I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 29 de dezembro de 2020 Número 251

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 67/2020:

Ratifica o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas. 4

Decreto do Presidente da República n.º 68/2020:

Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval Manuel da Costa Honorato 5

Decreto do Presidente da República n.º 69/2020:

Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval João Paulo Cancela Roque 6

Decreto do Presidente da República n.º 70/2020:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Carlos Manuel de Matos Alves 7

Decreto do Presidente da República n.º 71/2020:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro. 8

Decreto do Presidente da República n.º 72/2020:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Jorge Manuel Barreiro Saramago 9

Decreto do Presidente da República n.º 73/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia João Manuel Pires 10

Decreto do Presidente da República n.º 74/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia João Luís Morgado Silveira 11

Decreto do Presidente da República n.º 75/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Transmissões Carlos Jorge de Oliveira Ribeiro 12

Decreto do Presidente da República n.º 76/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Material João Luís de Sousa Pires 13

Decreto do Presidente da República n.º 77/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Médico Graduado em Brigadeiro-General Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa 14

Decreto do Presidente da República n.º 78/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Fausto Manuel Vale do Couto 15

Decreto do Presidente da República n.º 79/2020:

Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Engenheiro Aeronáutico Pedro Alexandre Entradas Salvada 16

Decreto do Presidente da República n.º 80/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Rui Fernando da Costa Ferreira 17

Decreto do Presidente da República n.º 81/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General da Coronel de Administração Aeronáutica Paula Cristina Veloso Costa de Passos Sousa 18

Decreto do Presidente da República n.º 82/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel de Administração Aeronáutica David José Gaspar 19

Decreto do Presidente da República n.º 83/2020:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Luís Manuel Nunes Serôdio 20

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2020:

Aprova o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas. 21

Finanças

Portaria n.º 304/2020:

Aprova a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e respetivas informações gerais e instruções de preenchimento 458

Justiça e Modernização do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 305/2020:

Primeira alteração à Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, que define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital 487

Educação

Portaria n.º 306/2020:

Aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2021 489

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 248, de 23 de dezembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Saúde

Portaria n.º 298-B/2020:

Procede à criação e estabelece a implementação do Plano Nacional de Vacinação contra a COVID-19 (PNV COVID-19) através do Serviço Nacional de Saúde (SNS) . . . . . 34-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 249, de 24 de dezembro de 2020, onde foi inserido o seguinte:

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 28-B/2020/A:

Regulamenta a execução da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 11/2020, de 6 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto n.º 11-A/2020, de 21 de dezembro, nas deslocações por via aérea e marítima no território da Região Autónoma dos Açores . . . . . 63-(2)

Decreto Regulamentar Regional n.º 28-C/2020/A:

Regulamenta a execução da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 11/2020, de 6 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto n.º 11-A/2020, de 21 de dezembro, nas deslocações por via aérea e por via marítima para o território da Região Autónoma dos Açores . . . . . 63-(6)

Decreto Regulamentar Regional n.º 28-D/2020/A:

Regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, que renova o estado de emergência . . . . . 63-(9)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Ratifica o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 93/2020, em 2 de outubro de 2020.

Assinado em 17 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 22 de dezembro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113840927

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 68/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval Manuel da Costa Honorato.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval Manuel da Costa Honorato, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113842855

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 69/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval João Paulo Cancela Roque.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Comodoro do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Engenheiros de Material Naval João Paulo Cancela Roque, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113842928

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 70/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Carlos Manuel de Matos Alves.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Carlos Manuel de Matos Alves, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113842952

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 71/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113842985

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 72/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Jorge Manuel Barreiro Saramago.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Jorge Manuel Barreiro Saramago, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113842993

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 73/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia João Manuel Pires.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia João Manuel Pires, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843008

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 74/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia João Luís Morgado Silveira.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Artilharia João Luís Morgado Silveira, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843016

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 75/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Transmissões Carlos Jorge de Oliveira Ribeiro.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Transmissões Carlos Jorge de Oliveira Ribeiro, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843024

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 76/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Material João Luís de Sousa Pires.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Material João Luís de Sousa Pires, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843032

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 77/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Médico Graduado em Brigadeiro-General Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado Médico Graduado em Brigadeiro-General Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843049

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 78/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Fausto Manuel Vale do Couto.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Engenharia Fausto Manuel Vale do Couto, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843057

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 79/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Engenheiro Aeronáutico Pedro Alexandre Entradas Salvada.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Major-General do Brigadeiro-General Engenheiro Aeronáutico Pedro Alexandre Entradas Salvada, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843065

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 80/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Rui Fernando da Costa Ferreira.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Engenheiro Eletrotécnico Rui Fernando da Costa Ferreira, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

113843081

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 81/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General da Coronel de Administração Aeronáutica Paula Cristina Veloso Costa de Passos Sousa.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General da Coronel de Administração Aeronáutica Paula Cristina Veloso Costa de Passos Sousa, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843138

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 82/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel de Administração Aeronáutica David José Gaspar.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel de Administração Aeronáutica David José Gaspar, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843179

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 83/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Luís Manuel Nunes Serôdio.

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Piloto Aviador Luís Manuel Nunes Serôdio, efetuada por deliberação de 15 de dezembro de 2020 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 17 de dezembro de 2020.

Assinado em 23 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

113843187

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 93/2020

Sumário: Aprova o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas.

Aprova o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em 24 de novembro de 2017, em Bruxelas

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 66.º da Constituição, aprovar o Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado em Bruxelas, em 24 de novembro de 2017, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 2 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues.*

ACORDO DE PARCERIA ABRANGENTE E REFORÇADO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA ARMÉNIA, POR OUTRO

Preâmbulo

O Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designados por «Estados-Membros», a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir designada por «Euratom», por um lado, e a República da Arménia, por outro, a seguir designados coletivamente por «as Partes»:

Tendo em conta os fortes laços entre as Partes, os valores que partilham e o desejo de fortalecerem os vínculos estabelecidos no passado mediante o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, assinado no Luxemburgo em 22 de abril de 1996 e que entrou em vigor em 1 de julho de 1999 («APC») e de promoverem uma cooperação estreita e intensiva baseada na igualdade de parceria no âmbito da Política Europeia de Vizinhança (PEV) e da Parceria Oriental, bem como no âmbito do presente Acordo;

Reconhecendo o contributo do plano de ação conjunto entre a UE e a Arménia no âmbito da Política Europeia de Vizinhança (PEV), nomeadamente as suas disposições introdutórias, e a importância das prioridades da parceria em reforçar as relações entre a União Europeia e a

República da Arménia e em contribuir para o progresso, na República da Arménia, do processo de reforma e de aproximação a seguir referido, contribuindo assim para uma maior cooperação política e económica;

Empenhadas em continuar a reforçar o respeito pelas liberdades fundamentais, pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito e pela boa governação;

Reconhecendo que as reformas internas em prol do reforço da democracia e da economia de mercado, por um lado, e a resolução sustentável de conflitos, por outro, estão associadas. Deste modo, os processos de reforma democrática sustentável na República da Arménia ajudarão a criar confiança e estabilidade em toda a região;

Empenhadas em continuar a promover o desenvolvimento político, socioeconómico e institucional da República da Arménia, mediante, por exemplo, o desenvolvimento da sociedade civil, a construção de instituições, a reforma da administração pública e da função pública, a luta contra a corrupção e o aumento do comércio e da cooperação económica, incluindo a boa governação no domínio fiscal, a redução da pobreza e uma ampla cooperação num largo espetro de áreas de interesse comum, nomeadamente nos domínios da justiça, da liberdade e da segurança pública;

Empenhadas em aplicar integralmente todos os objetivos, princípios e disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948, da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («Convenção Europeia dos Direitos do Homem»), de 1950, e da Ata Final de Helsínquia, de 1975, da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa («Ata Final de Helsínquia da OSCE»);

Recordando o seu desejo de promover a paz e a segurança internacionais, bem como um multilateralismo efetivo e a resolução pacífica de litígios no âmbito das estruturas acordadas, nomeadamente por uma cooperação estreita para o efeito, no âmbito das Nações Unidas (ONU) e da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE);

Empenhadas em respeitar as obrigações internacionais de lutar contra a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e seus vetores e de cooperar em matéria de desarmamento e não proliferação de armas, bem como no domínio da segurança nuclear;

Reconhecendo a importância da participação ativa da República da Arménia em quadros de cooperação regional, incluindo os apoiados pela União Europeia; reconhecendo a importância que a República da Arménia atribui à sua participação em organizações internacionais e quadros de cooperação e às suas obrigações atuais deles decorrentes;

Desejosas de aprofundar o diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse mútuo, incluindo aspetos regionais, tendo em conta a política comum externa e de segurança da União Europeia, nomeadamente a política comum de segurança e defesa, e as políticas relevantes da República da Arménia; reconhecendo a importância que a República da Arménia atribui à sua participação em organizações internacionais e quadros de cooperação e às suas obrigações atuais deles decorrentes;

Reconhecendo a importância do empenho da República da Arménia na resolução pacífica e duradoura do conflito do Alto Carabaque e a necessidade de se chegar o mais rapidamente possível a essa resolução no âmbito das negociações conduzidas pelos copresidentes do Grupo de Minsk da OSCE; reconhecendo igualmente a necessidade de se chegar o mais rapidamente possível a essa resolução, com base nos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e na Ata Final de Helsínquia da OSCE, em especial os relacionados com a abstenção do recurso à ameaça ou ao uso da força, a integridade territorial dos Estados e os direitos iguais e a autodeterminação dos povos e refletidos em todas as declarações emitidas no âmbito da copresidência do Grupo de Minsk da OSCE, desde o 16.º Conselho Ministerial da OSCE, de 2008; assinalando igualmente o compromisso da União Europeia em apoiar este processo de resolução;

Empenhadas em prevenir e lutar contra a corrupção e a criminalidade organizada, bem como em reforçar a cooperação na luta contra o terrorismo;

Empenhadas em aprofundar o seu diálogo e cooperação sobre migração, asilo e gestão das fronteiras, no âmbito de uma abordagem global com ênfase na migração legal e na cooperação para combater a imigração ilegal e o tráfico de seres humanos, bem como em executar de forma eficaz o Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização, em vigor desde 1 de janeiro de 2014 («Acordo de Readmissão»);

Confirmando que a mobilidade facilitada dos cidadãos das Partes num ambiente seguro e adequadamente gerido continua a ser um dos principais objetivos e considerando, em devido tempo, o início do diálogo sobre vistos com a República da Arménia, desde que reunidas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura, incluindo a aplicação efetiva do Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a facilitação da emissão de vistos, em vigor desde 1 de janeiro de 2014 («Acordo de Facilitação de Vistos») e do Acordo de Readmissão;

Empenhadas na defesa dos princípios da economia de mercado livre e reiterando a disponibilidade da União Europeia em contribuir para as reformas económicas na República da Arménia;

Reconhecendo o desejo das Partes de aprofundar a cooperação económica, nomeadamente em domínios relacionados com o comércio, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio (OMC) e a aplicação transparente desses direitos e obrigações;

Convictas de que o presente Acordo criará um novo clima para as relações económicas entre as Partes e, acima de tudo, para o desenvolvimento do comércio e do investimento e estimulará a concorrência, fatores fundamentais para a reestruturação económica e a modernização;

Empenhadas em respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável;

Empenhadas em assegurar a proteção do ambiente, incluindo a cooperação transfronteiras e a aplicação de acordos internacionais multilaterais;

Empenhadas em reforçar a segurança energética, facilitar o desenvolvimento de infraestruturas adequadas, reforçar a integração do mercado e a aproximação gradual em relação a elementos essenciais do acervo da UE a seguir referidos, nomeadamente através da promoção da eficiência energética e da utilização de fontes de energia renováveis, tendo em conta os compromissos da República da Arménia com os princípios de igualdade de tratamento dos países de produção, de trânsito e de consumo de energia;

Empenhadas em assegurar níveis elevados de segurança nuclear, tal como a seguir referido;

Reconhecendo a necessidade de reforçar a cooperação no domínio da energia e o compromisso das Partes em respeitarem plenamente as disposições do Tratado da Carta da Energia;

Dispostas a melhorar o nível da saúde e da segurança públicas e a proteção da saúde humana, no que respeita aos princípios de desenvolvimento sustentável, às necessidades ambientais e às alterações climáticas;

Empenhadas em reforçar os contactos entre as pessoas, inclusive através de intercâmbios e de cooperação nos domínios da ciência e da tecnologia, da educação e da cultura, da juventude e do desporto;

Empenhadas em promover a cooperação transfronteiras e inter-regional;

Reconhecendo o empenho da República da Arménia em aproximar gradualmente a sua legislação à legislação da UE nos setores pertinentes, bem como em assegurar a sua aplicação efetiva no âmbito dos seus esforços de reforma mais ampla e em desenvolver a sua capacidade administrativa e institucional na medida necessária para aplicar o presente Acordo, e reconhecendo o apoio sustentado da União Europeia, de acordo com todos os instrumentos de cooperação disponíveis, incluindo assistência técnica, financeira e económica em associação com esse compromisso, refletindo o ritmo das reformas e necessidades económicas da República da Arménia;

Assinalando que, caso as Partes decidam, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça celebrados pela União Europeia ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, as disposições desses acordos futuros não vincularão o Reino Unido e/ou a Irlanda, a menos que a União Europeia, em simultâneo com o Reino Unido e/ou a Irlanda, no que respeita às respetivas relações bilaterais

anteriores, notifique a República da Arménia de que o Reino Unido e/ou a Irlanda ficou/ficaram vinculados a esses acordos enquanto partes da União Europeia, em conformidade com o Protocolo n.º 21, relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. De igual modo, quaisquer medidas internas subsequentes da União Europeia que venham a ser adotadas ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para executar o presente Acordo não vincularão o Reino Unido e/ou a Irlanda, a menos que estes tenham notificado a sua vontade de participar ou aceitar essas medidas em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 21; salientando igualmente que tais futuros acordos ou medidas internas subsequentes da União Europeia seriam abrangidos pelo Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca e anexo aos referidos Tratados;

acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Objetivos e princípios gerais

Artigo 1.º

Objetivos

O presente Acordo tem os seguintes objetivos:

a) Reforçar a parceria abrangente nos domínios político e económico e a cooperação entre as Partes, com base em valores comuns e laços estreitos, nomeadamente pelo aumento da participação da República da Arménia nas políticas, programas e agências da União Europeia;

b) Melhorar o enquadramento para um diálogo político em todos os domínios de interesse mútuo, promovendo o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as Partes;

c) Contribuir para o reforço da democracia e para a estabilidade política, económica e institucional da República da Arménia;

d) Promover, preservar e reforçar a paz e a estabilidade regional e internacional, inclusive por uma ação conjunta para eliminar fontes de tensão, pelo reforço da segurança das fronteiras e pela promoção da cooperação transfronteiras e de relações de boa vizinhança na região;

e) Reforçar a cooperação no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, com o objetivo de consolidar o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

f) Aumentar a mobilidade e os contactos entre as pessoas;

g) Apoiar os esforços da República da Arménia para desenvolver o seu potencial económico mediante a cooperação internacional, nomeadamente pela aproximação da sua legislação ao acervo da UE a seguir referido;

h) Estabelecer uma cooperação comercial reforçada que permita uma cooperação regulamentar sustentável em domínios relevantes, em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão à OMC; e

i) Criar condições para uma cooperação cada vez mais estreita noutros domínios de interesse comum.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — O respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, consagrados na Carta da ONU, na Ata Final de Helsínquia

da OSCE e na Carta de Paris para uma Nova Europa, de 1990, bem como noutros instrumentos relevantes atinentes aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, está na base das políticas internas e externas das Partes e constitui um elemento fundamental do presente Acordo.

2 — As Partes reiteram o seu compromisso a favor dos princípios de uma economia de mercado livre, do desenvolvimento sustentável, da cooperação regional e de um multilateralismo efetivo.

3 — As Partes reafirmam o seu respeito pelos princípios da boa governação, bem como pelas suas obrigações internacionais, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da OSCE.

4 — As partes comprometem-se com a luta contra a corrupção, a luta contra as diferentes formas de criminalidade organizada transnacional e de terrorismo, a promoção do desenvolvimento sustentável, o multilateralismo efetivo e a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores, nomeadamente através da iniciativa da UE relativa ao Centro de Excelência para a Atenuação dos Riscos Químicos, Biológicos, Radiológicos e Nucleares. Este compromisso constitui um fator determinante no desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes e contribui para a paz e a estabilidade regionais.

TÍTULO II

Diálogo político e reforma; cooperação no domínio da política externa e de segurança

Artigo 3.º

Objetivos do diálogo político

1 — O diálogo político entre as Partes em todos os domínios de interesse comum, incluindo a política externa e de segurança e as reformas internas, deve ser desenvolvido e reforçado. Esse diálogo aumentará a eficácia da cooperação no domínio da política externa e de segurança, reconhecendo a importância que a República da Arménia atribui à sua participação em organizações internacionais e acordos de cooperação e às suas obrigações atuais deles decorrentes.

2 — O diálogo político tem como objetivos:

a) Desenvolver e reforçar o diálogo político em todos os domínios de interesse comum;

b) Reforçar a parceria política e aumentar a eficácia da cooperação no domínio da política externa e de segurança;

c) Promover a paz, a estabilidade e a segurança internacionais com base num multilateralismo efetivo;

d) Reforçar a cooperação e o diálogo entre as Partes em matéria de segurança internacional e gestão de crises, sobretudo no intuito de dar resposta aos desafios mundiais e regionais e às ameaças associadas;

e) Reforçar a cooperação na luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores;

f) Promover, entre as Partes, uma cooperação prática e orientada para os resultados, a fim de garantir paz, segurança e estabilidade no continente europeu;

g) Reforçar o respeito pelos princípios democráticos, pelo Estado de direito, pela boa governação, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social e os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e contribuir para consolidar as reformas em matéria de política interna;

h) Desenvolver o diálogo e aprofundar a cooperação entre as Partes no domínio da segurança e da defesa;

i) Promover a resolução pacífica de conflitos;

j) Promover os objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e os princípios que orientam as relações entre Estados participantes, conforme os define a Ata Final de Helsínquia da OSCE; e

k) Promover a cooperação regional, desenvolver relações de boa vizinhança e aumentar a segurança regional, nomeadamente pela adoção de medidas para abrir as fronteiras a fim de promover o comércio regional e a circulação transfronteiriça.

Artigo 4.º

Reforma interna

As Partes devem cooperar nos seguintes domínios:

a) Desenvolvimento, consolidação e reforço da estabilidade e da eficácia das instituições democráticas e do Estado de direito;

b) Garantia do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais;

c) Realização de mais progressos em matéria de reforma judiciária e jurídica, de modo a assegurar a independência, a qualidade e a eficiência do sistema judicial, do ministério público e dos organismos responsáveis pela aplicação efetiva da legislação;

d) Reforço da capacidade administrativa e garantia da imparcialidade e da eficácia dos organismos responsáveis pela aplicação efetiva da legislação;

e) Prossecução da reforma da administração pública e desenvolvimento de uma função pública responsável, eficiente, transparente e profissional; e

f) Prossecução de um combate eficaz contra a corrupção, sobretudo com o objetivo de reforçar a cooperação internacional na luta contra a corrupção, e garantia de uma aplicação efetiva dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003.

Artigo 5.º

Política externa e de segurança

1 — As Partes devem intensificar o diálogo e a cooperação no domínio da política externa e de segurança, incluindo a política comum de segurança e defesa, reconhecendo a importância que a República da Arménia atribui à sua participação em organizações internacionais e acordos de cooperação e as suas obrigações atuais deles decorrentes, e, em especial, abordar questões nos domínios da prevenção de conflitos e gestão de crises, da redução dos riscos, da cibersegurança, da reforma do setor da segurança, da estabilidade regional, do desarmamento, da não proliferação, do controlo do armamento e do controlo de exportação de armas. A cooperação deve basear-se em valores comuns e interesses mútuos e ter por objetivo aumentar a eficácia das políticas, recorrendo para o efeito a instâncias bilaterais, internacionais e regionais, nomeadamente a OSCE.

2 — As Partes reafirmam o seu empenho a favor dos princípios e normas do direito internacional, nomeadamente os consagrados na Carta da ONU e na Ata Final de Helsínquia da OSCE, bem como o seu compromisso de promover esses princípios nas suas relações bilaterais e multilaterais.

Artigo 6.º

Crimes graves de dimensão internacional e Tribunal Penal Internacional

1 — As Partes reafirmam que os crimes mais graves de relevância para toda a comunidade internacional não devem ficar impunes e que a sua repressão penal efetiva deve ser assegurada por medidas tomadas a nível nacional e internacional, nomeadamente no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

2 — As Partes consideram que o estabelecimento e o funcionamento efetivo do Tribunal Penal Internacional constituem um importante avanço para a paz e a justiça internacionais. As Partes devem procurar reforçar a cooperação na promoção da paz e da justiça internacional mediante a ratificação e a aplicação do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e respetivos instrumentos conexos, tendo em conta os seus quadros jurídicos e constitucionais.

3 — As Partes acordam em aprofundar a sua cooperação para prevenir o genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra, recorrendo aos quadros bilaterais e multilaterais apropriados.

Artigo 7.º

Prevenção de conflitos e gestão de crises

As Partes devem reforçar a cooperação prática em matéria de prevenção de conflitos e de gestão de crises, em especial com vista à possível participação da República da Arménia em operações civis e militares de gestão de crises, lideradas pela UE, bem como em exercícios e atividades de formação relevantes, numa base casuística.

Artigo 8.º

Estabilidade regional e resolução pacífica de conflitos

1 — As Partes devem intensificar os seus esforços conjuntos no sentido de melhorar as condições para uma maior cooperação regional, promovendo fronteiras abertas com circulação transfronteiriça, relações de boa vizinhança e desenvolvimento democrático, contribuindo assim para a estabilidade e a segurança, e devem trabalhar para a resolução pacífica dos conflitos.

2 — Os esforços referidos no n.º 1 devem respeitar princípios comuns para manter a paz e a segurança internacionais, consagrados na Carta das Nações Unidas, na Ata Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e noutros documentos multilaterais pertinentes, subscritos pelas Partes. As Partes salientam a importância das estruturas existentes acordadas para a resolução pacífica de conflitos.

3 — As Partes salientam que o controlo do armamento e as medidas de segurança e de criação de confiança continuam a ser de grande importância para a segurança, a previsibilidade e a estabilidade na Europa.

Artigo 9.º

Desarmamento e não proliferação de armas de destruição maciça

1 — As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores, tanto a agentes governamentais como não governamentais, tais como grupos terroristas ou outros grupos de criminalidade, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança internacionais. As Partes acordam, pois, em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores, respeitando na íntegra e executando a nível nacional as obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes consideram que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2 — As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores, do seguinte modo:

a) Adotando medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e os aplicar na íntegra; e

b) Desenvolvendo um sistema eficaz de controlos nacionais de exportações, nomeadamente da exportação e do trânsito de mercadorias associadas às armas de destruição maciça, bem como da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das armas de destruição maciça.

3 — As Partes acordam em estabelecer um diálogo político regular que acompanhe e consolide os elementos referidos no presente artigo.

Artigo 10.º

Armas ligeiras e de pequeno calibre e controlo da exportação de armas convencionais

1 — As Partes reconhecem que o fabrico e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC), incluindo as respetivas munições, e a acumulação excessiva, a má gestão, o armazenamento sem condições de segurança adequadas e a disseminação incontrolada dessas armas continuam a constituir uma grave ameaça para a paz e a segurança internacionais.

2 — As Partes acordam em cumprir e aplicar integralmente as suas obrigações de luta contra o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre e respetivas munições ao abrigo dos acordos internacionais, dos quais ambas são signatárias, e das resoluções vigentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como os seus compromissos no âmbito dos outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, como o Programa de Ação da ONU para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre sob todos os seus aspetos.

3 — As Partes comprometem-se a cooperar e assegurar a coordenação, a complementaridade e a sinergia dos seus esforços para lidar com o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo as respetivas munições, bem como a destruição de reservas excessivas, a nível mundial, regional, sub-regional e, se pertinente, nacional.

4 — As Partes acordam, ainda, em continuar a cooperar no domínio do controlo de armas convencionais, à luz da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares e da legislação nacional aplicável da República da Arménia.

5 — As Partes acordam em estabelecer um diálogo político regular que acompanhe e consolide os elementos referidos no presente artigo.

Artigo 11.º

Luta contra o terrorismo

1 — As Partes reafirmam a importância da prevenção e da luta contra o terrorismo e comprometem-se a colaborar a nível bilateral, regional e internacional a fim de prevenir e combater o terrorismo sob todas as suas formas e manifestações.

2 — As Partes acordam que é essencial que a luta contra o terrorismo seja conduzida no pleno respeito do Estado de direito e em plena conformidade com o direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos, o direito aplicável aos refugiados e o direito internacional humanitário, os princípios da Carta das Nações Unidas e todos os instrumentos relacionados com a luta contra o terrorismo internacional.

3 — As Partes sublinham a importância da ratificação universal e da plena execução das convenções e dos protocolos das Nações Unidas relacionados com a luta contra o terrorismo. As Partes acordam em continuar a promover o diálogo relativo ao projeto de Convenção Geral sobre o Terrorismo Internacional e em cooperar na aplicação da Estratégia Antiterrorista Mundial das Nações Unidas, bem como de todas as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das Convenções do Conselho da Europa. As Partes acordam igualmente em cooperar para promover o consenso internacional sobre prevenção e luta contra o terrorismo.

TÍTULO III

Justiça, liberdade e segurança

Artigo 12.º

Estado de direito e respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais

1 — No âmbito da sua cooperação no domínio da liberdade, segurança e justiça, as Partes atribuem especial importância à promoção do Estado de direito, o que inclui a independência do poder judicial, o acesso à justiça e o direito a um processo justo, nos termos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, bem como garantias processuais em matérias penais e direitos das vítimas.

2 — As Partes devem cooperar plenamente com vista a assegurar o funcionamento eficaz das instituições nos domínios da aplicação efetiva da legislação, da luta contra a corrupção e da administração da justiça.

3 — O respeito pelos direitos humanos, pela não discriminação e pelas liberdades fundamentais deve orientar toda a cooperação em matéria de liberdade, segurança e justiça.

Artigo 13.º

Proteção dos dados pessoais

As Partes acordam em cooperar a fim de assegurar um nível elevado de proteção dos dados pessoais de acordo com os instrumentos e as normas internacionais adotadas pela União Europeia, pelo Conselho da Europa e outros organismos internacionais.

Artigo 14.º

Cooperação em matéria de migração, asilo e gestão de fronteiras

1 — As Partes reafirmam a importância de uma gestão conjunta dos fluxos migratórios entre os respetivos territórios e estabelecerão um diálogo abrangente sobre todas as questões relacionadas com a migração, incluindo a migração legal, a proteção internacional e a luta contra a migração ilícita, a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos.

2 — A cooperação basear-se-á na avaliação das necessidades específicas, no âmbito de uma consulta entre as Partes, e será concretizada de acordo com a respetiva legislação aplicável. A cooperação incidirá sobretudo nos seguintes aspetos:

a) Causas profundas das migrações;

b) Elaboração e aplicação de legislação e práticas nacionais em matéria de proteção internacional, a fim de respeitar as disposições da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e do protocolo relativo ao estatuto dos refugiados, de 1967, bem como dos outros instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e garantir o respeito do princípio de não repulsão;

c) Regras de admissão, bem como os direitos e o estatuto das pessoas admitidas, tratamento equitativo e integração dos não nacionais que residem legalmente, educação e formação e medidas de luta contra o racismo e a xenofobia;

d) Elaboração de uma política preventiva eficaz contra a migração ilegal, a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos, incluindo a análise dos meios para lutar contra as redes de passadores e de traficantes e para proteger as vítimas desse tipo de tráfico, no âmbito dos instrumentos internacionais pertinentes;

e) Questões como organização, formação, melhores práticas e outras medidas operacionais nos domínios da gestão da migração, da segurança dos documentos, da política de vistos, gestão das fronteiras e dos sistemas de informação sobre migração.

3 — A cooperação pode igualmente facilitar a migração circular em benefício do desenvolvimento.

Artigo 15.º

Circulação de pessoas e readmissão

1 — As Partes devem assegurar a plena aplicação dos seguintes acordos, aos quais estão vinculadas:

a) Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização; e
b) Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a facilitação da emissão de vistos.

2 — As Partes devem continuar a promover a mobilidade dos cidadãos através do Acordo de Facilitação de Vistos e considerar, em devido tempo, o início do diálogo sobre a liberalização dos vistos, desde que reunidas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura. Devem cooperar na luta contra a migração ilegal, nomeadamente através da aplicação do Acordo de Readmissão, bem como promover a política de gestão das fronteiras e os quadros jurídicos e operacionais.

Artigo 16.º

Combate à criminalidade organizada e à corrupção

1 — As Partes devem cooperar no sentido de prevenir e combater atividades criminosas e ilícitas, incluindo atividades transnacionais, organizadas ou não, tais como:

a) Introdução clandestina de migrantes e tráfico de seres humanos;
b) Contrabando e tráfico de armas de fogo, incluindo armas ligeiras e de pequeno calibre;
c) Contrabando e tráfico de drogas ilícitas;
d) Contrabando e tráfico de mercadorias;
e) Atividades económicas e financeiras ilegais, como a contrafação, a fraude fiscal e a fraude nos contratos públicos;
f) Fraude em projetos financiados por doadores internacionais;
g) Corrupção ativa e passiva, tanto no setor privado como no setor público;
h) Falsificação de documentos e prestação de falsas declarações; e
i) Cibercrime.

2 — As Partes devem reforçar a cooperação bilateral, regional e internacional entre os organismos responsáveis pela aplicação efetiva da legislação, incluindo o eventual desenvolvimento da cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades competentes da República da Arménia. As Partes estão empenhadas em aplicar efetivamente as normas internacionais pertinentes, nomeadamente as consagradas na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, de 2000, e os três correspondentes protocolos. As Partes devem cooperar na prevenção e no combate à corrupção, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003, as recomendações do Grupo de Estados do Conselho da Europa Contra a Corrupção (GRECO) e a OCDE, na transparência em matéria de declaração de património, na proteção dos denunciantes e na divulgação de informações sobre beneficiários finais de entidades jurídicas.

Artigo 17.º

Drogas ilícitas

1 — No âmbito dos respetivos poderes e competências, as Partes devem cooperar a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada da prevenção e da luta contra as drogas ilícitas e as novas substâncias psicoativas. Esta cooperação tem por objetivo o reforço das estruturas de prevenção e luta contra drogas ilícitas, a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, a abordagem das questões relacionadas com as consequências sociais e sanitárias da toxicodependência, a fim de reduzir os efeitos nefastos, bem como uma prevenção mais eficaz do desvio dos precursores químicos utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2 — As Partes devem definir de comum acordo os métodos de cooperação necessários para atingirem os objetivos referidos no n.º 1. As ações devem basear-se nos princípios definidos de comum acordo, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, e devem visar a aplicação das recomendações consagradas no Documento Final da Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o problema mundial da droga, realizada em abril de 2016.

Artigo 18.º

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1 — As Partes devem cooperar a fim de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros e não financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de atividades criminosas, em geral, e do tráfico de droga, em particular, bem como para o financiamento de atividades terroristas. Essa cooperação abrange a recuperação de ativos ou fundos provenientes de atos criminosos.

2 — A cooperação neste domínio permite intercâmbios de informações pertinentes no âmbito da legislação aplicável das Partes e dos instrumentos internacionais pertinentes, bem como a adoção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que são equivalentes às adotadas pelos organismos internacionais pertinentes ativos neste domínio, como o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais.

Artigo 19.º

Cooperação na luta contra o terrorismo

1 — De acordo com os princípios subjacentes à luta contra o terrorismo, definidos no artigo 11.º do presente Acordo, as Partes reafirmam a importância de uma abordagem judiciária e de aplicação efetiva da legislação na luta contra o terrorismo e acordam em cooperar na prevenção e supressão do terrorismo, em especial mediante:

a) O intercâmbio de informações sobre terroristas e grupos terroristas e as respetivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional, designadamente no que respeita à proteção dos dados e da vida privada;

b) O intercâmbio de experiências em matéria de prevenção e repressão do terrorismo, meios e métodos e respetivos aspetos técnicos, bem como em matéria de formação, de acordo com a legislação aplicável;

c) O intercâmbio de pontos de vista sobre radicalização e recrutamento, bem como formas de combater a radicalização e promover a reabilitação;

d) O intercâmbio de pontos de vista e de experiências sobre circulação e deslocações transfronteiriças de suspeitos de terrorismo, bem como sobre ameaças terroristas;

e) A partilha das melhores práticas no que respeita à proteção dos direitos humanos na luta contra o terrorismo, em especial no tocante aos processos penais;

f) A garantia da criminalização das infrações terroristas; e

g) A adoção de medidas contra a ameaça de terrorismo químico, biológico, radiológico e nuclear e a adoção das medidas necessárias para impedir a aquisição, a transferência e a utilização, para fins terroristas, de substâncias químicas, biológicas, radiológicas e nucleares, bem como para prevenir atos ilícitos contra instalações químicas, biológicas, radiológicas e nucleares de alto risco.

2 — A cooperação deve basear-se em avaliações pertinentes disponíveis e ter lugar no âmbito de uma consulta entre as Partes.

Artigo 20.º

Cooperação jurídica

1 — As Partes acordam em desenvolver a cooperação judicial em matéria civil e comercial, no que se refere a negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judicial em matéria civil e, em especial, as Convenções da Conferência da Haia de direito internacional privado sobre cooperação jurídica internacional e resolução de litígios, bem como sobre a proteção das crianças.

2 — No que respeita à cooperação judiciária em matéria penal, as Partes devem procurar reforçar a sua cooperação no domínio da assistência jurídica mútua, com base nos acordos multilaterais aplicáveis. Tal cooperação inclui, sempre que pertinente, a adesão a todos os instrumentos internacionais relevantes das Nações Unidas e do Conselho da Europa e a respetiva aplicação, bem como o reforço da cooperação entre a Eurojust e as autoridades competentes da República da Arménia.

Artigo 21.º

Proteção consular

A República da Arménia concorda que as autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro com representação no seu território concedam proteção aos nacionais de um Estado-Membro que não disponha de representação permanente na República da Arménia e que esteja efetivamente em condições de conceder proteção consular num determinado caso, em igualdade de condições com os nacionais desse Estado-Membro.

TÍTULO IV

Cooperação económica

CAPÍTULO 1

Diálogo económico

Artigo 22.º

1 — A União Europeia e a República da Arménia devem facilitar o processo de reforma económica, melhorando a compreensão partilhada dos mecanismos fundamentais de cada economia e a formulação e aplicação das políticas económicas.

2 — A República da Arménia deve adotar medidas para desenvolver uma economia de mercado viável e a aproximação gradual das suas políticas e regulamentações económicas e financeiras às da União Europeia, conforme acordado no presente Acordo. A União Europeia apoiará a República da Arménia no sentido de garantir políticas macroeconómicas sólidas, incluindo a independência do banco central e a estabilidade dos preços, a solidez das finanças públicas e a sustentabilidade da balança de pagamentos.

Artigo 23.º

Para o efeito, as Partes acordam em manter um diálogo económico periódico com os seguintes objetivos:

a) Intercâmbio de informações sobre políticas e tendências macroeconómicas, bem como sobre as reformas estruturais, incluindo estratégias de desenvolvimento económico;

b) Intercâmbio de experiências e de melhores práticas em domínios como as finanças públicas, os quadros relativos à política monetária e cambial, a política do setor financeiro e as estatísticas económicas;

c) Intercâmbio de informações e experiências em matéria de integração económica regional, incluindo o Funcionamento da União Económica e Monetária Europeia;

d) Revisão do estatuto da cooperação bilateral nos setores económico, financeiro e estatístico.

Artigo 24.º

Controlo interno do setor público e mecanismos de auditoria

As Partes devem cooperar em matéria de controlo interno das finanças públicas e de auditoria externa, com os seguintes objetivos:

a) Desenvolvimento e aplicação do sistema de controlo interno das finanças públicas, em conformidade com o princípio da responsabilização descentralizada da administração, incluindo uma função de auditoria interna independente em todo o setor público da República da Arménia, mediante a aproximação com as normas, os regimes e as orientações internacionais geralmente aceites e as boas práticas da União Europeia, com base no programa de reforma do controlo interno das finanças públicas aprovado pelo Governo da República da Arménia;

b) Desenvolvimento de um sistema adequado de inspeção financeira na República da Arménia para completar, sem duplicar, a função de auditoria interna;

c) Apoio à unidade central de harmonização para o controlo interno das finanças públicas na República da Arménia e reforço da sua capacidade para orientar o processo de reforma;

d) Reforço da Câmara de Auditoria, enquanto instituição suprema de auditoria da República da Arménia, em especial da sua independência financeira, organizacional e operacional, segundo normas de auditoria internacionalmente aceites (INTOSAI); e

e) Proceder ao intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.

CAPÍTULO 2

Fiscalidade

Artigo 25.º

As Partes devem cooperar para promover a boa governação em questões fiscais, a fim de melhorar as relações económicas, o comércio, o investimento e a cooperação leal.

Artigo 26.º

No que se refere ao artigo 25.º, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal, designadamente os princípios de transparência, intercâmbio de informações e concorrência leal em matéria fiscal, subscritos pelos Estados-Membros a nível da União Europeia. Para o efeito, e sem prejuízo das competências da União Europeia e dos Estados-Membros, as Partes devem intensificar a cooperação internacional no domínio fiscal,

facilitar a cobrança de receitas fiscais e adotar medidas que permitam a aplicação eficaz desses princípios de boa governação.

Artigo 27.º

As Partes devem intensificar e reforçar a sua cooperação com vista a melhorar e desenvolver o sistema e a administração fiscal da República da Arménia, incluindo o reforço da capacidade de cobrança e de controlo, garantir a eficácia da cobrança dos impostos e reforçar a luta contra a fraude e a elisão fiscal. As Partes não devem discriminar entre produtos importados e produtos nacionais similares, de acordo com os artigos I e II do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, de 1994 («GATT de 1994»). As Partes devem esforçar-se por intensificar a cooperação e a partilha de experiências na luta contra a fraude e a elisão fiscal, em especial a fraude «carrossel», bem como no que respeita a questões de regulamentação de preços de transferência e «anti-offshore».

Artigo 28.º

As Partes devem desenvolver a sua cooperação com vista a um consenso quanto a políticas partilhadas para combater a fraude e o contrabando de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. A cooperação deve envolver o intercâmbio de informação. Para o efeito, as Partes devem procurar reforçar a sua cooperação no contexto regional e em consonância com a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco, de 2003.

Artigo 29.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO 3

Estatísticas

Artigo 30.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a cooperação em matéria de estatísticas, contribuindo assim para a realização do objetivo a longo prazo de disponibilizar atempadamente dados estatísticos fiáveis e comparáveis a nível internacional. Prevê-se que a existência de sistemas estatísticos nacionais sustentáveis, eficientes e profissionalmente independentes proporcione informação relevante para os cidadãos, as empresas e os decisores políticos da União Europeia e da República da Arménia, permitindo-lhes, nessa base, tomar decisões fundamentadas. O sistema estatístico nacional deve respeitar os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais da ONU e ter em conta o acervo da UE no domínio das estatísticas, bem como o Código de Conduta das Estatísticas Europeias, a fim de se alinhar pelas normas e pelos padrões europeus.

Artigo 31.º

A cooperação no domínio das estatísticas tem por objetivo:

a) Reforçar a capacidade do sistema estatístico nacional, incluindo a base jurídica, a produção de dados e metadados de boa qualidade, a política de divulgação e a facilidade de utilização, tendo em conta os diferentes grupos de utilizadores, nomeadamente os setores público e privado, a comunidade académica e outros setores da sociedade;

b) Harmonizar gradualmente o sistema estatístico da República da Arménia com a prática e as normas do Sistema Estatístico Europeu;

c) Aperfeiçoar o fornecimento de dados à União Europeia, tendo em conta a aplicação das metodologias europeias e internacionais relevantes, incluindo as classificações;

d) Reforçar a capacidade profissional e gestora do pessoal do serviço de estatística nacional, a fim de facilitar a aplicação das normas estatísticas da União Europeia e contribuir para o desenvolvimento do sistema estatístico da República da Arménia;

e) Intercambiar experiências com vista ao desenvolvimento de competências estatísticas; e

f) Promover a gestão e a garantia da qualidade em todos os processos de elaboração e de divulgação de estatísticas.

Artigo 32.º

As Partes devem cooperar no âmbito do Sistema Estatístico Europeu, no qual o Eurostat é o serviço estatístico da União Europeia. Essa cooperação deve assegurar a independência profissional do serviço estatístico e a aplicação dos princípios do Código de Conduta das Estatísticas Europeias, bem como incidir nos seguintes domínios:

a) Estatísticas demográficas, incluindo recenseamentos e estatísticas sociais;

b) Estatísticas agrícolas, incluindo recenseamentos agrícolas;

c) Estatísticas das empresas, incluindo ficheiros de empresas e o recurso a fontes administrativas para fins estatísticos;

d) Estatísticas macroeconómicas, incluindo contas nacionais, estatísticas do comércio externo, estatísticas da balança de pagamentos e estatísticas sobre o investimento direto estrangeiro;

e) Estatísticas sobre energia, incluindo balanços energéticos;

f) Estatísticas ambientais;

g) Estatísticas regionais; e

h) Atividades horizontais, incluindo a gestão e a garantia da qualidade, as nomenclaturas estatísticas, a formação, a divulgação e a utilização das modernas tecnologias de informação.

Artigo 33.º

As Partes devem proceder, nomeadamente, ao intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados e desenvolver a sua cooperação à luz da experiência adquirida com a reforma do sistema estatístico, lançada no âmbito de vários programas de assistência. A ação no domínio estatístico deverá orientar-se no sentido de um maior alinhamento pelo acervo da UE, com base na estratégia nacional de desenvolvimento do sistema estatístico da República da Arménia, tendo em conta o desenvolvimento do Sistema Estatístico Europeu. No que respeita ao processo de elaboração de dados estatísticos, a ênfase deve recair na maior utilização de registos administrativos e na agilização dos inquéritos estatísticos, tendo simultaneamente em conta a necessidade de reduzir os encargos com a resposta. Os dados produzidos devem ser pertinentes para a conceção e o acompanhamento das políticas em domínios fundamentais da vida social e económica.

Artigo 34.º

Deve ser mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo. Tanto quanto possível, as atividades empreendidas no âmbito do Sistema Estatístico Europeu, incluindo a formação, devem estar abertas à participação da República da Arménia.

Artigo 35.º

Deve proceder-se à aproximação gradual da legislação da República da Arménia com o acervo da UE em matéria de estatísticas, de acordo com o compêndio de requisitos estatísticos (*Statistical Requirements Compendium*) produzido pelo Eurostat e atualizado anualmente, que as Partes consideram como apenso ao presente Acordo.

TÍTULO V

Outras políticas de cooperação

CAPÍTULO 1

Transportes

Artigo 36.º

As Partes devem:

a) Expandir e reforçar a sua cooperação no domínio dos transportes, a fim de contribuir para o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis;

b) Promover operações de transporte eficientes e seguras, bem como a intermodalidade e a interoperabilidade dos sistemas de transporte; e

c) Procurar reforçar as principais ligações de transporte entre os seus territórios.

Artigo 37.º

A cooperação em matéria de transportes deve incidir nos seguintes domínios:

a) Desenvolvimento de uma política nacional de transportes sustentável que abranja todos os modos de transporte, sobretudo com vista a assegurar sistemas de transporte ecológicos, eficientes e seguros e promover a integração das questões relativas aos transportes noutros domínios políticos;

b) Desenvolvimento de estratégias setoriais específicas, à luz da política nacional de transportes (incluindo obrigações legais de modernização do equipamento técnico e das frotas de transporte, a fim de cumprir as normas internacionais mais rigorosas), no que respeita aos transportes rodoviários, ferroviários, de navegação interior, aéreos e intermodais, incluindo a definição de etapas para a aplicação, a repartição das responsabilidades administrativas e a definição de planos de financiamento;

c) Melhoramento da política de infraestruturas, a fim de identificar e avaliar de forma mais eficaz os projetos de infraestruturas para os vários modos de transporte;

d) Desenvolvimento de estratégias de financiamento centradas na manutenção, nas limitações da capacidade e nas infraestruturas de ligação em falta, bem como ativação e promoção da participação do setor privado em projetos no setor dos transportes;

e) Adesão a organizações e acordos internacionais relevantes em matéria de transporte, incluindo procedimentos destinados a garantir a aplicação rigorosa e o cumprimento efetivo dos acordos e convenções internacionais sobre transportes;

f) Cooperação e intercâmbio de informações para efeitos do desenvolvimento e do aperfeiçoamento das tecnologias de transporte, como os sistemas de transporte inteligentes; e

g) Promoção do recurso a sistemas de transporte inteligentes e a tecnologias da informação na gestão e na operação de todos os modos de transporte, bem como apoio à intermodalidade e à cooperação na utilização de sistemas espaciais e de aplicações comerciais que facilitem o transporte.

Artigo 38.º

1 — A cooperação deve também procurar melhorar a circulação de passageiros e de mercadorias, aumentar a fluidez dos fluxos de transporte entre a República da Arménia, a União Europeia e os países terceiros da região, promover fronteiras abertas com circulação transfronteiriça através da eliminação de obstáculos administrativos, técnicos e de outra natureza, melhorar o funcionamento

das redes de transporte existentes e desenvolver a infraestrutura, sobretudo nas principais redes de ligação das Partes.

2 — A cooperação deve incluir medidas destinadas a facilitar a passagem nas fronteiras, tendo em consideração as especificidades dos países sem litoral, conforme referem os instrumentos internacionais relevantes.

3 — A cooperação deve incluir o intercâmbio de informações e atividades conjuntas:

a) A nível regional, sobretudo tendo em conta os progressos alcançados ao abrigo de diversos convénios de cooperação regional no setor dos transportes, como o Corredor de Transporte Europa-Cáucaso-Ásia (TRACECA), e, a nível internacional, outras iniciativas no domínio dos transportes, nomeadamente no que respeita a organizações internacionais do setor dos transportes e a acordos e convenções internacionais ratificados pelas Partes; e

b) No quadro das diversas agências de transporte da União Europeia, bem como no âmbito da Parceria Oriental.

Artigo 39.º

1 — A fim de assegurar o desenvolvimento coordenado e a progressiva liberalização dos transportes aéreos entre as Partes, adaptados às suas necessidades comerciais comuns, as condições de acesso recíproco ao mercado do transporte aéreo devem ser abrangidas pelo Acordo sobre o Espaço Aéreo Comum entre a União Europeia e a República da Arménia.

2 — Enquanto não for celebrado o Acordo sobre o Espaço Aéreo Comum, as Partes devem abster-se de adotar medidas ou de iniciar ações suscetíveis de dar origem a situações mais restritivas ou discriminatórias do que as existentes à data da entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 40.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 41.º

1 — A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia referidos no anexo I do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

2 — A aproximação também poderá ser concretizada por meio de acordos setoriais.

CAPÍTULO 2

Cooperação no domínio da energia, incluindo a segurança nuclear

Artigo 42.º

1 — As Partes devem cooperar no setor da energia com base nos princípios de parceria, interesse mútuo, transparência e previsibilidade. A cooperação deve visar a aproximação regulamentar nos domínios do setor da energia a seguir referidos, tendo em conta a necessidade de assegurar o acesso a energia segura, ecológica e de preço razoável.

2 — Essa cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes domínios:

a) Estratégias e políticas energéticas, nomeadamente para a promoção da segurança energética, da diversidade de fontes de energia e da produção de energia;

b) O reforço da segurança energética, nomeadamente pela promoção da diversificação das fontes de energia e das rotas de abastecimento de energia;

c) O desenvolvimento de mercados de energia competitivos;

d) A promoção da utilização de fontes de energia renováveis, da eficiência energética e da poupança de energia;

e) A promoção da cooperação regional em matéria de energia e de integração nos mercados regionais;

f) A promoção de quadros regulamentares comuns para facilitar o comércio de produtos petrolíferos, eletricidade e, potencialmente, de outros produtos energéticos, bem como condições equitativas em termos de segurança nuclear, que visem um nível elevado de segurança;

g) O setor nuclear civil, tendo em conta as especificidades da República da Arménia e centrando-se, em particular, nos elevados níveis de segurança nuclear, com base nas normas da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA) e nas práticas e normas da União Europeia a seguir referidas, bem como nas orientações e práticas internacionais. A cooperação neste domínio deve incluir:

i) O intercâmbio de tecnologias, melhores práticas e formação nos domínios da segurança e da gestão de resíduos, a fim de garantir o funcionamento seguro das centrais nucleares;

ii) O encerramento e o desmantelamento seguro da central nuclear de Medzamor e a adoção precoce de um roteiro ou plano de ação nesse sentido, tendo em consideração a necessidade de sua substituição por novas instalações para garantir a segurança energética da República da Arménia e condições de desenvolvimento sustentável;

h) Políticas de preços, trânsito e transporte, em particular um sistema geral de custo para a transmissão de recursos energéticos, se e quando necessário, e outras informações sobre o acesso a hidrocarbonetos, conforme apropriado;

i) A promoção de aspetos regulamentares que reflitam os princípios fundamentais da regulação do mercado da energia e do acesso não discriminatório às redes e infraestruturas de energia a tarifas competitivas, transparentes e económicas, e supervisão adequada e independente;

j) Cooperação científica e técnica, incluindo o intercâmbio de informações com vista ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento das tecnologias na produção, no transporte, no abastecimento e na utilização final da energia, concedendo especial atenção às tecnologias ecológicas e eficientes em termos energéticos.

Artigo 43.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 44.º

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia referidos no anexo I do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 3

Ambiente

Artigo 45.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação em matéria de ambiente, desta forma contribuindo para o objetivo a longo prazo do desenvolvimento sustentável e da ecologização da economia. Espera-se que o reforço da proteção ambiental seja benéfico para os cidadãos e as empresas na União Europeia e na República da Arménia, nomeadamente pela melhoria da saúde pública, pela preservação dos recursos naturais e pela eficiência económica e ambiental acrescida, bem como pela utilização de tecnologias modernas e mais limpas que contribuam para a adoção de modelos de produção mais sustentáveis. A cooperação deve ser concretizada tendo em

conta os interesses das Partes com base na igualdade e no benefício mútuo, a interdependência existente entre as Partes no domínio da proteção ambiental e o contexto de acordos multilaterais nesse domínio.

Artigo 46.º

1 — A cooperação deve ter por objetivo preservar, proteger, melhorar e recuperar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, utilizar os recursos naturais de forma sustentável e promover medidas a nível internacional para dar resposta aos problemas regionais ou planetários do ambiente, designadamente nos seguintes domínios:

a) Governação em matéria de ambiente e questões horizontais, incluindo o planeamento estratégico, a avaliação do impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica, a educação e a formação, o acompanhamento e os sistemas de informação ambiental, inspeção e aplicação, a responsabilidade ambiental, o combate aos crimes contra o ambiente, a cooperação transfronteiras, o acesso público a informações de caráter ambiental, processos de tomada de decisões e vias de recurso administrativo e judicial efetivas;

b) Qualidade do ar;

c) Qualidade da água e gestão dos recursos, incluindo a gestão do risco de inundações, a escassez de água e as secas;

d) Gestão de resíduos;

e) Proteção da natureza, incluindo a silvicultura e a conservação da biodiversidade;

f) Poluição industrial e riscos industriais;

g) Gestão de produtos químicos.

2 — A cooperação deve ter igualmente por objetivo a integração das questões ambientais noutras políticas, para além da política ambiental.

Artigo 47.º

As Partes devem, nomeadamente:

a) Intercambiar informações e conhecimentos especializados;

b) Cooperar a nível regional e internacional, sobretudo no que respeita aos acordos multilaterais no domínio do ambiente ratificados pelas Partes; e

c) Cooperar no âmbito das agências competentes, conforme os casos.

Artigo 48.º

A cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes objetivos:

a) O desenvolvimento de uma estratégia ambiental nacional geral para a República da Arménia, que abranja:

i) Reformas institucionais planeadas (com calendários), a fim de garantir a aplicação e o cumprimento da legislação relativa ao ambiente;

ii) A divisão de competências da administração no domínio do ambiente a nível nacional, regional e municipal;

iii) Procedimentos para a tomada e a execução de decisões;

iv) Procedimentos para a promoção da integração do ambiente noutros domínios políticos;

v) A promoção de medidas em matéria de economia verde e de ecoinovação e a identificação dos recursos humanos e financeiros necessários e de um mecanismo de reexame; e

b) O desenvolvimento de estratégias setoriais específicas para a República da Arménia (incluindo calendários e marcos claramente definidos para aplicação, responsabilidades administrativas e estratégias de financiamento para investimentos em infraestruturas e tecnologia) nos seguintes domínios:

i) Qualidade do ar;
ii) Qualidade da água e gestão de recursos;
iii) Gestão de resíduos;
iv) Biodiversidade, conservação da natureza e silvicultura;
v) Poluição industrial e riscos industriais; e
vi) Produtos químicos.

Artigo 49.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 50.º

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo III do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 4

Ação climática

Artigo 51.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação na luta contra as alterações climáticas. A cooperação deve ter em conta os interesses das Partes, com base na igualdade e no benefício mútuo, bem como a interdependência existente entre os compromissos bilaterais e multilaterais neste domínio.

Artigo 52.º

A cooperação deve promover medidas a nível interno, regional e internacional, nomeadamente nos seguintes domínios:

a) Atenuação das alterações climáticas;
b) Adaptação às alterações climáticas;
c) Mecanismos de mercado e mecanismos não baseados no mercado para lutar contra as alterações climáticas;
d) Investigação e desenvolvimento, demonstração, implantação, transferência e divulgação de tecnologias hipocarbónicas e de tecnologias de adaptação novas, inovadoras, seguras e sustentáveis;
e) Integração de considerações climáticas nas políticas gerais e setoriais; e
f) Sensibilização, educação e formação.

Artigo 53.º

1 — As Partes devem, nomeadamente:

a) Proceder ao intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados;
b) Executar atividades conjuntas de investigação e proceder ao intercâmbio de informações sobre tecnologias mais limpas e ambientalmente sustentáveis;

c) Executar atividades conjuntas regionais e internacionais, nomeadamente no que respeita aos acordos multilaterais no domínio do ambiente ratificados pelas Partes, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), de 1992, e o Acordo de Paris, de 2015, e atividades conjuntas no âmbito das agências relevantes, consoante os casos.

2 — As Partes devem prestar especial atenção às questões transfronteiras e à cooperação regional.

Artigo 54.º

A cooperação deve contemplar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

a) Medidas para aplicar o Acordo de Paris, em conformidade com os princípios estabelecidos no presente Acordo;

b) Medidas de reforço da capacidade para empreender uma ação climática efetiva;

c) O desenvolvimento de uma estratégia climática geral e de um plano de ação para a atenuação das alterações climáticas a longo prazo e a adaptação às mesmas;

d) O desenvolvimento de avaliações de vulnerabilidade e de adaptação;

e) A elaboração de um plano de desenvolvimento hipocarbónico;

f) O desenvolvimento e a aplicação de medidas de longo prazo para atenuar as alterações climáticas, mediante a redução das emissões de gases com efeito de estufa;

g) Medidas de preparação para o comércio de licenças de emissão de carbono;

h) Medidas para promover a transferência de tecnologia;

i) Medidas para integrar as considerações climáticas nas políticas setoriais; e

j) Medidas relativas a gases fluorados e substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Artigo 55.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 56.º

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo IV do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 5

Política industrial e empresarial

Artigo 57.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio da política industrial e empresarial, melhorando, assim, o enquadramento empresarial para todos os operadores económicos e, em especial, para as pequenas e médias empresas (PME). A cooperação reforçada deve melhorar o quadro administrativo e normativo das empresas da União Europeia e das empresas da República da Arménia que desenvolvem atividades na União Europeia e na República da Arménia e deve basear-se nas políticas da União Europeia relativas às PME e à indústria, tendo em conta os princípios e práticas internacionalmente reconhecidos neste domínio.

Artigo 58.º

As Partes devem cooperar, a fim de:

a) Aplicar estratégias de desenvolvimento das PME, com base nos princípios da Lei das Pequenas Empresas para a Europa e acompanhar o processo de aplicação através de relatórios regulares e do diálogo. Essa cooperação deve incluir também uma vertente especificamente orientada para microempresas e empresas de artesanato, que são extremamente importantes para as economias da União Europeia e da República da Arménia;

b) Criar melhores condições-quadro através do intercâmbio de informações e de boas práticas e contribuir, assim, para uma maior competitividade. Esta cooperação deve incluir a gestão das mudanças estruturais (reestruturação) e questões ambientais e energéticas, como sejam a eficiência energética e a produção mais limpa;

c) Simplificar e racionalizar a regulamentação e as práticas regulamentares, com especial ênfase no intercâmbio de boas práticas sobre técnicas regulamentares, incluindo os princípios da União Europeia;

d) Incentivar o desenvolvimento da política de inovação através do intercâmbio de informações e de boas práticas no tocante à comercialização da investigação e desenvolvimento (incluindo instrumentos de apoio a empresas de base tecnológica em fase de arranque), criação de *clusters* e acesso a financiamento;

e) Incentivar contactos mais estreitos entre as empresas da União Europeia e as empresas da República da Arménia e entre essas empresas e as autoridades da União Europeia e da República da Arménia;

f) Apoiar o lançamento de atividades de promoção das exportações na República da Arménia;

g) Promover um ambiente mais propício às empresas, com vista a reforçar o potencial de crescimento e as oportunidades de investimento; e

h) Facilitar a modernização e a reestruturação da indústria na União Europeia e na República da Arménia em determinados setores.

Artigo 59.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo. Esse diálogo envolverá também representantes das empresas da União Europeia e das empresas da República da Arménia.

CAPÍTULO 6

Direito das sociedades, contabilidade e auditoria e governo das empresas

Artigo 60.º

1 — As Partes reconhecem a importância de um conjunto efetivo de regras e práticas nos domínios do direito das sociedades e do governo das empresas, bem como da contabilidade e auditoria, numa economia de mercado viável com um ambiente comercial transparente e previsível, sublinhando a importância de promover a convergência regulamentar nestes domínios.

2 — As Partes devem cooperar nos seguintes domínios:

a) Intercâmbio de melhores práticas, a fim de garantir a disponibilidade e o acesso a informações respeitantes à organização e representação de empresas registadas, de forma transparente e facilmente acessível;

b) Prossecução do desenvolvimento da política relativa ao governo das empresas, em consonância com as normas internacionais e, em especial, as normas da OCDE;

c) Implementação e aplicação coerente de Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) para as contas consolidadas das sociedades cotadas;

d) Regulamentação e supervisão das profissões de auditor e de contabilista;

e) Normas internacionais de auditoria e o Código de Deontologia da Federação Internacional de Contabilistas (IFAC), com vista a melhorar o nível profissional dos auditores mediante a observância de regras e de normas deontológicas por parte das organizações profissionais, das organizações de auditoria e dos auditores.

CAPÍTULO 7

Cooperação em matéria de banca, seguros e outros serviços financeiros

Artigo 61.º

As Partes acordam na importância de adotar legislação e práticas eficazes, bem como de cooperar no domínio dos serviços financeiros, a fim de:

a) Melhorar a regulamentação dos serviços financeiros;

b) Assegurar uma proteção eficaz e adequada dos investidores e dos utilizadores de serviços financeiros;

c) Garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro global;

d) Promover a cooperação entre os diferentes agentes do sistema financeiro, incluindo as entidades reguladoras e de supervisão;

e) Promover uma supervisão independente e efetiva.

CAPÍTULO 8

Cooperação no domínio da sociedade da informação

Artigo 62.º

As Partes devem promover a cooperação para o desenvolvimento da sociedade da informação em benefício dos cidadãos e das empresas, mediante a disponibilidade generalizada das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e de serviços de melhor qualidade a preços acessíveis. Essa cooperação deve ter como objetivo facilitar o acesso aos mercados das comunicações eletrónicas, bem como incentivar a concorrência e o investimento no setor.

Artigo 63.º

A cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:

a) Intercâmbio de informações e de melhores práticas sobre a execução das estratégias nacionais no domínio da sociedade da informação, incluindo, nomeadamente, as iniciativas destinadas a promover o acesso à banda larga, o melhoramento da segurança da rede e o desenvolvimento de serviços públicos em linha;

b) Intercâmbio de informações, de melhores práticas e de experiências para promover o desenvolvimento de um vasto quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas e, sobretudo, para reforçar a capacidade administrativa da entidade reguladora nacional independente, incentivar uma melhor utilização dos recursos espetrais e promover a interoperabilidade de redes na República da Arménia e com a União Europeia.

Artigo 64.º

As Partes devem promover a cooperação entre as entidades reguladoras da União Europeia e a entidade reguladora nacional da República da Arménia no domínio das comunicações eletrónicas.

Artigo 65.º

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo V do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 9

Turismo

Artigo 66.º

As Partes devem cooperar no domínio do turismo, com o objetivo de reforçar o desenvolvimento de uma indústria de turismo competitiva e sustentável, que gere crescimento económico, capacitação, emprego e divisas.

Artigo 67.º

A cooperação aos níveis bilateral, regional e europeu deve basear-se nos seguintes princípios:

a) Respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais, especialmente nas zonas rurais;

b) Importância do património cultural; e

c) Interação positiva entre o turismo e a proteção do ambiente.

Artigo 68.º

A cooperação deve incidir nos seguintes aspetos:

a) Intercâmbio de informações, melhores práticas, experiências e conhecimentos especializados, inclusive no que respeita a tecnologias inovadoras;

b) Estabelecimento de parcerias estratégicas que associem os interesses públicos, privados e comunitários, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do turismo;

c) Promoção e desenvolvimento dos produtos e mercados turísticos, das infraestruturas, dos recursos humanos e das estruturas institucionais, bem como identificação e eliminação dos obstáculos existentes no setor dos serviços de viagens;

d) Definição e aplicação de políticas e estratégias eficazes, inclusive no que se refere a aspetos jurídicos, administrativos e financeiros adequados;

e) Formação e reforço de capacidades no setor do turismo, com vista a melhorar a qualidade dos serviços; e

f) Desenvolvimento e promoção de um turismo assente nas comunidades.

Artigo 69.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO 10

Agricultura e desenvolvimento rural

Artigo 70.º

As Partes devem cooperar na promoção do desenvolvimento agrícola e rural, nomeadamente pela convergência gradual das suas políticas e da legislação nessa matéria.

Artigo 71.º

A cooperação entre as Partes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural deve contemplar, designadamente, os seguintes objetivos:

a) Facilitação da compreensão mútua das políticas agrícola e de desenvolvimento rural;
b) Reforço das capacidades administrativas aos níveis central e local em termos de planeamento, avaliação e aplicação das políticas, de acordo com a legislação e as melhores práticas da União Europeia;
c) Promoção da modernização e da sustentabilidade da produção agrícola;
d) Partilha de conhecimentos e de melhores práticas no que se refere às políticas de desenvolvimento rural, com vista a promover o bem-estar social e económico das comunidades rurais;
e) Melhoramento da competitividade do setor agrícola e da eficiência e transparência dos mercados;
f) Promoção de políticas de qualidade e respetivos mecanismos de controlo, em especial as indicações geográficas e a agricultura biológica;
g) Divulgação de conhecimentos e promoção de serviços de vulgarização junto dos produtores agrícolas; e
h) Reforço da harmonização das questões abordadas no quadro das organizações internacionais, das quais as Partes são membros.

CAPÍTULO 11

Pesca e governação marítima

Artigo 72.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação em questões de interesse mútuo, no que respeita à pesca e à governação marítima, reforçando assim a cooperação bilateral, multilateral e internacional no setor das pescas.

Artigo 73.º

As Partes devem adotar uma ação conjunta, proceder ao intercâmbio de informações e prestar apoio mútuo, a fim de promover:

a) A pesca responsável e uma gestão das pescas em conformidade com os princípios do desenvolvimento sustentável, por forma a manter em bom estado as populações de peixes e os ecossistemas; e
b) A cooperação, que deve processar-se através das organizações multilaterais e internacionais competentes responsáveis pela gestão e pela conservação dos recursos aquáticos vivos, em especial pelo reforço do acompanhamento internacional adequado e de instrumentos de aplicação efetiva da legislação.

Artigo 74.º

As Partes devem apoiar iniciativas, como o intercâmbio mútuo de experiências e a prestação de apoio, destinadas a garantir a aplicação de uma política das pescas sustentável, incluindo:

a) Gestão dos recursos haliêuticos e da aquicultura;

b) Inspeção e controlo das atividades de pesca;

c) Recolha de dados relativos às capturas e aos desembarques e de dados biológicos e económicos;

d) Melhoramento da eficiência dos mercados, recorrendo sobretudo à promoção das organizações de produtores, à prestação de informação aos consumidores e a normas de comercialização e rastreabilidade;

e) Desenvolvimento sustentável das zonas de pesca com margens lacustres ou que incluem lagoas ou estuários fluviais e em que existe um nível de emprego significativo no setor das pescas; e

f) Intercâmbio institucional de experiências legislativas no domínio da aquicultura e sua aplicação prática em bacias hidrográficas naturais e lagos artificiais.

Artigo 75.º

Tendo em conta a sua cooperação nos domínios das pescas, dos transportes e do ambiente e em outras políticas relacionadas com o mar, as Partes devem cooperar e prestar apoio mútuo, quando adequado, sobre questões marítimas, em especial apoiando ativamente uma abordagem integrada das questões marítimas e a boa governação nas instâncias regionais e internacionais competentes.

CAPÍTULO 12

Exploração mineira

Artigo 76.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio da exploração mineira e da produção de matérias-primas, a fim de promover o entendimento mútuo, melhorar o enquadramento empresarial, intercambiar informações e cooperar em questões não relacionadas com a energia, no que diz respeito essencialmente à exploração de minérios metálicos e de minerais industriais.

Artigo 77.º

As Partes devem cooperar, a fim de proceder ao:

a) Intercâmbio de informações sobre os progressos nos seus setores mineiro e das matérias-primas;

b) Intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o comércio de matérias-primas, com o objetivo de promover as trocas bilaterais;

c) Intercâmbio de informações e de melhores práticas no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável das indústrias mineiras; e

d) Intercâmbio de informações e de melhores práticas no que diz respeito à formação, às competências e à segurança das indústrias mineiras.

CAPÍTULO 13

Cooperação no domínio da investigação científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação

Artigo 78.º

As Partes devem promover a cooperação em todas as áreas da investigação científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação para fins civis, com base no princípio do benefício mútuo, sob reserva de uma proteção adequada e efetiva dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 79.º

A cooperação referida no artigo 78.º deve incluir:

a) O diálogo político e o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
b) A facilitação de um acesso adequado aos respetivos programas das Partes;
c) Iniciativas para aumentar a capacidade de investigação e de participação das entidades de investigação da República da Arménia nos programas-quadro de investigação da União Europeia;
d) A promoção de projetos conjuntos de investigação em todos os domínios de investigação e inovação;
e) A realização de atividades de formação e de programas de mobilidade para cientistas, investigadores e outro pessoal de investigação que participa em atividades de investigação e inovação de ambas as Partes;
f) A facilitação, no quadro da legislação aplicável, da livre circulação dos investigadores que participam nas atividades abrangidas pelo presente Acordo, bem como da circulação transfronteiriça de mercadorias destinadas a serem utilizadas nessas atividades; e
g) Outras formas de cooperação no domínio da investigação e inovação, com base em acordo mútuo.

Artigo 80.º

Na realização daquelas atividades de cooperação, devem procurar-se sinergias com as atividades financiadas pelo Centro Internacional de Ciência e Tecnologia (ISTC) e com outras atividades levadas a cabo no quadro da cooperação financeira entre a União Europeia e a República da Arménia, conforme estipula o título VII, capítulo I.

CAPÍTULO 14

Defesa do consumidor

Artigo 81.º

As Partes devem cooperar a fim de garantir um elevado nível de defesa do consumidor e assegurar a compatibilidade entre os respetivos sistemas de defesa do consumidor.

Artigo 82.º

Para efeitos do presente capítulo, a cooperação poderá incluir:

a) A aproximação da legislação da República da Arménia em matéria de defesa dos consumidores à da União Europeia, evitando simultaneamente os obstáculos ao comércio;
b) A promoção do intercâmbio de informações em matéria de sistemas de proteção dos consumidores, incluindo a legislação de defesa dos consumidores e a respetiva aplicação, a segurança

dos produtos de consumo, os sistemas de intercâmbio de informações, a educação, a sensibilização e a capacitação dos consumidores, bem como o acesso destes à justiça;

c) Atividades de formação para funcionários da administração pública e outros representantes dos interesses dos consumidores; e

d) O incentivo à criação de associações de consumidores independentes e ao estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

Artigo 83.º

A República da Arménia deve aproximar a sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo VI do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 15

Emprego, política social e igualdade de oportunidades

Artigo 84.º

As Partes devem intensificar o diálogo e a cooperação na promoção da «Agenda para o trabalho digno» da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da política de emprego, da saúde e segurança no local de trabalho, do diálogo social, da proteção social, da inclusão social, da igualdade de género e da luta contra a discriminação e, deste modo, contribuir para a promoção de mais e melhores empregos, a redução da pobreza, o reforço da coesão social, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 85.º

A cooperação, baseada no intercâmbio de informações e de melhores práticas, pode abranger várias questões a identificar entre os seguintes domínios:

a) Redução da pobreza e melhoramento da coesão social;

b) Política de emprego, com o objetivo de criar mais e melhores empregos com condições de trabalho dignas, nomeadamente para reduzir a economia e o emprego informais;

c) Promoção de medidas ativas do mercado de trabalho e de serviços de emprego eficientes, com vista à modernização dos mercados de trabalho e à adaptação às necessidades do mercado de trabalho;

d) Promoção de mercados de trabalho mais inclusivos e de sistemas de segurança social que integrem as pessoas desfavorecidas, incluindo as pessoas com deficiência e os grupos minoritários;

e) Promoção da igualdade de oportunidades e da luta contra a discriminação, com o objetivo de reforçar a igualdade de género e garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como combater a discriminação em razão de sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;

f) Política social, com vista a melhorar o nível de proteção social e modernizar os sistemas de proteção social em termos de qualidade, acessibilidade e sustentabilidade financeira;

g) Reforço da participação dos parceiros sociais e promoção do diálogo social, nomeadamente reforçando as capacidades de todas as partes interessadas;

h) Promoção da saúde e da segurança no trabalho; e

i) Promoção da responsabilidade social das empresas.

Artigo 86.º

As Partes devem incentivar o envolvimento de todas as partes interessadas, incluindo as organizações da sociedade civil e, em especial, os parceiros sociais, na elaboração de políticas e nas reformas da República da Arménia, bem como na cooperação entre as Partes ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 87.º

As Partes têm por objetivo reforçar a cooperação em matéria de emprego e política social em todas as instâncias e organizações regionais, multilaterais e internacionais relevantes.

Artigo 88.º

As Partes devem promover a responsabilidade social e a responsabilização das empresas e incentivar a aplicação de práticas empresariais responsáveis, como as preconizadas pelas diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais, o Pacto Global das Nações Unidas e a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, e a norma ISO 26000.

Artigo 89.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 90.º

A República da Arménia deve aproximar a sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo VII do presente Acordo, em conformidade com o disposto nesse anexo.

CAPÍTULO 16

Cooperação no domínio da saúde

Artigo 91.º

As Partes devem desenvolver a sua cooperação no domínio da saúde pública, a fim de melhorar o seu nível de acordo com os valores e os príncipios em matéria de saúde e como condição prévia para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico.

Artigo 92.º

A cooperação deve contemplar a prevenção e o controlo de doenças transmissíveis e não transmissíveis, nomeadamente pelo intercâmbio de informações sobre saúde, pela promoção da integração da vertente da saúde em todas as políticas, pela cooperação com as organizações internacionais, nomeadamente a Organização Mundial da Saúde, e pelo incentivo à aplicação dos acordos internacionais no domínio da saúde, como a Convenção-Quadro para a Luta Antitabaco, da Organização Mundial da Saúde, de 2003, e o Regulamento Sanitário Internacional.

CAPÍTULO 17

Educação, formação e juventude

Artigo 93.º

As Partes devem colaborar no domínio da educação e da formação a fim de intensificar a cooperação e o diálogo político, tendo em vista a aproximação dos sistemas de ensino e formação da República da Arménia às políticas e práticas da União Europeia. As Partes devem cooperar a fim de promover a aprendizagem ao longo da vida e estimular a cooperação e a transparência a todos os níveis de educação e formação, com especial ênfase no ensino profissional e superior.

Artigo 94.º

A cooperação no domínio da educação e da formação deve incidir, nomeadamente, nas seguintes vertentes:

a) Promoção da aprendizagem ao longo da vida, um fator determinante para o crescimento e o emprego e que permite aos cidadãos participarem plenamente na sociedade;

b) Modernização dos sistemas de ensino e de formação, nomeadamente sistemas de formação para funcionários civis, e melhoramento da qualidade, da pertinência e do acesso em todas as fases do ensino, desde a educação e os cuidados na primeira infância até ao ensino superior;

c) Promoção da convergência e de reformas coordenadas no ensino superior, em consonância com a agenda da UE para modernizar o ensino superior e o Espaço Europeu do Ensino Superior (processo de Bolonha);

d) Reforço da cooperação académica internacional e da participação em programas de cooperação da União Europeia, aumentando a mobilidade de estudantes e professores;

e) Incentivo da aprendizagem de línguas estrangeiras;

f) Criação do quadro nacional de qualificações para melhorar a transparência e o reconhecimento das qualificações e competências, no âmbito da Rede Europeia de Centros de Informação e dos Centros Nacionais de Informação sobre o Reconhecimento Académico (ENIC-NARIC), em consonância com o Quadro Europeu de Qualificações;

g) Reforço da cooperação, a fim de desenvolver o ensino e a formação profissionais, tendo simultaneamente em consideração as boas práticas na União Europeia; e

h) Reforço da compreensão e do conhecimento do processo de integração europeia e do diálogo académico sobre as relações UE-Parceria Oriental e participação em programas pertinentes da União Europeia, inclusive no domínio da função pública.

Artigo 95.º

As Partes acordam em cooperar no domínio da juventude com o objetivo de:

a) Reforçar a cooperação e os intercâmbios nos domínios da política de juventude e da educação não formal destinada aos jovens e aos animadores juvenis;

b) Facilitar a participação ativa de todos os jovens na sociedade;

c) Apoiar a mobilidade dos jovens e dos animadores juvenis como meio de promover o diálogo intercultural e a aquisição de conhecimentos, aptidões e competências fora dos sistemas educativos formais, inclusive pelo voluntariado; e

d) Promover a cooperação entre organizações de jovens em apoio da sociedade civil.

CAPÍTULO 18

Cooperação no domínio da cultura

Artigo 96.º

As Partes devem promover a cooperação cultural, em conformidade com os princípios consagrados na Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), de 2005. As Partes procurarão manter um diálogo político regular em domínios de interesse comum, incluindo o desenvolvimento das indústrias culturais na União Europeia e na República da Arménia. A cooperação entre as Partes promoverá o diálogo intercultural, inclusive pela participação do setor da cultura e da sociedade civil da União Europeia e da República da Arménia.

Artigo 97.º

A cooperação deve incidir, nomeadamente, nos seguintes domínios:

a) Cooperação cultural e intercâmbios culturais;
b) Mobilidade da arte e dos artistas e reforço da capacidade do setor cultural;
c) Diálogo intercultural;
d) Diálogo político sobre a cultura;
e) Programa Europa Criativa; e
f) Cooperação em instâncias internacionais, como a UNESCO e o Conselho de Europa, a fim de apoiar a diversidade cultural e preservar e valorizar o património cultural e histórico.

CAPÍTULO 19

Cooperação nos setores do audiovisual e dos meios de comunicação

Artigo 98.º

As Partes devem promover a cooperação no setor audiovisual. A cooperação visa reforçar as indústrias audiovisuais da União Europeia e da República da Arménia, nomeadamente pela formação de profissionais e pelo intercâmbio de informações.

Artigo 99.º

1 — As Partes devem desenvolver um diálogo regular no setor do audiovisual e dos meios de comunicação social e cooperar a fim de reforçar a independência e o profissionalismo dos meios de comunicação social, assim como as ligações com meios de comunicação da União Europeia, em conformidade com as normas europeias aplicáveis, incluindo as do Conselho da Europa e da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005.
2 — A cooperação pode incluir, nomeadamente, a questão da formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social, bem como o apoio aos meios de comunicação social.

Artigo 100.º

A cooperação deve incidir, nomeadamente, nos seguintes domínios:

a) Diálogo político sobre as políticas do setor audiovisual e dos meios de comunicação social;
b) Cooperação em instâncias internacionais (como a UNESCO e a OMC); e
c) Cooperação do setor do audiovisual e dos meios de comunicação social, incluindo a cooperação no domínio do cinema.

CAPÍTULO 20

Cooperação no domínio do desporto e da atividade física

Artigo 101.º

As Partes devem promover a cooperação no domínio do desporto e da atividade física, em especial pelo intercâmbio de informações e de boas práticas, a fim de promover um estilo de vida saudável, a boa governação e os valores sociais e educativos do desporto, para combater as ameaças ao desporto, como a dopagem, o falseamento dos resultados dos jogos, o racismo e a violência na União Europeia e na República da Arménia.

CAPÍTULO 21

Cooperação da sociedade civil

Artigo 102.º

As Partes devem promover um diálogo sobre a cooperação da sociedade civil, tendo em vista os seguintes objetivos:

a) Reforçar os contactos e o intercâmbio de informações e experiências entre todos os setores da sociedade civil na União Europeia e na República da Arménia;

b) Garantir um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da República da Arménia, inclusive da sua história e cultura, na União Europeia e, em especial, entre as organizações da sociedade civil existentes nos Estados-Membros, contribuindo assim para uma maior sensibilização para as oportunidades e os desafios das futuras relações; e

c) Assegurar um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da União Europeia na República da Arménia e, em especial, entre as organizações da sociedade civil existentes na República da Arménia, incidindo nomeadamente nos valores em que se alicerça a União Europeia, nas suas políticas e no seu funcionamento.

Artigo 103.º

1 — As Partes devem promover o diálogo e a cooperação entre os intervenientes das respetivas sociedades civis, como parte integrante das relações entre a União Europeia e a República da Arménia.

2 — Os objetivos desse diálogo e dessa cooperação são os seguintes:

a) Assegurar a participação da sociedade civil nas relações entre a União Europeia e a República da Arménia;

b) Reforçar a participação da sociedade civil no processo de decisão público, especialmente pela instauração de um diálogo aberto, transparente e regular entre, por um lado, as instituições públicas e, por outro, as associações representativas e a sociedade civil;

c) Facilitar o processo de reforço das instituições e de consolidação das organizações da sociedade civil de várias formas, incluindo, nomeadamente: o apoio a ações de sensibilização, à criação de redes formais e informais, a visitas recíprocas e seminários, em especial com o objetivo de melhorar o quadro jurídico para a sociedade civil; e

d) Permitir que os representantes da sociedade civil de cada Parte se familiarizem com os processos de consulta e de diálogo entre os parceiros sociais e civis da outra Parte, em especial com vista a promover uma maior integração da sociedade civil no processo de elaboração das políticas públicas na República da Arménia.

Artigo 104.º

Será mantido um diálogo regular entre as Partes sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO 22

Desenvolvimento regional, cooperação transfronteiras e a nível regional

Artigo 105.º

1 — As Partes devem promover o entendimento mútuo e a cooperação bilateral em matéria de política de desenvolvimento regional, incluindo métodos de definição e aplicação das políticas regionais, a governação e as parcerias a vários níveis, com especial ênfase no desenvolvimento das zonas desfavorecidas e na cooperação territorial, a fim de estabelecer canais de comunicação e intensificar o intercâmbio de informações e de experiências entre as autoridades nacionais, regionais e locais, os agentes socioeconómicos e a sociedade civil.

2 — Em especial, as Partes devem cooperar com vista a alinhar a prática da República da Arménia pelos seguintes princípios:

a) Reforço da governação a vários níveis, na medida em que afeta o nível central, regional e local, com especial ênfase nas formas de reforçar a participação dos intervenientes regionais e locais;

b) Consolidação da parceria entre todos os intervenientes envolvidos no desenvolvimento regional; e

c) Cofinanciamento através da contribuição financeira das Partes envolvidas na aplicação de programas e projetos de desenvolvimento regional.

Artigo 106.º

1 — As Partes devem apoiar e reforçar a participação das autoridades locais e regionais na cooperação regional, incluindo a cooperação transfronteiras e as estruturas de gestão conexas, reforçar a cooperação mediante a instituição de um quadro legislativo facilitador, apoiar e elaborar medidas de reforço das capacidades e promover a intensificação das redes económicas e empresariais transfronteiriças e regionais.

2 — As Partes cooperarão a fim de consolidar as capacidades institucionais e operacionais das instituições da República da Arménia nos domínios do desenvolvimento regional e do ordenamento do território, mediante, nomeadamente:

a) O melhoramento da coordenação interinstitucional, em especial o mecanismo de interação vertical e horizontal da administração pública central e local no processo de desenvolvimento e execução das políticas regionais;

b) O desenvolvimento da capacidade das autoridades locais e regionais para promoverem a cooperação transfronteiras, tendo em conta os regulamentos e as práticas da União Europeia; e

c) A partilha de conhecimentos, informações e melhores práticas sobre as políticas de desenvolvimento regional, com vista a promover a prosperidade económica das comunidades locais e a homogeneidade do desenvolvimento das regiões.

Artigo 107.º

1 — As Partes devem reforçar e incentivar o desenvolvimento da cooperação transfronteiras noutros domínios abrangidos pelo presente Acordo, nomeadamente os transportes, a energia, o ambiente, as redes de comunicações, a cultura, a educação, o turismo e a saúde.

2 — As Partes devem intensificar a cooperação entre as regiões através de programas transnacionais e inter-regionais, incentivando a participação das regiões da República da Arménia em estruturas e organizações regionais europeias e promovendo o seu desenvolvimento económico e institucional pela execução de projetos de interesse comum.

3 — As atividades referidas no n.º 2 terão lugar no contexto da:

a) Prossecução de uma cooperação territorial com as regiões europeias, inclusive através de programas de cooperação transnacionais e transfronteiriços;

b) Cooperação no âmbito da Parceria Oriental e com órgãos da União Europeia, incluindo o Comité das Regiões, e participação em vários projetos e iniciativas regionais a nível europeu; e

c) Cooperação, nomeadamente com o Comité Económico e Social Europeu (CESE) e o Observatório em Rede do Ordenamento do Território Europeu (ESPON).

Artigo 108.º

Será mantido um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

CAPÍTULO 23

Proteção civil

Artigo 109.º

As Partes devem desenvolver e reforçar a sua cooperação no domínio das catástrofes de origem natural e humana. A cooperação deve ser no melhor interesse das Partes, com base na igualdade e no benefício mútuo, tendo ao mesmo tempo em conta a interdependência entre as Partes e as atividades multilaterais no domínio da proteção civil.

Artigo 110.º

A cooperação deve ter por objetivo melhorar a prevenção, a preparação e a resposta a catástrofes de origem natural e humana.

Artigo 111.º

As Partes devem proceder, nomeadamente, a intercâmbios de informações e conhecimentos especializados e realizar atividades conjuntas numa base bilateral e/ou no quadro de programas multilaterais. A cooperação pode concretizar-se, entre outros meios, pela aplicação de acordos específicos e/ou disposições administrativas celebrados entre as Partes, no domínio da proteção civil. As Partes podem decidir conjuntamente sobre orientações específicas e/ou planos de trabalho para as atividades contempladas ou planeadas ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 112.º

A cooperação pode incidir nos seguintes objetivos:

a) Intercâmbio e atualização periódica dos elementos de contacto, a fim de garantir a continuidade do diálogo e para que seja possível estabelecer contactos 24 horas por dia;

b) Prestação de assistência mútua em casos de grande emergência, se pertinente e sob reserva da disponibilidade de recursos suficientes;

c) Intercâmbio, 24 horas por dia, de alertas rápidos e de informações atualizadas sobre emergências de grande escala que afetem a União Europeia ou a República da Arménia, incluindo pedidos e ofertas de assistência;

d) Intercâmbio de informações sobre a prestação de assistência pelas Partes a países terceiros para situações de emergência em que o mecanismo de proteção civil da UE é ativado;

e) Cooperação em matéria de «apoio do país anfitrião» quando for solicitada ou prestada assistência;

f) Intercâmbio de melhores práticas e de orientações no domínio da prevenção, preparação e resposta a catástrofes;

g) Cooperação na redução dos riscos de catástrofe mediante, nomeadamente; vínculos e defesa institucionais; informação, educação e comunicação; melhores práticas destinadas a prevenir ou atenuar o impacto dos riscos naturais;

h) Cooperação com vista à melhoria da base de conhecimentos sobre catástrofes e da avaliação dos perigos e dos riscos para a gestão de catástrofes;

i) Cooperação em matéria de avaliação do impacto das catástrofes no ambiente e na saúde pública;

j) Convite a peritos para participação em seminários técnicos específicos e simpósios no domínio da proteção civil;

k) Convite, caso a caso, a observadores para sessões de formação e exercícios específicos organizados pela União Europeia e/ou pela República da Arménia; e

l) Reforço da cooperação existente com vista a uma utilização mais eficaz das capacidades de proteção civil.

TÍTULO VI

Comércio e outras matérias conexas

CAPÍTULO 1

Comércio de mercadorias

Artigo 113.º

Tratamento de nação mais favorecida

1 — Cada Parte concede o tratamento de «nação mais favorecida» às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o disposto no artigo I do GATT de 1994 incluído no anexo 1-A do Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em 15 de abril de 1994 («Acordo OMC»), bem como as suas notas interpretativas, que são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2 — O n.º 1 do presente artigo não se aplica em relação ao tratamento preferencial concedido por qualquer das Partes a mercadorias de outro país, em conformidade com o GATT de 1994.

Artigo 114.º

Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o disposto no artigo III do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas, que são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

Artigo 115.º

Direitos e encargos de importação

As Partes devem aplicar direitos e encargos de importação em conformidade com as obrigações estabelecidas ao abrigo do Acordo OMC.

Artigo 116.º

Direitos, impostos e outros encargos de importação

Nenhuma das Partes pode instituir ou manter um direito, imposto ou outros encargos sobre a exportação de mercadorias destinadas ao território da outra Parte, ou a ela relativos, que sejam superiores aos aplicados a mercadorias similares destinadas ao mercado nacional.

Artigo 117.º

Restrições às importações e às exportações

1 — Nenhuma das Partes pode instituir ou manter uma proibição ou restrição, com exceção de direitos, impostos ou outros encargos, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, licenças de importação ou de exportação ou outras medidas, sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, em conformidade com o disposto no artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas. Para o efeito, as disposições do artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2 — As partes devem intercambiar informações e boas práticas, no que respeita aos controlos da exportação de bens de dupla utilização, a fim de promover a convergência dos controlos de exportação da União Europeia e da República da Arménia.

Artigo 118.º

Mercadorias recicladas

1 — As Partes devem conceder às mercadorias recicladas o mesmo tratamento que concedem a mercadorias similares novas. Uma Parte pode exigir a rotulagem específica das mercadorias recicladas, para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro.

2 — Para maior segurança jurídica, o artigo 117.º, n.º 1, aplica-se a proibições e restrições às mercadorias recicladas.

3 — De acordo com as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo e dos acordos da OMC, uma Parte pode exigir que as mercadorias recicladas:

a) Sejam identificadas como tais para distribuição ou venda no seu território; e

b) Cumpram todos os requisitos técnicos aplicáveis às mercadorias equivalentes novas.

4 — Se uma Parte instituir ou mantiver proibições ou restrições sobre mercadorias usadas, não poderá aplicar essas medidas às mercadorias recicladas.

5 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por mercadoria reciclada uma mercadoria que:

a) Seja integral ou parcialmente composta de partes obtidas de mercadorias que tenham sido utilizadas anteriormente; e

b) Tenha um desempenho e condições de trabalho semelhantes, em comparação com a mercadoria original, e a mesma garantia que a mercadoria nova.

Artigo 119.º

Importação temporária de mercadorias

As Partes devem conceder-se mutuamente a isenção de encargos e direitos de importação aplicáveis às mercadorias que são objeto de importação temporária, nos casos e nos termos dos procedimentos estipulados por acordos internacionais relativos à admissão temporária de mercadorias a que estejam vinculadas. Esta isenção deve ser aplicada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte.

Artigo 120.º

Trânsito

As Partes devem acordar que o princípio da liberdade de trânsito constitui uma condição essencial para alcançar os objetivos do presente Acordo. Nesse sentido, cada Parte deve garantir a liberdade de trânsito no seu território de mercadorias provenientes do território aduaneiro da outra Parte ou a ele destinadas, em conformidade com o disposto no artigo V do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas, que são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

Artigo 121.º

Defesa comercial

1 — Nenhuma das disposições do presente Acordo pode afetar os direitos e as obrigações de cada uma das Partes ao abrigo do:

a) Artigo XIX do GATT de 1994 e do acordo sobre as medidas de salvaguarda, incluídos no anexo 1-A do Acordo OMC;

b) Artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, incluído no anexo 1-A do Acordo OMC, relativo à cláusula de salvaguarda especial; e

c) Artigo VI do GATT de 1994, do acordo sobre a aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, incluído no anexo 1-A do Acordo OMC, e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação, incluído no anexo 1-A do Acordo OMC.

2 — Os direitos e obrigações existentes a que se refere o n.º 1 e as medidas que deles resultem não estão sujeitos às disposições do presente Acordo relativas à resolução de conflitos.

Artigo 122.º

Exceções

1 — As Partes afirmam que os seus atuais direitos e obrigações ao abrigo do disposto no artigo XX do GATT de 1994 e das suas notas interpretativas são aplicáveis ao comércio de mercadorias abrangido pelo presente Acordo. Para esse efeito, as disposições do artigo XX do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2 — As Partes entendem que, antes de adotarem quaisquer medidas previstas no artigo XX, alíneas *i*) e *j*), do GATT de 1994, a Parte que tenciona adotar as medidas deve facultar à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes. As Partes podem acordar quaisquer meios necessários para ultrapassar as dificuldades. Caso não se alcance um acordo no prazo de 30 dias a contar da data em que as informações foram facultadas, a Parte pode aplicar medidas ao abrigo do presente artigo relativamente à mercadoria em causa. Sempre que circunstâncias excecionais e críticas, que exijam ação imediata, impossibilitem a co-

municação de informações ou uma análise prévia, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar de imediato as medidas de precaução necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

CAPÍTULO 2

União aduaneira

Artigo 123.º

Cooperação aduaneira

1 — As Partes devem reforçar a cooperação no domínio aduaneiro a fim de facilitar as trocas comerciais, garantir um ambiente comercial transparente, aumentar a segurança da cadeia de abastecimento, promover a segurança dos consumidores, prevenir os fluxos de mercadorias que infringem os direitos de propriedade intelectual e combater o contrabando e a fraude.

2 — A fim de aplicar os objetivos referidos no n.º 1, e dentro dos limites dos recursos disponíveis, as Partes devem cooperar no sentido de, nomeadamente:

a) Melhorar a legislação, a regulamentação e as práticas aduaneiras, bem como as decisões vinculativas, e simplificar os procedimentos aduaneiros, em conformidade com as convenções e normas internacionais aplicáveis em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, incluindo as desenvolvidas pela Organização Mundial do Comércio e pela Organização Mundial das Alfândegas, em especial a Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros (na sua versão alterada pela Convenção de Quioto revista), e tendo em conta os instrumentos e as melhores práticas desenvolvidos pela União Europeia, nomeadamente os planos aduaneiros;

b) Estabelecer sistemas aduaneiros modernos, incluindo tecnologias modernas de desalfandegamento, disposições para os operadores económicos autorizados, análises e controlos automáticos com base nos riscos, procedimentos simplificados de autorização de saída das mercadorias, controlos *a posteriori*, determinação do valor aduaneiro transparente e disposições para parcerias entre as alfândegas e as empresas;

c) Promover os mais elevados padrões de integridade, em especial nas fronteiras, mediante a aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados na Declaração do Conselho de Cooperação Aduaneira relativa à boa governação e à integridade dos sistemas aduaneiros, na sua versão mais recente, de junho de 2003 (Declaração de Arusha revista, da Organização Mundial das Alfândegas);

d) Proceder ao intercâmbio de melhores práticas e dar formação e apoio técnico para o planeamento e o reforço das capacidades, de modo a garantir a aplicação dos mais elevados padrões de integridade;

e) Proceder ao intercâmbio, se for caso disso, de informações e dados relevantes, sujeitos aos requisitos jurídicos de cada Parte em matéria de confidencialidade de dados sensíveis e de proteção dos dados pessoais;

f) Participar, quando necessário e adequado, em ações aduaneiras coordenadas, entre as autoridades aduaneiras das Partes;

g) Estabelecer, quando relevante e adequado, o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados e dos controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;

h) Estudar, quando relevante e adequado, as possibilidades de interconectividade dos respetivos sistemas de trânsito aduaneiro; e

i) Melhorar a aplicação das obrigações aduaneiras nas relações comerciais entre a União Europeia e a República da Arménia, incluindo a cooperação em matéria de origem das mercadorias.

Artigo 124.º

Assistência administrativa mútua

Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, em especial no artigo 123.º, as Partes devem prestar assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, de acordo com o disposto no protocolo II do presente Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

Artigo 125.º

Determinação do valor aduaneiro

1 — As Partes devem aplicar o disposto no acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT de 1994, nomeadamente quaisquer alterações posteriores, à determinação do valor aduaneiro das mercadorias no comércio entre as Partes. Essas disposições são incorporadas no presente Acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2 — As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

Artigo 126.º

Subcomité das Alfândegas

1 — É instituído um subcomité das alfândegas.

2 — O Subcomité das Alfândegas deve realizar reuniões regulares e monitorizar a aplicação do presente capítulo, nomeadamente as questões referentes à cooperação aduaneira, à facilitação do comércio, à cooperação e gestão aduaneira transfronteiriça, à assistência técnica no domínio aduaneiro, às regras de origem, ao cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual e à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

3 — O Subcomité das Alfândegas deve, entre outras incumbências:

a) Velar pelo correto funcionamento do presente capítulo e do disposto no protocolo II ao presente Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;

b) Adotar disposições práticas e medidas para a aplicação do presente capítulo e do disposto no protocolo II do presente Acordo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, inclusive no que respeita à troca de informações e de dados, ao reconhecimento mútuo dos controlos aduaneiros e programas de parceria comercial e a vantagens mutuamente acordadas;

c) Trocar pontos de vista sobre questões de interesse comum, designadamente medidas futuras e recursos necessários para a sua execução e aplicação; e

d) Formular recomendações ao Comité de Parceria, se for caso disso.

CAPÍTULO 3

Obstáculos técnicos ao comércio

Artigo 127.º

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, mediante a criação de um quadro para identificação, prevenção e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes, no âmbito do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo OTC»).

Artigo 128.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — O presente capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentação técnica e procedimentos de avaliação de conformidade por cada Parte, tal como define o Acordo OTC da OMC, na medida em que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, o disposto no presente capítulo não se aplica às medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no anexo A do acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo MSF»), nem às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelas autoridades públicas para os seus próprios requisitos de produção ou de consumo.

3 — Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições constantes do anexo 1 do Acordo OTC.

Artigo 129.º

Acordo OTC

As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que as vinculam reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC, incorporado no presente Acordo e que dele faz parte integrante.

Artigo 130.º

Cooperação no domínio dos obstáculos técnicos ao comércio

1 — As Partes devem reforçar a sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, metrologia, fiscalização do mercado, acreditação e procedimentos de avaliação da conformidade, a fim de melhorar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e facilitar o acesso aos respetivos mercados. Para o efeito, as Partes devem procurar identificar e desenvolver iniciativas e mecanismos de cooperação em matéria de regulamentação adequados às questões ou aos setores em causa, que podem incluir, entre outros:

a) Trocar informações e experiências sobre a preparação e a aplicação dos seus regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;

b) Envidar esforços com vista a uma eventual convergência ou harmonização de requisitos técnicos e de procedimentos de avaliação da conformidade;

c) Incentivar a cooperação entre os respetivos organismos competentes em matéria de metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação; e

d) Trocar informações sobre os progressos registados em fóruns regionais e multilaterais pertinentes no domínio das normas, dos regulamentos técnicos, dos procedimentos de avaliação da conformidade e da acreditação.

2 — A fim de promover o comércio mútuo, as Partes devem:

a) Procurar reduzir as diferenças entre si nos domínios de regulamentação técnica, metrologia, normalização, vigilância do mercado, acreditação e procedimentos de avaliação da conformidade, nomeadamente incentivando a utilização de instrumentos pertinentes reconhecidos internacionalmente;

b) Promover, de acordo com as normas internacionais, a utilização da acreditação em apoio da avaliação da competência técnica dos organismos de avaliação da conformidade e das suas atividades; e

c) Promover a participação e, sempre que possível, a inclusão da República da Arménia e das suas entidades nacionais competentes nas organizações europeias e internacionais cuja atividade diz respeito a normas, avaliação da conformidade, acreditação, metrologia e funções conexas.

3 — As Partes devem procurar estabelecer e manter um processo por meio do qual possa ser conseguida a aproximação gradual da regulamentação técnica, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade da República da Arménia aos da União Europeia.

4 — Relativamente aos domínios em que o alinhamento já foi alcançado, as Partes podem considerar a possibilidade de negociar acordos sobre a avaliação da conformidade e a aceitação de produtos industriais.

Artigo 131.º

Marcação e rotulagem

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 129.º do presente Acordo, e no que respeita à regulamentação técnica relativa aos requisitos de rotulagem ou marcação, as Partes reafirmam os princípios do artigo 2.2 do Acordo OTC de que tais requisitos não são elaborados, adotados ou aplicados com vista a, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Para esse efeito, os requisitos de marcação ou rotulagem não podem conter disposições mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer objetivos legítimos, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização desses objetivos. As Partes devem promover a utilização de requisitos de marcação harmonizados internacionalmente. Se aplicável, as Partes devem envidar esforços no sentido de aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis.

2 — Em especial, no que respeita aos requisitos obrigatórios de marcação ou rotulagem, as Partes devem:

a) Esforçar-se por minimizar os respetivos requisitos de marcação ou rotulagem no comércio mútuo, exceto se exigido para a proteção da saúde, da segurança ou do ambiente ou para outros fins razoáveis de ordem pública;

b) Conservar o direito de exigir que as informações constantes da marcação ou da rotulagem sejam redigidas numa língua determinada por uma Parte.

Artigo 132.º

Transparência

1 — Sem prejuízo do disposto no capítulo 12, as Partes devem garantir que os seus procedimentos de elaboração da regulamentação técnica e de avaliação da conformidade permitem uma consulta pública das partes interessadas com a antecedência necessária para permitir apresentar e ter em conta as observações resultantes da consulta pública, exceto quando tal não seja possível devido a uma situação de emergência ou ameaça de emergência relacionada com a segurança, a saúde, a proteção ambiental ou a segurança nacional.

2 — Em conformidade com o artigo 2.º, ponto 9, do Acordo OTC, as Partes devem conceder um prazo para a apresentação de observações numa fase suficientemente precoce, na sequência da notificação de projetos de regulamentação técnica ou de procedimentos de avaliação da conformidade. Sempre que o processo de consulta sobre uma proposta de regulamentação técnica ou de procedimentos de avaliação da conformidade seja público, cada Parte deve permitir que a outra Parte ou pessoas singulares ou coletivas da outra Parte participem nas consultas públicas em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas singulares ou coletivas.

3 — As Partes devem garantir o acesso público à sua regulamentação técnica e aos procedimentos adotados de avaliação da conformidade.

CAPÍTULO 4

Questões sanitárias e fitossanitárias

Artigo 133.º

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo estabelecer os princípios aplicáveis às medidas sanitárias e fitossanitárias (MSF) para o comércio entre as Partes, bem como a cooperação em matéria de bem-estar animal. Esses princípios devem ser aplicados pelas Partes de forma a facilitar o comércio, preservando o nível de proteção de cada Parte em relação à vida ou à saúde de seres humanos, animais e plantas.

Artigo 134.º

Obrigações multilaterais

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo MSF.

Artigo 135.º

Princípios

1 — As Partes devem assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias são desenvolvidas e aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade, da transparência, da não discriminação e da justificação científica, tendo em conta as normas internacionais, tais como as estabelecidas na Convenção Fitossanitária Internacional («CFI»), de 1951, na Organização Mundial de Saúde Animal («OIE») e na Comissão do *Codex Alimentarius* («Codex»).

2 — As Partes devem garantir que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não estabelecem discriminações arbitrárias ou injustificadas entre o seu próprio território e o território da outra Parte, na medida em que prevaleçam condições idênticas ou similares. As medidas sanitárias e fitossanitárias não podem ser aplicadas de modo a constituírem uma restrição dissimulada ao comércio.

3 — As Partes devem garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias, os procedimentos e os controlos são aplicados.

4 — As Partes devem responder ao pedido de informações recebido de uma autoridade competente da outra Parte, o mais tardar dois meses após a receção do pedido e de modo a conceder aos produtos importados um tratamento não menos favorável do que o concedido aos produtos nacionais similares.

Artigo 136.º

Requisitos aplicáveis à importação

1 — Os requisitos de importação da Parte importadora devem aplicar-se a todo o território da Parte exportadora, sob reserva do artigo 137.º

2 — Os requisitos de importação estabelecidos nos certificados devem basear-se nos princípios do Codex, da OIE e da CFI, a menos que apoiados por uma avaliação de risco cientificamente válida, realizada de acordo com as disposições do Acordo MSF.

3 — Os requisitos estabelecidos nas licenças de importação não devem conter condições sanitárias e veterinárias mais rigorosas do que as referidas no n.º 2.

Artigo 137.º

Medidas relativas à sanidade animal e à fitossanidade

1 — As Partes devem reconhecer o conceito de zonas indemnes de parasitas ou doenças ou zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, em conformidade com as normas, diretrizes e recomendações internacionais pertinentes do Acordo MSF, da OIE e da CFI.

2 — Na determinação das zonas indemnes de parasitas ou doenças e das zonas com fraca ocorrência de parasitas ou doenças, as Partes devem ter em consideração fatores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos sanitários ou fitossanitários nas zonas em questão.

Artigo 138.º

Inspeções e auditorias

A Parte importadora pode realizar as suas próprias inspeções de custos e auditorias no território da Parte exportadora, para avaliar os sistemas de inspeção e certificação desta última. Essas inspeções e auditorias devem ser realizadas de acordo com as normas, orientações e recomendações internacionais relevantes.

Artigo 139.º

Intercâmbio de informações e cooperação

1 — As Partes devem acordar em debater e trocar informações sobre as medidas sanitárias e fitossanitárias e relativas ao bem-estar animal, bem como sobre a elaboração e execução dessas medidas. Esses debates e intercâmbios de informações devem ter em conta, se for caso disso, o Acordo MSF e as normas, orientações e recomendações pertinentes do Codex, da OIE e da CFI.

2 — As Partes devem cooperar no domínio da saúde animal, do bem-estar animal e das questões fitossanitárias, mediante o intercâmbio de informações, conhecimentos e experiências, com o objetivo de desenvolver capacidades nesses domínios.

3 — As Partes devem estabelecer oportunamente um diálogo sobre questões sanitárias e fitossanitárias, a pedido de qualquer das Partes, para debater estas questões e outros assuntos urgentes relacionados com o disposto no presente capítulo. O Comité de Parceria pode estabelecer regras para a condução desses diálogos.

4 — As Partes devem designar e atualizar regularmente pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 140.º

Transparência

Cada uma das Partes deve:

a) Prosseguir a transparência no que respeita às medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio e, em especial, aos requisitos sanitários e fitossanitários aplicados às importações da outra Parte;

b) Comunicar, a pedido da outra Parte e no prazo de dois meses a contar da data desse pedido, os requisitos sanitários e fitossanitários aplicáveis à importação de produtos específicos, incluindo uma avaliação do risco, se for caso disso; e

c) Notificar a outra Parte de quaisquer riscos graves ou importantes de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, incluindo qualquer emergência no plano alimentar. Esta notificação deve ser feita por escrito e no prazo de dois dias úteis a contar da data em que o risco é revelado.

CAPÍTULO 5

Comércio de serviços, estabelecimento e comércio eletrónico

SECÇÃO A

Disposições gerais

Artigo 141.º

Objetivo, âmbito de aplicação e cobertura

1 — As Partes, reafirmando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços e à cooperação no domínio do comércio eletrónico.

2 — Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impor qualquer obrigação às Partes em matéria de contratos públicos, abrangidos pelo disposto no capítulo 8.

3 — O disposto no presente capítulo não se aplica às subvenções concedidas por uma das Partes que sejam abrangidas pelo disposto no capítulo 10.

4 — Em consonância com o presente capítulo, as Partes mantêm o direito de adotar e de manter medidas para prosseguir objetivos políticos legítimos.

5 — O disposto no presente capítulo não se aplica às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma das Partes nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

6 — Nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico constante do presente capítulo e dos anexos ao presente Acordo.

Artigo 142.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma;

b) «Medidas adotadas ou mantidas por uma Parte», as medidas adotadas por:

i) Administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais de uma Parte; e

ii) Organismos não governamentais de uma Parte no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais dessa Parte;

c) «Pessoa singular de uma Parte», um nacional de um Estado-Membro da UE, de acordo com a respetiva legislação, ou um nacional da República da Arménia, de acordo com a legislação arménia;

d) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

e) «Pessoa coletiva de uma Parte», qualquer pessoa coletiva constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro e da União Europeia ou da República da Arménia, que tenha a sua sede social, administração central ou local de atividade principal no território em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da República da Arménia;

Uma pessoa coletiva que tiver apenas a sua sede social ou administração central no território em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da República da Arménia, respetivamente, não é considerada pessoa coletiva da União ou pessoa coletiva da República da Arménia, a menos que a sua atividade possua um vínculo real e contínuo com a economia da União Europeia ou da República da Arménia, respetivamente;

f) Não obstante o disposto nos números anteriores, as companhias de navegação estabelecidas fora da União Europeia ou da República da Arménia e controladas por nacionais dos Estados-Membros ou da República da Arménia, respetivamente, também devem ser beneficiárias do disposto no presente Acordo se os seus navios estiverem registados num Estado-Membro ou na República da Arménia de acordo com a respetiva legislação e arvorarem bandeira desse Estado-Membro ou da República da Arménia;

g) «Filial de uma pessoa coletiva de uma Parte», uma pessoa coletiva que é efetivamente controlada por outra pessoa coletiva dessa Parte [1];

h) «Sucursal» de uma pessoa coletiva, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com caráter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma sociedade-mãe, e que dispõe de uma estrutura de gestão própria e está equipado materialmente para negociar com terceiros, de modo a que estes últimos, embora sabendo que haverá, se necessário, um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar diretamente com a referida sociedade-mãe, podendo efetuar transações comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;

i) «Estabelecimento» significa:

i) No que respeita às pessoas coletivas de uma Parte, as pessoas coletivas com direito de acesso e de exercício de atividades económicas, através da constituição, incluindo a aquisição, de uma pessoa coletiva e/ou da criação de uma sucursal ou de uma representação na União Europeia ou na República da Arménia, respetivamente;

ii) No que respeita às pessoas singulares de uma Parte, as pessoas singulares com direito de acesso e de exercício de atividades económicas, estabelecidas como trabalhadores por conta própria, bem como de constituição e de gestão de empresas, em especial sociedades, que controlem efetivamente;

j) «Atividades económicas», as atividades de caráter industrial, comercial e profissional, assim como as atividades artesanais, não incluindo atividades efetuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos;

k) «Exercício de atividades», a prossecução de atividades económicas;

l) «Serviços», serviços em todos os setores, com exceção dos serviços prestados no exercício dos poderes públicos;

m) «Serviços prestados e outras atividades executadas no exercício dos poderes públicos», serviços ou atividades que não são efetuados nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;

n) «Prestação transfronteiras de serviços», a prestação de um serviço:

i) Com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte; ou

ii) No território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

---

[1] Uma pessoa coletiva é controlada por outra pessoa coletiva se esta última for competente para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver juridicamente habilitada a controlar ou a dirigir as suas operações.

o) «Prestador de serviços» de uma Parte, qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

p) «Empresário», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda realizar ou realize efetivamente uma atividade económica através da constituição de um estabelecimento.

SECÇÃO B

Estabelecimento

Artigo 143.º

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes que afetam o estabelecimento em todos os setores da atividade económica, à exceção de:

a) Mineração, fabrico e processamento [1] de materiais nucleares;

b) Produção e comércio de armas, de munições ou de material de guerra;

c) Serviços audiovisuais;

d) Cabotagem marítima nacional [2];

e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional [3], regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço,

ii) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

iii) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);

iv) Produtos de assistência em escala; e

v) Serviços de exploração de aeroportos.

Artigo 144.º

Tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida

1 — Sem prejuízo das reservas enumeradas no anexo VIII-E do presente Acordo, a República da Arménia deve conceder, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

a) No que se refere à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação por pessoas individuais ou coletivas da União Europeia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a quaisquer pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, prevalecendo a situação mais favorável; e

---

[1] Para maior clareza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as atividades incluídas na ISIC Rev. 3.1 das Nações Unidas, código 2330.

[2] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia, inclusive na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia.

[3] As condições de acesso recíproco ao mercado de transportes aéreos devem ser previstas no acordo entre as Partes sobre a criação de um espaço de aviação comum.

b) No que se refere à exploração de filiais, sucursais e escritórios de representação por pessoas individuais ou coletivas da União Europeia estabelecidas na República da Arménia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a quaisquer pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, prevalecendo a situação mais favorável. [1]

2 — Sem prejuízo das reservas enumeradas no anexo VIII-A, a União Europeia deve conceder, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

a) No que se refere à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação por pessoas individuais ou coletivas da República da Arménia, um tratamento não menos favorável do que o concedido pela União Europeia às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a quaisquer pessoas jurídicas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, prevalecendo a situação mais favorável; e

b) No que se refere à exploração de filiais, sucursais e escritórios de representação por pessoas individuais ou coletivas da República da Arménia estabelecidas na União Europeia, um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação ou a quaisquer pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação de qualquer país terceiro, prevalecendo a situação mais favorável. [2]

3 — Sem prejuízo das reservas enumeradas nos anexos VIII-A e VIII-E, as Partes não podem adotar novas medidas que introduzam discriminação em relação ao estabelecimento no seu território de pessoas coletivas da outra Parte ou em relação às atividades de exploração dessas pessoas coletivas estabelecidas, em comparação com as suas próprias pessoas coletivas.

Artigo 145.º

Revisão

Tendo em vista a liberalização progressiva das condições de estabelecimento, o Comité de Parceria, reunido na sua configuração Comércio, deve proceder ao reexame periódico do quadro normativo [3] em matéria de estabelecimento e das condições de estabelecimento.

Artigo 146.º

Outros acordos

Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de limitar os direitos dos investidores das Partes de beneficiarem de um tratamento mais favorável previsto num acordo internacional vigente ou futuro relativo a um investimento do qual sejam partes um Estado-Membro ou a República da Arménia.

---

[1] Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos não abrangidas pela presente secção, incluindo disposições relativas aos procedimentos de resolução de litígios entre investidores e o Estado, à semelhança de outros acordos.

[2] Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos não abrangidas pela presente secção, incluindo disposições relativas aos procedimentos de resolução de litígios entre investidores e o Estado, à semelhança de outros acordos.

[3] Tal inclui o presente capítulo e os anexos VIII-A e VIII-E.

Artigo 147.º

Nível de tratamento de sucursais e de escritórios de representação

1 — O disposto no artigo 144.º não prejudica a aplicação, por uma Parte, de medidas específicas no que se refere ao estabelecimento e às atividades, no seu território, de sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, se tais medidas se tiverem justificado por discrepâncias de ordem jurídica ou técnica entre essas sucursais e escritórios de representação comparativamente às sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas constituídas no território da primeira Parte ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

2 — A diferença de tratamento não pode ir além do estritamente necessário por força das referidas discrepâncias jurídicas ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

SECÇÃO C

Prestação transfronteiras de serviços

Artigo 148.º

Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes que afetem a prestação transfronteiras de serviços em todos os setores, exceto:

a) Serviços audiovisuais;

b) Cabotagem marítima nacional [1]; e

c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional [2], regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) Serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;

ii) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

iii) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);

iv) Serviços de assistência em escala; e

v) Serviços de exploração de aeroportos.

Artigo 149.º

Acesso ao mercado

1 — No que respeita ao acesso ao mercado através da prestação transfronteiras de serviços, cada Parte deve conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento

---

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia, inclusive na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na República da Arménia ou num Estado-Membro da União Europeia.

[2] As condições de acesso recíproco ao mercado de transportes aéreos devem ser previstas no acordo entre as Partes sobre a criação de um espaço de aviação comum.

não menos favorável do que o previsto nos compromissos específicos constantes dos anexos VIII-B e VIII-F do presente Acordo.

2 — Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, salvo disposição em contrário especificada nos anexos VIII-B e VIII-F, as Partes não podem adotar ou manter as seguintes medidas, quer em relação a uma subdivisão regional quer à totalidade do seu território:

a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;

b) Limitações do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; ou

c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressos em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base numa avaliação das necessidades económicas.

Artigo 150.º

Tratamento nacional

1 — Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado inscritos nos anexos VIII-B e VIII-F e sob reserva das condições e das qualificações neles previstas, cada Parte deve conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas a medidas que afetem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.

2 — Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3 — Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente deve ser considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou dos prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

4 — Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não devem ser interpretados como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

Artigo 151.º

Listas de compromissos

1 — Os setores liberalizados por cada uma das Partes nos termos do presente capítulo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nesses setores constam das listas de compromissos que figuram nos anexos VIII-B e VIII-F.

2 — Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes tal como existam ou possam decorrer da Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras, de 1989, e da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica, de 1992, as listas de compromissos dos anexos VIII-B e VIII-F não incluem compromissos em matéria de serviços audiovisuais.

Artigo 152.º

Revisão

Tendo em vista a progressiva liberalização da prestação transfronteiras de serviços entre as Partes, o Comité de Parceria, reunido na sua configuração Comércio, deve examinar regularmente

as listas de compromissos referidas nos artigos 149.º a 151.º Esse reexame deve ter em conta, nomeadamente, o processo da aproximação gradual, referido nos artigos 169.º, 180.º e 192.º, e o seu impacto na eliminação dos obstáculos que ainda existem à prestação transfronteiras de serviços entre as Partes.

SECÇÃO D

Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais

Artigo 153.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A presente secção aplica-se às medidas tomadas pelas Partes relativamente à entrada e estada temporária nos seus territórios de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e delegados comerciais, prestadores de serviços contratuais e profissionais independentes, sem prejuízo do disposto no artigo 141.º, n.º 5.

2 — Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Pessoal-chave», qualquer pessoa singular contratada por pessoas coletivas das Partes, exceto organismos sem fins lucrativos [1], responsável pelo estabelecimento ou controlo adequado, administração e funcionamento de um estabelecimento e que seja «visitante em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento» ou «pessoal transferido no interior da empresa»;

b) «Visitantes em viagens de negócios para efeitos de estabelecimento», pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior e são responsáveis pela constituição de um estabelecimento, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica não necessária para o estabelecimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

c) «Pessoal transferido no interior da empresa», qualquer pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva ou que desta tenha sido sócia durante, no mínimo, um ano e que tenha sido temporariamente transferida para um estabelecimento, que pode ser uma filial, uma sucursal ou a sociedade-mãe da pessoa coletiva no território da outra Parte e que seja um «gestor» ou um «especialista»;

d) «Gestores», quadros superiores de uma pessoa coletiva, cuja função principal consiste em dirigir a gestão do estabelecimento, sob a supervisão ou direção gerais principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e cuja função inclui, pelo menos:

i) A direção do estabelecimento, de um departamento ou uma das suas subdivisões;

ii) A supervisão e o controlo do trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e

iii) A admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

e) «Especialistas», pessoas que trabalham para uma pessoa coletiva de uma Parte e que possuem conhecimentos excecionais essenciais no que respeita à produção, ao equipamento de investigação, a técnicas, processos ou procedimentos ou à gestão do estabelecimento;

---

[1] A referência «exceto organismos sem fins lucrativos» aplica-se unicamente aos seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria, Portugal, Eslovénia, Finlândia e Reino Unido.

Ao avaliar esses conhecimentos, tem-se em conta, não só os conhecimentos específicos relacionados com o estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada, nomeadamente se possui experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou de atividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos, incluindo a qualidade de membro de uma profissão acreditada;

f) «Estagiário de nível pós-universitário», qualquer pessoa singular que possua um diploma universitário, seja contratada por uma pessoa coletiva de uma Parte ou pela sua sucursal por, no mínimo, um ano e seja temporariamente transferida para um estabelecimento da pessoa coletiva situado no território da outra Parte, para fins de desenvolvimento profissional ou para adquirir formação em técnicas ou métodos empresariais [1];

g) «Delegado comercial» [2], qualquer pessoa singular representante de um prestador de serviços ou de um fornecedor de bens de uma Parte que pretenda obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou de bens ou para celebrar acordos com o objetivo de vender serviços ou bens por conta desse prestador de serviços ou fornecedor de bens. Não efetua transações diretas com o público em geral, não recebe remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento nem é agente de comércio;

h) «Prestador de serviços por contrato», qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte que não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços [3];

i) «Profissional independente», qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé (que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal) para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços [4];

j) «Qualificações», diplomas, certificados e outros títulos de qualificação formal emitidos por uma autoridade designada em conformidade com disposições legislativas, regulamentares e administrativas e que sancionam uma formação profissional.

Artigo 154.º

Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário

1 — Nos setores relativamente aos quais as Partes assumiram compromissos nos termos da secção B, e sem prejuízo das reservas enumeradas no anexo VIII-C, cada Parte deve autorizar reciprocamente os empresários da outra Parte a transferir para o seu estabelecimento pessoas singulares dessa outra Parte, desde que se trate de pessoal-chave ou de estagiários de nível pós-universitário, conforme definidos no artigo 153.º A entrada e a estada temporária de pessoal-chave e de estagiários de nível pós-universitário devem ser autorizadas por um período não superior a: três anos no caso do pessoal transferido no interior da empresa; 90 dias durante um período de

---

[1] O estabelecimento destinatário pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Em relação à Alemanha, à Áustria, à Espanha, à França, à Hungria, à Lituânia e à República Checa, a formação deve estar associada ao diploma universitário obtido.

[2] Reino Unido: A categoria de delegados comerciais só é reconhecida relativamente a vendedores de serviços.

[3] O contrato de prestação de serviços referido nas alíneas *h*) e *i*) deve estar conforme com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

[4] O contrato de prestação de serviços referido nas alíneas *h*) e *i*) deve estar conforme com as disposições legislativas e regulamentares da Parte onde é executado.

12 meses no caso de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento; um ano no caso de estagiários de nível pós-universitário.

2 — Para os setores relativamente aos quais as Partes assumiram compromissos em conformidade com a secção B, as medidas que uma Parte não pode adotar nem manter com base numa subdivisão regional ou na totalidade do seu território, salvo especificação em contrário no anexo VIII-C, são definidas como limitações do número total de pessoas singulares que um empresário pode empregar como pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, num determinado setor, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas e como limitações discriminatórias.

Artigo 155.º

Delegados comerciais

Para os setores relativamente aos quais as Partes assumiram compromissos em conformidade com as secções B ou C, e sem prejuízo das reservas enumeradas no anexo VIII-C, as Partes devem permitir a entrada e estada temporária de delegados comerciais por um período máximo de 90 dias durante um período de 12 meses.

Artigo 156.º

Prestadores de serviços por contrato

1 — As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da OMC, no que se refere à entrada e à estada temporária de prestadores de serviços por contrato.

2 — Nos termos dos anexos VIII-D e VIII-G, cada Parte deve permitir a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato da outra Parte, nas seguintes condições:

a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva, que obteve um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;

b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem oferecer esse serviço na qualidade de assalariados da pessoa coletiva que tenha prestado os serviços, pelo menos, durante o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada no território da outra Parte. Por outro lado, aquando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte, as pessoas singulares devem ter, pelo menos, três anos de experiência profissional [1] no setor de atividade objeto do contrato;

c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:

i) Grau universitário ou qualificação de nível equivalente [2]; e

ii) As qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outras medidas da Parte onde se presta o serviço;

---

[1] Obtida após a maioridade.

[2] Nos casos em que o diploma ou as habilitações não tenham sido obtidos na Parte em que o serviço é prestado, essa Parte pode avaliar se o diploma ou as habilitações são equivalentes a um diploma universitário exigido no seu território.

d) A única remuneração que as pessoas singulares recebem pela prestação de serviços no território da outra Parte é a remuneração paga pela pessoa coletiva que as emprega;

e) A entrada e a estada temporária das pessoas singulares no território da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas durante um período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto;

f) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços que são objeto do contrato e não confere o direito de exercer a profissão na Parte em que o serviço é prestado; e

g) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outras medidas da Parte em que é prestado o serviço em causa.

Artigo 157.º

Profissionais independentes

Nos termos dos anexos VIII-D e VIII-G, cada Parte deve permitir a prestação de serviços no seu território por profissionais independentes da outra Parte, nas condições seguintes:

a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária como trabalhadores por conta própria estabelecidos na outra Parte e ter obtido o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;

b) Aquando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte, as pessoas singulares que entram neste território devem ter, pelo menos, seis anos de experiência profissional no setor de atividade que é objeto do contrato;

c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:

i) Grau universitário ou qualificação de nível equivalente [1]; e

ii) As qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outras medidas da Parte em que se presta o serviço;

d) A entrada e a estada temporária das pessoas singulares no território da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo de 6 meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas durante um período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

e) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços que são objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte em que o serviço é prestado.

---

[1] Nos casos em que o diploma ou as habilitações não tenham sido obtidos na Parte em que o serviço é prestado, essa Parte pode avaliar se o diploma ou as habilitações são equivalentes a um diploma universitário exigido no seu território.

SECÇÃO E

Quadro regulamentar

SUBSECÇÃO I

Regulamentação interna

Artigo 158.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A presente secção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos em matéria de qualificações que afetam:

a) A prestação transfronteiras de serviços;
b) O estabelecimento no seu território de pessoas singulares e coletivas de uma Parte; e
c) A estada temporária no seu território de categorias de pessoas singulares a que se refere o artigo 153.º

2 — Em caso de prestação transfronteiras de serviços, o disposto na presente secção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais a Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos específicos sejam aplicáveis. Em caso de estabelecimento, o disposto na presente secção não se aplica, na medida em que uma reserva esteja prevista nos anexos VIII-A e VIII-E. Em caso de estada temporária de pessoas singulares, o disposto na presente secção não se aplica aos setores, na medida em que uma reserva esteja prevista nos anexos VIII-C, VIII-D e VIII-G.

3 — O disposto na presente secção não se aplica às medidas que constituírem limitações sujeitas à inscrição nas listas.

4 — Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Requisitos de licenciamento», requisitos substantivos, com exceção dos requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar a fim de obter, alterar ou renovar uma autorização para executar as atividades a que se refere o n.º 1;
b) «Procedimentos de licenciamento», regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que solicita autorização para exercer as atividades a que se refere o n.º 1, incluindo a alteração ou a renovação de uma licença, deve respeitar, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento;
c) «Requisitos de qualificação», requisitos substantivos relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço e que devem ser demonstrados, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;
d) «Procedimentos de qualificação», regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço; e
e) «Autoridade competente», qualquer administração e autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, que tome uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, inclusive por meio do estabelecimento, ou relativa à autorização para estabelecer uma atividade económica que não os serviços.

Artigo 159.º

Condições de licenciamento e qualificação

1 — Cada Parte deve garantir que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos de licenciamento e aos requisitos e procedimentos de qualificação se baseiam em critérios que impeçam as autoridades competentes de exercer o seu poder de apreciação de forma arbitrária.

2 — Os critérios referidos no n.º 1 devem ser:

a) Proporcionais a um objetivo de política pública;
b) Claros e inequívocos;
c) Objetivos;
d) Preestabelecidos;
e) Previamente publicados; e
f) Transparentes e acessíveis.

3 — A autorização ou a licença devem ser concedidas logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que foram respeitadas as condições para obter autorizações ou licenças.

4 — As Partes devem manter ou instituir tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um empresário ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Sempre que esses processos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes devem velar por que os processos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

5 — Se o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, as Partes devem aplicar um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e transparência, nomeadamente a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.

6 — Sem prejuízo do disposto no presente artigo, ao estabelecer as regras para o procedimento de seleção, as Partes podem tomar em consideração objetivos de política pública, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

Artigo 160.º

Procedimentos de licenciamento e de qualificação

1 — Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser claros, previamente publicados e suscetíveis de garantir aos requerentes um tratamento objetivo e imparcial dos seus pedidos.

2 — Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser tão simples quanto possível e não podem complicar ou atrasar indevidamente a prestação do serviço. Quaisquer taxas de licenciamento [1] que deles possam decorrer para os requerentes devem ser razoáveis e proporcionadas aos custos dos procedimentos de autorização em causa.

3 — As Partes devem garantir que os procedimentos utilizados pela autoridade competente e as decisões desta no processo de licenciamento ou autorização são imparciais relativamente a

[1] As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

todos os candidatos. A autoridade competente deve tomar a sua decisão de forma independente, não podendo prestar contas a qualquer prestador de serviços para o qual a licença ou autorização seja solicitada.

4 — Caso se apliquem prazos específicos para apresentação dos pedidos, os requerentes devem dispor de um prazo razoável para o efeito. A autoridade competente deve processar o pedido sem demora injustificada. Sempre que possível, os pedidos devem ser aceites em formato eletrónico nas mesmas condições de autenticidade que os pedidos em papel.

5 — As Partes devem assegurar que o processamento de um pedido, incluindo a decisão final, seja concluído dentro de um prazo razoável a contar da data de apresentação de um pedido completo. As Partes devem envidar esforços no sentido de estabelecer o prazo normal para o processamento de um pedido.

6 — Após receção de um pedido que considere incompleto, a autoridade competente deve, num prazo razoável, informar o requerente, conceder a oportunidade de corrigir eventuais anomalias e, na medida em que tal seja viável, identificar as informações adicionais exigidas para completar o pedido.

7 — Devem ser aceites cópias autenticadas, sempre que possível, em vez de documentos originais.

8 — Caso um pedido seja indeferido, a autoridade competente deve informar o requerente por escrito e sem demora injustificada. Em princípio, o requerente também deve, a pedido, ser informado das razões para o indeferimento do pedido e do prazo para interpor recurso contra a decisão.

9 — As Partes devem assegurar que a licença ou a autorização, uma vez concedidas, entram em vigor sem demora injustificada, em conformidade com os termos e condições nelas especificados.

SUBSECÇÃO II

Disposições de aplicação geral

Artigo 161.º

Reconhecimento mútuo

1 — Nenhuma disposição do presente capítulo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

2 — As Partes devem incentivar os organismos profissionais competentes nos respetivos territórios a formularem recomendações sobre reconhecimento mútuo de qualificações e experiência profissional destinadas ao Comité de Parceria, reunido na sua configuração Comércio, com o objetivo de permitir que os empresários e os prestadores de serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de exercício de atividades e de certificação dos empresários e dos prestadores de serviços, em especial de serviços profissionais.

3 — Após a receção de uma recomendação referida no n.º 2, o Comité de Parceria, reunido na sua configuração Comércio, deve analisar essa recomendação num prazo razoável, a fim de determinar se é consentânea com o presente Acordo e, com base na informação apresentada, avaliar, nomeadamente:

a) Em que medida convergem as normas e os critérios aplicados pelas Partes para a autorização, as licenças, o exercício de atividades e a certificação dos prestadores de serviços e dos empresários; e

b) O potencial valor económico de um acordo em matéria de reconhecimento mútuo de qualificações e experiência profissional.

4 — Sempre que os requisitos especificados no n.º 3 forem cumpridos, o Comité de Parceria, reunido na sua configuração Comércio, deve estabelecer as etapas necessárias para negociar um acordo em matéria de reconhecimento mútuo e, posteriormente, recomendar que as autoridades competentes iniciem as negociações.

5 — Esses acordos devem respeitar as disposições aplicáveis do Acordo OMC, nomeadamente o artigo VII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços incluído no anexo 1-B do Acordo OMC (GATS).

Artigo 162.º

Transparência e divulgação de informações confidenciais

1 — Cada Parte deve responder prontamente a todos os pedidos de informações específicas formulados pela outra Parte sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou sobre acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto no presente Acordo. Cada Parte deve igualmente estabelecer um ou mais pontos de informação para, mediante pedido, disponibilizar informações específicas aos empresários e aos prestadores de serviços da outra Parte sobre essas questões. As Partes devem notificar-se mutuamente dos respetivos pontos de informação, no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não têm de ser depositários de legislação ou de regulamentação.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer uma das Partes a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entravar a aplicação efetiva da legislação ou ser de qualquer outro modo contrária ao interesse público ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, públicas ou privadas.

SUBSECÇÃO III

Serviços de informática

Artigo 163.º

Memorando sobre serviços informáticos

1 — Ao liberalizar o comércio de serviços informáticos nos termos das secções B, C e D, as Partes devem cumprir o disposto nos n.os 2, 3 e 4.

2 — A Classificação Central de Produtos (CPC [1]) 84 é o código das Nações Unidas para descrever os serviços informáticos e serviços conexos e abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos: programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para os computadores funcionarem e comunicarem (incluindo os respetivos desenvolvimento e aplicação), processamento e armazenamento de dados e serviços conexos, tais como consultoria e formação destinadas ao pessoal dos clientes. A evolução tecnológica deu origem à oferta crescente desses serviços como pacote de serviços conexos, que pode incluir algumas ou a totalidade daquelas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento *web* ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação consistem, cada um deles, na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

[1] Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, CPC prov., 1991.

3 — Os serviços informáticos e os serviços conexos, independentemente de serem ou não prestados através de redes, incluindo a Internet, incluem o seguinte:

a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, deteção e correção de erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para computadores ou sistemas informáticos;

b) Programas informáticos, definidos como conjuntos de instruções necessárias para os computadores funcionarem e comunicarem (interna e externamente) e consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, deteção e correção de erros, atualização, adaptação, apoio, assistência técnica, gestão ou utilização de ou para programas informáticos;

c) Serviços de processamento e armazenamento de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;

d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou,

e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4 — Os serviços informáticos e os serviços conexos permitem prestar outros serviços (por exemplo, bancários), tanto por meios eletrónicos como por outros meios. Nesses casos, é importante distinguir entre o serviço de base (por exemplo, alojamento *web* ou alojamento de aplicações) e o serviço de conteúdo ou fundamental (por exemplo, serviços bancários) que é prestado eletronicamente. Em tais casos, o serviço de conteúdo ou fundamental não é abrangido pela CPC 84.

SUBSECÇÃO IV

Serviços postais [1]

Artigo 164.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A presente secção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços postais.

2 — Para efeitos do disposto na presente subsecção e nas secções B, C e D, entende-se por:

a) «Licença», uma autorização, concedida a um prestador individual por uma autoridade reguladora, que é necessária antes de se poder prestar determinado serviço; e

b) «Serviço universal», a prestação permanente de serviços postais com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte.

Artigo 165.º

Prevenção de práticas de distorção do mercado

As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços postais sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prossigam práticas de distorção do mercado, nomeadamente:

a) A utilização de receitas decorrentes da prestação desses serviços para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço de correio expresso ou de qualquer serviço de correio não universal; e

---

[1] A presente secção é aplicável à CPC 7511 e à CPC 7512.

b) A diferenciação injustificada entre clientes, tais como empresas, remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço postal ou a um monopólio postal.

Artigo 166.º

Serviço universal

1 — As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretendem manter. Essas obrigações não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, não discriminatório e neutro do ponto de vista da concorrência e não sejam mais rígidas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelas Partes.

2 — As tarifas do serviço universal devem ser acessíveis, de modo a satisfazer as necessidades dos utilizadores.

Artigo 167.º

Licenças

1 — As Partes devem envidar todos os esforços no sentido de substituir quaisquer licenças para serviços não abrangidos pelo âmbito do serviço universal através de um simples registo.

2 — Nos casos em que é necessária licença:

a) As condições das licenças, que não devem ser mais onerosas do que o necessário para atingir o objetivo pretendido, devem ser acessíveis ao público;

b) Os motivos da recusa de uma licença devem ser dados a conhecer ao requerente, a seu pedido; e

c) As Partes devem instituir um procedimento de recurso através de uma instância independente, o qual deve ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

Artigo 168.º

Independência da entidade reguladora

A entidade reguladora deve ser juridicamente distinta e não deve prestar contas a nenhum prestador de serviços postais e de correio rápido. As decisões e os procedimentos adotados pela entidade reguladora devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

Artigo 169.º

Aproximação gradual

As Partes reconhecem a importância da aproximação gradual da legislação da República da Arménia em matéria de serviços postais à legislação da União Europeia.

SUBSECÇÃO V

Redes e serviços de comunicações eletrónicas

Artigo 170.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A presente subsecção estabelece os princípios do quadro normativo para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas liberalizados, nos termos do disposto nas secções B, C e D.

2 — Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Rede de comunicações eletrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

b) «Serviços de comunicações eletrónicas», os serviços que consistem, no todo ou no essencial, na transmissão de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão. Estes serviços não abrangem os serviços que fornecem ou que exercem controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;

c) «Serviço público de comunicações eletrónicas», qualquer serviço de comunicações eletrónicas cuja disponibilização ao público em geral seja exigida, expressamente ou de facto, por uma Parte;

d) «Rede de comunicações públicas», uma rede de comunicações eletrónicas utilizada, no todo ou no essencial, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e que serve de suporte à transferência de informações entre pontos terminais da rede;

e) «Serviço de telecomunicações públicas», qualquer serviço de transporte de telecomunicações cuja disponibilização ao público em geral seja exigida, expressamente ou de facto, por uma Parte. Esses serviços podem incluir, nomeadamente, telégrafo, telefone, telex e transmissão de dados, implicando normalmente a transmissão em tempo real de informações fornecidas pelo cliente entre dois ou mais pontos, sem qualquer alteração de extremo a extremo a nível da forma ou do conteúdo das informações do cliente;

f) «Autoridade reguladora do setor das comunicações eletrónicas», a entidade, designada por uma Parte, que regula as comunicações eletrónicas referidas na presente subsecção;

g) «Infraestruturas essenciais», as infraestruturas de uma rede e de um serviço de comunicações eletrónicas públicos que:

i) Sejam exclusiva ou principalmente fornecidas por um único fornecedor ou por um número limitado de fornecedores; e

ii) Não possam, de modo exequível, ser substituídas, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;

h) «Recursos conexos», os serviços associados, as infraestruturas físicas e outros recursos ou elementos associados a uma rede ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede ou desse serviço, ou têm potencial para fazê-lo, e incluem, nomeadamente, edifícios ou entradas de edifícios, cablagem de edifícios, antenas, torres e outras estruturas de apoio, condutas, tubagens, postes, câmaras de visita e armários;

i) «Prestador principal [1]» (no setor das comunicações eletrónicas), o prestador que tem capacidade de influenciar materialmente os termos da participação, relativamente ao preço e à oferta, no mercado relevante de serviços de comunicações eletrónicas, em resultado do controlo que exerce sobre as infraestruturas essenciais ou da utilização da sua posição no mercado;

j) «Acesso», a disponibilização de recursos ou serviços a outro prestador de serviços, segundo condições definidas, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas. Abrange, nomeadamente, o acesso a:

i) Elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local);

---

[1] As Partes acordam que um «prestador principal» equivale a um prestador com poder de mercado significativo.

ii) Infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes;

iii) Sistemas de *software* pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional;

iv) Sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação e faturação;

v) Conversão de números ou sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente;

vi) Redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância; e

vii) Serviços de rede virtual;

k) «Interligação», a ligação física e lógica de redes de comunicações eletrónicas públicas utilizadas pelo mesmo prestador ou por prestadores diferentes, de modo a permitir que os utilizadores de um prestador comuniquem com utilizadores deste ou de outros prestadores ou acedam a serviços oferecidos por outro prestador. Esses serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por outras partes que tenham acesso à rede;

l) «Serviço universal», um conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível. Os seus âmbito e implementação são decididos por cada uma das Partes;

m) «Portabilidade dos números», a possibilidade de todos os assinantes de serviços de comunicações eletrónicas públicas conservarem, no mesmo local, os seus números na rede telefónica, sem deterioração de qualidade, de fiabilidade ou de comodidade, em caso de passagem de um fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas públicas para outro da mesma categoria.

Artigo 171.º

Autoridade reguladora

1 — Cada Parte deve assegurar que as autoridades reguladoras para as redes e os serviços de comunicações eletrónicas sejam juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer prestador de serviços que oferece redes de comunicações eletrónicas, serviços de comunicações eletrónicas ou equipamentos de comunicações eletrónicas.

2 — As Partes que mantenham a propriedade ou o controlo de fornecedores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas devem garantir uma separação total e efetiva entre a função de regulação e as atividades ligadas à propriedade ou ao controlo desses fornecedores. A autoridade reguladora deve agir com independência e não procurar obter nem aceitar instruções de qualquer outro organismo relativamente ao exercício das funções que lhe estão atribuídas por força do direito nacional.

3 — As Partes devem assegurar que as suas autoridades reguladoras disponham de poderes suficientes para regular o setor e de recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhes foram atribuídas. Apenas as instâncias de recurso a que se refere o n.º 7 são competentes para suspender ou anular as decisões das autoridades reguladoras.

As funções que incumbem às autoridades reguladoras são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos. As Partes devem garantir que as suas autoridades reguladoras têm orçamentos anuais separados. Os orçamentos devem ser objeto de publicação.

4 — As decisões e os procedimentos aprovados pelos reguladores devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

5 — Os poderes das autoridades reguladoras devem ser exercidos com transparência e em tempo oportuno.

6 — As autoridades reguladoras devem ter a capacidade de assegurar que os prestadores de serviços que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas lhes fornecem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive financeiras, necessárias para que as autoridades reguladoras possam exercer as suas funções em conformidade com o disposto na

presente subsecção. As informações solicitadas devem ser proporcionais ao desempenho das funções das autoridades reguladoras e ser tratadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade.

7 — Qualquer utilizador ou prestador de serviços que seja afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de uma instância de recurso independente. Essa instância, que pode ser um órgão jurisdicional, deve ter os meios de perícia necessários para poder exercer eficazmente as suas funções. O mérito da causa deve ser devidamente apreciado e o mecanismo de recurso deve ser eficaz. No que respeita aos órgãos responsáveis pela apreciação de recursos sem caráter judicial, as Partes devem assegurar que as decisões dos mesmos sejam sempre fundamentadas por escrito e também apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente. As decisões das instâncias de recurso devem ser efetivamente aplicadas. Na pendência do recurso, a decisão da autoridade reguladora mantém-se eficaz, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos do direito nacional.

8 — Cada Parte deve assegurar que o presidente — ou, se aplicável, os membros do órgão colegial que exercem essas funções — da autoridade reguladora, ou os seus substitutos, apenas possam ser exonerados se já não satisfizerem as condições exigidas para o exercício das suas funções, previamente definidas no direito nacional. As decisões de exoneração devem ser tornadas públicas no momento da exoneração. O presidente da autoridade reguladora ou, se aplicável, os membros do órgão colegial que exercem essas funções, que tenham sido exonerados devem receber uma declaração justificativa, cuja publicação, se não se encontrar já prevista, têm o direito de exigir e que, nesse caso, deve ser publicada.

Artigo 172.º

Autorização para oferecer serviços e redes de comunicações eletrónicas

1 — As Partes devem autorizar a oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, sempre que possível, mediante notificação simples. Na sequência da notificação, o prestador de serviços em causa não deve ser obrigado a obter uma decisão expressa ou qualquer outro ato administrativo da autoridade reguladora para poder exercer os direitos decorrentes da autorização. Os direitos e obrigações decorrentes da autorização devem ser tornados públicos num formato facilmente acessível. As obrigações devem ser proporcionais ao serviço em causa.

2 — Sempre que necessário, as Partes podem apresentar um pedido de licença para o direito de utilização de radiofrequências e de números, com o intuito de:

a) Evitar interferências prejudiciais;
b) Garantir a qualidade técnica do serviço;
c) Salvaguardar a utilização eficiente do espetro; ou
d) Realizar outros objetivos de interesse geral.

3 — Sempre que uma Parte apresentar um pedido de licença, deve:

a) Tornar públicos todos os critérios de licenciamento e o período normalmente necessário para que seja tomada uma decisão relativa a um pedido de licença;
b) Dar a conhecer ao requerente, mediante pedido e por escrito, os motivos da recusa de uma licença;
c) Conceder ao requerente a possibilidade de acesso a uma estância de recurso, caso a licença lhe tenha sido recusada.

4 — Os eventuais custos administrativos devem ser impostos aos requerentes de uma forma objetiva, transparente, proporcional e que minimize esses custos. Os eventuais custos administrativos impostos pelas Partes a prestadores que ofereçam um serviço ou uma rede no âmbito de uma autorização referida no n.º 1 ou de uma licença concedida nos termos do n.º 2 devem limitar-se aos

custos administrativos efetivos normalmente incorridos na gestão, no controlo e na aplicação das autorizações e licenças aplicáveis. Esses custos administrativos podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, controlo do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como custos decorrentes do trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação e decisões administrativas, tais como decisões em matéria de acesso e de interligação.

Os custos administrativos a que se refere o parágrafo anterior não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

Artigo 173.º

Recursos limitados

1 — A atribuição e a concessão de direitos para a utilização de recursos limitados, incluindo o espetro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, devem ser efetuadas de forma objetiva, proporcionada, oportuna, transparente e não discriminatória. As Partes devem basear os seus procedimentos em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

2 — As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas devem ser acessíveis ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espetro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

3 — As Partes mantêm o direito de estabelecer medidas de gestão do espetro e das frequências que possam ter o efeito de limitar o número de prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, desde que o façam de acordo com as disposições do presente Acordo. Esse direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espetro de radiofrequências. As medidas das Partes que consistam na atribuição e na concessão do espetro e na gestão das radiofrequências não são consideradas, em si, medidas incompatíveis com os artigos 144.º, 149.º e 150.º

Artigo 174.º

Acesso e interligação

1 — O acesso e a interligação devem, em princípio, ser acordados com base em negociações comerciais entre os prestadores em causa.

2 — As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas têm o direito e, quando solicitados por outro prestador de serviços, a obrigação, de negociar a interligação entre si, com vista à oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público. As Partes não podem manter em vigor medidas legislativas ou administrativas que obriguem os prestadores de serviços que concedem acesso ou interligação a oferecer condições diferentes a prestadores diferentes por serviços equivalentes, nem impor obrigações não relacionadas com os serviços oferecidos.

3 — As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços que adquirem informações de outros prestadores de serviços durante o processo de negociação de formas de acesso ou interligação utilizam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

4 — As Partes devem assegurar que os prestadores principais no seu território concedam acesso às suas infraestruturas essenciais, nomeadamente elementos de rede, recursos conexos

e serviços auxiliares, aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em condições razoáveis e não discriminatórias [1].

5 — No que respeita aos serviços públicos de telecomunicações, a interligação com um prestador principal deve ser assegurada em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação deve ser oferecida:

a) Em modalidades, condições (inclusive no que respeita a normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) e com tarifas não discriminatórias, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares desse prestador principal ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados, ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;

b) De modo tempestivo, em condições (inclusive no que respeita a normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) e com tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e

c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

6 — As Partes devem assegurar que os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal são disponibilizados ao público e que os principais prestadores disponibilizam ao público os seus acordos de interligação ou, se for caso disso, as suas propostas de interligação de referência.

Artigo 175.º

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos principais prestadores

As Partes devem adotar ou manter medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Essas práticas anticoncorrenciais incluem, nomeadamente:

a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

b) Utilizar informações obtidas dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e

c) Não disponibilizar oportunamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

Artigo 176.º

Serviço universal

1 — As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretendem assegurar.

2 — Essas obrigações de serviço universal não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que administradas de modo proporcional, transparente, objetivo e não discriminatório. A administração das obrigações deve igualmente ser neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.

---

[1] Para efeitos do disposto na presente subsecção, o termo «não discriminação» refere-se ao tratamento nacional definido no artigo 150.º, refletindo igualmente a utilização específica desse termo no setor, no sentido de «condições não menos favoráveis do que as concedidas a qualquer outro utilizador de redes ou serviços públicos de transporte de telecomunicações idênticos nas mesmas circunstâncias».

3 — Todos os prestadores de serviços que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas devem ser elegíveis para garantir o serviço universal. A designação dos prestadores de serviço universal deve efetuar-se por meio de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório. Sempre que necessário, as Partes devem verificar se a prestação do serviço universal constitui um encargo excessivo para um prestador designado para prestar esse serviço. Desde que justificado, com base nesse cálculo, e tendo em conta as vantagens de mercado de que beneficia um prestador de serviços que oferece o serviço universal, as autoridades reguladoras devem decidir se se justifica instaurar um mecanismo para compensar o prestador de serviços em causa ou para repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal.

Artigo 177.º

Portabilidade dos números

As Partes devem assegurar que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas públicas facultem a portabilidade dos números em condições razoáveis.

Artigo 178.º

Confidencialidade das informações

As Partes devem garantir a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados de tráfego por meio de redes de comunicações eletrónicas públicas e de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

Artigo 179.º

Resolução de litígios em matéria de comunicações eletrónicas

1 — As Partes devem assegurar que, em caso de litígio entre prestadores de serviços que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito de direitos e obrigações decorrentes do disposto na presente subsecção, a autoridade reguladora em causa, a pedido de qualquer das Partes, tome uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível e, em qualquer caso, no prazo de quatro meses, salvo em circunstâncias excecionais.

2 — Caso o litígio incida sobre a prestação transfronteiriça de serviços, as autoridades reguladoras em causa devem coordenar os seus esforços para resolver o litígio.

3 — A decisão da autoridade reguladora deve ser tornada pública, tendo em conta os requisitos de sigilo comercial. As partes em causa devem receber a fundamentação circunstanciada da decisão e ter o direito de recurso dessa decisão, em conformidade com o artigo 171.º, n.º 7.

4 — O procedimento a que se refere o presente artigo não obsta a que qualquer das partes intente uma ação num órgão jurisdicional.

Artigo 180.º

Aproximação gradual

As Partes reconhecem a importância da aproximação gradual da legislação da República da Arménia em matéria de redes de comunicações eletrónicas à legislação da União Europeia.

SUBSECÇÃO VI

Serviços financeiros

Artigo 181.º

Âmbito de aplicação e definições

1 — A presente subsecção é aplicável às medidas que afetam a prestação de serviços financeiros, quando estes são liberalizados nos termos das secções B, C e D.

2 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «serviço financeiro» qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e conexos, bem como os serviços bancários e outros serviços financeiros.

3 — Os serviços de seguros e serviços conexos a que se refere o n.º 2 incluem:

a) Seguro direto (incluindo o cosseguro):

i) Vida; e
ii) Não vida;

b) Resseguro e retrocessão;
c) Serviços intermediários de seguros, incluindo os corretores e agentes; e
d) Serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros.

4 — Os serviços bancários e outros serviços financeiros (incluindo serviços de seguros e conexos) a que se refere o n.º 2 incluem:

a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis, da parte do público;
b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, a cessão financeira e o financiamento de transações comerciais;
c) Locação financeira;
d) Todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo cartões de crédito, cartões privativos e cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários;
e) Garantias e compromissos;
f) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

i) Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);
ii) Mercado de câmbios;
iii) Produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;
iv) Instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como as permutas financeiras e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro;
v) Valores mobiliários transacionáveis; e
vi) Outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;

g) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
h) Corretagem monetária;

i) Gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;

j) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

k) Prestação e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e *software* conexo; e

l) Serviços de consultoria e de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas no presente número, incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimento e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas.

5 — Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Prestador de serviços financeiros», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;

b) «Entidade pública»:

i) Uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial; ou

ii) Uma entidade privada que exerça funções normalmente exercidas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;

c) «Novo serviço financeiro», um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de uma das Partes mas que seja prestado no território da outra Parte.

Artigo 182.º

Medidas prudenciais

1 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem medidas por razões de natureza prudencial, tais como:

a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros;

b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do seu sistema financeiro.

2 — Essas medidas não podem ser mais onerosas do que o estritamente necessário para a realização do seu objetivo.

3 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

Artigo 183.º

Regulamentação eficaz e transparente

1 — As Partes devem envidar os seus melhores esforços no sentido de comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que tencionem

adotar, para dar a essas pessoas a oportunidade de formularem observações sobre a medida em questão. As propostas de medidas devem ser comunicadas por meio de:

a) Uma publicação oficial; ou
b) Outro meio escrito ou eletrónico.

2 — As Partes devem comunicar às pessoas interessadas os seus requisitos no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa deve informá-lo da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija informações suplementares do requerente, deve notificá-lo sem demora injustificada.

3 — Tanto quanto possível, as Partes devem envidar o seus melhores esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a evasão e a elisão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas são, nomeadamente:

a) Os «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz» do Comité de Basileia;
b) Os «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros» da Associação Internacional de Supervisores de Seguros;
c) Os «Objetivos e princípios da regulação de valores» da Organização Internacional das Comissões de Valores;
d) O «Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal» da OCDE;
e) A «Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais» do G20; e
f) As «Quarenta recomendações» sobre branqueamento de capitais e as «Nove recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo» do Grupo de Ação Financeira Internacional.

4 — As Partes tomam nota dos «Dez Princípios Fundamentais para o Intercâmbio de Informações», aprovados pelos Ministros das Finanças do G7, e devem envidar os melhores esforços para os aplicarem entre si.

Artigo 184.º

Novos serviços financeiros

Cada Parte deve autorizar um prestador de serviços financeiros da outra Parte a prestar um novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorizam aos seus próprios prestadores de serviços financeiros de acordo com o respetivo direito nacional. As Partes podem determinar a forma jurídica mediante a qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que se exija tal autorização, a correspondente decisão deve ser tomada num prazo razoável e a autorização só pode ser recusada por razões de natureza prudencial coerentes com o disposto no artigo 182.º

Artigo 185.º

Tratamento dos dados

1 — Cada Parte deve permitir que os prestadores de serviços financeiros da outra Parte transfiram informações por via eletrónica ou outra para o interior e para o exterior do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.

2 — O disposto no n.º 1 em nada restringe o direito de uma Parte de proteger os dados pessoais e a privacidade, desde que tal direito não seja utilizado para contornar o presente Acordo.

3 — As Partes devem adotar ou manter medidas de salvaguarda adequadas tendo em vista a proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

Artigo 186.º

Exceções específicas

1 — Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com o disposto na regulamentação interna da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo é aplicável às atividades exercidas por bancos centrais, autoridades monetárias ou qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

3 — Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem atividades ou prestarem serviços de forma exclusiva no seu território, por conta, com a garantia ou mediante utilização dos recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

Artigo 187.º

Organismos de autorregulação autónomos

Quando uma Parte exija aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a filiação, a participação ou o acesso a um organismo de autorregulação autónomo, a uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, a uma agência de compensação ou a qualquer outra organização ou associação, para que possam prestar os serviços financeiros numa base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros da Parte ou quando a Parte conceda, direta ou indiretamente, a tais entidades privilégios ou vantagens para a prestação de serviços financeiros, a Parte deve garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 144.º e 150.º

Artigo 188.º

Sistemas de compensação e de pagamentos

Nas condições do tratamento nacional especificado nos artigos 144.º e 150.º, cada Parte deve conceder aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento oficiais disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objetivo conferir o acesso a funções de prestamista de última instância de uma Parte.

Artigo 189.º

Estabilidade financeira e regulação dos serviços financeiros na República da Arménia

As Partes reconhecem a importância da regulação adequada dos serviços financeiros para assegurar a estabilidade financeira, mercados justos e eficientes e a proteção de investidores, depositantes, titulares de apólices e pessoas credoras de obrigações fiduciárias a cargo de prestadores de serviços financeiros. As normas de boas práticas internacionais constituem o padrão de referência global para essa regulação dos serviços financeiros, nomeadamente na forma como estão

aplicadas na União Europeia. Nesse contexto, a República da Arménia deve, consoante adequado, aproximar à legislação da União Europeia a sua regulação em matéria de serviços financeiros.

SUBSECÇÃO VII

Serviços de transporte

Artigo 190.º

Âmbito de aplicação e objetivos

A presente subsecção enuncia os princípios referentes à liberalização dos serviços de transporte internacional, nos termos das secções B, C e D.

Artigo 191.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto na presente subsecção e nas secções B, C e D:

a) «Transporte marítimo internacional» inclui operações de transporte porta-a-porta e multimodal, ou seja, o transporte de mercadorias utilizando mais do que um modo de transporte, que implique um trajeto marítimo com um documento de transporte único e que, para esse efeito, inclui o direito de celebrar diretamente contratos com os operadores de outros modos de transporte;

b) «Serviços de carga e descarga marítima», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tenha uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão de:

i) Carga ou descarga de embarcações;

ii) Amarração ou desamarração de carga;

iii) Receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga;

c) «Serviços de desalfandegamento» (ou «serviços de corretagem associados às alfândegas»), as atividades que consistem em executar, em nome de outra parte, as formalidades aduaneiras no que respeita à importação, à exportação ou ao transporte de carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços ou de um complemento corrente da sua atividade principal;

d) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;

e) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

i) Comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e

ii) Organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga, se necessário;

f) «Serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste em organizar e seguir as operações de expedição em nome das companhias, mediante a aquisição de serviços de trans-

porte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais; e

g) «Serviços de ligação», o transporte prévio e de reencaminhamento de carga internacional por via marítima, designadamente carga contentorizada, entre portos situados no território de uma Parte.

2 — No que se refere ao transporte marítimo internacional, as Partes devem assegurar a aplicação efetiva do princípio do acesso sem restrições à carga numa base comercial, a liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo internacional, bem como o tratamento nacional no âmbito da prestação desses serviços.

3 — Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, cada Parte deve:

a) Aplicar efetivamente o princípio de acesso sem restrições aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória; e

b) Conceder aos navios que arvorem pavilhão da outra Parte ou sejam operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios ou aos de qualquer país terceiro, prevalecendo o que for mais favorável, no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização de infraestruturas e serviços portuários, à utilização dos serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga.

4 — Na aplicação dos princípios a que se refere o n.º 3, as Partes devem comprometer-se a:

a) Abster-se de introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo internacional, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares e rescindir esses regimes num prazo razoável, se os mesmos estiverem previstos em acordos anteriores; e

b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, eliminar ou abster-se de introduzir medidas unilaterais, bem como entraves administrativos, técnicos e outros suscetíveis de constituir restrição dissimulada ou de ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio do transporte marítimo internacional.

5 — Cada Parte deve autorizar os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a ter um estabelecimento no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de atividade não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios prestadores de serviços ou aos de um país terceiro, prevalecendo as que forem mais favoráveis.

6 — Cada Parte deve disponibilizar aos prestadores de serviços de transporte marítimo da outra Parte, em condições razoáveis e não discriminatórias, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento, carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração e serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade.

7 — As Partes devem autorizar a circulação dos equipamentos, como contentores vazios, não transportados como carga mediante pagamento, entre portos da República da Arménia ou entre portos de um Estado-Membro.

8 — Cada Parte, sob reserva de autorização da autoridade competente, deve autorizar os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a prestar serviços de ligação entre os seus portos nacionais.

Artigo 192.º

Aproximação gradual

As Partes reconhecem a importância da aproximação gradual da legislação da República da Arménia em matéria de serviços de transporte à legislação da União Europeia.

SECÇÃO F

Comércio eletrónico

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 193.º

Objetivo e princípios

1 — Reconhecendo que o comércio eletrónico aumenta as oportunidades comerciais em muitos setores, as Partes almejam promover o desenvolvimento do comércio eletrónico entre si, sobretudo mediante cooperação no que respeita a questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente capítulo.

2 — As Partes reconhecem que o desenvolvimento do comércio eletrónico deve ser totalmente compatível com as mais elevadas normas internacionais em matéria de proteção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.

3 — As Partes devem considerar as transmissões eletrónicas como prestações de serviços, na aceção da secção C, que não podem estar sujeitas a direitos aduaneiros.

Artigo 194.º

Aspetos regulamentares do comércio eletrónico

1 — As Partes devem manter diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico. Esse diálogo deve, nomeadamente, abordar os seguintes temas:

a) Reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e facilitação dos serviços transfronteiras de certificação;

b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações:

i) Tratamento de comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas; e

ii) Defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico; e

c) Qualquer outro aspeto relevante para o desenvolvimento do comércio eletrónico.

2 — Esse diálogo pode ser concretizado por um intercâmbio de informações sobre a legislação de cada Parte, no que respeita aos temas a que se refere o n.º 1, bem como sobre a aplicação dessa legislação.

SUBSECÇÃO II

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços

Artigo 195.º

Utilização de serviços de intermediários

As Partes reconhecem que os serviços de intermediários podem ser utilizados por terceiros para atividades que infrinjam o respetivo direito nacional. A fim de ter em conta essa possibilidade, as Partes devem adotar ou manter, para os fornecedores intermediários de serviços, as medidas de responsabilidade a que se refere a presente subsecção.

Artigo 196.º

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: «Simples transporte»

1 — Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista em transmitir, através de uma rede de comunicação, informações prestadas pelo destinatário do serviço ou em fornecer acesso a uma rede de comunicação, as Partes devem assegurar que a responsabilidade do prestador do serviço não pode ser invocada no que respeita às informações transmitidas, desde que o prestador do serviço:

a) Não inicie a transmissão;
b) Não selecione o destinatário da transmissão; e
c) Não selecione nem modifique as informações que são objeto da transmissão.

2 — As atividades de transmissão e de fornecimento de acesso mencionadas no n.º 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicação e que a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário à transmissão.

3 — O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um órgão jurisdicional ou de uma autoridade administrativa, conforme os regimes jurídicos de cada Parte, exigir que o prestador de serviços previna ou ponha termo a uma infração.

Artigo 197.º

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: «Armazenagem temporária»

1 — Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista em transmitir, numa rede de comunicação, informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes devem garantir que a responsabilidade do prestador do serviço não pode ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a pedido de outros destinatários do serviço, desde que o prestador do serviço:

a) Não modifique as informações;
b) Respeite as condições de acesso às informações;
c) Respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
d) Não interfira com a utilização legítima da tecnologia, amplamente reconhecida e seguida pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização das informações; e
e) Atue com diligência para remover as informações que armazenou ou para impossibilitar o acesso às mesmas, logo que tome conhecimento efetivo de que as informações foram removidas

da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi tornado impossível ou de que um órgão jurisdicional ou autoridade administrativa ordenou que as informações fossem removidas ou que o acesso às mesmas fosse impossibilitado.

2 — O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um órgão jurisdicional ou uma autoridade administrativa exigir que o prestador de serviços previna ou ponha termo a uma infração, de acordo com o regime jurídico de cada Parte.

Artigo 198.º

Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: «Alojamento virtual»

1 — Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista em armazenar informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes devem assegurar que a responsabilidade do prestador do serviço não pode ser invocada no que respeita às informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que o prestador:

a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal; ou,

b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar as informações ou impossibilitar o acesso às mesmas.

2 — O disposto no n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3 — O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um órgão jurisdicional ou autoridade administrativa, conforme os regimes jurídicos de cada Parte, exigir do prestador de serviços que previna uma infração ou lhe ponha termo, nem afeta a faculdade de uma Parte estabelecer disposições para a remoção ou a impossibilitação do acesso à informação.

Artigo 199.º

Proibição de obrigação geral de vigilância

1 — No contexto do fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 196.º, 197.º e 198.º, as Partes não podem impor aos prestadores uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem nem uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias indiciadores de atividades ilícitas.

2 — As Partes podem impor aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de informarem prontamente as autoridades públicas competentes sobre atividades alegadamente ilegais dos destinatários dos seus serviços ou sobre informações por estes prestadas, bem como a obrigação de comunicarem às autoridades competentes, a seu pedido, informações que permitam identificar os destinatários dos seus serviços com quem tenham celebrado acordos de armazenagem.

SECÇÃO G

Exceções

Artigo 200.º

Exceções gerais

1 — Sem prejuízo de exceções gerais previstas no presente Acordo, as disposições do presente capítulo estão sujeitas às exceções previstas nos n.os 2 e 3.

2 — Desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo suscetível de constituir uma discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que existam condições similares ou uma restrição dissimulada ao estabelecimento ou à prestação transfronteiras de serviços, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública ou para manter a ordem pública;

b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;

c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se essas medidas forem aplicadas paralelamente a restrições que afetem os empresários nacionais ou a oferta ou o consumo interno de serviços;

d) Necessárias à proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o presente capítulo, nomeadamente as relativas:

i) À prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;

ii) À proteção da vida privada das pessoas no tocante ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais; ou

iii) À segurança; ou

f) Incompatíveis com os artigos 144.º e 150.º, desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos empresários ou aos prestadores de serviços da outra Parte [1].

3 — As disposições do presente capítulo e do anexo VIII não são aplicáveis aos respetivos regimes de segurança social das Partes nem às atividades exercidas no território de cada uma das Partes e relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade pública.

---

[1] As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

i) Se aplicam a empresários e a prestadores de serviços não residentes, em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada em função dos elementos tributáveis com origem ou localizados no território da Parte;

ii) Se aplicam a não residentes, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte;

iii) Se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a evasão ou a fraude fiscais, incluindo medidas de execução;

iv) Se aplicam a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;

v) Distinguem os empresários e os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes empresários e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou

vi) Determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea *f*) e da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo do direito nacional da Parte que toma a medida.

Artigo 201.º

Medidas fiscais

O tratamento de nação mais favorecida concedido nos termos do presente capítulo não se aplica ao tratamento fiscal que as Partes já concedam ou venham a conceder no futuro, com base em acordos entre as Partes destinados a impedir a dupla tributação.

Artigo 202.º

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que uma das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança;

b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:

i) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra;

ii) Relativas a atividades económicas destinadas, direta ou indiretamente, a assegurar o aprovisionamento de um estabelecimento militar;

iii) Relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou

iv) Decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

c) Impedir uma das Partes de empreender qualquer ação para fazer face às obrigações que assumiu para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

SECÇÃO H

Investimento

Artigo 203.º

Revisão

A fim de facilitar o investimento bilateral, as Partes devem rever conjuntamente as condições e o enquadramento jurídico dos investimentos no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, periodicamente. Com base nessa revisão, devem ponderar a oportunidade de iniciar negociações com vista a complementar o presente Acordo com disposições em matéria de investimento, incluindo a proteção dos investimentos.

CAPÍTULO 6

Pagamentos correntes e circulação de capitais

Artigo 204.º

Pagamentos correntes

As Partes não podem impor quaisquer restrições e devem autorizar, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto nos Estatutos do Fundo Monetário Internacional,

quaisquer pagamentos ou transferências da balança de transações correntes entre a União Europeia e a República da Arménia.

Artigo 205.º

Movimentos de capitais

1 — No que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, as Partes devem assegurar, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes a investimentos diretos [1] efetuados em conformidade com o direito do país de acolhimento e em conformidade com o disposto no capítulo 5, assim como a liquidação ou o repatriamento desse capital investido e de quaisquer lucros deles resultantes.

2 — No que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, à exceção das indicadas no n.º 1, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e sem prejuízo de outras disposições do mesmo, cada Parte deve assegurar a livre circulação de capitais respeitantes a:

a) Créditos relacionados com transações comerciais, incluindo a prestação de serviços, em que participe um residente de uma das Partes;

b) Empréstimos e créditos financeiros de investidores da outra Parte; e

c) Participação no capital de uma pessoa coletiva, na aceção do artigo 142.º, sem intenção de criar ou manter laços económicos duradouros.

3 — Sem prejuízo das restantes disposições do presente Acordo, as Partes não podem introduzir novas restrições à circulação de capitais e aos pagamentos correntes efetuados entre residentes da União Europeia e da República da Arménia nem podem tornar mais restritivos os regimes já existentes.

Artigo 206.º

Exceções

Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada à circulação de capitais, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para proteger a segurança pública e a moralidade pública ou para manter a ordem pública; ou

b) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente título, nomeadamente as relativas:

i) À prevenção de infrações penais e práticas falaciosas e fraudulentas ou às medidas necessárias para corrigir os efeitos do incumprimento de contratos, tais como a falência, a insolvência e a proteção dos direitos dos credores;

ii) Às medidas adotadas ou mantidas para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro das Partes;

iii) À emissão, à transação ou ao comércio de garantias, opções, futuros e outros derivados;

---

[1] Incluindo a aquisição de bens imobiliários relacionados com o investimento direto.

iv) À elaboração dos relatórios financeiros ou conservação de registos das transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação efetiva da legislação ou as autoridades de regulação financeira; ou

v) À observância dos acórdãos e decisões em processos judiciais ou administrativos.

Artigo 207.º

Medidas de salvaguarda

Se, em circunstâncias excecionais, houver graves dificuldades no que respeita, no caso da República da Arménia, ao funcionamento da política cambial ou da política monetária ou, no caso da União Europeia, ao funcionamento da união económica e monetária, ou se uma das Partes experimentar graves dificuldades na sua balança de pagamentos ou de financiamento externo ou houver ameaça de tais dificuldades, as Partes em causa podem adotar as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias em matéria de movimentos de capitais, pagamentos ou transferências entre a União Europeia e a República da Arménia, por um período não superior a um ano. A Parte que adotar ou mantiver as medidas de salvaguarda deve de imediato informar desse facto a outra Parte e, o mais rapidamente possível, apresentar-lhe um calendário para a sua eliminação.

Artigo 208.º

Facilitação

As Partes devem consultar-se para facilitar a circulação de capitais entre si, de modo a promover os objetivos do presente Acordo.

CAPÍTULO 7

Propriedade intelectual

SECÇÃO A

Objetivos e princípios

Artigo 209.º

Objetivos

O presente capítulo tem os seguintes objetivos:

a) Facilitar a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável e inclusiva para cada uma delas; e

b) Atingir um nível adequado e efetivo de proteção e de aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 210.º

Natureza e âmbito das obrigações

1 — As Partes devem garantir a aplicação adequada e efetiva dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual aos quais aderiram, bem como do Acordo OMC sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio («Acordo TRIPS»), constante do anexo 1-C do Acordo OMC. O disposto no presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual.

2 — Para efeitos do presente Acordo, o termo «propriedade intelectual» refere-se, pelo menos, a todas as categorias da propriedade intelectual referidas na secção B do presente capítulo.

3 — A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 1883, revista e alterada pelo Ato de Estocolmo de 1967 [«Convenção de Paris (1967)»].

Artigo 211.º

Esgotamento

As Partes devem prever um regime nacional ou regional de esgotamento dos direitos de propriedade intelectual.

SECÇÃO B

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO I

Direitos de autor e direitos conexos

Artigo 212.º

Proteção concedida

1 — As Partes devem observar os direitos e obrigações estabelecidos nos seguintes acordos internacionais:

a) Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas («Convenção de Berna»);

b) Convenção de Roma para a Proteção dos Artistas-Intérpretes ou Executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão («Convenção de Roma»);

c) Acordo TRIPS;

d) Tratado sobre os Direitos de Autor, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («TDA»); e

e) Tratado sobre Prestações e Fonogramas, da Organização Mundial da Propriedade Intelectual («TPF»).

2 — As Partes devem envidar todos os esforços razoáveis para aderirem ao Tratado de Pequim sobre as Prestações Audiovisuais.

Artigo 213.º

Autores

As Partes devem conferir aos autores o direito exclusivo de autorizarem ou proibirem:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra via, dos originais ou de cópias das suas obras;

c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua disponibilização ao público, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

d) O aluguer e comodato do original e cópias das suas obras.

Artigo 214.º

Artistas-intérpretes ou executantes

As Partes devem conferir aos artistas-intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizarem ou proibirem:

a) A fixação [1] das suas prestações;
b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas prestações;
c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, de fixações das suas prestações;
d) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
e) A radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou for efetuada a partir de uma fixação;
f) O aluguer e o comodato das fixações das suas prestações.

Artigo 215.º

Produtores de fonogramas

As Partes devem conferir aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizarem ou proibirem:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;
b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, dos seus fonogramas, incluindo cópias;
c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e
d) O aluguer e o comodato dos seus fonogramas.

Artigo 216.º

Organismos de radiodifusão

As Partes devem conferir aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizarem ou proibirem:

a) A fixação das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;
b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;
c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, da reprodução de fixações das suas emissões, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido;
d) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra via, de fixações das suas radiodifusões; e

---

[1] Entende-se por «fixação» a corporização de sons e imagens das suas prestações ou de representações de sons e imagens, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

e) A retransmissão das suas emissões, sem fio, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma entrada.

Artigo 217.º

Radiodifusão e comunicação ao público

As Partes devem prever um direito, a fim de garantir o pagamento de uma remuneração equitativa e única pelo utilizador aos artistas-intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas sempre que se utilizar um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma para radiodifusão sem fio ou para qualquer tipo de comunicação ao público. As Partes devem assegurar que essa remuneração é partilhada entre os artistas-intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. Na falta de acordo entre os artistas-intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que a referida remuneração deve ser repartida entre eles.

Artigo 218.º

Duração da proteção

1 — Os direitos patrimoniais de um autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período mínimo de 70 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2 — No caso de coautoria de uma obra, o prazo previsto no n.º 1 deve ser calculado a partir da morte do último coautor sobrevivente.

3 — No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção não deve ser inferior a 70 anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. Todavia, se o pseudónimo adotado pelo autor não deixar dúvidas sobre a sua identidade durante o período atrás referido ou o autor revelar a sua identidade durante esse mesmo período, aplica-se o prazo de proteção previsto no n.º 1.

4 — Se uma Parte estipular direitos específicos em relação a obras coletivas ou designar uma pessoa coletiva como titular de direito de autor, o prazo de proteção deve ser calculado de acordo com o n.º 3, exceto se as pessoas singulares que tiverem criado a obra estiverem identificadas como tais nas versões da obra tornadas acessíveis ao público. O disposto no presente número não prejudica os direitos dos autores identificados cujas contribuições identificáveis estejam incluídas nessas obras, às quais é aplicável o disposto nos n.os 1 e 2.

5 — Relativamente às obras publicadas em volumes, partes, fascículos, números ou episódios cujo prazo de proteção decorre a partir do momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público, o prazo de proteção decorre relativamente a cada elemento considerado individualmente.

6 — A proteção cessa relativamente às obras cujo prazo de proteção não seja calculado a partir da morte do autor ou autores e que não tenham sido licitamente tornadas acessíveis ao público no prazo de 70 anos a contar da sua criação.

7 — O prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual expira 70 anos após a morte do último dos seguintes sobreviventes, quer sejam ou não considerados coautores: o realizador principal, o autor do argumento cinematográfico, o autor do diálogo e o compositor de música especificamente criada para utilização em obras cinematográficas ou audiovisuais.

8 — As Partes devem garantir que qualquer pessoa que, depois de expirar o prazo de proteção do direito de autor, licitamente publicar ou comunicar ao público, pela primeira vez, uma obra não publicada anteriormente, beneficiará da proteção equivalente aos direitos patrimoniais do autor.

O prazo de proteção desses direitos é de 25 anos a contar da data em que a obra tenha sido pela primeira vez licitamente publicada ou comunicada ao público.

9 — Os direitos patrimoniais dos artistas-intérpretes ou executantes audiovisuais caducam 50 anos após a data da representação ou execução. Contudo, se a fixação desta tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

10 — Os direitos patrimoniais dos artistas-intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas caducam 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar. As Partes podem adotar medidas efetivas para assegurar que os lucros gerados durante os 20 anos de proteção para além dos 50 anos iniciais sejam partilhados de forma justa entre artistas-intérpretes ou executantes e produtores.

11 — Os direitos patrimoniais dos produtores da primeira fixação de um filme caducam 50 anos após a fixação. Contudo, se o filme for licitamente publicado ou comunicado ao público durante este período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação ou comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

12 — Os direitos patrimoniais dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.

13 — Os prazos previstos no presente artigo são calculados a partir do dia 1 de janeiro do ano subsequente ao evento que lhes deu origem.

Artigo 219.º

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1 — As Partes devem assegurar uma proteção jurídica adequada contra a evasão de qualquer medida de caráter tecnológico eficaz que a pessoa em questão efetue com conhecimento de causa ou com razões válidas para saber que persegue esse objetivo.

2 — As Partes devem assegurar uma proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:

a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para contornar uma medida efetiva de caráter tecnológico;

b) Tenham apenas uma finalidade comercial ou uma utilização limitadas que não sejam contornar medidas efetivas de caráter tecnológico; ou

c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a evasão de medidas efetivas de caráter tecnológico.

3 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «medidas de caráter tecnológico» quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação nacional. As medidas de caráter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra ou de outro material protegido é controlada pelos titulares dos direitos mediante um controlo de acesso ou um processo de proteção como, por exemplo, a codificação, a cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

Artigo 220.º

Proteção das informações para a gestão de direitos

1 — As Partes devem assegurar proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

a) Supressão ou alteração de eventuais informações eletrónicas para a gestão de direitos;
b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou disponibilização ao público de obras ou outro material protegido, nos termos do presente capítulo, dos quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão de direitos,

se essas pessoas souberem ou tiverem motivos para saber que, ao fazerem-no, estão a induzir, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna.

2 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «informações para a gestão de direitos» todas as informações prestadas pelos titulares de direitos que identificam a obra ou outro material protegido referidos no presente capítulo, o autor ou qualquer outro titular do direito ou informações sobre as condições de utilização da obra ou outro material e quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

3 — O disposto no n.º 1 aplica-se quando qualquer destes elementos informativos acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente capítulo.

Artigo 221.º

Exceções e limitações

1 — As Partes podem estabelecer limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 213.º a 218.º do presente Acordo apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal do material protegido e não prejudiquem de forma injustificável os interesses legítimos dos titulares do direito, em conformidade com as convenções e os tratados internacionais aos quais aderiram.

2 — As Partes devem estabelecer que os atos de reprodução temporária referidos nos artigos 213.º a 217.º, que sejam transitórios e episódicos e constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:

a) A transmissão numa rede, entre terceiros, por parte de um intermediário; ou
b) A utilização legal de uma obra ou de outro material, e que não tenham, em si, significado económico, estão excluídos do direito de reprodução previsto nos artigos 213.º a 217.º

Artigo 222.º

Direito de sequência do autor de uma obra de arte

1 — As Partes devem criar, em benefício do autor de uma obra de arte original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber direitos de autor com base no preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.

2 — O direito referido no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação sucessiva da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3 — As Partes podem prever que o direito a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor adquiriu a obra diretamente do autor menos de três anos

antes da nova alienação e em que o novo preço de venda não excede um determinado montante mínimo.

4 — Os *royalties* direitos de autor devem ser pagos pelo vendedor. As Partes podem prever que uma das pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 2, com exceção do vendedor, seja o único responsável ou corresponsável, juntamente com o vendedor, pelo pagamento de direitos de autor.

5 — O procedimento de recolha e os montantes dos direitos de autor devem ser determinados pela legislação nacional.

Artigo 223.º

Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

1 — As Partes devem promover a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido por direitos de autor nos territórios das Partes, bem como a transferência dos direitos de autor pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.

2 — As Partes devem promover a transparência das organizações de gestão coletiva, em especial, no que respeita à cobrança de direitos de autor, às deduções aplicadas aos direitos de autor cobrados, à política de distribuição e ao seu reportório.

3 — As Partes comprometem-se a assegurar que, sempre que uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar outra organização de gestão coletiva estabelecida no território da outra Parte mediante um acordo de representação, a organização de gestão coletiva que representa os titulares de direitos da organização de gestão coletiva representada não discrimina esses titulares.

4 — A organização de gestão coletiva representante deve pagar de forma precisa, regular e diligente os montantes devidos à organização de gestão coletiva representada, bem como fornecer à organização de gestão coletiva representada as informações sobre o valor dos direitos de autor cobrados em seu nome e as deduções feitas a esses direitos de autor.

SUBSECÇÃO II

Marcas comerciais

Artigo 224.º

Acordos internacionais

As Partes devem:

a) Aderir ao protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas;

b) Cumprir o Tratado sobre o Direito das Marcas e o Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas; e

c) Envidar todos os esforços razoáveis para aderir ao Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas.

Artigo 225.º

Direitos conferidos por uma marca

A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, na prática comercial:

a) Qualquer sinal idêntico à marca para bens ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada; e

b) Qualquer sinal idêntico ou similar à marca para bens ou serviços idênticos ou similares àqueles para os quais a marca foi registada, quando essa utilização for suscetível de provocar confusão no público, nomeadamente a possibilidade de associação entre o sinal e a marca.

Artigo 226.º

Procedimentos de registo

1 — As Partes devem instaurar um sistema de registo de marcas, no qual cada decisão final negativa tomada pela administração competente em matéria de marcas é comunicada por escrito e devidamente fundamentada.

2 — As Partes devem assegurar a possibilidade de oposição a pedidos de registo de marcas e a oportunidade de o requerente do pedido contestar essa oposição.

3 — As Partes devem criar uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas. A base de dados dos pedidos de registo de marcas deve estar acessível durante, pelo menos, o período de oposição.

Artigo 227.º

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris (1967) e o artigo 16.º, n.os 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes devem aplicar a recomendação conjunta sobre disposições relativas à proteção de marcas notoriamente conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da Organização Mundial para a Propriedade Intelectual (OMPI) na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, realizada entre 20 e 29 de setembro de 1999.

Artigo 228.º

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

As Partes devem:

a) Prever a utilização leal de termos descritivos, incluindo a utilização leal de indicações geográficas, como exceção limitada aos direitos conferidos por uma marca; e

b) Poder prever a utilização leal de termos descritivos, incluindo indicações geográficas, como exceção limitada aos direitos conferidos por uma marca.

Ao estabelecer estas exceções, as Partes devem ter em conta os interesses legítimos do titular da marca e de terceiros.

Artigo 229.º

Causas de extinção

1 — As Partes devem prever que uma marca possa ser extinta se, durante um período ininterrupto de pelo menos três anos, não tiver sido objeto de utilização séria no território em causa para os bens ou serviços para os quais foi registada e se não houver motivos justos para a sua não utilização.

Ninguém poderá requerer a extinção do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do período mínimo de três anos e a introdução do pedido de extinção, tiver sido iniciada ou reatada uma utilização séria dessa marca.

O início ou o reatamento da utilização nos três meses imediatamente anteriores à introdução do pedido de extinção, contados a partir do fim do período ininterrupto de, pelo menos, três anos de não utilização, não deve, contudo, ser tido em conta se as diligências para o início ou o reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser introduzido um pedido de extinção.

2 — O registo de uma marca deve ser igualmente passível de extinção se, após a data em que o registo foi efetuado:

a) Como consequência da atividade ou inatividade do titular, a marca se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada; ou

b) No seguimento da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento para os bens ou serviços para que foi registada, a marca for propícia a induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade e da origem geográfica desses produtos ou serviços.

SUBSECÇÃO III

Indicações geográficas

Artigo 230.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente subsecção é aplicável à proteção de indicações geográficas com origem nos territórios das Partes.

2 — As indicações geográficas de uma Parte que a outra Parte deve proteger só estão sujeitas ao disposto na presente subsecção se estiverem abrangidas pelo âmbito de aplicação da legislação referida no artigo 231.º

Artigo 231.º

Indicações geográficas estabelecidas

1 — Examinada a legislação da República da Arménia indicada no anexo IX, parte A, a União Europeia conclui que a mesma respeita o estabelecido na parte B desse anexo.

2 — Examinada a legislação da União Europeia indicada no anexo IX, parte A, a República da Arménia conclui que a mesma respeita o estabelecido na parte B desse anexo.

3 — Uma vez concluído o procedimento de oposição e examinadas as indicações geográficas da União Europeia enumeradas no anexo X, por esta registadas ao abrigo da legislação enumerada no anexo IX, parte A, a República da Arménia deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente Acordo.

4 — Uma vez concluído o procedimento de oposição e examinadas as indicações geográficas da República da Arménia enumeradas no anexo X, por esta registadas ao abrigo da legislação enumerada no anexo IX, parte A, a União Europeia deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente Acordo.

Artigo 232.º

Aditamento de novas indicações geográficas

1 — As Partes podem, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 240.º, n.º 3, aditar novas indicações geográficas à lista de indicações geográficas protegidas definidas no anexo X. Essas novas indicações geográficas podem ser aditadas à lista, uma vez concluído o procedimento de oposição e após terem sido examinadas as novas indicações geográficas a contento de ambas as Partes, em conformidade com o artigo 231.º, n.os 3 e 4.

2 — As Partes não estão obrigadas a aditar uma nova indicação geográfica à lista referida no n.º 1, nas situações em que:

a) A indicação geográfica colidiria com o nome de uma variedade vegetal ou animal, podendo induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira origem do produto;

b) À luz de uma marca reputada ou bem conhecida, a proteção dessa indicação geográfica for suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira identidade do produto; ou

c) A denominação utilizada for genérica.

Artigo 233.º

Âmbito de aplicação da proteção das indicações geográficas

1 — As indicações geográficas enumeradas no anexo x devem ser protegidas pelas Partes contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação protegida para produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida ou na medida em que a utilização explore a reputação da indicação geográfica;

b) A utilização abusiva, a imitação ou a evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que a denominação protegida seja traduzida, transcrita, transliterada ou acompanhada por termos como «estilo», «tipo», «método», «à moda de», «imitação», «sabor», «como», ou similares;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, à origem, à natureza ou a qualidades essenciais do produto que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como a utilização, para o acondicionamento do produto, de recipientes suscetíveis de transmitir uma impressão errada sobre a sua origem; e

d) Outras práticas suscetíveis de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2 — As indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

3 — Em caso de indicações geográficas total ou parcialmente homónimas, deve ser concedida proteção a cada uma dessas indicações geográficas, desde que tenha sido utilizada de boa-fé e tendo em devida conta o local e a utilização tradicional, assim como o risco efetivo de confusão.

Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes devem estabelecer em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor.

Não podem ser registadas denominações homónimas que induzam os consumidores em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.

4 — Sempre que uma Parte, no contexto de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa denominação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, protegida em conformidade com a presente subsecção, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a indicação geográfica da terceira parte se torne protegida.

5 — Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem.

As Partes devem notificar-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem. Essa notificação deve ser efetuada em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 240.º, n.º 3.

6 — Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica o direito de qualquer pessoa de utilizar, na prática comercial, a sua denominação ou a denominação dos seus predecessores na atividade em causa, exceto se essa denominação for utilizada de modo a induzir os consumidores em erro.

Artigo 234.º

Direito de utilização de indicações geográficas

1 — Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente subsecção pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas alcoólicas que estejam em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2 — Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo da presente subsecção, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

Artigo 235.º

Relação com marcas

1 — As Partes devem recusar o registo ou invalidar uma marca que corresponda a uma das situações referidas no artigo 233.º, n.º 1, do presente Acordo em relação a uma indicação geográfica protegida para produtos similares, desde que o pedido de registo dessa marca seja introduzido após a data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica no território em causa.

2 — Relativamente às indicações geográficas a que se refere o artigo 231.º, a data do pedido de proteção é a data da entrada em vigor do presente Acordo.

3 — Relativamente às indicações geográficas a que se refere o artigo 232.º, a data do pedido de proteção é a data da transmissão à outra Parte de um pedido de proteção de uma indicação geográfica.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 232.º, n.º 2, alínea *b*), as Partes devem proteger as indicações geográficas enumeradas no anexo x em caso de marcas preexistentes. Por «marca preexistente» entende-se uma marca cuja utilização corresponde a uma das situações a que se refere o artigo 233.º, n.º 1, que tenha sido depositada, registada ou adquirida pelo uso, caso a legislação de uma Parte preveja essa possibilidade, de boa-fé no território de uma das Partes antes da data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica pela outra Parte, ao abrigo do presente Acordo. Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação de cada Parte em matéria de marcas.

5 — Por derrogação do n.º 4, as marcas preexistentes da República da Arménia que consistam ou contenham a indicação geográfica da União Europeia «Cognac» ou «Champagne», nomeadamente em transcrição ou tradução, registadas para produtos similares e que não cumpram as especificações relevantes devem ser invalidadas, extintas ou modificadas a fim de eliminar essa denominação como elemento da marca completa, o mais tardar, 14 anos para a denominação «Cognac» e 2 anos para a denominação «Champagne», após a entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 236.º

Aplicação efetiva da proteção

As Partes devem aplicar efetivamente a proteção de indicações geográficas, em conformidade com os artigos 233.º, 234.º e 235.º, através de medidas administrativas adotadas pelas suas autoridades públicas. As Partes devem aplicar igualmente a proteção a pedido de uma parte interessada.

Artigo 237.º

Disposições transitórias

1 — Os bens produzidos e rotulados em conformidade com o direito nacional antes da entrada em vigor do presente Acordo mas que não cumprem os seus requisitos podem continuar a ser comercializados após a entrada em vigor do presente Acordo, até ao esgotamento das existências.

2 — Durante um período transitório de 24 anos com início um ano após a entrada em vigor do presente Acordo para a denominação «Cognac» e um período transitório de 3 anos após a entrada em vigor do presente Acordo para a denominação «Champagne», a proteção concedida às indicações geográficas da União Europeia, nos termos do presente Acordo, não impede que aquelas denominações sejam utilizadas em produtos originários da República da Arménia e exportadas para países terceiros, nos casos em que a legislação e a regulamentação do país terceiro em causa o permitam, a fim de designar e apresentar determinados produtos comparáveis originários da República da Arménia, desde que:

a) A denominação seja rotulada exclusivamente em carateres não latinos;

b) A verdadeira origem do produto seja claramente rotulada no mesmo campo visual;

c) Nenhum elemento da apresentação seja suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira origem do produto.

3 — Durante um período transitório de 13 anos com início 1 ano após a entrada em vigor do presente Acordo para a denominação «Cognac» e um período transitório de 2 anos após a entrada em vigor do presente Acordo para a denominação «Champagne», a proteção concedida às indicações geográficas da União Europeia, nos termos do presente Acordo, não impede que aquelas denominações sejam utilizadas na República da Arménia, desde que:

a) A denominação seja rotulada exclusivamente em carateres não latinos;

b) A verdadeira origem do produto seja claramente rotulada no mesmo campo visual; e

c) Nenhum elemento da apresentação seja suscetível de induzir os consumidores em erro quanto à verdadeira origem do produto.

4 — Com o objetivo de facilitar a cessação uniforme e eficaz da utilização da indicação geográfica da União Europeia «Cognac» em produtos originários da República da Arménia, bem como para ajudar a indústria da República da Arménia a manter a sua posição concorrencial nos mercados de exportação, a União Europeia deve prestar assistência técnica e financeira à República da Arménia. Essa assistência, prevista em conformidade com o direito da UE, deve incluir, em particular, medidas para desenvolver uma nova denominação e promover, anunciar e comercializar a nova denominação nos tradicionais mercados internos e de exportação.

5 — Os montantes, os tipos, os mecanismos e os prazos específicos da assistência da UE a que se refere o n.º 4 devem ser definidos num pacote de assistência financeira e técnica a acordar definitivamente pelas Partes no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. As Partes devem desenvolver conjuntamente os termos de referência desse pacote de assistência, com base numa avaliação completa das necessidades que devem ser abrangidas por essa assistência. A avaliação deve ser realizada por uma empresa de consultoria internacional escolhida conjuntamente pelas Partes.

6 — Caso a União Europeia não preste a assistência financeira e técnica referida no n.º 4, a República da Arménia pode recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 13 e, se for bem-sucedida, suspender as obrigações decorrentes do disposto nos n.os 2 e 3.

7 — A assistência financeira e técnica da União Europeia deve ser prestada, o mais tardar, oito anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 238.º

Regras gerais

1 — A importação, a exportação e a comercialização dos produtos a que se referem os artigos 231.º e 232.º devem efetuar-se em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis no território da Parte em que os produtos são colocados no mercado.

2 — O Subcomité das Indicações Geográficas, criado nos termos do artigo 240.º, deve abordar qualquer questão relativa às especificações de um produto de uma indicação geográfica registada que tenha sido aprovada pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário, incluindo quaisquer alterações às mesmas.

3 — As indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção só podem ser canceladas pela Parte de cujo território o produto é originário.

Artigo 239.º

Cooperação e transparência

1 — As Partes devem manter contacto, diretamente ou por intermédio do Subcomité das Indicações Geográficas criado nos termos do artigo 240.º, sobre todas as matérias relacionadas com a aplicação e o funcionamento da presente subsecção. Em particular, uma Parte pode solicitar à outra Parte informações sobre o caderno de especificações de um produto e respetivas alterações, bem como sobre os pontos de contacto das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo.

2 — As Partes podem tornar públicos o caderno de especificações das indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção ou as respetivas fichas-resumo, bem como os pontos de contacto das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo, correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção.

Artigo 240.º

Subcomité das Indicações Geográficas

1 — As Partes instituem um Subcomité das Indicações Geográficas, composto por representantes da União Europeia e da República da Arménia, tendo por objetivo acompanhar a aplicação da presente subsecção e intensificar a sua cooperação e o diálogo em matéria de indicações geográficas.

2 — O Subcomité das Indicações Geográficas adota as suas decisões por consenso e estabelece o seu próprio regulamento interno. O Subcomité das Indicações Geográficas deve reunir-se a pedido de qualquer das Partes, alternadamente na União Europeia e na República da Arménia, na data, no local e da forma (inclusivamente por videoconferência) acordados pelas Partes, o mais tardar 90 dias após a apresentação do pedido.

3 — O Subcomité das Indicações Geográficas deve igualmente garantir o bom funcionamento da presente subsecção e pode apreciar qualquer assunto relacionado com a aplicação e o funcionamento da mesma. Deve ser responsável, em especial, pelo seguinte:

a) Alteração do anexo IX, parte A, no que respeita às referências à legislação aplicável nos territórios das Partes;

b) Alteração do anexo IX, parte B, no que respeita aos elementos para registo e controlo das indicações geográficas;

c) Alteração do anexo X, no que respeita à lista de indicações geográficas;

d) Intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio;

e) Intercâmbio de informações sobre indicações geográficas, para efeitos de ponderar a sua proteção em conformidade com a presente subsecção.

SUBSECÇÃO IV

Desenhos e modelos

Artigo 241.º

Acordos internacionais

As Partes devem aderir ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, de 1999.

Artigo 242.º

Proteção de desenhos e modelos registados

1 — As Partes devem envidar todos os esforços para assegurar a proteção dos desenhos ou modelos criados de forma independente e que sejam novos ou originais. Essa proteção deve concretizar-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção.

Para efeitos da presente subsecção, uma Parte pode considerar que um desenho ou modelo com caráter singular é original.

2 — Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de caráter original:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e

b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tais, os requisitos de novidade e originalidade.

3 — Por «utilização normal», no n.º 2, alínea *a*), entende-se a utilização pelo consumidor final, excluindo-se as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

4 — O titular de um desenho ou modelo protegido tem o direito de impedir terceiros que agem sem o seu consentimento de fabricarem, colocarem à venda, venderem, importarem, exportarem, armazenarem ou utilizarem artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos têm fins comerciais, prejudicam indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo ou não são compatíveis com práticas de comércio leais.

5 — A duração da proteção oferecida deve ser de, pelo menos, 25 anos.

Artigo 243.º

Proteção conferida a desenhos ou modelos não registados

1 — A União Europeia e a República da Arménia devem facultar os meios legais apropriados para impedir a utilização de uma aparência não registada de um produto, apenas nos casos em que a utilização contestada resultar de uma cópia da aparência não registada desse produto. A utilização em questão deve incluir, pelo menos, a colocação à venda, a colocação no mercado, a importação e a exportação do produto.

2 — A duração da proteção oferecida a uma aparência não registada de um produto deve ser de, pelo menos, três anos a contar da data em que o desenho ou modelo foi divulgado ao público no território de uma das Partes.

Artigo 244.º

Exceções e exclusões

1 — As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos e modelos, desde que tais exceções não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos e modelos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses do proprietário do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2 — A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional. Em particular, não são protegidas pelo direito sobre desenhos e modelos as características da aparência de um produto que devam ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

Artigo 245.º

Relação com o direito de autor

Um desenho ou modelo pode igualmente beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor de uma Parte a partir da data em que foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido, ao abrigo da legislação e da regulamentação nacionais.

SUBSECÇÃO V

Patentes

Artigo 246.º

Acordos internacionais

As Partes devem aderir ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes da OMPI e envidar todos os esforços razoáveis para respeitar o Tratado sobre o Direito das Patentes.

Artigo 247.º

Patentes e saúde pública

1 — As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio. Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da presente subsecção, as Partes devem assegurar a coerência com essa Declaração.

2 — As Partes devem respeitar e contribuir para a aplicação e o respeito da Decisão do Conselho Geral da OMC, de 30 de agosto de 2003, sobre a aplicação do n.º 6 da Declaração de Doa sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública.

Artigo 248.º

Certificado complementar de proteção

1 — As Partes reconhecem que os medicamentos e os produtos fitofarmacêuticos protegidos por patente nos seus respetivos territórios podem ser objeto de um processo de autorização administrativa antes da sua introdução nos mercados. As Partes reconhecem que o período entre o depósito de um pedido de patente e a primeira autorização de introdução do produto nos respeti-

vos mercados, como definido para o efeito pela legislação pertinente, pode encurtar o período de proteção efetiva conferida pela patente.

2 — As Partes devem prever um novo período de proteção relativamente a medicamentos ou produtos fitofarmacêuticos que estejam protegidos por uma patente e que tenham sido objeto de um procedimento de autorização administrativa, devendo esse período ser igual ao referido na segunda frase do n.º 1, reduzido de um período de cinco anos.

3 — Não obstante o disposto no n.º 2, a duração do novo período de proteção não pode exceder cinco anos.

Na União, é possível prever uma extensão de seis meses, no caso de medicamentos para os quais tenham sido realizados estudos pediátricos e os resultados desses estudos se encontrarem refletidos na informação sobre o produto.

SUBSECÇÃO VI

Informações reservadas

Artigo 249.º

Âmbito de aplicação da proteção em matéria de segredo comercial

1 — As Partes reafirmam os compromissos que lhes incumbem por força do artigo 39.º n.os 1 e 2, do Acordo TRIPS. As Partes devem prever procedimentos e vias de reparação judiciais de natureza cível adequados para os titulares de segredo comercial impedirem a aquisição, a utilização ou a divulgação ilegais de um segredo comercial ou obterem reparação por tais aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que estas forem realizadas de forma contrária às práticas comerciais honestas.

2 — Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Segredo comercial», informações que:

i) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e na ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;

ii) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; e

iii) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas;

b) «Titular do segredo comercial», a pessoa singular ou coletiva que controla legalmente um segredo comercial.

3 — Para efeitos da presente subsecção, pelo menos as seguintes formas de conduta devem ser consideradas contrárias às práticas comerciais honestas:

a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;

b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que:

i) Tenha adquirido o segredo comercial de uma forma referida na alínea *a*);

ii) Viole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial; ou

iii) Viole um dever contratual ou qualquer outro dever de limitar a utilização do segredo comercial;

c) A aquisição, a utilização ou a divulgação de um segredo comercial, sempre que uma pessoa, no momento das suas aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que estava a utilizá-lo ou a divulgá-lo ilegalmente na aceção da alínea *a*), nomeadamente quando uma pessoa tenha induzido outra a realizar as ações referidas nessa alínea.

4 — Nenhuma disposição da presente subsecção deve ser entendida como exigindo que uma Parte considere qualquer uma das seguintes formas de conduta como contrária a práticas comerciais honestas:

a) Descoberta ou criação independente de informações relevantes por uma pessoa;
b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente o produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;
c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações imposta ou permitida pelo direito nacional relevante;
d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal do seu emprego.

5 — Nenhuma disposição da presente subsecção deve ser entendida como restringindo a liberdade de expressão e informação, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social protegida na jurisdição de cada uma das Partes.

Artigo 250.º

Procedimentos e vias de reparação judiciais de natureza cível para segredos comerciais

1 — As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que participe nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 249.º ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte desse processo judicial não seja autorizada a utilizar ou a divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso.
2 — Nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 249.º, as Partes devem assegurar que as autoridades judiciais competentes tenham, pelo menos, poderes para:

a) Ordenar medidas provisórias para impedir a aquisição, a utilização ou a divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
b) Ordenar uma medida inibitória para impedir a aquisição, a utilização ou a divulgação de modo contrário às práticas comerciais honestas;
c) À pessoa que sabia ou devia saber que estava a adquirir, a utilizar ou a divulgar um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas, ordenar o pagamento, ao titular do segredo comercial, de uma indemnização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;
d) Adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo civil relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às

práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito nacional da Parte relevante, a possibilidade de:

i) Limitar o acesso a determinados documentos, na sua totalidade ou em parte;
ii) Limitar o acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições; e
iii) Disponibilizar uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retirados ou nas quais tenham sido ocultados os passos que contêm segredos comerciais; e

e) Impor sanções às partes ou a outras pessoas sujeitas à jurisdição do órgão jurisdicional, pela violação das medidas específicas ou corretivas adotadas pelo órgão jurisdicional, nos termos do n.º 1 ou da alínea *d*) do presente número, no que respeita à proteção de um segredo comercial ou um alegado segredo comercial produzido nesses procedimentos.

3 — As Partes não podem ser obrigadas a prever os procedimentos e as vias de reparação judiciais referidos no artigo 249.º em caso de conduta contrária às práticas comerciais honestas, na perspetiva do respetivo direito nacional, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido por lei.

Artigo 251.º

Proteção dos dados apresentados para obtenção de uma autorização de colocação de um medicamento no mercado

1 — As Partes devem proteger as informações comerciais confidenciais apresentadas para obtenção de uma autorização de introdução de um medicamento no mercado («autorização de introdução no mercado») contra a divulgação a terceiros, a menos que interesses imperiosos em matéria de saúde determinem o contrário. As informações comerciais confidenciais devem beneficiar igualmente de proteção contra práticas comerciais desleais.

2 — As Partes devem assegurar que, por um período de oito anos a contar da data da primeira autorização de introdução no mercado na Parte em causa, o organismo público responsável pela concessão de autorizações de introdução no mercado não pode ter em conta informações comerciais confidenciais ou os resultados de ensaios pré-clínicos ou ensaios clínicos fornecidos no primeiro pedido de autorização de introdução no mercado e, posteriormente, apresentados por uma pessoa ou entidade, pública ou privada, em apoio de outro pedido de autorização para introduzir no mercado um medicamento sem o consentimento explícito da pessoa ou entidade que apresentou esses dados, salvo disposição em contrário dos acordos internacionais reconhecidos por ambas as Partes.

3 — Durante um período de 10 anos a contar da data de concessão da primeira autorização de introdução no mercado na Parte em causa, uma autorização de introdução no mercado concedida para qualquer pedido subsequente com base nos resultados de ensaios pré-clínicos ou de ensaios clínicos fornecidos na primeira autorização de introdução no mercado não pode permitir a colocação de um medicamento no mercado, a menos que o requerente subsequente apresente os seus próprios resultados de ensaios pré-clínicos ou de ensaios clínicos (ou resultados de ensaios pré-clínicos ou de ensaios clínicos utilizados com o consentimento da parte que forneceu essa informação) e cumpra os mesmos requisitos aplicados ao primeiro requerente.

Não serão permitidos no mercado produtos que infrinjam o disposto no presente número.

4 — Por outro lado, o período de 10 anos referido no n.º 3 deve ser prorrogado até um máximo de 11 anos se, durante os primeiros 8 anos após a autorização inicial, o titular obtiver autorização para uma ou várias novas indicações terapêuticas consideradas como tendo benefício clínico significativo em comparação com as terapias existentes.

Artigo 252.º

Proteção de dados sobre produtos fitofarmacêuticos

1 — As Partes devem reconhecer um direito temporário do proprietário de um relatório de ensaio ou de estudo apresentado pela primeira vez de obter uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico. Durante esse período, os relatórios de ensaios ou de estudos não podem ser utilizados em benefício de qualquer outra pessoa que pretenda obter uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico, exceto se o primeiro requerente tiver dado o seu consentimento explícito nesse sentido. Na presente subsecção, esse direito temporário é referido como «proteção de dados».

2 — O relatório de ensaio ou de estudo a que se refere o n.º 1 deve cumprir as seguintes condições:

a) Ser necessário para a autorização ou para a alteração de uma autorização, a fim de permitir a utilização noutra cultura; e

b) Ser certificado como conforme aos princípios das boas práticas de laboratório ou das boas práticas experimentais.

3 — O período de proteção de dados deve ser de, pelo menos, 10 anos a contar da data da primeira autorização concedida por uma autoridade competente na Parte em causa. No caso de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, o prazo pode ser prorrogado até 13 anos.

4 — Os prazos referidos no n.º 3 devem ser prorrogados por três meses por cada extensão da autorização para utilizações menores, se os pedidos para essas autorizações forem apresentados pelo titular da autorização, pelo menos, 5 anos após a data da primeira autorização concedida pela autoridade competente. O prazo total de proteção dos dados não pode, em caso algum, exceder 13 anos. No caso de produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, o prazo total de proteção dos dados não pode, em caso algum, exceder 15 anos.

A expressão «utilização menor» significa a utilização de um produto fitofarmacêutico, no território de uma Parte, em vegetais ou produtos vegetais que não são cultivados em grande escala nessa Parte ou que são cultivados em grande escala para satisfazer necessidades excecionais em matéria fitossanitária.

5 — Os ensaios ou estudos devem também ser objeto de proteção se tiverem sido necessários para a renovação ou para a revisão de uma autorização. Nesses casos, o prazo de proteção dos dados deve ser de 30 meses.

6 — As Partes devem adotar medidas que obriguem o requerente e os titulares de autorizações anteriores, estabelecidos nos respetivos territórios das Partes, a partilhar informações a fim de evitar a duplicação de ensaios em animais vertebrados.

SUBSECÇÃO VII

Variedades vegetais

Artigo 253.º

Variedades vegetais

1 — As Partes devem proteger os direitos das variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), incluindo as exceções ao direito de reprodução, tal como refere o artigo 15.º da referida Convenção, e cooperar para promover e aplicar esses direitos.

2 — Para a República da Arménia, o presente artigo é aplicável, o mais tardar, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

SECÇÃO C

Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 254.º

Obrigações gerais

1 — As Partes devem reafirmar os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III. As Partes devem prever as medidas, procedimentos e vias de reparação complementares definidos na presente secção e necessários para assegurar a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual. Estes procedimentos, medidas e vias de reparação devem ser leais e equitativos e não podem ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2 — As medidas, os procedimentos e as vias de reparação referidos no n.º 1 devem ser efetivos, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra abusos.

3 — Para efeitos do disposto na subsecção II da presente secção, a noção de «direitos de propriedade intelectual» inclui, pelo menos, os seguintes direitos:

a) Direito de autor;
b) Direitos conexos ao direito de autor;
c) Direito *sui generis* do criador de uma base de dados;
d) Direitos do criador das topografias de um produto semicondutor;
e) Direitos conferidos por uma marca;
f) Direitos relativos a desenhos ou modelos;
g) Direitos conferidos por patentes, incluindo os direitos decorrentes de certificados complementares de proteção;
h) Indicações geográficas;
i) Direitos conferidos por modelos de utilidade;
j) Direitos de proteção de variedades vegetais; e
k) Designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos exclusivos pelo direito nacional em causa.

Os segredos comerciais são excluídos do âmbito de aplicação da presente secção. A aplicação efetiva do sigilo comercial é abordada no artigo 250.º

Artigo 255.º

Requerentes habilitados

As Partes devem reconhecer legitimidade para requerer a aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de reparação referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS às seguintes pessoas:

a) Os titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da respetiva legislação aplicável;
b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;

c) Os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;

d) Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

SUBSECÇÃO II

Aplicação efetiva em matéria civil

Artigo 256.º

Medidas de preservação da prova

1 — Cada Parte deve assegurar que, mesmo antes do início dos procedimentos sobre o mérito da causa, as autoridades judiciais competentes possam, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias rápidas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, sob reserva da proteção das informações confidenciais.

2 — As medidas provisórias a que se refere o n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes. As referidas medidas devem ser tomadas, se necessário, sem ouvir a outra Parte, sobretudo se um eventual atraso for suscetível de causar danos irreparáveis ao titular do direito ou se existir risco demonstrável de destruição da prova. A outra Parte tem o direito de ser ouvida num prazo razoável.

Artigo 257.º

Direito de informação

1 — As Partes devem assegurar que, no contexto dos processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa que seja parte ou testemunha no âmbito de um litígio forneça as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual.

Para efeitos do presente número, entende-se por «qualquer outra pessoa» uma pessoa que tenha sido:

a) Encontrada na posse de mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

b) Encontrada a utilizar serviços que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;

c) Encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que infringem um direito de propriedade intelectual; ou

d) Indicada pela pessoa referida no presente número como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços.

As informações a que se refere o presente número incluem, se necessário:

a) Os nomes e endereços de produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores prévios das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e retalhistas destinatários; e

b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou pelos serviços em questão.

2 — O presente artigo não prejudica a aplicação de outras disposições legislativas ou regulamentares que:

a) Confiram ao titular direitos a mais informação;
b) Rejam a utilização em processos cíveis ou penais das informações comunicadas por força do presente artigo;
c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;
d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou
e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

Artigo 258.º

Medidas provisórias e cautelares

1 — As Partes devem garantir que as autoridades judiciais possam, a pedido de um requerente, decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir uma violação iminente de um direito de propriedade intelectual. As autoridades judiciais podem também decretar a proibição, a título provisório e eventualmente sujeita a quaisquer sanções pecuniárias compulsórias previstas no direito nacional, da continuação da alegada violação dos referidos direitos ou fazer depender essa continuação da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra um intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar um direito de propriedade intelectual.
2 — Pode ainda ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.
3 — Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes devem assegurar que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais possam ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais ou o devido acesso às informações relevantes.

Artigo 259.º

Medidas corretivas

1 — As Partes devem assegurar que, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em consequência da violação e sem qualquer indemnização, as autoridades judiciais competentes possam ordenar, pelo menos, que as mercadorias que verificaram estarem a violar um direito de propriedade intelectual sejam definitivamente excluídas dos circuitos comerciais ou destruídas. Se for caso disso, as autoridades judiciais competentes podem ordenar também a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação ou no fabrico dessas mercadorias.
2 — As autoridades judiciais das Partes são competentes para ordenar que as medidas referidas no n.º 1 sejam executadas a expensas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas que a tal se oponham.

Artigo 260.º

Medidas inibitórias

As Partes devem garantir que, nos casos em que seja tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, bem como a um intermediário cujos serviços são utilizados por um terceiro para violar um direito de propriedade intelectual, uma medida inibitória da continuação dessa violação.

Artigo 261.º

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa suscetível de ser sujeita às medidas previstas no artigo 259.º ou no artigo 260.º do presente Acordo, as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas naqueles artigos. Essa compensação pecuniária deve ser paga se a pessoa suscetível de ser sujeita às referidas medidas tiver atuado sem dolo nem negligência e se a execução das medidas previstas nos artigos 259.º e 260.º implicar para essa pessoa um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

Artigo 262.º

Danos

1 — As Partes devem assegurar que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infrator que, sabendo-o ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização adequada pelo prejuízo por este efetivamente sofrido devido à violação. Ao determinarem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais:

a) Devem ter em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidamente obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados ao titular do direito pela violação; ou

b) Em alternativa ao disposto na alínea *a*), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

2 — Se, sem o saber ou não tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tiver desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

Artigo 263.º

Custas judiciais

As Partes devem assegurar que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo sejam, regra geral, suportadas pela parte vencida, exceto se, por uma questão de equidade, tal não for possível.

Artigo 264.º

Publicação das decisões judiciais

As Partes devem assegurar que, no âmbito de ações judiciais por infração a direitos de propriedade intelectual, as autoridades judiciais possam ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e a sua publicação integral ou parcial.

Artigo 265.º

Presunção de autoria ou de propriedade

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de reparação previstos na presente secção, é suficiente que o nome do autor de uma obra literária ou artística figure na obra da maneira habitual para que esse autor seja considerado como tal, a menos que haja prova em contrário, e, por conseguinte, tenha direito a intentar um processo por infração.

SUBSECÇÃO III

Aplicação efetiva nas fronteiras

Artigo 266.º

Aplicação efetiva nas fronteiras

1 — Aquando da aplicação de medidas na fronteira para o cumprimento dos direitos de propriedade intelectual, as Partes devem garantir a coerência com as suas obrigações no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS.

2 — Tendo em vista garantir a proteção efetiva dos direitos de propriedade intelectual nos territórios aduaneiros das Partes, as respetivas autoridades aduaneiras devem adotar uma série de métodos para identificar as remessas que contenham mercadorias suspeitas de infração aos direitos de propriedade intelectual referidos nos n.os 3 e 4. Esses métodos devem incluir técnicas de análise de risco, com base, nomeadamente, nas informações fornecidas pelos titulares de direitos, nas informações recolhidas e nas inspeções da carga.

3 — A pedido dos titulares dos direitos, as autoridades aduaneiras das Partes devem tomar medidas para deter ou suspender a autorização de saída de mercadorias sob controlo aduaneiro suspeitas de violar marcas, direitos de autor e direitos conexos, indicações geográficas, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, topografias de circuitos integrados e direitos de proteção de variedades vegetais.

4 — O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem iniciar as discussões sobre os direitos das respetivas autoridades aduaneiras para, por sua iniciativa, deterem ou suspenderem a autorização de saída de mercadorias sob controlo aduaneiro suspeitas de violar marcas, direitos de autor e direitos conexos, indicações geográficas, patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais, topografias de circuitos integrados e direitos de proteção de variedades vegetais.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, uma Parte não é obrigada a aplicar estas medidas às importações de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelo detentor do direito ou com o seu consentimento, mas pode decidir aplicá-las.

6 — As Partes acordam em cooperar em matéria de comércio internacional de mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual. Para esse efeito, cada Parte deve estabelecer um ponto de contacto na respetiva administração aduaneira e notificar a outra

Parte. Essa cooperação deve incluir o intercâmbio de informações sobre mecanismos de receção de informações dos titulares de direitos, boas práticas e experiências, com estratégias de gestão de risco, bem como informações destinadas a ajudar a identificação de remessas suspeitas de conterem mercadorias que infringem esses direitos. Qualquer informação deve ser fornecida de forma a respeitar plenamente as disposições relativas à proteção de dados pessoais aplicáveis no território de cada Parte.

7 — Sem prejuízo de outras formas de cooperação, deve ser aplicado o Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, para efeitos de aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual nas fronteiras.

8 — Sem prejuízo da competência geral do Comité de Parceria, o Subcomité das Alfândegas a que se refere o artigo 126.º será responsável por assegurar o bom funcionamento e a aplicação da presente secção, estabelecendo as prioridades e prevendo procedimentos adequados de cooperação entre as autoridades competentes de ambas as Partes.

SUBSECÇÃO IV

Outras disposições de aplicação efetiva

Artigo 267.º

Códigos de conduta

As Partes devem promover:

a) A elaboração, pelas associações ou organizações comerciais ou profissionais, de códigos de conduta que contribuam para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual; e

b) A apresentação, às autoridades competentes das Partes, de projetos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

Artigo 268.º

Cooperação

1 — As Partes devem cooperar com o objetivo de facilitar a aplicação dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo.

2 — A cooperação entre as Partes inclui, sem a elas se limitar, as seguintes atividades:

a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação efetiva e intercâmbio de experiências na União Europeia e na República da Arménia sobre os progressos a nível legislativo naqueles domínios;

b) Intercâmbio de experiências e de informações sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;

c) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras, autoridades policiais, organismos administrativos e órgãos judiciários a nível central e subcentral;

d) Coordenação de ações tendentes a prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, inclusive com países terceiros;

e) Reforço das capacidades e intercâmbio e formação de pessoal neste domínio;

f) Promoção e divulgação de informação sobre direitos de propriedade intelectual, nomeadamente em círculos empresariais e na sociedade civil, bem como reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos neste domínio;

g) Intensificação da cooperação institucional (por exemplo, entre os institutos de propriedade intelectual de ambas as Partes);

h) Promoção ativa de iniciativas de sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas de direitos de propriedade intelectual, incluindo a formulação de estratégias eficazes para identificar os destinatários prioritários e a criação de programas de comunicação para reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, tais como o risco para a saúde e a segurança e as ligações à criminalidade organizada.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 e a título de complemento, as Partes devem manter um diálogo eficaz, conforme necessário, sobre questões relativas à propriedade intelectual («diálogo PI»), a fim de abordar tópicos pertinentes para a proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, bem como qualquer outra questão importante.

CAPÍTULO 8

Contratos públicos

Artigo 269.º

Relação com o Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC

As Partes confirmam os direitos e obrigações mútuos ao abrigo do acordo revisto sobre contratos públicos, de 2012[1] («Acordo sobre Contratos Públicos da OMC»). Os direitos e obrigações estabelecidos pelo Acordo sobre os Contratos Públicos da OMC, incluindo as especificações de cada Parte constantes dos respetivos anexos do apêndice I, fazem parte do presente Acordo e estão sujeitos a procedimentos de resolução de litígios bilaterais, conforme previsto no capítulo 13.

Artigo 270.º

Âmbito de aplicação suplementar

1 — As Partes devem aplicar, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos I a IV, VI a XV, XVI.1 a XVI.3, XVII e XVIII do Acordo sobre os Contratos Públicos da OMC aos contratos públicos abrangidos pelo anexo XI do presente Acordo.

2 — O Comité de Parceria pode decidir alterar o anexo XI do presente Acordo. No que diz respeito ao procedimento para alteração e retificação desse anexo por uma Parte, cada Parte deve aplicar, *mutatis mutandis*, o disposto no artigo XIX do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC, desde que as notificações sejam feitas diretamente à outra Parte e a referência à resolução de litígios seja entendida como uma referência ao capítulo 13.

---

[1] Anexo ao protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos (GPA/113).

Artigo 271.º

Modalidades adicionais

As Partes devem aplicar, tanto aos contratos abrangidos pelos seus respetivos anexos do apêndice I do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC como aos abrangidos pelo anexo XI do presente Acordo, as seguintes modalidades adicionais:

Publicação eletrónica dos anúncios de concurso

1 — As Partes devem garantir que todos os anúncios de concursos previstos estejam direta e gratuitamente acessíveis por via eletrónica, através de um ponto único de acesso na Internet. Os anúncios podem igualmente ser publicados em suporte papel adequado. Os meios de divulgação devem ser de ampla difusão e os anúncios devem estar facilmente acessíveis ao público, pelo menos até ao termo do período neles indicado.

Quesitos dos procedimentos de recurso

2 — As Partes devem garantir que todas as medidas adotadas em matéria de procedimentos de recurso especificadas no artigo XVIII do Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC, prevejam as competências necessárias para:

a) Decretar, no mais curto prazo, mediante processo de urgência, medidas provisórias destinadas a corrigir a alegada violação ou a impedir que sejam causados novos danos aos interesses em causa, designadamente medidas destinadas a suspender ou a mandar suspender o procedimento de adjudicação do contrato público em causa ou a execução de quaisquer decisões tomadas pela entidade adjudicante;

b) Anular ou mandar anular as decisões ilegais, incluindo suprimir as especificações técnicas, económicas ou financeiras discriminatórias que constem da publicação do concurso previsto ou planeado, dos cadernos de encargos ou de qualquer outro documento relacionado com o procedimento de adjudicação do contrato em causa; e

c) Conceder indemnizações aos lesados por violações.

3 — Caso seja interposto recurso de uma decisão de adjudicação de um contrato, as Partes devem assegurar que a entidade adjudicante não possa celebrar o contrato antes de a instância de recurso ter tomado uma decisão, quer sobre o pedido de medidas provisórias, quer sobre o pedido de recurso. A suspensão não pode cessar antes do termo do prazo suspensivo a que se refere o n.º 6.

4 — As Partes devem assegurar que as decisões tomadas pelas instâncias responsáveis pelo recurso possam ser executadas de modo efetivo.

5 — Os membros de instâncias de recurso independentes não podem ser representantes de quaisquer entidades adjudicantes.

No caso de instâncias responsáveis por procedimentos de recurso que não são de caráter judicial, as Partes devem assegurar que:

a) As suas decisões são sempre fundamentadas por escrito;

b) Qualquer medida alegadamente ilegal tomada pela instância de recurso independente ou qualquer alegado incumprimento no exercício dos poderes que lhe tenham sido conferidos possam ser objeto de recurso jurisdicional ou de recurso para outra instância independente que seja um órgão jurisdicional e que seja independente em relação à entidade adjudicante e à instância de recurso;

c) A nomeação dos membros dessa instância independente e a cessação das suas funções ficam sujeitas às mesmas condições que as aplicáveis aos juízes, no que se refere à autoridade responsável pela sua nomeação, à duração do seu mandato e à sua exoneração;

d) Pelo menos o presidente dessa instância independente deve possuir as mesmas qualificações jurídicas e profissionais que um juiz; e

e) A instância independente toma as suas decisões na sequência de um processo contraditório e essas decisões são juridicamente vinculativas, nos termos determinados por cada Parte.

Prazo suspensivo

6 — A entidade adjudicante não pode celebrar um contrato na sequência da decisão de adjudicação de um contrato abrangido pelo âmbito de aplicação do presente capítulo antes do:

a) Termo de um prazo suspensivo mínimo de 10 dias consecutivos, a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação do contrato tiver sido enviada aos proponentes e candidatos interessados, em caso de utilização de telecópia ou de meios eletrónicos; ou

b) Termo de um prazo suspensivo mínimo de 15 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data em que a decisão de adjudicação tiver sido comunicada aos proponentes e candidatos interessados ou de 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data de receção da decisão de adjudicação do contrato, em caso de utilização de outros meios de comunicação.

Em alternativa, as Partes podem prever que o prazo suspensivo seja iniciado pela publicação da decisão de adjudicação por via eletrónica, a título gratuito, em conformidade com o artigo XVI.2 do Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC.

Considera-se que os proponentes estão interessados se ainda não tiverem sido definitivamente excluídos. Uma exclusão é considerada definitiva se tiver sido notificada aos proponentes interessados e tiver sido considerada legal por uma instância de recurso independente ou já não puder ser objeto de recurso. Considera-se que os candidatos estão interessados se a entidade adjudicante não tiver facultado informações aos proponentes interessados sobre a rejeição das suas candidaturas antes de notificada a decisão de adjudicação do contrato.

7 — As Partes podem prever que os prazos suspensivos a que se refere o n.º 6, primeiro parágrafo, alíneas *a*) e *b*), não sejam aplicáveis nos seguintes casos:

a) Se o único proponente interessado, na aceção do artigo 6.º, terceiro parágrafo, for o adjudicatário do contrato e não houver outros candidatos interessados;

b) Em caso de um contrato baseado num acordo-quadro; e

c) Em caso de um contrato específico baseado num sistema de aquisição dinâmico.

Privação de efeitos

8 — As Partes devem assegurar que um contrato seja considerado desprovido de efeitos por uma instância de recurso independente da entidade adjudicante ou que a não produção de efeitos do contrato resulte de uma decisão dessa instância de recurso, caso a entidade adjudicante tenha adjudicado um contrato sem publicação prévia de um anúncio de concurso e sem que tal seja permitido.

As consequências decorrentes do facto de um contrato ser considerado desprovido de efeitos devem ser determinadas pelo direito nacional das Partes, mediante a anulação retroativa de todas as obrigações contratuais ou a anulação das obrigações que ainda devam ser cumpridas. Neste último caso, as Partes devem prever a aplicação de outras sanções.

9 — As Partes podem estabelecer que a instância de recurso ou um órgão jurisdicional não possa considerar um contrato desprovido de efeitos, ainda que este tenha sido adjudicado ilegalmente, se a instância de recurso ou um órgão jurisdicional constatar, depois de analisados todos os aspetos relevantes, a existência de razões imperiosas de interesse geral que exijam a manutenção dos efeitos do contrato. Neste caso, as Partes devem, em vez disso, prever a aplicação de sanções alternativas.

Não discriminação de empresas estabelecidas

10 — Cada Parte deve garantir que os fornecedores da outra Parte que tenham estabelecido uma presença comercial no seu território através da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa coletiva recebam tratamento nacional em relação a qualquer contrato público da Parte no

seu território. Esta obrigação aplica-se independentemente de os contratos serem ou não abrangidos pelos anexos das Partes ao apêndice I do Acordo sobre os Contratos Públicos, da OMC, ou pelo anexo XI do presente Acordo.

São aplicáveis as exceções gerais previstas no artigo III do Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC.

CAPÍTULO 9

Comércio e desenvolvimento sustentável

Artigo 272.º

Objetivos e âmbito de aplicação

1 — As Partes recordam a Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 1998, o Plano de Execução de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas sobre a criação, a nível nacional e internacional, de um ambiente suscetível de gerar pleno emprego produtivo e trabalho digno para todos e as suas repercussões no desenvolvimento sustentável, de 2006, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, de 2012, intitulada «O futuro que queremos», e a Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável, intitulada «Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável», adotada em 2015. As Partes reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, em prol do bem-estar das gerações atuais e futuras, bem como em garantir que esse objetivo seja integrado e se reflita em todos os níveis da sua relação comercial.

2 — As Partes reafirmam o seu empenho em prosseguir o desenvolvimento sustentável, cujos pilares — desenvolvimento económico, desenvolvimento social e proteção do ambiente — são interdependentes e se reforçam mutuamente. Sublinham a vantagem de considerarem as questões de trabalho e ambientais associadas ao comércio como parte de uma abordagem internacional do comércio e do desenvolvimento sustentável.

3 — As referências a «trabalho» no presente capítulo abrangem as questões de relevância para os objetivos estratégicos da OIT, que são a expressão da Agenda para o Trabalho Digno, tal como acordado na Declaração da OIT, de 2008, sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

Artigo 273.º

Direito de regulamentar e níveis de proteção

Reconhecendo o direito das Partes de definirem as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, de estabelecerem os seus próprios níveis internos de proteção do ambiente e do trabalho e de adotarem ou alterarem a sua legislação e as suas políticas em conformidade, de acordo com os compromissos assumidos em relação às normas e aos acordos internacionalmente reconhecidos referidos nos artigos 274.º e 275.º do presente Acordo, as Partes devem envidar todos os esforços para assegurar que a sua legislação e as suas políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho e diligenciar no sentido de continuarem a melhorar as legislações e as políticas e os respetivos níveis de proteção.

Artigo 274.º

Normas e acordos internacionais em matéria laboral

1 — As Partes reconhecem o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos como elementos fundamentais para gerir o processo da globalização e reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o emprego pleno e produtivo, bem como para o trabalho digno para todos. Neste contexto, as Partes comprometem-se a consultar-se mutuamente e a cooperar, conforme necessário, sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2 — De acordo com as suas obrigações na qualidade de membros da OIT e com a Declaração da OIT de 1998 relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, as Partes comprometem-se a respeitar, promover e aplicar na sua legislação e nas suas práticas, e em todo o seu território, as normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, consagradas nas convenções fundamentais da OIT e nos respetivos protocolos, em especial:

a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
c) A abolição efetiva do trabalho infantil; e
d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

3 — As Partes reiteram o seu compromisso em aplicar de forma efetiva, nas respetivas legislações e práticas, as convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções da OIT, bem como os respetivos protocolos, que tenham sido ratificadas pelos Estados-Membros e pela República da Arménia, respetivamente.

4 — As Partes devem ponderar igualmente a possibilidade de ratificar as restantes convenções prioritárias e outras convenções classificadas como atualizadas pela OIT. Nesse contexto, as Partes devem proceder a um intercâmbio regular de informações sobre as respetivas situações e os progressos realizados a nível do processo de ratificação.

5 — As Partes reconhecem que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não devem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

Artigo 275.º

Governação e acordos internacionais em matéria de ambiente

1 — As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos internacionais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais e salientam a necessidade de melhorar o apoio mútuo entre comércio e ambiente. Neste contexto, as Partes comprometem-se a consultar-se mutuamente e a cooperar, conforme necessário, no que respeita às negociações sobre questões ambientais relacionadas com o comércio e sobre outras questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2 — As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva, nas respetivas legislações e práticas, os acordos multilaterais em matéria de ambiente («AMA») dos quais sejam Partes.

3 — As Partes devem proceder a um intercâmbio regular de informações sobre as respetivas situações e progressos realizados a nível do processo de ratificação dos AMA, bem como sobre as alterações a esses acordos.

4 — As Partes reiteram o seu empenho em aplicar e concretizar os objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), de 1992, do respetivo Protocolo de Quioto, de 1998, e do Acordo de Paris, de 2015. Comprometem-se a trabalhar em conjunto para reforçar o regime multilateral baseado em regras ao abrigo da CQNUAC e para cooperar no desenvolvimento e na aplicação do quadro internacional de luta contra as alterações climáticas no âmbito da CQNUAC e dos respetivos acordos e decisões conexos.

5 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem medidas para aplicar os AMA de que são parte, desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

Artigo 276.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio para o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental. Para esse efeito, as Partes:

a) Reconhecem o impacto benéfico que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e procurarão assegurar uma maior coerência política entre as políticas comerciais e as políticas laborais;

b) Envidam todos os esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, inclusive abordando a questão das barreiras não pautais conexas;

c) Procuram facilitar a supressão dos obstáculos ao comércio ou ao investimento em matéria de bens e serviços de especial relevância para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação a elas, como a energia renovável sustentável e produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético, nomeadamente através de:

i) Adoção de quadros de políticas conducentes à aplicação das melhores tecnologias disponíveis;
ii) Promoção de normas que correspondam às necessidades ambientais e económicas; e
iii) Redução dos obstáculos técnicos ao comércio;

d) Acordam em promover o comércio de bens que contribuem para melhorar as condições sociais e para instaurar boas práticas no domínio do ambiente, incluindo os bens que são objeto de mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade, como os regimes de comércio equitativo e ético e os rótulos ecológicos; e

e) Acordam em promover a responsabilidade social das empresas, designadamente através do intercâmbio de informações e de boas práticas. A este respeito, as Partes remetem para os princípios e orientações relevantes internacionalmente reconhecidos, como as orientações da OCDE para as empresas multinacionais, o Pacto Global das Nações Unidas e a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, de 1977.

Artigo 277.º

Biodiversidade

1 — As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade como elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável e reafirmam o seu empenhamento na conservação e utilização sustentável da biodiversidade, em conformidade com a Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, e dos respetivos protocolos ratificados, o plano estratégico para a biodiversidade, a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), de 1973, e outros instrumentos internacionais relevantes de que são partes.

2 — Para o efeito, as Partes devem:

a) Promover a utilização sustentável de recursos naturais e contribuir para a conservação da biodiversidade na realização das atividades comerciais;

b) Intercambiar informações sobre medidas aplicáveis ao comércio de produtos obtidos de recursos naturais com vista a travar a perda de biodiversidade e reduzir as pressões sobre a mesma e, se for caso disso, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas;

c) Promover a inclusão, nos apêndices da CITES, de espécies que satisfaçam os critérios da CITES aprovados para esse efeito;

d) Adotar e implementar medidas efetivas contra o comércio ilegal de produtos da fauna e da flora selvagens, incluindo espécies protegidas pela CITES, e cooperar na luta contra esse comércio ilegal;

e) Cooperar a nível regional e mundial com o objetivo de promover:

i) A conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em ecossistemas naturais ou agrícolas, incluindo espécies ameaçadas de extinção, o seu *habitat*, especialmente as zonas naturais protegidas e diversidade genética;

ii) A restauração dos ecossistemas e a eliminação ou a redução dos impactos ambientais negativos decorrentes da utilização de recursos naturais vivos e não vivos ou dos ecossistemas; e

iii) O acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização desses recursos.

Artigo 278.º

Gestão sustentável das florestas e comércio de produtos florestais

1 — As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o contributo das florestas para a realização dos seus objetivos económicos, ambientais e sociais.

2 — Para o efeito, as Partes devem:

a) Promover o comércio de produtos florestais provenientes de florestas geridas de modo sustentável, extraídos de acordo com a legislação interna do país de colheita;

b) Intercambiar informações sobre as medidas destinadas a promover o consumo de madeira e produtos de madeira provenientes de florestas geridas de modo sustentável e, se for caso disso, cooperar para o desenvolvimento de tais medidas;

c) Adotar medidas destinadas a promover a conservação do coberto florestal e combater a exploração madeireira ilegal e o comércio associado, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, consoante os casos;

d) Intercambiar informações sobre medidas que visam melhorar a governação no setor florestal e, se pertinente, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas destinadas a excluir do comércio a madeira e os produtos da madeira extraídos ilegalmente;

e) Promover a inclusão, nos apêndices da CITES, de espécies de madeira que satisfaçam os critérios da CITES aprovados para essa inclusão; e

f) Cooperar a nível regional e internacional com o objetivo de promover a conservação do coberto florestal e a gestão sustentável de todos os tipos de florestas, recorrendo à certificação para promover a gestão responsável das florestas.

Artigo 279.º

Comércio e gestão sustentável de recursos marinhos vivos

As Partes, tendo em conta a importância de garantir uma gestão responsável dos recursos haliêuticos de forma sustentável, bem como de promover a boa governação no comércio, devem:

a) Promover as melhores práticas na gestão das pescas, a fim de garantir a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos de forma sustentável e assente numa abordagem ecossistémica;

b) Adotar medidas eficazes de acompanhamento e controlo das atividades de pesca;

c) Promover sistemas coordenados de recolha de dados e a cooperação científica bilateral, a fim de melhorar os atuais pareceres científicos sobre gestão das pescas;

d) Cooperar na luta contra a pesca e atividades conexas ilegais, não declaradas e não regulamentadas (INN), com medidas globais, eficazes e transparentes; e

e) Aplicar políticas e medidas para excluir os produtos INN dos fluxos comerciais e dos seus mercados, em conformidade com o plano de ação internacional para evitar, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Artigo 280.º

Manutenção de níveis de proteção

1 — As Partes reconhecem que é inapropriado incentivar o comércio ou o investimento mediante uma redução dos níveis de proteção proporcionados pela legislação interna ambiental e laboral.

2 — As Partes não podem abster-se de aplicar a sua legislação ambiental e laboral ou aplicar derrogações à mesma, nem oferecer-se para se absterem de aplicar essa legislação ou para aplicarem derrogações à mesma, com o intuito de incentivar o comércio ou o estabelecimento, a aquisição, a expansão ou a manutenção do investimento de um investidor no seu território.

3 — As Partes não podem, através de linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva as suas legislações ambiental e laboral como forma de incentivo ao comércio ou ao investimento.

Artigo 281.º

Informações científicas

Na preparação e na aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou a estabelecer condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes, cada Parte deve ter em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais relevantes, nomeadamente o princípio de precaução.

Artigo 282.º

Transparência

Em conformidade com as respetivas legislações e regulamentações nacionais e com o capítulo 12 do presente Acordo, as Partes devem assegurar que quaisquer medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho, suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, sejam desenvolvidas, introduzidas e aplicadas de forma transparente, com a devida publicidade e consultas públicas, uma comunicação adequada e oportuna e a consulta de agentes não estatais.

Artigo 283.º

Análise do impacto na sustentabilidade

As Partes comprometem-se a analisar, acompanhar e avaliar o impacto da aplicação do presente Acordo no desenvolvimento sustentável, por meio dos respetivos processos e instituições participativos, bem como dos instituídos ao abrigo do presente Acordo (por exemplo, através de avaliações de impacto da sustentabilidade relacionadas com o comércio).

Artigo 284.º

Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1 — As Partes reconhecem a importância de trabalhar em conjunto sobre questões comerciais relacionadas com as políticas ambientais e laborais, a fim de alcançar os objetivos do presente Acordo. Podem cooperar, nomeadamente, nos seguintes domínios:

a) Aspetos laborais ou ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável no âmbito de fóruns internacionais, incluindo, em especial, a OMC, a OIT, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e os acordos ambientais multilaterais;

b) Metodologias e indicadores para as avaliações do impacto sobre o desenvolvimento sustentável do comércio;

c) Impacto da regulamentação, das normas e dos padrões laborais e ambientais no comércio, bem como impacto das regras comerciais e de investimento no trabalho e no ambiente, inclusive na elaboração da regulamentação e das políticas laborais e ambientais;

d) Impactos positivos e negativos do presente Acordo no desenvolvimento sustentável e formas de os reforçar, prevenir ou atenuar, tendo também em conta as avaliações de impacto no desenvolvimento sustentável realizadas por uma ou por ambas as Partes;

e) Promoção da ratificação e da aplicação efetiva de convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT e dos respetivos protocolos, bem como de acordos multilaterais no domínio do ambiente relevantes num contexto comercial;

f) Promoção de sistemas privados e públicos de certificação, rastreabilidade e rotulagem, incluindo o rótulo ecológico;

g) Promoção da responsabilidade social das empresas, através, por exemplo, de ações de sensibilização, adesão, aplicação e acompanhamento de diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos;

h) Aspetos da Agenda para o Trabalho Digno, da OIT, relacionados com o comércio, incluindo as interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado do trabalho, normas fundamentais em matéria de emprego, um sistema de recurso efetivo (incluindo inspeções do trabalho) para defender os direitos laborais, estatísticas do trabalho, desenvolvimento dos recursos humanos e aprendizagem ao longo da vida, proteção e inclusão sociais, diálogo social e igualdade de género;

i) Aspetos dos acordos multilaterais no domínio do ambiente relacionados com o comércio, incluindo a cooperação aduaneira;

j) Aspetos do regime internacional atual e futuro aplicável às alterações climáticas, relacionados com o comércio, incluindo os meios para promover tecnologias hipocarbónicas e a eficiência energética;

k) Medidas relacionadas com o comércio para promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo a luta contra o comércio ilegal de produtos da fauna e da flora selvagens;

l) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas, reduzindo a desflorestação, inclusive no que respeita à exploração madeireira ilegal; e

m) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável.

2 — As Partes devem intercambiar informações e partilhar experiências sobre as medidas adotadas para promover a coerência e a complementaridade mútua entre os objetivos comerciais, sociais e ambientais. As Partes devem também reforçar a cooperação e o diálogo em relação às questões de desenvolvimento sustentável que surjam no contexto das suas relações comerciais.

3 — Essa cooperação e esse diálogo devem envolver as partes interessadas, em especial os parceiros sociais, bem como outras organizações da sociedade civil, em especial no âmbito da Plataforma da Sociedade Civil prevista no artigo 366.º

4 — O Comité de Parceria pode adotar regras para essa cooperação e esse diálogo.

Artigo 285.º

Resolução de litígios

No capítulo 13, secção 3, do presente título, a subsecção II não se aplica à resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo. Relativamente a litígios desse tipo, depois de o painel de arbitragem apresentar o seu relatório final nos termos dos artigos 325.º e 326.º, as Partes, tendo em consideração esse relatório, devem discutir as medidas adequadas a aplicar. O Comité de Parceria deve acompanhar a execução dessas medidas e manter a questão sob observação, inclusive através do mecanismo previsto no artigo 284.º, n.º 3.

CAPÍTULO 10

Concorrência

SECÇÃO A

Artigo 286.º

Princípios

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais e de investimento. Reconhecem que as práticas comerciais e as intervenções estatais anticoncorrenciais são suscetíveis de distorcer o correto funcionamento dos mercados e de comprometer as vantagens decorrentes da liberalização do comércio.

SECÇÃO B

***Antitrust* e concentrações**

Artigo 287.º

Quadro legislativo

1 — As Partes devem adotar ou manter o seu direito aplicável a todos os setores da economia [1] e abordar todas as práticas seguintes de uma forma efetiva:

a) Acordos horizontais e verticais entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

b) Exploração abusiva de uma posição dominante por uma ou mais empresas;

c) Concentrações entre empresas que entravem significativamente uma concorrência efetiva, designadamente em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante.

---

[1] Na União Europeia, são aplicáveis regras de concorrência ao setor agrícola por meio do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, e dos seus eventuais sucessivos aditamentos e substituições (JO UE L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Para efeitos do presente capítulo, esta legislação é adiante designada como «direito da concorrência» [1].

2 — Todas as empresas, privadas ou públicas, devem estar sujeitas ao direito da concorrência a que se refere o n.º 1. A aplicação do direito da concorrência não deve obstar ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público que possam ser conferidas às empresas em causa. As isenções ao direito da concorrência de uma Parte devem ser limitadas às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública pretendidos.

Artigo 288.º

Execução

1 — As Partes devem manter autoridades funcionalmente independentes responsáveis e dotadas dos poderes e recursos necessários para a aplicação efetiva do direito da concorrência a que se refere o artigo 287.º

2 — As Partes devem aplicar o respetivo direito da concorrência de forma transparente e não discriminatória, no respeito dos princípios de equidade processual e do direito de defesa das empresas em questão, independentemente da sua nacionalidade ou do seu estatuto de propriedade.

Artigo 289.º

Cooperação

1 — A fim de cumprir os objetivos do presente Acordo e melhorar a aplicação efetiva do direito da concorrência, as Partes concordam que é do seu interesse comum reforçar a cooperação, no que respeita ao desenvolvimento de uma política de concorrência e à investigação de casos de monopólio e concentração.

2 — Para o efeito, as autoridades competentes das Partes devem envidar esforços para coordenar, sempre que possível e adequado, as suas atividades de controlo da aplicação, no que respeita a tais casos ou a casos correlatos.

3 — Para facilitar a cooperação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes das Partes podem intercambiar informações.

SECÇÃO C

Subvenções

Artigo 290.º

Princípios

As Partes acordam que uma Parte pode conceder subvenções sempre que necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem, contudo, que certas subvenções são suscetíveis de distorcer o correto funcionamento dos mercados e minar as vantagens da liberalização do comércio. Em princípio, as Partes não devem conceder subvenções às empresas que oferecem bens ou serviços, se essas subvenções prejudicarem ou forem suscetíveis de prejudicar a concorrência ou as trocas comerciais.

---

[1] Para efeitos da presente secção, a República da Arménia considera que a referência ao direito da concorrência inclui todas as suas regras de concorrência em matéria de monopólios, cartéis e concentrações.

Artigo 291.º

Definição e âmbito de aplicação

1 — Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «subvenção» uma medida que preenche as condições enunciadas no artigo 1.º, n.º 1, do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação («Acordo SMC»), incluído no anexo 1-A do Acordo OMC, concedida a uma empresa independentemente de esta oferecer bens ou serviços.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica o resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre a definição de subvenções no domínio dos serviços. Dependendo do progresso alcançado nas discussões a nível da OMC, as Partes podem adotar, no Comité de Parceria, uma decisão com vista a atualizar o presente Acordo a esse respeito.

2 — Apenas são abrangidas pelo disposto no presente capítulo as subvenções que sejam consideradas específicas nos termos do artigo 2.º do Acordo SMC. Qualquer subvenção abrangida pelo disposto no artigo 295.º deve ser considerada específica.

3 — As subvenções concedidas a todas as empresas, incluindo públicas e privadas, são abrangidas pelo disposto no presente capítulo. A aplicação das regras da presente secção não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, dos serviços específicos de interesse público atribuídos às empresas em causa. As isenções à aplicação das regras da presente secção devem ser limitadas às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública em questão.

4 — O artigo 294.º do presente Acordo não é aplicável às subvenções relacionadas com o comércio de mercadorias abrangidas pelo Acordo sobre a Agricultura, constante do anexo 1-A do Acordo OMC.

5 — Os artigos 294.º e 295.º não se aplicam ao setor audiovisual.

Artigo 292.º

Relações com a OMC

O disposto no presente capítulo não prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes do artigo XV do GATS, do artigo XVI do GATS de 1994, do Acordo SMC e do Acordo sobre a Agricultura.

Artigo 293.º

Transparência

1 — Cada Parte deve notificar à outra, de dois em dois anos, a base jurídica, a forma, o montante ou o orçamento e, se possível, o beneficiário das subvenções concedidas no período abrangido pela notificação.

2 — Presume-se que essa notificação foi apresentada se a informação pertinente for difundida por uma Parte ou em seu nome, num sítio de acesso público na Internet, até 31 de dezembro do ano civil subsequente. A primeira notificação deve ser apresentada, o mais tardar, dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

3 — No caso das subvenções notificadas ao abrigo do Acordo SMC, presume-se que a notificação foi apresentada sempre que uma Parte cumpra as suas obrigações de notificação nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC e desde que a notificação contenha todas as informações solicitadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 294.º

Consultas

1 — Se uma Parte considerar que uma subvenção concedida pela outra Parte, não abrangida pelo artigo 295.º, é suscetível de afetar negativamente os seus interesses, pode manifestar a sua

preocupação à Parte que concedeu a subvenção e solicitar a realização de consultas. A Parte requerida deve acolher favoravelmente esse pedido e dar-lhe a devida atenção.

2 — Sem prejuízo dos requisitos de transparência enunciados no artigo 293.º e com vista à resolução da questão, as consultas devem ter como objetivo, nomeadamente, especificar o objetivo estratégico da concessão da subvenção, o montante da subvenção e dados que permitam avaliar os efeitos negativos da subvenção sobre o comércio e o investimento.

3 — Para facilitar as consultas, a Parte requerida deve fornecer as informações sobre a subvenção em questão no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido.

4 — Se, após receber as informações sobre a subvenção, a Parte requerente considerar que esta afeta ou pode afetar negativamente os seus interesses comerciais ou de investimento de modo desproporcionado, a Parte requerida deve envidar todos os esforços para minimizar os efeitos negativos da subvenção sobre os interesses comerciais e de investimento da Parte requerente.

Artigo 295.º

Subvenções sujeitas a condições

Cada Parte deve condicionar as seguintes subvenções, na medida em que afetem ou possam afetar negativamente o comércio ou os investimentos da outra Parte:

a) Um instrumento jurídico por intermédio do qual um governo seja, direta ou indiretamente, responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas, desde que essa cobertura se limite ao montante das dívidas ou dos passivos ou à duração da responsabilidade;

b) Subvenções a empresas insolventes ou em situação precária sob várias formas (incluindo empréstimos e garantias, subvenções em divisas, injeções de capital, concessão de ativos abaixo do preço de mercado ou isenções fiscais) e com duração superior a um ano, desde que se tenha elaborado um plano de reestruturação credível baseado em hipóteses realistas, com vista a assegurar que a empresa insolvente ou em situação precária recupere num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, e que a empresa contribua de forma significativa para os custos de reestruturação. [1] [2]

Artigo 296.º

Utilização de subvenções

As Partes devem assegurar que as empresas utilizem as subvenções concedidas pelas Partes exclusivamente para a realização dos objetivos de política pública para que foram concedidas.

SECÇÃO D

Disposições gerais

Artigo 297.º

Resolução de litígios

As Partes não podem recorrer à resolução de litígios prevista no capítulo 13 do presente Acordo para qualquer questão ao abrigo da secção B do presente capítulo ou do artigo 294.º, n.º 4.

---

[1] Tal não impede as Partes de concederem auxílios temporários à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimo ou empréstimos limitados ao montante necessário para que a empresa em situação precária se mantenha em atividade durante o tempo necessário para adotar um plano de reestruturação ou de liquidação.

[2] As pequenas e médias empresas não são obrigadas a contribuir para os custos de reestruturação.

Artigo 298.º

Confidencialidade

1 — Quando intercambiam informações ao abrigo do presente capítulo, as Partes devem ter em conta as restrições em matéria de sigilo profissional e comercial impostas pelas respetivas legislações e assegurar a proteção dos segredos empresariais e de outras informações confidenciais.

2 — As informações comunicadas ao abrigo do presente capítulo devem ser tratadas pela Parte recetora como confidenciais, exceto se a outra Parte, em conformidade com o seu direito nacional, tiver publicado ou autorizado a divulgação dessas informações ao público em geral.

Artigo 299.º

Cláusula de reexame

As Partes devem proceder ao reexame constante das questões abordadas no presente capítulo, informando dessas questões o Comité de Parceria. As Partes devem reexaminar os progressos realizados na aplicação do presente capítulo de cinco em cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, salvo acordo de ambas em contrário.

CAPÍTULO 11

Empresas públicas

Artigo 300.º

Autoridade delegada

Salvo especificação em contrário, as Partes devem garantir que qualquer empresa, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos ou privilégios especiais ou um monopólio designado, aos quais as Partes, a qualquer nível da administração, tenham delegado poderes de autoridade regulamentar ou administrativa ou de outra natureza, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte por força do presente Acordo.

Artigo 301.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Empresa pública» uma empresa, incluindo qualquer filial, na qual uma Parte, direta ou indiretamente:

i) Detém mais de 50 % do capital subscrito da empresa ou controla mais de 50 % dos votos correspondentes às partes de capital emitidas pela empresa;

ii) Pode nomear mais de metade dos membros do conselho de administração ou órgão equivalente da empresa; ou

iii) Pode exercer controlo sobre a empresa;

b) «Empresa que beneficia de direitos especiais ou de privilégios» uma empresa, incluindo qualquer filial, pública ou privada, à qual tenham sido concedidos por uma Parte, de direito ou de facto, direitos especiais ou privilégios. As Partes concedem direitos especiais ou privilégios quando designam ou limitam a duas ou mais o número de empresas autorizadas a fornecer um bem ou serviço, em função de critérios não objetivos, proporcionais e não discriminatórios, que afetem

substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa fornecer o mesmo bem ou serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes;

c) «Monopólio designado», uma entidade que exerce uma atividade comercial, incluindo um grupo de entidades ou uma agência governamental e qualquer das suas filiais, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designado como fornecedor ou comprador único de um bem ou serviço, mas não inclui as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;

d) «Atividades comerciais», atividades cujo objetivo final é a produção de um bem ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa e que são exercidas com uma orientação para a obtenção de lucros, mas não incluindo as atividades exercidas por uma empresa que:

i) Funciona sem fins lucrativos;
ii) Funciona numa base de recuperação de custos; ou
iii) Presta serviços públicos;

e) «Considerações comerciais», considerações relativas a preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou indústria pertinente;

f) «Designar», estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger mercadorias ou serviços adicionais.

Artigo 302.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo XVII, n.os 1 a 3, do GATT de 1994, do Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, bem como ao abrigo do artigo VIII, n.os 1, 2 e 5, do GATS.

2 — O presente capítulo é aplicável a qualquer entidade, especificada no artigo 300.º, que exerça uma atividade comercial. Nos casos em que uma empresa combina atividades comerciais e não comerciais [1], as disposições do presente capítulo abrangem apenas as atividades comerciais dessa empresa.

3 — O presente capítulo é aplicável a todas as empresas especificadas no artigo 300.º a nível central e subcentral de governação.

4 — O presente capítulo não é aplicável aos contratos celebrados por uma Parte ou pelas suas entidades contratantes, na aceção dos contratos abrangidos pelos artigos 278.º e 279.º

5 — O presente capítulo não é aplicável aos serviços prestados no exercício da autoridade governamental, na aceção do GATS.

6 — O artigo 304.º:

a) Não é aplicável aos setores enunciados nos artigos 143.º e 148.º;

b) Não é aplicável a uma medida de uma empresa pública, de uma empresa que beneficie de direitos especiais ou de privilégios ou de um monopólio designado, nos casos em que seria aplicável uma reserva de uma Parte em relação a uma obrigação de tratamento nacional ou de tratamento de nação mais favorecida ao abrigo do artigo 144.º, indicada na lista dessa Parte constante do anexo VIII-A para a União Europeia ou do anexo VIII-E para a República da Arménia, se a mesma medida tivesse sido adotada ou mantida por essa Parte; e

---

[1] Para maior clareza e para efeitos do presente capítulo, a prestação de serviços públicos não é considerada uma atividade comercial na aceção do artigo 301.º, alínea *d*).

c) É aplicável às atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa que beneficie de direitos especiais ou de privilégios, se a mesma atividade afetar as trocas comerciais de serviços em relação aos quais uma Parte assumiu um compromisso nos termos dos artigos 149.º e 150.º, nas condições ou qualificações enunciadas na lista dessa Parte constante do anexo VIII-B para a União Europeia e do anexo VIII-F para a República da Arménia.

Artigo 303.º

Disposições gerais

1 — Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição deste pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de estabelecerem ou manterem empresas públicas, de designarem ou manterem monopólios ou de concederem a certas empresas direitos especiais ou privilégios.

2 — As Partes não podem obrigar ou incentivar empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo a atuar de modo incompatível com o disposto no presente Acordo.

Artigo 304.º

Não discriminação e considerações comerciais

1 — Cada Parte deve assegurar que as empresas públicas, os monopólios designados e as empresas que beneficiam de direitos especiais ou de privilégios, quando exercem atividades comerciais:

a) Atuem com base em considerações comerciais quando adquirem ou vendem bens ou serviços, com exceção do cumprimento de quaisquer termos do seu mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto na alínea *b*);

b) Quando adquirem bens ou serviços:

i) Concedam aos bens ou serviços fornecidos por empresas da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos bens similares ou serviços similares fornecidos pelas suas próprias empresas; e

ii) Concedam aos bens ou serviços fornecidos por empresas da outra Parte estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido aos bens similares ou serviços similares fornecidos pelas empresas do mercado relevante no seu território que são empresas estabelecidas dessa Parte; e

c) Quando vendem bens ou serviços:

i) Concedam às empresas da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas; e

ii) Concedam às empresas da outra Parte estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas do mercado relevante no seu território que são empresas estabelecidas dessa Parte.

2 — O disposto no n.º 1 não impede as empresas públicas, as empresas que beneficiam de direitos especiais ou de privilégios ou os monopólios designados de:

a) Adquirirem ou fornecerem bens ou serviços em termos ou condições diferentes, inclusive em matéria de preços, desde que esses termos ou condições diferentes estejam em conformidade com considerações comerciais; e

b) Recusarem a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa seja conforme com considerações comerciais.

Artigo 305.º

Princípios regulamentares

1 — As Partes devem envidar esforços para assegurar que as empresas especificadas no artigo 300.º observam as normas em matéria de governação das empresas.

2 — Cada Parte deve assegurar que, a fim de desempenharem de forma efetiva e imparcial a sua função de regulação em circunstâncias idênticas, no que respeita a todas as empresas que regulam, incluindo as empresas públicas, as empresas que beneficiam de direitos especiais ou de privilégios e os monopólios designados, a entidade reguladora estabelecida ou mantida por uma Parte não seja obrigada a prestar contas a qualquer das empresas que regula.

A imparcialidade com que a entidade reguladora exerce as suas funções de regulação deve ser avaliada tendo como referência um padrão ou prática geral dessa entidade reguladora.

No que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram obrigações específicas relacionadas, noutros capítulos, com a entidade reguladora, prevalece a disposição relevante dos outros capítulos.

3 — As Partes devem assegurar a aplicação da legislação de forma coerente e não discriminatória, incluindo a legislação e a regulamentação relativas às empresas a que se refere o artigo 300.º

Artigo 306.º

Transparência

1 — Nos casos em que uma Parte tiver razões para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa da outra Parte especificada no artigo 300.º, e sem prejuízo do disposto no presente capítulo, pode solicitar por escrito à outra Parte informações sobre as operações dessa empresa relacionadas com as atividades abrangidas pelo presente capítulo.

Os pedidos de informações devem indicar a empresa, os produtos ou serviços e os mercados em causa e incluir os elementos que indicam que a empresa recorre a práticas perturbadoras do comércio ou dos investimentos entre as Partes.

2 — As informações prestadas no termos do n.º 1 devem incluir:

a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto da empresa, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto detidas cumulativamente por uma Parte ou por uma empresa especificada no artigo 300.º;

b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos detidos por uma Parte ou por uma empresa especificada no artigo 300.º, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais dessa entidade;

c) A estrutura organizativa da empresa; a composição do conselho de administração ou de um órgão equivalente que controle direta ou indiretamente a empresa; e participações cruzadas e outras ligações com diferentes empresas ou grupos de empresas, tal como especifica o artigo 300.º;

d) A indicação dos departamentos governamentais ou organismos públicos que regulam ou monitorizam a empresa, uma descrição dos circuitos de transmissão de informação[1] e os direitos e práticas do governo ou quaisquer organismos públicos nos processos de nomeação, exoneração ou remuneração dos gestores;

e) Receitas anuais ou total de ativos, ou ambos; e

f) Isenções, medidas não conformes, imunidades e quaisquer outras medidas, incluindo a concessão de tratamento mais favorável, que sejam aplicáveis no território da Parte requerida às empresas especificadas no artigo 300.º

---

[1] Para maior clareza, as Partes não são obrigadas a divulgar relatórios ou os respetivos conteúdos.

3 — O disposto no n.º 2, alíneas *a*) a *e*), não se aplica às PME, na aceção da legislação e da regulamentação da Parte.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 não obriga as Partes a divulgar informações confidenciais que sejam incompatíveis com as suas legislação e regulamentação, obstem à aplicação efetiva da lei ou, de outra forma, contrariem o interesse público ou prejudiquem os interesses comerciais legítimos de empresas concretas.

CAPÍTULO 12

Transparência

Artigo 307.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Medidas de aplicação geral», leis, regulamentos, decisões, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que podem ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo;

b) «Pessoa interessada», qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral.

Artigo 308.º

Objetivo e âmbito de aplicação

Conscientes do impacto que o respetivo quadro normativo pode ter nas trocas comerciais e nos investimentos entre ambas, as Partes devem estabelecer um quadro normativo previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, nomeadamente para as PME.

Artigo 309.º

Publicação

1 — As Partes devem assegurar que as medidas de aplicação geral adotadas após a entrada em vigor do presente Acordo:

a) Sejam rapidamente disponibilizadas por um meio oficialmente previsto para o efeito, incluindo a via eletrónica, de forma a permitir que as pessoas interessadas delas tomem conhecimento;

b) Indiquem claramente, tanto quanto possível, os seus objetivos e fundamentação; e

c) Prevejam tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor da medida em causa, exceto quando tal não seja possível em casos devidamente justificados.

2 — As Partes devem:

a) Envidar esforços para publicar com a devida antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponham adotar ou alterar, incluindo uma explicação do objetivo e da fundamentação da proposta;

b) Proporcionar aos interessados oportunidades razoáveis para tecerem observações sobre as propostas de adoção ou alteração de quaisquer medidas de aplicação geral, concedendo um prazo suficiente para o efeito; e

c) Procurar ter em conta as observações recebidas de interessados relativamente a qualquer proposta do tipo referido.

Artigo 310.º

Pedidos de informação e pontos de contacto

1 — Após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte deve designar um ponto de contacto a fim de assegurar a aplicação efetiva do acordo e facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões por ele abrangidas.

2 — A pedido de uma Parte, o ponto de contacto da outra Parte deve identificar o órgão ou o funcionário responsável pelo assunto em causa e prestar a assistência necessária para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

3 — As Partes devem manter ou instituir mecanismos adequados para responder a pedidos de informação de quaisquer interessados sobre medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, inclusive sobre a respetiva aplicação. Os pedidos de informação podem ser dirigidos aos pontos de contacto designados ao abrigo do n.º 1 ou através de qualquer outro mecanismo, conforme adequado, exceto se se criar um mecanismo específico no âmbito do presente Acordo.

4 — As Partes devem disponibilizar procedimentos às pessoas que procurem uma solução para problemas resultantes da aplicação de medidas de aplicação geral ao abrigo do presente Acordo. Esses procedimentos não podem prejudicar os procedimentos de recurso ou reexame instaurados ou mantidos pelas Partes ao abrigo do presente Acordo nem os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 13.

5 — As Partes reconhecem que a resposta prevista no presente artigo pode não ser definitiva nem juridicamente vinculativa, mas servir apenas para efeitos de informação, salvo disposição em contrário na respetiva legislação e regulamentação.

6 — A pedido de uma Parte, a outra Parte deve, sem demora indevida, prestar informações e responder a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento do presente Acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

Artigo 311.º

Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte deve aplicar de modo uniforme, objetivo, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral. Para o efeito, aquando da aplicação dessas medidas a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte, cada Parte deve:

a) Procurar notificar as pessoas diretamente afetadas por procedimentos, com antecedência razoável e nos termos dos seus procedimentos internos, do início do procedimento, incluindo a descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual são iniciados os procedimentos e uma descrição geral das questões em litígio;

b) Conceder a essas pessoas afetadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza dos procedimentos e o interesse público o permitam; e

c) Garantir que os seus processos se baseiam e estão em conformidade com o respetivo direito nacional.

Artigo 312.º

Reexame e recurso

1 — As Partes devem criar ou manter, em conformidade com o seu direito nacional, tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos, para efeitos do reexame imediato e, sempre que tal se justifique, da retificação de medidas administrativas relativas às questões abrangidas pelo presente Acordo. Esses tribunais ou procedimentos devem ser imparciais e independentes do

serviço ou da autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não podem deter qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

2 — As Partes devem assegurar que, nos referidos tribunais ou procedimentos, as partes nos processos tenham direito a:

a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as suas posições; e

b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se o respetivo direito nacional o exigir, no processo constituído pela autoridade administrativa.

3 — Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos no seu direito nacional, cada Parte deve assegurar que as referidas decisões sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades em questão e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

Artigo 313.º

Boa prática regulamentar e conduta administrativa

1 — As Partes devem cooperar na promoção de qualidade e eficácia regulamentares, nomeadamente pelo intercâmbio de informações e de melhores práticas sobre os seus processos de reforma da regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.

2 — As Partes devem subscrever os princípios de boa conduta administrativa e acordar em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente pelo intercâmbio de informações e boas práticas.

Artigo 314.º

Confidencialidade

O disposto no presente capítulo não obriga nenhuma Parte a revelar informações confidenciais cuja divulgação possa constituir um obstáculo à aplicação efetiva do direito, seja de outro modo contrária ao interesse público ou seja suscetível de prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 315.º

Disposições específicas

O disposto no presente capítulo não prejudica a aplicação de qualquer norma específica estabelecida noutros capítulos do presente Acordo.

CAPÍTULO 13

Resolução de litígios

SECÇÃO A

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 316.º

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo, a fim de alcançar, na medida do possível, uma solução consensual.

Artigo 317.º

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário, o presente capítulo aplica-se a qualquer litígio respeitante à interpretação ou à aplicação do disposto no presente título.

SECÇÃO B

Consultas e mediação

Artigo 318.º

Consultas

1 — As Partes devem procurar resolver eventuais litígios, iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução por mútuo acordo.

2 — Qualquer das Partes pode solicitar consultas mediante pedido escrito dirigido à outra Parte, com cópia para o Comité de Parceria, indicando a medida em causa e as disposições do presente título que considera aplicáveis.

3 — As consultas devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido e realizar-se, salvo acordo em contrário entre as Partes, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prossegui-las. As consultas e, em especial, as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes no decurso das consultas, devem ser confidenciais e não podem prejudicar os direitos das Partes em procedimentos ulteriores.

4 — Em situações de urgência, nomeadamente as que impliquem produtos perecíveis, produtos ou serviços sazonais ou questões relacionadas com energia, as consultas devem iniciar-se no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido pela Parte requerida e ser consideradas concluídas nesses 15 dias, salvo se ambas as Partes acordarem em prossegui-las.

5 — A Parte que solicita a realização de consultas pode recorrer à arbitragem nos termos do artigo 319.º se:

a) A Parte à qual o pedido é apresentado não responder ao pedido de consultas no prazo de 10 dias a contar da sua receção;

b) As consultas não se realizarem nos prazos previstos nos n.os 3 ou 4 do presente artigo;

c) As Partes decidirem não realizar consultas; ou

d) As consultas forem concluídas sem se alcançar solução por mútuo acordo.

6 — Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise exaustiva do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação das disposições do presente título. As Partes devem esforçar-se por assegurar a participação de pessoal das suas autoridades públicas competentes especializado nas questões abordadas nas consultas.

Artigo 319.º

Mediação

1 — Cada Parte pode, em qualquer momento, solicitar à outra Parte que se inicie um procedimento de mediação sobre qualquer medida que afete negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes.

2 — O procedimento de mediação deve ser iniciado, realizado e terminado em conformidade com o mecanismo de mediação.

3 — O Comité de Parceria deve adotar o mecanismo de mediação, por decisão na sua primeira reunião, podendo decidir alterações ao mesmo.

SECÇÃO C

Procedimentos de resolução de litígios

SUBSECÇÃO I

Procedimento de arbitragem

Artigo 320.º

Início do procedimento de arbitragem

1 — Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após a realização das consultas previstas no artigo 318.º, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem ao abrigo do disposto no presente artigo.

2 — O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à outra Parte e ao Comité de Parceria. No seu pedido, a Parte requerente deve indicar as medidas específicas em causa e explicar por que razões essas medidas constituem uma infração ao disposto no presente título, de forma a apresentar de forma clara a base jurídica da queixa.

Artigo 321.º

Constituição de um painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2 — No prazo de 14 dias a contar da data de apresentação do pedido de constituição de um painel de arbitragem à Parte requerida, as Partes devem proceder a consultas a fim de chegarem a acordo quanto à composição do referido painel.

3 — Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à constituição do painel de arbitragem no prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, cada uma delas pode, no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo previsto nesse número, nomear um árbitro da sua sublista, constante da lista elaborada nos termos do artigo 339.º Se uma das Partes não nomear um árbitro, este será, a pedido da outra Parte, selecionado por sorteio pelo presidente do Comité de Parceria, ou pelo seu representante, a partir da sublista dessa Parte constante da lista elaborada nos termos do artigo 339.º

4 — Salvo se as Partes chegarem a acordo quanto ao presidente do painel de arbitragem no prazo previsto no n.º 2 do presente artigo, o presidente do Comité de Parceria ou o seu representante deve selecionar por sorteio, a pedido de qualquer das Partes, o presidente do painel de arbitragem a partir da sublista de presidentes constante da lista elaborada nos termos do artigo 339.º

5 — O presidente do Comité de Parceria ou o seu representante deve selecionar os árbitros no prazo de cinco dias a contar do pedido referido nos n.os 3 ou 4.

6 — A data da constituição do painel de arbitragem deve ser a data em que os três árbitros notificaram a aceitação da sua nomeação, em conformidade com o regulamento interno.

7 — Caso não seja elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 339.º ou a lista elaborada não contenha um número de nomes suficiente no momento em que é formulado um pedido referido nos n.os 3 ou 4, os árbitros devem ser selecionados por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou por ambas as Partes.

Artigo 322.º

Atribuições

1 — Salvo se as Partes decidirem em contrário, no prazo de cinco dias a contar da data de seleção dos árbitros, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte:

«Examinar, à luz das disposições pertinentes do título V do presente Acordo invocadas pelas Partes no litígio, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições relevantes e apresentar um relatório de acordo com o disposto nos artigos 324.º, 325.º, 326.º e 338.º do presente Acordo.»

2 — As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado, no prazo de três dias úteis a contar do seu acordo.

Artigo 323.º

Decisão preliminar do painel de arbitragem quanto ao caráter de urgência

A pedido de uma das Partes, o painel de arbitragem deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição, proferir uma decisão quanto ao caráter de urgência de um determinado caso. Esse pedido ao painel de arbitragem deve ser notificado em simultâneo à outra Parte.

Artigo 324.º

Relatórios do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem deve transmitir às Partes um relatório intercalar com as conclusões sobre as questões de facto, a aplicabilidade das disposições relevantes e a fundamentação das conclusões e recomendações que formula.

2 — Cada Parte pode solicitar ao painel de arbitragem, por escrito, que reexamine determinados aspetos do relatório intercalar, no prazo de 14 dias a contar da sua receção. Esse pedido deve ser notificado em simultâneo à outra Parte.

3 — Após examinar as observações escritas das Partes sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado.

4 — O relatório final do painel de arbitragem deve apresentar as conclusões quanto à matéria de facto e à aplicabilidade das disposições relevantes referidas no presente título, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e conclusões nele enunciados. O relatório final deve incluir uma análise suficiente dos argumentos avançados durante a fase de reexame intercalar e conter respostas claras às questões e observações das Partes.

Artigo 325.º

Relatório intercalar do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem deve apresentar às Partes um relatório intercalar no prazo máximo de 90 dias após a data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Parceria, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona emitir o seu relatório intercalar. O relatório intercalar não pode, em caso algum, ser emitido mais de 120 dias após a data da constituição do painel de arbitragem.

2 — Nas situações de urgência a que se refere o artigo 323.º, incluindo as que impliquem produtos perecíveis, produtos ou serviços sazonais ou questões relacionadas com energia, o

painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para apresentar o seu relatório intercalar no prazo de 45 dias e, de qualquer modo, não mais de 60 dias após a data da constituição do painel de arbitragem.

3 — Cada Parte pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem que reexamine aspetos específicos do relatório intercalar, em conformidade com o disposto no artigo 324.º, n.º 2, no prazo de 14 dias a contar da sua receção. Esse pedido deve ser notificado em simultâneo à outra Parte. A pedido da outra Parte, qualquer das Partes pode formular observações no prazo de sete dias a contar da data da apresentação por escrito ao painel de arbitragem.

Artigo 326.º

Relatório final do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem deve apresentar o seu relatório final às Partes e ao Comité de Parceria no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Parceria, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona apresentar o seu relatório intercalar. O relatório final não pode ser, em caso algum, apresentado mais de 150 dias após a data da constituição do painel de arbitragem.

2 — Nas situações de urgência a que se refere o artigo 323.º, incluindo as que impliquem produtos perecíveis, produtos ou serviços sazonais ou questões relacionadas com energia, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para apresentar o seu relatório final no prazo de 60 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. O relatório final não pode, em caso algum, ser apresentado mais de 75 dias após a data da constituição do painel de arbitragem.

SUBSECÇÃO II

Conformidade

Artigo 327.º

Cumprimento do relatório final do painel de arbitragem

A Parte requerida deve tomar as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao relatório final do painel de arbitragem, a fim de cumprir as suas obrigações decorrentes do disposto no presente título.

Artigo 328.º

Prazo razoável para o cumprimento

1 — Caso o cumprimento imediato não seja possível, as Partes devem esforçar-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário para o cumprimento do disposto no relatório. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da receção do relatório final, a Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Parceria do tempo de que necessita para lhe dar cumprimento («prazo razoável»).

2 — Em caso de desacordo entre as Partes sobre a duração do prazo razoável, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da receção da notificação efetuada nos termos do n.º 1, solicitar por escrito ao painel de arbitragem original que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido deve ser notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Parceria. O painel de arbitragem deve apresentar a sua determinação do prazo razoável às Partes e ao Comité de Parceria no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido.

3 — A Parte requerida deve notificar a Parte requerente, por escrito, dos progressos que realizou, em termos de cumprimento do relatório final. Essa notificação deve ser por escrito e ter lugar, pelo menos, um mês antes do termo do prazo razoável.

4 — O prazo razoável pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as Partes.

Artigo 329.º

Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final do painel de arbitragem

1 — A Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Parceria de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao relatório final. Esta notificação deve ocorrer antes do termo do prazo razoável.

2 — Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência de uma medida notificada nos termos do n.º 1 ou sobre a compatibilidade dessa medida com o disposto no presente título, a Parte requerente pode solicitar ao painel de arbitragem original, por escrito, que decida sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado em simultâneo à Parte requerida. No seu pedido, a Parte requerente deve precisar a medida em apreço e explicar de forma clara por que razão essa medida é incompatível com as disposições abrangidas, de modo suficientemente claro para constituir a base jurídica da queixa. O painel de arbitragem deve entregar o seu relatório às Partes e ao Comité de Parceria no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido.

Artigo 330.º

Medidas corretivas temporárias em caso de incumprimento

1 — Se a Parte requerida não notificar uma medida tomada para dar cumprimento ao relatório final do painel de arbitragem antes do termo do prazo razoável ou se o painel de arbitragem decidir da inexistência de tal medida ou que a medida notificada nos termos do artigo 329.º, n.º 1, não é conforme com as obrigações que incumbem a essa Parte por força do disposto no presente título, a Parte requerida deve, se tal lhe for solicitado pela Parte requerente e após consultas com esta, apresentar uma proposta de compensação.

2 — Se a Parte requerente decidir não solicitar uma oferta de compensação temporária ao abrigo do n.º 1 ou apresentar um pedido nesse sentido mas sem se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo razoável ou da data da notificação da decisão do painel de arbitragem, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, a Parte requerente tem o direito de, após notificação da outra Parte e do Comité de Parceria, suspender as obrigações decorrentes do disposto no presente título. A notificação deve especificar o nível de suspensão das obrigações, o qual não deve exceder o nível equivalente à anulação ou redução das vantagens causadas pela violação. A Parte requerente pode aplicar a suspensão 10 dias após a data de receção da notificação pela Parte requerida, exceto se esta tiver solicitado um procedimento de arbitragem ao abrigo do n.º 3 do presente artigo.

3 — Se a Parte requerida considerar que o nível previsto de suspensão das obrigações excede o equivalente ao nível da anulação ou redução das vantagens causadas pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é comunicado à Parte requerente e ao Comité de Parceria dentro do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel de arbitragem original deve apresentar o seu relatório sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes e ao Comité de Parceria no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não podem ser suspensas até o painel de arbitragem original ter apresentado o seu relatório. A suspensão deve ser conforme com o relatório do painel de arbitragem sobre o nível da suspensão.

4 — A suspensão das obrigações e a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não podem ser aplicadas após:

a) As Partes terem chegado a uma solução por mútuo acordo nos termos do artigo 334.º;

b) As Partes terem acordado que, através da medida notificada nos termos do artigo 329.º n.º 1, a Parte requerida passa a estar em conformidade com o disposto no presente título; ou

c) As medidas que o painel de arbitragem considerar, ao abrigo do artigo 329.º n.º 2, não conformes com o disposto no presente título, terem sido retiradas ou alteradas, por forma a restituir essa conformidade.

Artigo 331.º

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por incumprimento

1 — A Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Parceria de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao relatório do painel de arbitragem na sequência da suspensão de concessões ou da aplicação de compensações temporárias, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente deve pôr termo à suspensão de concessões no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Nos casos em que tiver sido aplicada uma compensação, e com exceção dos casos referidos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação dessa compensação no prazo de 30 dias após a sua notificação de que deu cumprimento ao relatório do painel de arbitragem.

2 — Se, no prazo de 30 dias a contar da data da receção da notificação, as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas, a Parte requerente pode pedir por escrito ao painel de arbitragem original que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser enviado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Parceria. O relatório do painel de arbitragem deve ser notificado às Partes e ao Comité de Parceria no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido. Se o painel de arbitragem considerar que a medida tomada para dar cumprimento é conforme com o disposto no presente título, deve ser posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se o painel de arbitragem considerar que a medida notificada pela Parte requerente nos termos do n.º 1 não é conforme com o disposto no presente título, o nível de suspensão das obrigações ou a compensação, consoante o caso, devem ser adaptados à luz do relatório do painel de arbitragem.

SUBSECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 332.º

Substituição dos árbitros

Se, num procedimento de arbitragem nos termos do presente capítulo, o painel de arbitragem original ou alguns dos seus membros não puderem participar, se retirarem ou tenham de ser substituídos por não respeitarem o prescrito no código de conduta, é aplicável o procedimento previsto no artigo 321.º O prazo para a apresentação do relatório pode ser prorrogado pelo período necessário para se nomear um novo árbitro, que não pode ser superior a 20 dias.

Artigo 333.º

Suspensão e encerramento dos procedimentos de arbitragem e por incumprimento

A pedido por escrito de ambas as Partes, o painel de arbitragem deve suspender os seus trabalhos a qualquer momento pelo período acordado entre as Partes, o qual não pode ser superior a

12 meses consecutivos. O painel de arbitragem deve retomar os seus trabalhos antes do final desse período, mediante pedido por escrito de ambas as Partes, ou no termo desse período, mediante pedido por escrito de qualquer delas. A Parte requerente deve notificar, em conformidade, o presidente do Comité de Parceria e a outra Parte. Se uma das Partes não solicitar que os trabalhos do painel de arbitragem sejam retomados no termo do prazo de suspensão acordado, o procedimento é encerrado. Em caso de suspensão do trabalho do painel de arbitragem, os períodos pertinentes no âmbito do presente capítulo devem ser prorrogados por período idêntico ao da suspensão do trabalho do painel de arbitragem.

Artigo 334.º

Solução mutuamente acordada

1 — As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução por mútuo acordo para um litígio nos termos do presente capítulo.

2 — Se a solução por mútuo acordo for alcançada durante os procedimentos do painel ou durante um procedimento de mediação, as Partes devem notificar a solução conjuntamente ao Comité de Parceria e ao presidente do painel de arbitragem ou ao mediador, consoante aplicável. Após a notificação, devem ser encerrados os procedimentos do painel de arbitragem ou os procedimentos de mediação.

3 — Cada Parte deve tomar, dentro do prazo acordado, as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada. O mais tardar até ao termo do período acordado, a Parte executante deve informar por escrito a outra Parte de qualquer medida que tenha tomado para executar a solução mutuamente acordada.

Artigo 335.º

Regulamento interno e código de conduta

1 — Os procedimentos de resolução dos litígios abrangidos pelo presente capítulo são regidos pelo disposto no presente capítulo, pelo regulamento interno e pelo código de conduta.

2 — O Comité de Parceria deve adotar o regulamento interno e o código de conduta por decisão na sua primeira reunião, podendo decidir alterá-los.

3 — As audições do painel de arbitragem devem ser públicas, salvo disposição em contrário no regulamento interno.

Artigo 336.º

Informações e assessoria técnica

1 — A pedido de uma Parte, notificado simultaneamente ao painel de arbitragem e à outra Parte, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode solicitar, inclusive às Partes implicadas no litígio, informações que considere adequadas para o desempenho das suas funções. As Partes devem responder pronta e cabalmente a qualquer pedido de informações apresentado pelo painel de arbitragem.

2 — A pedido de uma Parte, notificado simultaneamente ao painel de arbitragem e à outra Parte, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode pesquisar quaisquer informações que considere adequadas para o desempenho das suas funções. Se o considerar oportuno, o painel de arbitragem pode igualmente requerer o parecer de peritos. O painel de arbitragem deve consultar as Partes antes de escolher os peritos.

3 — As pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos territórios de uma das Partes estão autorizadas a comunicar informações *amicus curiae* ao painel de arbitragem, de acordo com o regulamento interno.

4 — As informações obtidas ao abrigo do presente artigo devem ser divulgadas às Partes e submetidas à respetiva apreciação.

Artigo 337.º

Regras de interpretação

O painel de arbitragem deve interpretar as disposições do presente título em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. O painel de arbitragem deve igualmente ter em conta as interpretações relevantes estabelecidas em relatórios de painéis e do órgão de recurso adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. Os relatórios do painel de arbitragem não podem aumentar nem diminuir os direitos e as obrigações das Partes previstos pelo presente Acordo.

Artigo 338.º

Decisões e relatórios do painel de arbitragem

1 — O painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se tal não for possível, a questão em causa deve ser decidida por maioria. As eventuais opiniões divergentes dos árbitros não podem, em caso algum, ser divulgadas.

2 — O relatório do painel de arbitragem deve apresentar as conclusões quanto à matéria de facto e à aplicabilidade das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e conclusões nele enunciados.

3 — As decisões e os relatórios do painel de arbitragem devem ser incondicionalmente aceites pelas Partes e não podem criar direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.

4 — O Comité de Parceria deve tornar público o relatório do painel de arbitragem, sob reserva de proteção de informações confidenciais, tal como prevê o regulamento interno.

SECÇÃO D

Disposições gerais

Artigo 339.º

Listas de árbitros

1 — O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Parceria deve elaborar, com base nas propostas apresentadas pelas Partes, uma lista com, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar a função de árbitros. A lista deve ser composta por três sublistas: uma para cada Parte e uma com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. Cada sublista deve conter, pelo menos, cinco pessoas. O Comité de Parceria deve garantir que a lista se mantém sempre a este nível.

2 — Os árbitros devem ter experiência comprovada em direito, comércio internacional e outras matérias relacionadas com o disposto no presente título. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo, não estar dependentes do governo de qualquer das Partes e respeitar o código de conduta. O presidente deve também ter experiência em matéria de procedimentos de resolução de litígios.

3 — O Comité de Parceria pode elaborar listas suplementares de 15 pessoas com experiência e conhecimentos em setores específicos abrangidos pelo disposto no presente título. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares serão utilizadas para a composição do painel de arbitragem, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 321.º

Artigo 340.º

Escolha da instância

1 — Em caso de litígio relativamente a uma medida específica adotada em alegada violação de uma obrigação decorrente do presente Acordo e de uma obrigação substancialmente equivalente decorrente de outro acordo internacional que ambas as Partes integrem, incluindo o Acordo OMC, a Parte que se sente lesada deve escolher a instância para a resolução do litígio.

2 — Após a escolha da instância pela Parte e uma vez iniciados os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do disposto no presente capítulo ou de outro acordo internacional, a Parte não pode iniciar procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do outro acordo, no que respeita à medida específica a que se refere o n.º 1, salvo se a primeira instância selecionada não se pronunciar, por razões processuais ou jurisdicionais.

3 — Para efeitos do presente artigo:

a) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 320.º;

b) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios da OMC;

c) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo de outro acordo quando esse procedimento for iniciado ao abrigo das disposições relevantes desse acordo.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o disposto no presente Acordo não impede as Partes de aplicarem a suspensão de obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir que uma Parte suspenda as suas obrigações impostas pelo presente capítulo.

Artigo 341.º

Prazos

1 — Salvo especificação em contrário, todos os prazos referidos no presente capítulo, incluindo os prazos de apresentação dos relatórios dos painéis de arbitragem, são contados em dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou ao facto a que se referem.

2 — Os prazos referidos no presente capítulo podem ser modificados por acordo mútuo entre as Partes no litígio. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando as razões para a proposta.

Artigo 342.º

Recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia

1 — O procedimento previsto no n.º 2 aplica-se aos litígios que suscitem questões de interpretação do disposto nos artigos 169.º, 180.º, 189.º e 192.º em matéria de aproximação.

2 — Nos casos em que o litígio a que se refere o n.º 1 suscite uma questão de interpretação do direito da União Europeia, o painel de arbitragem deve solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a questão, na medida em que esta seja necessária para a decisão do painel de arbitragem. Nesses casos, os prazos aplicáveis para as decisões do painel de arbitragem devem ser suspensos até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie. O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativo para o painel de arbitragem.

TÍTULO VII

Assistência financeira e disposições em matéria de controlo e de luta contra a fraude

CAPÍTULO 1

Assistência financeira

Artigo 343.º

A República da Arménia deve beneficiar de assistência financeira através dos relevantes mecanismos e instrumentos de financiamento da União Europeia. A República da Arménia pode também beneficiar de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento e de outras instituições financeiras internacionais. A assistência financeira deve contribuir para concretizar os objetivos do presente Acordo e será concedida nos termos do presente capítulo.

Artigo 344.º

1 — Os princípios essenciais da assistência financeira são os previstos nos regulamentos aplicáveis relativos aos instrumentos financeiros da União Europeia.

2 — Os domínios prioritários da assistência financeira da União Europeia acordados pelas Partes devem ser estabelecidos em programas de ação anuais baseados, sempre que aplicável, em quadros plurianuais que reflitam as prioridades políticas acordadas. Os montantes da assistência estabelecidos nesses programas devem ter em conta as necessidades, as capacidades setoriais e os progressos da República da Arménia a nível das reformas, especialmente nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

3 — A fim de utilizar da melhor forma os recursos disponíveis, as Partes devem envidar esforços para que a assistência da União Europeia seja executada em estreita cooperação e coordenação com outros países doadores, organizações doadoras e instituições financeiras internacionais, bem como em consonância com os princípios internacionais relativos à eficácia da ajuda.

4 — A pedido da República da Arménia e sem prejuízo das condições aplicáveis, a União Europeia pode prestar-lhe assistência macrofinanceira.

Artigo 345.º

A base jurídica, administrativa e técnica fundamental da assistência financeira deve ser estabelecida no quadro dos acordos relevantes entre as Partes.

Artigo 346.º

O Conselho de Parceria deve ser informado dos progressos e da execução da assistência financeira e das suas repercussões na consecução dos objetivos do presente Acordo. Para o efeito, os órgãos competentes das Partes devem facultar as informações relevantes em matéria de monitorização e avaliação numa base mútua e permanente.

Artigo 347.º

As Partes devem executar a assistência em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e devem cooperar para efeitos da proteção dos interesses financeiros da União Europeia e da República da Arménia, conforme estabelecido no capítulo 2 do presente título.

CAPÍTULO 2

Disposições em matéria de controlo e de luta contra a fraude

Artigo 348.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente capítulo, aplicam-se as definições constantes do protocolo I do presente Acordo.

Artigo 349.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a quaisquer novos acordos ou instrumentos financeiros que venham a ser celebrados entre as Partes e a qualquer outro instrumento financeiro da UE a que a República da Arménia ou outras entidades ou pessoas sob a jurisdição da República da Arménia possam ser associadas, sem prejuízo de quaisquer outras cláusulas suplementares relativas a auditorias, verificações no local, inspeções, controlos e medidas antifraude, inclusive do Tribunal de Contas Europeu e do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Artigo 350.º

Medidas de prevenção e de luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais

As Partes devem tomar medidas eficazes para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais relacionadas com a execução dos fundos da UE, nomeadamente através da assistência administrativa mútua e da assistência jurídica mútua nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 351.º

Intercâmbio de informações e reforço da cooperação a nível operacional

1 — Para efeitos da boa execução do presente capítulo, as autoridades competentes da União Europeia e as da República da Arménia devem proceder regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de uma das Partes, a consultas.

2 — O Organismo Europeu de Luta Antifraude pode acordar com os seus homólogos da República da Arménia o reforço da cooperação no domínio da luta contra a fraude, incluindo disposições operacionais com as autoridades da República da Arménia.

3 — No que respeita à transferência e ao tratamento de dados pessoais, aplica-se o disposto no artigo 13.º

Artigo 352.º

Cooperação com vista à proteção do euro e do dram contra a falsificação

As autoridades competentes da União Europeia e da República da Arménia devem cooperar com vista à proteção eficaz do euro e do dram contra a contrafação. Essa cooperação deve incluir a assistência necessária em matéria de prevenção e luta contra a contrafação, incluindo o intercâmbio de informações.

Artigo 353.º

Prevenção de fraudes, corrupção e irregularidades

1 — Caso lhes tenha sido confiada a execução dos fundos da UE, as autoridades da República da Arménia devem verificar regularmente se as ações financiadas pelos fundos da UE foram corretamente executadas. Devem adotar todas as medidas adequadas para prevenir e remediar irregularidades e fraudes.

2 — As autoridades da República da Arménia devem tomar medidas adequadas para evitar e corrigir eventuais práticas de corrupção ativa ou passiva e excluir conflitos de interesses em qualquer fase dos procedimentos relativos à aplicação dos fundos da UE.

3 — As autoridades da República da Arménia devem informar a Comissão Europeia das medidas preventivas que adotarem.

4 — Para o efeito, as autoridades competentes da República da Arménia devem facultar à Comissão Europeia informações relacionadas com a execução dos fundos da UE e informá-la de imediato de qualquer alteração substancial a nível dos seus procedimentos ou sistemas.

Artigo 354.º

Investigação e ação penal

As autoridades da República da Arménia devem assegurar que as suspeitas e os casos comprovados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, na sequência de controlos nacionais ou da UE, sejam objeto de inquérito e processo judicial. Se for caso disso, o Organismo Europeu de Luta Antifraude pode assistir as autoridades competentes da República da Arménia no desempenho daquela tarefa.

Artigo 355.º

Comunicação de casos de fraude, corrupção e irregularidades

1 — As autoridades da República da Arménia devem transmitir de imediato à Comissão Europeia todas as informações de que tenham tido conhecimento sobre suspeitas ou casos comprovados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, relacionados com a execução de fundos da UE. Caso haja suspeita de fraude ou corrupção, o Organismo Europeu de Luta Antifraude também deve ser informado.

2 — As autoridades da República da Arménia devem igualmente notificar todas as medidas tomadas em relação com os factos comunicados no âmbito do presente artigo. Se não houver casos suspeitos ou casos comprovados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades a assinalar, as autoridades da República da Arménia devem informar a Comissão Europeia na reunião anual do subcomité pertinente.

Artigo 356.º

Auditorias

1 — A Comissão Europeia e o Tribunal de Contas Europeu têm o direito de verificar se todas as despesas relacionadas com a execução dos fundos da UE foram efetuadas de forma legal e regular e se houve boa gestão financeira.

2 — As auditorias devem ser realizadas com base nas autorizações e nos pagamentos. Devem basear-se em registos e, se necessário, ser realizadas no local, nas instalações das entidades que asseguram a gestão ou participam na execução dos fundos da UE, incluindo todos os beneficiários, contratantes e subcontratantes que, direta ou indiretamente, tenham recebido fundos da UE. As auditorias podem ser realizadas antes do encerramento das contas do exercício em questão e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

3 — Os inspetores da Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu podem realizar controlos documentais ou verificações no local, bem como auditorias nas instalações de qualquer entidade que gira ou participe na execução dos fundos da UE e dos seus subcontratantes na República da Arménia.

4 — A Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu devem ter acesso adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos, bem como a todas as informações necessárias para a realização daquelas auditorias, inclusive por via eletrónica. Esse direito de acesso deve ser comunicado a todas as instituições públicas na República da Arménia e expressamente mencionado nos contratos celebrados para aplicação dos instrumentos a que o presente Acordo se refere.

5 — No desempenho das suas funções, o Tribunal de Contas Europeu e os organismos de auditoria da República da Arménia devem cooperar num espírito de confiança, embora mantendo a respetiva independência.

Artigo 357.º

Verificações no local

1 — No âmbito do presente Acordo, o Organismo Europeu de Luta Antifraude está autorizado a efetuar verificações e inspeções no local a fim de proteger os interesses financeiros da União Europeia.

2 — As verificações e inspeções no local devem ser preparadas e realizadas pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude em estreita cooperação com as autoridades competentes da República da Arménia.

3 — As autoridades da República da Arménia devem ser informadas em tempo útil do objeto, da finalidade e da base jurídica das verificações e inspeções, a fim de poderem prestar a assistência requerida. Para tal, os agentes das autoridades competentes da República da Arménia podem participar nas verificações e inspeções no local.

4 — Se as autoridades em questão da República da Arménia manifestarem interesse, podem participar na realização das verificações e inspeções no local conjuntamente com o Organismo Europeu de Luta Antifraude.

5 — Caso um operador económico resista a uma verificação ou inspeção no local, as autoridades da República da Arménia devem prestar ao Organismo Europeu de Luta Antifraude a assistência necessária, em conformidade com o direito da República da Arménia, para lhe permitir executar a sua missão de verificação ou inspeção no local.

Artigo 358.º

Medidas e sanções administrativas

A Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas aos operadores económicos de acordo com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, bem como com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União. Em conformidade com o direito nacional aplicável, as autoridades da República da Arménia podem impor medidas e sanções adicionais, complementares às enunciadas na primeira frase.

Artigo 359.º

Recuperação

1 — Caso a execução dos fundos da UE tenha sido confiada às autoridades da República da Arménia, a Comissão Europeia tem o direito de recuperar os fundos da UE pagos indevidamente, em especial por meio de correções financeiras. As autoridades da República da Arménia devem adotar as medidas necessárias para recuperar os fundos da UE pagos indevidamente. A Comissão Europeia deve ter em conta as medidas adotadas pelas autoridades da República da Arménia para evitar a perda dos fundos da UE em causa.

2 — Nos casos a que se refere o n.º 1, a Comissão Europeia deve consultar a República da Arménia na matéria antes de tomar qualquer decisão de recuperação. Os litígios em matéria de recuperação devem ser discutidos no Conselho de Parceria.

3 — As disposições do presente título que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo na República da Arménia de acordo com os seguintes princípios:

a) A execução rege-se pelas normas de processo civil vigentes na República da Arménia. A ordem de execução deve ser emitida, sem outra formalidade além da verificação da autenticidade da decisão de execução, pela autoridade nacional designada para o efeito pelo Governo da República da Arménia. O Governo da República da Arménia deve comunicar a identidade dessa autoridade nacional à Comissão Europeia e ao Tribunal de Justiça da União Europeia;

b) Depois de as formalidades a que se refere a alínea *a*) estarem cumpridas a pedido da Comissão Europeia, esta pode avançar para a execução, em conformidade com o direito da República da Arménia, submetendo diretamente o assunto à apreciação da autoridade competente;

c) A legalidade da decisão que constitui título executivo está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia. A execução só pode ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. A Comissão Europeia deve informar as autoridades da República da Arménia de qualquer decisão de suspensão da execução proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. A análise das queixas sobre a eventual irregularidade das medidas de execução compete aos tribunais da República da Arménia.

4 — Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos por força de uma cláusula compromissória de um contrato celebrado no âmbito do presente capítulo constituem título executivo nas mesmas condições.

Artigo 360.º

Confidencialidade

As informações comunicadas ou obtidas, independentemente da forma, ao abrigo do presente capítulo, estão abrangidas pelo sigilo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações análogas pelo direito da República da Arménia e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da União Europeia. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da União Europeia, nos Estados-Membros ou na República da Arménia, por força das suas funções, delas devam tomar conhecimento, nem podem ser utilizadas para fins distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.

Artigo 361.º

Aproximação das legislações

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação da sua legislação aos atos da União Europeia e aos instrumentos internacionais referidos no anexo XII, em conformidade com o disposto nesse anexo.

TÍTULO VIII

Disposições institucionais, gerais e finais

CAPÍTULO 1

Quadro institucional

Artigo 362.º

Conselho de Parceria

1 — É criado um conselho de parceria, ao qual cabe assegurar a supervisão do presente Acordo, bem como a sua revisão periódica.

2 — O Conselho de Parceria deve ser constituído por representantes das Partes a nível ministerial e reunir-se periodicamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exigirem. O Conselho de Parceria pode reunir-se em qualquer configuração, de comum acordo.

3 — Cabe ao Conselho de Parceria analisar quaisquer questões importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo para a consecução dos objetivos do presente Acordo.

4 — O Conselho de Parceria deve adotar o seu regulamento interno.

5 — A presidência do Conselho de Parceria é exercida alternadamente por um representante da União Europeia e por um representante da República da Arménia.

6 — Para a consecução dos objetivos enunciados no presente Acordo, o Conselho de Parceria tem poderes para adotar decisões no âmbito do presente Acordo nos casos nele previstos. As decisões são vinculativas para as Partes, que adotam as medidas necessárias para a sua execução. O Conselho de Parceria pode igualmente formular recomendações. Deve adotar as suas decisões e formular as suas recomendações mediante acordo entre as Partes, no devido respeito da conclusão dos respetivos procedimentos internos.

7 — O Conselho de Parceria deve constituir um fórum para a troca de informações sobre as legislações da União Europeia e da República da Arménia, quer em preparação quer em vigor, bem como sobre as medidas de execução e de controlo do cumprimento.

8 — O Conselho de Parceria tem poderes para atualizar ou alterar os anexos, sem prejuízo de disposições específicas do título VI.

Artigo 363.º

Comité de Parceria

1 — É criado um comité de parceria, ao qual cabe assistir o Conselho de Parceria no exercício das suas funções.

2 — O Comité de Parceria deve ser constituído por representantes das Partes, em princípio a nível de altos funcionários.

3 — A presidência do Comité de Parceria deve ser exercida alternadamente por um representante da União Europeia e por um representante da República da Arménia.

4 — O Conselho de Parceria deve definir, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Parceria, cujas responsabilidades incluem a preparação das reuniões do Conselho de Parceria. O Comité de Parceria deve reunir-se, pelo menos, uma vez por ano.

5 — O Conselho de Parceria pode delegar no Comité de Parceria qualquer uma das suas competências, incluindo a competência para tomar decisões vinculativas.

6 — O Comité de Parceria tem poderes para adotar decisões nos domínios em que o Conselho de Parceria lhe tenha delegado poderes e nos casos previstos no presente Acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Parceria deve adotar as suas decisões mediante acordo entre as Partes, no respeito da conclusão dos respetivos procedimentos internos.

7 — O Comité de Parceria deve reunir-se com uma configuração específica para abordar todas as questões relacionadas com o título VI. O Comité de Parceria deve reunir-se com essa configuração, pelo menos, uma vez por ano.

Artigo 364.º

Subcomités e outros órgãos

1 — O Comité de Parceria é assistido pelos subcomités e outros órgãos instituídos ao abrigo do presente Acordo.

2 — O Conselho de Parceria pode decidir criar subcomités e outros órgãos em domínios específicos, necessários para a execução do presente Acordo, e deve determinar a composição, as funções e o funcionamento desses órgãos.

3 — Os subcomités devem prestar regularmente contas das suas atividades ao Comité de Parceria.

4 — A existência de subcomités não pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de apresentarem questões diretamente ao Comité de Parceria, inclusive na sua configuração Comércio.

Artigo 365.º

Comité Parlamentar de Parceria

1 — É criado um comité parlamentar de parceria, composto por deputados do Parlamento Europeu, por um lado, e por deputados do parlamento da República da Arménia, por outro, e constituindo um fórum de encontro e intercâmbio entre os seus membros. A periodicidade das suas reuniões deve ser estabelecida pelo próprio Comité.

2 — O Comité Parlamentar de Parceria deve adotar o seu regulamento interno.

3 — A presidência do Comité Parlamentar de Parceria deve ser exercida alternadamente por um representante do Parlamento Europeu e por um representante do parlamento da Arménia, de acordo com as disposições a estabelecer no seu regulamento interno.

4 — O Comité Parlamentar de Parceria pode solicitar informações relevantes sobre a execução do presente Acordo ao Conselho de Parceria, que lhas deve facultar.

5 — O Comité Parlamentar de Parceria deve ser informado das decisões e recomendações do Conselho de Parceria.

6 — O Comité Parlamentar de Parceria pode formular recomendações ao Conselho de Parceria.

7 — O Comité Parlamentar de Parceria pode criar subcomités parlamentares de parceria.

Artigo 366.º

Plataforma da sociedade civil

1 — As Partes devem promover a realização de reuniões periódicas dos representantes das respetivas sociedades civis, a fim de os manter informados sobre a execução do presente Acordo e de recolher informações úteis para esse efeito.

2 — É criada uma plataforma da sociedade civil, composta por representantes da sociedade civil da União Europeia, incluindo membros do Comité Económico e Social Europeu, e por representantes de organizações da sociedade civil, redes e plataformas da República da Arménia, incluindo representantes da Plataforma Nacional da Parceria Oriental, e constituindo um fórum de encontro e de intercâmbio entre os seus membros. A periodicidade das suas reuniões deve ser estabelecida pela própria plataforma.

3 — A Plataforma da Sociedade Civil deve adotar o seu regulamento interno, o qual deve incluir, nomeadamente, os princípios da transparência, da inclusão e da rotação.

4 — A presidência da Plataforma da Sociedade Civil deve ser exercida alternadamente por um representante da sociedade civil da União Europeia e por um representante da sociedade civil da República da Arménia, respetivamente, de acordo com as disposições a estabelecer no seu regulamento interno.

5 — A Plataforma da Sociedade Civil deve ser informada das decisões e recomendações do Conselho de Parceria.

6 — A Plataforma da Sociedade Civil pode formular recomendações ao Conselho de Parceria, ao Comité de Parceria e ao Comité Parlamentar de Parceria.

7 — O Comité de Parceria e o Comité Parlamentar de Parceria devem organizar contactos periódicos com representantes da Plataforma da Sociedade Civil, a fim de conhecer as respetivas opiniões sobre a consecução dos objetivos do presente Acordo.

CAPÍTULO 2

Disposições gerais e finais

Artigo 367.º

Acesso aos órgãos jurisdicionais e aos órgãos administrativos

No âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a garantir que as pessoas singulares e coletivas da outra Parte tenham acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos seus órgãos jurisdicionais e instâncias administrativas competentes para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

Artigo 368.º

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que qualquer das Partes forneça informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) Impedir que qualquer das Partes tome medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

i) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições ou material de guerra;

ii) Relativas a atividades económicas destinadas, direta ou indiretamente, a assegurar o aprovisionamento de estabelecimentos militares;

iii) Relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou

iv) Decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais;

c) Impedir qualquer das Partes de tomar medidas para dar cumprimento a obrigações assumidas no âmbito da Carta das Nações Unidas, com o objetivo de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 369.º

Não discriminação

1 — Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

a) O regime aplicado pela República da Arménia em relação à União Europeia e aos seus Estados-Membros não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros da União Europeia ou entre as suas pessoas singulares ou coletivas; e

b) O regime aplicado pela União Europeia ou pelos seus Estados-Membros em relação à República da Arménia não pode dar origem a qualquer discriminação entre as pessoas singulares ou coletivas da República da Arménia.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições relevantes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situações idênticas, no que respeita ao seu local de residência.

Artigo 370.º

Aproximação gradual

A República da Arménia deve efetuar uma aproximação gradual da sua legislação ao direito da UE referido nos anexos, com base nos compromissos identificados no presente Acordo e em conformidade com o disposto nesses anexos. As disposições do presente artigo não prejudicam quaisquer disposições específicas ao abrigo do título VI.

Artigo 371.º

Aproximação dinâmica

Em conformidade com o objetivo de aproximação gradual, pela República da Arménia, ao direito da UE, o Conselho de Parceria deve rever e atualizar periodicamente os anexos do presente Acordo, nomeadamente para refletir a evolução do direito da UE e as normas aplicáveis estabelecidas em instrumentos internacionais consideradas pertinentes pelas Partes, no respeito da conclusão dos respetivos procedimentos internos. O disposto no presente artigo não prejudica quaisquer disposições específicas no âmbito do título VI.

Artigo 372.º

Acompanhamento e avaliação da aproximação

1 — Por «acompanhamento» entende-se a avaliação contínua dos progressos alcançados na execução e aplicação das medidas abrangidas pelo presente Acordo. As Partes devem cooperar a fim de facilitar o processo de acompanhamento no quadro dos órgãos institucionais criados pelo presente Acordo.

2 — A União Europeia deve avaliar a aproximação da legislação da República da Arménia ao seu direito, tal como refere o presente Acordo. Essas avaliações incluem aspetos da execução e da aplicação efetiva. A União Europeia pode realizar essas avaliações individualmente ou em acordo com a República da Arménia. Para facilitar o processo de avaliação, a República da Arménia deve informar a União Europeia sobre os progressos alcançados, no que respeita à aproximação, se necessário antes do final dos períodos de transição previstos no presente Acordo. O processo de informação e de avaliação, incluindo as modalidades e a frequência das avaliações, deve ter em conta as modalidades específicas definidas no presente Acordo ou as decisões dos órgãos institucionais instituídos pelo presente Acordo.

3 — A avaliação da aproximação pode incluir missões no local, com a participação de instituições, órgãos e agências da União Europeia, organismos não governamentais, autoridades de supervisão, peritos independentes e outros, conforme necessário.

Artigo 373.º

Resultados do acompanhamento, incluindo avaliações da aproximação

1 — Os resultados das atividades de acompanhamento, incluindo as avaliações da aproximação referidas no artigo 372.º, devem ser discutidos em todas as instâncias relevantes instituídas ao abrigo do presente Acordo. Essas instâncias podem adotar recomendações comuns, que devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Parceria.

2 — Se as Partes acordarem que as medidas necessárias abrangidas pelo título VI estão a ser executadas e aplicadas, o Conselho de Parceria, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos pelo artigo 319.º, n.º 3, e pelo artigo 335.º, n.º 2, deve tomar uma decisão quanto a uma maior abertura do mercado, tal como define o título VI.

3 — Uma recomendação comum apresentada ao Conselho de Parceria em conformidade com o n.º 1 ou a impossibilidade de adotar tal recomendação comum não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios a que se refere o título VI. A adoção de uma decisão pelo Subcomité das Indicações Geográficas ou a impossibilidade de adotar tal decisão não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios a que se refere o título VI.

Artigo 374.º

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas

1 — Se uma Parte tiver ou correr o risco de ter dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, pode adotar ou manter medidas restritivas ou de salvaguarda que afetem os movimentos de capitais, os pagamentos ou as transferências.

2 — As medidas a que se refere o n.º 1:

a) Não podem, em situações idênticas, tratar uma Parte de forma menos favorável do que um país terceiro;

b) Devem ser compatíveis com o disposto nos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, de 1944, conforme aplicável;

c) Devem evitar prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte;

d) Devem ser temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que a situação descrita no n.º 1 for melhorando.

3 — No caso de trocas comerciais de mercadorias, as Partes podem adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o memorando de entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do GATT de 1994.

4 — No caso de trocas comerciais de serviços, as Partes podem adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas devem ser compatíveis com o disposto no GATS.

5 — A Parte que adotar ou mantiver as medidas restritivas referidas no n.º 1 deve informar prontamente desse facto a outra Parte, indicando-lhe, o mais rapidamente possível, a data da suspensão dessas medidas.

6 — Sempre que se adotarem ou mantiverem restrições ao abrigo do presente artigo, devem realizar-se consultas no âmbito do Comité de Parceria o mais rapidamente possível, caso não estejam já a ser realizadas fora do âmbito do presente Acordo.

7 — As consultas devem servir para avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das medidas em apreço, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

a) Tipo e dimensão das dificuldades;

b) Conjuntura económica e comercial externa; ou

c) Medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

8 — No âmbito dessas consultas, deve ser analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.os 1 e 2.

9 — No decurso das consultas, as Partes devem aceitar todos os dados de natureza estatística ou de outro tipo apresentados pelo Fundo Monetário Internacional relativamente a câmbios, reservas monetárias e balança de pagamentos. As conclusões devem basear-se na avaliação efetuada pelo Fundo Monetário Internacional da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em questão.

Artigo 375.º

Fiscalidade

1 — O presente Acordo é aplicável às medidas fiscais unicamente na medida em que essa aplicação seja necessária para que as suas disposições produzam efeitos.

2 — Nenhuma disposição do presente Acordo pode obstar à adoção ou aplicação de medidas que visem impedir a evasão ou a fraude fiscais, em conformidade com as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação ou de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna.

Artigo 376.º

Autoridade delegada

Salvo especificação em contrário no presente Acordo, as Partes devem assegurar que qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos ou privilégios especiais ou um monopólio designado, à qual uma das Partes conferiu autoridade regulamentar, administrativa ou outra autoridade pública a qualquer nível da administração, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente Acordo.

Artigo 377.º

Cumprimento de obrigações

1 — As Partes devem adotar todas as medidas necessárias para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes devem assegurar a realização dos objetivos do presente Acordo.

2 — As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e pelas vias mais adequadas, a fim de abordarem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, bem como outros aspetos relevantes das relações entre as Partes.

3 — As Partes devem submeter à apreciação do Conselho de Parceria qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, em conformidade com o artigo 378.º

4 — O Conselho de Parceria pode resolver um litígio por meio de decisão vinculativa, em conformidade com o artigo 378.º

Artigo 378.º

Resolução de litígios

1 — Caso surja um litígio entre as Partes relativamente à interpretação ou aplicação do presente Acordo, qualquer delas deve apresentar à outra Parte e ao Conselho de Parceria um pedido formal de resolução do mesmo. Por derrogação, os litígios relativos à interpretação e aplicação do título VI regem-se exclusivamente pelo disposto no capítulo 13 do título VI.

2 — As Partes devem envidar esforços para resolver o litígio através de consultas de boa-fé no âmbito do Conselho de Parceria, a fim de chegarem, o mais rapidamente possível, a uma solução mutuamente aceitável.

3 — As consultas sobre litígios podem igualmente decorrer em qualquer reunião do Comité de Parceria ou de outra instância competente referida no artigo 364.º do presente Acordo, tal como acordado entre as Partes ou a pedido de qualquer uma delas. As consultas podem igualmente ser efetuadas por escrito.

4 — As Partes devem facultar ao Conselho de Parceria, ao Comité de Parceria ou a qualquer outro subcomité ou organismo competente todas as informações necessárias a uma análise aprofundada da situação.

5 — Um litígio considera-se resolvido se o Conselho de Parceria tiver tomado uma decisão vinculativa para o resolver, em conformidade com o artigo 377.º, n.º 4, ou tiver declarado que o litígio deixou de existir.

6 — As informações divulgadas no decurso das consultas são confidenciais.

Artigo 379.º

Medidas adequadas em caso de incumprimento de obrigações

1 — As Partes podem tomar medidas adequadas se uma questão em litígio não for resolvida no prazo de três meses a contar da data de notificação de um pedido formal para resolução de litígios, em conformidade com o artigo 378.º do presente Acordo, e se a Parte requerente continuar a considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Acordo. A exigência de um período de três meses de consulta não se aplica nos casos excecionais previstos no n.º 3 do presente artigo.

2 — Na seleção das medidas adequadas, devem ser prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo. Exceto nos casos descritos no n.º 3 do presente artigo, essas medidas não podem incluir a suspensão de quaisquer direitos ou obrigações previstos no título IV do presente Acordo. As medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo devem ser imediatamente notificadas ao Conselho de Parceria e ser objeto de consultas em conformidade com o artigo 377.º, n.º 2, do presente Acordo, bem como objeto do mecanismo de resolução de litígios, em conformidade com o artigo 378.º, n.ºs 2 e 3.

3 — As exceções a que se referem os n.ºs 1 e 2 dizem respeito à:

a) Denúncia do presente Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou

b) Violação, pela outra Parte, de elementos essenciais do presente Acordo a que se referem o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 1.

Artigo 380.º

Relação com outros acordos

1 — O presente Acordo substitui o APC. As referências ao APC constantes de qualquer outro acordo entre as Partes devem ser interpretadas como sendo feitas ao presente Acordo.

2 — Até serem concedidos direitos equivalentes às pessoas singulares e coletivas por força do presente Acordo, este não afeta os direitos de que beneficiem as pessoas singulares ou coletivas ao abrigo de acordos vigentes que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro.

3 — Os acordos vigentes relacionados com domínios específicos de cooperação e abrangidos pelo presente Acordo devem ser igualmente considerados parte das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e parte do quadro institucional comum.

4 — As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer outro domínio abrangido pelo seu âmbito de aplicação. Esses acordos específicos devem ser parte integrante das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e integrar-se num quadro institucional comum.

5 — Sem prejuízo das disposições relevantes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem o presente Acordo nem quaisquer ações realizadas no seu âmbito devem afetar de modo algum as competências dos Estados-Membros para exercerem atividades de cooperação bilateral com a República da Arménia ou para celebrarem, se for caso disso, novos acordos de cooperação com a República da Arménia.

Artigo 381.º

Duração

1 — O presente Acordo é celebrado por um período indeterminado.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito entregue à outra Parte por via diplomática. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses a contar da data de receção dessa notificação.

Artigo 382.º

Definição de Partes

Para efeitos do presente Acordo, o termo «Partes» designa a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com as respetivas esferas de competência decorrentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, quando pertinente, designa igualmente a Euratom, de acordo com a sua esfera de competência, prevista pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Arménia, por outro.

Artigo 383.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios nos quais são aplicáveis o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nas condições estabelecidas nesses Tratados, e, por outro lado, ao território da República da Arménia.

Artigo 384.º

Depositário do acordo

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

Artigo 385.º

Entrada em vigor, disposições finais e aplicação provisória

1 — As Partes devem ratificar ou aprovar o presente Acordo segundo as formalidades que lhes são próprias. Os instrumentos de ratificação ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2 — O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

3 — O presente Acordo pode ser alterado com o consentimento escrito das Partes. As alterações adotadas entram em vigor em conformidade com o disposto no presente artigo.

4 — Os anexos e protocolos constituem parte integrante do presente Acordo.

5 — Não obstante o disposto no n.º 2, a União Europeia e a República da Arménia podem aplicar o presente Acordo a título provisório, na totalidade ou em parte, em conformidade com os respetivos procedimentos internos aplicáveis.

6 — A aplicação a título provisório produz efeitos a contar do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de receção, pelo depositário, dos seguintes elementos:

a) Notificação, pela União Europeia, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, indicando as partes do acordo que serão aplicadas a título provisório; e

b) Depósito, pela República da Arménia, do instrumento de ratificação, em conformidade com os respetivos procedimentos.

7 — Para efeitos da aplicação das disposições relevantes do presente Acordo, incluindo os respetivos anexos e protocolos, as referências nessas disposições à «data de entrada em vigor do presente Acordo» devem entender-se como a «data a partir da qual o presente Acordo é aplicado a título provisório», em conformidade com o n.º 5.

8 — Durante o período de aplicação provisória, as disposições do APC continuam a ser aplicáveis na medida em que não sejam abrangidas pela aplicação a título provisório do presente Acordo.

9 — As Partes podem notificar por escrito o depositário da sua intenção de fazer cessar a aplicação a título provisório do presente Acordo. A cessação da aplicação a título provisório produz efeitos seis meses após a receção da notificação pelo depositário.

Artigo 386.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois exemplares, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e arménia, fazendo igualmente fé todas as versões.

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Съставено в Брюксел на двадесет и четвърти ноември през две хиляди и седемнадесета година.

Hecho en Bruselas, el veinticuatro de noviembre de dos mil diecisiete.

V Bruselu dne dvacátého čtvrtého listopadu dva tisíce sedmnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den fireogtyvende november to tusind og sytten.

Geschehen zu Brüssel am vierundzwanzigsten November zweitausendsiebzehn.

Kahe tuhande seitsmeteistkümnenda aasta novembrikuu kahekümne neljandal päeval Brüsselis.

΄Εγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τέσσερις Νοεμβρίου δύο χιλιάδες δεκαεπτά.

Done at Brussels on the twenty-fourth day of November in the year two thousand and seventeen.

Fait à Bruxelles, le vingt-quatre novembre deux mille dix-sept.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadeset četvrtog studenoga godine dvije tisuće sedamnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì ventiquattro novembre duemiladiciassette.

Briselē, divi tūkstoši septiņpadsmitā gada divdesmit ceturtajā novembrī.

Priimta du tūkstančiai septynioliktų metų lapkričio dvidešimt ketvirtą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenhetedik év november havának huszonnegyedik napján.

Magħmul fi Brussell, fl-erbgħa u għoxrin jum ta' Novembru fis-sena elfejn u sbatax.

Gedaan te Brussel, vierentwintig november tweeduizend zeventien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego czwartego listopada roku dwa tysiące siedemnastego.

Feito em Bruxelas, em vinte e quatro de novembro de dois mil e dezassete.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci şi patru noiembrie două mii şaptesprezece.

V Bruseli dvadsiateho štvrtého novembra dvetisícsedemnásť.

V Bruslju, dne štiriindvajsetega novembra leta dva tisoč sedemnajst.

Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäneljäntenä päivänä marraskuuta vuonna kaksituhattaseitsemäntoista.

Som skedde i Bryssel den tjugofjärde november år tjugohundrasjutton.

Կատարված է Բրյուսել քաղաքում երկու հազար տասնյոթ թվականի նոյեմբերի քսանչորսին.

Voor het Koninkrijk België:

Pour le Royaume de Belgique:

Für das Königreich Belgien:



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

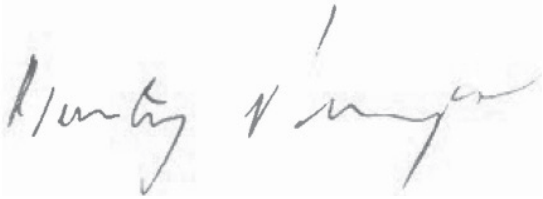
Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Реиублика България:



Za Českou republiku:



For Kongeriget Danmark:



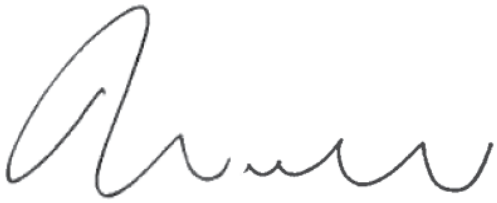
Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



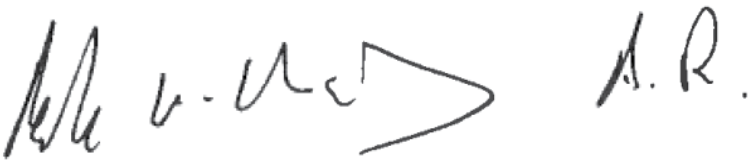
Thar cheann Na hÉireann:
For Ireland:



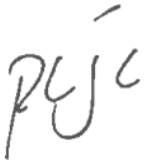
Για την Ελληνική Δημοκρατία:



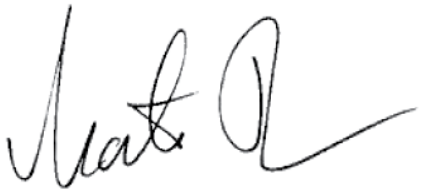
Por el Reino de España:



Pour la République française:



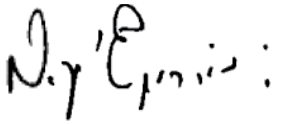
Za Republiku Hrvatsku:



Per la Repubblica italiana:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā–:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Magyarország részéröl:



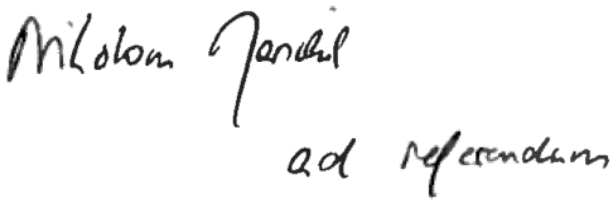
Għar-Repubblika ta' Malta:



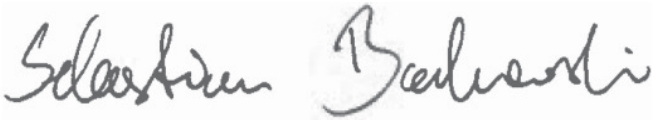
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



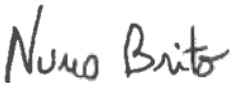
Für die Republik Österreich:



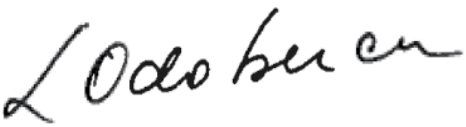
W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pela República Portuguesa:



Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



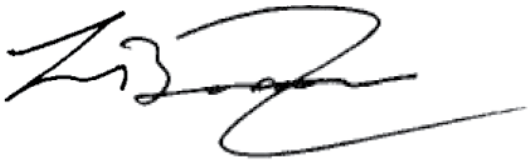
Soumen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



За Европейския съюз
Por la Unión Europea
Za Evropskou unii
For Den Europæiske Union
Für die Europäische Union
Euroopa Liidu nimel
Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
For the European Union
Pour l'Union européenne
Za Europsku uniju
Per l'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā–
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió részéről
Għall-Unjoni Ewropea
Voor de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Pela União Europeia
Pentru Uniunea Europeană
Za Európsku úniu
Za Evropsko unijo
Euroopan unionin puolesta
För Europeiska unionen



За Европейската общност за атомна енергия
Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
Za Evropské společenství pro atomovou energii
For Det Europæiske Atomenergifællesskab
Für die Europäische Atomgemeinschaft
Euroopa Aatomienergiaühenduse nimel
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας
For the European Atomic Energy Community
Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
Za Europsku zajednicu za atomsku energiju
Per la Comunità europea dell'energia atomica
Eiropas Atomenerģijas Kopienas vārdā –
Europos atominės energijos bendrijos vardu
Az Európai Atomenergia-közösség részéről
F'isem il-Komunità Ewropea tal-Enerġija Atomika
Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
W imieniu Europejskiej Wspólnoty Energii Atomowej
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica
Pentru Comunitatea Europeană a Energiei Atomice
Za Európske spoločenstvo pre atómovú energiu
Za Evropsko skupnost za atomsko energijo
Euroopan atomienergiajärjestön puolesta
För Europeiska atomenergigemenskapen

Հայաստանի Հանրապետության կողմից՝

Предходният текст е заверено копие на оригинала, депозиран в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.
Předchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu generálního sekretariátu Rady v Bruselu.
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.
Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.
Eelnev tekst on tõestatud koopia originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.
Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντίγραφο του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.
The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.
Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.
Tekst koji prethodi potvrđena je kopija vjerna originalu položenom u arhivu Glavnog tajništva Vijeća u Bruxellesu.
Il testo che precede è una copia certificata conforme all'originale depositato presso gli archivi del segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.
Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvos Briselē.
Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.
It-test precedenti huwa kopja ċċertifikata vera tal-oriġinal iddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussell.
De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het secretariaat-generaal van de Raad te Brussel.
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożonym w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.
Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archíve Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.
Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.
Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Брюксел,
Bruselas,
Brusel,
Bruxelles, den
Brüssel, den
Brüssel,
Βρυξέλλες,
Brussels,
Bruxelles, le
Bruxelles,
Bruxelles, addì
Briselē,
Briuselis
Brüsszel,
Brussell,
Brussel,
Bruksela, dnia
Bruxelas, em
Bruxelles,
Brusel
Bruselj,
Bryssel,
Bryssel den

19 -12- 2017

За генералния секретар на Съвета на Европейския съюз
Por el Secretario General del Consejo de la Unión Europea
Za generálního tajemníka Rady Evropské unie
For Generalsekretæren for Rådet for Den Europæiske Union
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri nimel
Για τον Γενικό Γραμματέα του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης
For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire Général du Conseil de l'Union européenne
Za glavnog tajnika Vijeća Europske unije
Per il Segretario Generale del Consiglio dell'Unione europea
Eiropas Savienības Padomes Ģenerālsekretāra vārdā –
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus vardu
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára nevében
Ghas-Segretarju Ġenerali tal-Kunsill tal-Unjoni Ewropea
Voor de Secretaris-Generaal van de Raad van de Europese Unie
W imieniu Sekretarza Generalnego Rady Unii Europejskiej
Pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
Pentru Secretarul General al Consiliului Uniunii Europene
Za generálneho tajomníka Rady Európskej únie
Za generalnega sekretarja Sveta Evropske unije
Euroopan unionin neuvoston pääsihteerin puolesta
För generalsekreteraren för Europeiska unionens råd

L. SCHIAVO
Directeur Général

ANEXO I

[do capítulo 1 (Transportes) do título V (Outras políticas de cooperação)

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à legislação da União Europeia e aos instrumentos internacionais que se seguem, nos prazos fixados.

Transporte rodoviário
Condições técnicas

Diretiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, relativa à instalação de utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 92/6/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 96/53/CE deve ser cumprido dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva (UE) 2015/719 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

As alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2015/719 são aplicáveis a partir de 7 de maio de 2017.

Calendário: o dispositivo da Diretiva (UE) 2015/719 deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2014/47/UE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques, na sua versão alterada, aplicável até 19 de maio de 2018.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/40/CE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE, aplicável a partir de 20 de maio de 2018.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2014/45/UE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2000, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade, na sua versão alterada, aplicável até 19 de maio de 2018.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2000/30/CE deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições de segurança

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução. Aplicam-se as seguintes disposições dessa diretiva:

Introdução das categorias de carta de condução (artigo 4.º);
Condições de emissão da carta de condução (artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e anexo III);
Requisitos para os exames de condução (anexo II).

Calendário: estas disposições da Diretiva 2006/126/CE devem ser cumpridas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas.
Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas.
Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho.

Calendário: o dispositivo das Diretivas 2008/68/CE, 95/50/CE e 2010/35/UE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo (oito anos no caso do transporte ferroviário).

Condições sociais

Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, na sua versão alterada, aplicável até que seja aplicável o artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 3821/85 incidirá apenas no transporte internacional e deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que altera os Regulamentos (CEE) n. 3821/85 e (CE) n.º 2135/98 do Conselho e revoga o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 561/2006 deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos

transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários, que é aplicável a partir da data em que sejam aplicáveis os atos de execução referidos no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 165/2014.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 165/2014, relativo ao transporte internacional, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.os 3820/85 e 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2006/22/CE deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que se refere ao transporte internacional.

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 1071/2009 — artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º (sem o valor monetário da capacidade financeira), 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º e anexo I — deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2002/15/CE deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2003/59/CE deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições fiscais

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas.

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária.

Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia.

Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.

Calendário: o dispositivo das Diretivas 1999/62/CE, 2004/52/CE, 2004/54/CE e 2008/96/CE deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Transporte ferroviário

Acesso ao mercado e às infraestruturas

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único.
Aplicam-se as seguintes disposições dessa diretiva:

Introdução da independência de gestão e saneamento financeiro;
Separação entre a gestão da infraestrutura e a atividade de transporte;
Introdução das licenças.

Calendário: essas disposições da Diretiva 2012/34/UE devem ser cumpridas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo, na sua versão alterada.

Calendário: o Conselho de Associação decidirá o calendário para a aplicação do dispositivo do Regulamento (UE) n.º 913/2010 no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições técnicas e de segurança, interoperabilidade

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (Diretiva Segurança Ferroviária)

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2004/49/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2007/59/CE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2008/57/CE deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.^{os} 1191/69 e 1107/70 do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 deve ser cumprido no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Transporte combinado

Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 92/106/CEE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Transporte aéreo

Celebração e aplicação de um acordo abrangente sobre o Espaço de Aviação Comum.
Sem prejuízo da celebração do acordo sobre o Espaço de Aviação Comum, garantir a aplicação e o desenvolvimento coordenado de acordos bilaterais de serviços aéreos entre a República da Arménia e os Estados-Membros da UE, nas respetivas versões alteradas pelo «acordo horizontal».

Transporte marítimo

Segurança marítima — Estado de pavilhão/sociedades de classificação

Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/15/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 391/2009 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2013/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa a certas responsabilidades do Estado de bandeira no cumprimento e aplicação da Convenção do Trabalho Marítimo, de 2006.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2013/54/UE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 788/2014 da Comissão, de 18 de julho de 2014, que estabelece regras circunstanciadas para a aplicação de coimas e sanções pecuniárias temporárias e a retirada do reconhecimento a organizações de vistoria e inspeção de navios nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 788/2014 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 789/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo à transferência de navios de carga e de passageiros entre registos na Comunidade e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 613/91 do Conselho, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 789/2004 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estado de pavilhão

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/21/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estado do porto

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/16/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 428/2010 da Comissão, de 20 de maio de 2010, que dá execução ao artigo 14.º da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às inspeções alargadas.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 428/2010 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 801/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos critérios dos Estados de bandeira.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 801/2010 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 802/2010 da Comissão, de 13 de setembro de 2010, que dá execução ao artigo 10.º, n.º 3, e ao artigo 27.º da Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao desempenho das companhias, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 802/2010 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/40/CE da Comissão, de 25 de junho de 1996, que estabelece um modelo comum de cartão de identidade para os inspetores que efetuam a inspeção pelo Estado do porto.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 96/40/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Investigação de acidentes

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte

marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/18/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento de Execução (UE) n.º 651/2011 da Comissão, de 5 de julho de 2011, que adota as regras de funcionamento do quadro permanente de cooperação estabelecido pelos Estados-Membros em colaboração com a Comissão, nos termos do artigo 10.º da Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 651/2011 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1286/2011 da Comissão, de 9 de dezembro de 2011, que adota uma metodologia comum para a investigação de acidentes e incidentes marítimos elaborada em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1286/2011 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Responsabilidade e seguros

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 392/2009 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao seguro dos proprietários de navios em matéria de créditos marítimos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/20/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3051/95 do Conselho, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 336/2006 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Navios de passageiros

Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/45/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2003/25/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* de passageiros e embarcações de passageiros de alta velocidade, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/35/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/41/CE do Conselho, de 18 de junho de 1998, relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 98/41/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Acompanhamento do tráfego de navios e formalidades de declaração

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2002/59/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2010/65/UE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Prescrições de segurança técnica

Regulamento (UE) n.º 530/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples.

O prazo de eliminação progressiva de petroleiros de casco simples respeitará a lista especificada na Convenção MARPOL.

Diretiva 2014/90/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa aos equipamentos marítimos e que revoga a Diretiva 96/98/CE do Conselho (a partir de 18 de setembro de 2016).

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2014/90/UE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2001/96/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2978/94 do Conselho, de 21 de novembro de 1994, relativo à aplicação da resolução A.747(18) da OMI sobre o cálculo da arqueação dos tanques de lastro dos navios petroleiros com tanques de lastro segregado, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 2978/94 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/70/CE do Conselho, de 11 de dezembro de 1997, que estabelece um regime de segurança harmonizado para os navios de pesca de comprimento igual ou superior a 24 metros, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 97/70/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Tripulação

Diretiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2008/106/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros e que altera a Diretiva 2001/25/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2005/45/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 79/115/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1978, relativa à pilotagem de navios por pilotos de alto mar no mar do Norte e no canal da Mancha.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 79/115/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Ambiente

Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 782/2003 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 536/2008 da Comissão, de 13 de junho de 2008, que dá execução ao disposto no n.º 3 do artigo 6.º e ao artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios e altera o mesmo regulamento.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 536/2008 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2000/59/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2005/35/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 911/2014 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Diretiva 93/12/CEE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/32/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) 2015/757 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo e que altera a Diretiva 2009/16/CE.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 2015/757 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1257/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativo à reciclagem de navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 e a Diretiva 2009/16/CE.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1257/2013 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Agência Europeia da Segurança Marítima e Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição por Navios

Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) 2016/1625 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2099/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, que estabelece um Comité para a Segurança Marítima e a Prevenção da Poluição

por Navios (COSS) e que altera determinados regulamentos em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 2099/2002 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições sociais

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 92/29/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) — Anexo: Acordo europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/63/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/95/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO II

[do capítulo 2 (Energia) do título v (Outras políticas de cooperação)

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à seguinte legislação da União Europeia, nos prazos fixados.

Eletricidade

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/72/CE deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Todavia, no tocante aos artigos 3.º, 6.º, 13.º, 15.º, 33.º e 38.º, o Conselho de Parceria fixará oportunamente um calendário específico para a sua execução.

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003.

O Conselho de Parceria fixará oportunamente um calendário específico para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 714/2009.

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2005/89/CE deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Petróleo

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/119/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Infraestruturas

Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimento em infraestruturas energéticas na União Europeia, que substitui o Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 736/96 do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 256/2014 deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamentação de execução:

Regulamento de Execução (UE) n.º 1113/2014 da Comissão, de 16 de outubro de 2014, que estabelece a forma e os pormenores técnicos da comunicação de dados a que se referem os artigos 3.º e 5.º do Regulamento (UE) n.º 256/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2386/96 e (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão.

Calendário: o dispositivo do Regulamento de Execução (UE) n.º 1113/2014 deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Prospeção e pesquisa de hidrocarbonetos

Diretiva 94/22/CE do Parlamento e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos [1].

Calendário: o dispositivo da Diretiva 94/22/CE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Eficiência energética

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2012/27/UE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

---

[1] Elementos do artigo 4.º relevantes para as propostas em matéria de energia apresentadas no âmbito das negociações do ACL serão discutidos no contexto das negociações. Se se identificarem reservas necessárias, refletir-se-ão no presente anexo.

Regulamento de execução:

Regulamento Delegado (UE) 2015/2402 da Comissão, de 12 de outubro de 2015, que revê os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade e de calor em conformidade com a Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão de Execução 2011/877/UE da Comissão.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) 2015/2402 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2010/31/UE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamentação de execução:

Regulamento Delegado (UE) n.º 244/2012 da Comissão, de 16 de janeiro de 2012, que complementa a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios, através do estabelecimento de um quadro metodológico comparativo para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios e componentes de edifícios.

Orientações que acompanham o Regulamento Delegado (UE) n.º 244/2012 da Comissão, de 16 de janeiro de 2012, que complementa a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao desempenho energético dos edifícios, através do estabelecimento de um quadro metodológico comparativo para o cálculo dos níveis ótimos de rentabilidade dos requisitos mínimos de desempenho energético dos edifícios e componentes de edifícios (2012/C 115/01).

Calendário: as disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 244/2012 devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/33/CE deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/125/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretivas/regulamentos de execução:

Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação.

Regulamento (CE) n.º 107/2009 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica dos descodificadores simples de televisão.

Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão, de 18 de março de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as lâmpadas domésticas não direcionais.

Regulamento (CE) n.º 278/2009 da Comissão, de 6 de abril de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis ao consumo de energia elétrica em vazio e à eficiência média no estado ativo das fontes de alimentação externas.

Regulamento (CE) n.º 640/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os motores elétricos.

Regulamento (CE) n.º 641/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos.

Regulamento (UE) n.º 327/2011 da Comissão, de 30 de março de 2011, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica de ventoinhas acionadas por motores com uma potência elétrica de entrada de 125 W a 500 kW.

Calendário: o dispositivo dos Regulamentos (CE) n.º 1275/2008, (CE) n.º 107/2009, (CE) n.º 244/2009, (CE) n.º 278/2009, (CE) n.º 640/2009, (CE) n.º 641/2009 e (UE) n.º 327/2011 deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 643/2009 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de conceção ecológica no que respeita aos televisores

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 642/2009 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1015/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1016/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar loiça para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1016/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos.

Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão, de 18 de março de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica das lâmpadas fluorescentes sem balastro integrado, das lâmpadas de descarga de alta intensidade e dos balastros e luminárias que podem funcionar com essas lâmpadas, e que revoga a Diretiva 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento (CE) n.º 859/2009 da Comissão, de 18 de setembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 244/2009 no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para a radiação ultravioleta das lâmpadas domésticas não direcionais.

Regulamento (UE) n.º 347/2010 da Comissão, de 21 de abril de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica das lâmpadas fluorescentes sem balastro integrado, das lâmpadas de descarga de alta intensidade e dos balastros e luminárias que podem funcionar com essas lâmpadas.

Regulamento (UE) n.º 206/2012 da Comissão, de 6 de março de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

Regulamento (UE) n.º 547/2012 da Comissão, de 25 de junho de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as bombas de água.

Regulamento (UE) n.º 622/2012 da Comissão, de 11 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 641/2009 no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos.

Regulamento (UE) n.º 932/2012 da Comissão, de 3 de outubro de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os secadores de roupa para uso doméstico.

Regulamento (UE) n.º 1194/2012 da Comissão, de 12 de dezembro de 2012, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as lâmpadas direcionais, as lâmpadas de díodos emissores de luz e os equipamentos conexos.

Regulamento (UE) n.º 617/2013 da Comissão, de 26 de junho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis a computadores e servidores informáticos.

Regulamento (UE) n.º 666/2013 da Comissão, de 8 de julho de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aspiradores.

Regulamento (UE) n.º 801/2013 da Comissão, de 22 de agosto de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1275/2008 no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação e que altera o Regulamento (CE) n.º 642/2009 no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para televisores.

Regulamento (UE) n.º 813/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente e aquecedores combinados.

Regulamento (UE) n.º 814/2013 da Comissão, de 2 de agosto de 2013, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de água e reservatórios de água quente.

Regulamento (UE) n.º 4/2014 da Comissão, de 6 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 640/2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os motores elétricos.

Regulamento (UE) n.º 66/2014 da Comissão, de 14 de janeiro de 2014, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para fornos, placas e exaustores de cozinha domésticos.

Regulamento (UE) n.º 548/2014 da Comissão, de 21 de maio de 2014, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos transformadores de pequena, média e grande potência.

Regulamento (UE) n.º 1253/2014 da Comissão, de 7 de julho de 2014, que aplica a Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de conceção ecológica das unidades de ventilação.

Regulamento (UE) 2015/1095 da Comissão, de 5 de maio de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos armários refrigerados para armazenagem de uso profissional, armários de congelação/refrigeração rápida a jato de ar, unidades de condensação e refrigeradores industriais.

Regulamento (UE) 2015/1185 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aquecedores de ambiente local a combustível sólido.

Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão, de 28 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os aquecedores de ambiente local.

Regulamento (UE) 2015/1189 da Comissão, de 28 de abril de 2015, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as caldeiras a combustível sólido.

Regulamento (UE) 2015/1428 da Comissão, de 25 de agosto de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 244/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as lâmpadas domésticas não direcionais e o Regulamento (CE) n.º 245/2009 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica das lâmpadas fluorescentes sem balastro integrado, das lâmpadas de descarga de alta intensidade e dos balastros e luminárias que podem funcionar com essas lâmpadas, e que revoga a Diretiva 2000/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1194/2012 da Comissão no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para as lâmpadas direcionais, as lâmpadas de díodos emissores de luz e os equipamentos conexos.

O Conselho de Parceria examinará regularmente a possibilidade de fixar prazos específicos para a aplicação desses regulamentos e diretiva.

Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2010/30/UE deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretivas/regulamentos de execução:

Diretiva 96/60/CE da Comissão, de 19 de setembro de 1996, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 96/60/CE deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1059/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de refrigeração para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1060/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1061/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 1062/2010 deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 626/2011 da Comissão, de 4 de maio de 2011, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de ar condicionado.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 626/2011 deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 392/2012 da Comissão, de 1 de março de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos secadores de roupa para uso doméstico.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 392/2012 deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 874/2012 da Comissão, de 12 de julho de 2012, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas elétricas e luminárias.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 874/2012 deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento Delegado (UE) n.º 665/2013 da Comissão, de 3 de maio de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aspiradores.

Regulamento Delegado (UE) n.º 811/2013 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente, aquecedores combinados, sistemas mistos de aquecedor de ambiente, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar e sistemas mistos de aquecedor combinado, dispositivo de controlo de temperatura e dispositivo solar.

Regulamento Delegado (UE) n.º 812/2013 da Comissão, de 18 de fevereiro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à

rotulagem energética dos aquecedores de água, reservatórios de água quente e sistemas mistos de aquecedor de água e dispositivo solar.

Regulamento Delegado (UE) n.º 65/2014 da Comissão, de 1 de outubro de 2013, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos fornos e exaustores de cozinha domésticos.

Regulamento Delegado (UE) n.º 518/2014 da Comissão, de 5 de março de 2014, que altera os Regulamentos Delegados (UE) n.os 1059/2010, 1060/2010, 1061/2010, 1062/2010, 626/2011, 392/2012, 874/2012, 665/2013, 811/2013 e 812/2013 no que respeita à rotulagem dos produtos relacionados com a energia na Internet.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1254/2014 da Comissão, de 11 de julho de 2014, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à rotulagem energética das unidades de ventilação residenciais.

Regulamento Delegado (UE) 2015/1094 da Comissão, de 5 de maio de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos armários refrigerados de armazenagem profissionais.

Regulamento Delegado (UE) 2015/1186 da Comissão, de 24 de abril de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aquecedores de ambiente local.

Regulamento Delegado (UE) 2015/1187 da Comissão, de 27 de abril de 2015, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das caldeiras a combustível sólido e dos sistemas mistos compostos por uma caldeira a combustível sólido, aquecedores complementares, dispositivos de controlo da temperatura e dispositivos solares.

O Conselho de Parceria examinará regularmente a possibilidade de fixar prazos específicos para a aplicação desses regulamentos.

Regulamento (CE) n.º 106/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo a um Programa da União de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório:

Decisão 2014/202/UE da Comissão, de 20 de março de 2014, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética do equipamento de escritório, que acrescenta ao anexo C do Acordo especificações relativas a servidores informáticos e fontes de alimentação ininterrupta e procede à revisão das especificações relativas a ecrãs e equipamento de representação gráfica incluídas no mesmo anexo;

Decisão (UE) 2015/1402 da Comissão, de 15 de julho de 2015, que determina a posição da União Europeia sobre uma decisão dos órgãos de gestão no âmbito do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a União Europeia sobre a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório, no que respeita à revisão das especificações para computadores constantes do anexo C do Acordo.

O Conselho de Parceria examinará regularmente a possibilidade de fixar prazos específicos para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 106/2008 e das Decisões 2014/202/UE e (UE) 2015/1402.

Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais:

Regulamento (UE) n.º 228/2011 da Comissão, de 7 de março de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao método de ensaio da aderência em pavimento molhado dos pneus da classe C1;

Regulamento (UE) n.º 1235/2011 da Comissão, de 29 de novembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à classificação da aderência em pavimento molhado dos pneus, à medição da resistência ao rolamento e ao procedimento de verificação.

O Conselho de Parceria examinará regularmente a possibilidade de fixar prazos específicos para a aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1222/2009, (UE) n.º 228/2011 e (UE) n.º 1235/2011.

Energias renováveis

Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/28/CE deve ser cumprido no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Energia nuclear

Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2006/117/Euratom deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/71/Euratom deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2011/70/Euratom deve ser cumprido no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2013/51/Euratom deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2013/59/Euratom deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO III

[do capítulo 3 (Ambiente) do título V (Outras políticas de cooperação)

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à legislação da União Europeia e aos instrumentos internacionais que se seguem, nos prazos fixados.

Governação ambiental e integração do ambiente noutros domínios de intervenção

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Estabelecimento da obrigação de os projetos incluídos no anexo I da diretiva serem submetidos a uma avaliação do impacto ambiental e definição de um procedimento que permita determinar os projetos incluídos no anexo II que necessitam de tal avaliação (artigo 4.º);

Determinação do âmbito das informações a fornecer pelo dono da obra (artigo 5.º);

Definição de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e de um procedimento de consulta pública (artigo 6.º);

Criação de sistemas de intercâmbio de informações e consultas com os Estados-Membros da UE cujo ambiente é suscetível de ser significativamente afetado por um projeto (artigo 7.º);

Adoção de medidas para notificar o público do resultado das decisões relativas a pedidos de autorização de desenvolvimento de projetos (artigo 9.º);

Estabelecimento de procedimentos de recurso efetivos, atempados e não exageradamente dispendiosos a nível administrativo e judicial, envolvendo a participação do público e de ONG (artigo 11.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2011/92/UE devem ser cumpridas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Estabelecimento de um procedimento que permita determinar os planos ou programas que devem ser objeto de uma avaliação ambiental estratégica e adoção de disposições que levem a que os planos ou programas relativamente aos quais essa avaliação é obrigatória sejam efetivamente objeto de uma tal avaliação (artigo 3.º);

Estabelecimento de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e de um procedimento de consulta pública (artigo 6.º);

Criação de sistemas de intercâmbio de informações e consultas com os Estados-Membros da UE cujo ambiente é suscetível de ser significativamente afetado por um plano ou programa (artigo 7.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2001/42/CE devem ser cumpridas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Definição das modalidades práticas relativas ao acesso do público à informação sobre ambiente e exceções aplicáveis (artigos 3.º e 4.º);
Assegurar a obrigação de as autoridades públicas disponibilizarem ao público informação sobre ambiente (artigo 3.º, n.º 1);
Instituição de procedimentos de recurso relativamente a decisões de não divulgação ou de divulgação meramente parcial de informação sobre ambiente (artigo 6.º);
Estabelecimento de um sistema de divulgação de informação sobre ambiente (artigo 7.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2003/4/CE devem ser cumpridas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Diretivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Instituição de um mecanismo para prestar informações ao público [artigo 2.º, n.º 2, alíneas *a*) e *d*)];
Instituição de um mecanismo de participação do público [artigo 2.º, n.º 2, alínea *b*), e n.º 3];
Estabelecimento de um mecanismo que permita ter em consideração as observações e opiniões do público no processo de tomada de decisões [artigo 2.º, n.º 2, alínea *c*)];
Garantia de acesso efetivo, atempado e não demasiado dispendioso à justiça a nível administrativo e judicial nestes procedimentos para o público (incluindo ONG) (artigo 3.º, n.º 7, e artigo 4.º, n.º 4, avaliação do impacto ambiental e prevenção e controlo integrados da poluição).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2003/35/CE devem ser cumpridas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais, na sua versão alterada.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/35/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de regras e procedimentos que visam a prevenção e a reparação de danos ambientais (água, solo, espécies e *habitats* naturais protegidos), com base no princípio do poluidor-pagador (artigos 5.º, 6.º e 7.º e anexo II);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/35/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de responsabilidade estrita para atividades profissionais perigosas [artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), e anexo III];

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/35/CE devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento da obrigação de os operadores tomarem as necessárias medidas de prevenção e de reparação, incluindo responsabilidade pelos custos (artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/35/CE devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de mecanismos para as pessoas afetadas, singulares ou coletivas, incluindo ONG de proteção do ambiente, pedirem a intervenção das autoridades competentes em caso de danos ambientais, incluindo análise independente (artigos 12.º e 13.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/35/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade do ar

Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Designação e classificação de zonas e aglomerações (artigos 4.º e 5.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento dos limiares de avaliação superior e inferior e valores-limite (artigos 5.º 13.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos (artigos 5.º, 6.º e 9.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de planos relativos à qualidade do ar em zonas e aglomerações nas quais os níveis de poluentes excedem os valores-limite ou valores-alvo (artigo 23.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de planos de ação de curto prazo para zonas e aglomerações nas quais haja o risco de os limiares de alerta serem excedidos (artigo 24.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de um sistema de informação do público (artigo 26.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/50/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/107/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento dos limiares superior e inferior de avaliação (artigo 4.º, n.º 6) e dos valores-alvo (artigo 3.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/107/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Designação e classificação de zonas e aglomerações (artigo 3.º e artigo 4.º, n.º 6);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/107/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos (artigo 4.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/107/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Tomada de medidas para manter ou mesmo melhorar a qualidade do ar no que respeita aos poluentes em causa (artigo 3.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/107/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos e que altera a Diretiva 93/12/CEE, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Estabelecimento de um sistema eficaz de amostragem dos combustíveis e de métodos adequados de análise para determinar o teor de enxofre (artigo 6.º);

Proibição de utilizar fuelóleos pesados ou gasóleos com teor de enxofre superior aos valores-limite fixados (artigo 3.º, n.º 1 — salvo se se aplicarem exceções, como as indicadas no artigo 3.º, n.º 2 —, e artigo 4.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 1999/32/CE devem ser cumpridas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Identificação de todos os terminais de armazenamento e carga de gasolinas (artigo 2.º);

Instituição de medidas técnicas destinadas a reduzir as perdas de gasolinas nas instalações de armazenamento dos terminais e estações de serviço e durante a carga ou descarga dos reservatórios móveis nos terminais (artigos 3.º, 4.º e 6.º e anexo III);

Obrigação de os pórticos de carga para camiões-cisternas e os reservatórios móveis cumprirem os requisitos (artigos 4.º e 5.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 94/63/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos e que altera a Diretiva 1999/13/CE.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Fixação do teor máximo de COV para tintas e vernizes (artigo 3.º e anexo II);

Estabelecimento de requisitos para garantir a rotulagem dos produtos comercializados e a comercialização de produtos que respeitem os requisitos pertinentes (artigos 3.º e 4.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2004/42/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade da água e gestão de recursos

Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Identificação das bacias hidrográficas e coordenação adequada para a preservação de rios, lagos e águas costeiras internacionais (artigo 3.º, n.os 1 a 7);

Análise das características das regiões hidrográficas (artigo 5.º);

Instituição de programas de monitorização do estado das águas (artigo 8.º);

Elaboração de planos de gestão das bacias hidrográficas, consultas públicas e publicação desses planos (artigos 13.º e 14.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2000/60/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Realização de avaliações preliminares dos riscos de inundações (artigos 4.º e 5.º);

Elaboração de cartas de zonas inundáveis e cartas de riscos de inundações (artigo 6.º);

Elaboração de planos de gestão dos riscos de inundações (artigo 7.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2007/60/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Avaliação da situação no que respeita à recolha e ao tratamento de águas residuais urbanas;
Identificação de aglomerações e zonas sensíveis (artigo 5.º, n.º 1, e anexo II);

Calendário: essas disposições da Diretiva 91/271/CEE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Elaboração de um programa técnico e de investimento para cumprimento das obrigações relativas ao tratamento das águas residuais urbanas (artigo 17.º, n.º 1).

Calendário: essas disposições da Diretiva 91/271/CEE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, na sua versão alterada.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Estabelecimento de normas aplicáveis à água destinada ao consumo humano (artigos 4.º e 5.º);
Instituição de um sistema de controlo (artigos 6.º e 7.º);
Estabelecimento de um mecanismo de divulgação de informações aos consumidores (artigo 13.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 98/83/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, na sua versão alterada.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Estabelecimento de programas de controlo (artigo 6.º);
Identificação das águas poluídas ou em risco e designação de zonas vulneráveis aos nitratos (artigo 3.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 91/676/CEE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de planos de ação e de códigos de boa prática agrícola para as zonas vulneráveis aos nitratos (artigos 4.º e 5.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 91/676/CEE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Gestão de resíduos

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Elaboração de planos de gestão de resíduos em conformidade com a hierarquia de resíduos em cinco fases e de programas de prevenção de resíduos (capítulo V);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/98/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um mecanismo de recuperação integral dos custos em conformidade com o princípio do poluidor-pagador e o princípio da responsabilidade alargada do produtor (artigo 14.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/98/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um sistema de licenças para estabelecimentos ou empresas que realizem operações de eliminação ou valorização, com obrigações específicas para a gestão de resíduos perigosos (capítulo IV);

Criação de um registo de estabelecimentos e empresas de recolha e transporte de resíduos (capítulo IV).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2008/98/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Classificação de aterros (artigo 4.º);

Elaboração de uma estratégia nacional para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados aos aterros (artigo 5.º);

Instituição de um sistema de pedidos e concessão de licenças e de processos de admissão de resíduos (artigos 5.º a 7.º, 11.º, 12.º e 14.º);

Estabelecimento de processos de controlo e acompanhamento na fase de exploração dos aterros e de processos de encerramento e de manutenção após encerramento (artigos 12.º e 13.º);

Calendário: essas disposições dessa diretiva devem ser cumpridas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de planos de ordenamento para os aterros já existentes (artigo 14.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 1999/31/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um mecanismo de determinação de custos (artigo 10.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 1999/31/CE devem ser cumpridas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Garantir que os resíduos sejam tratados, consoante a sua natureza, antes da deposição em aterros (artigo 6.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 1999/31/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE, complementada pelas Decisões 2009/335/CE, 2009/337/CE, 2009/359/CE e 2009/360/CE.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Estabelecimento de um sistema destinado a garantir que os operadores elaboram planos de gestão de resíduos (identificação e classificação de instalações de resíduos; caracterização dos resíduos) (artigos 4.º e 9.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2006/21/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um sistema de licenciamento, de garantias financeiras e de um sistema de inspeção (artigos 7.º, 14.º e 17.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2006/21/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de procedimentos de gestão e monitorização de vazios de escavação (artigo 10.º);
Instituição de procedimentos de encerramento e pós-encerramento de instalações de resíduos de extração mineira (artigo 12.º);
Inventário das instalações de resíduos de extração mineira encerradas (artigo 20.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2006/21/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção da natureza

Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Avaliação das espécies ornitológicas que requerem medidas de conservação especial e das espécies migratórias de ocorrência regular;
Identificação e designação de zonas de proteção especial para espécies ornitológicas (artigo 4.º, n.os 1 e 4);
Estabelecimento de medidas de conservação especiais para proteger espécies migratórias de ocorrência regular (artigo 4.º, n.º 2);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2009/147/CE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instauração de um regime geral de proteção de todas as espécies de aves selvagens, das quais as espécies a que se aplica a legislação da caça constituem um subgrupo especial, e proibição de determinados tipos de captura ou abate (artigos 5.º, 6.º, n.os 1 e 2, e 8.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2009/147/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, na sua versão alterada.
Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;
Elaboração de listas de sítios, designação desses sítios e estabelecimento de prioridades para a sua gestão (incluindo a conclusão da lista de potenciais sítios Emerald e a instituição de medidas de proteção e gestão para esses sítios) (artigo 4.º);

Instituição das medidas necessárias para a conservação daqueles sítios, incluindo cofinanciamento (artigos 6.º e 8.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 92/43/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Instituição de um sistema de vigilância do estado de conservação dos *habitats* e das espécies (artigo 11.º);

Instituição de um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV que sejam pertinentes para a República da Arménia (artigo 12.º);

Calendário: essas disposições da Diretiva 92/43/CE devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Estabelecimento de um mecanismo destinado a promover a educação e a informação geral do público (artigo 22.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 92/43/CE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Poluição industrial e riscos industriais

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição).

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Calendário: essas disposições da Diretiva 2010/75/UE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Identificação das instalações que carecem de licença (anexo I);

Instituição de um sistema integrado de licenciamento (artigos 4.º a 6.º, 12.º, 21.º e 24.º e anexo IV);

Instituição de um mecanismo de controlo do cumprimento (artigos 8.º, 14.º, n.º 1, alínea *d*), e 23.º, n.º 1);

Calendário: essas disposições da Diretiva 2010/75/UE devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD) tendo em conta as conclusões dos documentos de referência sobre as MTD (artigos 14.º, n.os 3 a 6, e 15.º, n.os 2 a 4);

Estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de combustão (artigo 30.º e anexo V);

Elaboração de programas com vista a reduzir o total anual de emissões das instalações existentes (em opção ao estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações existentes) (artigo 32.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2010/75/UE devem ser cumpridas nos seguintes prazos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo: seis anos no caso das novas instalações, treze anos no caso das instalações existentes.

Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Instituição de mecanismos de coordenação efetivos entre as autoridades competentes;

Instituição de sistemas de registo de informação sobre as instalações pertinentes e de comunicação de acidentes graves (artigos 14.º e 16.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2012/18/UE devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Gestão de produtos químicos

Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Aplicação do procedimento de notificação de exportação (artigo 8.º);

Aplicação de procedimentos para o tratamento das notificações de exportação recebidas de outros países (artigo 9.º);

Definição de procedimentos de elaboração e apresentação de notificações da medida regulamentar final (artigo 11.º);

Definição de procedimentos relativos à elaboração e à apresentação de decisões de importação (artigo 13.º);

Aplicação do procedimento PIC para a exportação de determinados produtos químicos, nomeadamente os enumerados no anexo III da Convenção de Roterdão (artigo 14.º);

Aplicação dos requisitos de rotulagem e de embalagem aplicáveis aos produtos químicos exportados (artigo 17.º);

Designação das autoridades nacionais responsáveis pelo controlo da importação e da exportação dos produtos químicos (artigo 18.º).

Calendário: essas disposições do Regulamento (UE) n.º 649/2012 devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Designação das autoridades competentes;

Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias;

Calendário: essas disposições do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem ser cumpridas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Classificação, rotulagem e embalagem de misturas.

Calendário: essas disposições do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 devem ser cumpridas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO IV

[do capítulo 4 (Ação climática) do título V (Outras políticas de cooperação)

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à seguinte legislação da União Europeia, nos prazos fixados.

Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Instituição de um sistema de identificação das instalações pertinentes e de identificação de gases com efeito de estufa (anexos I e II);

Instituição de sistemas de vigilância, comunicação de informações, verificação e execução e procedimentos de consulta pública (artigos 14.º, 15.º, 16.º, n.º 1, e 17.º).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2003/87/CE devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 601/2012 deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 600/2012 da Comissão, de 21 de junho de 2012, relativo à verificação dos relatórios respeitantes às emissões de gases com efeito de estufa e às toneladas-quilómetro e à acreditação de verificadores em conformidade com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 600/2012 deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

No caso das atividades da aviação e das suas emissões, a aplicação do disposto na Diretiva 2003/87/CE, no Regulamento (UE) n.º 601/2012 e no Regulamento (UE) n.º 600/2012, tal como prevê o presente Acordo, depende do resultado das deliberações da OACI sobre um sistema mundial de medidas baseadas no mercado (MBM).

Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas, e que revoga a Decisão n.º 280/2004/CE.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Criação de um sistema de inventário nacional (artigo 5.º);

Estabelecimento de um sistema nacional para as políticas e medidas e as projeções (artigo 12.º).

Calendário: essas disposições do Regulamento (UE) n.º 525/2013 devem ser cumpridas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) 842/2006.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Assegurar um sistema de prevenção das emissões (artigo 3.º) que estabeleça regras aplicáveis às verificações para deteção de fugas, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, e que institua um sistema de manutenção de registos, em conformidade com o artigo 6.º;

Assegurar que a recuperação é efetuada de acordo com as regras previstas nos artigos 8.º e 9.º;

Estabelecimento/adaptação de requisitos nacionais em matéria de formação e certificação aplicáveis às empresas e ao pessoal (artigo 10.º);

Estabelecimento de um regime de rotulagem de produtos e equipamentos que contenham gases fluorados com efeito de estufa ou cujo funcionamento dependa destes gases (artigo 12.º);

Estabelecimento de sistemas de comunicação de informações para a obtenção de dados relativos às emissões de cada setor pertinente (artigos 19.º e 20.º);

Estabelecimento do sistema de aplicação efetiva da lei (artigo 25.º).

Calendário: essas disposições do Regulamento (UE) n.º 517/2014 devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Adoção de legislação nacional e designação das autoridades competentes;

Proibição da produção de substâncias regulamentadas, exceto para usos específicos e, até [1 de janeiro de 2019], de hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) (artigo 4.º);

Definição das condições de produção, colocação no mercado e utilização de substâncias regulamentadas para utilizações que são objeto de derrogação (como matérias-primas, agentes de transformação, utilizações laboratoriais e analíticas essenciais, utilizações críticas de *halons*) e das derrogações individuais, incluindo utilizações de emergência de brometo de metilo (capítulo III);

Instituição de um sistema de concessão de licenças para importação e exportação de substâncias regulamentadas para utilizações que são objeto de derrogação (capítulo IV) e imposição às empresas de obrigações de comunicação de informações (artigo 27.º);

Instituição da obrigação de recuperar, reciclar, valorizar e destruir as substâncias regulamentadas usadas (artigo 22.º);

Instituição de procedimentos de controlo e inspeção de fugas de substâncias regulamentadas (artigo 23.º);

Calendário: essas disposições do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 devem ser cumpridas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proibição de colocar no mercado e de utilizar substâncias regulamentadas, exceto HCFC valorizados, que podem ser utilizados como fluido refrigerante até 1 de janeiro de 2030 (artigos 5.º e 11.º).

Calendário: essas disposições do Regulamento (CE) n.º 1005/2009 devem ser cumpridas até 1 de janeiro de 2030.

ANEXO V

[do capítulo 8 (Cooperação no domínio da sociedade da informação) do título V
(Outras políticas de cooperação)]

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à seguinte legislação da União Europeia, nos prazos fixados.

Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro), na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Reforçar a independência e a capacidade administrativa da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas;

Estabelecer procedimentos de consulta pública para novas medidas reguladoras;

Estabelecer mecanismos eficazes de recurso contra as decisões da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas;

Definir os mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* e analisar esses mercados, a fim de determinar se neles existe poder de mercado significativo (PMS).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2002/21/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva Autorização), na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Aplicar regulamentação que preveja autorizações gerais e restrinja a necessidade de licenças individuais a casos específicos, devidamente justificados.

Calendário: o calendário de execução será decidido pelo Conselho de Parceria após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (Diretiva Acesso), na sua versão alterada.

Com base na análise de mercado realizada em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE, a autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas deve impor obrigações regulamentares adequadas aos operadores que comprovadamente têm poder de mercado significativo (PMS) nos mercados relevantes, no que respeita ao seguinte:

Acesso a recursos de rede específicos e sua utilização;

Controlo de preços no que respeita às tarifas de acesso e interligação, incluindo obrigações relativas à orientação pelos custos;

Transparência, não discriminação e separação de contas.

Calendário: essas disposições da Diretiva 2002/19/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva Serviço Universal), na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Aplicar a regulamentação relativa às obrigações de serviço universal, incluindo o estabelecimento de mecanismos para os custos e o financiamento;

Garantir o respeito dos interesses e direitos dos utilizadores, em especial pela introdução da portabilidade dos números e do número único europeu de chamadas de emergência (112).

Calendário: essas disposições da Diretiva 2002/22/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas), na sua versão alterada.

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Aplicar a regulamentação para assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais, com destaque para o direito à privacidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas e à garantia de livre circulação desses dados e dos equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas.

Calendário: essas disposições da Diretiva 2002/58/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia.

Aplicam-se as seguintes disposições deste regulamento:

Adotar políticas e regulamentação que assegurem a disponibilidade harmonizada e a utilização eficaz do espetro.

Calendário: as medidas resultantes do funcionamento da Decisão n.º 676/2002/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico).

Aplicam-se as seguintes disposições desta diretiva:

Promover o desenvolvimento do comércio eletrónico;

Eliminar obstáculos à prestação transfronteiras de serviços da sociedade da informação;

Proporcionar segurança jurídica aos prestadores de serviços da sociedade da informação;

Harmonizar limitações à responsabilidade dos prestadores de serviços que agem na qualidade de intermediários na prestação de serviços de simples transporte, armazenamento temporário ou alojamento, estipulando a inexistência de uma obrigação geral de vigilância.

Calendário: essas disposições da Diretiva 2000/31/CE devem ser cumpridas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE.

Atos de execução relacionados com serviços de confiança no âmbito do Regulamento (UE) n.º 910/2014:

Regulamento de Execução (UE) 2015/806 da Comissão, de 22 de maio de 2015, que estabelece especificações relativas à forma da marca de confiança «UE» para serviços de confiança qualificados;

Decisão de Execução (UE) 2015/1505 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas e os formatos relativos às listas de confiança, nos termos do artigo 22.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;

Decisão de Execução (UE) 2015/1506 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece especificações relativas aos formatos das assinaturas eletrónicas avançadas e dos selos eletrónicos avançados para reconhecimento pelos organismos públicos nos termos dos artigos 27.º, n.º 5, e 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;

Decisão de Execução (UE) 2016/650 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que estabelece normas para a avaliação da segurança dos dispositivos qualificados de criação de assinaturas e selos nos termos dos artigos 30.º, n.º 3, e 39.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Atos de execução relacionados com o capítulo identificação eletrónica do Regulamento (UE) n.º 910/2014:

Decisão de Execução (UE) 2015/296 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2015, que estabelece as disposições processuais de cooperação entre Estados-Membros em matéria de identificação eletrónica nos termos do artigo 12.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;

Regulamento de Execução (UE) 2015/1501 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece o quadro de interoperabilidade, nos termos do artigo 12.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;

Regulamento de Execução (UE) 2015/1502 da Comissão, de 8 de setembro de 2015, que estabelece as especificações técnicas mínimas e os procedimentos para a atribuição dos níveis de garantia dos meios de identificação eletrónica, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno;

Decisão de Execução (UE) 2015/1984 da Comissão, de 3 de novembro de 2015, que estabelece as circunstâncias, os formatos e os procedimentos para a notificação ao abrigo do artigo 9.º, n.º 5,

do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Calendário: o calendário de execução será decidido pelo Conselho de Parceria após a entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO VI

[do capítulo 14 (Defesa do consumidor) do título v (Outras políticas de cooperação)]

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à seguinte legislação da União Europeia, nos prazos fixados.

Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 87/357/CEE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 93/13/CEE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 98/6/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, na sua versão alterada.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/44/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2001/95/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2002/65/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido nos seguintes prazos, a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo: três anos na República da Arménia, oito anos transfronteiras.

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»).

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2005/29/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2006/114/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor).

Calendário: o dispositivo do Regulamento (CE) n.º 2006/2004, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2008/48/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2008/122/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2009/22/CE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2011/83/UE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL).

Calendário: o dispositivo do Regulamento (UE) n.º 524/2013, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Diretiva RAL).

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2013/11/UE, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (2013/396/UE).

Calendário: a Recomendação 2013/396/UE deve ser cumprida no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/314/CEE do Conselho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva (UE) 2015/2302, incluindo os correspondentes atos de execução, deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO VII

[do capítulo 15 (Emprego, política social e igualdade de oportunidades) do título V (Outras políticas de cooperação)]

A República da Arménia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação à legislação da União Europeia e aos instrumentos internacionais que se seguem, nos prazos fixados.

Legislação laboral

Diretiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 91/533/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 1999/70/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES — Anexo: Acordo--quadro relativo ao trabalho a tempo parcial.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 97/81/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 91/383/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 98/59/CE deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2001/23/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2002/14/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2003/88/CE deve ser cumprido no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Luta contra a discriminação e igualdade entre homens e mulheres

Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2000/43/CE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2000/78/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2006/54/CE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 2004/113/CE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Calendário: o dispositivo da Diretiva 92/85/CEE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social.

Calendário: o dispositivo da Diretiva 79/7/CEE deve ser cumprido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Saúde e segurança no trabalho

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

Diretiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE), na sua versão alterada.

Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho.

Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (11.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas (12.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (14.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos a riscos derivados de atmosferas explosivas (15.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (16.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (17.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial) (19.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (13.ª diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios.

Diretiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE).

Diretiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores-limite com caráter indicativo por meio da aplicação da Diretiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho.

Diretiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho.

Diretiva 2006/15/CE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2006, que estabelece uma segunda lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera as Diretivas 91/322/CEE e 2000/39/CE.

Diretiva 2009/161/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, que estabelece uma terceira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Diretiva 98/24/CE do Conselho e que altera a Diretiva 2000/39/CE.

Diretiva 2010/32/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, que executa o acordo-quadro relativo à prevenção de ferimentos provocados por objetos cortantes e perfurantes nos setores hospitalar e da saúde celebrado pela HOSPEEM e pela EPSU.

Diretiva 2013/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (20.ª diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) e que revoga a Diretiva 2004/40/CE.

Diretiva 2014/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que altera as Diretivas 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE e 98/24/CE do Conselho e a Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas.

Calendário: o calendário para a aplicação de todas as diretivas acima mencionadas na rubrica «Saúde e segurança no trabalho» será decidido pelo Conselho de Parceria após a entrada em vigor do presente Acordo.

Legislação laboral

Diretiva (UE) 2015/1794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2015, que altera as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE e 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 98/59/CE e 2001/23/CE do Conselho, no que respeita aos marítimos (período de transposição até 10 de outubro de 2017).

Diretiva 2014/112/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que aplica o Acordo Europeu relativo a aspetos específicos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores, celebrado pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU), a Organização Europeia de Transportadores Fluviais (ESO) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) (período de transposição até 31 de dezembro de 2016).

Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho — não figura no pacote original.

Calendário: o dispositivo das Diretivas (UE) 2015/1794 e 2014/112/UE deve ser cumprido no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ANEXO VIII

Comércio de serviços e estabelecimento

1 — O presente anexo é composto por sete elementos que especificam os compromissos e as reservas da União Europeia e da República da Arménia sobre o comércio de serviços e o estabelecimento, em conformidade com o disposto no título VI, capítulo 5, do presente Acordo.

2 — No que diz respeito à União Europeia:

a) O anexo VIII-A contém as reservas da União Europeia em matéria de estabelecimento, em conformidade com o artigo 144.º do presente Acordo;

b) O anexo VIII-B contém a lista de compromissos da União Europeia em matéria de serviços transnacionais, em conformidade com o artigo 151.º do presente Acordo;

c) O anexo VIII-C contém as reservas da União Europeia em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas, em conformidade com os artigos 154.º e 155.º do presente Acordo;

d) O anexo VIII-D contém as reservas da União Europeia em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, em conformidade com os artigos 156.º e 157.º do presente Acordo.

3 — No que diz respeito à República da Arménia:

a) O anexo VIII-E contém as reservas da República da Arménia em matéria de estabelecimento, em conformidade com o artigo 144.º do presente Acordo;

b) O anexo VIII-F contém a lista de compromissos da República da Arménia em matéria de serviços transnacionais, em conformidade com o artigo 151.º do presente Acordo;

c) O anexo VIII-G contém as reservas da República da Arménia em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, em conformidade com os artigos 156.º e 157.º do presente Acordo.

4 — Os anexos a que se referem os n.os 2 e 3 são parte integrante do presente anexo.

5 — As definições dos termos constantes do título VI, capítulo 5, do presente Acordo aplicam-se igualmente ao presente anexo.

6 — Na identificação de cada setor e subsetor, entende-se por:

a) «CPC» a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, *CPC prov*, 1991; e

b) «CPC ver. 1.0» a Classificação Central de Produtos, estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, *CPC ver. 1.0*, 1998.

7 — Nos anexos VIII-A, VIII-B, VIII-C e VIII-D são utilizadas as seguintes abreviaturas para a União Europeia e seus Estados-Membros:

UE — União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros.
AT — Áustria.
BE — Bélgica.
BG — Bulgária.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DK — Dinamarca.
EE — Estónia.
EL — Grécia.
ES — Espanha.
FI — Finlândia.
FR — França.
HR — Croácia.
HU — Hungria.
IE — Irlanda.
IT — Itália.
LT — Lituânia.
LU — Luxemburgo.
LV — Letónia.
MT — Malta.
NL — Países Baixos.

PL — Polónia.
PT — Portugal.
RO — Roménia.
SE — Suécia.
SI — Eslovénia.
SK — República Eslovaca.
UK — Reino Unido.

8 — Nos anexos VIII-E, VIII-F e VIII-G é utilizada a seguinte abreviatura para a República da Arménia:

AR — República da Arménia.

ANEXO VIII-A

Reservas da União Europeia em matéria de estabelecimento

1 — Da lista *infra* constam as atividades económicas às quais, ao abrigo do artigo 144.º, n.º 2, do presente Acordo, a União Europeia opõe reservas à concessão de tratamento nacional ou tratamento mais favorecido aos estabelecimentos e empresários da República da Arménia.

A lista é composta dos seguintes elementos:

a) Uma componente de reservas horizontais, que se aplicam a todos os setores ou subsetores; e
b) Uma componente de reservas específicas por setor ou subsetor, em que se indicam o setor ou subsetor afetado e as reservas aplicáveis.

As reservas correspondentes a atividades não liberalizadas (não consolidadas) são expressas do seguinte modo: «Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida».

Os Estados-Membros não mencionados numa reserva ao abrigo da alínea *a*) ou *b*) que inclua apenas reservas específicas de um Estado-Membro assumem sem reservas, no setor em causa, as obrigações a que se refere o artigo 144.º, n.º 2, do presente Acordo. A ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num determinado setor não prejudica a aplicação de eventuais reservas horizontais, ou setoriais ao nível da UE.

2 — Nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

3 — Os direitos e obrigações decorrentes da lista *infra* não têm efeito executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou coletivas.

4 — Nos termos do artigo 144.º do presente Acordo, os requisitos não discriminatórios, como os referentes à forma jurídica ou à obrigação de obter licenças ou autorizações, aplicáveis a todos os fornecedores que operam no território, sem distinção com base na nacionalidade, na residência ou em critérios equivalentes, não são incluídos no presente anexo, uma vez que não são prejudicados pelo presente Acordo.

5 — Sempre que a União Europeia mantenha uma reserva em cujos termos o prestador de um serviço no seu território deva ser um nacional, residente permanente ou residente no seu território, vale como reserva respeitante ao estabelecimento, ao abrigo do presente anexo e na medida em que seja aplicável, uma reserva constante da lista de compromissos do anexo VIII-B ou da lista de reservas dos anexos VIII-C ou VIII-D.

6 — Para maior certeza, a obrigação de conceder o tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de estender aos nacionais ou pessoas coletivas da outra Parte o tratamento concedido num Estado-Membro aos nacionais e pessoas coletivas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem as medidas adotadas ao abrigo desse tratado, ou sua aplicação nos Estados-Membros. O tratamento nacional é concedido

apenas às pessoas coletivas da outra Parte estabelecidas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal nesse Estado-Membro, inclusivamente pessoas coletivas estabelecidas na UE e detidas ou controladas por nacionais da outra Parte.

Reservas horizontais

Serviços públicos

UE: As atividades económicas consideradas serviços públicos ao nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados [1].

Tipos de estabelecimento

UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas arménias) constituídas em conformidade com as leis dos Estados-Membros da União Europeia e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia não é extensivo às sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros da União Europeia por empresas arménias [2]. Todavia, tal não impede que um Estado-Membro torne esse tratamento extensivo às atividades desenvolvidas no seu território por sucursais ou agências estabelecidas noutro Estado-Membro por uma sociedade ou empresa de um país terceiro, exceto se essa extensão for expressamente proibida pelo direito da UE.

UE: Pode ser concedido um tratamento menos favorável a filiais (de empresas de países terceiros) constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que tenham unicamente a sua sede social no território da União Europeia, salvo se o seu vínculo efetivo e contínuo com a economia de um Estado-Membro puder ser demonstrado.

AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria; as pessoas singulares que, numa pessoa coletiva ou numa sucursal, sejam responsáveis pela observância da Lei do Comércio austríaca devem ser residentes na Áustria.

BG: O estabelecimento de prestadores de serviços estrangeiros, incluindo as empresas comuns, só pode assumir a forma de sociedades de responsabilidade limitada ou de sociedades anónimas com pelo menos dois acionistas. O estabelecimento de sucursais carece de autorização. Os escritórios de representação devem ser registados na Câmara de Comércio e Indústria da Bulgária e não podem exercer atividades económicas.

EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter residência na União Europeia. Uma empresa estrangeira deve nomear um diretor ou diretores para uma sucursal. O diretor de uma sucursal tem de ser uma pessoa singular com capacidade jurídica ativa. Um diretor, pelo menos, de uma sucursal deve ter residência na Estónia, num Estado-Membro do EEE ou na Confederação Suíça.

FI: Se um estrangeiro pretender exercer atividades comerciais como empresário privado, metade, pelo menos, dos sócios de uma sociedade em nome coletivo ou dos sócios de uma socie-

---

[1] Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. As autoridades públicas concedem, frequentemente, os direitos exclusivos de prestação desses serviços a operadores privados, como sejam empresas sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que, frequentemente, existem também serviços de utilidade pública descentralizados, não é prática a apresentação de uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações nem aos serviços de informática e serviços conexos.

[2] Ao abrigo do artigo 54.º do TFUE, essas filiais são consideradas pessoas coletivas da UE. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efetiva com a economia da União Europeia, são beneficiárias do mercado interno da UE, o que inclui, entre outras, as liberdades de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da União.

dade em comandita deve ter residência permanente no EEE. Metade, pelo menos, dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração, e o diretor executivo devem ter residência no EEE, seja qual for o setor; podem, porém, ser concedidas isenções a determinadas empresas. O exercício de uma atividade empresarial ou comercial na Finlândia por uma organização arménia, através do estabelecimento de uma sucursal, carece de licença de comércio.

FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de uma atividade industrial, comercial ou artesanal carece de autorização específica.

HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na aquisição de propriedades estatais.

IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais pode ser sujeito a autorização de residência.

PL: As atividades de um escritório de representação podem compreender apenas a publicidade e a promoção da companhia-mãe estrangeira por aquela representada. Aplica-se a todos os setores, exceto os dos serviços jurídicos e serviços prestados por unidades de cuidados de saúde. Os investidores arménios apenas podem estabelecer-se e exercer atividades económicas sob a forma de sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações, sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações (tratando-se de serviços jurídicos, apenas sob a forma de sociedades de pessoas registadas e de sociedades em comandita).

RO: Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos, o administrador único ou o presidente do conselho de administração, assim como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser cidadãos romenos. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos.

SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham estabelecido uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. O diretor executivo da sucursal, e o vice-diretor executivo, se designado, têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetue operações comerciais na Suécia, deve designar e registar um representante residente responsável pelas operações neste Estado-Membro. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode isentar, casuisticamente, do cumprimento dos requisitos de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano — realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE — beneficiam da isenção do cumprimento do requisito de estabelecimento de uma sucursal ou da designação de um representante residente. Uma sociedade em comandita só pode ser fundadora se todos os sócios com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores exteriores ao EEE podem solicitar autorização à autoridade competente. Tratando-se de sociedades de responsabilidade limitada ou associações económicas cooperativas, têm de residir no EEE 50 %, pelo menos, dos membros do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. Se nenhum dos representantes da empresa/sociedade residir na Suécia, o Conselho de Administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber citações em nome da empresa/sociedade. A constituição dos restantes tipos de pessoa coletiva rege-se por condições análogas às mencionadas. Os titulares/requerentes de direitos registados (sobre patentes, marcas, desenhos ou modelos e variedades vegetais) não residentes na Suécia devem ter um agente residente na Suécia, principalmente para o efeito de serviços de processo, notificação, etc.

SI: Os titulares/requerentes de direitos registados (sobre patentes, marcas, desenhos ou modelos) não residentes na Eslovénia devem ter um agente de patentes, marcas, desenhos ou modelos residente na Eslovénia, principalmente para o efeito de serviços de processo, notificação, etc.

SK: As pessoas singulares arménias que requeiram o registo do seu nome no Registo Comercial como pessoa habilitada a agir em nome de uma sociedade devem requerer autorização de residência na República Eslovaca.

Investimento

ES: Os investimentos efetuados em Espanha por administrações ou entidades públicas estrangeiras (que, além do interesse económico, pressupõem outro tipo de interesses), diretamente ou por intermédio de sociedades ou de entidades controladas, direta ou indiretamente, por governos estrangeiros, carecem de autorização do Governo Espanhol.

BG: Os investidores estrangeiros não podem participar em privatizações. Os investidores estrangeiros e as pessoas coletivas búlgaras com uma participação de controlo arménia carecem de autorização para: *a*) prospeção, desenvolvimento ou exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva do país; *b*) aquisição de uma participação maioritária em sociedades que exerçam qualquer das atividades indicadas na alínea *a*).

FR: Por força dos artigos L151-1 e R135-1 sec do Código Financeiro e Monetário, os investimentos estrangeiros nos setores enumerados no artigo R153-2 do mesmo código, carecem de autorização do ministro da Economia. A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas está limitada a um montante variável — determinado pelo Governo Francês caso-a-caso — do capital em oferta pública. O estabelecimento em determinados setores de atividade comercial, industrial ou artesanal carece de autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização de residência permanente.

FI: Aplicam-se restrições ao direito de estabelecimento e de prestação de serviços, de pessoas singulares que não possuam a cidadania regional das Ilhas Alanda e de quaisquer pessoas coletivas, os quais carecem de autorização das autoridades competentes das Ilhas Alanda.

HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida à participação arménia em empresas recém-privatizadas.

IT: A aquisição de participações em sociedades que operem nos setores da defesa e da segurança nacional, assim como a aquisição de ativos estratégicos nos domínios dos serviços de transporte, das telecomunicações e da energia pode estar sujeita à aprovação do Gabinete da Presidência do Conselho de Ministros.

LT: Podem ser aplicados procedimentos de rastreio ao investimento em empresas, setores e instalações de importância estratégica para a segurança nacional.

PL: Não consolidado no que diz respeito à aquisição de propriedade pública, ou seja, aplica-se a regulamentação sobre o processo de privatização.

SE: Este Estado-Membro reserva-se o direito de introduzir ou manter requisitos discriminatórios para fundadores, quadros superiores e conselhos de administração quando o direito sueco previr novas formas de associação jurídica.

Bens imóveis

A aquisição de terrenos e bens imóveis está sujeita às seguintes limitações [1]:

AT: A aquisição, a compra ou o arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras carece de autorização das autoridades estaduais competentes, que determinarão se serão ou não afetados interesses económicos, sociais ou culturais importantes.

BG: A aquisição de terras está vedada a pessoas singulares e coletivas estrangeiras. A aquisição de terras agrícolas está vedada a pessoas coletivas búlgaras que tenham participação estrangeira. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no

[1] No que diz respeito aos setores de serviços, estas limitações não vão além das refletidas nos compromissos vigentes no âmbito do GATS.

estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e direitos de propriedade limitados (direitos de utilização, construção, ereção de superstruturas e servidão) de bens imóveis.

CZ: As pessoas singulares estrangeiras e as empresas estabelecidas como pessoas coletivas só podem adquirir terrenos agrícolas e florestais se tiverem residência permanente ou sede na República Checa. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se normas específicas. A aquisição de terrenos agrícolas estatais apenas está reservada a nacionais, municípios e universidades públicas checos (para formação e investigação). As pessoas coletivas (independentemente da forma ou do local de residência) só podem adquirir terrenos agrícolas estatais se um edifício, de que já sejam proprietárias, neles estiver construído ou se esses terrenos forem indispensáveis para a utilização desse edifício. A aquisição de florestas do Estado está reservada a municípios e universidades públicas.

CY: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida.

DE: Sujeição a determinadas condições de reciprocidade.

DK: A aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas não residentes carece, em regra, de autorização do Ministério da Justiça. As condições para concessão da autorização variam consoante a utilização que se pretende dar aos bens imóveis.

EE: A aquisição de imóveis utilizados como terras para rendimento, em cujos tipos de utilização se incluem a agricultura e a silvicultura, está reservada às pessoas singulares com cidadania estónia ou de um Estado-Membro do EEE, e a pessoas coletivas inscritas no pertinente registo da Estónia, e carece da autorização do governador distrital. Esta reserva não se aplica à aquisição de terras agrícolas ou florestais para efeitos de prestação de um serviço liberalizado ao abrigo do presente Acordo.

ES: O investimento estrangeiro em atividades diretamente relacionadas com investimentos de missões diplomáticas de Estados que não são membros da UE carece de autorização administrativa do Conselho de Ministros espanhol, salvo Acordo sobre liberalização recíproca.

FI: No que diz respeito às Ilhas Alanda, carece de autorização.

HU: Sem prejuízo das exceções previstas pela legislação sobre terras aráveis, as pessoas singulares e coletivas estrangeiras não estão autorizadas a adquirir terras aráveis. A compra de bens imóveis por estrangeiros carece de autorização do organismo da administração pública competente em razão da localização dos bens imóveis. A aquisição de propriedade pública não está consolidada.

EL: Nos termos da Lei n.º 1892/90, a aquisição de terrenos em zonas fronteiriças carece da autorização do Ministério da Defesa. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos diretos.

HR: A aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia não está consolidada. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais carece da aprovação do Ministério da Justiça. Os terrenos agrícolas não podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras.

IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras, ou por cidadãos estrangeiros, de direitos sobre terrenos na Irlanda carece do consentimento por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito, desde que seja apresentado um certificado emitido para o efeito pelo Ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos direitos sobre terrenos situados dentro de limites urbanos, cuja aquisição carece de autorização.

IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade.

LT: É permitida a aquisição da propriedade de terrenos, cursos de água interiores e florestas por cidadãos estrangeiros que cumpram os critérios de integração europeia e transatlântica. O pro-

cesso, os termos e as condições, assim como as restrições em matéria de aquisição de parcelas de terrenos estão consagrados na lei constitucional.

LV: Relativamente à aquisição de terras rurais por nacionais de países terceiros e respetivo processo.

PL: A aquisição, direta ou indireta, de bens imóveis carece de autorização. A autorização é emitida através de uma decisão administrativa do ministro da Administração Interna, com a aprovação do ministro da Defesa Nacional, e, tratando-se de terrenos agrícolas, do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural. A aquisição de propriedade pública, ou seja, os diplomas que regem o processo de privatização (respeitante ao modo 3), não está consolidada.

RO: As pessoas singulares que não tenham nacionalidade romena nem residência na Roménia, assim como as pessoas coletivas que não romenas nem tenham a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno por transmissão *inter vivos*.

SI: Reserva-se o direito de impor condições às pessoas coletivas estabelecidas na República da Eslovénia que tenham a participação de capitais estrangeiros que pretendam adquirir bens imóveis em território esloveno; as sucursais estabelecidas por pessoas coletivas estrangeiras na República da Eslovénia só podem adquirir os bens imóveis, excluindo terrenos, indispensáveis para a realização das atividades económicas para as quais se tenham estabelecido. Nos termos da Lei sobre Sociedades Comerciais, uma sucursal estabelecida na República da Eslovénia não é considerada pessoa coletiva, sendo assimilada a uma filial, no que diz respeito ao seu funcionamento, o que é conforme com o artigo XXVII, alínea *g*), do GATS.

SK: A aquisição de terrenos (no que diz respeito aos modos 3 e 4) não está consolidada, não podendo empresas ou pessoas singulares estrangeiras adquirir terras agrícolas ou florestais fora da zona construída de um município nem determinadas outras terras (por exemplo, recursos naturais, lagos, rios, vias públicas, etc.).

Reconhecimento

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente às diretivas da UE em matéria de reconhecimento mútuo de diplomas. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da UE não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro [1].

Especificamente sobre o tratamento de nação mais favorecida

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial ao abrigo de qualquer tratado internacional em matéria de investimento, ou de outro acordo comercial em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial relativamente ao direito de estabelecimento a cidadãos ou empresas através de acordos bilaterais atuais ou futuros entre os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Espanha, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, e qualquer um dos seguintes Estados: São Marinho, Mónaco, Andorra e Cidade do Vaticano.

A UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial ao abrigo de qualquer acordo bilateral ou multilateral vigente ou futuro que, alternativamente:

a) Crie um mercado interno de serviços e investimento;

b) Conceda o direito de estabelecimento; ou

c) Requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

---

[1] O reconhecimento ao nível da UE das qualificações de nacionais de países terceiros requer um acordo de reconhecimento mútuo negociado no quadro definido pelo artigo 161.º do presente Acordo.

Para efeitos da presente exceção, entende-se por:

a) «Mercado interno de serviços e investimento» um espaço sem fronteiras internas em que esteja assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas;

b) «Direito de estabelecimento» a obrigação de abolir em substância todos os obstáculos ao estabelecimento entre as Partes no acordo de integração económica regional mediante a entrada em vigor desse acordo. O direito de estabelecimento inclui o direito de os nacionais das Partes no acordo de integração económica regional constituírem e operarem empresas nas mesmas condições que os nacionais, definidas pela legislação do país de estabelecimento;

c) «Aproximação de legislações», alternativamente:

i) A harmonização da legislação de uma ou mais Partes no acordo de integração económica regional com a legislação de outras Partes nesse Acordo; ou

ii) A incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no acordo de integração económica regional.

Tal harmonização ou incorporação ocorre, e considera-se ter ocorrido, apenas a partir do momento em que tenha sido objeto de legislação das Partes no Acordo de integração económica regional.

Reservas setoriais

BG: Determinadas atividades económicas relacionadas com a exploração ou a utilização de propriedade estatal ou pública carecem de concessão nos termos da Lei das Concessões.

As sociedades comerciais em que o Estado ou um município detenham uma participação no capital superior a 50 % não podem, sem autorização do Instituto das Privatizações ou de outro organismo estatal ou regional competente, efetuar operações de alienação de ativos fixos da sociedade, celebrar contratos de aquisição de participações, de locação financeira, de atividades conjuntas, de obtenção de crédito ou de garantia de créditos, nem assumir quaisquer obrigações decorrentes de letras de câmbio.

DK, FI e SE: Medidas tomadas pela Dinamarca, pela Suécia e pela Finlândia com vista a promover a cooperação nórdica, como:

a) Apoio financeiro a projetos de investigação e desenvolvimento (I&D) (Fundo Industrial Nórdico);

b) Financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico de Exportações de Projetos); e

c) Assistência financeira a empresas [1] que utilizam tecnologia ambiental (Nordic Environment Finance Corporation).

Esta reserva não prejudica a exclusão dos contratos públicos celebrados por uma Parte, das subvenções ou do auxílio público ao comércio de serviços, estipulada no artigo 141.º do presente Acordo.

PT: Dispensar dos requisitos de nacionalidade o exercício de determinadas atividades e profissões por pessoas singulares que prestem serviços para países de língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe).

Tratamento da nação mais favorecida nos transportes:

UE: Qualquer medida que conceda tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos atuais ou futuros relacionados com o acesso a águas interiores (incluindo os acordos sobre

---

[1] Aplica-se às empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.

a ligação Reno-Meno-Danúbio), que reserve os direitos de tráfego aos operadores baseados nos países em causa que satisfaçam o requisito da nacionalidade para efeitos de propriedade. Sujeito aos regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno. Esta parte da reserva só se aplica aos seguintes Estados-Membros da UE: BE, FR, DE e NL. Transporte por vias interiores navegáveis (CPC 722).

FI: Concessão de tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros que isentem navios registados sob pavilhão estrangeiro, de outro país especificado, ou veículos registados no estrangeiro da proibição geral de efetuar o transporte de cabotagem (incluindo o transporte combinado, estrada e caminho-de-ferro) na Finlândia, numa base de reciprocidade (parte de CPC 711, parte de 712, parte de 721).

SE: Podem ser tomadas medidas, numa base de reciprocidade, que permitam aos navios da Arménia, que arvorem o pavilhão deste país, o tráfego de cabotagem na Suécia, na medida em que a Arménia permita o mesmo tráfego aos navios registados com pavilhão da Suécia. O objetivo específico da presente reserva depende do conteúdo de eventuais acordos futuros celebrados entre a Arménia e a Suécia (CPC 7211, 7212).

BG: Na medida em que a Arménia permita que os prestadores de serviços da Bulgária prestem serviços de carga e descarga e serviços de armazenagem e entreposto em portos marítimos e fluviais, incluindo serviços relacionados com contentores e mercadorias em contentores, a Bulgária permitirá que os prestadores de serviços da Arménia prestem os mesmos serviços, nas mesmas condições (parte de CPC 741, parte de 742).

DE: O fretamento de navios estrangeiros por consumidores residentes na Alemanha pode ser sujeito a uma condição de reciprocidade (CPC 7213, 7223, 83103).

UE: A UE reserva-se o direito de conceder um tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional de mercadorias (incluindo o transporte combinado, estrada ou caminho-de-ferro) e o transporte de passageiros, celebrados entre a UE ou seus Estados-Membros e um país terceiro (CPC 7111, 7112, 7121, 7122, 7123). Esse tratamento pode:

a) Reservar ou limitar a prestação dos pertinentes serviços de transporte entre as Partes contratantes ou nos seus territórios aos veículos registados em cada Parte contratante [1]; ou

b) Prever isenções fiscais para esses veículos.

BG: Medidas adotadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições dessa prestação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, no território da Bulgária ou através das suas fronteiras.

HR: Medidas aplicadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional, que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a Croácia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes em causa (CPC 7111, 7112).

CZ: Medidas adotadas nos termos de acordos atuais ou futuros e que reservem ou restrinjam a prestação destes tipos de serviço de transporte e especifiquem os termos e condições, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais, para a República Checa, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

---

[1] No que se refere à Áustria, a parte da isenção do tratamento de nação mais favorecida relativa aos direitos de tráfego abrange todos os países com os quais existam, ou possam vir a ser considerados, acordos bilaterais sobre o transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com este modo de transporte.

EE: Na concessão de um tratamento diferencial a um país ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros sobre o transporte rodoviário internacional (incluindo o transporte combinado, estrada ou caminho-de-ferro), reserva ou limitação da prestação de serviços de transporte para a Estónia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa aos veículos matriculados em cada Parte contratante, e que preveja isenção fiscal para tais veículos.

LT: Medidas tomadas ao abrigo de acordos bilaterais, que definam as disposições sobre serviços de transporte e especificam condições de operação, incluindo o trânsito bilateral e outras licenças de transporte para serviços de transporte para a Lituânia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa, assim como impostos e taxas rodoviários.

SK: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros, que reservem ou limitem a prestação de serviços de transporte e especifiquem as condições de operação, incluindo autorizações de trânsito ou impostos rodoviários preferenciais relativamente a serviços de transporte para a Eslováquia, no seu interior, através do seu território e deste país para as Partes contratantes em causa (CPC 7121, 7122, 7123).

ES: A autorização para o estabelecimento de uma presença comercial em Espanha pode ser recusada a prestadores de serviços cujo país de origem não conceda um efetivo acesso ao mercado a prestadores de serviços espanhóis (CPC 7123).

BG, CZ e SK: Medidas tomadas ao abrigo de acordos atuais ou futuros que regulem direitos de tráfego e condições de funcionamento, assim como a prestação de serviços de transporte no território da Bulgária, da República Checa e da Eslováquia, e entre os países em causa.

UE: Concessão de tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos bilaterais atuais ou futuros relacionados com os seguintes serviços auxiliares de transporte aéreo:

a) Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

b) Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e

c) Outros serviços auxiliares de transporte aéreo, como serviços de assistência em escala e serviços de exploração de aeroportos.

No que diz respeito à manutenção e reparação de aeronaves e suas partes, a UE reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferencial a um país terceiro ao abrigo de acordos de comércio atuais ou futuros, em conformidade com o artigo v do GATS.

UE: Reserva-se o direito de determinar que as vistorias obrigatórias e as certificações de navios em nome dos Estados-Membros só possam ser efetuadas por organizações reconhecidas autorizadas pela UE. Possibilidade de aplicação do requisito de estabelecimento.

PL: A Polónia permitirá a prestação de serviços de transporte por prestadores arménios de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias para o seu território e através deste, na medida e nas mesmas condições em que a Arménia permita que os prestadores polacos de transporte de passageiros e de mercadorias prestem os mesmos serviços para o seu território e através deste.

A — Agricultura, caça, silvicultura e exploração florestal

FR: Carecem de autorização o estabelecimento de empresas agrícolas por empresas que não sejam da UE e a aquisição de explorações vinícolas por investidores que não sejam da UE.

AT, HR, HU, MT e RO: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a atividades agrícolas.

CY: A participação de investidores é autorizada até 49 %, apenas.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a atividades de exploração florestal.

IE: Carece de autorização o estabelecimento por residentes arménios para exercício de atividades de indústria de moagem.

BG: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a atividades de exploração florestal.

SE: A criação de renas está reservada ao Povo Sami.

B — Pesca e aquicultura

UE: Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização de recursos biológicos e pesqueiros situados em águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição de Estados-Membros da UE podem ser reservados às embarcações de pesca que arvorem o pavilhão de um território da UE.

CY: A quota máxima de propriedade de um navio/uma embarcação de pesca detida por entidades de países terceiros é de 49 % e carece de autorização.

SE: Considera-se que um navio é sueco e pode arvorar o pavilhão sueco se mais de metade do capital pertencer a cidadãos ou pessoas coletivas suecos. O governo pode autorizar navios estrangeiros a arvorarem o pavilhão sueco se as suas operações estiverem sob controlo sueco ou o proprietário tiver residência permanente na Suécia. As embarcações detidas em 50 % por nacionais ou empresas do EEE que tenham sede social, administração central ou estabelecimento principal no EEE, e cuja operação seja controlada a partir da Suécia podem igualmente ser inscritas no registo sueco. Se for profissional a pesca exercida e tiver uma ligação com o setor das pescas sueco, poderão ser concedidas licenças de pesca profissional. A ligação pode, por exemplo, constituir no desembarque de metade (em valor) das capturas efetuadas num ano civil na Suécia, no facto de metade das viagens de pesca partirem de um porto sueco ou de metade dos pescadores da frota estarem domiciliados na Suécia. Para embarcações com mais de cinco metros, é necessária uma licença de embarcação e a licença de pesca profissional. A autorização será concedida se, entre outros requisitos, a embarcação estiver inscrita no registo nacional e a embarcação tiver uma verdadeira relação económica com a Suécia. O comandante de uma embarcação de comércio ou de uma embarcação tradicional deve ser nacional de um Estado-Membro do EEE. A agência de transportes sueca pode conceder isenções.

SI: São proibidas atividades de pesca e capturas de peixes e outros organismos marinhos, do mar e do fundo marinho, por navios de pesca estrangeiros em trânsito no mar territorial da República da Eslovénia. Esta proibição abrange igualmente as embarcações de pesca estrangeiras. Podem arvorar o pavilhão esloveno os navios cuja propriedade seja detida em mais de metade por cidadãos da União Europeia ou pessoas coletivas com sede num Estado-Membro da União. As explorações aquícolas de criação de organismos para repovoamento devem estar registadas na Eslovénia.

UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na aquisição de navios que arvorem o pavilhão do Reino Unido, exceto se 75 %, pelo menos, do investimento for efetuado por cidadãos e/ou empresas britânicos cujo capital (75 % ou mais) seja propriedade de cidadãos britânicos — em todos os casos, residentes e domiciliados no Reino Unido. As embarcações devem ser administradas, dirigidas e controladas a partir de território britânico.

C — Indústrias extrativas

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a pessoas coletivas controladas[1] por pessoas singulares ou coletivas de país terceiro do qual a União importe mais de 5 % de petróleo ou gás natural. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de sucursais diretas (é obrigatória a constituição em sociedade).

---

[1] Uma pessoa coletiva é controlada por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas se estas puderem nomear a maioria dos seus administradores ou de outro modo dirigir legalmente as suas operações. Em particular, considera-se que corresponde ao controlo de uma pessoa coletiva a detenção de mais de 50 % das participações no seu capital.

D — Fabrico

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida para pessoas coletivas controladas [1] por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro do qual a União importe mais de 5 % de petróleo ou gás natural. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de sucursais diretas (é obrigatória a constituição em sociedade).

IT: Os proprietários de empresas de edição e impressão e os editores devem ser cidadãos de um Estado-Membro da UE. As empresas devem ter a sua sede num Estado-Membro da UE.

HR: Requisito de residência para edição, impressão e reprodução de suportes gravados.

SE: Os proprietários de periódicos impressos e editados na Suécia, que sejam pessoas singulares, têm de residir na Suécia ou ser cidadãos do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas devem estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas devem ter um diretor responsável domiciliado neste Estado-Membro.

À produção, ao transporte e à distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente [2] (excluindo produção de eletricidade de origem nuclear):

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na produção de eletricidade, no transporte e na distribuição de eletricidade por conta própria, na produção de gás e na distribuição de combustíveis gasosos.

Na produção, no transporte e na distribuição de vapor e água quente:

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida para pessoas coletivas controladas [3] por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro do qual a União Europeia importe mais de 5 % de petróleo, eletricidade ou gás natural. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é obrigatória a constituição em sociedade).

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na produção, no transporte e na distribuição de vapor e água quente.

1 — Serviços às empresas

Serviços profissionais

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de consultoria jurídica e de documentação e certificação jurídica por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, *huissiers de justice* ou outros *officiers publics et ministériels*, nem por oficiais de justiça nomeados por ato oficial do governo.

UE: A admissão plena na Ordem dos Advogados, requisito para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade e/ou ao requisito de residência.

AT: A prestação de serviços jurídicos através de uma presença comercial está sujeita à condição de nacionalidade. A participação de advogados estrangeiros (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, assim como a sua parte nos dividendos, não pode exceder 25 %. Não podem ter influência decisiva no

---

[1] Uma pessoa coletiva é controlada por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas se estas puderem nomear a maioria dos seus administradores ou de outro modo dirigir legalmente as suas operações. Em particular, considera-se que corresponde ao controlo de uma pessoa coletiva a detenção de mais de 50 % das participações no seu capital.

[2] Aos serviços públicos aplica-se a limitação horizontal.

[3] Uma pessoa coletiva é controlada por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas se estas puderem nomear a maioria dos seus administradores ou de outro modo dirigir legalmente as suas operações. Em particular, considera-se que corresponde ao controlo de uma pessoa coletiva a detenção de mais de 50 % das participações no seu capital.

processo de decisão. A prestação de serviços jurídicos por investidores estrangeiros minoritários ou seu pessoal qualificado só é autorizada no ramo do direito internacional público e no direito da jurisdição na qual são qualificados para exercer advocacia; para a prestação de serviços jurídicos respeitantes ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, é necessária a admissão plena na Ordem dos Advogados, a qual está sujeita à condição de nacionalidade.

AT: A participação no capital social e os direitos de voto das pessoas habilitadas por lei estrangeira a exercerem a profissão de contabilista, guarda-livros, auditor e consultor fiscal não podem exceder 25 %.

AT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no exercício da medicina (exceto psicologia e psicoterapia).

AT, BG, HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços jurídicos respeitantes ao direito interno (da UE e seus Estados-Membros).

AT, CY, EE, MT, SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços veterinários.

BE: Aplicam-se quotas à representação perante a *Cour de Cassation* em processos não criminais.

BG: Os advogados estrangeiros só podem prestar serviços de representação legal a compatriotas, se houver reciprocidade e em cooperação com advogados búlgaros. A prestação de serviços de mediação jurídica requer autorização de residência permanente.

BG: Alguns tipos de profissão jurídica (*advokatsko sadrujie* e *advokatsko drujestvo*) estão reservados a advogados admitidos plenamente na Ordem dos Advogados da República da Bulgária.

BG: Os serviços de auditoria só podem ser prestados por entidades de auditoria estrangeiras (excetuadas as dos países da UE e do EEE) sob reserva de reciprocidade e do cumprimento do requisito de que três quartos dos membros dos órgãos de direção e dos auditores registados que efetuam auditorias por conta dessas entidades cumprem requisitos equivalentes aos aplicáveis aos auditores búlgaros.

BG: A prestação de serviços de mediação requer autorização de residência permanente. À prestação de serviços fiscais, aplica-se o requisito da nacionalidade da UE.

BG: Da prestação de serviços de arquitetura, planeamento urbano e arquitetura paisagística, engenharia e serviços de engenharia integrados por pessoas singulares e coletivas estrangeiras que possuam competências de *designer* reconhecidas e licenciadas pela lei do seu país, excluem-se a supervisão e o *design* autónomos de obras na Bulgária, salvo se forem selecionados por concurso, como contratantes, nos termos das normas substantivas e processuais da Lei dos Contratos Públicos.

BG: Na prestação de serviços de arquitetura, planeamento urbano e arquitetura paisagística, engenharia e serviços de engenharia integrados para projetos de importância nacional ou regional, os investidores arménios devem agir em parceria com investidores locais ou como subcontratantes destes. Na prestação de serviços de arquitetura, planeamento urbano e arquitetura paisagística, os especialistas estrangeiros devem possuir experiência de dois anos, pelo menos, no domínio da construção. O requisito da nacionalidade aplica-se à prestação de serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística.

BG: O requisito da nacionalidade aplica-se à prestação de serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística.

BG, CY, MT, SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida para a prestação de serviços obstétricos, de enfermagem, fisioterapêuticos e paramédicos.

CY: Requisito da nacionalidade para a prestação de serviços de arquitetura, planeamento urbano e arquitetura paisagística, engenharia e engenharia integrados.

CY: À prestação de serviços jurídicos, incluindo a representação em tribunal, aplica-se o requisito da nacionalidade, EEE ou CH, assim como o da residência (presença comercial). Apenas

os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. Aplicam-se requisitos de forma jurídica, não discriminatórios. À admissão plena na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade.

CZ: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional (UE e Estado-Membro), incluindo a representação em tribunal, aplica-se o requisito da nacionalidade, EEE ou CH, assim como o da residência na República Checa. Aplicam-se requisitos de natureza jurídica, não discriminatórios.

CZ, HU, SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida para a prestação de serviços obstétricos.

CY: Os auditores estrangeiros carecem de autorização, que é concedida sob determinadas condições, para a prestação de serviços enquanto tais.

BG, CY, CZ, EE, MT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na autorização para prestação serviços médicos (incluindo psicológicos) e dentários.

CZ e SK: A prestação de serviços de auditoria está sujeita à condição de que 60 %, no mínimo, do capital ou dos direitos de voto sejam detidos por nacionais destes Estados-Membros (CPC 86211 e 86212, exceto serviços contabilísticos).

CZ: O acesso à prestação de serviços médicos (inclusivamente psicológicos), dentários, obstétricos, de enfermagem, fisioterapêuticos e paramédicos está restrito às pessoas singulares. As pessoas singulares estrangeiras devem requerer autorização às autoridades competentes.

CZ: O acesso à prestação de serviços veterinários está limitado às pessoas singulares. É necessária a autorização da administração veterinária.

DK: Por força da Lei de Administração de Justiça, o único fim que as sociedades de advogados podem prosseguir é o da prestação de serviços jurídicos. Os advogados que prestem serviços jurídicos no âmbito de uma sociedade de advogados, ou outros empregados da sociedade, que possuam ações desta são pessoal e conjuntamente responsáveis com a firma no que se refere a queixas subsequentes dos seus constituintes. Acresce que 90 % das ações de uma sociedade de advogados dinamarquesa devem ser detidas por advogados portadores de uma licença dinamarquesa, advogados da UE, ou firmas de advogados, registados na Dinamarca.

DK: A prestação de serviços de revisão legal de contas está restrita aos revisores aprovados como tais na Dinamarca. Requisito para a aprovação é a residência num Estado-Membro da UE ou do EEE. Os direitos de voto em firmas de revisão aprovadas e não aprovadas nos termos da regulamentação de transposição da 8.ª Diretiva relativa à Revisão Legal de Contas não podem exceder 10 % dos direitos de voto.

DK: Para formarem parcerias com contabilistas dinamarqueses autorizados, os contabilistas estrangeiros devem obter autorização da autoridade dinamarquesa para as empresas.

DK: O acesso à prestação de serviços veterinários está limitado às pessoas singulares.

EL: Obtenção de licença de revisor legal está sujeita ao requisito da nacionalidade.

EL: Aos protésicos dentários aplica-se o requisito da nacionalidade.

ES: Para a prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito da UE e do direito de um Estado-Membro da UE, a presença comercial pode ter de assumir, em termos não discriminatórios, uma das formas jurídicas permitidas pelo direito nacional. Alguns tipos de forma jurídica podem estar reservados, exclusivamente, mas em termos não discriminatórios, aos advogados admitidos na Ordem dos Advogados.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na representação perante tribunais, excetuados para os agentes de patentes e os *asianajaja*.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida para a prestação de serviços relacionados com a saúde e sociais financiados por fundos públicos ou privados (ou seja, serviços médicos, inclusivamente psicológicos, dentários, obstétricos, fisioterapêuticos e paramédicos).

FI: À prestação de serviços de auditoria aplica-se o requisito de residência de um, pelo menos, dos revisores de uma sociedade de responsabilidade limitada finlandesa.

FI, HU, NL: Aos agentes de patentes (parte da CPC 861) aplica-se o requisito da residência.

FR: No âmbito da prestação de serviços jurídicos, alguns tipos de forma jurídica (*association d'avocats* e *société en participation d'avocat*) estão reservados a advogados admitidos plenamente na Ordem dos Advogados em França. Numa sociedade de advogados que preste serviços no âmbito do direito francês ou do direito da UE, dos sócios que detêm 75 % das ações, 75 %, pelo menos, devem ser advogados admitidos plenamente na Ordem de Advogados em França.

FR: Para prestação de serviços de arquitetura, serviços médicos (inclusivamente psicológicos) e dentários, obstétricos, de enfermagem, fisioterapêuticos e paramédicos, os investidores estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de *société d'exercice libéral* (sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada ou sociedades em comandita por ações) e *société civile professionnelle*.

FR: Ao acesso à prestação de serviços médicos (inclusivamente psicológicos), dentários, obstétricos, de enfermagem, fisioterapêuticos e paramédicos aplica-se o requisito da nacionalidade. Contudo, o acesso de estrangeiros à prestação de serviços obstétricos, de enfermagem, fisioterapêuticos e paramédicos é possível no limite de quotas estabelecidas anualmente.

FR: À prestação de serviços de veterinária aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da reciprocidade.

HR: Não consolidado, exceto para consultoria em direito do país de origem, estrangeiro e internacional. A representação das partes em tribunais está reservada aos membros da Ordem dos Advogados da Croácia (título croata *odvjetnici*). À inscrição na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade. Nos processos que envolvam elementos internacionais, as partes podem fazer-se representar perante tribunais arbitrais e tribunais *ad hoc* por advogados inscritos em ordens de advogados de outros países.

HR: A prestação de serviços de auditoria requer a titularidade de uma licença.

HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar serviços de arquitetura e de engenharia mediante aprovação da Ordem dos Arquitetos e da Ordem dos Engenheiros, respetivamente, da Croácia.

HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional.

EL: Nenhum tratamento nacional ou de nação mais favorecida para protésicos dentários. À obtenção de uma licença de revisor oficial de contas e para prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito de nacionalidade da UE.

ES: Aos revisores oficiais de contas e aos advogados no ramo do direito da propriedade industrial aplica-se o requisito de nacionalidade da UE.

HU: O estabelecimento deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (*ügyvéd*) ou um escritório de advogados (*ügyvédi iroda*) húngaro, ou de um escritório de representação.

HU: À prestação de serviços veterinários por nacionais de países exteriores ao EEE aplica-se o requisito da residência.

LV: A representação legal em processos criminais está reservada a advogados juramentados, aos quais se aplica o requisito da nacionalidade.

LV: Mais de 50 % das ações com direito de voto duma sociedade comercial de revisores juramentados devem ser detidas por revisores juramentados ou sociedades comerciais de revisores juramentados da União Europeia ou do EEE. Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

LT: Aos advogados especializados em patentes aplica-se o requisito da nacionalidade.

LT: Os relatórios de auditores sobre serviços de auditoria devem ser elaborados em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia. Pelo menos três quartos das ações de uma empresa de auditoria devem pertencer a auditores ou empresas de auditoria da UE ou do EEE. Não é permitido o estabelecimento sob a forma de sociedade anónima (AB).

LT: Os advogados estrangeiros só podem exercer advocacia em tribunal ao abrigo de acordos bilaterais sobre assistência jurídica mútua.

LT: A prestação serviços médicos (inclusivamente psicológicos) e dentários está sujeita a autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes.

PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos advogados da UE, os advogados estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registada e sociedade em comandita.

PL: À prestação de serviços veterinários aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. Os estrangeiros podem requerer autorização para o exercício da profissão.

PL: À prestação de serviços de auditoria aplica-se o requisito de nacionalidade da UE.

PT: Ao acesso às profissões de solicitador e agente de propriedade industrial para prestação de serviços jurídicos aplica-se o requisito da nacionalidade.

SK: À inscrição nas Ordens dos Arquitetos, dos Engenheiros e dos Veterinários para prestação dos correspondentes serviços aplica-se o requisito da residência. A prestação de serviços veterinários está restrita às pessoas singulares.

SK: À prestação de serviços jurídicos no âmbito do direito nacional, incluindo a representação perante tribunais, aplica-se o requisito da nacionalidade, EEE ou CH, assim como o da residência (presença comercial).

SE: À prestação de serviços jurídicos e à admissão na Ordem dos Advogados, condição necessária apenas para usar o título sueco de *advokat*, aplica-se o requisito de residência na UE, no EEE ou na Suíça. O Conselho da Ordem dos Advogados pode conceder isenções. Para o exercício da advocacia no âmbito do direito nacional não é necessária a admissão na Ordem dos Advogados. Os membros da Ordem dos Advogados sueca só podem ser empregues por um membro da Ordem dos Advogados ou por uma empresa que aja em nome de um membro da Ordem dos Advogados. Contudo, os membros da Ordem dos Advogados podem ser empregues por empresas estrangeiras. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. À nomeação de um certificador de um plano económico aplicam-se requisitos do EEE.

SE: Os serviços de revisão oficial das contas de certas entidades jurídicas, em particular das sociedades de responsabilidade limitada e das pessoas singulares só podem ser prestados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia e sociedades de auditoria registadas. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem revisão legal (para fins oficiais). O requisito para a aprovação é a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contabilistas autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. (CPC 86211, CPC 86212, exceto serviços de contabilidade).

SI: A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia no estrangeiro podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34.º-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada (sociedade de pessoas). As atividades de uma sociedade de advogados estão limitadas ao exercício da advocacia. Só advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados.

SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços contabilidade e auditoria. Requisito para esse efeito é a presença comercial. Entidades de auditoria de países terceiros podem deter ações em empresas de auditoria eslovenas, ou com

estas formar parcerias, contanto que as leis dos países em cujos termos essas entidades foram constituídas concedam idênticos direitos a entidades de auditoria eslovenas. Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na Eslovénia deve ter residência neste país.

SI: Os médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros e farmacêuticos devem possuir licença emitida pela respetiva ordem profissional; os restantes profissionais da saúde devem estar registados.

SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médicos/ecológicos; aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes; autópsia.

Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos [1] (CPC 63211)

AT: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias. À exploração de farmácias, aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado do EEE ou da nacionalidade suíça. Aos arrendatários e responsáveis pela gestão de farmácias aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado do EEE ou da nacionalidade suíça.

BG: Aos farmacêuticos aplica-se o requisito da residência permanente.

CY: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na venda a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, ou no fornecimento de produtos farmacêuticos, assim como na prestação de serviços prestados por farmacêuticos (CPC 63211).

DE: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só é autorizada a pessoas singulares. À concessão de licenças de farmacêutico e/ou para abertura de farmácias para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos aplica-se o requisito da residência. Às pessoas que não tenham sido aprovadas no exame alemão de farmácia só podem ser concedidas licenças para aquisição de farmácias que já existiam nos três anos anteriores. Este requisito não se aplica a candidatos aprovados cujas qualificações tenham sido reconhecidas para outros fins. Os candidatos devem ainda ter exercido atividades profissionais de farmacêutico durante três anos consecutivos na Alemanha. Não são concedidas licenças para o estabelecimento de farmácias a nacionais de países exteriores ao EEE.

EE: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, assim como a entrega por via postal ou por serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet.

EL: A prestação de serviços de venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só é autorizada a pessoas singulares, portadoras de licença de farmacêutico, e a empresas fundadas por farmacêuticos portadores de licença. À exploração de farmácias aplica-se o requisito da nacionalidade da UE.

ES: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só é autorizada a pessoas singulares. Cada farmacêutico só pode obter uma licença. A autorização de estabelecimento está sujeita ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: condições de densidade na zona.

FI, SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na venda a retalho ou no fornecimento ao público de produtos farmacêuticos (CPC 63211).

---

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Nalguns Estados-Membros da União Europeia, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

FR: À exploração de farmácias, aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado do EEE ou da nacionalidade suíça. Os farmacêuticos estrangeiros podem ser autorizados a estabelecer-se em função de quotas fixadas anualmente.

HU: À exploração de farmácias, aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado do EEE ou da nacionalidade suíça.

IT: À concessão de licenças de farmacêutico e/ou para abertura de farmácias para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos aplica-se o requisito da residência.

LT: A venda a retalho ao público de produtos medicinais só pode ser efetuada por farmácias. É proibida a venda em linha de produtos medicinais sujeitos a prescrição médica.

LV: Ao exercício independente de atividades em farmácias por farmacêuticos e técnicos de farmácia estrangeiros formados em Estados exteriores à UE e ao EEE aplica-se o requisito de trabalho durante um ano, pelo menos, em farmácia sob a supervisão de um farmacêutico.

SI: Na Eslovénia, os serviços de farmácia do primeiro nível são prestados pelos municípios. A rede de serviços farmacêuticos é composta por instituições farmacêuticas públicas, propriedade dos municípios, e privadas, titulares de concessões (cujos acionistas maioritários devem ser farmacêuticos profissionais). É proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica.

SK: Aplica-se o requisito da residência.

Serviços de investigação e desenvolvimento

UE: Reserva-se o direito de manter ou adotar medidas relativas a serviços de I&D que recebam financiamento público ou auxílios estatais, qualquer que seja a forma, considerando-se, portanto, não serem financiados por fundos privados, pelo que direitos e/ou autorizações exclusivos só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União com sede nesta.

Serviços imobiliários

CY: Requisito da nacionalidade.

DK: A prestação de serviços imobiliários em território dinamarquês por pessoas singulares só pode ser efetuada por agentes imobiliários autorizados que estejam presentes em território dinamarquês, estejam inscritos no registo imobiliário e possam usar o título de «agente imobiliário», nos termos da secção 6, ponto 1, da Lei da Venda de Propriedades Imobiliárias, que estabelece os requisitos para inscrição no registo, em que se inclui a residência na UE, no EEE ou na Suíça. A Lei da Venda de Propriedades Imobiliárias só se aplica à prestação de serviços imobiliários a consumidores, não se aplicando ao arrendamento de propriedades.

PT: Às pessoas singulares aplica-se o requisito da residência num Estado-Membro do EEE. Às pessoas coletivas aplica-se o requisito da constituição em sociedade num Estado-Membro do EEE.

Locação sem operadores

A — Navios

AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LV LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de companhias registadas para a exploração de frotas sob pavilhão do Estado de estabelecimento.

CY: A percentagem máxima de propriedade não UE é de 49 %.

LT: As embarcações devem ser propriedade de pessoas singulares lituanas ou de companhias estabelecidas na Lituânia.

SE: Se houver participação arménia na propriedade de um navio, este só pode arvorar o pavilhão da Suécia se for demonstrado que a influência da Suécia na sua operação é dominante.

B — Aeronaves

UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro da UE que concedeu a licença à transportadora ou, se esse Estado-Membro o permitir, noutro Estado-Membro da UE. Ao registo de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas singulares que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas coletivas que satisfaçam determinados critérios respeitantes à propriedade do capital e ao controlo.

C — Relativamente a outro equipamento de transporte

SE: Requisito da residência no EEE (CPC 83101).

D — Outros

BE e FR: Reservam-se o direito de manterem ou adotarem medidas aplicáveis à prestação de serviços de locação de vídeos (CPC 83202).

Outros serviços prestados a empresas

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida nos serviços relacionados com agricultura, caça e silvicultura (CPC 881); pesca (CPC 882); transformação (CPC 884 e 885), exceto serviços de assessoria e consultoria.

BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de recrutamento de quadros (CPC 87201).

AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de colocação (CPC 87202).

AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK e SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203).

UE, exceto HU e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal. Aplicam-se o requisito da residência ou da presença comercial e, eventualmente, o da nacionalidade.

UE, exceto BE, DK, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LU, NL, SE e UK: À prestação de serviços de fornecimento de pessoal aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência.

UE, exceto AT e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de investigação. Aplicam-se o requisito da residência ou da presença comercial e, eventualmente, o da nacionalidade.

AT: A autorização para prestação de serviços de colocação e agências de locação de trabalho só é concedida a pessoas coletivas com sede no EEE e de cujos conselhos de administração os membros, ou cujos sócios/acionistas gestores, habilitados a representar a pessoa coletiva sejam cidadãos do EEE e neste estejam domiciliados.

BG, CY, CZ, DK, EE, FI, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SL e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de segurança (CPC 87302, 87303, 87304, 87305 e 87309).

BG, SK, HR e HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de tradução e interpretação oficiais (parte da CPC 87905).

BE: Aos gestores de empresas prestadoras de serviços de segurança aplicam-se os requisitos da cidadania e da residência na UE. Reserva-se o direito de aplicar o requisito da nacionalidade à prestação de serviços de informação financeira sobre clientela (parte da CPC 87901). À prestação de serviços de agência de cobrança aplica-se o requisito da nacionalidade.

BG: Ao exercício de atividades no domínio da fotografia aérea e da geodesia, do levantamento cadastral e da cartografia integradas no estudo dos movimentos da crosta terrestre aplicam-se os requisitos do estabelecimento e da nacionalidade. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de investigação; serviços técnicos de ensaio e análise; serviços de reparação e desmantelamento de equipamentos em jazidas de petróleo e de gás, no âmbito de contratos. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços tradução e interpretação oficiais.

CY: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços técnicos de ensaio e análise, e de serviços geológicos, geofísicos, de levantamento topográfico e cartografia.

CZ: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de prestação de serviços de agência de cobrança.

DE: Aos intérpretes juramentados aplica-se o requisito da nacionalidade.

DE: À prestação de serviços de colocação aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência.

DK: Aos requerimentos individuais de autorização para a prestação de serviços de segurança, assim como aos gestores e à maioria dos membros dos conselhos de administração de pessoas jurídicas que requeiram autorização para o mesmo fim, aplica-se o requisito da residência. Este requisito não se aplica, porém, se tal prestação decorrer de acordos internacionais ou de despachos do ministro da Justiça. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de guarda de aeroportos.

EE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de segurança. Aos tradutores juramentados aplica-se o requisito da cidadania da UE.

ES: À prestação de serviços de segurança por pessoas singulares e coletivas, assim como por agentes de segurança privados, aplica-se o requisito de nacionalidade do EEE.

FI: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito de residência no EEE.

FR: Os investidores estrangeiros carecem de autorização específica para serviços de exploração e prospeção, e para serviços de consultoria científica e técnica.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de investigação e de segurança. Ao editor e ao conselho editorial aplica-se o requisito da residência para a prestação de serviços de impressão e de publicação.

HU: A prestação de serviços de arbitragem e de conciliação (CPC 86602) carece de autorização, aplicando-se-lhe o requisito da residência.

IT: À concessão da autorização necessária para a prestação de serviços de segurança aplicam-se os requisitos da nacionalidade italiana ou da UE e da residência em Itália ou na UE. Os proprietários e os editores de empresas de edição e impressão devem ser cidadãos de um Estado-Membro da UE. As empresas devem ter sede num Estado-Membro da UE. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de nação mais favorecida para prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela.

LV: A licença para a prestação de serviços de investigação só é concedida às empresas de detetives cujo chefe, e todas as pessoas que exerçam um mandato nos órgãos de administração da empresa, sejam nacionais da UE ou do EEE. À concessão de licença para a prestação de serviços de segurança aplica-se o requisito de que metade, pelo menos, do capital social da entidade requerente seja detido por pessoas singulares e coletivas da UE ou do EEE. A concessão de direitos de estabelecimento no setor da edição está limitada às pessoas coletivas constituídas ao nível nacional, estando excluídas as sucursais.

LT: A atividade dos serviços de segurança só pode ser exercida por pessoas com uma nacionalidade do Espaço Económico Europeu ou de um país da OTAN. A concessão de direitos de estabelecimento no setor da edição está limitada às pessoas coletivas constituídas ao nível nacional, estando excluídas as sucursais.

LT: reserva-se o direito de limitar a presença comercial a pessoas coletivas constituídas para a prestação de serviços de impressão e de publicação (CPC 88442).

UE, exceto NL: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de contrastação de metais (parte da CPC 893).

NL: À prestação de serviços de contrastação de metais aplica-se o requisito da presença comercial nos Países Baixos. Os serviços de contrastação de artigos de metais preciosos está atualmente concedida a dois monopólios públicos neerlandeses (parte da CPC 893).

PL: A licença profissional para prestação de serviços de investigação pode ser concedida a cidadãos polacos e a cidadãos de outros Estados-Membros da UE, do EEE e da Suíça. A licença profissional para prestação de serviços de segurança só é concedida a cidadãos polacos e a cidadãos de outros Estados-Membros da UE, do EEE e da Suíça. Aos tradutores juramentados aplica-se o requisito de nacionalidade da UE. À prestação de serviços fotográficos aéreos e aos chefes de redação de jornais e revistas aplica-se o requisito da nacionalidade polaca.

PT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de investigação. Na prestação de serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela aplica-se aos investidores o requisito da cidadania da UE. Ao pessoal especializado para serviços de segurança aplica-se o requisito da nacionalidade.

RO: Aos especialistas na prestação de serviços de limpeza de edifícios aplica-se o requisito da nacionalidade.

SE: Às pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia aplica-se o requisito da residência na Suécia ou o da cidadania de um país do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas devem estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas devem ter um diretor responsável domiciliado neste Estado-Membro.

SK: A licença para a prestação de serviços de investigação e serviços de segurança só pode ser concedida se não houver risco de segurança e se todos os gestores forem cidadãos da UE, do EEE ou da Suíça.

2 — Serviços de comunicação

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de difusão de programas, exceto os serviços de difusão por satélite. A difusão é uma cadeia de transmissão ininterrupta necessária para a distribuição de sinais de programas de rádio e de televisão ao público em geral, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

BE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de difusão por satélite.

3 — Serviços de construção e de engenharia conexos

CY: O estabelecimento de nacionais de países terceiros carece de autorização, aplicando-se-lhe condições especiais.

4 — Serviços de distribuição

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra, produtos químicos, e pedras e metais preciosos.

UE: À exploração de farmácias e tabacarias aplicam-se, nalguns Estados-Membros, os requisitos da nacionalidade e da residência.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na distribuição de tabaco e produtos do tabaco.

FR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na concessão de direitos exclusivos no domínio dos mercados retalhistas de tabaco.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na distribuição de álcool (parte das CPC 62112, 62226, 63107 e 8929) e produtos farmacêuticos (CPC 62251, 62117 e 8929).

AT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na distribuição de produtos farmacêuticos, excetuadas as vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 63211). A autorização para a venda de tabaco como retalhista (CPC 63108) numa tabacaria e só é concedida a pessoas singulares (é dada prioridade a cidadãos do EEE).

BG: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na distribuição de bebidas alcoólicas, produtos químicos, tabaco e produtos do tabaco, produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, armas, munições e equipamento militar, petróleo e produtos do petróleo, gás, pedras e metais preciosos.

DE: A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só é autorizada a pessoas singulares. À concessão de licenças de farmacêutico e/ou para abertura de farmácias para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos aplica-se o requisito da residência. Os cidadãos estrangeiros e pessoas que não tenham sido aprovadas no exame alemão de farmácia só podem ser concedidas licenças para aquisição de farmácias que já existiam nos três anos anteriores. Este requisito não se aplica a candidatos aprovados cujas qualificações tenham sido reconhecidas para outros fins. Os candidatos devem ainda ter exercido atividades profissionais de farmacêutico durante três anos consecutivos na Alemanha. Não são concedidas licenças para o estabelecimento de farmácias a nacionais de países exteriores ao EEE.

ES: Monopólio estatal no comércio a retalho de tabaco. O estabelecimento está sujeito ao requisito da nacionalidade de um Estado-Membro da UE.

IT: À distribuição de tabaco (parte da CPC 6222 e parte da CPC 6310) por intermediários entre grossistas e retalhistas, assim como por *magazzini*, aplica-se o requisito da cidadania da UE.

SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na venda a retalho de bebidas alcoólicas.

6 — Serviços ambientais

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços relacionados com a captação, purificação e distribuição de água a utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros, incluindo o fornecimento de água potável, e a gestão da água.

SK: Ao tratamento e à reciclagem de pilhas e acumuladores usados, óleos usados, veículos velhos e resíduos de equipamento elétrico e eletrónico, aplica-se os requisitos da constituição como sociedade num Estado-Membro da UE ou do EEE e da residência (parte da CPC 9402).

7 — Serviços financeiros [1]

UE: Só empresas com sede na União Europeia podem ser depositárias de ativos de fundos de investimentos. Ao exercício de atividades de gestão de fundos de investimento e de sociedades de investimento aplica-se o requisito do estabelecimento de uma sociedade de gestão especializada que tenha a sua administração central e a sua sede social no mesmo Estado-Membro.

---

[1] À diferença de tratamento entre sucursais e filiais aplica-se a limitação horizontal. O funcionamento de sucursais estrangeiras no território de um Estado-Membro só é autorizado nos termos da lei deste, podendo aplicar-se-lhes requisitos prudenciais específicos.

AT: Não é concedida a licença para o estabelecimento de sucursais de seguradoras estrangeiras a seguradoras estrangeiras cuja forma jurídica não seja correspondente nem comparável com a de sociedade anónima ou associação mútua de seguros. A direção de uma sucursal deve ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria.

BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades (excluindo sucursais). Aos presidentes do conselho de administração e do conselho de direção aplica-se o requisito da residência permanente na Bulgária. Para estabelecer sucursais ou agências com vista a efetuar determinados tipos de seguro, as companhias de seguros estrangeiras devem estar autorizadas a operar nos mesmos tipos de seguro no seu país de origem. Aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da constituição como sociedades locais (excluindo sucursais). Aos membros dos órgãos de direção e supervisão das companhias de (res)seguros e a qualquer pessoa autorizada a administrá-las ou a representá-las aplica-se o requisito da residência.

CY: Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários neste Estado-Membro. As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades cipriota (excluindo sucursais).

DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por uma filial estabelecida na UE ou por uma sucursal estabelecida na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro neste Estado-Membro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal estabelecida na Alemanha.

DK: reserva-se o direito, no domínio da prestação de serviços de seguros e serviços conexos, de vedar a pessoas ou empresas (incluindo companhias de seguros) que não sejam companhias de seguros licenciadas nos termos da lei dinamarquesa ou por autoridade dinamarquesa competente, a assistência na efetuação de seguros diretos, para fins comerciais neste Estado-Membro, de pessoas aí residentes, navios dinamarqueses ou propriedades neste Estado-Membro. A Dinamarca reserva-se o direito de restringir a subscrição do seguro obrigatório de transporte aéreo a firmas estabelecidas na UE.

EE: Relativamente aos seguros diretos, os órgãos de gestão de companhias de seguros sob a forma de sociedades por ações que tenham participação de capitais estrangeiros, só podem ter na sua composição cidadãos estrangeiros na proporção da participação estrangeira, não podendo, de modo algum, os membros estrangeiros representar mais de metade dos membros do conselho de administração. O responsável máximo pela gestão de uma filial ou de uma sociedade independente deve ter residência permanente na Estónia. A Estónia reserva-se o direito de aplicar à aceitação de depósitos os requisitos da autorização da Autoridade de Supervisão Financeira deste Estado-Membro e da constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, nos termos da lei estónia.

EL: relativamente à prestação de serviços de seguros e serviços conexos, o direito de estabelecimento não abrange a abertura de escritórios de representação nem o estabelecimento de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, salvo sob a forma de agência, sucursal ou sede principal.

ES: Antes de estabelecerem sucursais ou agências para o exercício de determinados tipos de atividade de seguros, as companhias de seguros estrangeiras devem ter sido autorizadas a operar nos mesmos tipos de seguro no seu país de origem durante cinco anos, pelo menos. Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência ou da experiência de três anos.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, setor em que a Agência Depositária Central (ADC) é o único prestador na Croácia; o acesso aos serviços da ADC será concedido a não-residentes de modo não discriminatório.

HU: A prestação de serviços de seguros diretos em território húngaro por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada neste Estado-Membro. No setor dos serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros), as sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos a fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes permanentes, na aceção da regulamentação aplicável em matéria de câmbios, há um ano, pelo menos.

IE: As sociedades fideicomissárias/depositárias e as sociedades de gestão de programas de investimento coletivo que adotem a forma de fundos de investimento ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, OICVM) devem estar constituídas na Irlanda ou noutro Estado-Membro da União Europeia (excluindo sucursais). As sociedades de investimento em comandita simples devem ter um sócio comanditário, pelo menos, que esteja constituído como sociedade na Irlanda. Para ser membro de uma bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve, alternativamente, estar: *a*) autorizada na Irlanda, para o que essa entidade deve ser uma pessoa coletiva ou sociedade unipessoal com sede principal/estatutária na Irlanda; *b*) autorizada noutro Estado-Membro da União Europeia, em conformidade com a Diretiva relativa aos Serviços de Investimento, da União Europeia.

PT: No setor dos serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros), os fundos de pensões só podem ser geridas por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida, ou por entidades autorizadas a gerir fundos de pensões noutros Estados-Membros da UE. Relativamente à prestação de serviços de seguros e serviços conexos, ao estabelecimento em Portugal de sucursais de companhias de seguros estrangeiras aplica-se o requisito da prova de uma experiência de cinco anos, pelo menos, na atividade. Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas para a intermediação de seguros, atividade que está reservada às companhias constituídas nos termos da lei de um Estado-Membro da União Europeia. O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União Europeia.

FI: Relativamente às companhias de seguros que oferecem seguros de pensão obrigatórios: pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização deve ter residência na UE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes. Relativamente às companhias de seguros que não oferecem seguros de pensão obrigatórios, aplica-se o requisito da residência a, pelo menos, um membro do conselho de administração, um membro do conselho de supervisão e ao diretor executivo. O agente geral de uma companhia de seguros arménia deve ter o seu local de residência na Finlândia, salvo se a companhia tiver a sua sede principal na UE. Na Finlândia, não são concedidas às companhias de seguros estrangeiras licenças para operarem como sucursais no ramo dos seguros de pensões obrigatórios. Apenas as seguradoras com sede na União Europeia ou sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). À prestação de serviços de corretagem de seguros aplica-se o requisito de um estabelecimento permanente na UE. Ao conselho de administração podem aplicar-se requisitos de residência. Relativamente aos serviços bancários: a, pelo menos, um dos fundadores, um membro do conselho de administração e um membro do conselho de supervisão, o diretor executivo e a pessoa habilitada a assinar em nome da instituição de crédito aplica-se o requisito de residência.

IT: Itália reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida aplicável às atividades dos *consulenti finanziari* (consultores financeiros). Para serem autorizadas a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, as empresas devem estar constituídas como sociedades neste Estado-Membro (excluindo sucursais). Para serem autorizadas a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento em Itália, as empresas devem estar constituídas como sociedades neste Estado-Membro (excluindo sucursais). As sociedades fideicomissárias/depositárias de programas de investimento coletivo distintos

dos OICVM harmonizadas nos termos da legislação da União Europeia devem estar constituídas em Itália ou noutro Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas através de uma sucursal neste Estado-Membro. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizadas nos termos da legislação da União Europeia também devem estar constituídas em Itália (excluindo sucursais). As atividades de gestão de recursos de fundos de pensões só podem ser exercidas por bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados nos termos da legislação da União Europeia, que tenham a sua sede principal na União Europeia, e por OICVM constituídos como sociedades em Itália. Para o exercício da atividade de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados inscritos no registo italiano. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem exercer atividades que visem a prestação de serviços de investimento.

LT: Para o exercício de atividades de gestão de ativos é necessária a constituição como empresa de gestão especializada (excluindo sucursais). Apenas empresas com sede social ou sucursal na Lituânia podem atuar como depositárias de fundos de pensões. Apenas os bancos que tenham sede social ou sucursal na Lituânia e estejam autorizados a prestar serviços de investimento na União Europeia ou num Estado do EEE podem atuar como depositários dos ativos de fundos de pensões. Pelo menos um chefe da administração de um banco deve falar lituano e residir permanentemente na Lituânia.

PL: Aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da constituição como sociedades locais (excluindo sucursais). A Polónia reserva-se o direito de aplicar o requisito da utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado à prestação e à transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e suporte lógico conexo. As companhias de seguros estrangeiras só podem ter acesso à atividade seguradora e ao seu exercício na República da Polónia através de sucursais principais.

RO: no setor dos serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros): os operadores de mercado devem ser pessoas coletivas romenas estabelecidas sob a forma de sociedades anónimas, nos termos da Lei das Sociedades. Os sistemas de negociação alternativos podem ser geridos por um operador de sistemas estabelecido nas condições descritas supra ou por uma sociedade de investimento autorizada pela CNVM.

SK: Os cidadãos estrangeiros podem estabelecer companhias de seguros sob a forma de sociedades por ações ou efetuar operações de seguros através das respetivas filiais com sede social na Eslováquia (excluindo sucursais). Os serviços de investimento na Eslováquia podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade por ações, com um capital social conforme com as disposições legais (excluindo sucursais).

SE: A efetuação de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação. As empresas de corretagem de seguros não constituídas como sociedades na Suécia só podem estabelecer-se através de uma sucursal. Os fundadores de bancos de poupança devem ser pessoas singulares residentes no EEE.

SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de seguro e serviços conexos, exceto contra riscos relativos a: *i*) transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente; *ii*) mercadorias em trânsito internacional. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços bancários e outros serviços financeiros, exceto empréstimos de todos os tipos, aceitação de garantias e cauções de instituições de crédito estrangeiras por entidades jurídicas nacionais e empresários em nome individual, prestação e transferência de informações financeiras, e tratamento de dados financeiros e suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros, consultoria e outros serviços

financeiros auxiliares sobre todas estas atividades, incluindo análise de crédito e referências bancárias, pesquisa e aconselhamento no domínio do investimento e carteira, aconselhamento sobre aquisições, e reestruturação e estratégia empresarial. Requisito para esse efeito é a presença comercial. Não consolidado para a participação em bancos em fase de privatização e para fundos privados de pensões (fundos não obrigatórios de pensões).

8 — Serviços de saúde, sociais e de educação

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de saúde, sociais e de educação que recebam financiamento público ou apoio estatal, qualquer que seja a forma que estes assumam, considerando-se, portanto, que não são financiados por meios privados.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de qualquer serviço de saúde financiado por meios privados, exceto hospitais, ambulâncias e serviços de saúde prestados ao domicílio, exceto serviços hospitalares (abrangidos pelas CPC 9311, 93192 e 93193).

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no exercício de atividades ou na prestação de serviços integrados num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social.

UE: Aos serviços de educação financiados pelo setor privado podem aplicar-se requisitos de nacionalidade à maioria dos membros do conselho de administração.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros serviços de educação não classificados como de educação primária, secundária, superior e de adultos.

BG, CY, FI, MT, RO e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino primário e secundário financiados pelo setor privado (CPC 921 e 922).

AT, SI e PL: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ambulância financiados por meios privados (CPC 93192).

BG: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de saúde com alojamento financiados, exceto serviços hospitalares (CPC 9311, 93192 e 93193).

DE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida nas prestações do Sistema de Segurança Social da Alemanha, sempre que os serviços possam ser prestados por diversas empresas ou entidades que envolvam elementos de concorrência, que não são, portanto, «serviços prestados exclusivamente no exercício da autoridade governamental».

DE: A Alemanha reserva-se o direito de conceder um tratamento mais vantajoso no contexto de um acordo comercial bilateral sobre prestação de serviços de saúde e sociais (CPC 93).

CY, CZ, FI, HR, HU, MT, NL, PL, RO, SE, SI e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado (CPC 933).

BE, DE, DK, EL, ES, FR, IE, IT, PT e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado, exceto serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos.

CY, CZ, MT, SE e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços hospitalares, serviços de ambulância e serviços de saúde com alojamento financiados pelo setor privado, exceto serviços hospitalares (CPC 9311, 93192 e 93193).

DE: A Alemanha reserva-se o direito de manter a propriedade nacional dos hospitais financiados pelo setor privado e geridos pelas Forças Armadas Alemãs. A Alemanha reserva-se o direito de nacionalizar quaisquer outros hospitais importantes financiados pelo setor privado.

FR: Relativamente aos serviços de saúde e serviços sociais, os investidores estrangeiros à União Europeia só podem assumir as formas jurídicas de *société d'exercice liberal* e *société civile*

professionnelle, contrariamente aos investidores da União Europeia, que podem assumir outros tipos de forma jurídica. O exercício e funções de gestão carece de autorização. No processo de autorização tem-se em conta a disponibilidade de gestores locais.

FR: à prestação de serviços de ensino primário, secundário e superior (CPC 921, 922 e 923) em instituições de ensino financiadas pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade. Contudo, as autoridades competentes podem autorizar cidadãos estrangeiros a exercer funções de ensino. Os cidadãos estrangeiros podem igualmente ser autorizados a estabelecer e a dirigir instituições de ensino. A autorização é concedida discricionariamente.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de saúde e sociais financiados pelo setor privado.

BG: As escolas superiores estrangeiras não podem abrir secções no território da República da Bulgária. As escolas superiores estrangeiras só podem abrir faculdades, departamentos e institutos na Bulgária que se integrem na estrutura das escolas superiores búlgaras e em cooperação com estas.

EL: Relativamente aos serviços de ensino superior, nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de instituições de ensino que confiram diplomas reconhecidos pelo Estado. O ensino de nível universitário deve ser assegurado exclusivamente por instituições que sejam pessoas coletivas de direito público totalmente autónomas. Porém, a lei autoriza o estabelecimento por residentes da UE (pessoas singulares ou coletivas) de instituições de ensino superior privado que concedam certificados que não sejam reconhecidos como equivalentes a diplomas universitários. Aos proprietários e à maioria dos membros do conselho diretivo, assim como aos professores de escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado aplica-se o requisito da cidadania da UE.

ES: a abertura de universidades financiadas pelo setor privado que confiram diplomas ou graus reconhecidos carece de autorização; o processo de autorização implica um parecer do Parlamento. Aplica-se o requisito do exame das necessidades económicas, sendo os principais critérios o volume da população e a densidade dos estabelecimentos existentes.

HU e SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino primário (CPC 921).

AT, BG, CY, FI, MT, RO e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino superior financiados pelo setor privado (CPC 923).

CZ: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino superior, excetuados os serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).

CY, FI, MT, RO e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino para adultos (CPC 924).

AT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ensino para adultos por escolas que funcionem por radiodifusão ou televisão (CPC 924).

SK: A Eslováquia reserva-se o direito de aplicar o requisito da residência no EEE aos prestadores de serviços de ensino, excetuados os serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). Reserva-se igualmente o direito de aplicar o requisito da nacionalidade eslovaca à maioria dos membros dos conselhos diretivos dos estabelecimentos de ensino (CPC 921, 922, 923 e 924).

SE: Este Estado-Membro reserva-se o direito de adotar e manter qualquer medida aplicável aos prestadores de serviços de ensino aprovados por autoridades públicas para esse efeito. Esta reserva aplica-se aos prestadores de serviços de ensino financiados pelos setores público e privado com alguma forma de apoio estatal, entre os quais prestadores de serviços de ensino reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de ensino sob supervisão do Estado ou ensino que dê direito a apoio ao estudo.

BE e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de ambulância e serviços de saúde com alojamento financiados pelo setor privado, exceto serviços hospitalares.

9 — Serviços relacionados com turismo e viagens

BG, CY, EL, ES e FR: Aos guias turísticos aplica-se o requisito da nacionalidade.

BG: No setor dos serviços relacionados com turismo e viagens, se a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara for superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara.

BG: Aos hotéis, restaurantes e serviços de refeição (excluindo os serviços de refeição no transporte aéreo) aplica-se o requisito da constituição como sociedade (excluindo sucursais).

CY: Só pessoas singulares ou coletivas da UE podem obter licença de estabelecimento e exploração de empresas de turismo ou viagens, assim como a renovação de licenças de exploração de empresas existentes. Os prestadores estrangeiros de serviços devem estar representados por um escritório de viagens de um residente.

IT: Os guias turísticos de países terceiros carecem de licença específica.

HR: A localização em zonas protegidas de particular interesse histórico e artístico, e em parques nacionais ou paisagísticos está sujeita à aprovação do Governo da República da Croácia.

LT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de guia turístico por guias turísticos estrangeiros, que só podem ser prestados ao abrigo de acordos bilaterais (ou contratos) com reciprocidade.

10 — Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços recreativos, culturais e desportivos objeto de compromissos constantes do anexo VIII-B (lista de compromissos relativos a serviços transnacionais) relativos à prestação de serviços transnacionais.

Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas)

CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SI e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas).

BG: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida, exceto nos serviços prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191), serviços prestados por autores, compositores, escultores, artistas do espetáculo e outros artistas individuais (CPC 96192), e serviços auxiliares de teatro (CPC 96193).

EE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto serviços de teatro e cinema.

LV e LT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida, exceto serviços de teatro e cinema (parte da CPC 96199).

Serviços de agências noticiosas e de imprensa

BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962).

FR: A participação estrangeira em empresas de edição existentes em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente às agências de imprensa.

Serviços desportivos e outros serviços recreativos

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de lotaria e jogos de aposta.

AT e SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de lotaria e jogos de aposta.

BG, CY, CZ, EE, HR, LV, MT, PL, RO e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços desportivos (CPC 9641).

Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais

UE (exceto AT): Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de biblioteca, arquivo, museu e outros serviços culturais (CPC 963).

11 — Serviços de transporte

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte espacial, aluguer de naves espaciais (CPC 733, parte de CPC 734) e serviços auxiliares de transporte espacial.

UE (exceto FI): relativamente à prestação de serviços de transporte combinados, a efetuação de trajetos rodoviários iniciais ou finais que se integrem no transporte combinado, incluindo ou não a passagem de uma fronteira, está limitada aos transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-Membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado dos transportes de mercadorias entre Estados-Membros. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte. Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado.

AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte combinados.

Serviços auxiliares de transporte

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de pilotagem e amarração (serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores).

UE: a União reserva-se o direito de limitar aos navios que arvorem pavilhão de um Estado-Membro a possibilidade de prestação serviços de reboque e tração (serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores).

SI: este Estado-Membro reserva-se o direito de limitar às pessoas jurídicas estabelecidas no seu território a possibilidade de prestação de serviços de desalfandegamento nos setores dos transportes marítimo, por vias navegáveis interiores, ferroviário e rodoviário.

Transporte marítimo e serviços auxiliares

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de companhias registadas para exploração de frotas que arvorem o pavilhão do Estado de estabelecimento.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente ao transporte nacional de cabotagem ou à nacionalidade dos tripulantes.

BG: o direito de prestação de serviços auxiliares do transporte marítimo que requeiram a utilização de navios só é concedido para navios que arvoram pavilhão búlgaro. Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (à prestação de serviços auxiliares do transporte marítimo aplica-se o requisito da constituição como sociedade).

CY: requisitos de nacionalidade aplicáveis aos proprietários de navios cipriotas:

a) Pessoas singulares: mais de 50 % das ações dos navios devem ser propriedade de cidadãos da UE/do EEE;

b) Pessoas coletivas: 100 % das ações dos navios devem ser propriedade de sociedades estabelecidas na UE/no EEE ou de sociedades estabelecidas no exterior da UE/do EEE, mas controladas por cidadãos da UE/do EEE, seja qual for o meio de controlo, mais de 50 % das ações das sociedades devem ser propriedade de cidadãos da UE ou do EEE, ou a maioria dos administradores das sociedades deve ter cidadania da UE ou do EEE. Em qualquer dos casos, deve ser nomeado um representante autorizado em Chipre, ou a gestão plena dos navios confiada a uma companhia de gestão de navios cipriota ou da União.

DK: As pessoas singulares não residentes na UE não podem ser proprietárias de navios que arvorem pavilhão dinamarquês. As empresas exteriores à UE/ao EEE e as empresas cuja propriedade seja conjunta (*partrederi*) só podem ser proprietárias de navios que arvorem pavilhão dinamarquês se os navios forem efetivamente geridos, controlados e operados por um estabelecimento primário ou secundário do proprietário situado na Dinamarca, ou seja, uma filial ou uma sucursal, ou por uma agência cujo pessoal seja titular de uma autorização permanente para agir em nome do proprietário. Os prestadores de serviços de pilotagem só o podem fazer na Dinamarca se estiverem domiciliados num país da UE/do EEE, registados e aprovados pelas autoridades dinamarquesas nos termos da Lei da Pilotagem.

ES: A inscrição de um navio no Registo Especial implica o estabelecimento do proprietário nas Ilhas Canárias.

HR: A prestação de serviços auxiliares do transporte marítimo por pessoas coletivas estrangeiras implica o estabelecimento de uma empresa na Croácia a qual deve obter uma concessão da autoridade portuária, mediante concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, em função da capacidade portuária.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de: *c*) serviços de desalfandegamento; *d*) serviços de contentores e de depósito; *e*) serviços de agência marítima; *f*) serviços de trânsito de frete marítimo.

Aos: *a*) serviços de carga/descarga marítima; *b*) serviços de entreposto e armazenagem; *j*) outros serviços de apoio e auxiliares (inclusivamente de refeição); *h*) serviços de reboque e tração; *i*) serviços de apoio ao transporte marítimo: aplica-se o requisito de estabelecimento de uma empresa na Croácia, a qual deve obter da autoridade portuária uma concessão, mediante concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, em função da capacidade portuária.

FI: Os serviços só podem ser prestados por navios que arvorem pavilhão finlandês.

Transporte por vias navegáveis interiores [1] e serviços auxiliares

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente ao transporte nacional de cabotagem ou à nacionalidade dos tripulantes. As medidas baseadas em Acordos atuais ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os Acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns direitos de tráfego aos operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito da nacionalidade no que diz respeito à propriedade. Sujeito aos regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente ao transporte por vias navegáveis interiores.

UE (exceto LV e MT): Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida no estabelecimento de companhias registadas para exploração de frotas que arvorem o pavilhão do Estado de estabelecimento.

AT: A concessão para a prestação de serviços de transporte por vias navegáveis interiores e serviços auxiliares deste transporte (aluguer de navios tripulados, reboque e tração, pilotagem e

[1] Incluindo serviços auxiliares do transporte por vias navegáveis interiores.

amarração, apoio à navegação, e exploração de portos e vias navegáveis) só é concedida a pessoas jurídicas do EEE, devendo mais de 50 % do capital social, do capital de exploração e dos direitos de voto, assim como a maioria nos conselhos de direção estar reservados a cidadãos do EEE.

HU: A participação do Estado num estabelecimento pode constituir um requisito.

Serviços de transporte aéreo e serviços auxiliares

As condições de acesso recíproco ao mercado de transportes aéreos serão contempladas no Acordo entre a União Europeia e seus Estados-Membros e a República da Arménia sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum.

UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da UE devem estar registadas no Estado-Membro da União que concedeu a licença à transportadora ou, se esse Estado-Membro o permitir, noutro Estado-Membro da UE. Ao registo de aeronaves pode aplicar-se o requisito de que estas sejam propriedade de pessoas singulares que satisfaçam determinados critérios de nacionalidade ou de empresas coletivas que satisfaçam determinados critérios respeitantes à propriedade do capital e ao controlo. A título excecional, as aeronaves registadas na Arménia podem ser alugadas por uma transportadora aérea arménia a uma transportadora aérea da UE, em circunstâncias específicas, tendo em conta necessidades excecionais da transportadora aérea da UE, necessidades de capacidade sazonais ou necessidades de superação de dificuldades operacionais, as quais não possam ser satisfeitas razoavelmente através do aluguer de aeronaves registadas na UE, sob reserva da obtenção de aprovação, por duração limitada, do Estado-Membro da UE que concede a licença à transportadora aérea da UE. As aeronaves tripuladas objeto de aluguer devem pertencer a pessoas singulares que cumpram critérios determinados de nacionalidade ou a pessoas coletivas que cumpram determinados critérios de propriedade do capital e de controlo. As aeronaves devem ser operadas por uma transportadora aérea que seja propriedade de pessoas singulares que cumpram determinados critérios de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios de propriedade do capital e de controlo.

UE: À prestação de serviços de assistência em escala pode aplicar-se o requisito do estabelecimento no território da UE. O nível de abertura dos serviços de assistência em escala depende da dimensão do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado. Para os «grandes aeroportos», este limite não pode ser inferior a dois prestadores. Para maior certeza, estas reservas não afetam os direitos e obrigações da UE no âmbito do Acordo de Transporte Aéreo entre a Arménia e a União Europeia e seus Estados-Membros.

UE: Relativamente aos serviços informatizados de reserva, se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente [1] ao concedido na União Europeia pelos prestadores de serviços no domínio dos sistemas informatizados de reserva (SIR) fora da União Europeia, ou se aos prestadores de serviços SIR da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente ao concedido na União Europeia pelas transportadoras aéreas estrangeiras à UE, podem ser adotadas medidas para a concessão de tratamento equivalente às transportadoras aéreas estrangeiras à UE pelos prestadores de serviço SIR na União Europeia, ou aos prestadores estrangeiros de serviço SIR à UE pelas transportadoras aéreas na União Europeia, respetivamente.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de exploração de aeroportos.

BG: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade) à prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo. Os estrangeiros só podem prestar serviços de agência de transporte de mercadorias através da participação no capital de sociedades búlgaras, por intermédio de sucursais, até ao limite de 49 %.

---

[1] Um tratamento equivalente implica a não-discriminação das transportadoras aéreas da União e dos prestadores de serviços SIR da União.

HR: a Croácia reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida aplicável aos serviços de assistência em escala (inclusivamente refeições).

CY, CZ, HU, MT, PL, RO e SK: estes Estados-Membros reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida aplicável aos serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748).

Transporte ferroviário e serviços auxiliares

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e de mercadorias (CPC 7111 e 7112).

BG: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade) à prestação de serviços auxiliares do transporte ferroviário. A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.

CZ: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade) à prestação de serviços auxiliares do transporte ferroviário.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748) e serviços de reboque e tração (CPC 7113).

Transporte rodoviário e serviços auxiliares

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte rodoviário de cabotagem, inclusivamente no interior de um Estado-Membro por um transportador estabelecido noutro Estado-Membro (CPC 7121 e CPC 7122), exceto aluguer de serviços não regulares de autocarros com condutor e serviços de transporte rodoviário (CPC 7123), excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria. Ao gestor de transportes aplica-se o requisito de residência.

AT: Só são concedidos direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, e de aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor, a nacionais de Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas dos Estados-Membros da União Europeia com sede nesta.

BG: Só são concedidos direitos exclusivos e/ou autorizações para a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias a nacionais de Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia com sede social nesta. A constituição em sociedade constitui um requisito aplicável às pessoas coletivas. A nacionalidade da UE constitui um requisito aplicável às pessoas singulares. Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade às CPC 7121, CPC 7122 e CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria). Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas para a prestação de serviços auxiliares do transporte rodoviário (aplica-se o requisito da constituição como sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.

CZ: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade às CPC 7121, CPC 7122 e CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria).

EL: Para o exercício da atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas em termos não discriminatórios. Os operadores de transporte rodoviário de mercadorias estabelecidos na Grécia só podem utilizar veículos registados neste Estado-Membro.

ES: O acesso à prestação de serviços de transporte de passageiros e transporte interurbano por autocarro está sujeito ao exame das necessidades económicas.

FI: A prestação de serviços de transporte rodoviário carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos registados no estrangeiro.

FR: Os investidores estrangeiros não estão autorizados a prestar serviços de transporte interurbano por autocarro.

LV: A prestação de serviços de transporte de passageiros e mercadorias carece de autorização, a qual não é extensiva aos veículos registados no estrangeiro. As entidades estabelecidas devem utilizar veículos registados neste Estado-Membro.

RO: A prestação de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros carece de licença. Os operadores que disponham de licença só podem utilizar veículos registados na Roménia, cuja propriedade e utilização sejam conformes com as disposições governamentais aplicáveis.

SE: O exercício da atividade de operador de transportes rodoviários carece de licença sueca. Entre os critérios para a concessão de licenças de táxi incluem-se a nomeação, pela empresa, de uma pessoa singular como gestor de transportes (um requisito de residência *de facto* — cf. reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento). As entidades estabelecidas devem utilizar veículos matriculados neste país.

Entre os critérios para a concessão de licenças de operadores de outros transportes rodoviários incluem-se o estabelecimento da empresa na UE, a posse de um estabelecimento na Suécia e a nomeação, pela empresa, de uma pessoa singular como gestor de transportes, a qual deve ser residente na UE.

As licenças são concedidas em termos não discriminatórios, à exceção do requisito de que os operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, regra geral, só podem utilizar veículos inscritos no registo nacional do tráfego rodoviário. Se um veículo estiver registado no estrangeiro, for propriedade de uma pessoa singular ou coletiva cuja residência principal se situe no estrangeiro e for levado para a Suécia para utilização temporária, o veículo pode ser utilizado temporariamente neste Estado-Membro. A utilização temporária é geralmente definida pela Agência de Transportes Sueca como utilização não superior a um ano.

Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas.

AT: relativamente à CPC 7139, este Estado-Membro reserva-se o direito de conceder direitos exclusivos aos nacionais dos Estados-Membros da UE e a pessoas coletivas da UE com a sua sede nesta.

14 — Serviços energéticos

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a pessoas coletivas da Arménia controladas [1] por pessoas singulares ou coletivas de um país terceiro do qual a União importe mais de 5 % de petróleo ou gás natural [2], salvo se a UE conceder um acesso abrangente a este setor a pessoas singulares ou coletivas deste país, no contexto de um acordo de integração económica celebrado com o mesmo.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida relativamente a produção, tratamento e transporte de combustível e material nuclear, e produção e distribuição de eletricidade gerada a partir de energia nuclear.

UE: A certificação de um operador de rede de transporte que é controlado por uma pessoa singular ou coletiva de um país terceiro pode ser recusada se o operador não demonstrar que a concessão da certificação não porá em risco a segurança do abastecimento energético num Estado-Membro ou na UE, nos termos do artigo 11.º da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e

---

[1] Uma pessoa coletiva é controlada por uma ou mais pessoas singulares ou coletivas se estas puderem nomear a maioria dos seus administradores ou de outro modo dirigir legalmente as suas operações. Em particular, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

[2] Com base nos números publicados pela Direção-Geral da Energia no último livro de bolso da UE sobre estatísticas energéticas: importações de petróleo bruto expressas em peso e importações de gás expressas em poder calorífico.

do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e com o artigo 11.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente.

AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte de combustíveis por condutas, exceto serviços de consultoria.

BE e LV: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de transporte de gás natural por condutas, exceto serviços de consultoria.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços relacionados com a distribuição de energia, exceto serviços de consultoria.

SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços relacionados com a distribuição de energia, exceto serviços relacionados com a distribuição de gás.

PL: Relativamente a serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas, este Estado-Membro reserva-se o direito de vedar aos investidores de países fornecedores de energia a obtenção do controlo da atividade. Reserva-se igualmente o direito de lhes aplicar o requisito da constituição como sociedade (excluindo sucursais).

CY: Este Estado-Membro reserva-se o direito de recusar a nacionais ou entidades de países terceiros licença para o exercício das atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos. As entidades que tenham obtido licença para o exercício das atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos não podem, sem aprovação prévia, encontrar-se sob controlo direto ou indireto de um país terceiro ou de nacionais de países terceiros.

15 — Outros serviços não incluídos noutra parte

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços que não constem da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC), de 1991.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de organizações associativas (CPC 95), serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres (CPC 9703).

LT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços de concessão de endereços de Internet terminados por «gov.lt» e de certificação de caixas registadoras eletrónicas.

CY: À prestação de serviços de cabeleireiro aplica-se o requisito da nacionalidade, associado ao de residência.

PT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços relacionados com a venda de equipamentos ou com o registo de patentes.

SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida na prestação de serviços funerários, de cremação e de cerimónias fúnebres.

ANEXO VIII-B

Compromissos em matéria de serviços transnacionais da União Europeia

1 — A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de atividades económicas liberalizadas pela União Europeia nos termos do artigo 151.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional aplicáveis aos serviços e

prestadores de serviços da República da Arménia nessas atividades. As listas são compostas dos seguintes elementos:

a) Uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

b) Uma segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea *b*) incluir apenas reservas específicas de um Estado-Membro da UE, os Estados-Membros nela não mencionados assumem sem reservas os compromissos no setor em causa.

A falta de reservas específicas de um Estado-Membro num determinado setor não prejudica a aplicação de eventuais reservas horizontais, ou setoriais ao nível da UE.

Os setores ou subsetores não mencionados na lista a seguir apresentada não são objeto de compromissos.

2 — A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituam uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 149.º e 150.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obtenção do reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de aprovação em exames específicos, inclusivamente linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não sejam exercidas em zonas ambientais protegidas, ou de particular interesse histórico e artístico), ainda que não constem da lista, aplicam-se em qualquer caso aos investidores da outra Parte.

3 — A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência dos monopólios públicos e direitos exclusivos descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

4 — Nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

5 — Os direitos e obrigações decorrentes da presente lista de compromissos não têm um efeito executório, pelo que não conferem diretamente direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

6 — Para maior certeza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo aos nacionais ou pessoas coletivas da outra Parte o tratamento concedido num Estado-Membro aos nacionais e pessoas coletivas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem as medidas adotadas no âmbito deste tratado, ou sua aplicação nos Estados-Membros. O tratamento nacional é concedido apenas às pessoas coletivas da outra Parte estabelecidas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal nesse Estado-Membro, inclusivamente pessoas coletivas estabelecidas na União Europeia e detidas ou controladas por nacionais da outra Parte.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1 — Serviços às empresas Todos os setores A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)[1] (excluindo serviços de consultoria jurídica, e de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, *huissiers de justice* e outros *officiers publics et ministériels*)	Para os modos 1 e 2: AT, BE, BG, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, PT, PL, SK e UK: À prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro) e à representação perante tribunais aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados, associado ao da nacionalidade. CY: À prestação de serviços jurídicos aplica-se o requisito da cidadania da UE, associado ao da residência na UE. À admissão plena na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito da nacionalidade, associado ao da residência. Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. CY e HU: Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica. FI: À prestação de serviços de representação legal aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados, associado aos da nacionalidade e da residência (inclusivamente para a utilização do título finlandês de *asianajaja*). BE: Aplicam-se quotas à comparência perante a *Cour de cassation* em processos não criminais. BG: Os advogados estrangeiros só podem prestar serviços de representação legal de nacionais do seu país de origem, com sujeição à reciprocidade, e em cooperação com um advogado búlgaro. À prestação de serviços de mediação jurídica aplica-se o requisito da residência permanente. ES: Aos advogados do ramo do direito da propriedade intelectual aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro da UE. FR: Ao acesso dos advogados à profissão de *avocat auprès de la Cour de Cassation* e *avocat auprès du Conseil d'Etat* aplicam-se quotas e o requisito da nacionalidade. LV: A representação legal em processos criminais está reservada a advogados juramentados, aos quais se aplica o requisito da nacionalidade. DK: Ao exercício da advocacia, incluindo a comparência em tribunal, aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados. À admissão na Ordem dos Advogados aplicam-se os requisitos enunciados na Lei da Administração da Justiça dinamarquesa. O título de *Advokat* está protegido ao abrigo da Lei da Administração da Justiça. Pode prestar serviços jurídicos nos termos da Lei dos Serviços Jurídicos dinamarquesa qualquer pessoa que possua licença dinamarquesa para esse exercício, ainda que não seja advogado, não podendo, porém, utilizar o título de *Advokat*. EE: Aos agentes de patentes e tradutores juramentados (parte da CPC 861) aplica-se o requisito da nacionalidade. NL, FI e HU: Aos agentes de patentes (parte da CPC 861) aplica-se o requisito da residência. LT: Aos advogados especializados em patentes aplica-se o requisito da nacionalidade.

[1] Inclui os serviços de consultoria jurídica, representação legal, arbitragem e conciliação/mediação jurídicas, assim como serviços de certificação e documentação jurídicas. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada nos ramos do direito internacional público, do direito da UE e do direito de qualquer jurisdição se o investidor ou o seu pessoal forem qualificados para exercer advocacia, estando, como a prestação de outros serviços, sujeita aos requisitos e procedimentos aplicáveis ao licenciamento nos Estados-Membros da União Europeia. Para os advogados que prestem serviços jurídicos nos ramos do direito internacional público e do direito estrangeiro, estes requisitos podem revestir a forma, entre outras, de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (salvo se tiver sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, mediante teste de aptidão, e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos respeitantes ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado e admitido numa ordem de advogados da UE, atuando pessoalmente; os serviços jurídicos respeitantes ao direito de um Estado-Membro da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um advogado plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro, atuando pessoalmente. A admissão plena na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da UE em causa pode, portanto, ser necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, nalguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados só são autorizados a representar, em processos civis, uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o advogado pode exercer.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	PT: Ao acesso às profissões de solicitador e agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto serviços de auditoria, CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o modo 1 FR, HU, IT, MT, RO e SI: Não consolidado. AT: À representação perante as autoridades competentes aplica-se o requisito da nacionalidade. CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. Para o modo 2 Todos os Estados-Membros: nada.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Para o modo 1 BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI e UK: Não consolidado. AT: À prestação de serviços de representação perante as autoridades competentes e de auditoria previstos na legislação austríaca específica (por exemplo, Lei das Sociedades Anónimas, Lei da Bolsa, Lei da Banca, etc.) aplica-se o requisito da nacionalidade. SE: Só os auditores aprovados e autorizados na Suécia e as firmas de auditoria registadas neste Estado-Membro podem prestar serviços de revisão oficial de contas a determinadas entidades jurídicas, designadamente a todas as sociedades de responsabilidade limitada, e a pessoas singulares. Só os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados de empresas que efetuam auditoria qualificada (para fins oficiais). A aprovação está sujeita ao requisito da residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de auditor aprovado e auditor autorizado só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contabilistas autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria em território croata se tiverem estabelecido uma sucursal nos termos da Lei das Sociedades. LT: O relatório do auditor deve ser elaborado em colaboração com um auditor autorizado a exercer na Lituânia. DK: Aplica-se o requisito da residência. Para o modo 2 Nada.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)[1]	Para o modo 1 AT: À representação perante as autoridades competentes aplica-se o requisito da nacionalidade. CY: O acesso está sujeito ao exame das necessidades económicas. Critérios principais: situação do emprego no subsetor. CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. BG, MT, RO e SI: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.

[1] Não inclui os serviços de assessoria e de representação legal em matéria fiscal, enunciados no ponto 1.A.*a*). Serviços jurídicos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura; e *g*) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o modo 1 AT: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito. BE, BG, CY, EL, IT, MT, PL, PT e SI: Não consolidado. DE: Aos serviços prestados a partir do estrangeiro aplicam-se as normas nacionais em matéria de honorários e emolumentos. FR: Os serviços só podem ser prestados através de uma SEL (sociedade anónima, de responsabilidade limitada ou comandita por ações) ou SCP. HU e RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística. HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Ordem dos Arquitetos croata. A conformidade, com a lei croata, dos desenhos e projetos elaborados no estrangeiro deve ser reconhecida (validada) por pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia. Não consolidado para planeamento urbano. SK: À prestação de serviços de arquitetura aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. Para o modo 2 Nada.
e) Serviços de engenharia; e *f*) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o modo 1 AT e SI: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito. BG, CZ, CY, EL, IT, MT e PT: Não consolidado. HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Ordem dos Engenheiros croata. A conformidade, com a lei croata, dos desenhos e projetos elaborados no estrangeiro deve ser reconhecida (validada) por pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia. SK: À prestação de serviços de engenharia aplica-se o requisito do registo na ordem profissional associado ao da residência no EEE. Para o modo 2 Nada.
h) Serviços médicos (incluindo psicológicos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK e UK: Não consolidado. LT: A prestação destes serviços carece de autorização baseada no plano dos serviços de saúde estabelecido em função das necessidades, tendo em conta a população e os serviços médicos e dentários existentes. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médicos/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes, e autópsia. HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina. CZ: O acesso está limitado às pessoas singulares. As pessoas singulares estrangeiras carecem de autorização do Ministério da Saúde. Para o modo 2 Nada.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI e SK: Não consolidado. UK: Não consolidado, exceto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados a cirurgiões veterinários, consultoria geral, orientação e informação, por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação. Para o modo 2 Nada.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços obstétricos (parte da CPC 93191) *j*) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191) FI: apenas serviços financiados pelo setor privado	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK e UK: Não consolidado. FI e PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros. HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina. SE: Nada. Para o modo 2 Nada.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos [1]	Para o modo 1 LT: A venda a retalho ao público de produtos medicinais só pode ser efetuada por farmácias. É proibida a venda em linha de produtos medicinais sujeitos a prescrição médica. LV: Não consolidado, exceto para encomendas postais. HU: Não consolidado, exceto para CPC 63211. Para os modos 1 e 2 UE, exceto EE: Não consolidado para a venda a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 63211). CZ, SE e UK: Não consolidado para outros serviços prestados por farmacêuticos. CY: Não consolidado para a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos, e outros serviços prestados por farmacêuticos AT, ES e IE: É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência. SI: é proibida a venda por correspondência de produtos farmacêuticos sujeitos a receita médica. IT e SK: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 63211): À concessão de licenças de farmacêutico e/ou para abertura de farmácias para a venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos aplica-se o requisito da residência. EE: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 63211). A venda a retalho ao público de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos só pode ser efetuada por farmácias. É proibida a venda de produtos médicos por correspondência, assim como a entrega por via postal ou por serviço de correio expresso de produtos médicos encomendados pela Internet. BG: Vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (CPC 63211): Aos farmacêuticos aplica-se o requisito da residência permanente. É proibida a venda de produtos farmacêuticos por correspondência. Para o modo 2 FI: Não consolidado para serviços profissionais relacionados com saúde e prestações sociais (incluindo a venda a retalho de produtos farmacêuticos) financiados pelo setor público.
B. Serviços informáticos e afins (CPC 84)	Para os modos 1 e 2 Nada.

[1] Ao fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como à prestação de outros serviços, aplicam-se os requisitos e procedimentos para o licenciamento e a qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Nalguns Estados-Membros, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicologia)[1] *b*) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) *c*) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os modos 1 e 2 UE: Para a prestação de serviços de I&D financiados por fundos públicos ou apoiados pelo Estado, qualquer que seja a forma que o apoio assuma, considerando-se, portanto, não serem financiados por fundos privados, os direitos e/ou autorizações exclusivos só podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e a pessoas coletivas da União Europeia com sede nesta.
D. Serviços imobiliários[2]	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821) *b*) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o modo 1 BG, CY, CZ, EE, HR, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado. PT: às pessoas coletivas aplica-se o requisito da constituição como sociedade no EEE. Para o modo 2 Nada.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o modo 1 BG, CY, DE, HU, MT e RO: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os modos 1 e 2 BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO e SK: Não consolidado. UE: As aeronaves utilizadas por transportadoras aéreas da União Europeia devem estar registadas no Estado-Membro da União Europeia que concedeu as licenças às transportadoras aéreas ou noutro Estado-Membro da União Europeia, carecendo de aprovação prévia nos termos da legislação — da UE ou nacional — em matéria de segurança da aviação. Os acordos de locação sem tripulação em que as transportadoras aéreas da UE sejam partes carecem de aprovação prévia nos termos da legislação — da UE ou nacional — em matéria de segurança da aviação.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o modo 1 BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO e SI: Não consolidado. SE: Para CPC 83101: Requisito da residência. Para o modo 2 Nada.
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o modo 1 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO e SK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.

[1] Parte da CPC 85201, constante do ponto 1.A.*h*) Serviços médicos e dentários.

[2] O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os modos 1 e 2: AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado. EE: Não consolidado, exceto para serviços de locação de cassetes de vídeo previamente gravadas para uso doméstico.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os modos 1 e 2 Nada.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os modos 1 e 2 Nada.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os modos 1 e 2 Nada.
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os modos 1 e 2 Nada.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os modos 1 e 2 HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o modo 1 IT: Não consolidado para as profissões de biólogo e de analista químico. BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK e SE: Não consolidado. Para o modo 2 BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK e SE: Não consolidado.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o modo 1 IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrónomos e *periti agrari*. Aos agrónomos e *periti agrari* aplicam-se os requisitos da residência e da inscrição no registo profissional. Os nacionais de países terceiros podem inscrever-se sob condição de reciprocidade. EE, MT, RO e SI: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o modo 1 LV, MT, RO e SI: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
i) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os modos 1 e 2 Nada.
k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para os modos 1 e 2 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, IE, HR, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI e SE: Não consolidado.
k) 2. Serviços de colocação de pessoal (CPC 87202)	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado. Para o modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, LV, LT, MT, PL, RO, SI, SK: Não consolidado.
k) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para os modos 1 e 2: AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK e SI: Não consolidado.
k) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, 87205, 87206 e 87209)	Para os modos 1 e 2: Todos os Estados-Membros, exceto HU: Não consolidado. HU: nada.
l) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os modos 1 e 2: BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, HR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI e UK: Não consolidado.
l) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o modo 1 BE, BG, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, HR, IT, LV, LT, MT, PT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado. HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. IT: Para CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305: À obtenção de autorização para a prestação de serviços de segurança de aeroportos e transporte de valores aplica-se o requisito da residência. Para o modo 2 HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305. BG, CY, CZ, EE, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.
m) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o modo 1 BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI e UK: Não consolidado para serviços de exploração. BG: Não consolidado para fotografia aérea e geodesia, levantamento cadastral e cartografia integrados no estudo dos movimentos da crosta terrestre. HR: nada; contudo, os serviços de investigação geológica, geodésica e mineira de base, assim como os serviços conexos de investigação em matéria de proteção ambiental em território croata, só podem ser prestados juntamente com/ou através de pessoas coletivas nacionais. Para o modo 2 Nada.
n) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para o modo 1 Para embarcações de transporte marítimo: BE, BG, CY, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI e UK: Não consolidado. Para navios de transporte por vias interiores navegáveis: UE, exceto EE, HU e LV: Não consolidado.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o modo 2 Nada. Para os modos 1 e 2 UE: reserva-se o direito de determinar que as vistorias obrigatórias e as certificações de navios em nome dos seus Estados-Membros só possam ser efetuadas por organizações reconhecidas autorizadas pela União. Possibilidade de aplicação do requisito de estabelecimento.
n) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK e UK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
n) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os modos 1 e 2 Nada.
n) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
n) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, máquinas (não de escritório), equipamento (exceto de transporte e de escritório) e bens de uso pessoal e doméstico [1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os modos 1 e 2 Nada.
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
p) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o modo 1 BG, EE, MT e PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos. HR e LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504). BG: À fotografia aérea aplicam-se os requisitos do estabelecimento e da nacionalidade. Para o modo 2 Nada.

[1] Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) constam dos pontos I.F./) 1 a 1.F./) 4.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os modos 1 e 2 Nada.
r) Impressão e edição (CPC 88442)	Para o modo 1 SE: Às pessoas singulares proprietárias de periódicos impressos e editados na Suécia aplica-se o requisito da residência na Suécia ou o da cidadania de um país do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas devem estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas devem ter um diretor responsável domiciliado neste Estado-Membro. Para o modo 2 Nada.
s) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os modos 1 e 2 Nada.
t) Outros	
t) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o modo 1 PL: Não consolidado para serviços de tradutores e intérpretes juramentados BG, HR, HU e SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficiais. FI: Aos tradutores certificados (parte da CPC 87905) aplica-se o requisito da residência. Para o modo 2 Nada.
t) 2. Serviços de *design* de interiores e outros serviços de *design* especializado (CPC 87907)	Para o modo 1 DE: Aos serviços prestados a partir do estrangeiro aplicam-se as normas nacionais em matéria de honorários e emolumentos. HR: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
t) 3. Serviços de agências de cobranças (CPC 87902)	Para os modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, HR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado.
t) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, HR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado.
t) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)[1]	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.

[1] Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e constam do ponto 1.F *p*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
t) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os modos 1 e 2 Nada.
t) 7. Serviços de atendimento telefónico (CPC 87903)	Para os modos 1 e 2 Nada.
2 — Serviços de comunicação	
A. Serviços postais e de correio rápido	Para os modos 1 e 2
(Serviços relacionados com o tratamento [1] de objetos postais [2], de acordo com a seguinte lista de subsetores, para destinos nacionais ou estrangeiros:	Nada [6].
i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suporte físico [3], incluindo correio direto e correio híbrido; *ii*) Tratamento de encomendas com destinatário [4]; *iii*) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário [5]; *iv*) Tratamento dos produtos referidos de *i*) a *iii*), sob a forma de correio registado ou com seguro; *v*) Serviços de correio expresso [7] para os produtos referidos supra, de *i*) a *iii*); *vi*) Tratamento de produtos não endereçados; *vii*) Intercâmbio de documentos [8]. (parte da CPC 751, parte da CPC 71235 [9] e parte da CPC 73210 [10])	
A organização da colocação de marcos e caixas de correio na via pública, a emissão de selos postais e a prestação do serviço de correio registado utilizado no decurso de processos judiciais ou administrativos podem ser limitadas nos termos da lei nacional. Podem ser estabelecidos sistemas de concessão de licenças para os serviços objeto da obrigação de serviço universal. A concessão destas licenças pode implicar o cumprimento de obrigações específicas de serviço universal ou a prestação de uma contribuição financeira para um fundo de compensação.	

[1] Por «tratamento» entende-se tratamento, classificação, transporte e entrega.

[2] Por «objeto postal» entende-se o produto tratado por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

[3] Por exemplo, cartas e postais.

[4] Os livros e catálogos estão incluídos *infra*.

[5] Revistas, jornais e outros periódicos.

[6] Aos subsetores *i*) a *iv*), pode aplicar-se o requisito das licenças individuais, que impõem obrigações específicas de serviço universal e/ou uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

[7] Os serviços de correio expresso podem compreender, além da rapidez e da fiabilidade, elementos de valor acrescentado, como a recolha na origem, a entrega em mãos ao destinatário, serviços de rastreio e localização do envio, a possibilidade de alteração do destino e do destinatário na fase de trânsito e a confirmação da receção no destino.

[8] Disponibilização de meios, incluindo instalações temporárias, assim como transporte por terceiros, que permitam a autoentrega através do intercâmbio mútuo de objetos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por «objeto postal» entende-se um produto tratado por todo o tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

[9] Transporte de correio por conta própria por qualquer modo terrestre.

[10] Transporte de correio por conta própria por via aérea.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de telecomunicações (Estes serviços não abrangem a atividade económica de fornecimento de conteúdos que requerem a prestação de serviços de telecomunicações para o seu transporte)	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético [1], excluindo o de radiodifusão [2]	Para os modos 1 e 2 Nada.
b) Serviços de radiodifusão por satélite [3]	Para os modos 1 e 2 UE: Nenhuma, exceto a possibilidade de se imporem obrigações aos prestadores de serviços neste setor para salvaguarda de objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede, por força do quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas. BE: Não consolidado.
3 — Serviços de construção e serviços de engenharia conexos	
Serviços de construção e de engenharia conexos (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para o modo 1 LT: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
4 — Serviços de distribuição (excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)	
A. Serviços de comissionista *a*) Serviços de comissionista de veículos automóveis, motociclos e motoneves, seus acessórios e peças (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) *b*) Outros serviços de comissionista (CPC 621) B. Serviços de venda por grosso *a*) Serviços de venda por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves, seus acessórios e peças (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121)	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos, e metais e pedras preciosos. AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, artigos inflamáveis e dispositivos explosivos, e substâncias tóxicas. AT e BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objetos para uso médico. BG: Não consolidado para o tabaco e seus produtos, nem para serviços prestados por corretores de mercadorias. CZ: Não consolidado para serviços de leilão. FI: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos. HU: Relativamente aos serviços de comissionista (CPC 621): as empresas estrangeiras só podem prestar serviços de corretagem de mercadorias (efetuar operações com mercadorias) através de uma sucursal ou de um estabelecimento na Hungria. Carecem, para o efeito, de uma licença da Autoridade de Supervisão Financeira Húngara. LT: Distribuição de produtos pirotécnicos: a distribuição de produtos pirotécnicos carece de licença. A licença só é concedida a pessoas coletivas estabelecidas na UE.

[1] Estes serviços não incluem a informação em linha nem o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843), constantes do ponto 1.B. Serviços informáticos.

[2] A difusão é uma cadeia de transmissão ininterrupta necessária para a distribuição de sinais de programas de rádio e de televisão ao público em geral, mas não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

[3] Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e na receção de emissões de rádio e de televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite necessária para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Incluem a venda da utilização de serviços por satélite, mas não a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de comércio por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) *c*) Outros serviços de comércio por grosso (CPC 622, excluindo os serviços de venda por grosso de produtos energéticos [1]) C. Serviços de venda a retalho [2] *a*) Serviços de comissionista de veículos automóveis, motociclos e motoneves, seus acessórios e peças (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto venda a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos [3] (CPC 632, exceto CPC 63211 e 63297) D. Franquia (CPC 8929)	IT: Distribuição de tabaco (parte da CPC 6222 e parte da CPC 6310): Aos intermediários entre grossistas e retalhistas, e proprietários de *magazzini* aplica-se o requisito da cidadania da UE. HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco. Para o modo 1 AT, BG, HR, FR, PL e RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e seus produtos. IT: Para serviços de venda por grosso, monopólio estatal do tabaco. BG, PL, RO e SE: Não consolidado para a venda a retalho de bebidas alcoólicas. AT, BG, CY, CZ, IE, RO, SK e SI: Não consolidado para distribuição de produtos farmacêuticos, exceto venda a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos (63211). ES: é proibida a venda de tabaco à distância, por correspondência ou meio semelhante. BG, HU e PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias. FR: Não consolidado para a prestação de serviços de comissionista prestados por comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de produtos alimentares frescos de interesse nacional. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos. MT: Não consolidado para serviços de comissionista. BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK e UK: Não consolidado para serviços retalhistas, exceto para encomendas postais.
5 — Serviços de ensino (Apenas serviços financiados pelo setor privado. Para maior certeza, não se consideram financiados pelo setor privado os serviços financiados por fundos públicos ou apoiados pelo Estado, qualquer que seja a forma do apoio.)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o modo 1 BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO, SE e SI: Não consolidado. IT: À concessão de autorização a prestadores de serviços para emitirem diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade. Para o modo 2 CY, FI, HR, MT, RO, SE e SI: Não consolidado. Para os modos 1 e 2 FR: Em instituições de ensino financiadas pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade. Contudo, as autoridades competentes podem autorizar cidadãos estrangeiros a exercer funções de ensino. Os cidadãos estrangeiros podem igualmente ser autorizados a estabelecer e a dirigir instituições de ensino. A autorização é concedida discricionariamente (CPC 921).
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o modo 1 BG, CY, FI, FR, HR, IT, MT, RO e SE: Não consolidado. IT: À concessão de autorização a prestadores de serviços para emitirem diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade. Para o modo 2 CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado.

[1] Estes serviços, que incluem a CPC 62271, encontram-se em serviços energéticos, no ponto 18.D.

[2] Não inclui os serviços de manutenção e reparação que se encontram em serviços às empresas, nos pontos 1.B e 1.F.*l*).

[3] As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos encontram-se em serviços profissionais, no ponto 1.A.*k*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para os modos 1 e 2 FR: Em instituições de ensino financiadas pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade. Contudo, as autoridades competentes podem autorizar cidadãos estrangeiros a exercer funções de ensino. Os cidadãos estrangeiros podem igualmente ser autorizados a estabelecer e a dirigir instituições de ensino. A autorização é concedida discricionariamente (CPC 922). LV: Não consolidado para a prestação de serviços de ensino secundário relacionados com o tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o modo 1 AT, BG, CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado. IT: À concessão de autorização a prestadores de serviços para emitirem diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade. ES e IT: Exame das necessidades económicas para o estabelecimento de universidades privadas autorizadas a emitirem diplomas ou títulos reconhecidos. O processo em causa compreende a emissão de um parecer do Parlamento. Critérios principais: população e densidade dos estabelecimentos existentes. Para o modo 2 AT, BG, CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado. Para os modos 1 e 2 CZ e SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto para serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). FR: Em instituições de ensino financiadas pelo setor privado aplica-se o requisito da nacionalidade. Contudo, as autoridades competentes podem autorizar cidadãos estrangeiros a exercer funções de ensino. Os cidadãos estrangeiros podem igualmente ser autorizados a estabelecer e a dirigir instituições de ensino. A autorização é concedida discricionariamente (CPC 923).
D. Serviços de ensino para adultos (CPC 924)	Para os modos 1 e 2 CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado. AT: Não consolidado para serviços de ensino para adultos por rádio ou televisão.
E. Outros serviços de ensino (CPC 929)	Para os modos 1 e 2: UE: Não consolidado.
6 — Serviços ambientais	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401)[1] B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transnacional de resíduos perigosos *a*) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402); *b*) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403). C. Proteção do ar e do clima (CPC 9404)[2]	Para o modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. Para o modo 2 Nada.

[1] Corresponde a serviços de esgoto.

[2] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
D. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas *a*) Tratamento e remediação de solos e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060)[1]. E. Redução de ruídos e de vibrações (CPC 9405) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem *a*) Serviços de proteção da natureza e da paisagem (parte da CPC 9406) G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	
7 — Serviços financeiros	
A. Serviços de seguros e conexos	Para os modos 1 e 2 AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente, e *ii*) Mercadorias em trânsito internacional. AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto resseguros e retrocessões). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto seguros de transporte aéreo comercial internacional, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na União ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na contratação de seguros diretos para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou bens situados neste Estado-Membro, exceto companhias de seguros autorizadas pela legislação ou pelas autoridades dinamarquesas. DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por filiais estabelecidas na União ou por sucursais estabelecidas na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro neste Estado-Membro relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal estabelecida na Alemanha. FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na União. IT: Os seguros de transporte de mercadorias, dos veículos propriamente ditos e de responsabilidade civil contra riscos situados em Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália. PL: Não consolidado para resseguros e retrocessões, exceto para riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional.

[1] Corresponde a partes dos Serviços de Proteção Natural e Paisagística.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	PT: Os seguros de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só podem ser subscritos junto de companhias estabelecidas na UE; em Portugal, só pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE podem servir de intermediários nessas operações de seguro. RO: O resseguro no mercado internacional só é autorizado se o risco ressegurado não puder ser colocado no mercado nacional. Para o modo 1 AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para serviços de seguro direto, exceto para seguros de intermediação de riscos relacionados com: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente, *ii*) Mercadorias em trânsito internacional. PL: Não consolidado para resseguros, retrocessões e seguros, exceto contra riscos relacionados com: *a*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente; *b*) mercadorias em trânsito internacional. BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da República da Bulgária. Não consolidado para seguros de depósitos e regimes de compensação análogos, nem para seguros obrigatórios. Os seguros de transporte de mercadorias, dos veículos propriamente ditos e de responsabilidade civil contra riscos localizados na República da Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. As companhias de seguros estrangeiras só podem celebrar contratos de seguros através de uma sucursal. CY, LV e MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: as mercadorias transportadas, o veículo que as transporta e a responsabilidade civil correspondente; e *ii*) Mercadorias em trânsito internacional. LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo o seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente; e *ii*) As mercadorias em trânsito internacional, exceto no transporte por terra se o risco se situar na Lituânia. BG, LV e LT: Não consolidado para intermediação de seguros. PL: Não consolidado para resseguros, retrocessões e intermediação de seguros. FI: Só seguradoras que tenham a sede na UE ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguro direto (incluindo cosseguros). À prestação de serviços de corretagem de seguros aplica-se o requisito de um estabelecimento permanente na UE. HU: A prestação de serviços de seguros diretos em território húngaro por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada neste Estado-Membro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	IT: Não consolidado para a profissão atuarial. SE: A efetuação de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação. ES: Aos serviços atuariais, aplica-se os requisitos de residência e de três anos de experiência pertinente. Para o modo 2 AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para intermediação. BG: As pessoas singulares e coletivas búlgaras, assim como os estrangeiros com atividade empresarial no território da República da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro direto relativamente à sua atividade neste Estado-Membro com prestadores aí autorizados a exercer atividades seguradoras. As indemnizações de seguro resultantes destes contratos são pagas na Bulgária. Não consolidado para seguros de depósitos e regimes de compensação análogos, nem para seguros obrigatórios. IT: Os seguros de transporte de mercadorias, dos veículos propriamente ditos e de responsabilidade civil contra riscos situados em Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que assegurem importações para a Itália. PL: Não consolidado, exceto para resseguros, retrocessões e seguros, exceto os relativos a mercadorias no âmbito do comércio internacional.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros):	Para os modos 1 e 2 LT: este Estado-Membro reserva-se o direito de aplicar o requisito da presença comercial à gestão de fundos de pensão, e, a um chefe, pelo menos, da administração dos bancos, os requisitos da residência no seu território e de capacidade de expressão oral em lituano. IT: Não consolidado para *consulenti finanziari* (consultores financeiros). EE: À aceitação de depósitos aplicam-se os requisitos de autorização da Autoridade de Supervisão Financeira estónia e da constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, nos termos da lei estónia. IE: Este Estado-Membro reserva-se o direito de aplicar os seguintes requisitos: aos programas de investimento coletivo que adotem a forma de fundos de investimento ou de sociedades de capital variável (distintos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, OICVM), a constituição na Irlanda ou noutro Estado-Membro da União Europeia da sociedade fideicomissária/depositária e da sociedade de gestão (excluindo sucursais). As sociedades de investimento em comandita simples devem ter um sócio comanditário, pelo menos, que esteja constituído como sociedade na Irlanda. As entidades candidatas a membro de uma bolsa de valores na Irlanda devem, em alternativa, *a*) estar aí autorizadas, o que implica a sua constituição como sociedade ou parceria, com sede principal/estatutária neste Estado-Membro; *b*) estar autorizadas noutro Estado-Membro da União Europeia, nos termos da Diretiva da União Europeia relativa aos serviços de investimento. PL: À prestação e transferência de informações financeiras, ao tratamento de dados financeiros e ao suporte lógico conexo aplica-se o seguinte requisito: utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. Para o modo 1 AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SK, SE e UK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o tratamento de dados financeiros, e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo a intermediação. BE: À prestação de serviços de consultoria sobre investimento aplica-se o requisito do estabelecimento na Bélgica.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	BG: À utilização da rede de telecomunicações podem aplicar-se limitações e condições. CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários, a prestação de informações financeiras e o tratamento de dados financeiros, assim como para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo a intermediação. EE: Às atividades de gestão de fundos de investimento aplica-se o requisito do estabelecimento de uma empresa de gestão especializada e, à atividade de depositário de ativos de fundos de investimento, o requisito de empresa com sede estatutária na União. LT: Às atividades de gestão de fundos de investimento aplica-se o requisito do estabelecimento de uma empresa de gestão especializada e, à atividade de depositário de ativos de fundos de investimento, o requisito de empresa com sede estatutária ou sucursal na Lituânia. IE: à prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos aplica-se um dos seguintes requisitos: *i*) autorização na Irlanda, o que normalmente pressupõe que a entidade esteja constituída sob a forma de sociedade ou de operador em nome individual; em qualquer dos casos, com sede social na Irlanda (em certos casos pode não ser necessária autorização; por exemplo, se o prestador de serviços de um país terceiro não dispõe de presença comercial na Irlanda nem presta serviços a particulares); *ii*) autorização noutro Estado-Membro, nos termos da Diretiva da UE relativa aos Serviços de Investimento. LV: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras, e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo a intermediação. MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o tratamento de dados financeiros, e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares, excluindo a intermediação. PL: À prestação e transferência de informações financeiras, ao tratamento de dados financeiros e ao suporte lógico conexo aplica-se o seguinte requisito: utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. RO: Não consolidado para locação financeira, comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários e outros instrumentos, e ativos financeiros transacionáveis, participação na emissão de títulos de qualquer tipo, gestão de ativos, e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros. O serviços de pagamentos e transferências monetárias só podem ser prestados através de um banco residente. SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida em empréstimos de todos os tipos, na aceitação de garantias e cauções de instituições de crédito estrangeiras por entidades jurídicas nacionais e empresários em nome individual, prestação e transferência de informações financeiras, tratamento de dados financeiros e fornecimento de suporte lógico conexo por prestadores de outros serviços financeiros, consultoria e outros serviços financeiros auxiliares sobre todas estas atividades, incluindo análise de crédito e referências bancárias, pesquisa e aconselhamento sobre investimento e carteiras, aconselhamento sobre aquisições, e reestruturação e estratégia empresariais. Requisito para esse efeito é a presença comercial. SI: Os regimes de pensões podem ser propostos por fundos mútuos (que não são entidades jurídicas, sendo, por conseguinte, geridos por companhias de seguros, bancos ou sociedades de gestão de pensões), sociedades de gestão de pensões ou companhias de seguros. Além disso, os regimes de pensões podem ser igualmente propostos por prestadores de regimes de pensões estabelecidos nos termos da lei aplicável no Estado-Membro da UE em causa. HU: As empresas não-EEE só podem prestar serviços financeiros ou exercer atividades auxiliares desses serviços através de sucursais húngaras. Para o modo 2 BG: à utilização da rede de telecomunicações podem aplicar-se limitações e condições.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
8 — Serviços de saúde e serviços sociais (Apenas serviços financiados pelo setor privado. Para maior certeza, não se consideram financiados pelo setor privado os serviços financiados por fundos públicos ou apoiados pelo Estado, qualquer que seja a forma do apoio.)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços de ambulância (CPC 93192) C. Serviços de casas de saúde, exceto serviços hospitalares (CPC 93193)	Para os modos 1 e 2 FR: Não consolidado para a prestação de serviços de análises e testes laboratoriais financiados pelo setor privado. Para o modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, MT, LU, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado. HR: Não consolidado, exceto para a telemedicina. Para o modo 2 Nada.
D. Serviços sociais Todos os Estados-Membros, exceto AT, EE, LT e LV: apenas instituições de convalescença e repouso, e lares de idosos. AT, EE e LV: toda a CPC 933.	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 CZ, FI, HU, LT, MT, PL, SE, SI e SK: Não consolidado.
9 — Serviços relacionados com o turismo e viagens	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições nos serviços de transporte aéreo [1]	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado. HR: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o modo 1 BG, CY e HU: Não consolidado. CY: Requisito da nacionalidade. Os prestadores estrangeiros de serviços devem estar representados por uma agência de viagens residente. LT: à prestação de serviços de organização de circuitos turísticos aplicam-se os requisitos do estabelecimento na Lituânia e da licença emitida pelo departamento do Turismo deste Estado-Membro. Para o modo 2 Nada.
C. Serviços de guia turístico (CPC 7472)	Para o modo 1 BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SK e SI: Não consolidado. IT: Os guias turísticos de países terceiros devem obter uma licença específica da região para o exercício da atividade de guia turístico profissional. BG, CY, EL e ES: aos serviços de guia turístico aplica-se o requisito da cidadania da UE. Para o modo 2 Nada.

[1] O fornecimento de refeições nos serviços de transporte aéreo encontra-se em serviços auxiliares dos serviços de transporte, no ponto 12.D.*a*) Serviços de assistência em escala.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
10 — Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Para o modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI e UK: Não consolidado. Para o modo 2 CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado. BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192); serviços auxiliares de teatro (CPC 96193). EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema. LT e LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199).
B. Serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962)	Para o modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, LT, MT, RO, PL, SI e SK: Não consolidado. Para o modo 2 BG, CY, CZ, HU, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.
C. Serviços de biblioteca, arquivo e museu, e outros serviços culturais (CPC 963)	Para os modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, HR, EL, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado.
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os modos 1 e 2 AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guia de montanha. BG, CZ, LV, MT, PL, RO e SK: Não consolidado. Para o modo 1 CY, EE e HR: Não consolidado.
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os modos 1 e 2 Nada.
11 — Serviços de transporte	
A. Transporte marítimo *a*) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem[1]) *b*) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem[2])	Para os modos 1 e 2: UE: Não consolidado para o transporte marítimo nacional de cabotagem. BG, CY, DE, EE, ES, FR, FI, EL, IT, LT, MT, PT, RO, SI e SE: Serviços de *feedering* mediante autorização.

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, inclusivamente na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União Europeia.

[2] Inclui os serviços de *feedering* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Transporte por vias interiores navegáveis *a*) Transporte de passageiros (CPC 7221 menos transporte nacional de cabotagem) *b*) Transporte de carga (CPC 7222 menos transporte nacional de cabotagem)	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para o transporte nacional de cabotagem por vias navegáveis interiores. As medidas baseadas em acordos atuais ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns direitos de tráfego aos operadores baseados nos países correspondentes que cumpram o requisito da nacionalidade no que diz respeito à propriedade. Sujeito aos regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno. UE: As operações de transporte de mercadorias ou de passageiros por vias navegáveis interiores só podem ser efetuadas por operadores que satisfaçam as seguintes condições: *a*) Estabelecimento num Estado-Membro; *b*) Autorização para efetuar o transporte (internacional) de mercadorias ou de passageiros por vias navegáveis interiores; e *c*) Registo dos navios num Estado-Membro ou posse de um certificado da sua pertença à frota de um Estado-Membro. Além disso, os navios devem ser propriedade de pessoas singulares nacionais de um Estado-Membro e domiciliadas num Estado-Membro ou de pessoas coletivas registadas num Estado-Membro. A título excecional, podem ser concedidas isenções ao cumprimento do requisito de propriedade maioritária. Em Espanha, na Suécia e na Finlândia, a lei não distingue entre vias marítimas e vias navegáveis interiores. A regulamentação do transporte marítimo aplica-se igualmente às vias navegáveis interiores. AT: Aplica-se o requisito da sociedade registada ou do estabelecimento permanente na Áustria. BG, CY, CZ, EE, FI, HU, HR, LT, MT, RO, SE, SI e SK: Não consolidado.
C. Transporte ferroviário *a*) Transporte de passageiros (CPC 7111) *b*) Transporte de carga (CPC 7222)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
D. Transporte rodoviário *a*) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) *b*) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de correio por conta própria[1]).	Para o modo 1 UE: Não consolidado (excluindo o transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria). Para o modo 2 Nada.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas[2] (CPC 7139)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2: AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado.

[1] Parte da CPC 71235, que se encontra em serviços de comunicação, no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.

[2] O transporte de combustíveis por condutas encontra-se em serviços energéticos, no ponto 13.B.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12 — Serviços auxiliares de transporte [1]	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo *a*) Serviços de carga/descarga marítima *b*) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) *c*) Serviços de desalfandegamento *d*) Serviços de contentores e de depósito *e*) Serviços de agência marítima *f*) Serviços de expedição de carga marítima *g*) Aluguer de embarcações tripuladas (CPC 7213) *h*) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) *i*) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) *j*) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para a prestação de desalfandegamento, reboque e tração, e pilotagem e amarração. Para o modo 1 UE: Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima, e terminais e depósito de contentores. AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para o aluguer de embarcações tripuladas. BG: Não consolidado. AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado para serviços de entreposto e armazenagem. HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias FI: Os serviços auxiliares do transporte marítimo só podem ser prestados com recurso a navios que arvorem pavilhão finlandês. Para o modo 2 Nada.
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis *a*) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) *b*) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) *c*) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) *d*) Aluguer de embarcações tripuladas (CPC 7223) *e*) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) *f*) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) *g*) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para os modos 1 e 2 UE: Medidas baseadas em acordos atuais ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) podem reservar alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito da nacionalidade respeitante à propriedade. Regulamentos de aplicação da Convenção de Mannheim sobre a Navegação no Reno. UE: Não consolidado para a prestação de serviços de desalfandegamento, reboque e tração, e pilotagem e amarração. HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias. Para o modo 1 AT: Não consolidado para a prestação de aluguer de navios tripulados, reboque e tração, pilotagem e amarração, auxílio à navegação e exploração de portos e vias navegáveis. BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HU, LV, LT, MT, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para o aluguer de embarcações tripuladas. BG: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (à prestação de serviços auxiliares do transporte marítimo aplica-se o requisito da constituição como sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário *a*) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) *b*) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) *c*) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) *d*) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) *e*) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) *f*) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para a prestação de serviços de carga/descarga marítima, e de reboque e tração. HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias. Para o modo 1 BG e CZ: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (à prestação de serviços auxiliares do transporte ferroviário aplica-se o requisito da constituição como sociedade). A participação em companhias búlgaras está limitada a 49 %.

[1] Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte, que se encontram em serviços às empresas, nos pontos 1.F.*l*) 1 a 1.F.*l*) 4.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o modo 2 Nada.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário *a*) Serviços de carga e descarga (parte da CPC 741) *b*) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) *c*) Serviços de agências de transporte de carga (parte da CPC 748) *d*) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) *e*) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744) *f*) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o modo 1 AT, BG, CY, CZ, DK, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor. HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de carga e serviços de apoio ao transporte rodoviário que estejam sujeitos a autorização. SE: As entidades estabelecidas devem utilizar veículos matriculados neste país. Para o modo 2 Nada.
D. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo *a*) Serviços de assistência em escala (incluindo serviços de refeições)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. BG: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade) à prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo. Para o modo 2 BG, CY, CZ, HR, HU, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os modos 1 e 2 Nada. Para o modo 1 BG: Não é autorizado o estabelecimento de sucursais diretas (aplica-se o requisito da constituição como sociedade) à prestação de serviços auxiliares do transporte aéreo.
c) Serviços de agências de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Para os modos 1 e 2 Nada. Para o modo 1 BG: A prestação de serviços por estrangeiros só é permitida através da participação, até 49 %, no capital de sociedades búlgaras, e através de sucursais.
d) Aluguer de aeronaves tripuladas (CPC 734)	Para os modos 1 e 2 UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União devem estar registadas no Estado-Membro da União que concede a licença à transportadora ou noutro Estado-Membro. Ao registo de aeronaves pode ser aplicado o requisito de que sejam propriedade de pessoas singulares que satisfaçam critérios específicos de nacionalidade ou de pessoas coletivas que satisfaçam determinados critérios respeitantes à propriedade do capital e ao controlo. A título excecional, as aeronaves registadas fora da União Europeia podem ser alugadas por uma transportadora aérea exterior à UE a uma transportadora aérea da UE em circunstâncias específicas desta última, de necessidades excecionais, sazonais ou de superação de dificuldades operacionais, as quais não possam razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na UE, sob reserva da aprovação de uma duração limitada pelo Estado-Membro da UE que concede a licença à transportadora aérea da UE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Vendas e comercialização *f*) Sistemas informatizados de reserva	Para os modos 1 e 2 UE: Se às transportadoras aéreas da União Europeia não for concedido um tratamento equivalente [1] ao concedido na União por prestadores de serviços SIR fora da UE, ou se aos prestadores de serviços SIR da União não for concedido um tratamento equivalente ao concedido na União Europeia por transportadoras aéreas não-UE, poderão ser tomadas medidas para a concessão de um tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não-UE pelos prestadores de serviços SIR na UE ou aos prestadores de serviços SIR não-UE pelas transportadoras aéreas na União Europeia.
g) Serviços de exploração de aeroportos	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
E .Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas [2] *a*) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos transportados por condutas, exceto combustíveis (parte da CPC 742)	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
13 — Outros serviços de transporte	
Prestação de serviços de transporte combinado	Modo 1 UE, exceto FI: Só os transportadores rodoviários estabelecidos num Estado-membro que satisfaçam as condições de acesso à profissão e ao mercado do transporte de mercadorias entre Estados-Membros podem, no âmbito de um transporte combinado entre Estados-Membros, efetuar trajetos rodoviários iniciais e/ou finais que sejam parte integrante do transporte combinado e que incluam, ou não, a passagem de uma fronteira. Aplicam-se limitações que afetam alguns modos de transporte. Podem ser tomadas medidas necessárias para assegurar a redução ou o reembolso dos impostos sobre os veículos automóveis aplicáveis aos veículos rodoviários, quando encaminhados em transporte combinado. Modo 2 BE, DE, DK, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, NL, PT e UK: Nada, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos que afetem um determinado modo de transporte. AT, BG, CY, CZ, EE, HU, HR, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI e SK: Não consolidado.
14 — Serviços energéticos	
A. Serviços relacionados com a exploração mineira (CPC 883) [3]	Para os modos 1 e 2 Nada.

[1] Um tratamento equivalente implica a não-discriminação das transportadoras aéreas nem dos prestadores de serviços SIR da União Europeia.

[2] Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas encontram-se em serviços energéticos, no ponto 13.C.

[3] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: assessoria e consultoria relacionados com a mineração, sobre preparação do terreno, instalação de plataformas de perfuração em terra, perfuração, coroas de perfuração, revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline,* fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Transporte de combustíveis por condutas (CPC 7131)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado.
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (parte da CPC 742)	Para o modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, HR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
D. Venda por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de venda por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para serviços de venda por grosso de carburantes, eletricidade, vapor e água quente.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para os modos 1 e 2 UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de carburantes, eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente. Para o modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK e UK: Não consolidado para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, exceto para encomendas por correio. Para o modo 2 Nada.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. Para o modo 2 Nada.
15 — Outros serviços não incluídos alhures	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
d) Outros serviços de tratamento de beleza *n.e.* (CPC 97029)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
e) Serviços de termalismo e massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação [1] (CPC ver. 1.0 97230)	Para o modo 1 UE: Não consolidado. Para o modo 2 Nada.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os modos 1 e 2 Nada.

ANEXO VIII-C

Reservas referentes ao pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e delegados comerciais da União Europeia

1 — Da lista de reservas *infra* constam as atividades económicas liberalizadas nos termos do artigo 151.º do presente Acordo, às quais se aplicam as limitações referentes ao pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário, ao abrigo do artigo 154.º do presente Acordo, e aos delegados comerciais, ao abrigo do artigo 155.º do presente Acordo, aí se especificando igualmente as limitações. A lista *infra* é composta dos seguintes elementos:

a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e
b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

Se a coluna referida na alínea *b*) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais nem as reservas setoriais ao nível da União eventualmente aplicáveis).

[1] Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais encontram-se no ponto 1.A.*h*) — Serviços médicos, 1.A.*j*) 2 — Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8.C).

Nos termos do artigo 144.º do presente Acordo, a União Europeia não assume qualquer compromisso referente a pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e delegados comerciais em atividades económicas não liberalizadas (mantém-se não consolidado).

2 — Os compromissos referentes a pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, delegados comerciais e vendedores de produtos não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for a interferência em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou afetar de outra forma o seu resultado.

3 — Da lista *infra* não constam medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, sempre que não constituam uma limitação, na aceção dos artigos 154.º e 155.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de uma licença, do reconhecimento de qualificações em setores regulados, de realização de exames específicos, inclusivamente linguísticos, e de domicílio legal no território onde a atividade económica é exercida), ainda que não constantes da lista *infra*, aplicam-se, em qualquer caso, ao pessoal-chave, a estagiários de nível pós-universitário e a delegados comerciais da República da Arménia.

4 — Continuam a aplicar-se todos os outros requisitos legais da União Europeia e seus Estados-Membros respeitantes à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho.

5 — Nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

6 — A lista *infra* não prejudica a existência dos monopólios públicos nem dos direitos exclusivos descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

7 — Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério desse exame será a apreciação da situação do mercado em causa no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde se pretende prestar o serviço, inclusivamente o número dos prestadores de serviços existentes e o efeito sobre estes.

8 — Os direitos e obrigações decorrentes da lista de compromissos *infra* não têm efeito executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou coletivas.

9 — Para maior certeza, a obrigação de concessão do tratamento nacional não implica, para a União Europeia, a obrigação de tornar extensivo aos nacionais ou pessoas coletivas da outra Parte o tratamento concedido num Estado-Membro aos nacionais e pessoas coletivas de outro Estado-Membro, nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem as medidas adotadas no âmbito deste tratado, ou sua aplicação nos Estados-Membros. O tratamento nacional é concedido apenas às pessoas coletivas da outra Parte estabelecidas em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro e que tenham a sua sede social, administração central ou local de atividade principal nesse Estado-Membro, inclusivamente pessoas coletivas estabelecidas na UE e detidas ou controladas por nacionais da outra Parte.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Universo do pessoal transferido no interior da empresa BG: O número de elementos do pessoal transferidos no interior da empresa não pode ser superior a 10 % do número médio anual de cidadãos da UE empregados pela pessoa coletiva búlgara em causa. Se o número de empregados for inferior a 100, o número de elementos do pessoal transferidos no interior da empresa pode, mediante autorização, exceder 10 % do total dos empregados. HU: Não consolidado para pessoas singulares que tenham sido sócias de uma pessoa coletiva da Arménia.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Estagiários de nível pós-universitário For AT, CZ, DE, ES, FR, HU e LT: A formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.
Todos os setores	Diretores executivos e auditores AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria. As pessoas singulares responsáveis, numa pessoa coletiva ou numa sucursal, pela observância da Lei do Comércio austríaca devem ter um domicílio na Áustria. FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados carecem de licença de comércio e devem ter residência permanente no EEE. O requisito da residência no EEE aplica-se aos diretores executivos de todos os setores; podem, porém, ser concedidas isenções a determinadas empresas. FR: Os diretores executivos de uma atividade industrial, comercial ou artesanal que não sejam titulares de uma autorização de residência, carecem de autorização específica. RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos devem ser cidadãos romenos. SE: Os diretores executivos de pessoas coletivas ou de sucursais devem residir na Suécia. SE: Os titulares/requerentes de direitos registados (sobre patentes, marcas, desenhos ou modelos e variedades vegetais) não residentes na Suécia devem ter um agente residente na Suécia, principalmente para o efeito de serviços de processo, notificação, etc. SI: Os titulares/requerentes de direitos registados (sobre patentes, marcas, desenhos ou modelos) não residentes na Eslovénia devem ter um agente de patentes, marcas, desenhos ou modelos residente na Eslovénia, principalmente para o efeito de serviços de processo, notificação, etc.
Todos os setores	Reconhecimento UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas aplicam-se apenas aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da UE não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro [1].
4 — Indústrias transformadoras [2]	
H. Edição, impressão e reprodução de suportes gravados (ISIC rev 3.1: 22), excluindo edição e impressão à comissão ou por contrato [3]	IT: Aos editores aplica-se o requisito da nacionalidade. HR: Aos editores aplica-se o requisito da residência. PL: Aos chefes de redação de jornais e revistas aplica-se o requisito da nacionalidade. SE: Aos editores e proprietários de empresas de edição e impressão aplica-se o requisito da residência.

[1] O reconhecimento ao nível da UE das qualificações de nacionais de países terceiros requer um acordo de reconhecimento mútuo negociado no quadro definido pelo artigo 161.º do presente Acordo.

[2] Este setor não inclui os serviços de consultoria sobre as indústrias de transformação.

[3] A edição e a impressão à comissão ou por contrato encontram-se em Serviços às empresas, no ponto 6.F.*p*).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
6 — Serviços às empresas	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861)[1] excluindo serviços de consultoria, de documentação e certificação jurídicas prestados por juristas profissionais a quem estejam cometidas funções públicas, como notários, *huissiers de justice* ou outros *officiers publics et ministériels*.	AT, BE, BG, CY, DE, EE, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, PL, PT, RO, SK e UK: À prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro) e à representação perante tribunais aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados, associado ao da nacionalidade. Em ES, as autoridades competentes podem conceder isenções. BE, FI e LU: À prestação de serviços de representação legal, aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados, associado ao da nacionalidade. Na BE, aplicam-se quotas para a representação perante a *Cour de cassation* em processos não criminais. BG: Os advogado arménios só podem prestar serviços de representação legal a compatriotas sob reserva de reciprocidade e em cooperação com um jurista búlgaro. À prestação de serviços de mediação jurídica aplica-se o requisito da residência permanente. CY: À prestação de serviços jurídicos aplica-se o requisito da cidadania da UE, associado ao da residência na UE. A admissão plena na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Apenas os advogados inscritos na Ordem dos Advogados podem ser sócios, acionistas ou membros do conselho de administração de uma sociedade de advogados em Chipre. FR: O acesso de advogados à profissão de *avocat auprès de la Cour de Cassation* e *avocat auprès du Conseil d'Etat* está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. HR: A admissão plena na Ordem dos Advogados, exigida para os serviços de representação legal, está sujeita à condição de nacionalidade (cidadania croata e, após a adesão à UE, cidadania de um Estado-Membro da UE). HU: A admissão plena na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para advogados estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica, que deve ser realizada com base num contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara. LV: A representação legal em processos criminais está reservada a advogados juramentados, aos quais se aplica o requisito da nacionalidade. DK: O *marketing* de serviços de consultoria jurídica está limitado aos advogados com uma licença dinamarquesa para exercer. À obtenção de licença dinamarquesa aplica-se o requisito do exame dinamarquês de direito. LU: À prestação de serviços jurídicos respeitantes aos direitos luxemburguês e da UE aplica-se o requisito da nacionalidade. SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para a utilização do título sueco de *advokat*, está sujeita ao requisito da residência. ES e PT: Ao acesso às profissões de solicitador e agente de propriedade industrial aplica-se o requisito da nacionalidade.

[1] Inclui serviços de consultoria, representação, arbitragem e conciliação/mediação jurídicas, assim como de documentação e certificação jurídicas.

A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no âmbito do direito internacional público, do direito da UE e da lei de qualquer jurisdição em que o prestador de serviços ou o seu pessoal sejam qualificados para exercer advocacia, estando, como a prestação de outros serviços, sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da UE. Para advogados que prestem serviços jurídicos no âmbito do direito internacional público e de direito estrangeiro, os requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, entre outras, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, a utilização do título do país de origem (salvo se tiver sido reconhecida a equivalência a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo, ou admissão simplificada, na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, mediante teste de aptidão e domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos respeitantes ao direito da UE devem, em princípio, ser prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da UE e que atue pessoalmente; os serviços jurídicos respeitantes ao direito de um Estado-Membro da UE devem, em princípio, ser prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que atue pessoalmente. A admissão plena na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da UE em causa pode, portanto, ser necessária para a representação perante tribunais e outras autoridades competentes na União, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, nalguns Estados-Membros, os advogados estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos cíveis uma parte que seja nacional ou pertença do Estado em que o advogado está autorizado a exercer.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	LT: Aos advogados especializados em patentes aplica-se o requisito da nacionalidade. SI: A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia no estrangeiro podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34.º-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual, sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada (sociedade de pessoas). As atividades de uma sociedade de advogados estão limitadas ao exercício da advocacia. Só advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados.
b) 1. Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto serviços de auditoria, CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	FR: A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria, de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros. O requisito de residência não pode exceder 5 anos. IT: Requisito da residência. CY: Requisito da nacionalidade.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	BG: À prestação de serviços de auditoria por auditores estrangeiros aplicam-se os requisitos da reciprocidade, requisitos equivalentes aos aplicados aos auditores búlgaros e o da aprovação em exames para o efeito. CY: Requisito da nacionalidade. DK: Requisito da residência. ES: Aos auditores legais e administradores, diretores e sócios de empresas, exceto das abrangidas pela 8.ª Diretiva da UE relativa ao direito das sociedades, aplica-se o requisito da nacionalidade. HR: A prestação de serviços de auditoria está restrita aos auditores certificados detentores de uma licença reconhecida formalmente pela Ordem dos Auditores croata. FI: A, pelo menos, um dos auditores de sociedades de responsabilidade limitada finlandesas aplica-se o requisito da residência. IT: Aos auditores individuais aplica-se o requisito da residência. SE: Os serviços de revisão oficial das contas de certas entidades jurídicas, em particular das sociedades de responsabilidade limitada e das pessoas singulares só podem ser prestados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia e sociedades de auditoria registadas. Apenas os auditores aprovados na Suécia e as firmas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou associados em empresas que efetuem revisão legal (para fins oficiais). Requisito para a aprovação é a residência no EEE ou na Suíça. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e de determinadas empresas que não sejam contabilistas autorizados ou aprovados devem residir no EEE. A autoridade competente pode isentar do cumprimento deste requisito. SI: Um dos membros, pelo menos, dos conselhos de administração das empresas de auditoria estabelecidas na Eslovénia deve ter residência neste país.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)[1]	CY: Requisito da nacionalidade. HR, HU e IT: Requisito da residência.

[1] Não inclui os serviços de consultoria jurídica e de representação legal em matéria fiscal, que se encontram no ponto 6.A.*a*) — Serviços Jurídicos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e *e*) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE: A, pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) aplica-se o requisito da residência na Estónia. BG: À prestação de serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística aplica-se o requisito da nacionalidade. CY: Requisito da nacionalidade. HR, HU e IT: Requisito da residência. SK: É obrigatória a inscrição na ordem pertinente; pode ser reconhecida a inscrição em instituições estrangeiras correspondentes. Aplica-se o requisito da residência, mas pode ser considerada a possibilidade de isenções.
f) Serviços de engenharia e *g*) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE: A, pelo menos, uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) aplica-se o requisito da residência na Estónia. CY: Requisito da nacionalidade. CZ, HR, IT e SK: Requisito da residência. HU: Requisito da residência (para CPC 8673, este requisito só se aplica a estagiários de nível pós-universitário).
h) Serviços médicos (incluindo psicológicos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	CZ, LT, IT e SK: Requisito da residência. CZ, RO e SK: Às pessoas singulares estrangeiras aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. BE e LU: Aos estagiários estrangeiros de nível pós-universitário, aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. BG, CY e MT: Requisito da nacionalidade. DK: À possibilidade de concessão de autorizações limitadas para o exercício de funções específicas por 18 meses, no máximo, aplica-se o requisito da residência. FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, é possível o acesso no limite de quotas estabelecidas anualmente. HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. LV: Ao exercício da medicina por estrangeiros aplica-se a autorização da entidade local competente na área da saúde, baseada nas necessidades económicas de médicos e dentistas em determinada região. PL: O exercício da medicina por estrangeiros carece de autorização. Nas ordens profissionais, os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados. PT: Aos psicólogos aplica-se o requisito da residência. SI: Os médicos, dentistas, parteiros, enfermeiros e farmacêuticos devem possuir licença emitida pela respetiva ordem profissional; os restantes profissionais da saúde devem estar registados.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	BG, CY, DE, EL, HR, FR e HU: Requisito da nacionalidade. CZ e SK: Requisitos da nacionalidade e da residência. IT: Requisito da residência. PL: Requisito da nacionalidade. Os estrangeiros podem requerer autorização para o exercício da profissão.
j) 1. Serviços obstétricos (parte da CPC 93191)	BG: Requisito da nacionalidade. BE e LU: Aos estagiários estrangeiros de nível pós-universitário, aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. CZ, CY, LT, EE, RO e SK: Às pessoas singulares estrangeiras aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. DK: À possibilidade de concessão de uma autorização limitada para o exercício de funções específicas por 18 meses, no máximo, aplica-se o requisito da residência. FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, é possível o acesso no limite de quotas estabelecidas anualmente. IT: Requisito da residência. LV: Sujeição ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiros numa dada região; autorização pelas entidades sanitárias locais.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	PL: Requisito da nacionalidade. Os estrangeiros podem requerer autorização para o exercício da profissão. CY e HU: Não consolidado. HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. SI: Os parteiros carecem de autorização da ordem profissional.
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	AT: Os prestadores estrangeiros de serviços só são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. BE, FR e LU: Aos estagiários estrangeiros de nível pós-universitário, aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. HR: Todas as pessoas que prestem serviços diretamente a doentes/que tratem doentes devem ser titulares de uma licença emitida pela câmara profissional. CY, CZ, EE, RO, SK e LT: Às pessoas singulares estrangeiras aplica-se o requisito da autorização das autoridades competentes. BG, CY e HU: Requisito da nacionalidade. DK: À possibilidade de concessão de autorizações limitadas para o exercício de funções específicas por 18 meses, no máximo, aplica-se o requisito da residência. CY, CZ, EL e IT: Sujeição ao exame das necessidades económicas: decisão dependente da escassez e das vagas disponíveis ao nível regional. LV: Sujeição ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de enfermeiros numa dada região; autorização pelas entidades sanitárias locais. SI: Aos enfermeiros aplica-se o requisito da licença, concedida pela ordem profissional; aos assistentes sanitários, aplica-se o requisito do registo.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos [1]	FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, o acesso de nacionais arménios é possível no limite de quotas estabelecidas, desde que o prestador de serviços possua um diploma de farmácia francês. CY, DE, EL e SK: Requisito da nacionalidade. HU: Requisito da nacionalidade, exceto para venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211). IT e PT: Requisito da residência.
D. Serviços imobiliários [2]	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	FR, HU, IT e PT: Requisito da residência. CY, LV, MT e SI: Requisito da nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	DK: Requisito de residência, salvo dispensa da Autoridade Empresarial dinamarquesa. FR, HU, IT e PT: Requisito da residência. CY, LV, MT e SI: Requisito da nacionalidade.
E. Serviços de aluguer/locação sem operadores	
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	SE: Requisito da residência no EEE (CPC 83101).

[1] O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Nalguns Estados-Membros, só o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

[2] O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos nem restrições à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	UE: Aos especialistas e para estagiários de nível pós-universitário aplica-se o requisito da nacionalidade.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	UE: Aos especialistas e para estagiários de nível pós-universitário aplica-se o requisito da nacionalidade.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	IT e PT: Aos biólogos e analistas químicos aplica-se o requisito da residência. CY: Aos biólogos e analistas químicos aplica-se o requisito da residência.
f) Serviços de consultoria sobre agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	IT: Aos agrónomos e *periti agrari* aplica-se o requisito da residência.
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	BE, BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Requisitos da nacionalidade e da residência. DK: Aos gestores e à prestação de serviços de guarda de aeroportos aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência. ES e PT: Ao pessoal especializado aplica-se o requisito da nacionalidade. FR: Aos diretores executivos e diretores aplica-se o requisito da nacionalidade. IT: À obtenção da autorização necessária para prestação de serviços de segurança e transporte de valores aplicam-se os requisitos da nacionalidade italiana, ou cidadania da UE, e da residência.
k) Serviços conexos de consultoria técnica e científica (CPC 8675)	DE: Aos topógrafos recrutados para fins públicos aplica-se o requisito da nacionalidade. FR: À execução de operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária aplica-se o requisito da nacionalidade. CY: À propriedade de empresas de prestação de serviços geológicos, geofísicos, de levantamento topográfico e cartografia aplica-se o requisito da nacionalidade. IT e PT: Requisito da residência.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	MT: Requisito da nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Requisito da nacionalidade.
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	UE: À prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e motoneves aplica-se o requisito da nacionalidade.
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, máquinas (não de escritório), equipamento (exceto de transporte e de escritório) e bens de uso pessoal e doméstico [1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	UE: Aplica-se o requisito da nacionalidade, exceto nos seguintes Estados-Membros: BE, DE, DK, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE e UK para CPC 633, 8861, 8866; BG, para serviços de reparação de bens de uso pessoal e doméstico (excluindo joalharia): CPC 63301, 63302, parte da 63303, 63304, 63309; AT para CPC 633, 8861-8866; EE, FI, LV e LT para CPC 633, 8861-8866; CZ e SK para CPC 633, 8861-8865; e SI para CPC 633, 8861, 8866.

[1] Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) encontram-se nos pontos 6.F.*l*) 1 a 6.F.*l*) 4. Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), encontram-se no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	CY, EE, HR, MT, PL, RO e SI: Requisito da nacionalidade.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	HR e LV: Requisito da nacionalidade. BG e PL: À prestação de serviços fotográficos aéreos aplica-se o requisito da nacionalidade.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	HR: Ao editor e ao conselho editorial aplica-se o requisito da residência. SE: Aos editores e proprietários de empresas de edição e impressão aplica-se o requisito da residência. IT: Os proprietários e os editores de empresas de edição e impressão devem ser cidadãos de um Estado-Membro da UE.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	SI: Requisito da nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	FI: Aos tradutores certificados aplica-se o requisito da residência.
r) 3. Serviços de agências de cobranças (CPC 87902)	BE e EL: Requisito da nacionalidade. IT: Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE e EL: Requisito da nacionalidade. IT: Não consolidado.
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904)[1]	UE: Requisito da nacionalidade.
8 — Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	BG: Aos especialistas estrangeiros aplica-se o requisito da experiência de, pelo menos dois anos no domínio da construção. CY: Às pessoas singulares estrangeiras aplicam-se requisitos específicos, entre outros o da autorização das autoridades competentes.
9 — Serviços de distribuição (excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra)	
C. Serviços de venda a retalho[2]	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	FR: Aos distribuidores de tabaco (*buralistes*) aplica-se o requisito da nacionalidade. ES: Vendas a retalho de tabaco. Ao estabelecimento aplica-se o requisito da nacionalidade de um Estado-Membro da UE.
10 — Serviços de educação (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, os nacionais arménios podem obter das autoridades competentes autorização para estabelecerem e dirigirem estabelecimentos de ensino, assim como para ensinarem.

[1] Não inclui os serviços de impressão, que são cobertos pela CPC 88442 e se encontram no ponto 6.F.*p*).

[2] Não inclui os serviços de manutenção e reparação que se encontram em serviços às empresas, nos pontos 6.B e 6.F.*l*).
Não inclui os serviços de venda a retalho de produtos energéticos, que se encontram em serviços energéticos, nos pontos 19.E e 19.F.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	IT: Aos prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade. EL: Aos professores aplica-se o requisito da nacionalidade.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, os nacionais arménios podem obter das autoridades competentes autorização para estabelecerem e dirigirem estabelecimentos de ensino, assim como para ensinarem. IT: Aos prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade. EL: Aos professores aplica-se o requisito da nacionalidade. LV: À prestação de serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional a estudantes com deficiência (CPC 9224) aplica-se o requisito da nacionalidade.
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	FR: Requisito da nacionalidade. Todavia, os nacionais arménios podem obter das autoridades competentes autorização para estabelecerem e dirigirem estabelecimentos de educação, assim como para ensinarem. CZ e SK: À prestação de serviços de ensino superior, em que não se inclui o ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310), aplica-se o requisito da nacionalidade. IT: Aos prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado aplica-se o requisito da nacionalidade.
E. Outros serviços de ensino (CPC 929)	CZ e SK: À maioria dos membros do conselho diretivo aplica-se o requisito da nacionalidade.
12 — Serviços financeiros	
A. Serviços de seguros e conexos	AT: A direção de sucursais deve ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria. EE: Relativamente a seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais arménios, só pode ser integrada por nacionais arménios na proporção da participação arménia, não podendo, de modo algum, os nacionais arménios representar mais de metade dos membros do conselho de administração. O responsável máximo pela gestão de uma filial ou de uma sociedade independente deve ter residência permanente na Estónia. ES: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência (ou, alternativamente, o de dois anos de experiência). HR: Requisito da residência. IT: Ao exercício da profissão atuarial aplica-se o requisito da residência. PL: Aos intermediários de seguros aplica-se o requisito da residência. FI: Os diretores executivos e, pelos menos, um auditor das companhias de seguros devem residir na UE, salvo concessão de isenção deste requisito pelas autoridades competentes. Os agentes gerais de companhias de seguros arménias devem residir na Finlândia, salvo se as companhias tiverem a sua sede principal na UE.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	BG: Aos diretores executivos e agente com funções de gestão aplica-se o requisito da residência permanente na Bulgária. FI: Os diretores executivos e, pelos menos, um auditor de instituições de crédito devem residir na UE, salvo isenção concedida pela Autoridade de Supervisão Financeira. Os corretores (pessoas individuais) do mercado de derivados devem residir na UE. IT: Aos *consulenti finanziari* aplica-se o requisito da residência no território de um Estado-Membro da UE (consultores financeiros). HR: Requisito da residência. Os conselhos de administração devem dirigir as atividades das instituições de crédito a partir do território da República da Croácia. O requisito da fluência na língua croata aplica-se a, pelo menos, um membro dos conselhos de administração.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	LT: O requisito da residência permanente na República da Lituânia aplica-se a, pelo menos, um chefe das administrações bancárias. PL: O requisito de nacionalidade aplica-se a, pelo menos, um dos quadros executivos dos bancos. SE: Os fundadores de bancos de poupança devem ser pessoas singulares residentes no EEE.
13 — Serviços de saúde e serviços sociais (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311) B. Serviços ambulância (CPC 93192) C. Serviços de saúde com alojamento, exceto serviços hospitalares (CPC 93193) E. Serviços sociais (CPC 933)	FR: O acesso às funções de gestão carece de autorização. A disponibilidade de gestores locais é tida em conta para a autorização. LV: Exame das necessidades económicas em termos de médicos, dentistas, parteiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico. PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros carece de autorização. Nas ordens profissionais, os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados. HR: As pessoas que tratam doentes ou lhes prestem serviços diretamente carecem de licença da ordem profissional.
14 — Serviços relacionados com o turismo e viagens	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições nos serviços de transporte aéreo [1]	BG: Sempre que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. HR: À prestação de serviços de alojamento e fornecimento de refeições a agregados familiares e casas rurais aplica-se o requisito da nacionalidade.
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	BG: Sempre que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. CY: Requisito da nacionalidade. HR: A nomeação para o posto de diretor de agência carece da aprovação do Ministério do Turismo.
C. Serviços de guia turístico (CPC 7472)	BG, CY, ES, FR, EL, HR, HU, LT, MT, PL, PT e SK: Requisito da nacionalidade. IT: Os guias turísticos de países não-UE carecem de licença específica.
15 — Serviços recreativos, culturais e desportivos (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	FR: O acesso às funções de gestão carece de autorização. À autorização por mais de dois anos aplica-se o requisito da nacionalidade.

[1] O fornecimento de refeições nos serviços de transporte aéreo encontra-se em serviços auxiliares de transporte, no ponto 17.E.*a*) — Serviços de assistência em escala.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
16 — Serviços de transporte	
A. Transporte marítimo *a*) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) *b*) Transporte internacional de carga (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	UE: À tripulação dos navios aplica-se o requisito da nacionalidade. AT: À maioria dos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade. SE: Aos comandantes de navios de comércio ou de navios tradicionais aplica-se o requisito da nacionalidade sueca.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	AT: Às pessoas e acionistas habilitados a representar pessoas coletivas ou sociedades de pessoas aplica-se o requisito da nacionalidade. DK e HR: Aos gestores aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência. BG e MT: Requisito da nacionalidade.
b) Transporte de carga (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria [1]).	AT: Às pessoas e acionistas habilitados a representar pessoas coletivas ou sociedades de pessoas aplica-se o requisito da nacionalidade. BG e MT: Requisito da nacionalidade. HR: Aos quadros dirigentes aplicam-se os requisitos da nacionalidade e da residência.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas [2] (CPC 7139)	AT: Aos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade.
17 — Serviços auxiliares de transporte [3]	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo *a*) Serviços de carga/descarga marítima *b*) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) *c*) Serviços de desalfandegamento *d*) Serviços de contentores e de depósito *e*) Serviços de agência marítima *f*) Serviços de expedição de carga marítima *g*) Aluguer de embarcações tripuladas (CPC 7213) *h*) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) *i*) Serviços auxiliares do transporte marítimo (parte da CPC 745) *j*) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo fornecimento de refeições) (parte da CPC 749)	AT: À maioria dos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade. BG e MT: Requisito da nacionalidade. DK e NL: À prestação de serviços de desalfandegamento aplica-se o requisito da residência. EL: À prestação de serviços de desalfandegamento aplica-se o requisito da nacionalidade.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário *d*) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	AT: Às pessoas e acionistas habilitados a representar pessoas coletivas ou sociedades de pessoas aplica-se o requisito da nacionalidade. BG e MT: Requisito da nacionalidade.

[1] Parte da CPC 71235, que se encontra em serviços de comunicação, no ponto 7.A. — Serviços postais e de correio rápido.

[2] O transporte de combustíveis por condutas encontra-se em serviços energéticos, no ponto 19.B.

[3] Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte, que se encontram em serviços às empresas, nos pontos 6.F.*l*) 1 a 6.F.*l*) 4.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas [1] *a*) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (parte da CPC 742)	AT: Aos diretores executivos aplica-se o requisito da nacionalidade.
19 — Serviços energéticos	
A. Serviços relacionados com a exploração mineira (CPC 883) [2]	CY: Requisito da nacionalidade. SK: Requisito da residência.
20 — Outros serviços não incluídos alhures	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tinturaria (CPC 9701)	UE: Requisito da nacionalidade.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	UE: Requisito da nacionalidade. CY: Requisito da nacionalidade associado ao da residência.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	UE: Requisito da nacionalidade.
d) Outros serviços de institutos de beleza, *n.e.* (CPC 97029)	UE: Requisito da nacionalidade.
e) Serviços de termalismo e de massagem não terapêutica, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação [3] (CPC ver. 1.0 97230)	UE: Requisito da nacionalidade.

ANEXO VIII-D

Reservas aplicáveis a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da União Europeia

1 — Relativamente às atividades económicas enunciadas *infra*, e sem prejuízo das pertinentes limitações, a União Europeia permite a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nos termos dos artigos 156.º e 157.º do presente Acordo.

---

[1] Os serviços auxiliares de transporte de combustíveis por condutas encontram-se em serviços energéticos, no ponto 19.C.

[2] Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: assessoria e consultoria sobre mineração, nomeadamente preparação de terrenos, instalação de plataformas de perfuração em terra, perfuração, coroas de perfuração, revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração, controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline,* fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

Não inclui o acesso direto nem a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação de estaleiros para a mineração de recursos, exceto petróleo e gás (CPC 5115), que se encontram no ponto 8 — Serviços de construção e serviços de engenharia conexos.

[3] Os serviços de massagem terapêutica e de cura termal encontram-se nos pontos 6.A.*h*) — Serviços médicos e dentários, 6.A.*j*) 2 — Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e serviços de saúde (13.A e 13.C).

2 — A lista é composta dos seguintes elementos:

a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e
b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea *b*) incluir apenas reservas específicas de um Estado-Membro da UE, os Estados-Membros nela não mencionados assumem sem reservas os compromissos no setor em causa. A ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num determinado setor não prejudica a aplicação de eventuais reservas horizontais, ou setoriais ao nível da UE.

A UE não assume qualquer compromisso referente a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de atividade económica que não sejam os explicitamente enunciados *infra*.

3 — Os compromissos referentes a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

4 — A lista *infra* não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, sempre que não constituam uma limitação na aceção dos artigos 156.º e 157.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de licença, reconhecimento de qualificações em setores regulados, aprovação em exames específicos, inclusivamente linguísticos, e domicílio legal no território onde a atividade económica é exercida), ainda que não enunciadas *infra,* aplicam-se, em qualquer caso, aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da República da Arménia.

5 — Continuam a aplicar-se todos os outros requisitos legais e regulamentares da UE e seus Estados-Membros respeitantes à entrada, à estada, ao trabalho e às medidas de segurança social, ao salário mínimo e às convenções coletivas de trabalho.

6 — A lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

7 — A lista *infra* não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores em causa, enunciados pela União Europeia nos anexos VIII-A e VIII-B.

8 — Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério desse exame será a apreciação da situação do mercado em causa no Estado-Membro da União Europeia ou na região onde se pretende prestar o serviço, inclusivamente o número dos prestadores de serviços existentes e o efeito sobre estes.

9 — Os direitos e obrigações decorrentes da lista de compromissos *infra* não têm efeito executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou coletivas.

10 — As Partes permitem a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas no artigo 156.º do presente Acordo, nos seguintes subsetores:

a) Serviços de consultoria jurídica sobre direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, exceto direito da UE);
b) Serviços de contabilidade e de guarda-livros;
c) serviços de consultoria fiscal;
d) Serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;
e) Serviços de engenharia, serviços integrados de engenharia;
f) Serviços informáticos e serviços conexos;
g) Serviços de investigação e desenvolvimento;
h) Publicidade;
i) Serviços de consultoria de gestão;
j) Serviços relacionados com a consultoria de gestão;
k) Serviços técnicos de ensaio e análise;
l) Serviços conexos de consultoria científica e técnica;

m) Manutenção e reparação de equipamento no contexto de um contrato de serviços pós-vendas ou pós-locação;

n) Serviços de tradução;

o) Trabalhos de prospeção do terreno;

p) Serviços ambientais;

q) Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos; e

r) Serviços de entretenimento.

11 — As Partes permitem a prestação de serviços nos seus territórios por profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas no artigo 157.º do presente Acordo, nos seguintes subsetores:

a) Serviços de consultoria jurídica sobre direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, exceto direito da UE);

b) Serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;

c) Serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;

d) Serviços informáticos e serviços conexos;

e) Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados com a consultoria de gestão;

f) Serviços de tradução.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Todos os setores	Reconhecimento UE: As diretivas UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas só se aplicam a nacionais de Estados-Membros da UE. O direito de exercício de uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício noutro Estado-Membro.[1]
Serviços de consultoria jurídica sobre direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, exceto direito da UE) (parte da CPC 861)[2].	AT, CY, DE, EE, IE, LU, NL, PL, PT, SE e UK: Nada. BE, ES, HR, IT e EL: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para SPC. BG, CZ, DK, FI, HU, LT, MT, RO, SI e SK: Exame das necessidades económicas. DK: O *marketing* de consultoria jurídica está restrito aos advogados titulares de licença dinamarquesa. À obtenção de licença dinamarquesa aplica-se o requisito do exame dinamarquês de direito. FR: À admissão plena (simplificada) na Ordem dos Advogados aplica-se o requisito do teste de aptidão. O acesso dos advogados à profissão de *avocat auprès de la Cour de Cassation* e *avocat auprès du Conseil d'Etat* está sujeito a quotas e ao requisito da nacionalidade. HR: À prestação de serviços de representação legal aplica-se o requisito da admissão plena na Ordem dos Advogados associado ao da nacionalidade.
	SI: A presença comercial na República da Eslovénia é requisito para a representação remunerada de clientes perante tribunais. Os advogados estrangeiros autorizados a exercer advocacia no estrangeiro podem exercê-la igualmente e prestar outros serviços jurídicos nos termos do artigo 34.º-A da Lei da Advocacia, contanto que exista reciprocidade efetiva. A satisfação desta condição é verificada pelo Ministério da Justiça. A presença comercial de advogados designados pela Ordem dos Advogados da Eslovénia está limitada à forma de sociedade em nome individual,

[1] Para que nacionais de países terceiros obtenham o reconhecimento das suas qualificações ao nível da UE, é necessária a negociação de um acordo de reconhecimento mútuo nos termos do artigo 161.º do Acordo.

[2] Tal como a prestação de outros serviços, a prestação destes serviços está sujeita aos requisitos e procedimentos de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia. Para os advogados que prestem serviços jurídicos nos ramos do direito internacional público e do direito estrangeiro, estes requisitos podem revestir a forma, entre outras, de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (salvo se tiver sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento, mediante teste de aptidão, e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	sociedade de advogados de responsabilidade limitada (sociedade de pessoas) ou sociedade de advogados de responsabilidade ilimitada (sociedade de pessoas). As atividades de uma sociedade de advogados estão limitadas ao exercício da advocacia. Só advogados podem ser sócios de uma sociedade de advogados.
Serviços de contabilidade (CPC 86212, exceto serviços de auditoria, CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	BE, CY, DE, EE, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. FR: Requisito da autorização. A prestação de serviços de contabilidade depende de uma decisão do Ministério da Economia, Finanças e Indústria, de acordo com o Ministério dos Negócios Estrangeiros. BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HR: Requisito da residência.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863)[1]	BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE e UK: Nada. AT: O empregador deve ser membro do correspondente organismo profissional do país de origem, caso exista. À representação perante as autoridades competentes aplica-se o requisito da nacionalidade. BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. CY: Não consolidado para a apresentação de declarações de imposto. PT: Não consolidado. HR e HU: Requisito da residência.
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. BE, ES, HR e IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para SPC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos pertinentes ao serviço a prestar. BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, se: Exame das necessidades económicas. HR, HU e SK: Requisito da residência.
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. BE, ES, HR e IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para SPC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos pertinentes ao serviço a prestar. BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, se: Exame das necessidades económicas. HR e HU: Requisito da residência.
Serviços informáticos e afins (CPC 84)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nada. ES e IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para SPC. BE: Exame das necessidades económicas para PI. AT, DE, BG, CY, CZ, DK, FI, HU, LT, RO, SK e UK: Exame das necessidades económicas. HR: Requisito da residência para SPC. Não consolidado para PI.

[1] Não inclui os serviços de consultoria jurídica e de representação legal em matéria fiscal que se encontram em Serviços de Consultoria Jurídica em matéria de Direito Internacional Público e Direito Estrangeiro.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos [1], 853)	UE, exceto BE: Requisito da convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada [2]. CZ, DK e SK: Exame das necessidades económicas. BE e UK: Não consolidado. HR: Requisito da residência.
Publicidade (CPC 871)	BE, CY, DE, EE, ES, FR, IE, HR, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. AT, BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. ES e IT: Exame das necessidades económicas para PI. BE e HR: Exame das necessidades económicas para PI. AT, BG, CY, CZ, DK, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. BE, ES, HR e IT: Exame das necessidades económicas para PI. AT, BG, CY, CZ, DK, FI, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), se: Não consolidado.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE e UK: Nada. AT, BG, CY, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BE, EE, EL, ES, IE, IT, HR, LU, NL, PL, SI, SE e UK: Nada. AT, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. DE: Não consolidado para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Não consolidado para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária, sempre que não consolidado. BG: Não consolidado.
Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI e SE: Nada. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nada. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI e SE: Nada. AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.
Manutenção e reparação de aeronaves e suas peças (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nada. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado.

[1] Parte da CPC 85201, que se encontra em Serviços Médicos e Dentários.

[2] Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento devem satisfazer as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de produtos metálicos, máquinas (exceto de escritório), equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico [1] (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	BE, EE, EL, ES, FR, IT, HR, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Tradução (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	DE, EE, FR, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. BE, ES, IT e EL: Exame das necessidades económicas para PI. CY e LV: Exame das necessidades económicas para SPC. AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HR: Não consolidado para PI.
Trabalhos de prospeção de terrenos (CPC 5111)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. AT, BG, CY, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços ambientais (CPC 9401 [2], CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404 [3], parte da CPC 94060 [4], CPC 9405, parte da CPC 9406 e CPC 9409)	BE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nada. AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de agência de viagem e de operador de turismo (incluindo organização de viagens [5]) (CPC 7471)	AT, CZ, DE, EE, ES, FR, IT, LU, NL, PL, SI e SE: Nada. BG, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. BE, CY, DK, FI e IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens (pessoas que acompanham em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia) HR: Requisito da residência. UK: Não consolidado.
Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	BG, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK e SE: Possibilidade de aplicação do requisito de qualificação avançada [6]. Exame das necessidades económicas. AT: Qualificações avançadas e exame das necessidades económicas, exceto para pessoas que exerçam a atividade profissional principal no domínio das belas artes, de que deve advir a maior parte dos seus rendimentos, e sob condição de não exercerem outro tipo de atividades na Áustria, em que: nada. CY: À prestação de serviços de conjunto musical e discoteca aplica-se o requisito do exame das necessidades económicas. FR: Não consolidado para PSC, exceto se: *a*) As autorizações de trabalho forem emitidas por períodos não superiores a nove meses, renováveis por três meses. *b*) For exigida a conformidade com o exame de avaliação das necessidades económicas. e *c*) As empresas de entretenimento tiverem de pagar uma taxa ao Office Français de l'Immigration et de l'Intégration. Não consolidado para PI.

[1] Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845), encontram-se em Serviços Informáticos.

[2] Corresponde a serviços de esgoto.

[3] Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

[4] Corresponde a partes dos Serviços de Proteção Natural e Paisagística.

[5] Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

[6] Se a qualificação não foi obtida nos Estados-Membros da UE, o Estado-Membro em causa pode avaliar a equivalência à qualificação requerida no seu território.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	SI: Duração da estada limitada a 7 dias por evento. Para serviços de circo e de parque de diversões, a duração da estada é limitada a 30 dias, no máximo, por ano civil. BE e UK: Não consolidado.

ANEXO VIII-E

Reservas da República da Arménia ao estabelecimento

1 — Da lista *infra* constam as atividades económicas às quais, ao abrigo do artigo 144.º, n.º 2, do presente Acordo, a República da Arménia opõe reservas à concessão de tratamento nacional ou de nação mais favorecida à União Europeia, relativamente aos estabelecimentos e empresários desta.

A lista é composta dos seguintes elementos:

a) Uma componente de reservas horizontais, que se aplicam a todos os setores ou subsetores; e

b) Uma lista de reservas específicas do setor ou subsetor, com indicação do setor ou subsetor em causa, assim como as reservas aplicáveis.

As reservas correspondentes a atividades não liberalizadas (não consolidadas) são expressas do seguinte modo: «Nenhuma obrigação de tratamento nacional ou de nação mais favorecida».

2 — Nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

3 — Os direitos e obrigações decorrentes da lista de compromissos *infra* não têm efeito executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou coletivas.

4 — Nos termos do artigo 144.º do presente Acordo, os requisitos não discriminatórios, como os referentes à forma jurídica ou à obrigação de obter licenças ou autorizações, aplicáveis a todos os fornecedores que operam no território, sem distinção com base na nacionalidade, na residência ou em critérios equivalentes, não são incluídos no presente anexo, uma vez que não são prejudicados pelo presente Acordo.

Reservas horizontais

Tratamento de nação mais favorecida

A Arménia reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que concedam um tratamento diferencial ao abrigo de tratados internacionais de investimento, ou de Acordos comerciais, vigentes ou assinados antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A Arménia reserva-se o direito de adotar ou manter medidas que concedam tratamento diferencial a países ao abrigo de um Acordo bilateral ou multilateral atual ou futuro que:

a) Crie um mercado único de serviços e investimento;

b) Conceda o direito de estabelecimento; ou

c) Requeira a aproximação de legislações num ou mais setores económicos.

Para efeitos da presente exceção, entende-se por:

a) «Mercado único de serviços e estabelecimento» uma área em que é assegurada a livre circulação de serviços, capitais e pessoas;

b) «Direito de estabelecimento» a abolição substantiva, pelas Partes num Acordo de integração económica regional, na data da entrada em vigor deste, de todas as barreiras ao estabelecimento, e corresponde ao direito de os nacionais das Partes nesse Acordo constituírem e operarem empresas nas mesmas condições que os nacionais, definidas na legislação do país de estabelecimento;

c) «Aproximação da legislação»:

i) A harmonização da legislação de uma ou mais Partes no Acordo de integração económica regional com a legislação de outras Partes nesse Acordo, ou

ii) A incorporação da legislação comum na ordem jurídica das Partes no Acordo de integração económica regional.

A harmonização ou incorporação só se realiza, e se considera realizada, na data da promulgação da legislação das Partes no Acordo de integração económica regional.

Serviços públicos

As atividades económicas consideradas serviços públicos podem ser objeto de monopólios públicos ou de direitos exclusivos concedidos a operadores privados.

Bens imóveis

Salvo previsão legal, as pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir a propriedade de terras na Arménia.

Reservas setoriais

1 — Serviços às empresas

Serviços profissionais

Os serviços de notariado relativos a documentos legais e certificação estão reservados ao Estado Arménio.

Podem ser concedidas licenças para prestação de serviços de auditoria a entidades jurídicas registadas como sociedades privadas por ações ou sociedades de responsabilidade limitada que cumpram os requisitos estabelecidos pela arménia Lei da Atividade de Auditoria.

Outros serviços às empresas

À prestação de serviços de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito da constituição como sociedade nos termos da lei arménia.

2 — Serviços de transporte

Serviços auxiliares de todos os modos de transporte

A prestação de serviços de desalfandegamento no âmbito dos serviços de agência de transporte de mercadorias e de inspeção de mercadorias deve ser efetuada por agentes aduaneiros licenciados e estabelecidos na Arménia.

ANEXO VIII-F

Compromissos da República da Arménia referentes à prestação de serviços transnacionais

1 — Da lista de compromissos *infra* constam as atividades económicas liberalizadas pela República da Arménia, nos termos do artigo 151.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações

de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da União Europeia nessas atividades. As listas são compostas dos seguintes elementos:

a) Uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas; e

b) Uma segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

Os setores ou subsetores não mencionados na lista a seguir apresentada não são objeto de compromissos.

2 — A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, quando não constituam uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 149.º e 150.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obtenção do reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de aprovação em exames específicos, inclusivamente linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não sejam exercidas em zonas ambientais protegidas, ou de particular interesse histórico e artístico), ainda que não constem da lista, aplicam-se em qualquer caso aos prestadores de serviços e investidores da outra Parte.

3 — A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência dos monopólios públicos e direitos exclusivos descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

4 — Nos termos do artigo 141.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

5 — Os direitos e obrigações decorrentes da presente lista de compromissos não têm um efeito executório, pelo que não conferem diretamente direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

Setor ou subsetor[1]	Descrição das reservas
Horizontais	Nada.
1 — Serviços às empresas	
A. Serviços profissionais	
Serviços jurídicos (CPC 861)	Modo 1: nada, exceto redação de documentos jurídicos. Modo 2: nada.
Serviços de contabilidade Serviços de auditoria[2] Serviços de escrituração (CPC 862)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços fiscais (CPC 863)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de arquitetura Serviços de engenharia Serviços integrados de engenharia Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8671, 8672, 8673 e 8674)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.

[1] Lista de classificação setorial de serviços baseada no documento MTN.GNS/W/120.

[2] Podem ser concedidas licenças para prestação de serviços de auditoria a entidades jurídicas registadas como sociedades privadas por ações ou sociedades de responsabilidade limitada que cumpram os requisitos estabelecidos pela Lei da Atividade de Auditoria da República da Arménia.

Setor ou subsetor [1]	Descrição das reservas
Serviços médicos e dentários (CPC 9312)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços veterinários (CPC 932)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
B. Serviços informáticos e afins	
Serviços de consultoria sobre instalação de equipamento informático Serviços de instalação de suportes lógicos Serviços de tratamento de dados Serviços de base de dados Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores Outros serviços informáticos, incluindo preparação de dados (CPC 841, 842, 843, 844, 845 e 849)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851-853)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
D. Serviços imobiliários	
Relacionados com bens imóveis próprios ou locados À comissão ou por contrato (CPC 821 e 822)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
E. Serviços de locação sem operadores	
Automóveis privados Veículos de transporte de mercadorias Navios Aeronaves Outro equipamento de transporte Outras máquinas e equipamento (CPC 83101, 83102, 83103, 83104, 83105, 83106-83109)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
F. Outros serviços prestados a empresas	
Serviços de publicidade (CPC 871)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião Serviços de consultoria de gestão Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 864, 865 e 866)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Modo 1: À prestação de serviços de serviços técnicos de ensaio e análise aplica-se o requisito da constituição como sociedade nos termos da lei arménia. Modo 2: nada.

Setor ou subsetor[1]	Descrição das reservas
Serviços relacionados com agricultura, caça e silvicultura (CPC 881**).	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços relacionados com a mineração (CPC 883**)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884** e 885**)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de consultoria sobre distribuição de energia (CPC 887**)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de consultoria científica e técnica relacionados com engenharia (CPC 8675)	Modo 1: Não consolidado. Modo 2: nada.
Manutenção e reparação de equipamento (não incluindo navios marítimos, aeronaves ou outro equipamento de transporte) (CPC 633+8861-8866)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços fotográficos (CPC 875)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de embalagem (CPC 876)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de impressão e publicação (CPC 88442)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de organização de congressos Serviços de tradução e interpretação (CPC 87909 e 87905)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
2 — Serviços de comunicação	
A. Serviços postais e de correio rápido (CPC 7511+7512)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
B. Serviços de telecomunicações[2]	
Serviços de telefonia vocal Conjunto de serviços de transmissão de dados em circuito e de telecópia com infraestrutura própria. Conjuntos de serviços de transmissão de dados em circuito sem infraestrutura própria; Serviços de telecópia sem infraestrutura própria. Serviços de telex e telégrafo com e sem infraestrutura própria. Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7521, 7522 e 7523)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.

[2] Os compromissos assumidos pela Arménia baseiam-se nos princípios de programação enunciados nos documentos da OMC «Notes for Scheduling Basic Telecom Services Commitments» (S/GBT/W/2/Rev.1) e «Market Access Limitations on Spectrum Availability» (S/GBT/W/3). A Arménia assume ainda as obrigações indicadas no documento de referência sobre princípios de regulamentação.

Setor ou subsetor [1]	Descrição das reservas
Serviços públicos móveis, incluindo serviços analógicos/digitais de telefonia móvel, serviços de comunicação pessoal (PCS), serviços de rádio móvel especializados (SMR), sistema global de comunicações móveis (GSM), serviços móveis por satélite (MSS) Serviços de chamadas pessoais e de dados móveis, com e sem infraestrutura própria (CPC 75213 + CPC 75291)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de telecomunicação internacionais de valor acrescentado, com infraestrutura própria, com ou sem fios, incluindo: Correio eletrónico; Mensagens orais; Informação e pesquisa de bases dados em linha; Transferência eletrónica de dados; Serviços de telecópia melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração, conversão de códigos e protocolos; Tratamento de dados e/ou informações em linha (incluindo transações) (CPC 7523 + CPC 843)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de telecomunicação internacionais de valor acrescentado sem infraestrutura própria e serviços de telecomunicação nacionais de valor acrescentado com e sem infraestrutura própria, com ou sem fios, incluindo: Correio eletrónico; Mensagens orais; Informação e pesquisa de bases dados em linha; Transferência eletrónica de dados; Serviços de telecópia melhorados/de valor acrescentado, incluindo armazenamento e expedição, armazenamento e extração, conversão de códigos e protocolos; Tratamento de dados e/ou informações em linha (incluindo transações) (CPC 7523 + CPC 843)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços relativos a telecomunicações (CPC 754)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
C. Serviços audiovisuais	
Serviços de produção e realização de filmes e de vídeos, e de distribuição Serviços de projeção de filmes e de vídeos Serviços de rádio e televisão (excluindo serviços de transmissão) Serviços de gravação de som (CPC 9611, 9612 e 9613)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.

Setor ou subsetor [1]	Descrição das reservas
3 — Serviços de construção e de engenharia conexos	
A. Trabalhos de construção geral de edifícios B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil C. Trabalhos de instalação e montagem D. Obras de acabamento de edifícios (CPC 512, 513, 514+516, 517)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
4 — Serviços de distribuição	
A. Serviços de comissionista B. Serviços de comércio por grosso (CPC 61111, 6113**, 6121**, 621, 622)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
C. Serviços de venda a retalho (CPC 61112, 6113**, 6121**, 631, 632)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
D. Franquia (CPC 8929)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
5 — Serviços de ensino	
A. Serviços de ensino superior (CPC 923) B. Educação de adultos (CPC 924)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
6 — Serviços ambientais	
A. Serviços de tratamento de águas residuais (serviços de esgoto) B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo transporte transnacional de resíduos perigosos *a*) Serviços de eliminação de resíduos *b*) Serviços de higiene pública e similares C. Proteção do ar e do clima (serviços de limpeza de gases de escape) D. Redução de ruídos e de vibrações E. Serviços de remediação e limpeza do solo e águas Tratamento e remediação de solos e águas contaminados/poluídos (serviços de proteção da natureza e da paisagem) F. Proteção da biodiversidade e da paisagem Serviços de proteção da natureza e da paisagem G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 9401, 9402, 9403, 9404, 9405, 9406 e 9409)	Modo 1: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. Modo 2: nada.

Setor ou subsetor[1]	Descrição das reservas
7 — Serviços Financeiros	
A. Serviços de seguros e conexos	Modo 1: Não consolidado nos seguintes setores: *a*) Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente; e *ii*) Mercadorias em trânsito internacional. *b*) Serviços de intermediação de seguros, exceto resseguros, retrocessões e seguros de riscos atinentes a: *i*) Transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir, pelo menos, um dos seguintes elementos: mercadorias transportadas, veículo de transporte e responsabilidade civil correspondente; e *ii*) Mercadorias em trânsito internacional. Modo 2: nada.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros	Modo 1: Não consolidado nos seguintes setores: *a*) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja em bolsa, mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de: *i*) Instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito); *ii*) Mercado de câmbios; *iii*) Produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, futuros e opções; *iv*) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro; *v*) Valores mobiliários transacionáveis; e *vi*) Outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos; *b*) Participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme, e prestação de serviços relacionados com essas emissões; *c*) Corretagem monetária; *d*) Gestão de ativos, nomeadamente gestão de capital ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, serviços de custódia e depósito de gestão de valores; *e*) Serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis. Modo 2: nada.
8 — Serviços de saúde e sociais	
A. Serviços hospitalares (propriedade direta e gestão à comissão) B. Outros serviços de saúde prestados a seres humanos (propriedade direta e gestão à comissão) (CPC 9311 e 9319)	Modo 1: Inexequível tecnicamente. Modo 2: nada.

Setor ou subsetor[1]	Descrição das reservas
9 — Serviços relativos a turismo e viagens	
A. Hotéis e restaurantes CPC 641-643)	Modo 1: Inexequível tecnicamente. Modo 2: nada.
B. Serviços de agência de viagem e operador turístico C. Serviços de guia turístico (CPC 7471 e 7472)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
10 — Serviços recreativos, culturais e desportivos	
A. Serviços de entretenimento (exceto audiovisuais) B. Serviços de agência de notícias C. Serviços desportivos e recreativos (CPC 9619, 962 e 964)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
11 — Serviços de transporte	
A. Serviços de transporte marítimo	
Transporte de passageiros Transporte de carga Serviços de aluguer de camiões com operador (CPC 7211, 7212 e 7213)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de contentores e de depósito Serviços de agência marítima Serviços de trânsito de frete marítimo	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de apoio ao transporte por água (CPC 745)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
B. Serviços de transporte aéreo	
Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868**)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, incluindo serviços de sistemas informáticos de reservas	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de assistência em escala	Modo 1: Não consolidado. Modo 2: nada.
Gestão de aeroportos	Modo 1: Não consolidado. Modo 2: nada.
C. Serviços de transporte ferroviário	
Transporte de passageiros Transporte de carga (CPC 7111 e 7112)	Modo 1: Não consolidado. Modo 2: nada.

Setor ou subsetor [1]	Descrição das reservas
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (CPC 8868**)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC 743)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
D. Serviços de transporte rodoviário	
Transporte de passageiros Transporte de carga Serviços de aluguer de veículos comerciais de mercadorias com condutor (CPC 7121, 7122, 7123 e 7124)	Modo 1: Tratamento diferencial relativamente a impostos e encargos de funcionamento e preservação de estradas públicas e à emissão de licenças de registo. Modo 2: nada.
Serviços de manutenção e de reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
12 — Serviços auxiliares de todos os modos de transporte	
Serviços de carga e descarga (CPC 741) Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	Modo 1: nada. Modo 2: nada.
Serviços de agência de transporte de mercadorias Outros serviços de apoio e auxiliares dos transportes (CPC 748 e 749)	Modo 1: Os serviços de desalfandegamento estão reservados a agentes aduaneiros licenciados, estabelecidos na Arménia. Modo 2: nada.
13 — Serviços energéticos	
Transporte de combustíveis por conduta (CPC 7131)	Modo 1: Não consolidado nos seguintes setores: *a*) Transporte de gás natural por conduta, exceto serviços de consultoria. Modo 2: Não consolidado nos seguintes setores: *a*) Transporte de gás natural por conduta, exceto serviços de consultoria.

ANEXO VIII-G

Reservas da República da Arménia aplicáveis a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1 — A República da Arménia permite a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da União Europeia através da presença de pessoas singulares, nos termos dos artigos 156.º e 157.º do presente Acordo, no âmbito das atividades económicas enunciadas *infra,* e sem prejuízo das pertinentes limitações.

2 — A lista é composta dos seguintes elementos:

a) A primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e

b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis.

A República da Arménia não assume qualquer compromisso relativamente a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de atividade económica que não os explicitamente enumerados *infra*.

3 — Os compromissos referentes a prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam se a intenção ou o efeito da sua presença temporária for o de interferir em qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão, ou de afetar de outra forma o respetivo resultado.

4 — A lista *infra* não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento, sempre que não constituam uma limitação na aceção dos artigos 156.º e 157.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obtenção de licença, reconhecimento de qualificações em setores regulados, aprovação em exames específicos, inclusivamente linguísticos, e domicílio legal no território onde a atividade económica é exercida), ainda que não enunciadas *infra,* aplicam-se, em qualquer caso, aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da União Europeia.

5 — Continuam a aplicar-se todos os outros requisitos legais e regulamentares da República da Arménia respeitantes à entrada, à estada, ao trabalho e às medidas de segurança social, ao salário mínimo e às convenções coletivas de trabalho.

6 — A lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

7 — A lista *infra* não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, enunciados pela República da Arménia nos anexos VIII-E e VIII-F do presente Acordo.

8 — Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a apreciação da situação do mercado em causa na Arménia, onde o serviço vai ser prestado, inclusivamente o número dos prestadores de serviços existentes e o efeito sobre estes.

9 — Os direitos e obrigações decorrentes da lista de compromissos *infra* não têm efeito executório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou coletivas.

10 — A República da Arménia permite a prestação de serviços no seu territórios por prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da União Europeia através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas nos artigos 156.º e 157.º do presente Acordo, nos seguintes subsetores:

a) Serviços jurídicos (CPC 861);
b) Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 862);
c) Serviços fiscais (CPC 863);
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671);
e) Serviços de engenharia (CPC 8672);
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673);
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674);
h) Serviços médicos e dentários (CPC 9312);
i) Serviços veterinários (CPC 932);
j) Serviços de consultoria sobre instalação de suportes físicos informáticos (CPC 841);
k) Serviços de instalação de suportes lógicos (CPC 842);
l) Serviços de tratamento de dados (CPC 843);
m) Serviços de bases de dados (CPC 844);
n) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845);
o) Outros serviços informáticos, incluindo preparação de dados (CPC 849);
p) Serviços de I&D (CPC 851-853);
q) Serviços imobiliários relativos a bens próprios ou locados (CPC 821);
r) Serviços imobiliários à comissão ou por contrato (CPC 822);
s) Serviços de locação sem operadores relativos a aeronaves (CPC 83104);

t) Serviços de locação sem operadores relativos a outro equipamento de transporte (CPC 83101 e 83102);

u) Serviços de locação sem operadores relativos a outras máquinas e equipamento (CPC 83106-83109);

v) Serviços de publicidade (CPC 871);

w) Serviços de estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864);

x) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865);

y) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866);

z) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676);

aa) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 884 e 885);

bb) Manutenção e reparação de equipamento (não incluindo navios marítimos, aeronaves ou outro equipamento de transporte) (CPC 633, 8861-8866);

cc) Serviços de impressão e publicação (CPC 88442);

dd) Serviços de organização de congressos (CPC 87909); e

ee) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905).

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Horizontais	Bens imóveis Salvo previsão legal, as pessoas singulares estrangeiras não podem adquirir a propriedade de terras na Arménia.
Serviços às empresas	Profissionais independentes Entrada concedida por três anos, no máximo.

ANEXO IX

Legislação das Partes e requisitos de registo, controlo e proteção de indicações geográficas

PARTE A

Legislação das Partes

I — Legislação da União Europeia

1) Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e respetivas normas de execução.

2) Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho, e respetivas normas de execução.

3) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007, e respetivas normas de execução.

4) Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho.

II — Legislação da República da Arménia

1) Lei nacional da República da Arménia sobre «Indicações geográficas», HO-60-N, que foi adotada em 29.4.2010 e em vigor desde 1.7.2010.

2) Código Civil da República da Arménia, artigos 1179.º a 1183.º

3) Normas sobre «Preenchimento, apresentação e tratamento de pedidos de registo de indicações geográficas, denominações de origem e produtos tradicionais garantidos», confirmadas pela decisão 310-N do governo da República da Arménia, de 10.3.2011.

PARTE B

Requisitos de registo, controlo e proteção de indicações geográficas

As Partes devem garantir que os respetivos sistemas de registo, controlo e proteção de indicações geográficas incluem:

1) Um registo das indicações geográficas protegidas no seu território;

2) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas identificam uma mercadoria como sendo originária de um território, região ou localidade de uma das Partes, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;

3) A exigência de que uma denominação registada corresponda a um produto ou produtos específicos, para os quais se estabeleceu um caderno de especificações cuja alteração deve obedecer a um determinado processo administrativo;

4) Disposições em matéria de controlo aplicáveis à produção;

5) A execução da proteção das indicações geográficas registadas, através de medidas administrativas adequadas por parte das autoridades públicas;

6) Disposições jurídicas que estabeleçam que uma indicação geográfica registada:

a) Pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize o produto agrícola ou género alimentício que esteja em conformidade com o caderno de especificações correspondente; e

b) Está protegida contra:

i) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma indicação geográfica registada para produtos não abrangidos pelo registo, na medida em que esses produtos sejam comparáveis a produtos registados sob essa mesma indicação geográfica ou que essa utilização explore a reputação da indicação geográfica protegida;

ii) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a indicação geográfica protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «estilo», «tipo», «método», «como produzido em», «imitação», ou por termos similares;

iii) Outras indicações falsas ou enganosas quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que constem do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de transmitirem uma impressão errada sobre a origem do produto; e

iv) Quaisquer outras práticas suscetíveis de induzirem os consumidores em erro quanto à verdadeira origem do produto;

7) Uma norma que impeça as denominações protegidas de se tornarem genéricas;

8) Disposições relativas ao registo, que podem incluir a recusa de registo, de termos homónimos ou parcialmente homónimos de termos registados, de termos habitualmente utilizados na linguagem corrente como o nome comum dos produtos e de termos que compreendam ou incluam

nomes de variedades vegetais ou de raças animais. Essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as pessoas implicadas;

9) Normas relativas à relação entre indicações geográficas e marcas, que prevejam uma exceção limitada aos direitos conferidos pelo direito das marcas, de forma a que a existência prévia de uma marca não constitua razão para impedir o registo e a utilização de uma denominação como indicação geográfica registada, exceto nos casos em que, em virtude da reputação e do período de utilização da marca, os consumidores sejam induzidos em erro pelo registo e utilização da indicação geográfica em produtos não abrangidos pela marca;

10) O direito de qualquer produtor estabelecido na zona geográfica, e que seja submetido ao controlo pertinente, produzir o produto rotulado com a denominação protegida, desde que cumpra o disposto no caderno de especificações; e

11) Um procedimento de oposição que permita tomar em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, independentemente de essas denominações estarem ou não protegidas sob a forma de propriedade intelectual.

ANEXO X

Lista de indicações geográficas protegidas

PARTE A

Indicações geográficas de produtos da União Europeia

(a que é feita referência no artigo 231.º, n.º 3)

1 — Lista de vinhos aromatizados

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
HR	Samoborski bermet	Սամոբորսկի բերմետ
FR	Vermouth de Chambéry	Վերմութ դը Շամբերի
DE	Nürnberger Glühwein	Նյուրնբերգեր Գլյուվայն
DE	Thüringer Glühwein	Թյուրինգեր Գլյուվայն
IT	Vermouth di Torino	Վերմութ դի Տորինո

2 — Lista de produtos agrícolas e de géneros alimentícios, exceto vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
AT	Gailtaler Almkäse	DOP	Queijos	Գայլթալեր Ալմքէզե
AT	Gailtaler Speck	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գայլթալեր Շպեկ
AT	Marchfeldspargel	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մարխֆելդշպարգել
AT	Mostviertler Birnmost	IGP	Outros produtos do anexo i do Tratado (especiarias, etc.)	Մոստֆիրթլեր Բիրնմոսթ
AT	Pöllauer Hirschbirne	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Փյոլաուեր Հիրշբիրնը

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
AT	Steirischer Kren	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շտայրըշեր Քրեն
AT	Steirisches Kürbiskernöl	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Շտայրըշես Քյուրբըսկերնոլ
AT	Tiroler Almkäse/Tiroler Alpkäse	DOP	Queijos	Թիրոլեր Ալմքէզե/Թիրոլեր Ալփքէզե
AT	Tiroler Bergkäse	DOP	Queijos	Թիրոլեր Բերգքէզե
AT	Tiroler Graukäse	DOP	Queijos	Թիրոլեր Գրաուքէզե
AT	Tiroler Speck	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թիրոլեր Շպեկ
AT	Vorarlberger Alpkäse	DOP	Queijos	Ֆորարլբերգեր Ալփքէզե
AT	Vorarlberger Bergkäse	DOP	Queijos	Ֆորարլբերգեր Բերգքէզե
AT	Wachauer Marille	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վախաուեր Մարիլե
AT	Waldviertler Graumohn	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վալդֆիրտլեր Գրաումոն
BE	Beurre d'Ardenne	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բերր դ՛Արդեն
BE	Brussels grondwitloof	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բրուսսելս Գրոնդվիթլոֆ
BE	Fromage de Herve	DOP	Queijos	Ֆրոմաժ դը Էրվ
BE	Gentse azalea	IGP	Flores e plantas ornamentais	Խենթսե Ազալեա
BE	Geraardsbergse mattentaart	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Խերաարդսբերխրե Մատընթաարթ
BE	Jambon d'Ardenne	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դ՛Արդեն
BE	Liers vlaaike	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Լիրս Ֆլաիկը
BE	Pâté gaumais	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պաթե Գօմե
BE	Plate de Florenville	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Փլաթ դը Ֆլորանվիլլ
BE	Poperingse Hopscheuten/Poperingse Hoppescheuten	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոպըրինգսը Հոփսխըլթըն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
BE	Potjesvlees uit de Westhoek	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պոտյեսվլէս այտ դը Վեստհուք
BE	Vlaams-Brabantse tafeldruif	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆլամս-Բրաբանթսե Տաֆըլդրայֆ
BE	Vlaamse laurier	IGP	Flores e plantas ornamentais	Ֆլամսե Լաուրիըր
BG	Българско розово масло	IGP	Óleos essenciais	Բրլգառսկո ռոզովո մասլո
BG	Горнооряховски суджук	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գոռնոռոյախովսկի սուդժուկ
HR	Baranjski kulen	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բարանյսկի կուլեն
HR	Dalmatinski pršut	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Դալմատինսկի պռշուտ
HR	Drniški pršut	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Դռնիշկի պռշուտ
HR	Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էկստրա դյեվիչանսկո մասլինովո ույե Ցրես
HR	Istarski pršut/Istrski pršut	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Իստառսկի պռշուտ/Իստռսկի պռշուտ
HR	Krčki pršut	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռչկի պռշուտ
HR	Lički krumpir	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիչկի կռումպիռ
HR	Neretvanska mandarina	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նեռետվանսկա մանդառինա
HR	Ogulinski kiseli kupus/ Ogulinsko kiselo zelje	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օգուլինսկի կիսելի կուպուս/ Օգուլինսկո կիսելո զելյե
CY	Κουφέτα Αμυγδάλου Γεροσκήπου	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կուֆետա Ամիդղալու Գերոսկիպու
CY	Λουκούμι Γεροσκήπου	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Լուկումի Գերոսկիպու
CY	Παφίτικο Λουκάνικο	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պաֆիտիկո Լուկանիկո
CZ	Březnický ležák	IGP	Cervejas	Բրժեզնիցկի լեժակ
CZ	Brněnské pivo/Starobrněnské pivo	IGP	Cervejas	Բռնյենսկե պիվո/ Ստառոբրենյենսկէ պիվո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
CZ	Budějovické pivo	IGP	Cervejas	Բուդյեյովիցկէ պիվո
CZ	Budějovický měšťanský var	IGP	Cervejas	Բուդյեյովիցկի մյեշտյանսկի վառ
CZ	Černá Hora	IGP	Cervejas	Չեռնա Հորա
CZ	České pivo	IGP	Cervejas	Չեսկէ պիվո
CZ	Českobudějovické pivo	IGP	Cervejas	Չեսկոբուդյեյովիցկէ պիվ
CZ	Český kmín	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Չեսկի կմին
CZ	Chamomilla bohemica	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Շամոմիլլա բոհեմիկա
CZ	Chelčicko — Lhenické ovoce	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Խելչիցկո-Լհենիցկէ օվոցե
CZ	Chodské pivo	IGP	Cervejas	Խոդսկէ պիվո
CZ	Hořické trubičky	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Հորժիցկէ տռուբիչկի
CZ	Jihočeská Niva	IGP	Queijos	Յիհոչեսկա Նիվա
CZ	Jihočeská Zlatá Niva	IGP	Queijos	Յիհոչեսկա Զլատա Նիվա
CZ	Karlovarské oplatky	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կառլովառսկէ օպլատկի
CZ	Karlovarské trojhránky	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կառլովառսկէ տռոյհռանկի
CZ	Karlovarský suchar	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կառլովառսկի սուխառ
CZ	Lomnické suchary	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Լոմնիցկէ սուխառի
CZ	Mariánskolázeňské oplatky	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Մարիանսկոլազենյսկէ օպլատկի
CZ	Nošovické kysané zelí	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նոշովիցկէ կիսանէ զելի
CZ	Olomoucké tvarůžky	IGP	Queijos	Օլոմօուցկէ տվարուժկի
CZ	Pardubický perník	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պառդուբիցկի պեռնիկ
CZ	Pohořelický kapr	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Պոհորժելիցկի կապռ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
CZ	Štramberské uši	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Շտռամբեռսկէ ուշի
CZ	Třeboňský kapr	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Տրժեբոնյսկի կապռ
CZ	Valašský frgál	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Վալաշսկի ֆռգալ
CZ	Všestarská cibule	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վշեստառսկա ցիբուլե
CZ	Žatecký chmel	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Ժատեցկի խմել
CZ	Znojemské pivo	IGP	Cervejas	Զնոյեմսկէ պիվո
DK	Danablu	IGP	Queijos	Դանաբլու
DK	Esrom	IGP	Queijos	Էսրոմ
DK	Lammefjordsgulerod	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լամմեֆյորսգուլըրոդ
DK	Lammefjordskartofler	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լամմեֆյորսքաթոֆլեր
DK	Vadehavslam	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վեդըհաուսլամ
DK	Vadehavsstude	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վեդըհաուստուդը
FI	Kainuun rönttönen	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կայնուն ռյոնտյոնեն
FI	Kitkan viisas	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Կիտկան վիիսաս
FI	Lapin Poron kuivaliha	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լապին Պորոն կուիվալիհա
FI	Lapin Poron kylmäsavuliha	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լապին Պորոն կյուլմասավուլիհա
FI	Lapin Poron liha	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Լապին Պորոն լիհա
FI	Lapin Puikula	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լապին Պուիկուլա
FI	Puruveden muikku	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Պուրուվեդեն մուիկկու
FR	Abondance	DOP	Queijos	Աբոնդանս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Abricots rouges du Roussillon	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Աբրիկո րուժ դյու Ռուսսիյոն
FR	Agneau de lait des Pyrénées	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դը լե դէ Փիրենէ
FR	Agneau de l'Aveyron	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դը լ՛Ավերոն
FR	Agneau de Lozère	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դը Լոզեր
FR	Agneau de Pauillac	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դը Պոյակ
FR	Agneau de Sisteron	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դը Սիստերոն
FR	Agneau du Bourbonnais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դյու Բուրբոնե
FR	Agneau du Limousin	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դյու Լիմուզան
FR	Agneau du Périgord	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դյու Պերիգոր
FR	Agneau du Poitou-Charentes	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դյու Փուաթյու-Շարանթ
FR	Agneau du Quercy	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյո դյու Քերսի
FR	Ail blanc de Lomagne	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Այ բլոն դը Լոմանյ
FR	Ail de la Drôme	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Այ դը լա Դրոմ
FR	Ail fumé d'Arleux	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Այ ֆյումէ դ՛Արլո
FR	Ail rose de Lautrec	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Այ րոզ դը Լոտրեկ
FR	Anchois de Collioure	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Անշուա դը Կոլյուր
FR	Artichaut du Roussillon	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արտիշո դը Ռուսսիյոն
FR	Asperge des sables des Landes	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպերժ դե սաբլը դե Լանդ
FR	Asperges du Blayais	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպերժ դյու Բլայե
FR	Banon	DOP	Queijos	Բանոն
FR	Barèges-Gavarnie	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Բարեժ-Գավարնի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Béa du Roussillon	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բեա դյու Ռուսսիյոն
FR	Beaufort	DOP	Queijos	Բուֆոր
FR	Bergamote(s) de Nancy	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Բերգամոտ դը Նոնսի
FR	Beurre Charentes-Poitou; Beurre des Charentes; Beurre des Deux-Sèvres	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բյոր Շարանթ-Պուաթու, Բյոր դե Շարանթ, Բյոր դե Դու-Սեվրը
FR	Beurre de Bresse	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բյոր դը Բրես
FR	Beurre d'Isigny	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բյոր դ՛Իզինյի
FR	Bleu d'Auvergne	DOP	Queijos	Բլյո դ՛Օվերն
FR	Bleu de Gex Haut-Jura; Bleu de Septmoncel	DOP	Queijos	Բլյո դը ժեքս Օ-ժուրա, Բլյո դը Սեմոնսել
FR	Bleu des Causses	DOP	Queijos	Բլյո դե Կոսս
FR	Bleu du Vercors-Sassenage	DOP	Queijos	Բլյո դյու Վերկոր-Սեսսնաժ
FR	Bœuf charolais du Bourbonnais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ շարոլե դյու Բուրբոնե
FR	Bœuf de Bazas	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ դը Բազաս
FR	Bœuf de Chalosse	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ դը Շալոսս
FR	Bœuf de Charolles	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ դը Շարոլ
FR	Boeuf de Vendée	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ դը Վոնդե
FR	Bœuf du Maine	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բյոֆ դյու Մեն
FR	Boudin blanc de Rethel	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բուդան բլոն դը Րետել
FR	Brie de Meaux	DOP	Queijos	Բրի դը Մո
FR	Brie de Melun	DOP	Queijos	Բրի դը Մոլան
FR	Brioche vendéenne	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Բրիոշ վոնդեեն
FR	Brocciu Corse/Brocciu	DOP	Queijos	Բրոչչու կորս/Բրոչչու

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Camembert de Normandie	DOP	Queijos	Կեմոնբեր դը Նորմանդի
FR	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կանար ա ֆուաո գրա դյու Սյուդ-Ուեստ (Շալոսս, Գասկոնյ, Ժերս, Լանդ, Պերիգոր, Կերսի)
FR	Cantal; Fourme de Cantal; Cantalet	DOP	Queijos	Կանտալ; Ֆուրմը դը Կանտալ; Կանտալե
FR	Chabichou du Poitou	DOP	Queijos	Շաբիշու դյու Փուաթյու
FR	Chaource	DOP	Queijos	Շաուրս
FR	Charolais	DOP	Queijos	Շարոլե
FR	Chasselas de Moissac	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շասլա դը Մուասսակ
FR	Châtaigne d'Ardèche	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շատենյ դ՛Արդեշ
FR	Chevrotin	DOP	Queijos	Շըվրոտան
FR	Cidre de Bretagne; Cidre Breton	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սիդրը դը Բրետանյ, Սիդրը Բրետոն
FR	Cidre de Normandie; Cidre Normand	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սիդրը դը Նորմանդի, Սիդրը Նորման
FR	Citron de Menton	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սիտրոն դը Մանտոն
FR	Clémentine da Córsega	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Քլեմանտին դը Կորս
FR	Coco de Paimpol	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոկո դը Պամպոլ
FR	Comté	DOP	Queijos	Կոմտե
FR	Coppa de Corse/Coppa de Corse — Coppa di Corsica	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կոպա դը Կորս/Կոպա դե Կորսե — Կոպա դի Կորսիկա
FR	Coquille Saint-Jacques des Côtes d'Armor	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Կոկի Սան-Ժակ դե Կոտ դ՛Արմոր
FR	Cornouaille	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Կորնուայ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Crème de Bresse	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Կրեմ դո Բրես
FR	Crème d'Isigny	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Կրեմ դ՛Իզինի
FR	Crème fraîche fluide d'Alsace	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Կրեմ ֆրեշ ֆլուի դ՛Ալզաս
FR	Crottin de Chavignol/ Chavignol	DOP	Queijos	Կրոտտոն դը Շավինյոլ/Շավինյոլ
FR	Dinde de Bresse	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Դանդ դը Բրես
FR	Domfront	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Դոմֆրոն
FR	Echalote d'Anjou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Էշալոտ դ՛Անժու
FR	Emmental de Savoie	IGP	Queijos	Էմոնտալ դը Սավուա
FR	Emmental français est-central	IGP	Queijos	Էմոնտալ ֆրանսե է-սոնթրալ
FR	Époisses	DOP	Queijos	Էփուաս
FR	Farine de blé noir de Bretagne/Farine de blé noir de Bretagne — Gwinizh du Breizh	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆարին դը բլե նուար դը Բրետայն/ Ֆարին դը բլե նուար դը Բրետայն — Գուինիզ դյու Բրեիզ
FR	Farine de châtaigne corse/Farina castagnina corsa	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆարին դյո շատանյ կորս/Ֆարինա կաստանինա կորսա
FR	Farine de Petit Epeautre de Haute Provence	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆարին դը Պտիտ Էպոտրը դը Ուտ Փրովոնս
FR	Figue de Solliès	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիգ դը Սոլյես
FR	Fin Gras/ Fin Gras du Mézenc	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Ֆան գրա/ֆան գրա դյու Մեզին
FR	Foin de Crau	DOP	Feno	Ֆուան դը Կրո
FR	Fourme d'Ambert	DOP	Queijos	Ֆուրմը դ՛Ումբեր
FR	Fourme de Montbrison	DOP	Queijos	Ֆուրմը դը Մոնբրիզոն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Fraise du Périgord	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆրեզ դյու Պերիգոր
FR	Fraises de Nîmes	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆրեզ դը Նիմը
FR	Gâche vendéenne	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Գյաշ Վանդեեն
FR	Génisse Fleur d'Aubrac	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ժենիս ֆլյոր դ՛Օբրակ
FR	Gruyère	IGP	Queijos	Գրուիեր
FR	Haricot tarbais	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արիկո տարբե
FR	Huile d'olive d'Aix-en-Provence	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դ՛էքս-ոն-Պրովանս
FR	Huile d'olive de Corse; Huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դե Կոր, Ուվիլ դ՛օլիվ դե Կոր-Օլիու դի Կորսիկա
FR	Huile d'olive de Haute-Provence	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դը Օդը-Պրովանս
FR	Huile d'olive de la Vallée des Baux-de-Provence	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դյո լա Վալե դե Բո-դե-Պրովանս
FR	Huile d'olive de Nice	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դը Նիս
FR	Huile d'olive de Nîmes	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դը Նիմ
FR	Huile d'olive de Nyons	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ուվիլ դ՛օլիվ դը Նյոն
FR	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence/Essence de lavande de Haute-Provence	DOP	Óleos essenciais	Ուվիլ էսանսիել դը լավանդ դ Ո-Փրովանս/ էսոնս դը լավանդ դ Ո-Փրովանս
FR	Huîtres Marennes Oléron	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Ուիթրը մարան Օլերոն
FR	Jambon d'Auvergne	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դ՛Օվերնյ
FR	Jambon de Bayonne	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դը Բայոն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Jambon de Lacaune	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դը Լակոն
FR	Jambon de l'Ardèche	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դյո լ՛Արդեշ
FR	Jambon de Vendée	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն դե Վանդե
FR	Jambon sec de Corse/ Jambon sec de Corse — Prisuttu	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն սեկ դը Կորս/ Ժամբոն սեկ դը Կորս — Փրիսութու
FR	Jambon sec et noix de jambon sec des Ardennes	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ժամբոն սեկ է նուա դը ժամբոն սեկ դեզ Արդեն
FR	Kiwi de l'Adour	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կիուի դյո լ՛Ադյուր
FR	Laguiole	DOP	Queijos	Լագյոլ
FR	Langres	DOP	Queijos	Լանգր
FR	Lentille verte du Puy	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լանտի վերտ դյու Փուի
FR	Lentilles vertes du Berry	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լանտի վերտ դյու Բերի
FR	Lingot du Nord	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լանգո դյու Նոր
FR	Livarot	DOP	Queijos	Լիվարո
FR	Lonzo de Corse/Lonzo de Corse — Lonzu	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լոնզո դը Կորս/Լոնզո դե Կորս-Լոնզու
FR	Mâche nantaise	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մաշ նանտեզ
FR	Mâconnais	DOP	Queijos	Մակոնե
FR	Maine — Anjou	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Մեն-Անժու
FR	Maroilles/Marolles	DOP	Queijos	Մարուալ/Մարոլ
FR	Melon de Guadeloupe	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոն դը Գուադելուպ
FR	Melon du Haut-Poitou	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոն դյու Օ-Փուաթյու
FR	Melon du Quercy	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոն դյու Կերսի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Miel d'Alsace	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դ՛Ալզաս
FR	Miel de Corse; Mele di Corsica	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դը Կորս, Մելե դի Կորսիկա
FR	Miel de Provence	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դը Պրովանս
FR	Miel de sapin des Vosges	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դը սապան դը Վոժ
FR	Miel des Cévennes	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դը Սեվեն
FR	Mirabelles de Lorraine	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Միրաբել դը Լորեն
FR	Mogette de Vendée	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մոժետ դը Վանդե
FR	Mont d'Or; Vacherin du Haut-Doubs	DOP	Queijos	Մոն դ՛Օր, Վաշրոն դյու Օ-Դու
FR	Morbier	DOP	Queijos	Մորբյե
FR	Moules de Bouchot de la Baie du Mont-Saint-Michel	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Մուլ դը Բուշո դո լա Բե դյու Մոն-Սան-Միշել
FR	Moutarde de Bourgogne	IGP	Pasta de mostarda	Մուտարդը դը Բուրգոնյ
FR	Munster; Munster-Géromé	DOP	Queijos	Մանստեր, Մանստեր-Ժերոմե
FR	Muscat du Ventoux	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մյուսկա դյու Վոնտու
FR	Neufchâtel	DOP	Queijos	Նեշատել
FR	Noisette de Cervione — Nuciola di Cervioni	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նուազետտ դո Սարվիոն-Նուչիոլա դի Չերվիոնի
FR	Noix de Grenoble	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նուա դը Գրենոբլ
FR	Noix du Périgord	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նուա դյու Պերիգոր

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Œufs de Loué	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Օ դը Լուե
FR	Oie d'Anjou	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ուա դ՛Անժու
FR	Oignon de Roscoff	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օնիոն դը Րոսքոֆ
FR	Oignon doux des Cévennes	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օնյոն դու դե Սեվեն
FR	Olive de Nice	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվ դը Նիս
FR	Olive de Nîmes	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվ դը Նիմ
FR	Olives cassées de la Vallée des Baux de Provence	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվ քասե դը լա Վալե դե Բո դը Պրովանս
FR	Olives noires de la Vallée des Baux de Provence	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվ նուար դը լա Վալե դը Բո դը Պրովանս
FR	Olives noires de Nyons	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվ նուար դը Նյոնս
FR	Ossau-Iraty	DOP	Queijos	Օսո-Իրատի
FR	Pâté de Campagne Breton	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պատե դը Կամպանյ Բրոտուն
FR	Pâtes d'Alsace	IGP	Massas alimentícias	Պատ դ՛Ալզաս
FR	Pays d'Auge; Pays d'Auge-Cambremer	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պեյ դ՛Օժ, Պեյ դ՛Օժ-Կոմբրըմեր
FR	Pélardon	DOP	Queijos	Պելարդոն
FR	Petit Épeautre de Haute Provence	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պետիտ Էպոտր դը Ուտ Պրովանս
FR	Picodon	DOP	Queijos	Պիկոդոն
FR	Piment d'Espelette; Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperra	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պիմոն դ՛Էսպելետ, Պիմոն դ՛Էսպելետ-Էզպելետակո Բիպեռա
FR	Pintadeau de la Drôme	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պանտադո դը լա Դրոմ
FR	Poireaux de Créances	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Փուարո դը Կրեանս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Pomelo de Corse	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պումելո դը Կորս
FR	Pomme de terre de l'Île de Ré	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմմ դը տեր դը լ՛Իլ դը Ռե
FR	Pomme du Limousin	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմ դյու Լիմուզան
FR	Pommes de terre de Merville	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմմ դը տեր դո Մերվիլլ
FR	Pommes des Alpes de Haute Durance	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմ դեզ Ալպ դը Օտ Դյորանս
FR	Pommes et poires de Savoie	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմ է փուար դը Սավուա
FR	Pont-l'Évêque	DOP	Queijos	Պոն-լ՛Էվեկ
FR	Porc d'Auvergne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դ՛Օվերնյ
FR	Porc de Franche-Comté	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դը Ֆրանշ-Կոնտե
FR	Porc de la Sarthe	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դը լա Սարտ
FR	Porc de Normandie	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դը Նորմանդի
FR	Porc de Vendée	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դը Վանդե
FR	Porc du Limousin	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դյու Լիմուզան
FR	Porc du Sud-Ouest	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոր դյու Սյուդ-Ուեստ
FR	Poulet des Cévennes/ Chapon des Cévennes	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պուլե դե Սեվեն/Շապոն դե Սեվեն
FR	Pouligny-Saint-Pierre	DOP	Queijos	Պուլինյի-Սան-Փիեր
FR	Prés-salés de la baie de Somme	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Պրե-սալէ դե լա բե դը Սոմ
FR	Prés-salés du Mont-Saint-Michel	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Պրե-սալէ դյու Մոն-Սան-Միշել
FR	Pruneaux d'Agen; Pruneaux d'Agen mi-cuits	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Փրյունո դ՛Աժան, Փրյունո դ՛Աժան մի-քյուի
FR	Raviole du Dauphiné	IGP	Massas alimentícias	Րավյոլ դյու Դոֆինի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Reblochon; Reblochon de Savoie	DOP	Queijos	Ռեբլոշոն, Ռեբլոշոն դը Սավուա
FR	Rigotte de Condrieu	DOP	Queijos	Ռիգոտ դը Կոնդրիյո
FR	Rillettes de Tours	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ռիյետ դո Թուր
FR	Riz de Camargue	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռի դը Կամարգ
FR	Rocamadour	DOP	Queijos	Ռոկամադուր
FR	Roquefort	DOP	Queijos	Ռոկֆոր
FR	Sainte-Maure de Touraine	DOP	Queijos	Սանտ-Մոր դը Տուրեն
FR	Saint-Marcellin	IGP	Queijos	Սան-Մարսոլան
FR	Saint-Nectaire	DOP	Queijos	Սան-Նեկտեր
FR	Salers	DOP	Queijos	Սալեր
FR	Saucisse de Montbéliard	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոսիս դը Մունբելիար
FR	Saucisse de Morteau/ Jésus de Morteau	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոսիս դը Մարթու/Ժեզյու դը Մարթու
FR	Saucisson de Lacaune/ Saucisse de Lacaune	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոսիսոն դը Լաքոն/ Սոսիս դը Լաքոն
FR	Saucisson de l'Ardèche	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոսիսոն դը լ՛Արդեշ
FR	Sel de Guérande/Fleur de sel de Guérande	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սել դո Գերանդ/Ֆլյոր դը սել դը Գերանդ
FR	Selles-sur-Cher	DOP	Queijos	Սել-սյոր-Շեր
FR	Taureau de Camargue	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Տուրու դը Կամարգ
FR	Tome des Bauges	DOP	Queijos	Տոմ դե Բուժ
FR	Tomme de Savoie	IGP	Queijos	Տոմ դը Սավուա
FR	Tomme des Pyrénées	IGP	Queijos	Տոմ դը Փիրենէ
FR	Valençay	DOP	Queijos	Վալանսե
FR	Veau d'Aveyron et du Ségala	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վո դ՛Ավերոն է դյու Սեգալա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Veau du Limousin	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վո դյու Լիմուզան
FR	Volaille de Bresse/Poulet de Bresse/Poularde de Bresse/Chapon de Bresse	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Բրես/Պուլե դը Բրես/ Պուլարդը դը Բրես/Շապոն դը Բրես
FR	Volailles d'Alsace	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դ՛Ալզաս
FR	Volailles d'Ancenis	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դ՛Անսենի
FR	Volailles d'Auvergne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դ՛Օվերնյ
FR	Volailles de Bourgogne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Բուրգոնյ
FR	Volailles de Bretagne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Բրետանյ
FR	Volailles de Challans	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Շալոն
FR	Volailles de Cholet	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Շոլե
FR	Volailles de Gascogne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Գասքոնյ
FR	Volailles de Houdan	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Ուդոն
FR	Volailles de Janzé	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Ժոնզե
FR	Volailles de la Champagne	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը լա Շամպանյ
FR	Volailles de la Drôme	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը լա Դրոմ
FR	Volailles de l'Ain	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը լ՛Ան
FR	Volailles de Licques	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դո Լիկ
FR	Volailles de l'Orléanais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը լ՛Օռլեանե
FR	Volailles de Loué	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Լուե
FR	Volailles de Normandie	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Նորմանդի
FR	Volailles de Vendée	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դը Վանդե
FR	Volailles des Landes	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դե Լանդ
FR	Volailles du Béarn	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Բեարն
FR	Volailles du Berry	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Բերի
FR	Volailles du Charolais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Շարոլե
FR	Volailles du Forez	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Ֆորե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
FR	Volailles du Gatinais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Գաթինե
FR	Volailles du Gers	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Ժերս
FR	Volailles du Languedoc	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Լանդեգոկ
FR	Volailles du Lauragais	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Լուրագե
FR	Volailles du Maine	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Մեն
FR	Volailles du plateau de Langres	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու պլատո դը Լանգր
FR	Volailles du Val de Sèvres	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Վալ դե Սեվր
FR	Volailles du Velay	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վոլայ դյու Վելե
DE	Aachener Printen	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Աախներ Փրինտըն
DE	Aachener Weihnachts-Leberwurst/Oecher Weihnachtsleberwurst	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	ԱախներՎայնախտս-Լեբերվուրստ/ Օեխեր Վայնախտսլեբերվուրսթ
DE	Abensberger Spargel/ Abensberger Qualitätsspargel	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Աբենսբերգեր Շպարգել/ Աբենսբերգեր Քֆալիթետսշպարգել
DE	Aischgründer Karpfen	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Աիյշգրունդեր Քարպֆըն
DE	Allgäuer Bergkäse	DOP	Queijos	Ալգոյեր Բեագքէզե
DE	Allgäuer Emmentaler	DOP	Queijos	Ալգոյերր Էմընթալեր
DE	Altenburger Ziegenkäse	DOP	Queijos	Ալթենբուրգեր Ցիգենքէզե
DE	Ammerländer Dielenrauchschinken; Ammerländer Katenschinken	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ամալենդը Դիենրաուխշինըն, Ամալենդը Քաթընշինկըն
DE	Ammerländer Schinken; Ammerländer Knochenschinken	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ամալենդեր շինըն, Ամալենդեր Քնոխընշինըն
DE	Bamberger Hörnla/Bamberger Hörnle/Bamberger Hörnchen	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բամբերգեր Հյորնլա/Բամբերգեր Հյորնլե/ Բամբերգեր Հյորնխըն
DE	Bayerische Breze/Bayerische Brezn/Bayerische Brez'n/Bayerische Brezel	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Բայերիշը Բրեցը/Բայերիշը Բրեցն/ Բայերիշը Բրեցն/Բայերիշը Բրեցե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
DE	Bayerischer Meerrettich; Bayerischer Kren	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բայերիշեր Մերեթիխ, Բայերիշեր Քրեն
DE	Bayerisches Bier	IGP	Cervejas	Բայերիշես Բիր
DE	Bayerisches Rindfleisch/Rindfleisch aus Bayern	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բայերիշես Ռինդֆլայշ/ Ռինդֆլայշ աուս Բայերն
DE	Bornheimer Spargel/ Spargel aus dem Anbaugebiet Borneim	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բորնհայմեր Շպարգել/ Շպարգել աուս դեմ Անբաուգեբիտ Բորնհայմ
DE	Bremer Bier	IGP	Cervejas	Բրեմեր Բիր
DE	Bremer Klaben	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Բրեմեր Քլաբբն
DE	Diepholzer Moorschnucke	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Դիփհոլցեր Մոշնոքը
DE	Dithmarscher Kohl	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Դիտմարշեր Քոլ
DE	Dortmunder Bier	IGP	Cervejas	Դորտմունդեր Բիր
DE	Dresdner Christstollen/ Dresdner Stollen/ Dresdner Weihnachtsstollen	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Դրեզդներ Քրիստշտոլեն/ Դրեզդներ Շտոլեն/ Դրեզդներ Վայնախտսշտոլեն
DE	Düsseldorfer Mostert/ Düsseldorfer Senf Mostert/Düsseldorfer Urtyp Mostert/Aechter Düsseldorfer Mostert	IGP	Pasta de mostarda	Դյուսելդորֆեր Մոստաթ/ Դյուսելդորֆեր Զենֆ Մոստաթ/ Դյուսելդորֆեր Ուրթյուփ Մոստաթ/ Էխտեր Դյուսելդորֆեր Մոստերթ
DE	Eichsfelder Feldgieker/ Eichsfelder Feldkieker	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Այխսֆելդեր Ֆելդգիքեր/ Այխսֆելդեր Ֆելդկիքեր
DE	Elbe-Saale Hopfen	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Էլբը-Զալը Հոպֆըն
DE	Feldsalat von der Insel Reichenau	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆելդսալատ ֆոն դեր Ինզել Րայխենաու
DE	Filderkraut/Filderspitzkraut	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիլդերքրաութ/ Ֆիլդերշպիցքրաութ
DE	Frankfurter Grüne Soße/ Frankfurter Grie Soß	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆրանֆուրթեր Գրյունը Զոսը/ ֆրանֆուրթեր Գրի Զոս
DE	Fränkischer Grünkern	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆրենկիշեր Գրյունքեն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
DE	Fränkischer Karpfen/ Frankenkarpfen/Karpfen aus Franken	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Ֆրենկիշեր Քարպֆըն/ Ֆրանկընքարպֆըն/ Քարպֆըն աուս Ֆրանկըն
DE	Glückstädter Matjes	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Գլյուկշտեդթեր Մատյես
DE	Göttinger Feldkieker	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գյոթինգեր Ֆելդքիքեր
DE	Göttinger Stracke	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գյոթինգեր Շտրաքը
DE	Greußener Salami	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գրոյսեներ Զալամի
DE	Gurken von der Insel Reichenau	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գուրկըն ֆոն դեր Ինզել Րայխենաու
DE	Halberstädter Würstchen	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Հալբըրշտեթեր Վյուրստխեն
DE	Hessischer Apfelwein	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Հեսիշեր Ապֆելվայն
DE	Hessischer Handkäse/ Hessischer Handkäs	IGP	Queijos	Հեսիշեր Հանդքէզե/ Հեսիշեր Հանդքիզ
DE	Hofer Bier	IGP	Cervejas	Հոֆեր Բիր
DE	Hofer Rindfleischwurst	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Հոֆեր Րինֆլայշվուրսթ
DE	Holsteiner Karpfen	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Հոլշտեներ Քապֆըն
DE	Holsteiner Katenschinken/Holsteiner Schinken/Holsteiner Katenrauchschinken/ Holsteiner Knochenschinken	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Հոլշտեներ Քաընշինըն/ Հոլշտայներ Շինըն/ Հոլշտեներ Քատենրաուրշինկըն/ Հոլշտենը Քնոխընշինըն
DE	Holsteiner Tilsiter	IGP	Queijos	Հոլշտեներ Թիլզիթը
DE	Hopfen aus der Hallertau	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Հոփֆըն աուս դե Հալաթաու
DE	Höri Bülle	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Հուորի Բյուլը
DE	Kölsch	IGP	Cervejas	Քոլչ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
DE	Kulmbacher Bier	IGP	Cervejas	Քուլմբախեր Բիր
DE	Lausitzer Leinöl	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լաուզիցեր Լայնոիլ
DE	Lübecker Marzipan	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Լյուբեքեր Մացիփան
DE	Lüneburger Heidekartoffeln	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լյունեբորգեր Հայդեքարթոֆելն
DE	Lüneburger Heidschnucke	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Լյունեբորգեր Հայդշնոքը
DE	Mainfranken Bier	IGP	Cervejas	Մայնֆրանկըն Բիր
DE	Meißner Fummel	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Մայսներ Ֆումմել
DE	Münchener Bier	IGP	Cervejas	Մյունխներ Բիր
DE	Nieheimer Käse	IGP	Queijos	Նիհեմեր Քիզը
DE	Nürnberger Bratwürste; Nürnberger Rostbratwürste	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Նյունբերգեր Բրատվյուրստը, Նյունբերգեր Ռոստբրատվյուրստը
DE	Nürnberger Lebkuchen	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Նյուրնբերգեր Լեբքուխըն
DE	Obazda/Obatzter	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Օբազդա/Օբացթեր
DE	Oberlausitzer Biokarpfen	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Օբերլաուզիցեր Բիոքարպֆըն
DE	Oberpfälzer Karpfen	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Օբերպֆելցեր Քարպֆըն
DE	Odenwälder Frühstückskäse	DOP	Queijos	Օդենվելդեր ֆրյուստյուքսքեզե
DE	Reuther Bier	IGP	Cervejas	Ռոյթեր Բիր
DE	Rheinisches Apfelkraut	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռայնիշըս Ապֆելքրաութ
DE	Rheinisches Zuckerrübenkraut/Rheinischer Zuckerrübensirup/ Rheinisches Rübenkraut	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռայնիշըս Յուկըռուբենքրաութ/ Ռայնիշըս Յուկըռուբենզիրոփ/ Ռայնիշըս Ռուբընքրաութ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
DE	Salate von der Insel Reichenau	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Զալաթե ֆոն դեր Ինզել Րայխենաու
DE	Salzwedeler Baumkuchen	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Զալցվեդելլեր Բաումքուխըն
DE	Schrobenhausener Spargel/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/Spargel aus dem Anbaugebiet Schrobenhausen	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շրոբընհաուզըներ Շպարգել/Շպարգել աուս դեմ Շրոբընհաուզըներ Լանթ/ Շպարգել աուս դեմ Անբաուգըբիթ Շրոբընհաուզըն
DE	Schwäbische Maultaschen/Schwäbische Suppenmaultaschen	IGP	Massas alimentícias	Շվիբիշը Մաուլթաշըն/ Շվիբիշը Զոպընմաուլթաշըն
DE	Schwäbische Spätzle/ Schwäbische Knöpfle	IGP	Massas alimentícias	Շվեբիշը Սպեցլը/ Շվեբիշը Քնոպֆլը
DE	Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Շվեբիշ-Հելիշես Քվալիթիթսշվայնըֆլայշ
DE	Schwarzwälder Schinken	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շվացվելդեր Շինքըն
DE	Schwarzwaldforelle	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Շվարցվալդֆորելը
DE	Spalt Spalter	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Շպալթ Շպալթեր
DE	Spargel aus Franken/ Fränkischer Spargel/ Franken-Spargel	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շպարգել աուս Ֆրանկըն /Ֆրենքիշեր Շպարգել/ Ֆրանկըն-Շպարգել
DE	Spreewälder Gurken	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շպրեվելդեր Գուրկըն
DE	Spreewälder Meerrettich	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շպրեվելդեր Մերրթիխ
DE	Stromberger Pflaume	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շտրոմբերգեր Փֆլաումը
DE	Tettnanger Hopfen	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Թետնանգեր Հոպֆըն
DE	Thüringer Leberwurst	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թյուրիներ Լիբըվոսթ
DE	Thüringer Rostbratwurst	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թյուրիներ Ռոստբրատվուրսթ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
DE	Thüringer Rotwurst	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թյուրիներ Ռուտվուրսթ
DE	Tomaten von der Insel Reichenau	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Թոմատըն ֆոն դեր Ինզել Րայխենաու
DE	Walbecker Spargel	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վալբեքեր Շպարգըլ
DE	Weideochse vom Limpurger Rind	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Վայդըոքսը ֆոմ Լիմփուրգեր Ռինդ
DE	Weißlacker/Allgäuer Weißlacker	DOP	Queijos	Վայսլաքեր/Ալգոյեր Վայսլաքեր
DE	Westfälischer Knochenschinken	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Վեսթֆելիշեր Քնոխընշինկըն
DE	Westfälischer Pumpernickel	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Վեսթֆելիշեր Փումփըրնիքըլ
GR	Άγιος Ματθαίος Κέρκυρας	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Այյոս Մատթեոս Կերկիրաս
GR	Αγουρέλαιο Χαλκιδικής	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Աղուրելիո Խալկիդիկիս
GR	Ακτινίδιο Πιερίας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ակտինիդիո Պիերիաս
GR	Ακτινίδιο Σπερχειού	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ակտինիդիո Սպերխիու
GR	Ανεβατό	DOP	Queijos	Անեվատո
GR	Αποκορώνας Χανίων Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ապոկորոնաս Խանիոն Կրիտիս
GR	Αρνάκι Ελασσόνας	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Առնակի Էլասոնաս
GR	Αρχάνες Ηρακλείου Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Արխանես Իրակլիու Կրիտիս
GR	Αυγοτάραχο Μεσολογγίου	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Ավղոտարախո Մեսոլոնգիու
GR	Βιάννος Ηρακλείου Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վիանոս Իրակլիու Կրիտիս
GR	Βόρειος Μυλοπόταμος Ρεθύμνης Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վորիոս Միլոպոտամոս Րեթիմնիս Կրիտիս
GR	Γαλανό Μεταγγιτσίου Χαλκιδικής	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ղալանո Մետանգիցիու Խալկիդիկիս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GR	Γαλοτύρι	DOP	Queijos	Ղալոտիրի
GR	Γραβιέρα Αγράφων	DOP	Queijos	Ղրավյերա Աղրաֆոն
GR	Γραβιέρα Κρήτης	DOP	Queijos	Ղրավյերա Կրիտիս
GR	Γραβιέρα Νάξου	DOP	Queijos	Ղրավյերա Նաքսու
GR	Ελιά Καλαμάτας	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Էլյա Կալամատաս
GR	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο "Τροιζηνία"	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էքսերետիկո պարթենո էլեոլադո "Տրիզինիա"
GR	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο Θραψανό	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էքսերետիկո պարթենո էլէոլադո Թրափսանո
GR	Εξαιρετικό Παρθένο Ελαιόλαδο Σέλινο Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էքսերետիկո Պարթենո Էլէոլադո Սելինո Կրիտիս
GR	Ζάκυνθος	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Զակինթոս
GR	Θάσος	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Թասոս
GR	Θρούμπα Αμπαδιάς Ρεθύμνης Κρήτης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Թրուբա Ամպադյաս Րեթիմնիս Կրիտիս
GR	Θρούμπα Θάσου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Թրուբա Թասու
GR	Θρούμπα Χίου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Թրուբա Խիու
GR	Καλαθάκι Λήμνου	DOP	Queijos	Կալաթակի Լիմնու
GR	Καλαμάτα	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կալամատա
GR	Κασέρι	DOP	Queijos	Կասերի
GR	Κατίκι Δομοκού	DOP	Queijos	Կատիկի Դոմոկու
GR	Κατσικάκι Ελασσόνας	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կացիկակի Էլասոնաս
GR	Κελυφωτό φυστίκι Φθιώτιδας	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կելիֆոտո Ֆիստիկի Ֆթիոտիդաս
GR	Κεράσια τραγανά Ροδοχωρίου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կերասյա տրաղանա Րոդոխորիու
GR	Κεφαλογραβιέρα	DOP	Queijos	Կեֆալողրավյերա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GR	Κεφαλονιά	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կեֆալոնյա
GR	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլիմվարի Խանիոն Կրիտիս
GR	Κονσερβολιά Αμφίσσης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Ամֆիսիս
GR	Κονσερβολιά Αρτας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Արտաս
GR	Κονσερβολιά Αταλάντης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Ատալանդիս
GR	Κονσερβολιά Πηλίου Βόλου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Պիյու Վոլու
GR	Κονσερβολιά Ροβίων	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Րովիոն
GR	Κονσερβολιά Στυλίδας	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոնսերվոլյա Ստիլիդաս
GR	Κοπανιστή	DOP	Queijos	Կոպանիստի
GR	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կորինթիակի Ստաֆիդա Վոստիցա
GR	Κουμ Κουάτ Κέρκυρας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կում Կուատ Կերկիրաս
GR	Κρανίδι Αργολίδας	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կրանիդի Արդոլիդաս
GR	Κρητικό παξιμάδι	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կրիտիկո Պաքսիմադի
GR	Κροκεές Λακωνίας	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կրոկես Լակոնիաս
GR	Κρόκος Κοζάνης	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Կրոկոս Կոզանիս
GR	Λαδοτύρι Μυτιλήνης	DOP	Queijos	Լադոտիրի Միտիլինիս
GR	Λακωνία	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լակոնիա
GR	Λέσβος; Μυτιλήνη	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լեսվոս, Միտիլինի
GR	Λυγουριό Ασκληπιείου	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լիդուրյո Ասկիպիիու

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GR	Μανούρι	DOP	Queijos	Մանուրի
GR	Μανταρίνι Χίου	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մանդարինի Խիու
GR	Μαστίχα Χίου	DOP	Gomas e resinas naturais	Մաստիխա Խիու
GR	Μαστιχέλαιο Χίου	DOP	Óleos essenciais	Մաստիխելեո Խիու
GR	Μέλι Ελάτης Μαινάλου Βανίλια	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Մելի Էլատիս Մենալու Վանիլյա
GR	Μεσσαρά	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մեսարա
GR	Μετσοβόνε	DOP	Queijos	Մեցովոնե
GR	Μήλα Ζαγοράς Πηλίου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Միլա Զաղորաս Պիլիու
GR	Μήλα Ντελίσιους Πιλαφά Τριπόλεως	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Միլա Տելիսիուս Պիլաֆա Տրիպոլեոս
GR	Μήλο Καστοριάς	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Միլո Կաստորյաս
GR	Μπάτζος	DOP	Queijos	Բաձոս
GR	Ξερά σύκα Κύμης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Քսերա սիկա Կիմիս
GR	Ξηρά Σύκα Ταξιάρχη	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Քսիրա Սիկա Տաքսիարխի
GR	Ξύγαλο Σητείας/Ξίγαλο Σητείας	DOP	Queijos	Քսիղալո Սիտիաս/ Քսիղալո Սիտիաս
GR	Ξυνομυζήθρα Κρήτης	DOP	Queijos	Քսինոմիզիթրա Կրիտիս
GR	Ολυμπία	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Օլիմբիա
GR	Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա Կատո Նեվրոկոպիու
GR	Πατάτα Νάξου	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա Նաքսու
GR	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պեզա Իրակլիլիու Կրիտիս
GR	Πέτρινα Λακωνίας	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պետրինա Լակոնիաս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GR	Πηχτόγαλο Χανίων	DOP	Queijos	Պիխտողալո Խանիոն
GR	Πορτοκάλια Μάλεμε Χανίων Κρήτης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պորտոկալյա Մալեմե Խանիոն Կրիտիս
GR	Πράσινες Ελιές Χαλκιδικής	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պրասինես Էլյես Խալկիդիկիս
GR	Πρέβεζα	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պրեվեզա
GR	Ροδάκινα Νάουσας	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռոդակինա Նաուսաս
GR	Ρόδος	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ռոդոս
GR	Σάμος	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սամոս
GR	Σαν Μιχάλη	DOP	Queijos	Սան Միխալի
GR	Σητεία Λασιθίου Κρήτης	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիտիա Լասիթիու Կրիտիս
GR	Σταφίδα Ζακύνθου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ստաֆիդա Զակինթու
GR	Σταφίδα Ηλείας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ստաֆիդա Իլիաս
GR	Σταφίδα Σουλτανίνα Κρήτης	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ստաֆիդա Սուլտանինա Կրիտիս
GR	Σύκα Βραβρώνας Μαρκοπούλου Μεσογείων	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սիկա Վրավրոնաս Մարկոպուլու Մեսոյիոն
GR	Σφέλα	DOP	Queijos	Սֆելա
GR	Τοματάκι Σαντορίνης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Տոմատակի Սանտորինիս
GR	Τσακώνικη μελιτζάνα Λεωνιδίου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ցակոնիկի Մելիձանա Լեոնիդիու
GR	Τσίχλα Χίου	DOP	Gomas e resinas naturais	Ցիխիա Խիու
GR	Φάβα Σαντορίνης	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆավա Սանտորինիս
GR	Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլյա (Ցիրանդես Էլեֆանդես) Պրեսպոն Ֆլորինաս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GR	Φασόλια (πλακέ μεγαλόσπερμα) Πρεσπών Φλώρινας	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլյա (պլակե մեղալոսպերմա) Պրեսպոն Ֆլորինաս
GR	Φασόλια Βανίλιες Φενεού	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլյա Վանիլյես Ֆենեու
GR	ΦΑΣΟΛΙΑ ΓΙΓΑΝΤΕΣ — ΕΛΕΦΑΝΤΕΣ ΚΑΣΤΟΡΙΑΣ	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	ՖԱՍՈԼՅԱ ՅԻՂԱՆԴԵՍ — ԷԼԵՖԱՆԴԵՍ ԿԱՍՏՈՐՅԱՍ
GR	Φασόλια γίγαντες ελέφαντες Κάτω Νευροκοπίου	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլյա յիղանդես էլեֆանդես Կատո Նեվրոկոպիու
GR	Φασόλια κοινά μεσόσπερμα Κάτω Νευροκοπίου	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլյա կինա մեսոսպերմա Կատո Նեվրոկոպիու
GR	Φέτα	DOP	Queijos	Ֆետա
GR	Φιρίκι Πηλίου	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիրիկի Պիլիու
GR	Φοινίκι Λακωνίας	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ֆինիկի Լակոնիաս
GR	Φορμαέλλα Αράχωβας Παρνασσού	DOP	Queijos	Ֆորմաելա Արախովաս Պարնասու
GR	Φυστίκι Αίγινας	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիստիկի Էգինաս
GR	Φυστίκι Μεγάρων	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիստիկի Մեղարոն
GR	Χανιά Κρήτης	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Խանյա Կրիտիս
HU	Alföldi kamillavirágzat	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Ալֆյոլդի կամիլլավիրագզատ
HU	Budapesti téliszalámi	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բուդապեշտի տիլիսալամի
HU	Csabai kolbász/Csabai vastagkolbász	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Չաբաի կոլբաս/Չաբաի վաստագկոլբաս
HU	Gönci kajszibarack	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գյունցի կայսիբարացկ
HU	Gyulai kolbász/Gyulai pároskolbász	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գյուլաի կոլբաս/ Գյուլաի պարոշկոլբաս
HU	Hajdúsági torma	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Հայդուշագի տորմա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
HU	Kalocsai fűszerpaprika örlemény	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Կալոչաի ֆյուսերպապրիկա օրլեմէնյ
HU	Magyar szürkemarha hús	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Մագյար սուրկեմարհա հուշ
HU	Makói vöröshagyma; Makói hagyma	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մակոի վորոշհագյմա, Մակոի հագյմա
HU	Szegedi fűszerpaprika-őrlemény/Szegedi paprika	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սեգեդի ֆուսերպապրիկա — օրլեմէնյ/ Սեգեդի պապրիկա
HU	Szegedi szalámi; Szegedi téliszalámi	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սեգեդի սալամի, Սեգեդի տելիսալամի
HU	Szentesi paprika	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սենտեշի պապրիկա
HU	Szőregi rózsató	IGP	Flores e plantas ornamentais	Սյորեգի ռոժատո
IE	Clare Island Salmon	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Քլեր Այլնդ Սալմոն
IE	Connemara Hill lamb; Uain Sléibhe Chonamara	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Քոնեմարա Հիլ լեմ, Ուեն Շլեյվը Խոնըմարա
IE	Imokilly Regato	DOP	Queijos	Այմոկիլի Րեգատո
IE	Timoleague Brown Pudding	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թիմոլիգ Բրաուն Փուդինգ
IE	Waterford Blaa/Blaa	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ուաթերֆորդ Բլաա/ Բլաա
IT	Abbacchio Romano	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Աբաքքիո Ռոմանո
IT	Acciughe sotto sale del Mar Ligure	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Աչուգե սոտո սալե դել Մառ Լիգուրե
IT	Aceto Balsamico di Modena	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Աչետո Բալսամիկո դի Մոդենա
IT	Aceto balsamico tradizionale di Modena	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Աչետո բալսամիկո տրադիցիոնալե դի Մոդենա
IT	Aceto balsamico tradizionale di Reggio Emilia	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Աչետո բալսամիկո տրադիցիոնալե դի Ռեջիո Էմիլիա
IT	Aglio Bianco Polesano	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալյո Բյանկո Պոլեզանո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Aglio di Voghiera	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալյո դի Վոգիերա
IT	Agnello del Centro Italia	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյելլո դել Ճենտրո Իտալիա
IT	Agnello di Sardegna	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Անյելլո դի Սարդենյա
IT	Alto Crotonese	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ալտո Կրոտոնեզե
IT	Amarene Brusche di Modena	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ամարենե Բրուսկե դի Մոդենա
IT	Aprutino Pescarese	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ապրուտինո Պեսկարեզե
IT	Arancia del Gargano	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արանչիա դել Գարգանո
IT	Arancia di Ribera	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արանչյա դի Ռիբերա
IT	Arancia Rossa di Sicilia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արանչյա Ռոսսա դի Սիչիլիա
IT	Asiago	DOP	Queijos	Ազիագո
IT	Asparago Bianco di Bassano	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպառագո Բյանկո դի Բասսանո
IT	Asparago bianco di Cimadolmo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպառագո բյանկո դի Չիմադոլմո
IT	Asparago di Badoere	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպառագո դի Բադոերե
IT	Asparago di Cantello	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպառագո դի Կանտելլո
IT	Asparago verde di Altedo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասպառագո վեռդե դի Ալտեդո
IT	Basilico Genovese	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բազիլիկո Ջենովեզե
IT	Bergamotto di Reggio Calabria — Olio essenziale	DOP	Óleos essenciais	Բեռգամոտտո դի Ռեջջիո Կալաբռիա — Օլիո էսենցիալե
IT	Bitto	DOP	Queijos	Բիտտո
IT	Bra	DOP	Queijos	Բռա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Bresaola della Valtellina	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բռեզաոլա դելլա Վալտելլինա
IT	Brisighella	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բրիզիգելլա
IT	Brovada	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բռովադա
IT	Bruzio	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բռուցիո
IT	Caciocavallo Silano	DOP	Queijos	Կաչիոկավալլո Սիլանո
IT	Canestrato di Moliterno	IGP	Queijos	Կանիստրատո դի Մոլիտեռնո
IT	Canestrato Pugliese	DOP	Queijos	Կանիստրատո Պուլյեզե
IT	Canino	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կանինո
IT	Cantuccini Toscani/Cantucci Toscani	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կանտուչչինի Տոսկանի/ Կանտուչչի Տոսկանի
IT	Capocollo di Calabria	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կեպոկոլլո դի Կալաբրիա
IT	Cappellacci di zucca ferraresi	IGP	Massas alimentícias	Կապպելաչչի դի ցուկկա ֆեռառեզի
IT	Cappero di Pantelleria	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կապպեռո դի Պանտելլերիա
IT	Carciofo Brindisino	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառչոֆո Բրինդիզինո
IT	Carciofo di Paestum	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառչոֆո դի Պեստում
IT	Carciofo Romanesco del Lazio	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառչոֆո Ռոմանեսկո դել Լացիո
IT	Carciofo Spinoso di Sardegna	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառչոֆո Սպինոզո դի Սառդենյա
IT	Carota dell'Altopiano del Fucino	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառոտե դելլ՛Ալտոպիանո դել Ֆուչինո
IT	Carota Novella di Ispica	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կառոտա Նովելլա դի Իսպիկա
IT	Cartoceto	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կառտոչետո
IT	Casatella Trevigiana	DOP	Queijos	Կազատելլա Տռեվիջիանա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Casciotta d'Urbino	DOP	Queijos	Կաշոտտա դ՛Ուրբինո
IT	Castagna Cuneo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստանյա Կունեո
IT	Castagna del Monte Amiata	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստանյա դել Մոնտե Ամիատա
IT	Castagna di Montella	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստանյա դի Մոնտելլա
IT	Castagna di Vallerano	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստանյա դի Վալլերանո
IT	Castelmagno	DOP	Queijos	Կաստելմանյո
IT	Chianti Classico	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կիանտի Կլասիկո
IT	Ciauscolo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Չիաուսկոլո
IT	Cilento	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Չիլենտո
IT	Ciliegia dell'Etna	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիլիեջա դել՛Էտնա
IT	Ciliegia di Marostica	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիլիեջա դի Մառոստիկա
IT	Ciliegia di Vignola	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիլիեջա դի Վինյոլա
IT	Cinta Senese	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Չինտա Սենեզե
IT	Cipolla bianca di Margherita	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիպոլլա բյանկա դի Մառգերիտա
IT	Cipolla Rossa di Tropea Calabria	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիպոլլա Ռոսա դի Տոոպեա Կալաբրիա
IT	Cipollotto Nocerino	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիպոլլոտտո Նոչերինո
IT	Clementine del Golfo di Taranto	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կլեմենտինե դել Գոլֆո դի Տառանտո
IT	Clementine di Calabria	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կլեմենտինե դի Կալաբրիա
IT	Collina di Brindisi	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլլինա դի Բռինդիզի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Colline Pontine	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլլինե Պոնտինե
IT	Colline di Romagna	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլլինե դի Ռոմանյա
IT	Colline Salernitane	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլլինե Սալեռնիտանե
IT	Colline Teatine	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Կոլլինե Տեատինե
IT	Coppa di Parma	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կոպպա դի Պառմա
IT	Coppa Piacentina	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կոպպա Պիասենտինա
IT	Coppia Ferrarese	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կոպպիա Ֆեռառեզե
IT	Cotechino Modena	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կոտեկինո Մոդենա
IT	Cozza di Scardovari	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Կոցցա դի Սկառդովարի
IT	Crudo di Cuneo	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռուդո դի Կունեո
IT	Culatello di Zibello	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կուլատելլո դի Զիբելլո
IT	Dauno	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Դաունո
IT	Fagioli Bianchi di Rotonda	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլի Բիանկի դի Ռոտոնդա
IT	Fagiolo Cannellino di Atina	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլո Կաննելլինո դի Ատինա
IT	Fagiolo Cuneo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլո Կունեո
IT	Fagiolo di Lamon della Vallata Bellunese	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլո դի Լամոն դելլա Վալլատա Բելլունեզե
IT	Fagiolo di Sarconi	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլո դի Սառկոնի
IT	Fagiolo di Sorana	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաջոլո դի Սորանա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Farina di castagne della Lunigiana	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆարինա դի կաստանյե դելլա Լունիջիանա
IT	Farina di Neccio della Garfagnana	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆարինա դի Նեչչիո դելլա Գառֆանյանա
IT	Farro della Garfagnana	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆառո դելլա Գառֆանյանա
IT	Farro di Monteleone di Spoleto	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆառո դի Մոնտելեոնե դի Սպոլետո
IT	Fichi di Cosenza	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիկի դի Կոզենցա
IT	Fico Bianco del Cilento	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիկո Բյանկո դել Չիլենտո
IT	Ficodindia dell'Etna	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիկոդինդիա դել՛Էտնա
IT	Ficodindia di San Cono	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆիկոդինդիա դի Սան Կոնո
IT	Finocchiona	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ֆինոկկիոնա
IT	Fiore Sardo	DOP	Queijos	Ֆիորե Սարդո
IT	Focaccia di Recco col formaggio	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ֆոկաչչա դի Ռեկո կոլ Ֆոռմաջջո
IT	Fontina	DOP	Queijos	Ֆոնտինա
IT	Formaggella del Luinese	DOP	Queijos	Ֆորմաջջելլա դել Լուինեզե
IT	Formaggio di Fossa di Sogliano	DOP	Queijos	Ֆորմաջջո դի Ֆոսսա դի Սոլյանո
IT	Formai de Mut dell'Alta Valle Brembana	DOP	Queijos	Ֆորմաի դե Մուտ դել՛Ալտա Վալլե Բռեմբանա
IT	Fungo di Borgotaro	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆունգո դի Բոռգոտառո
IT	Garda	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Գառդա
IT	Gorgonzola	DOP	Queijos	Գոռգոնձոլա
IT	Grana Padano	DOP	Queijos	Գռանա Պադանո
IT	Insalata di Lusia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ինսալատա դի Լուզիա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Irpinia — Colline dell'Ufita	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Իրպինիա — Կոլլինե դել՛Ուֆիտա
IT	Kiwi Latina	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կիուի Լատինա
IT	La Bella della Daunia	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լա Բելլա Դելլա Դաունիա
IT	Laghi Lombardi	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լագի Լոմբառդի
IT	Lametia	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լամեթիա
IT	Lardo di Colonnata	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լառդո դի Կոլոննատա
IT	Lenticchia di Castelluccio di Norcia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լենտիքքիա դի Կաստելլուչչո դի Նորցա
IT	Limone Costa d'Amalfi	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե Կոստա դ՛Ամալֆի
IT	Limone di Rocca Imperiale	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե դի Ռոկկա իմպերիալե
IT	Limone di Siracusa	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե դի Սիրակուզա
IT	Limone di Sorrento	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե դի Սոռենտո
IT	Limone Femminello del Gargano	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե Ֆեմմինելլո դել Գարգանո
IT	Limone Interdonato Messina	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լիմոնե Ինտեռդոնատո Մեսսինա
IT	Liquirizia di Calabria	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Լիկուիրիցիա դի Կալաբրիա
IT	Lucca	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լուկկա
IT	Maccheroncini di Campofilone	IGP	Massas alimentícias	Մակկերոնչինի դի Կամպոֆիլոնե
IT	Marrone del Mugello	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառռոնե դել Մուջելլո
IT	Marrone della Valle di Susa	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառռոնե դելլա Վալե դի Սուզա
IT	Marrone di Caprese Michelangelo	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառռոնե դի Կապռեզե Միկելանջելո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Marrone di Castel del Rio	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառոնե դիԿաստել դել Ռիո
IT	Marrone di Combai	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառոնե դի Քոմբայ
IT	Marrone di Roccadaspide	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառոնե դի Ռոկկադասպիդե
IT	Marrone di San Zeno	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառոնե դի Սան Զենո
IT	Marroni del Monfenera	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառոնի դել Մոնֆենեռա
IT	Mela Alto Adige; Südtiroler Apfel	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելա Ալտո Ադիջե, Սուդտիրոլեռ Աաֆել
IT	Mela di Valtellina	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելա դի Վալտելլինա
IT	Mela Rossa Cuneo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելա Ռոսա Կունեո
IT	Mela Val di Non	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելա Վալ դի Նոն
IT	Melannurca Campana	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելաննուռկա Կամպանա
IT	Melanzana Rossa di Rotonda	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելանցանա Ռոսա դի Ռոտոնդա
IT	Melone Mantovano	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոնե Մմանտովանո
IT	Miele della Lunigiana	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Միելե դելլա Լունիջանա
IT	Miele delle Dolomiti Bellunesi	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Միելե դելլե Դոլոմիտի Բելլունեզի
IT	Miele Varesino	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Միելե Վարեզինո
IT	Molise	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոլիզե
IT	Montasio	DOP	Queijos	Մոնտազիո
IT	Monte Etna	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոնտե Էտնա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Monte Veronese	DOP	Queijos	Մոնտե Վերոնեզե
IT	Monti Iblei	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոնտի Իբլեի
IT	Mortadella Bologna	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մոռտադելլա Բոլոնյա
IT	Mortadella di Prato	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մոռտադելլա դի Պռատո
IT	Mozzarella di Bufala Campana	DOP	Queijos	Մոցառելլա դի Բուֆալա Կամպանա
IT	Murazzano	DOP	Queijos	Մուռացանո
IT	Nocciola del Piemonte; Nocciola Piemonte	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նոչոլա դել Պիմոնտե, Նոչոլա Պիմոնտե
IT	Nocciola di Giffoni	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նոչոլա դի Ջիֆոնի
IT	Nocciola Romana	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նոչոլա Ռոմանա
IT	Nocellara del Belice	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նոչելլառա դել Բելիչե
IT	Nostrano Valtrompia	DOP	Queijos	Նոստրանո Վալտրոմպիա
IT	Oliva Ascolana del Piceno	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օլիվա Ասկոլանա դել Պիչենո
IT	Pagnotta del Dittaino	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանյոտա դել Դիտտայնո
IT	Pampapato di Ferrara/ Pampepato di Ferrara	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պամպապատո դի Ֆեռռառա/ Պամպիպատո դի ֆեռռառա
IT	Pancetta di Calabria	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պանչետտա դի Կալաբրիա
IT	Pancetta Piacentina	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պանցետտա Պիաչենտինա
IT	Pane casareccio di Genzano	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանե կազառեչչո դի Ջենցանո
IT	Pane di Altamura	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանե դի Ալտամուռա
IT	Pane di Matera	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանե դի Մատեռա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Pane Toscano	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանե Տոսկանո
IT	Panforte di Siena	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պանֆոռտե դի Սիենա
IT	Parmigiano Reggiano	DOP	Queijos	Պառմիջանո Ռիջջանո
IT	Pasta di Gragnano	IGP	Massas alimentícias	Պաստա դի Գռանյանո
IT	Patata dell'Alto Viterbese	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատակա դել՛Ալտո Վիտեռբեզե
IT	Patata della Sila	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա դելլա Սիլա
IT	Patata di Bologna	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա դի Բոլոնյա
IT	Patata novella di Galatina	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա նովելլա դի Գալանտինա
IT	Patata Rossa di Colfiorito	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատա Ռոսսա դի Կոլֆիորիտո
IT	Pecorino Crotonese	DOP	Queijos	Պեկորինո Կռոտոնեզե
IT	Pecorino delle Balze Volterrane	DOP	Queijos	Պեկորինո դելլե Բալցե Վոլտեռանե
IT	Pecorino di Filiano	DOP	Queijos	Պեկորինո դի Ֆիլիանո
IT	Pecorino di Picinisco	DOP	Queijos	Պեկորինո դի Պիչինիսկո
IT	Pecorino Romano	DOP	Queijos	Պեկորինո Ռոմանո
IT	Pecorino Sardo	DOP	Queijos	Պեկորինո Սարդո
IT	Pecorino Siciliano	DOP	Queijos	Պեկորինո Սիչիլիանո
IT	Pecorino Toscano	DOP	Queijos	Պեկորինո Տոսկանո
IT	Penisola Sorrentina	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պենիզոլա Սոռռենտինա
IT	Peperone di Pontecorvo	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեպեռոնե դի Պոնտեկոռվո
IT	Peperone di Senise	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեպեռոնե դի Սենիզե
IT	Pera dell'Emilia Romagna	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեռա դել՛Էմիլիա Ռոմանյա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Pera mantovana	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեռա մանտովանա
IT	Pesca di Leonforte	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեսկա դի Լեոնֆոռտե
IT	Pesca di Verona	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեսկա դի Վեռոնա
IT	Pesca e Nettarina di Romagna	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեսկա է Նետտարինա դի Ռոմանյա
IT	Pescabivona	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեսկաբիվոնա
IT	Piacentinu Ennese	DOP	Queijos	Պիաչենտինու Էննեզե
IT	Piadina Romagnola/ Piada Romagnola	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պիադինա Ռոմանյոլա/ Պիադա Ռոմանյոլա
IT	Piave	DOP	Queijos	Պիավե
IT	Pistacchio verde di Bronte	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիստաքքիո վեռդե դի Բռոնտե
IT	Pomodorino del Piennolo del Vesuvio	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմոդորինո դել Պիեննոլո դել Վեզուվիո
IT	Pomodoro di Pachino	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմոդոռո դի Պակինո
IT	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պոմոդոռո Ս. Մառցանո դելլ՛Ագռո Սառնեզե Նոչերինո
IT	Porchetta di Ariccia	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պոռկետտա դի Առիչչա
IT	Pretuziano delle Colline Teramane	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պռետուցիանո դելլե Կոլլինե Տեռամանե
IT	Prosciutto Amatriciano	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո Ամատրիչչանո
IT	Prosciutto di Carpegna	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Կառպենյա
IT	Prosciutto di Modena	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Մոդենա
IT	Prosciutto di Norcia	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Նոռչա
IT	Prosciutto di Parma	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Պառմա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Prosciutto di S. Daniele	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Ս. Դանիելե
IT	Prosciutto di Sauris	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո դի Սաուրիս
IT	Prosciutto Toscano	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո Տոսկանո
IT	Prosciutto Veneto Berico-Euganeo	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռոշուտտո Վենիտո Բերիկո-Էուգանեո
IT	Provolone del Monaco	DOP	Queijos	Պռովոլոնե դել Մոնակո
IT	Provolone Valpadana	DOP	Queijos	Պռովոլոնե Վալպադանա
IT	Puzzone di Moena/ Spretz Tzaorì	DOP	Queijos	Պուցցոնե դի Մոենա/ Սպռեց Ծաորի
IT	Quartirolo Lombardo	DOP	Queijos	Կուառտիռալո Լոմբառդո
IT	Radicchio di Chioggia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռադիկկիո դի Կիոջջա
IT	Radicchio di Verona	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռադիկկիո դի Վեռոնա
IT	Radicchio Rosso di Treviso	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռադիկկիո Ռոսո դի Տռեվիզո
IT	Radicchio Variegato di Castelfranco	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռադիկկիո Վարեգատո դի Կաստալֆռանկո
IT	Ragusano	DOP	Queijos	Ռագուզանո
IT	Raschera	DOP	Queijos	Ռասկեռա
IT	Ricciarelli di Siena	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ռիչչառելլի դի Սիենա
IT	Ricotta di Bufala Campana	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Ռիկոտտա դի Բուֆալա Կամպանա
IT	Ricotta Romana	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Ռիկոտտա Ռոմանա
IT	Riso del Delta del Po	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռիզո դել Դալտա դել Պո
IT	Riso di Baraggia Biellese e Vercellese	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռիզո դի Բառաջջա Բիելլեզե է Վեռչելլեզե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Riso Nano Vialone Veronese	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ռիզո Նանո Վիալոնե Վերոնեզե
IT	Riviera Ligure	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ռիվիեռա Լիգուռե
IT	Robiola di Roccaverano	DOP	Queijos	Ռոբիոլա դի Ռոկկավերանո
IT	Sabina	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սաբինա
IT	Salama da sugo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամա դա սուգո
IT	Salame Brianza	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Բրիանցա
IT	Salame Cremona	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Կռեմոնա
IT	Salame di Varzi	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե դի Վառցի
IT	Salame d'oca di Mortara	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե դ՛օքա դի Մորտառա
IT	Salame Felino	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Ֆելինո
IT	Salame Piacentino	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Պիաշենտինո
IT	Salame Piemonte	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Պիեմոնտե
IT	Salame S. Angelo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամե Սան Անջելո
IT	Salamini italiani alla cacciatora	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամինի իտալիանի ալլա կաչչատորա
IT	Sale Marino di Trapani	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սալե Մարինո դի Տրապանի
IT	Salmerino del Trentino	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Սալմերինո դել Տրենտինո
IT	Salsiccia di Calabria	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալսիչչա դի Կալաբրիա
IT	Salva Cremasco	DOP	Queijos	Սալվա Կռեմասկո
IT	Sardegna	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սառդենյա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Scalogno di Romagna	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սկալոնյո դի Ռոմանյա
IT	Sedano Bianco di Sperlonga	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սեդանո Բիանկո դի Սպեռլոնգա
IT	Seggiano	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սեջջանո
IT	Silter	DOP	Queijos	Սիլտեռ
IT	Soppressata di Calabria	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոպռեսատա դի Կալաբրիա
IT	Soprèssa Vicentina	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոպռեսա Վիչենտինա
IT	Speck Alto Adige/Südtiroler Markenspeck/ Südtiroler Speck	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սպեկ Ալտո Ադիջե/ Սուդտիրոլեռ Մառկենսպեկ/ Սուդտիրոլեռ Սպեկ
IT	Spressa delle Giudicarie	DOP	Queijos	Սպռեսա դելլե Ջուդիկարիե
IT	Squacquerone di Romagna	DOP	Queijos	Սքուաքուեռոնե դի Ռոմանյա
IT	Stelvio; Stilfser	DOP	Queijos	Ստելվիո, Ստիլֆսեռ
IT	Strachitunt	DOP	Queijos	Ստռակիտունտ
IT	Susina di Dro	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սուզինա դի Դրո
IT	Taleggio	DOP	Queijos	Տալեջջո
IT	Tergeste	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տերջեստե
IT	Terra di Bari	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տեռա դի Բարի
IT	Terra d'Otranto	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տեռա դ՛Օտրանտո
IT	Terre Aurunche	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տեռե Աուռունկե
IT	Terre di Siena	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տեռե դի Սյենա
IT	Terre Tarentine	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տեռե Տառենտինե
IT	Tinca Gobba Dorata del Pianalto di Poirino	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Տինկա Գոբբա Դոռատա դել Պիանալտո դի Պոիրինո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Toma Piemontese	DOP	Queijos	Տոմա Պիեմոնտեզե
IT	Torrone di Bagnara	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Տոռոնե դի Բանյառա
IT	Toscano	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տոսկանո
IT	Salmerino del Trentino	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Տռոտե դել Տռենտինո
IT	Tuscia	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Տուշշա
IT	Umbria	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ումբրիա
IT	Uva da tavola di Canicattì	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ուվա դա տավոլա դի Կանիկատտի
IT	Uva da tavola di Mazzarrone	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ուվա դա տավոլա դի Մաձձառռոնե
IT	Uva di Puglia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ուվա դի Պուլիա
IT	Val di Mazara	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վալ դի Մացառա
IT	Valdemone	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վալդեմոնե
IT	Valle d'Aosta Lard d'Arnad/Vallée d'Aoste Lard d'Arnad	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Վալլե դ՛Աոստա Լառդ դ՛Առնադ/Վալլե դ՛Աոստե Լառդ դ՛Առնադ
IT	Valle d'Aosta Fromadzo	DOP	Queijos	Վալե դ՛Աոստա Ֆռոմաձո
IT	Valle d'Aosta Jambon de Bosses	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Վալե դ՛Աոստա Ցամբռն դե Բոսսիս
IT	Valle del Belice	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լդել Բելիչե
IT	Valli Trapanesi	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վալլի Տռապանեզի
IT	Valtellina Casera	DOP	Queijos	Վալտելլինա Կազեռա
IT	Vastedda della valle del Belìce	DOP	Queijos	Վաստեդդա դելլա վալլե դել Բելիչե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
IT	Veneto Valpolicella, Veneto Euganei e Berici, Veneto del Grappa	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վենետո Վալպոլիչելլա, Վենետո Էուգանեի է Բերիչի, Վենետո դել Գռապպա
IT	Vitellone bianco dell'Appennino centrale	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վիտելլոնե բյանկո դել՛Ապպեննինո չենտրալե
IT	Vulture	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Վուլտուռե
IT	Zafferano dell'Aquila	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Զաֆֆեռանո դելլ՛Աքուիլա
IT	Zafferano di San Gimignano	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Զաֆֆեռանո դի Սան Ջիմինյանո
IT	Zafferano di Sardegna	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Զաֆֆեռանո դի Սառդենյա
IT	Zampone Modena	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Զամպոնե Մոդենա
LV	Carnikavas nēģi	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Յառնիկավաս նէգյի
LV	Latvijas lielie pelēkie zirņi	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լատվիաս լիելիե պելէկիե զիռնյի
LT	Daujėnų naminė duona	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Դաույենի նամինե դուռնա
LT	Lietuviškas varškės sūris	IGP	Queijos	Լիետուվիշկաս վարշկես սուրիս
LT	Liliputas	IGP	Queijos	Լիլիպուտաս
LT	Seinų/Lazdijų krašto medus/Miód z Sejneńszczyny/ Łoździejszczyzny	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Սեյնու/Լազդիյու կռաշտո մեդուս/ Միուդ զ սեյնենյսչինի/ Լոզյձիեյշչինի
LT	Stakliškės	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Ստակլիշկես
LU	Beurre rose — Marque Nationale du Grand-Duché de Luxembourg	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բեր րոզ — Մարք Նասիոնալ դյու Գրոն Դյուշ դը Լյուքսումբուր
LU	Miel — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Միել — Մարքը նասիոնալ դյու Գրոն-Դյուշէ դը Լյուքսումբուր

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
LU	Salaisons fumées, marque nationale grand-duché de Luxembourg	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալեզոն ֆյումե, մարքը նասիոնալ գրոն-դյուշ դը Լյուքսեմբուր
LU	Viande de porc, marque nationale grand-duché de Luxembourg	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վիյանդ դե պոր, մարք նասիոնալ գրոն-դյուշէ դը Լյուքսեմբուր
NL	Boeren-Leidse met sleutels	DOP	Queijos	Բորեն-Լայդշը մեթ շլեութելս
NL	Brabantse Wal asperges	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բռաբանցե Վալ ասպեռժես
NL	De Meerlander	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Դե Մեերլանդեր
NL	Edam Holland	IGP	Queijos	Էդամ Հոլանդ
NL	Gouda Holland	IGP	Queijos	Խաուդա Հոլանդ
NL	Hollandse geitenkaas	IGP	Queijos	Հոլանդսը խայտենկաս
NL	Kanterkaas; Kanternagelkaas; Kanterkomijnekaas	DOP	Queijos	Կանտերկաս, Կանտերնախելկաս, Կանտերկոմայնըկաս
NL	Noord-Hollandse Edammer	DOP	Queijos	Նորդ-Հոլանդսե Էդամեր
NL	Noord-Hollandse Gouda	DOP	Queijos	Նորդ-Հոլանդսե Խաուդա
NL	Opperdoezer Ronde	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Օպերդուզեր Ռոնդե
NL	Westlandse druif	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վեստլանդսե դրայֆ
PL	Andruty kaliskie	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Անդռուտի կալիսկիե
PL	Bryndza Podhalańska	DOP	Queijos	Բռինձա Պոդխալայնյսկա
PL	Cebularz lubelski	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Սեբուլաշ լուբելսկի
PL	Chleb prądnicki	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Խլեբ պռոդնիցկի
PL	Fasola korczyńska	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլա կոռչինյսկա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PL	Fasola Piękny Jaś z Doliny Dunajca/Fasola z Doliny Dunajca	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլա Փյենկնի Յաշ զ Դոլինի Դունայցա/ Ֆասոլա զ Դոլինի Դունայցա
PL	Fasola Wrzawska	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆասոլա Վժավսկա
PL	Jabłka grójeckie	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Յաբուկա գռույեցկյե
PL	Jabłka łąckie	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Յաբուկա ուոնցկյե
PL	Jagnięcina podhalańska	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Յագնյենչինա պոդխալանյսկա
PL	Karp zatorski	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Կառպ զատորսկի
PL	Kiełbasa lisiecka	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կիեուբասա լիշյեցկա
PL	Kołocz śląski/kołacz śląski	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Կոուոչ շլոնսկի/կոուաչ շլոնսկի
PL	Miód drahimski	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյուդ դռահիմսկի
PL	Miód kurpiowski	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյուդ կուռպիովսկի
PL	Miód wrzosowy z Borów Dolnośląskich	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյուդ վժոսովի զ Բոռուվ Դոլնոշլոնսկիխ
PL	Obwarzanek krakowski	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Օբվաժանեկ կռակովսկի
PL	Oscypek	DOP	Queijos	Օսցիպեկ
PL	Podkarpacki miód spadziowy	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Պոդկառպասկի մյուդ սպաջյովի
PL	Redykołka	DOP	Queijos	Ռեդիկոլկա
PL	Rogal świętomarciński	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ռոգալ շվյեննտոմառչինյսկի
PL	Ser koryciński swojski	IGP	Queijos	Սեռ կորչինյսկի սվոյսկի
PL	Śliwka szydłowska	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Շլիվկա շիդուվսկա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PL	Suska sechlońska	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սուսկա սեխլոնյսկա
PL	Truskawka kaszubska lub Kaszëbskô malëna	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Տռուսկավկա կաշուբսկա լուբ Կաշեբսկո մալենա
PL	Wielkopolski ser smażony	IGP	Queijos	Վյելկոպոլսկի սեռ սմաժոնի
PL	Wiśnia nadwiślanka	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Վիշնյա նադվիշլանկա
PT	Alheira de Barroso-Montalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ալեյրա ը Բառոզո Մոնտալեգրե
PT	Alheira de Mirandela	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ալեյրա դե Միրանդելա
PT	Alheira de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ալեիրա դե Վինյաիս
PT	Ameixa d'Elvas	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ամեյշա դ՛Էլվաս
PT	Amêndoa Douro	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ամենդոա Դոուրո
PT	Ananás dos Açores/São Miguel	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Անանաս դոս Ասորես/Սաո միգել
PT	Anona da Madeira	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Անոնա դա Մադեյրա
PT	Arroz Carolino das Lezírias Ribatejanas	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Առոզ Կարոլինո դազ Լեզիրիաս Ռիբատեժանաս
PT	Arroz Carolino do Baixo Mondego	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Առոզ Կառոլինո դո Բայշո Մոնդեգո
PT	Azeite de Moura	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտե դե Մուրա
PT	Azeite de Trás-os-Montes	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտե դե Տռազ-ուս-Մոնտես
PT	Azeite do Alentejo Interior	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտե դո Ալենտեժո Ինտերիոր
PT	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտե դա Բեյրա Ինտերիոր (Ազեյտե դա Բեյրա Ալտա, Ազեյտե դա Բեյրա Բայշա)
PT	Azeites do Norte Alentejano	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտես դո Նորտե Ալենտեժանո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Azeites do Ribatejo	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ազեյտես դո Ռիբատեժո
PT	Azeitona de conserva Negrinha de Freixo	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ազեյտոնա դե կոնսեռվա Նեգռինյա դե Ֆռեյշո
PT	Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ազեյտոնաս դե կոնսեռվա դե Էլվաս ի Կամպո Մայոռ
PT	Batata de Trás-os-Montes	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բատատա դե Տռազ-օզ-Մոնտես
PT	Batata-doce de Aljezur	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բատատա դոսի դե Ալժեզուռ
PT	Borrego da Beira	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո դա Բեյրա
PT	Borrego de Montemor-o-Novo	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո դե Մոնտեմոր-օ-Նովո
PT	Borrego do Baixo Alentejo	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո դո Բայշո Ալենտեժո
PT	Borrego do Nordeste Alentejano	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո դո Նոռդեստե Ալենտեժանո
PT	Borrego Serra da Estrela	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո Սեռա դա Էստրելա
PT	Borrego Terrincho	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Բոռեգո Տեռինշո
PT	Butelo de Vinhais; Bucho de Vinhais; Chouriço de Ossos de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բուտելո դե Վինյայս, Բուշո դե Վինյայս, Շոուրիսո դե Օսոս դե Վինյայս
PT	Cabrito da Beira	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո դա Բեյրա
PT	Cabrito da Gralheira	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո դա Գրալյեյրա
PT	Cabrito das Terras Altas do Minho	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո դաս Տեռաս Ալտաս դո Մինյո
PT	Cabrito de Barroso	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո դե Բարոզո
PT	Cabrito do Alentejo	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո դո Ալենտեժո
PT	Cabrito Transmontano	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կաբրիտո Տրասմոնտանո
PT	Cacholeira Branca de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կաշոլեյրա Բրանկա դե Պորտալեգրե
PT	Capão de Freamunde	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կապաո դե Ֆրեամունդե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Carnalentejana	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնալենտեժենա
PT	Carne Arouquesa	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Առոուկեզա
PT	Carne Barrosã	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնի Բառոզա
PT	Carne Cachena da Peneda	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Կաշենա դա Պենեդա
PT	Carne da Charneca	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե դա Շառնեկա
PT	Carne de Bísaro Transmontano; Carne de Porco Transmontano	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե դե Բիզարո Տրանսմոնտանո, Կարնե դե Պոռկո Տրանսմոնտանո
PT	Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros do Barroso	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե ջ Բովինո Կրուզադո դոս Լամեյռոս դո Բառոզո
PT	Carne de Bravo do Ribatejo	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե դե Բռավո դո Րիբատեժո
PT	Carne de Porco Alentejano	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե դե Պոռկո Ալենտեժանո
PT	Carne dos Açores	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե դոզ Ասորես
PT	Carne Marinhoa	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Մարինյոա
PT	Carne Maronesa	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Մառոնեզա
PT	Carne Mertolenga	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Մեռտոլենգա
PT	Carne Mirandesa	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կարնե Միրանդեզա
PT	Castanha da Padrela	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստենյա դա Պադրելա
PT	Castanha da Terra Fria	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստենյա դա Տեռա Ֆրիա
PT	Castanha dos Soutos da Lapa	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստենյա դոս Սոուտոս դա Լապա
PT	Castanha Marvão-Portalegre	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստենյո Մառվաո-Պորտալեգրե
PT	Cereja da Cova da Beira	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սերեժա դա Կովա դա Բեյրա
PT	Cereja de São Julião-Portalegre	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սերեժա դե Սոն Ջուլիաո-Պորտալեգրե
PT	Chouriça de Carne de Barroso-Montalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսա դե Կարնի դե Բառոզո-Մունտալեգրի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Chouriça de Carne de Melgaço	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շուրիսա դե Կարնի ջե Մելգասո
PT	Chouriça de Carne de Vinhais; Linguiça de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շուրիսա դե Կարնի ջե Վինյայս, Լինգուիսը դյո Վինյայս
PT	Chouriça de sangue de Melgaço	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսա ջե սենգե ջե Մելգասո
PT	Chouriça Doce de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսա Դոսե դե Վինյայս
PT	Chouriço Azedo de Vinhais; Azedo de Vinhais; Chouriço de Pão de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսո Ազեդո դե Վինյայս, Ազեդո դե Վինյայս, Շոուրիսո ջե Պաո ջե Վինյայս
PT	Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսա դե Աբաբորա դե Բարոզու-Մունտալեգրի
PT	Chouriço de Carne de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսո դե կարնե ջե Էստրեմոզ է Բորբա
PT	Chouriço de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսո դե Պորտալեգրե
PT	Chouriço grosso de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսո գոոսո ջե Էստրեմոզ է Բորբա
PT	Chouriço Mouro de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շոուրիսո մոուրո դե Պորտալեգրե
PT	Citrinos do Algarve	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սիտրինոս դո Ալգարվե
PT	Cordeiro Mirandês/Canhono Mirandês	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդեյրո Միրանդես/ Կանյոնո Միրանդես
PT	Cordeiro Bragançano	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդեյրո Բրագանսանո
PT	Cordeiro de Barroso; Anho de Barroso; Cordeiro de leite de Barroso	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդեյրո դե Բառոզո, Անյո դե Բառոզո, Կորդեյրո դե լեյտե դե Բառոզո
PT	Farinheira de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ֆարինեյրա դե Էստրեմոզ է Բորբա
PT	Farinheira de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ֆարինեյրա դե Պորտալեգրե
PT	Linguiça de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լինգուիսա դե Պորտալեգրե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Linguíça do Baixo Alentejo; Chouriço de carne do Baixo Alentejo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լինգուիսա դո Բայշո Ալենտեժո, Շոուրիսո դե կարնե դո Բայշո Ալենտեժո
PT	Lombo Branco de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լոմբո Բրենկո դե Պորտալեգրե
PT	Lombo Enguitado de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լոմբո Էնգիտադո դե Պորտալեգրե
PT	Maçã Bravo de Esmolfe	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա Բռավո դե Էսմոլֆե
PT	Maçã da Beira Alta	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա դե Բեյրա Ալտա
PT	Maçã da Cova da Beira	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա դա Կովա դե Բեյրա
PT	Maçã de Alcobaça	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա դե Ալկոբասա
PT	Maçã de Portalegre	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա դե Պորտալեգրե
PT	Maçã Riscadinha de Palmela	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մասա Ռիսկադինյա դե Պալմելա
PT	Maracujá dos Açores/S. Miguel	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մառակուժա դոզ Ասորիս/Ս. Միգել
PT	Mel da Serra da Lousã	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դա Սեռա դա Լուզա
PT	Mel da Serra de Monchique	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դա Տեռա դե Մոնշիկե
PT	Mel da Terra Quente	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դա Տեռա Կենտե
PT	Mel das Terras Altas do Minho	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դաս Տեռաս Ալտաս դո Մինյո
PT	Mel de Barroso	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դե Բառոզո
PT	Mel do Alentejo	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դո Ալենտեժո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Mel do Parque de Montezinho	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դո Պառկե դե Մոնտեզինյո
PT	Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão)	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դո Ռիբադեժու Նորչե (Սերա դ՚Աղեր, Աբուֆեյրա դե Կաստելո դե Բոդե, Բայռո, Աուտո Նաբաո)
PT	Mel dos Açores	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մել դուզ Ասորես
PT	Meloa de Santa Maria — Açores	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոա դե Սանտա Մարիա — Ասորես
PT	Morcela de Assar de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մորսելա դե Ասար դե Պորտալեգրե
PT	Morcela de Cozer de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մորսելա դե Կոսեռ դե Պորտալեգրե
PT	Morcela de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մորսելա դե Էստռեմոզ է Բորբա
PT	Ovos Moles de Aveiro	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Օվոս Մոլես դե Ավեյրո
PT	Paia de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պայա դե Էստրեմոզ է Բորբա
PT	Paia de Lombo de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պայա դե Լոմբո դե Էստրեմոզ է Բորբա
PT	Paia de Toucinho de Estremoz e Borba	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պայա դե Տոուսիյո դե Էստռեմոզ է Բորբա
PT	Painho de Portalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պաինյո դե Պորտալեգրե
PT	Paio de Beja	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պայո դե Բեժա
PT	Pastel de Chaves	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պաստել դեւ Շավես
PT	Pastel de Tentúgal	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պաստել դե Տենտուգալ
PT	Pêra Rocha do Oeste	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պէռա Ռաշա դո Օեստե
PT	Pêssego da Cova da Beira	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեսեգո դա Կովա դա Բեյրա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Presunto de Barrancos	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դե Բառանկոս
PT	Presunto de Barroso	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դե Բառոզո
PT	Presunto de Camp Maior e Elvas; Paleta de Campo Maior e Elvas	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դե Կամպ Մայոռ ի Էլվաս, Պալետա դե Կամպո Մայոռ ի Էլվաս
PT	Presunto de Melgaço	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտտո դե Մելգասո
PT	Presunto de Santana da Serra; Paleta de Santana da Serra	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դե Սանտանա դա Սեռա, Պալետա դե Սանտանա դա Սեռա,
PT	Presunto de Vinhais/ Presunto Bísaro de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դե Վինյայս/ Պռեզունտո Բիզարո դե Վինյայս
PT	Presunto do Alentejo; Paleta do Alentejo	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեզունտո դո Ալենտեժո, Պալետա դո Ալենտեժո
PT	Queijo de Azeitão	DOP	Queijos	Կեյժո դե Ազեյտաու
PT	Queijo de Cabra Transmontano/Queijo de Cabra Transmontano Velho	DOP	Queijos	Կեյժո դե Կաբռա Տռանսմոնտանո/ Կեյժո դե Կաբռա Տռանսմոնտանո Վելյու
PT	Queijo de Évora	DOP	Queijos	Կեյժո դե Էվորա
PT	Queijo de Nisa	DOP	Queijos	Կեյժո դե Նիզա
PT	Queijo do Pico	DOP	Queijos	Կեյժո դո Պիկո
PT	Queijo mestiço de Tolosa	IGP	Queijos	Կեյժո Մեստիսո դե Տոլոզա
PT	Queijo Rabaçal	DOP	Queijos	Կեյժո Ռաբասալ
PT	Queijo S. Jorge	DOP	Queijos	Կեյժո Ս. Ժորժե
PT	Queijo Serpa	DOP	Queijos	Կեյժո Սերպա
PT	Queijo Serra da Estrela	DOP	Queijos	Կեյժո Սեռա դա Էստրելա
PT	Queijo Terrincho	DOP	Queijos	Կեյժո Տեռինշո
PT	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	DOP	Queijos	Կեյժոս դա Բեյրա Բայշա (Կեյժո դե Կաստելու Բրանկու, Կեյժո Ամարելու դա Բեյրա Բայշա, Կեյժո Պիկանտե դա Բեյրա Բայշա)

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
PT	Requeijão da Beira Baixa	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Ռեկեյժաո դա Բեյրա Բայշա
PT	Requeijão Serra da Estrela	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Ռեկեյժաո Սեռա դա Էստրելա
PT	Sal de Tavira/Flor de Sal de Tavira	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սալ դե Տավիրա/ Ֆլոր դե Սալ դե Տավիրա
PT	Salpicão de Barroso-Montalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալպիքաո դե Բառոզո-Մոնտալեգրե
PT	Salpicão de Melgaço	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալպիքաո դե Մելգասո
PT	Salpicão de Vinhais	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալպիքաո դե Վինյայս
PT	Sangueira de Barroso-Montalegre	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սանգեյրա դե Բառոզո-Մոնտալեգրե
PT	Travia da Beira Baixa	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Տրավիա դա Բեյրա Բայշա
PT	Vitela de Lafões	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Վիտելա դե Լաֆոես
RO	Magiun de prune Topoloveni	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մաջուն դե պրունե Տոպոլովենի
RO	Salam de Sibiu	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալամ դե Սիբիու
RO	Telemea de Ibăneşti	DOP	Queijos	Տելեմեա դե Իբանեշտի
SK	Klenovecký syrec	IGP	Queijos	Կլենովեցկի Սիռեց
SK	Oravský korbáčik	IGP	Queijos	Օռավսկի կոռբաչիկ
SK	Paprika Žitava/Žitavská paprika	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պապրիկա Ժիտավա/Ժիտավսկա պապրիկա
SK	Skalický trdelnik	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Սկալիցկի տռդելնիկ
SK	Slovenská bryndza	IGP	Queijos	Սլովենսկա բռինձա
SK	Slovenská parenica	IGP	Queijos	Սլովենսկա պառենիցա
SK	Slovenský oštiepok	IGP	Queijos	Սլովենսկի օշտյեպոկ
SK	Tekovský salámový syr	IGP	Queijos	Տյեկովսկի սալամովի սիռ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
SK	Zázrivské vojky	IGP	Queijos	Զազռիվսկէ վոյկի
SK	Zázrivský korbáčik	IGP	Queijos	Զազռիվսկի կոռբաչիկ
SI	Bovški sir	DOP	Queijos	Բովշկի սիռ
SI	Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էկստռա դեվիշկո օլյչնո օլյե սլովենսկե իստռե
SI	Kočevski gozdni med	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Կոչեվսկի գոզդնի մեդ
SI	Kranjska klobasa	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռանյսկա կլոբասա
SI	Kraška panceta	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռաշկա պանցետա
SI	Kraški med	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Կռաշկի մեդ
SI	Kraški pršut	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռաշկի պռշուտ
SI	Kraški zašink	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Կռաշկի զաշինկ
SI	Mohant	DOP	Queijos	Մոխանտ
SI	Nanoški sir	DOP	Queijos	Նանոշկի սիռ
SI	Piranska sol	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պիռանսկա սոլ
SI	Prekmurska Šunka	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռեկմուռսկա Շունկա
SI	Prleška tünka	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Պռլեշկա տյունկա
SI	Ptujski lük	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պտույսկի լյուկ
SI	Šebreljski želodec	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Շեբռելյսկի ժելոդեց
SI	Slovenski med	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Սլովենսկի մեդ
SI	Štajersko prekmursko bučno olje	IGP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Շտայեռսկո պռեկմուռսկո բուչնո օլյե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
SI	Tolminc	DOP	Queijos	Տոլմինց
SI	Zgornjesavinjski želodec	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Զգոռնյեսավինյսկի ժելոդեց
ES	Aceite Campo de Calatrava	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե Կամպո դե Կալատրավա
ES	Aceite Campo de Montiel	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե Կամպո դե Մոնտիել
ES	Aceite de La Alcarria	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե լա Ալկառիա
ES	Aceite de la Comunitat Valenciana	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե լա կոմունիտատ Վալենսիանա
ES	Aceite de la Rioja	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե լա Ռիոխա
ES	Aceite de Lucena	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե Լուսենա
ES	Aceite de Mallorca; Aceite mallorquín; Oli de Mallorca; Oli mallorquí	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե Մայորկա, Ասեյտե Մայորկին, Օլի դե Մայորկա, Օլի մայոռկին
ES	Aceite de Navarra	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե Նավառա
ES	Aceite de Terra Alta; Oli de Terra Alta	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե Տեռա Ալտա, Օլի դե Տեռա Ալտա
ES	Aceite del Baix Ebre-Montsià; Oli del Baix Ebre-Montsià	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դե Բայշ Էբռե-Մոնցիա, Օլի դել Բայշ Էբռե-Մոնցիա
ES	Aceite del Bajo Aragón	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե դել Վախո Արաղոն
ES	Aceite Monterrubio	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե Մոնտեռուբիո
ES	Aceite Sierra del Moncayo	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Ասեյտե Սիեռա դել Մոնկայո
ES	Aceituna Aloreña de Málaga	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասեյտունա Ալորենյա դե Մալաղա
ES	Aceituna de Mallorca/ Aceituna Mallorquina/ Oliva de Mallorca/ Oliva Mallorquina	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ասեյտունե դե Մայորկա/ Ասեյտունա Մայորկինա/ Օլիվա դե Մայորկա/ Օլիվա Մայորկինա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Afuega'l Pitu	DOP	Queijos	Աֆուեղա՛լ Պիտու
ES	Ajo Morado de Las Pedroñeras	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ախո Մորադո դե լաս Պեդրոնյերաս
ES	Alcachofa de Benicarló; Carxofa de Benicarló	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալկաչոֆա դե Բենիկառլո, Կառշոֆա դե Բենիկառլո
ES	Alcachofa de Tudela	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալկաչոֆա դե Տուդելա
ES	Alfajor de Medina Sidonia	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ալֆախոռ դե Մեդինա Սիդոնիա
ES	Almendra de Mallorca/ Almendra Mallorquina/Ametlla de Mallorca/Ametlla Mallorquina	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալմենդրա դե Մայորկա/ Ալմենդրա Մայորկինա/Ամետլա դե Մայորկա/ Ամետլա Մայորկինա
ES	Alubia de La Bañeza-León	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ալուբիա դե Լա Բանյեսա-Լեոն
ES	Antequera	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Անտեկերա
ES	Arroz de Valencia; Arròs de València	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Առոզ դե Վալենսիա, Առոս դե Վալենսիա
ES	Arroz del Delta del Ebro/Arròs del Delta de l'Ebre	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Առոզ դել Դելտա դել Էբրո/ Առոս դել Դելտա դե լ՛Էբռե
ES	Arzùa-Ulloa	DOP	Queijos	Արսուա-Ույոա
ES	Avellana de Reus	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ավեյանա դե Ռեուս
ES	Azafrán de la Mancha	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Ասաֆրսան դե լա Մանչա
ES	Baena	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Բաենա
ES	Berenjena de Almagro	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բերենխենա դե Ալմաղրո
ES	Botillo del Bierzo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Բոտիյո դել Բյերսո
ES	Caballa de Andalucia	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Կաբայա դե Անդալուսիա
ES	Cabrales	DOP	Queijos	Կաբրալես

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Calasparra	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կալասպառա
ES	Calçot de Valls	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կալսոտ դե Վալս
ES	Carne de Ávila	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնե դե Ավիլա
ES	Carne de Cantabria	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնե դե Կանտաբրիա
ES	Carne de la Sierra de Guadarrama	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնե դե լա Սիեռա դե Գուադառամա
ES	Carne de Morucha de Salamanca	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնե դե Մորուչա դե Սալամանկա
ES	Carne de Vacuno del País Vasco/Euskal Okela	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կառնե դե Վակունո դել Պաիս Վասկո/ Էուսկալ Օկելա
ES	Castaña de Galicia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կաստանյա դե Գալիսիա
ES	Cebolla Fuentes de Ebro	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սեբոյա Ֆուենտես դե Էբրո
ES	Cebreiro	DOP	Queijos	Սեբրեյրո
ES	Cecina de León	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սեսինա դե Լեոն
ES	Cereza del Jerte	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սերեսա դել Խեռտե
ES	Cerezas de la Montaña de Alicante	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սերեսաս դե լա Մոնտանյա դե Ալիկանտե
ES	Chirimoya de la Costa tropical de Granada-Malaga	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Չիրիմոյա դե լա Կոստա Տռոպիկալ դե Գրանադա-Մալագա
ES	Chorizo de Cantimpalos	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Չորիսո դե Կանտիմպալոս
ES	Chorizo Riojano	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Չորիսո Ռիոխանո
ES	Chosco de Tineo	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Չոսկո դե Տինեո
ES	Chufa de Valencia	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Չուֆա դե Վալենսիա
ES	Cítricos Valencianos/Cítrics Valencians	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Սիտրիկոս Վալենսիանոս/ Սիտրիկս Վալենսիանս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Clementinas de las Tierras del Ebro; Clementines de les Terres de l'Ebre	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կլեմենտինաս դե լաս Տյեռաս դել Էբռո, Կլեմենտինես դե լես Տեռես դե լ՛Էբռե
ES	Cochinilla de Canarias	DOP	Cochonilha (matéria-prima de origem animal)	Կոչինիյա դե Կանարիաս
ES	Coliflor de Calahorra	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կոլիֆլոռ դե Կալաոռա
ES	Cordero de Extremadura	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդերո դե Էքստրեմադուրա
ES	Cordero de Navarra; Nafarroako Arkumea	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդերո դե Նավառա, Նաֆառոակո Առկումեա
ES	Cordero Manchego	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդերո Մանչեգո
ES	Cordero Segureño	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Կորդերո Սեղուրենյո
ES	Dehesa de Extremadura	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Դեեսա դե Էքստրեմադուրա
ES	Ensaimada de Mallorca; Ensaimada mallorquina	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Էնսաիմադա դե Մայորկա, Էնսաիմադա Մայորկինա
ES	Espárrago de Huétor-Tájar	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Էսպառաղո դե Ուետոռ-Տախառ
ES	Espárrago de Navarra	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Էսպառաղո դե Նավառա
ES	Estepa	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Էստեպա
ES	Faba Asturiana	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաբա Աստուրիանա
ES	Faba de Lourenzá	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆաբա դե Լոուրենսա
ES	Fesols de Santa Pau	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆեսոս դե Սանտա Պաու
ES	Gamoneu; Gamonedo	DOP	Queijos	Գամոնու, Գամոնեդո
ES	Garbanzo de Escacena	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գառբանսո դե Էսկասենա
ES	Garbanzo de Fuentesaúco	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գառբանսո դե Ֆուենտեսաուկո
ES	Gata-Hurdes	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Գատա-Ուռդես

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Gofio Canario	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գոֆիո Կանարիո
ES	Granada Mollar de Elche/Granada de Elche	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գռանադա Մոյառ դե Էլչե/ Գրանադա դե Էլչե
ES	Grelos de Galicia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Գրելոս դե Գալիսիա
ES	Guijuelo	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Գիխուելո
ES	Idiazábal	DOP	Queijos	Իդիասաբալ
ES	Jamón de Huelva	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Խամոն դե Ուելվա
ES	Jamón de Serón	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Խամոն դե Սերոն
ES	Jamón de Teruel/Paleta de Teruel	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Խամոն դե Տերուել/ Պալետա դե Տերուել
ES	Jamón de Trevélez	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Խամոն դե Տրեվելես
ES	Jijona	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Խիխոնա
ES	Judías de El Barco de Ávila	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Խուդիաս դ էլ Վառկո դե Ավիլա
ES	Kaki Ribera del Xúquer	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Կակի Ռիբեռա դել Շուկեռ
ES	Lacón Gallego	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լակոն Գայեգո
ES	Lechazo de Castilla y León	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Լեչասո դե Կաստիյա ի Լեոն
ES	Lenteja de La Armuña	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լենտեխա դե լա Առմունյա
ES	Lenteja de Tierra de Campos	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Լենտեխա դե Տիեռա դե Կամպոս
ES	Les Garrigues	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Լես Գառիգես
ES	Los Pedroches	DOP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Լոս Պեդրոչես
ES	Mahón-Menorca	DOP	Queijos	Մաոն-Մենորկա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Mantecadas de Astorga	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Մանտեկադաս դե Աստորգա
ES	Mantecados de Estepa	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Մանտեկադոս դե Էստեպա
ES	Mantequilla de l'Alt Urgell y la Cerdanya; Mantega de l'Alt Urgell i la Cerdanya	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մանտեկիյա դե լ՛Ալտ Ուրժել ի լա Սերդանյա, Մանտեգա դե լ Ալտ Ուրժել ի լա Սերդանյա
ES	Mantequilla de Soria	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մանտեկիյա դե Սորիա
ES	Manzana de Girona; Poma de Girona	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մանցանա դե Խիրոնա, Պոմա դե Խիրոնա
ES	Manzana Reineta del Bierzo	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մանսանա Ռեյնետա դել Բյեռսո
ES	Mazapán de Toledo	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Մասապան դե Տոլեդո
ES	Mejillón de Galicia; Mexillón de Galicia	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Մեխիյոն դե Գալիսիա, Մեսիյոն դե Գալիսիա
ES	Melocotón de Calanda	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոկոտոն դե Կալանդա
ES	Melón de la Mancha	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոն դե լա Մանչա
ES	Melón de Torre Pacheco-Murcia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մելոն դե Տոռե Պաչեկո Մուրսիա
ES	Melva de Andalucia	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Մելվա դե Անդալուսիա
ES	Miel de Galicia; Mel de Galicia	IGP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Միել դե Գալիսիա, Մել դե Գալիսիա
ES	Miel de Granada	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դե Գրանադա
ES	Miel de La Alcarria	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դե լա Ալկառիա
ES	Miel de Tenerife	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Մյել դե Տեներիֆե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Mojama de Barbate	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Մոխամա դե Բարբատե
ES	Mojama de Isla Cristina	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Մոխամա դե Իսլա Կրիստինա
ES	Mongeta del Ganxet	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Մոնժետա դե Գանշետ
ES	Montes de Granada	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոնտես դե Գրանադա
ES	Montes de Toledo	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոնտես դե Տոլեդո
ES	Montoro-Adamuz	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Մոնտորո-Ադամուս
ES	Nísperos Callosa d'En Sarriá	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նիսպերոս կայյոսա դ՛էն Սառիա
ES	Oli de l'Empordà/Aceite de L'Empordà	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Օլի դե լ՛Էմպոռդա/ Ասեյտե դե լ՛Էմպոռդա
ES	Pa de Pagès Català	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պա դե Պաժես Կատալա
ES	Pan de Alfacar	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պան դե Ալֆակառ
ES	Pan de Cea	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պան դե Սեա
ES	Pan de Cruz de Ciudad Real	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պան դե Կրուս դե Սիդադ Ռեալ
ES	Papas Antiguas de Canarias	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պապաս Անտիղուաս դե Կանարիաս
ES	Pasas de Málaga	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պասաս դե Մալագա
ES	Pataca de Galicia/Patata de Galicia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատակա դե Գալիսիա/ Պատատա դե Գալիսիա
ES	Patatas de Prades; Patates de Prades	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պատատաս դե Պռադես, Պատատես դե Պռադես
ES	Pemento da Arnoia	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեմենտո դ Առնոյա
ES	Pemento de Herbón	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեմենտո դե Էրբոն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Pemento de Mougán	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեմենտո դե Մուգան
ES	Pemento de Oímbra	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեմենտո դե Օիմբրա
ES	Pemento do Couto	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեմենտո դո Կոուտո
ES	Pera de Jumilla	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեռա դե Խումիյա
ES	Pera de Lleida	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեռա դե Լեիդա
ES	Peras de Rincón de Soto	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պեռաս դե Ռինկոն դե Սոտո
ES	Picón Bejes-Tresviso	DOP	Queijos	Պիկոն Բեխես-Տրեսվիսո
ES	Pimentón de la Vera	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պիմենտոն դե լա Վերա
ES	Pimentón de Murcia	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Պիմենտոն դե Մուրսիա
ES	Pimiento Asado del Bierzo	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիմիենտո Ասադո դել Բյերսո
ES	Pimiento de Fresno-Benavente	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիմիենտո դե Ֆրեսնո-Բենավենտե
ES	Pimiento de Gernika ou Gernikako Piperra	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիմիենտո դե Գեռնիկա օր Գեռնիկակո Պիպեռա
ES	Pimiento Riojano	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիմիենտո Ռիոխանո
ES	Pimientos del Piquillo de Lodosa	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պիմիենտոս դել Պիկիյո դե Լոդոսա
ES	Plátano de Canarias	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Պլատանո դե Կանարիաս
ES	Pollo y Capón del Prat	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Պոյո ի Կապոն դել Պրատ
ES	Polvorones de Estepa	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Պոլվորոնես դե Էստեպա
ES	Poniente de Granada	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պոնիենտե դե Գրանադա
ES	Priego de Córdoba	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Պրիեգո դե Կորդոբա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Queso Camerano	DOP	Queijos	Կեսո Կամերանո
ES	Queso Casín	DOP	Queijos	Կեսո Կասին
ES	Queso de Flor de Guía/ Queso de Media Flor de Guía/Queso de Guía	DOP	Queijos	Կեսո դե Ֆլոր դե Գիա/ Կեսո դե Մեդիա Ֆլոր դե Գիա/ Կեսո դե Գիա
ES	Queso de La Serena	DOP	Queijos	Կեսո դե լա Սերենա
ES	Queso de l'Alt Urgell y la Cerdanya	DOP	Queijos	Կեսո դե լ՛Ալտ Ուրժել ի լա Սերդանյա
ES	Queso de Murcia	DOP	Queijos	Կեսո դե Մուրսիա
ES	Queso de Murcia al vino	DOP	Queijos	Կեսո դե Մուրսիա ալ Վինո
ES	Queso de Valdeón	IGP	Queijos	Կեսո դե Վալդեոն
ES	Queso Ibores	DOP	Queijos	Կեսո Իբորես
ES	Queso Los Beyos	IGP	Queijos	Կեսո Լոս Բեյոս
ES	Queso Majorero	DOP	Queijos	Կեսո Մախորերո
ES	Queso Manchego	DOP	Queijos	Կեսո Մանչեգո
ES	Queso Nata de Cantabria	DOP	Queijos	Կեսո նատա դե Կանտաբրիա
ES	Queso Palmero; Queso de la Palma	DOP	Queijos	Կեսո Պալմերո, Կեսո դե լա Պալմա
ES	Queso Tetilla	DOP	Queijos	Կեսո Տետիյա
ES	Queso Zamorano	DOP	Queijos	Կեսո Սամորանո
ES	Quesucos de Liébana	DOP	Queijos	Կեսուկոս դե Լիեվանա
ES	Roncal	DOP	Queijos	Ռոնկալ
ES	Salchichón de Vic; Llonganissa de Vic	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սալթիթոն դե Վիկ, Լյոնգանիսա դե Վիկ
ES	San Simón da Costa	DOP	Queijos	Սան սիմոն դա Կոստա
ES	Sidra de Asturias; Sidra d'Asturies	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Սիդրա դե Աստուրիաս, Սիդրա դ Աստուրիես
ES	Sierra de Cádiz	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիեռա դե Կադիս
ES	Sierra de Cazorla	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիեռա դե Կասորլա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
ES	Sierra de Segura	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիեռա դե Սեգուռա
ES	Sierra Mágina	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիեռա Մախինա
ES	Siurana	DOP	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)	Սիուրանա
ES	Sobao Pasiego	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Սովաո Պասյեգո
ES	Sobrasada de Mallorca	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Սոբրասադա դե Մայորկա
ES	Tarta de Santiago	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Տառտա դե Սանտիագո
ES	Ternasco de Aragón	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռնասկո դե Արագոն
ES	Ternera Asturiana	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռներա Աստուրիանա
ES	Ternera de Aliste	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռներա դե Ալիստե
ES	Ternera de Extremadura	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռներա դե Էքստրեմադուրա
ES	Ternera de Navarra; Nafarroako Aratxea	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռնեռա դե Նավառա, Նաֆառոակո Առաթեա
ES	Ternera Gallega	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Տեռներա Գալյեգա
ES	Tomate La Cañada	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Տոմատե դե Կանյադա
ES	Torta del Casar	DOP	Queijos	Տոռտա դել Կասար
ES	Turrón de Agramunt; Torró d'Agramunt	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Տուռռոն դե Ագռամունտ, Տոռռո դ՛Ագռամունտ
ES	Turrón de Alicante	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Տուռռոն դի Ալիկանտե
ES	Uva de mesa embolsada "Vinalopó"	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ուվա դե մեսա էմբոլսադա "Վինալոպո"
ES	Vinagre de Jerez	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Վինագրե դե Խերես
ES	Vinagre de Montilla-Moriles	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Վինագրե դե Մոնտիյա-Մորիլես
ES	Vinagre del Condado de Huelva	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Վինագրե դել Կոնդադո դե Ուելվա

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
SE	Bruna bönor från Öland	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Բրունա բոնոր ֆրոն Էլանդ
SE	Kalix Löjrom	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Քոլիքս Լյոյրոմ
SE	Skånsk spettkaka	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Սկոնսկ սպետտքաքա
SE	Svecia	IGP	Queijos	Սվեցիա
SE	Upplandskubb	DOP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Ուփփլանդսքուբ
GB	Anglesey Sea Salt/Halen Môn	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Էնգլսի Սի Սոլթ/Հեյլըն Մոն
GB	Arbroath Smokies	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Արբրոթ Սմոկիզ
GB	Armagh Bramley Apples	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Արմա Բրեմլի Էփլզ
GB	Beacon Fell traditional Lancashire cheese	DOP	Queijos	Բիքոն Ֆել թրադիշնլ Լենքըշը չիիզ
GB	Bonchester cheese	DOP	Queijos	Բոնչեստըր չիիզ
GB	Buxton blue	DOP	Queijos	Բաքստըն բլու
GB	Cornish Clotted Cream	DOP	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)	Քորնիշ Քլոթեդ Քրիմ
GB	Cornish Pasty	IGP	Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	Քորնիշ Փեյսթի
GB	Cornish Sardines	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Քորնիշ Սարդինս
GB	Dorset Blue Cheese	IGP	Queijos	Դորսեթ Բլու Չիիզ
GB	Dovedale cheese	DOP	Queijos	Դավդեյլ չիիզ
GB	East Kent Goldings	DOP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Իսթ Քենթ Գոլդինգզ
GB	Exmoor Blue Cheese	IGP	Queijos	Էքսմուր Բլու Չիիզ
GB	Fal Oyster	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Ֆալ Օյսթեր

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GB	Fenland Celery	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ֆենլընդ Սելըրի
GB	Gloucestershire cider/perry	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Գլաստըըշըր սայդը/փերի
GB	Herefordshire cider/perry	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Հերեֆորդշայր սայդեր/փերի
GB	Isle of Man Manx Loaghtan Lamb	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Այլ օֆ Մեն Մենքս Լոաթան Լեմ
GB	Isle of Man Queenies	DOP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Այլ օֆ Մեն Քուինիզ
GB	Jersey Royal potatoes	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ջըրզի Ռոյըլ փըթեյթոզ
GB	Kentish ale and Kentish strong ale	IGP	Cervejas	Քենիշ էյլ ընդ Քենիշ սթրոնգ էյլ
GB	Lakeland Herdwick	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Լեյքլենդ Հըրդուիք
GB	Lough Neagh Eel	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Լոխ Նեյ Իլ
GB	Melton Mowbray Pork Pie	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Մելթոն Մոուբրեյ Փորք Փայ
GB	Native Shetland Wool	DOP	Wool	Նեյթիվ Շեթլընդ Վուլ
GB	New Season Comber Potatoes/Comber Earlies	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Նյու Սիզն Քոմըր Փթեյթոզ/ Քոմեր Ըրլիզ
GB	Newmarket Sausage	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Նյումարքիթ Սոոսիջ
GB	Orkney beef	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Օրքնի բիիֆ
GB	Orkney lamb	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Օրքնի լեմ
GB	Orkney Scottish Island Cheddar	IGP	Queijos	Օրքնի Սքոթիշ Այլընդ Չեդար
GB	Pembrokeshire Earlies/Pembrokeshire Early Potatoes	IGP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Փեմբրըքշը Ըրլիզ/ Փեմբրըքշը Ըրլի Փթեյթոզ
GB	Rutland Bitter	IGP	Cervejas	Րաթլենդ Բիթեր
GB	Scotch Beef	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Սքոթչ Բիիֆ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GB	Scotch Lamb	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Սքոթչ Լեմ
GB	Scottish Farmed Salmon	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Սքոթիշ Ֆարմդ Սեմըն
GB	Scottish Wild Salmon	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Սքոթիշ Ուայլդ Սեմըն
GB	Shetland Lamb	DOP	Carnes (e miudezas) frescas	Շեթլընդ Լեմ
GB	Single Gloucester	DOP	Queijos	Սինգլ Գլոսթեր
GB	Staffordshire Cheese	DOP	Queijos	Ստեֆըրդշը Չիիզ
GB	Stornoway Black Pudding	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Ստորնըուեյ Բլեք Փուդինգ
GB	Swaledale cheese	DOP	Queijos	Սուեյլդեյլ չիիզ
GB	Swaledale ewes´ cheese	DOP	Queijos	Սուեյլդեյլ իյուզ չիիզ
GB	Teviotdale Cheese	IGP	Queijos	Թեվիոթդեյլ Չիիզ
GB	Traditional Ayrshire Dunlop	IGP	Queijos	Թրըդիշոնըլ Էյրշայր Դանլոփ
GB	Traditional Cumberland Sausage	IGP	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)	Թրըդիշընըլ Քամբըրլենդ Սոոսիջ
GB	Traditional Grimsby Smoked Fish	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Թրըդիշընըլ Գրիմսբի Սմոուքդ Ֆիշ
GB	Welsh Beef	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ուելշ Բիիֆ
GB	Welsh lamb	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ուելշ լեմ
GB	West Country Beef	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ուեսթ Քանթրի Բիիֆ
GB	West Country farmhouse Cheddar cheese	DOP	Queijos	Ուեսթ Քանթրի ֆարմհաուզ Չեդար չիիզ
GB	West Country Lamb	IGP	Carnes (e miudezas) frescas	Ուեսթ Քանթրի Լեմ
GB	White Stilton cheese; Blue Stilton cheese	DOP	Queijos	Ուայթ Ստիլտըն չիզ, Բլու Ստիլտըն չիզ
GB	Whitstable oysters	IGP	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos	Ուիթստեյբլ օյստըրս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Tipo (DOP/IGP)	Tipo de produto	Transcrição do nome para carateres arménios
GB	Worcestershire cider/perry	IGP	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)	Ուստերշիր սայդր/փերի
GB	Yorkshire Forced Rhubarb	DOP	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Յորքշըր Ֆորսդ Րուբարբ
GB	Yorkshire Wensleydale	IGP	Queijos	Յորքշըր Ուենսլիդեյլ

3 — Lista de bebidas espirituosas

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
AT	Inländerrum	Ինլենդեռում
AT	Jägertee/Jagertee/Jagatee	Յեգեռտտե/Յագեռտե/Յագատե
AT	Mariazeller Magenlikör	Մարիացելեռ Մագենլիկյոռ
AT	Steinfelder Magenbitter	Շտայնֆելդեռ Մագենբիտեռ
AT	Wachauer Marillenbrand	Վախաուեռ Մարիլենբրանդ
AT	Wachauer Marillenlikör	Վախաուեռ Մարիլենլիկյոռ
AT	Wachauer Weinbrand	Վախաուեռ Վայնբռանդ
BE (Balegem)	Balegemse jenever	Բալեգեմսե Ջենեվեռ
BE (Hasselt, Zonhoven, Diepenbeek)	Hasseltse jenever/Hasselt	Հասելտսե Ջենեվեռ/Հասելտ
BE (Oost-Vlaanderen)	O' de Flander-Oost-Vlaamse Graanjenever	O՛ դե ֆլանդեռ-Օստ-Վլամսեե Գռանյենեվեռ
BE (Région wallonne)	Peket-Pekêt/Peket-Pékêt de Wallonie	Պեկետ-Պեկէտ/Պէկե-Պեկէ դե Վալոնի
BG	Бургаска Мускатова ракия/Мускатова ракия от Бургас/Bourgaska Muscatova rakya/Muscatova rakya from Bourgas	Բուռգասկա Մուսկատովա ռակիյա/ Մուսկատովա ռակիյա օտ Բուռգաս
BG	Карловска гроздова ракия/Гроздова Ракия от Карлово/Karlovska grozdova rakya/Grozdova Rakya from Karlovo	Կառլովսկա գռոզդովա ռակիյա/ Գռոզդովա Ռակիյա օտ Կառլովո
BG	Ловешка сливова ракия/Сливова ракия от Ловеч/Loveshka slivova rakya/Slivova rakya from Lovech	Լովեշկա սլիվովա ռակիյա/ Սլիվովա ռակիյա օտ Լովեչ
BG	Поморийска гроздова ракия/Гроздова ракия от Поморие/Pomoriyska grozdova rakya/Grozdova rakya from Pomorie	Պոմոռիյսկա գռոզդովա ռակիյա/ Գռոզդովա ռակիյա օտ Պոմորիյե
BG	Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сливен)/Slivenska perla (Slivenska grozdova rakya/Grozdova rakya from Sliven)	Սլիվենսկա պեռլա (Սլիվենսկա գռոզդովա ռակիյա/Գռոզդովա ռակիք օտ Սլիվեն)

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
BG	Стралджанска Мускатова ракия/Мускатова ракия от Стралджа/Straldjanska Muscatova rakya/Muscatova rakya from Straldja	Ստռալջանսկա Մուսկատովա ռակիյա/ Մուսկատովա ռակիք օտ Ստռալջա
BG	Сунгурларска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сунгурларе/Sungurlarska grozdova rakya/Grozdova rakya from Sungurlare	Սունգուռլասկա գռոզդովա ռակիյա/ Գռոզդովա ռակիյա օտ Սունգուռլառե
BG	Сухиндолска гроздова ракия/Гроздова ракия от Сухиндол/ Suhindolska grozdova rakya/Grozdova rakya from Suhindol	Սուխինդոլսկա գռոզդովա ռակիյա/ Գռոզդովա ռակիյա օտ Սուխինդոլ
BG	Троянска сливова ракия/Сливова ракия от Троян/Troyanska slivova rakya/Slivova rakya from Troyan	Տռոյանսկա սլիվովա ռակիյա/ Սլիվովա ռակիյա օտ Տռոյան
HR	Hrvatska loza	Հրվատսկա լոզա
HR	Hrvatska stara šljivovica	Հրվատսկա ստարա շլյիվովիցա
HR	Hrvatska travarica	Հրվատսկա տրավարիցա
HR	Hrvatski pelinkovac	Հրվատսկի պելինկովաց
HR	Slavonska šljivovica	Սլավոնսկա շլյիվովիցա
HR	Zadarski maraschino	Զադարսկի մարասկինո
CY	Ζιβανία/Τζιβανία/Ζιβάνα/Zivania	Զիվանյիա/Զիվանիա/Զիվանա/ Զիվանիա
CZ	Karlovarská Hořká	Կառլովառսկա Հորժկա
EE	Estonian vodka	Էստոնիան վոդկա
FI	Suomalainen Marjalikööri/Suomalainen Hedelmälikööri/Finsk Bärlikör/Finsk Fruktlikör/Finnish berry liqueur/Finnish fruit liqueur	Սուոմալայնեն Մարյալիկյօրի/ Սուոմալայնեն Հեդելմալիկյօրի/Ֆինսկ Բէրլիկյոր/Ֆինսկ Ֆրուկտլիկյոր/Ֆինիշ բերի լիկյոր/ Ֆինիսշ ֆրուտ լիկյոր
FI	Suomalainen Vodka/Finsk Vodka/ Vodka of Finland	Սուոմալայնեն Վոդկա/Ֆինսկ Վոդկա/ Վոդկա օֆ Ֆինլանդ
FR	Armagnac	Արմանյակ
FR	Calvados	Կալվադոս
FR	Calvados Domfrontais	Կալվադոս Դոմֆրոնտե
FR	Calvados Pays d'Auge	Կալվադոս Պեյ դ՛Օժ
FR	Cassis de Bourgogne	Կասիս դը Բուրգոնյ
FR	Cassis de Dijon	Կասիս դը Դիժոն

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
FR	Cassis de Saintonge	Կասիս դը Սենտոնժ
FR	Cognac	Կոնյակ
FR	Eau-de-vie de cidre de Bretagne	Օ-դը-վի դը սիդրը դը Բռետանյ
FR	Eau-de-vie de cidre de Normandie	Օ-դը-վի դը սիդրը դը Նորմանդի
FR	Eau-de-vie de cidre du Maine	Օ-դը-վի դը սիդրը դյու Մեն
FR	Eau-de-vie de Cognac	Օ-դը-վի դը Կոնյակ
FR	Eau-de-vie de Faugères/Faugères	Օ-դը-վի դը Ֆոժեր/Ֆոժեր
FR	Marc de Bourgogne/Eau-de-vie de marc de Bourgogne	Մար դը Բուրգոնյ/ Ըյո-դը-վի դը մար դը Բուրգոնյ
FR	Marc de Champagne/Eau-de-vie de marc de Champagne	Մար դը Շամպանյ/ Օ-դը-վի դը մար դը Շամպանյ
FR	Marc des Côtes-du-Rhône/Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône	Մար դե Կոտ-դյու-Ռոն/ Օ-դը-վի դը մար դե Կոտ դյու Ռոն
FR	Marc du Bugey/Eau-de-vie de marc originaire de Bugey	Մար դյու Բյուժե/ Օ-դը-վի դը մար օրիժիներ դը Բյուժե
FR	Marc de Provence/Eau-de-vie de marc originaire de Provence	Մար դը Պրովանս/ Օ-դը-վի դը մար օրիժիներ դը Պրովանս
FR	Marc de Savoie/Eau-de-vie de marc originaire de Savoie	Մար դը Սավուա/ Օ-դը-վի դը մար օրիժիներ դը Սավուա
FR	Marc du Languedoc/Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc	Մար դյու Լանգուեդոկ/ Օ-դը-վի դը մր օրիժիներ դյու Լանգուեդոկ
FR	Eau-de-vie de poiré de Normandie	Օ-դը-վի դը պուարե դը Նորմանդի
FR	Eau-de-vie de vin de la Marne	Օ-դը-վի դը վեն դը լա Մարն
FR	Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône	Օ-դը-վի դը վեն դե Կոտ-դյու-Ռոն
FR	Eau-de-vie de vin originaire du Bugey	Օ-դը-վի դը վեն օրինիներ դյու Բյուժե
FR	Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc	Օ-դը-վի դը վեն օրիժիներ դյու Լանգեդոկ
FR	Eau-de-vie des Charentes	Օ-դը-վի դե Շարանտ
FR	Fine Bordeaux	Ֆին Բորդո
FR	Fine de Bourgogne	Ֆին դը Բուրգոնյ
FR	Framboise d'Alsace	Ֆրամբուազ դ՛Ալզաս

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
FR (Départements Nord (59) and Pas-de-Calais (62))	Genièvre Flandres Artois	Ժենյեվր Ֆլանդրը Արտուա
FR	Kirsch d'Alsace	Կիրշ դ՛Ալզաս
FR	Kirsch de Fougerolles	Կիրշ դը Ֆուժրոլ
FR	Marc d'Alsace Gewürztraminer	Մարկ դ՛Ալզաս Գևյուրցտրամիներ
FR	Marc d'Auvergne	Մարկ դ՛Օվերնյ
FR	Marc du Jura	Մարկ դյու Յուռա
FR	Mirabelle d'Alsace	Միրաբել դ՛Ալզաս
FR	Mirabelle de Lorraine	Միրաբել դը Լորեն
FR	Pommeau de Bretagne	Պոմո դը Բրետանյ
FR	Pommeau de Normandie	Պոմո դե Նորմանդի
FR	Pommeau du Maine	Մոնո դյու Մեն
FR	Quetsch d'Alsace	Քետցր դ՛Ալզաս
FR	Ratafia de Champagne	Ռատաֆիա դը Շամպանյ
FR	Rhum de la Guadeloupe	Ռյում դը լա Գուադելուպ
FR	Rhum de la Guyane	Ռյում դը լա Գիյան
FR	Rhum de la Martinique	Ռյում դը լա Մարտինիկ
FR	Rhum de la Réunion	Ռյում դը լա Ռեունյոն
FR	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	Ռյում դը սուկրերի դը լա Բէ դյու Գալիոն
FR	Rhum des Antilles françaises	Ռյում դեզ Անտիյ ֆրանսեզ
FR	Rhum des départements français d'outre-mer	Ռյում դե դեպարտման ֆրանսե դ՛ուտրը մեր
FR	Whisky alsacien/Whisky d'Alsace	Վիսկի ալզասիան/ Վիսկի դ՛Ալզաս
FR	Whisky breton/Whisky de Bretagne	Վիսկի բրետոն/ Վիսկի դը բրետանյ
DE	Bärwurz	Բերվուրց
DE	Bayerischer Gebirgsenzian	Բայերիշեր Գեբիրգզենցիան
DE	Bayerischer Kräuterlikör	Բայերիշեր Քրաութերլիքյոր

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
DE	Benediktbeurer Klosterlikör	Բենեդիկտբոյրեր Կլոսթերլիքյոր
DE	Berliner Kümmel	Բերլիներ Քյումմել
DE	Blutwurz	Բլյութվուրց
DE	Chiemseer Klosterlikör	Քիմզեեր Քլոսթերլիկյոր
DE	Deutscher Weinbrand	Դոյչեր Վայնբրանդ
DE	Emsländer Korn/Kornbrand	Էմսլենդեր Քորն/Քորնբրանդ
DE	Ettaler Klosterlikör	Էթալլեր Քլոսթերլիքյոր
DE	Fränkischer Obstler	Ֆրենքիշեր Օբսթլեր
DE	Fränkisches Kirschwasser	Ֆրենքիշես Քիրշվասսեր
DE	Fränkisches Zwetschgenwasser	Ֆրենքիշես Ցվեթշգենվասսեր
DE	Hamburger Kümmel	Համբուրգեր Քյումմել
DE	Haselünner Korn/Kornbrand	Հազելյուններ Քորն/Քորնբրանդ
DE	Hasetaler Korn/Kornbrand	Հազեթալեռ Քորն/Քորնբրանր
DE	Hüttentee	Հյութթենթե
DE	Königsberger Bärenfang	Քյոնիգսբերգեր Բերենֆանգ
DE	Münchener Kümmel	Մյունխեներ Քյումմել
DE	Münsterländer Korn/Kornbrand	Մյունշտերլենդեր Քորն/Քորնբրանդ
DE	Ostfriesischer Korngenever	Օսթֆրիզիշեր Քորնգենեվեր
DE	Ostpreußischer Bärenfang	Օսթփրոյզիշեր Բերենֆանգ
DE	Pfälzer Weinbrand	Փֆելցեր Վայնբրանդ
DE	Rheinberger Kräuter	Րայնբերգեր Քրոյթեր
DE	Schwarzwälder Himbeergeist	Շվարցվալդեր Հիմբերգայսթ
DE	Schwarzwälder Kirschwasser	Շվարցվալդեր Քիրշվասսեր
DE	Schwarzwälder Mirabellenwasser	Շվարցվալդեր Միրաբելլենվասսեր
DE	Schwarzwälder Williamsbirne	Շվարցվալդեր Վիլիամսբիրնե
DE	Schwarzwälder Zwetschgenwasser	Շվարցվելդեր Ցվեթշգենվվասսեր
DE	Sendenhorster Korn/Kornbrand	Զենդենհորսեր Քորն/Քորնբրանդ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
DE	Steinhäger	Շթայնհեգեր
GR	Κίτρο Νάξου/Kitro de Naxos	Կիտրո Նաքսոս
GR	Κουμκουάτ Κέρκυρας/Koum Kouat de Corfu	Կումկուատ Կերկիրաս/Կում Կուատ օֆ Կորֆու
GR	Μαστίχα Χίου/Masticha de Quios	Մաստիխա Խիոս/Մաստիխա օֆ Խիոս
GR	Ούζο Θράκης/Ouzo da Trácia	Ուզո Թրակիս/Ուզո օֆ Թրեյս
GR	Ούζο Καλαμάτας/Ouzo de Kalamata	Ուզո Կալամատաս/Ուզո օֆ Կալամատա
GR	Ούζο Μακεδονίας/Ouzo da Macedónia	Ուզո Մակեդոնիաս/Ուզո օֆ Մասեդոնիա
GR	Ούζο Μυτιλήνης/Ouzo de Mitilene	Ուզո Միտիլինիս/Ուզո օֆ Միտիլենե
GR	Ούζο Πλωμαρίου/Ouzo de Plomari	Ուզո Պլոմարիու/Ուզո օֆ Պլոմարի
GR	Τεντούρα/Tentoura	Տենտուրա
GR	Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia de Creta	Ցիկուդյա Կրիտիս/Ցիկուդիա օֆ Կրետե
GR	Τσικουδιά/Tsikoudia	Ցիկուդյա/Ցիկուդիա
GR	Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro da Tessália	Ցիպուրո Թեսալիաս/Ցիպուռո օֆ Թեսալի
GR	Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro da Macedónia	Ցիպուրո Մակեդոնիաս/Ցիպուռո օֆ Մասեդոնիա
GR	Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro de Tyrnavos	Ցիպուրո Տիրնավու/Ցիպուռո օֆ Տիրնավոս
GR	Τσίπουρο/Tsipouro	Ցիպուրո/Ցիպուռո
HU	Békési Szilvapálinka	Բեկեշի Սիլվապալինկա
HU	Gönci Barackpálinka	Գյոնցի Բառածկպալինկա
HU	Kecskeméti Barackpálinka	Կեչկեմետի Բառածկպալինկա
HU	Szabolcsi Almapálinka	Սաբոլչի Ալմապալինկա
HU	Szatmári Szilvapálinka	Սատմարի Սիլվապալինկա
HU	Törkölypálinka	Տյորկյոյպալինկա
HU	Újfehértói meggypálinka	Ույֆեհերտոի մեձձպալինկա
IE	Irish Cream	Այրիշ Քրիմ

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
IE	Irish Poteen/Irish Poitín	Այրիշ Պոտին
IE	Irish Whiskey/Uisce Beatha Eireannach/Irish Whisky	Այրիշ Վիսկի/Իշկյը Բյահը Էրյընյըխ
IT	Aprikot trentino/Aprikot del Trentino	Ապրիկոտ տրենտինո/ Ապրիկոտ դել Տրենտինո
IT	Brandy italiano	Բրենդի իտալիանո
IT	Distillato di mele trentino/Distillato di mele del Trentino	Դիստիլատո դի մելե տրենտինո/ Դիստիլատո դի մելե դել Տրենտինո
IT	Genepì del Piemonte	Ջենեպի դել Պիեմոնտե
IT	Genepì della Valle d'Aosta	Գենեպի դելա Վալե դ՛Աոստա
IT	Genziana trentina/Genziana del Trentino	Ջենցիանա տրենտինա/ Ջենցիանա դել Տրենտինո
IT	Grappa	Գռապպա
IT	Grappa di Barolo	Գռապպա դի Բարոլո
IT	Grappa di Marsala	Գռապպա դի Մարսալա
IT	Grappa friulana/Grappa del Friuli	Գռապպա ֆրիուլանա/ Գռապպա դել Ֆրիուլի
IT	Grappa lombarda/Grappa di Lombardia	Գռապպա լոմբարդա/ Գռապպա դի Լոմբարդիա
IT	Grappa piemontese/Grappa del Piemonte	Գռապպա պիեմոնտեզե/ Գռապպա դել Պիեմոնտե
IT	Grappa siciliana/Grappa di Sicilia	Գռապպա սիչիլիանա/ Գռապպա դի Սիչիլիա
IT	Grappa trentina/Grappa del Trentino	Գռապպա տրենտինա/ Գռապպա դել Տրենտինո
IT	Grappa veneta/Grappa del Veneto	Գռապպա վենետա/ Գռապպա դել Վենետո
IT	Kirsch Friulano/Kirschwasser Friulano	Կիրշ Ֆրիուլանո/ Կիրշվասեր Ֆրիուլանո
IT	Kirsch Trentino/Kirschwasser Trentino	Կիրշ Տրենտինո/ Կիրշվասեր Տրենտինո
IT	Kirsch Veneto/Kirschwasser Veneto	Կիրշ Վենետո/ Կիրշվասեր Վենետո
IT	Liquore di limone della Costa d'Amalfi	Լիկուորե դի լիմոնե դելա Կոստա դ՛Ամալֆի

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
IT	Liquore di limone di Sorrento	Լիկուորե դի լիմոնե դի Սորենտո
IT	Mirto di Sardegna	Միոտո դի Սարդենյա
IT	Nocino di Modena	Նոչինո դի Մոդենա
IT	Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia	Սլիվովից դել Ֆրիուլի-Վենեցիա Ջուլիա
IT	Sliwovitz del Veneto	Սլիվովից դել Վենետո
IT	Sliwovitz trentino/Sliwovitz del Trentino	Սլիվովից տրենտինո/ Սլիվովից դել Տրենտինո
IT	Südtiroler Enzian/Genziana dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր էնցիան/ Ջենցիանա դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Գոլդեն Դելիշիուս/ Գոլդեն Դելիշիուս դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Գռապպա/ Գռապպա դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Գռավենշտայներ/ Գռավենշտայներ դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Կիրշ/ Կիրշ դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Marille/Marille dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Մարիլլե/ Մարիլլե դել՛ Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Օբստլեռ/ Օբստլեր դել՛ Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Ուիլիամս/ Ուլիամս դել՛Ալտո Ադիջե
IT	Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige	Սուդտիրոլեր Զվեցշգելեռ/ Զվեցշլեգեր դել՛ալտո Ադիջե
IT	Williams friulano/Williams del Friuli	Վիլիամս ֆրիուլանո/ Վիլիամս դել Ֆրիուլի
IT	Williams trentino/Williams del Trentino	Վիլիամս տրենտինո/ Վիլիամս դել Տրենտինո
LT	Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka	Օրիգինալի լյետուվիշկա դեգտինե/ Օրիջինալ Լիթուենյան վոդկա
LT	Samanė	Սամանե
LT	Trauktinė	Տռաուկտինե

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
LT	Trauktinė Dainava	Տրաուկտինե Դաինավա
LT	Trauktinė Palanga	Տրաուկտինե Պալանգա
LT	Trejos devynerios	Տռեժոս դեվիներյոս
LT	Vilniaus Džinas/Vilnius Gin	Վիլնյաուս Ջինաս/Վիլնիուս Ջին
FR, IT	Génépi des Alpes/Genepì degli Alpi	Ջենեպի դեզ Ալպ/ Ջենեպի դելի Ալպի
BE, NL, FR [Départements Nord (59) and Pas-de-Calais (62)), DE (German Bundesländer Nordrhein-Westfalen and Niedersachsen]	Genièvre aux fruits/Vruchtenjenever/Jenever met vruchten/ Fruchtgenever	Ժենիվրը օ ֆրուի/ Վրուխտենժենևեր/ ժենևեր մետ ֆռուխտեն/ Ֆրուխտգենևեռ
BE, NL, FR (Départements Nord (59) and Pas-de-Calais (62))	Genièvre de grains/Graanjenever/Graangenever	Ջենիեվրը դը գրեն/ Ջենիեվրը դ գրեն/ Գրանժենևեր/ Գրանջենևեր
BE, NL, FR (Départements Nord (59) and Pas-de-Calais (62)), DE (German Bundesländer Nordrhein-Westfalen and Niedersachsen)	Genièvre/Jenever/Genever	Ժենիեվրը/ ժենևեր/ ժենևեր
BE, NL	Jonge jenever/jonge genever	Յոնգե յենևեր/ Յոնգե ժենևեր
DE, AT, BE (German-speaking Community)	Korn/Kornbrand	Կորն/ Կորնբրանդ
BE, NL	Oude jenever/oude genever	Աուդե յենևեր/ Աուդե խենևեր
CY, GR	Ouzo/Ούζο	Ուզո
HU, AT (no que respeita às aguardentes de alperce, só as produzidas nos seguintes Estados Federados: Baixa Áustria, Burgenland, Steiermark e Viena)	Pálinka	Պալինկա
PL	Herbal vodka from the North Podlasie Lowland aromatised with an extract of bison grass/Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	Հերբալ վոդկա ֆրոմ դը Նորդ Պոդլասիե լոուլանդ արոմատայզդ ուիթ ըն էքստրակտ օֆ բիզոն գրաս/Վուդկա զյոլովա զ Նիզինի Պուլնոծնոպոդլասկյեյ արոմատիզովանա եկստրակեմ զ տրավի ժուբրովեյ
PL	Polish Cherry	Պոլիշ Չերի
PL	Polska Wódka/Polish Vodka	Պոլսկա Վուդկա/Պոլիշ Վոդկա
PT	Aguardente Bagaceira Alentejo	Ագուարդենտե Բագասեյիա Ալենտեժո

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
PT	Aguardente Bagaceira Bairrada	Ագուարդենտե Բագասեյիա Բայռադա
PT	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	Ագուարդենտե Բագասեյիա դա Ռեժաո դոս Վինյոս Վերդես
PT	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	Ագուարդենտե դե Վինյո դա Ռեժաո դոս Վինոս Վերդես
PT	Aguardente de Vinho Alentejo	Ագուարդենտե դե Վինյո Ալենտեժո
PT	Aguardente de Vinho Douro	Ագուարդենտեդե Վինյո Դոուրո
PT	Aguardente de Vinho Lourinhã	Ագուարդենտե դե Վինյո Լոուրինյա
PT	Aguardente de Vinho Ribatejo	Ագուարդենտե դե Վինյո Ռիբատեժո
PT	Medronho do Algarve	Մեդրոնյո դո Ալգրավե
PT	Poncha da Madeira	Պոնշա դա Մադեյրա
PT	Rum da Madeira	Ռում դա Մադեյրա
RO	Horincă de Cămârzana	Հորինկա դե Կամարզանա
RO	Pălincă	Պալինկա
RO	Țuică de Argeş	Ծուիկա դե Արջեշ
RO	Țuică Zetea de Medieşu Aurit	Ծուիկա Զետեա դե Մեդիեշու Աուրիտ
RO	Vinars Murfatlar	Վինարս Մուրֆատլար
RO	Vinars Segarcea	Վինարս Սեգարչեա
RO	Vinars Târnave	Վինարս Տիրնավե
RO	Vinars Vaslui	Վինարս Վասլուի
RO	Vinars Vrancea	Վինարս Վրանչեա
SK	Spišská borovička	Սպիշսկա բոռովիչկա
SI	Brinjevec	Բռինյեվեց
SI	Dolenjski sadjevec	Դոլենյսկի սադյեվեց
SI	Domači rum	Դոմաչի ռում
SI	Janeževec	Իանեժեվեց
SI	Orehovec	Օրեհովեց
SI	Pelinkovec	Պելինկովեց

Estado-Membro	Denominação a proteger	Transcrição para carateres arménios
SI	Slovenska travarica	Սլովենսկա տռավարիցա
ES	Aguardiente de hierbas de Galicia	Ագուարդիենտե դե իերբաս դե Գալիկա
ES	Aguardiente de sidra de Asturias	Ագուարդիենտե դե սիդրա դե Աստուրիաս
ES	Anís Paloma Monforte del Cid	Անիս Պալոմա Մոնֆորտե դել Սիդ
ES	Aperitivo Café de Alcoy	Ապերիտիվո Կաֆե դե Ալկոյ
ES	Brandy de Jerez	Բրենդի դե Խերես
ES	Brandy del Penedés	Բրենդի դել Բենդես
ES	Cantueso Alicantino	Կանտուեսո Ալիկանտինո
ES	Chinchón	Չինչոն
ES	Gin de Mahón	Ջին դե Մահոն
ES	Herbero de la Sierra de Mariola	Էրբերո դե լա Սիեռա դե Մարիոլա
ES	Hierbas de Mallorca	Իերբաս դե Մայորկա
ES	Hierbas Ibicencas	Իերբաս Իբիսենկաս
ES	Licor café de Galicia	Լիկոր կաֆե դե Գալիսիա
ES	Licor de hierbas de Galicia	Լիկոր դե իերբաս դե Գալիսիա
ES	Orujo de Galicia	Օրուխո դե Գալիսիա
ES	Pacharán navarro	Պաչարան նավառո
ES	Palo de Mallorca	Պալո դե Մայորկա
ES	Ratafia catalana	Ռատիֆիա կատալանյա
ES	Ronmiel de Canarias	Ռոնմյել դե Կանարիաս
SE	Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit	Սվենսկ Ակուավիտ/Սվենսկ Ակվավիտ/ Սուիդիշ Ակվավիտ
SE	Svensk Punsch/Swedish Punch/Ponche sueco	Սվենսկ Պունչ/ Սուիդիշ Փանչ
SE	Svensk Vodka/Swedish Vodka	Սվենսկ Վոդկա/ Սուիդիշ Վոդկա
GB	Scotch Whisky	Սկոչ Վիսկի
GB	Somerset Cider Brandy	Սոմերսեթ Սայդեր Բրենդի

4 — Lista de vinhos

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
AT	Bergland		Բերգլանդ	IGP
AT	Burgenland		Բուրգենլանդ	DOP
AT	Carnuntum		Կարնուտում	DOP
AT	Eisenberg		Այզենբեռգ	DOP
AT	Kamptal		Կամպթալ	DOP
AT	Kärnten		Կարնտեն	DOP
AT	Kremstal		Կրեմստալ	DOP
AT	Leithaberg		Լայտհաբեռգ	DOP
AT	Mittelburgenland		Միտելբուրգենլանդ	DOP
AT	Neusiedlersee		Նոյսիեդլեռզե	DOP
AT	Neusiedlersee-Hügelland		Նոյսիեդլեռսե-Հյուգելանդ	DOP
AT	Baixa Áustria		Նիեդեռօյստեռայխ	DOP
AT	Alta Áustria		Օբեռօյսեռայխ	DOP
AT	Salzburgo		Զալցբուրգ	DOP
AT	Steiermark		Ստայեռմառկ	DOP
AT	Steirerland		Շտայեռլանդ	IGP
AT	Südburgenland		Սուդբուռգենլանդ	DOP
AT	Süd-Oststeiermark		Սուդ-Օսթսթայեռմարկ	DOP
AT	Südsteiermark		Սուդսթայեռմարկ	DOP
AT	Thermenregion		Թեռմենրեգիոն	DOP
AT	Tirol		Տիրոլ	DOP
AT	Traisental		Թրայզենթալ	DOP
AT	Vorarlberg		Վորարլբերգ	DOP
AT	Wachau		Վախաու	DOP
AT	Wagram		Վագրամ	DOP
AT	Weinland		Վայնլանդ	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
AT	Weinviertel		Վայնֆիռթել	DOP
AT	Weststeiermark		Վեսթսթայեռմարկ	DOP
AT	Viena		Վին	DOP
BE	Côtes de Sambre et Meuse		Կոտ դե Սամբր է Մյոզ	DOP
BE	Crémant de Wallonie		Կրեման դե Վալոնի	DOP
BE	Hagelandse wijn		Հագելանդսե վեյն	DOP
BE	Haspengouwse wijn		Հասպենգաուսե վեյն	DOP
BE	Heuvellandse wijn		Հյովելանդսե վեյն	DOP
BE	Vin de pays des jardins de Wallonie		Վեն դը պեյ դե ժարդեն դը Վալոնի	IGP
BE	Vin mousseux de qualité de Wallonie		Վեն մուսյո դը կալիտե դե Վալոնի	DOP
BE	Vlaamse landwijn		Վլամսե լանդվեյն	IGP
BE	Vlaamse mousserende kwaliteitswijn		Վլամսե մուսեռենդե կվալիտեյտսվեյն	DOP
BG	Сакар	Sakar	Սակար	DOP
BG	Асеновград	Asenovgrad	Ասենովգռադ	DOP
BG	Болярово	Bolyarovo	Բոլյառովո	DOP
BG	Брестник	Brestnik	Բռեստնիկ	DOP
BG	Варна	Varna	Վառնա	DOP
BG	Велики Преслав	Veliki Preslav	Վելիկի Պռեսլավ	DOP
BG	Видин	Vidin	Վիդին	DOP
BG	Враца	Vratsa	Վռացա	DOP
BG	Върбица	Varbitsa	Վառբիցա	DOP
BG	Долината на Струма	Struma valley	Դոլինատա նա Ստռումա	DOP
BG	Драгоево	Dragoevo	Դռագռեվո	DOP
BG	Премиум резерва	Danube Plain	Դունավսկա ռավնինա	IGP
BG	Евксиноград	Evksinograd	Էվկսինոգռադ	DOP
BG	Ивайловград	Ivaylovgrad	Իվայլովգռադ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
BG	Карлово	Karlovo	Կառլովո	DOP
BG	Карнобат	Karnobat	Կառնոբաթ	DOP
BG	Ловеч	Lovech	Լովեչ	DOP
BG	Лозица	Lozitsa	Լոզիցա	DOP
BG	Лом	Lom	Լոմ	DOP
BG	Любимец	Lyubimets	Լյուբիմեց	DOP
BG	Лясковец	Lyaskovets	Լյասկովեց	DOP
BG	Мелник	Melnik	Մելնիկ	DOP
BG	Монтана	Montana	Մոնտանա	DOP
BG	Нова Загора	Nova Zagora	Նովա Զագորա	DOP
BG	Нови Пазар	Novi Pazar	Նովի Պազար	DOP
BG	Ново село	Novo Selo	Նովո սելո	DOP
BG	Оряховица	Oryahovitsa	Օռյախովիցա	DOP
BG	Павликени	Pavlikeni	Պավլիկենի	DOP
BG	Пазарджик	Pazardjik	Պազարջիկ	DOP
BG	Перущица	Perushtitsa	Պեռուշտիցա	DOP
BG	Плевен	Pleven	Պլեվեն	DOP
BG	Пловдив	Plovdiv	Պլովդիվ	DOP
BG	Поморие	Pomorie	Պոմորիե	DOP
BG	Русе	Ruse	Ռուսե	DOP
BG	Сандански	Sandanski	Սանդանսկի	DOP
BG	Свищов	Svishtov	Սվիշտով	DOP
BG	Септември	Septemvri	Սեպտեմվրի	DOP
BG	Славянци	Slavyantsi	Սլավյանցի	DOP
BG	Сливен	Sliven	Սլիվեն	DOP
BG	Стамболово	Stambolovo	Ստամբոլովո	DOP
BG	Стара Загора	Stara Zagora	Ստառա զագորա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
BG	Сунгурларе	Sungurlare	Սունգուռլառե	DOP
BG	Сухиндол	Suhindol	Սուխինդոլ	DOP
BG	Тракийска низина	Thracian Lowlands	Տրակիյսկա նիզինա	IGP
BG	Търговище	Targovishte	Տըրգովիշե	DOP
BG	Хан Крум	Khan Krum	Խան Կռում	DOP
BG	Хасково	Haskovo	Խասկովո	DOP
BG	Хисаря	Hisarya	Խիսարյա	DOP
BG	Хърсово	Harsovo	Խըրսովո	DOP
BG	Черноморски район	Northen Black Sea	Չեռնոմոռսկի ռայոն	DOP
BG	Шивачево	Shivachevo	Շիվաչեվո	DOP
BG	Шумен	Shumen	Շումեն	DOP
BG	Южно Черноморие	Southern Black Sea Coast	Յուժնո Չեռնոմորիե	DOP
BG	Ямбол	Yambol	Յամբոլ	DOP
HR	Dalmatinska zagora		Դալմատինսկա զագոռա	DOP
HR	Dingač		Դինգաչ	DOP
HR	Hrvatska Istra		Հռվատսկա իստռա	DOP
HR	Hrvatsko Podunavlje		Հռվատսկո Պոդունավյե	DOP
HR	Hrvatsko primorje		Հռվատսկո պրիմորիյե	DOP
HR	Istočna kontinentalna Hrvatska		Իստոսնա կոնտինենտալնա Հռվատսկա	DOP
HR	Moslavina		Մոսլավինա	DOP
HR	Plešivica		Պլեշիվիցա	DOP
HR	Pokuplje		Պոկուպլյե	DOP
HR	Prigorje-Bilogora		Պոիգորյե- Բիլգոռոա	DOP
HR	Primorska Hrvatska		Պրիմոռսկա Հռվատսկա	DOP
HR	Sjeverna Dalmacija		Սյևեռնա Դալմացիյա	DOP
HR	Slavonija		Սլավոնիյա	DOP
HR	Srednja i Južna Dalmacija		Սռեդնյա ի յուժնա Դալմացիյա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
HR	Zagorje — Međimurje		Զագորյե-Մեդյիմուրյե	DOP
HR	Zapadna kontinentalna Hrvatska		Զաբադնա կոնտինենտալնա Հրվատսկա	DOP
CY	Βουνί Παναγιάς — Αμπελίτης	Vouni Panayia — Ambelitis	Վունի Պանայաս — Ամբելիտիս	DOP
CY	Κουμανδαρία	Commandaria	Կումանդարիա	DOP
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού	Krasohoria Lemesou	Կրասոխորյա Լեմեսու	DOP
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού — Αφάμης	Krasohoria Lemesou — Afames	Կրասոխորյա Լեմեսու — Աֆամիս	DOP
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού — Λαόνα	Krasohoria Lemesou — Laona	Կրասոխորյա Լեմեսու — Լաոնա	DOP
CY	Λαόνα Ακάμα	Laona Akama	Լաոնա Ակամա	DOP
CY	Λάρνακα	Larnaka	Լառնակա	IGP
CY	Λεμεσός	Lemesos	Լեմեսոս	IGP
CY	Λευκωσία	Lefkosia	Լեֆկոսիա	IGP
CY	Πάφος	Pafos	Պաֆոս	IGP
CY	Πιτσιλιά	Pitsilia	Պիցիլյա	DOP
CZ	Čechy		Չեխի	DOP
CZ	české		Չեսկէ	IGP
CZ	Litoměřická		Լիտոմյերժիսկա	DOP
CZ	Mělnická		Մյելնիծկա	DOP
CZ	Mikulovská		Միկուլովսկա	DOP
CZ	Morava		Մորավա	DOP
CZ	moravské		Մորավսկէ	IGP
CZ	Novosedelské Slámové víno		Նովոսեդելսկէ Սլամովէ վինո	DOP
CZ	Slovácká		Սլովածկա	DOP
CZ	Šobes		Շոբես	DOP
CZ	Šobeské víno		Շոբեսկէ վինո	DOP
CZ	Velkopavlovická		Վելկոպավլովիծկա	DOP
CZ	Znojemská		Զնոյեմսկա	DOP
CZ	Znojmo		Զնոյմո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
DK	Bornholm		Բոռհոլմ	IGP
DK	Fyn		Վին	IGP
DK	Jylland		Ժիլանդ	IGP
DK	Sjælland		Սժաելանդ	IGP
FR	Agenais		Աժենե	IGP
FR	Ain		Էն	IGP
FR	Ajaccio		Այաչո/Այաչչո	DOP
FR	Allobrogie		Ալոբռոժի	IGP
FR	Aloxe-Corton		Ալոքս-կորտոն	DOP
FR	Alpes-de-Haute-Provence		Ալպ-դը-Օտ-Պռովանս	IGP
FR	Alpes-Maritimes		Ալպ-Մարիտիմ	IGP
FR	Alpilles		Ալպիյ	IGP
FR	Alsace		Ալզաս	DOP
FR	Alsace Grand Cru, seguida de Altenberg de Bergbieten		Ալզաս գռան կրյու Ալտանբեր դը Բերգբիետան	DOP
FR	Alsace grand cru Altenberg de Bergheim		Ալզաս գռան կրյու Ալտանբեր դը Բերգայմ	DOP
FR	Alsace grand cru Altenberg de Wolxheim		Ալզաս գռան կրյու Ալտանբեր դը Վոլքսայմ	DOP
FR	Alsace grand cru Brand		Ալզաս գռան կրյու Բրան	DOP
FR	Alsace grand cru Bruderthal		Ալզաս գռան կրյու Բրուդերթալ	DOP
FR	Alsace grand cru Eichberg		Ալզաս գռան կրյու Այշբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Engelberg		Ալզաս գռան կրյու Անժելբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Florimont		Ալզաս գռան կրյու Ֆլորիմոն	DOP
FR	Alsace grand cru Frankstein		Ալզաս գռան կրյու Ֆրանկշտայն	DOP
FR	Alsace grand cru Froehn		Ալզաս գռան կրյու Ֆռոն	DOP
FR	Alsace grand cru Furstentum		Ալզաս գռան կրյու Ֆուրստանտում	DOP
FR	Alsace grand cru Geisberg		Ալզաս գռան կրյու Գայսբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Gloeckelberg		Ալզաս գռան կրյու Գլոկելբեր	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Alsace grand cru Goldert		Ալզաս գռան կրյու Գոլդեռր	DOP
FR	Alsace grand cru Hatschbourg		Ալզաս գռան կրյու Ատշբուր	DOP
FR	Alsace grand cru Hengst		Ալզաս գռան կրյու Անգստ	DOP
FR	Alsace grand cru Kaefferkopf		Ալզաս գռան կրյու Կաֆերկոպֆ	DOP
FR	Alsace grand cru Kanzlerberg		Ալզաս գռան կրյու Կանցլերբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Kastelberg		Ալզաս գռան կրյու Կաստելբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Kessler		Ալզաս գռան կրյու Կեսլեր	DOP
FR	Alsace grand cru Kirchberg de Barr		Ալզաս գռան կրյու Կիրշբեր դը Բար	DOP
FR	Alsace grand cru Birchberg de Ribeauvillé		Ալզաս գռան կրյու Կիրշբեր դը Րիբովիյ	DOP
FR	Alsace grand cru Kitterlé		Ալզաս գռան կրյու Կիթերլե	DOP
FR	Alsace grand cru Mambourg		Ալզաս գռան կրյու Մամբուր	DOP
FR	Alsace grand cru Mandelberg		Ալզաս գռան կրյու Մանդելբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Marckrain		Ալզաս գռան կրյու Մարկռեն	DOP
FR	Alsace grand cru Moenchberg		Ալզաս գռան կրյու Մոենշբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Muenchberg		Ալզաս գռան կրյու Մյռանշբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Ollwiller		Ալզաս գռան կրյու Օլվիլեր	DOP
FR	Alsace grand cru Osterberg		Ալզաս գռան կրյու Օստերբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Pfersigberg		Ալզաս գռան կրյու Պֆերսիգբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Pfingstberg		Ալզաս գռան կրյու Պֆենգստբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Praelatenberg		Ալզաս գռան կրյու Պրաելատանբեր	DOP
FR	Alsace grand cru Rangen		Ալզաս գռան կրյու Րանժան	DOP
FR	Alsace grand cru Rosacker		Ալզաս գռան կրյու Րոսակեր	DOP
FR	Alsace grand cru Saering		Ալզաս գռան կրյու Սեռենգ	DOP
FR	Alsace grand cru Schlossberg		Ալզաս գռան կրյու Շլոսբերգ	DOP
FR	Alsace grand cru Schoenenbourg		Ալզաս գռան կրյու Շռենանբուր	DOP
FR	Alsace grand cru Sommerberg		Ալզաս գռան կրյու Սոմերբերգ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Alsace grand cru Sonnenglanz		Ալզաս գռան կրյու Սոնենգլանց	DOP
FR	Alsace grand cru Spiegel		Ալզաս գռան կրյու Սպիգել	DOP
FR	Alsace grand cru Sporen		Ալզաս գռան կրյու Սպոռեն	DOP
FR	Alsace grand cru Steinert		Ալզաս գռան կրյու Շտեյներ	DOP
FR	Alsace grand cru Steingrubler		Ալզաս գռան կրյու Ստեյնգրուբլեր	DOP
FR	Alsace grand cru Steinklotz		Ալզաս գռան կրյու Ստեյնքլոց	DOP
FR	Alsace grand cru Vorbourg		Ալզաս գռան կրյու Վորբուրգ	DOP
FR	Alsace grand cru Wiebelsberg		Ալզաս գռան կրյու Վիբելսբերգ	DOP
FR	Alsace grand cru Wineck-Schlossberg		Ալզաս գռան կրյու վինեք-Շլոսբերգ	DOP
FR	Alsace grand cru Winzenberg		Ալզաս գռան կրյու Վինցենբերգ	DOP
FR	Alsace grand cru Zinnkoepflé		Ալզաս գռան կրյու Ցինկյոպֆլե	DOP
FR	Alsace grand cru Zotzenberg		Ալզաս գռան կրյու Ցոցենբերգ	DOP
FR	Anjou		Անժու	DOP
FR	Anjou Villages		Անժու Վիլաժ	DOP
FR	Anjou Villages Brissac		Անժու Վիլաժ Բրիսակ	DOP
FR	Anjou-Coteaux de la Loire		Անժու-Կոտո դը լա Լուար	DOP
FR	Arbois		Արբուա	DOP
FR	Ardèche		Արդեշ	IGP
FR	Ariège		Արիեժ	IGP
FR	Atlantique		Ատլանտիկ	IGP
FR	Aude		Օդ	IGP
FR	Auxey-Duresses		Օքսե-Դյուրես	DOP
FR	Aveyron		Ավերոն	IGP
FR	Bandol		Բանդոլ	DOP
FR	Banyuls		Բանիուլս	DOP
FR	Banyuls grand cru		Բանիուլս գրան կրյու	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Barsac		Բարսակ	DOP
FR	Bâtard-Montrachet		Բատար-Մոնտրաշե	DOP
FR	Béarn		Բեարն	DOP
FR	Beaujolais		Բոժոլե	DOP
FR	Beaumes de Venise		Բոմ դե Վենիզ	DOP
FR	Beaune		Բոն	DOP
FR	Bellet		Բելե	DOP
FR	Bergerac		Բերժերակ	DOP
FR	Bienvenues Bâtard-Montrachet		Բիենվենյու-Բատար-Մոնտրաշե	DOP
FR	Blagny		Բլանյի	DOP
FR	Blanc Fumé de Pouilly		Բլան Ֆյումե դը Պույի	DOP
FR	Blaye		Բլայե	DOP
FR	Bonnes-Mares		Բոն-Մար	DOP
FR	Bonnezeaux		Բոնեզո	DOP
FR	Bordeaux		Բորդո	DOP
FR	Bordeaux supérieur		Բորդո սուպերիյոր	DOP
FR	Bouches-du-Rhône		Բուշ դյու Ռոն	IGP
FR	Bourg		Բուր	DOP
FR	Bourgeais		Բուրժե	DOP
FR	Bourgogne		Բուրգոյն	DOP
FR	Bourgogne aligoté		Բուրգոյն ալիգոտե	DOP
FR	Bourgogne grand ordinaire		Բուրգոյն գրան օրդիներ	DOP
FR	Bourgogne mousseux		Բուրգոյն մուսյո	DOP
FR	Bourgogne ordinaire		Բուրգոյն օրդիներ	DOP
FR	Bourgogne Passe-tout-grains		Բուրգոյն Պաս-տու-գրեն	DOP
FR	Bourgueil		Բուրգեյ	DOP
FR	Bouzeron		Բուզերոն	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Brouilly		Բրույի	DOP
FR	Brulhois		Բրուլուա	DOP
FR	Bugey		Բյուժե	DOP
FR	Buzet		Բյուզե	DOP
FR	Cabardès		Կաբարդես	DOP
FR	Cabernet d'Anjou		Կաբարդե դ՛Անժու	DOP
FR	Cabernet de Saumur		Կաբերնե դը Սոմյուր	DOP
FR	Cadillac		կադիլակ	DOP
FR	Cahors		Կաոր	DOP
FR	Calvados		Կալվադոս	IGP
FR	Canon Fronsac		Կանոն Ֆրոնսակ	DOP
FR	Cassis		Կասի/Կասիս	DOP
FR	Cathare		Կատար	IGP
FR	Cérons		Սերոն	DOP
FR	Cévennes		Սեվան	IGP
FR	Chablis		Շաբլի	DOP
FR	Chablis grand cru		Շաբլի գրան կրյու	DOP
FR	Chambertin		Շամբերտեն	DOP
FR	Chambertin-Clos de Bèze		Շամբերտեն-Կլո դը Բեզ	DOP
FR	Chambolle-Musigny		Շամբոլ-Մյուզինյի	DOP
FR	Champanhe		Շամպայն	DOP
FR	Chapelle-Chambertin		Շաբել-Շամբերտեն	DOP
FR	Charentais		Շարանտե	IGP
FR	Charlemagne		Շարլեմայն	DOP
FR	Charmes-Chambertin		Շարմ-Շամբերտեն	DOP
FR	Chassagne-Montrachet		Շասայն-Մոնտրաշե	DOP
FR	Château-Chalon		Շատո-Շալոն	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Château-Grillet		Շատո-Գրիյե	DOP
FR	Châteaumeillant		շատոմեյան	DOP
FR	Châteauneuf-du-Pape		Շատոդյունոֆ-դյու-Պապ	DOP
FR	Châtillon-en-Diois		Շատիյոն-ան-Դիուա	DOP
FR	Chénas		Շենա	DOP
FR	Chevalier-Montrachet		Շեվալյե-Մոնտրաշե	DOP
FR	Cheverny		Շեվերնի	DOP
FR	Chinon		Շինոն	DOP
FR	Chiroubles		Շիրուբլ	DOP
FR	Chorey-lès-Beaune		Շորեյ-լե-Բոն	DOP
FR	Cité de Carcassonne		Սիտե դը Կարկասոն	IGP
FR	Clairette de Bellegarde		Կլերետ դը Բելգարդ	DOP
FR	Clairette de Die		Կլերետ դը Դի	DOP
FR	Clairette du Languedoc		Կլերետ դյու Լանգդոկ	DOP
FR	Clos de la Roche		Կլո դը լա Ռոշ	DOP
FR	Clos de Tart		Կլո դը Տար	DOP
FR	Clos de Vougeot		Կլո դը Վուժեո	DOP
FR	Clos des Lambrays		Կլո դե Լամբրեյ	DOP
FR	Clos Saint-Denis		Կլո Սեն-Դենի	DOP
FR	Clos Vougeot		Կլո Վուժեո	DOP
FR	Collines Rhodaniennes		Կոլին Ռոդանիան	IGP
FR	Collioure		Կոլիուր	DOP
FR	Comté Tolosan		Կոնտե Տոլոզան	IGP
FR	Comtés Rhodaniens		Կոնտե Ռոդենիան	IGP
FR	Condrieu		Կոնդրիյո	DOP
FR	Corbières		Կորբիեր	DOP
FR	Corbières-Boutenac		Կորբիեր-Բուտենա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Cornas		Կորնա	DOP
FR	Corrèze		Կորեզ	IGP
FR	Corse		Կորզ	DOP
FR	Corton		Կորտոն	DOP
FR	Corton-Charlemagne		Կորտոն-Շարլմայն	DOP
FR	Costières de Nîmes		Կոստիեր դը Նիմ	DOP
FR	Côte de Beaune		Կոտ դը Բոն	DOP
FR	Côte de Beaune-Villages		Կոտ դը Բոն-Վիլաժ	DOP
FR	Côte de Brouilly		Կոտ դը Բրույի	DOP
FR	Côte de Nuits-Villages		Կոտ դը Նյուի-Վիլաժ	DOP
FR	Côte Roannaise		Կոտ Ռոնե	DOP
FR	Côte Rôtie		Կոտ Րոտի	DOP
FR	Côte Vermeille		Կոտ Վերմեյ	IGP
FR	Coteaux Bourguignons		Կոտո Բուրգինյոն	DOP
FR	Coteaux champenois		Կոտո շամպենուա	DOP
FR	Coteaux Charitois		Կոտո Շարիտուա	IGP
FR	Coteaux d'Ensérune		Կոտո դ՛Անսերյուն	IGP
FR	Coteaux d'Aix-en-Provence		Կոտո դ՛Էս-ան-Պրովանս	DOP
FR	Coteaux d'Ancenis		Կոտո դ՛Անսենի	DOP
FR	Coteaux de Coiffy		Կոտո դը Կուաֆի	IGP
FR	Coteaux de Die		Կոտո դը Դի	DOP
FR	Coteaux de Glanes		Կոտո դը Գլան	IGP
FR	Coteaux de l'Auxois		Կոտո դը լ՛Օսուա	IGP
FR	Coteaux de l'Aubance		Կոտո դը լ՛Օբանս	DOP
FR	Coteaux de Narbonne		Կոտո դը Նարբոն	IGP
FR	Coteaux de Peyriac		Կոտո դը Պեյրիակ	IGP
FR	Coteaux de Saumur		Կոտո դը Սոմյուր	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Coteaux de Tannay		Կոտո դը Տանե	IGP
FR	Coteaux des Baronnies		Կոտո դը Բարոնի	IGP
FR	Coteaux du Cher et de l'Arnon		Կոտո դը Շեր Է դը լ՛Արնոն	IGP
FR	Coteaux du Giennois		Կոտո դը Ժիանուա	DOP
FR	Coteaux du Languedoc		Կոտո դյու Լանգեդոկ	DOP
FR	Coteaux du Layon		Կոտո դյու Լեյոն	DOP
FR	Coteaux du Libron		Կոտո դյու Լիբրոն	IGP
FR	Coteaux du Loir		Կոտո դյու Լուար	DOP
FR	Coteaux du Lyonnais		Կոտո դյու Լիոնե	DOP
FR	Coteaux du Pont du Gard		Կոտո դյու պոն դյու Գար	IGP
FR	Coteaux du Quercy		Կոտո դյու Կերսի	DOP
FR	Coteaux du Vendômois		Կոտո դյու դյու Վանդոմուա	DOP
FR	Coteaux Varois en Provence		Կոտո վարուա ան պրովանս	DOP
FR	Côtes Catalanes		Կոտ Կատալան	IGP
FR	Côtes d'Auvergne		Կոտ դ՛Օվերյն	DOP
FR	Côtes de Bergerac		Կոտ դը Բերժերակ	DOP
FR	Côtes de Blaye		Կոտ դը Բլայ	DOP
FR	Côtes de Bordeaux		Կոտ դը Բորդո	DOP
FR	Côtes de Bordeaux-Saint-Macaire		Կոտ դը Բորդո-Սեն-Մակեր	DOP
FR	Côtes de Bourg		Կոտ դը Բուր	DOP
FR	Côtes de Duras		Կոտ դը Դյուրաս	DOP
FR	Côtes de Gascogne		Կոտ դը Գասկոյն	IGP
FR	Côtes de Meuse		Կոտ դը Մյոզ	IGP
FR	Côtes de Millau		Կոտ դը Միլո	DOP
FR	Côtes de Montravel		Կոտ դը Մոնտրավել	DOP
FR	Côtes de Provence		Կոտ դը Պրովանս	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Côtes de Thau		Կոտ դը Տո	IGP
FR	Côtes de Thongue		Կոտ դը Տոնգ	IGP
FR	Côtes de Toul		Կոտ դը Տուլ	DOP
FR	Côtes du Forez		Կոտ դյու Ֆորեզ	DOP
FR	Côtes du Jura		Կոտ դյու Ժուրա	DOP
FR	Côtes du Marmandais		Կոտ դյու Մարմանդե	DOP
FR	Côtes du Rhône		Կոտ դյու Ռոն	DOP
FR	Côtes du Rhône Villages		Կոտ դյու Ռոն Վիլաժ	DOP
FR	Côtes du Roussillon		Կոտ դյու Ռուսիյոն	DOP
FR	Côtes du Roussillon Villages		Կոտ դյու Ռուսիյոն Վիլաժ	DOP
FR	Côtes du Tarn		Կոտ դյու Տարն	IGP
FR	Côtes du Vivarais		Կոտ դյու Վիվարե	DOP
FR	Cour-Cheverny		Կուր-Շեվերնի	DOP
FR	Crémant d'Alsace		Կրեման դ՛Ալզաս	DOP
FR	Crémant de Bordeaux		Կրեման դը Բորդո	DOP
FR	Crémant de Bourgogne		Կրեման դը Բուրգոյն	DOP
FR	Crémant de Die		Կրեման դը Դի	DOP
FR	Crémant de Limoux		Կրեման դը Լիմու	DOP
FR	Crémant de Loire		Կրեման դը Լուար	DOP
FR	Crémant du Jura		Կրեման դյու Ժուրա	DOP
FR	Criots-Bâtard-Montrachet		Կրիո-Բատար-Մոնտրաշե	DOP
FR	Crozes-Ermitage		Կրոազ-էրմիտաժ	DOP
FR	Crozes-Hermitage		Կրոազ-Երմիտաժ	DOP
FR	Drôme		Դրոմ	IGP
FR	Duché d'Uzès		Դուշե դ՛Ուզես	IGP
FR	Échezeaux		Էշեզյո	DOP
FR	Entraygues — Le Fel		Անտրայգ — Լյո Ֆել	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Entre-deux-Mers		Անտրը-դյո-Մեր	DOP
FR	Ermitage		Էրմիտաժ	DOP
FR	Estaing		Էստենգ	DOP
FR	Faugères		Ֆոժեր	DOP
FR	Fiefs Vendéens		Ֆյեֆ Վանդեն	DOP
FR	Fitou		Ֆիտու	DOP
FR	Fixin		Ֆիքսին	DOP
FR	Fleurie		Ֆլյորի	DOP
FR	Floc de Gascogne		Ֆլո դե Գասկոյն	DOP
FR	Franche-Comté		Ֆռանշ-Կոնտե	IGP
FR	Fronsac		Ֆրոնզակ	DOP
FR	Frontignan		Ֆրոնտինյան	DOP
FR	Fronton		Ֆրոնտոն	DOP
FR	Gaillac		Գեյակ	DOP
FR	Gaillac premières côtes		Գեյակ պռեմիեր կոտե	DOP
FR	Gard		Գար	IGP
FR	Gers		Ժեր	IGP
FR	Gevrey-Chambertin		Ժեվրեյ-Շամբերտեն	DOP
FR	Gigondas		Ժիգոնդաս	DOP
FR	Givry		Ժիվրի	DOP
FR	Grand Roussillon		Գրան Ռուսիյոն	DOP
FR	Grands-Echezeaux		Գրան-Էշեզո	DOP
FR	Graves		Գրավ	DOP
FR	Graves de Vayres		Գրավ դը Վեր	DOP
FR	Graves supérieures		Գրավ սուպերիյոր	DOP
FR	Grignan-les-Adhémar		Գրինյան-լեզ-Ադեմար	DOP
FR	Griotte-Chambertin		Գրիոտ-Շամբերտեն	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Gros Plant du Pays nantais		Գրո Պլան դյու Պեյ նանտե	DOP
FR	Haute Vallée de l'Aude		Օտ Վալե դը լ՛Ոդ	IGP
FR	Haute Vallée de l'Orb		Օտ Վալե դը լ՛Օրբ	IGP
FR	Haute-Marne		Օտ-Մարն	IGP
FR	Hautes-Alpes		Օտ-Ալպ	IGP
FR	Haute-Vienne		Օտ-Վիեն	IGP
FR	Haut-Médoc		Օտ-Մեդոկ	DOP
FR	Haut-Montravel		Օտ-Մոնտրավել	DOP
FR	Haut Poitou		Օտ-Պուատու	DOP
FR	Hermitage		Էրմիտաժ	DOP
FR	Île de Beauté		Իյ դե Բոտե	IGP
FR	Irancy		Իրանսի	DOP
FR	Irouléguy		Իրուլժեգի	DOP
FR	Isère		Իսեր	IGP
FR	Jasnières		Ժասնիեր	DOP
FR	Juliénas		ժուլիեան	DOP
FR	Jurançon		Ժուասոն	DOP
FR	La Grande Rue		Լյո Գրան Ռյու	DOP
FR	La Romanée		Լա Ռոմանե	DOP
FR	La Tâche		Լա Տաշ	DOP
FR	Ladoix		Լադուա	DOP
FR	Lalande-de-Pomerol		Լալանդ-դը-Պոմերոլ	DOP
FR	Landes		Լանդ	IGP
FR	Languedoc		Լանգեդոկ	DOP
FR	Latricières-Chambertin		Լատրիսիեր-Շամբերտեն	DOP
FR	Lavilledieu		Լավիյդյո	IGP
FR	L'Ermitage		Լ՛Էրմիտաժ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Les Baux de Provence		Լե Բո դը Պրովանս	DOP
FR	L'Étoile		լ՛Էտուալ	DOP
FR	L'Hermitage		Լ՛Էրմիտաժ	DOP
FR	Limoux		Լիմու	DOP
FR	Lirac		Լիրակ	DOP
FR	Listrac-Médoc		Լիստրակ-Մեդոկ	DOP
FR	Lote		Լո	IGP
FR	Loupiac		Լուպիակ	DOP
FR	Luberon		Լյուբերոն	DOP
FR	Lussac Saint-Emilion		Լյուսակ Սենտ-Էմիյոն	DOP
FR	Mâcon		Մակոն	DOP
FR	Macvin du Jura		Մակվեն դյու Յուրա	DOP
FR	Madiran		Մադիրան	DOP
FR	Malepère		Մալեպեր	DOP
FR	Maranges		Մարայնժ	DOP
FR	Marcillac		Մարկիյակ	DOP
FR	Margaux		Մարգո	DOP
FR	Marsannay		Մարսանի	DOP
FR	Maures		Մոր	IGP
FR	Maury		Մորի	DOP
FR	Mazis-Chambertin		Մազի-Շամբերտեն	DOP
FR	Mazoyères-Chambertin		Մազոյեր -Շամբերտեն	DOP
FR	Méditerranée		Մեդիտերանե	IGP
FR	Médoc		Մեդոկ	DOP
FR	Menetou-Salon		Մենետու-Սալոն	DOP
FR	Mercurey		Մերկյուրեյ	DOP
FR	Meursault		Մյուրսոլ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Minervois		Միներվուա	DOP
FR	Minervois-la-Livinière		Միներվուա-լա-Լիվինիեր	DOP
FR	Monbazillac		Մոնբազիյակ	DOP
FR	Mont Caume		Մոն կոմ	IGP
FR	Montagne-Saint-Emilion		Մոնտայն-Սենտ-Էմիյոն	DOP
FR	Montagny		Մոնտայնի	DOP
FR	Monthélie		Մոնտելի	DOP
FR	Montlouis-sur-Loire		Մոնլուի-սյուր-Լուար	DOP
FR	Montrachet		Մոնտրաշե	DOP
FR	Montravel		Մոնտրավել	DOP
FR	Morey-Saint-Denis		Մորեյ-Սեն-Դենի	DOP
FR	Morgon		Մորգոն	DOP
FR	Mosela		Մոսել	DOP
FR	Moulin-à-Vent		Մուլեն-ա-Վան	DOP
FR	Moulis		Մուլի	DOP
FR	Moulis-en-Médoc		Մուլի-ան-Մեդոկ	DOP
FR	Muscadet		Մուսկադե	DOP
FR	Muscadet Coteaux de la Loire		Մուսկադե Կոտո դե լա Լուար	DOP
FR	Muscadet Côtes de Grandlieu		Մուսկադե Կոտե դե Գրանլյո	DOP
FR	Muscadet Sèvre et Maine		Մուսկադե Սեվռե է Մեյն	DOP
FR	Muscat de Beaumes-de-Venise		Մուսակ դը Բոմ-դե Վենիզ	DOP
FR	Muscat de Frontignan		Մուսկա դը Ֆրոնտինյան	DOP
FR	Muscat de Lunel		Մուսկա դը Լունել	DOP
FR	Muscat de Mireval		Մուսկա դը Միրեվալ	DOP
FR	Muscat de Rivesaltes		Մուսակ դը Ռիվսալտ	DOP
FR	Muscat de Saint-Jean-de-Minervois		Մուսակ դը Սեն-ժան-դը-Միներվուա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Muscat du Cap Corse		Մուսակ դյու Կապ Կորս	DOP
FR	Musigny		Մուսինյի	DOP
FR	Nuits-Saint-Georges		Նյուի-Սեն-Ժորժ	DOP
FR	Orléans		Օրլեան	DOP
FR	Orléans-Cléry		Օրլեան-Կլերի	DOP
FR	Pacherenc du Vic-Bilh		Պաշերանկ դյու Վիկ-Բիլ	DOP
FR	Palette		Պալետ	DOP
FR	Patrimonio		Պատրիմոնյո	DOP
FR	Pauillac		Պոյիյակ	DOP
FR	Pays d'Hérault		Պեյ դ՛Էրոլ	IGP
FR	Pays d'Oc		Պայ դ՛Օք	IGP
FR	Pécharmant		Պեշարման	DOP
FR	Périgord		Պերիգոր	IGP
FR	Pernand-Vergelesses		Պերնան-Վերժելեսե	DOP
FR	Pessac-Léognan		Պեսակ-Լեոնյան	DOP
FR	Petit Chablis		Պըտի Շաբլի	DOP
FR	Pierrevert		Պիյերվեր	DOP
FR	Pineau des Charentes		Պինո դե Շարան	DOP
FR	Pomerol		Պոմերոլ	DOP
FR	Pommard		Պոմար	DOP
FR	Pouilly-Fuissé		Պույի-Ֆուիս	DOP
FR	Pouilly-Fumé		Պույի-Ֆյումե	DOP
FR	Pouilly-Loché		Պույի-Լոշե	DOP
FR	Pouilly-sur-Loire		Պույի-սյուր-Լուար	DOP
FR	Pouilly-Vinzelles		Պույի-Վենզել	DOP
FR	Premières Côtes de Bordeaux		Պռեմիեր Կոտ դը Բորդո	DOP
FR	Puisseguin Saint-Emilion		Պյուիսգեն Սեն-Էմիյոն	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Puligny-Montrachet		Պյուիլնի-Մոնտրաշե	DOP
FR	Puy-de-Dôme		Պույ-դը-Դոմ	IGP
FR	Quarts de Chaume		Կար դը Շոմ	DOP
FR	Quincy		Քուինսի	DOP
FR	Rasteau		Րաստո	DOP
FR	Régnié		Րեժինիե	DOP
FR	Reuilly		Րեուիյի	DOP
FR	Richebourg		Րիշբուր	DOP
FR	Rivesaltes		Րիվսալտ	DOP
FR	Romanée-Conti		Րոմանե-Կոնտի	DOP
FR	Romanée-Saint-Vivant		Րոմանե-Սեն-Վիվան	DOP
FR	Rosé d'Anjou		Ռոզե դ՛Անժու	DOP
FR	Rosé de Loire		Ռոզե դը Լուար	DOP
FR	Rosé des Riceys		Ռոզե դե Րիսեյ	DOP
FR	Rosette		Ռոզետ	DOP
FR	Roussette de Savoie		Ռուսետ դե Սավուա	DOP
FR	Roussette du Bugey		Ռուսետ դյու Բուժե	DOP
FR	Ruchottes-Chambertin		Ռուշոտ-Շամբերտեն	DOP
FR	Rully		Ռյուլի	DOP
FR	Sables du Golfe du Lion		Սաբլես դյու Գոլֆե դյու Լիոն	IGP
FR	Saint-Amour		Սենտ-Ամուր	DOP
FR	Saint-Aubin		Սենտ-Օբեն	DOP
FR	Saint-Bris		Սեն-Բռի	DOP
FR	Saint-Chinian		Սեն-Շինիան	DOP
FR	Sainte-Croix-du-Mont		Սենտ-Կրուա-դյու-Մոն	DOP
FR	Sainte-Foy-Bordeaux		Սենտ-ֆոյ-Բորդո	DOP
FR	Sainte-Marie-la-Blanche		Սենտ-Մերի-լա-Բլանշ	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Saint-Emilion		Սենտ-Էմիյիոն	DOP
FR	Saint-Emilion Grand Cru		Սենտ-Էմիյոն Գրան Կրյու	DOP
FR	Saint-Estèphe		Սենտ-Էստեֆ	DOP
FR	Saint-Georges-Saint-Emilion		Սեն-ժորժ-Սենտ-Էմիյիոն	DOP
FR	Saint-Guilhem-le-Désert		Սեն-Գիլամ-լյո-Դեզեր	IGP
FR	Saint-Joseph		Սեն-Ժոզեֆ	DOP
FR	Saint-Julien		Սեն-Ժուլիեն	DOP
FR	Saint-Mont		Սեն-Մոն	DOP
FR	Saint-Nicolas-de-Bourgueil		Սեն-Նիկոլա-դը-Բուրգեյ	DOP
FR	Saint-Péray		Սեն-Պերեյ	DOP
FR	Saint-Pourçain		Սեն-Պուսեյն	DOP
FR	Saint-Romain		Սեն-Ռոմեյն	DOP
FR	Saint-Sardos		Սեն-Սարդոս	DOP
FR	Saint-Véran		Սեն-Վերան	DOP
FR	Sancerre		Սանսեր	DOP
FR	Santenay		Սանտենեյ	DOP
FR	Saône-et-Loire		Սաոն-է-Լուար	IGP
FR	Saumur		Սոմյուր	DOP
FR	Saumur-Champigny		Սոմյուր-Շամպինյի	DOP
FR	Saussignac		Սոսինյակ	DOP
FR	Sauternes		Սոտերն	DOP
FR	Savennières		Սավանիյեր	DOP
FR	Savennières Coulée de Serrant		Սավանիյեր Կուլե դը Սերան	DOP
FR	Savennières Roche aux Moines		Սավանիյեր Ռոշ օ Մուեն	DOP
FR	Savigny-lès-Beaune		Սավինյի-լե-Բոն	DOP
FR	Savoie		Սավուա	DOP
FR	Seyssel		Սեյսել	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Tavel		Տավել	DOP
FR	Thézac-Perricard		Տեզակ-Պերիկար	IGP
FR	Torgan		Տորգան	IGP
FR	Touraine		Տուրեն	DOP
FR	Touraine Noble Joué		Տուրեն Նոբլը Ժուե	DOP
FR	Tursan		Տյուրսան	DOP
FR	Urfé		Ուրֆե	IGP
FR	Vacqueyras		Վակեյրա	DOP
FR	Val de Loire		Վալ դը Լուար	IGP
FR	Valençay		Վալենսեյ	DOP
FR	Vallée du Paradis		Վալե դյու Պարադի	IGP
FR	Var		Վար	IGP
FR	Vaucluse		Վոքլյուզ	IGP
FR	Ventoux		Վանտու	DOP
FR	Vicomté d'Aumelas		Վիկոնտե դ՛Օմելաս	IGP
FR	Vin d'Alsace		Վեն դ՛Ալզաս	DOP
FR	Vin de Bellet		Վեն դը Բելե	DOP
FR	Vin de Corse		Վեն դը Կորս	DOP
FR	Vin de Frontignan		Վեն դը Ֆրոնտինյան	DOP
FR	Vin de Savoie		Վեն դը Սավուա	DOP
FR	Vins fins de la Côte de Nuits		Վեն ֆեն դը լա Կոտ դը Նյուի	DOP
FR	Vinsobres		Վենսբրը	DOP
FR	Viré-Clessé		Վիրե-Կլեսե	DOP
FR	Volnay		Վոլնե	DOP
FR	Vosne-Romanée		Վոսն-Ռոմանե	DOP
FR	Vougeot		Վուժո	DOP
FR	Vouvray		Վուրեյ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
FR	Yonne		Յոն	IGP
DE	Ahr		Ահռ	DOP
DE	Ahrtaler Landwein		Ահռթալեր Լանդվայն	IGP
DE	Baden		Բադեն	DOP
DE	Badischer Landwein		Բադիշեր Լանդվայն	IGP
DE	Bayerischer Bodensee-Landwein		Բայերիշ Բոդանսե-Լանդվայն	IGP
DE	Brandenburger Landwein		Բրանդենբուրգեն Լանդվայն	IGP
DE	Franken		Ֆրանկեն	DOP
DE	Hessische Bergstraße		Հեսիշե Բերգշտասե	DOP
DE	Landwein der Mosel		Լանդվայն դեր Մոսել	IGP
DE	Landwein der Ruwer		Լանդվայն դեր Ռյուվեր	IGP
DE	Landwein der Saar		Լանդվայն դեր Սաար	IGP
DE	Landwein Main		Լանդվայ Մեյն	IGP
DE	Landwein Neckar		Լանդվայն Նեկտար	IGP
DE	Landwein Oberrhein		Լանդվայն Օբեռհայն	IGP
DE	Landwein Rhein		Լանդվայն Ռայն	IGP
DE	Landwein Rhein-Neckar		Լանդվայն Ռայն-Նեկտար	IGP
DE	Mecklenburger Landwein		Մեկլենբուրգեր Լանդվայն	IGP
DE	Mitteldeutscher Landwein		Միտելդյոտշեր Լանդվայն	IGP
DE	Mittelrhein		Միտելրայն	DOP
DE	Mosel		Մոզել	DOP
DE	Nahe		Նահե	DOP
DE	Nahegauer Landwein		Նահեգաուեռ Լանդվայն	IGP
DE	Pfalz		Պֆալց	DOP
DE	Pfälzer Landwein		Պֆալզեր Լանդվայն	IGP
DE	Regensburger Landwein		Ռեգենսբուրգեր Լանդվայն	IGP
DE	Rheinburgen Landwein		Ռեգենսբուրգեր-Լանդվայն	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
DE	Rheingau		Ռայնգաու	DOP
DE	Rheingauer Landwein		Ռայնգաուեր Լանդվայն	IGP
DE	Rheinhessen		Ռայնհեսեն	DOP
DE	Rheinischer Landwein		Ռայնշեր Լանդվայն	IGP
DE	Saale-Unstrut		Սաալե-Ունստռուտ	DOP
DE	Saarländischer Landwein		Սաառլենդիշեր Լանդվայն	IGP
DE	Sachsen		Զաքսեն	DOP
DE	Sächsischer Landwein		Զեքսսիշեր Լանդվայն	IGP
DE	Schleswig-Holsteinischer Landwein		Շլեշվիգ-Հոլշտայնիշեր Լանդվայն	IGP
DE	Schwäbischer Landwein		Շվեբիշեր Լանդվայն	IGP
DE	Starkenburger Landwein		Շտառկենբուրգեր Լանդվայն	IGP
DE	Taubertäler Landwein		Տաուբեռտելեռ Լանդվայն	IGP
DE	Württemberg		Վյուռտեմբեռգ	DOP
GR	Κως	Kos	Կոս	IGP
GR	Malvasia Πάρος	Malvasia Paros	Մալվասիա Պարոս	DOP
GR	Malvasia Σητείας	Malvasia Sitia	Մալվասիա Սիտիա	DOP
GR	Malvasia Χάνδακας-Candia	Malvasia Χάνδακας-Candia	Մալվասիա Խանդակաս — կանդիա	DOP
GR	Άβδηρα	Avdira	Ավդիռա	IGP
GR	Άγιο Όρος	Mount Athos/ Holly Mount Athos/ Holly Mountain Athos/Mont Athos/Άγιο Όρος Άθως	Այիո Օրոս/Մաունթ Աթոս/ Հոլի Մաունթ Աթոս/ Հոլի Մաունթին Աթոս/ Մոնթ Աթոս	IGP
GR	Αγορά	Aropa	Ագոռա	IGP
GR	Αγχίαλος	Anchialos	Անխիալոս	DOP
GR	Αιγαίο Πέλαγος	Aegean Sea/Aigaio Pelagos	Էգիան Սի/Էյեո Պելաղոս	IGP
GR	Αμύνταιο	Amyndeon	Ամինդեո/Ամինդեոն	DOP
GR	Ανάβυσσος	Anavyssos	Անավիսոս	IGP
GR	Αργολίδα	Argolida	Արղոլիդա	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Αρκαδία	Arkadia	Առկադիա	IGP
GR	Αρχάνες	Archanes	Արխանես	DOP
GR	Αττική	Ática	Ատիկի	IGP
GR	Αχαΐα	Achaia	Ախաիա	IGP
GR	Βελβεντό	Velvento	Վելվենտո	IGP
GR	Βερντέα Ζακύνθου	Verdea Onomasia kata paradosi Zakynthou/ Verdea Zakynthos/ Verntea Zakynthos	Վեռդեա Օնոմասիա կատա պառադոսի Զակինթու/վեռդեա Զակինթոս/ վեռնետեա Զակինթոս	IGP
GR	Γεράνεια	Gerania	Գեռանիա	IGP
GR	Γουμένισσα	Goumenissa	Ղումենիսա	DOP
GR	Γρεβενά	Grevena	Ղռեվենա	IGP
GR	Δαφνές	Dafnes	Դաֆնես	DOP
GR	Δράμα	Drama	Դռամա	IGP
GR	Δωδεκάνησος	Dodekanese	Դոդեկանիսոս	IGP
GR	Έβρος	Evros	Էվռոս	IGP
GR	Ελασσόνα	Elassona	Էլասոնա	IGP
GR	Επανομή	Epanomi	Էպանոմի	IGP
GR	Εύβοια	Eubeia	Էվիա	IGP
GR	Ζάκυνθος	Zakynthos	Զակինթոս	IGP
GR	Ζίτσα	Zitsa	Ձիտսա	DOP
GR	Ηλεία	Ilia	Իլիա	IGP
GR	Ημαθία	Imathia	Իմանթիա	IGP
GR	Ήπειρος	Ipiros	Էպիռուս	IGP
GR	Ηράκλειο	Iraklio	Իռակլիո	IGP
GR	Θάσος	Thasos	Թասոս	IGP
GR	Θαψανά	Thapsana	Թապսանա	IGP
GR	Θεσσαλία	Tessália	Թեսալիա	IGP
GR	Θεσσαλονίκη	Thessaloniki	Թեսալոնիկի	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Θήβα	Thiva	Թիվա	IGP
GR	Θράκη	Thrace	Թրակի	IGP
GR	Ικαρία	Ikaria	Իկարիա	IGP
GR	Ίλιον	Ilion	Իլիոն	IGP
GR	Ίσμαρος	Ismaros	Իսմարոս	IGP
GR	Ιωάννινα	Ioannina	Իոանինա	IGP
GR	Καβάλα	Kavala	Կավալա	IGP
GR	Καρδίτσα	Karditsa	Կարդիցա	IGP
GR	Κάρυστος	Karystos	Կարիտոս	IGP
GR	Καστοριά	Kastoria	Կաստորյա	IGP
GR	Κέρκυρα	Corfu	Կերկիրա/Կոռֆու	IGP
GR	Κίσσαμος	Kissamos	Կիսամոս	IGP
GR	Κλημέντι	Klimenti	Կլիմենտի	IGP
GR	Κοζάνη	Kozani	Կոզանի	IGP
GR	Κοιλάδα Αταλάντης	Atalanti Valley	Կիլադա Արալանտիս/Ատալանտի վալեյ	IGP
GR	Κόρινθος	Κορινθία /Korinthos/Korinthia	Կորինթոս/Կորինթիա	IGP
GR	Κρανιά	Krania	Կրանյա	IGP
GR	Κραννώνα	Krannona	Կրանոնա	IGP
GR	Κρήτη	Crete	Կրիտի	IGP
GR	Κυκλάδες	Cyclades	Կիկլադես	IGP
GR	Λακωνία	Lakonia	Լակոնիա	IGP
GR	Λασίθι	Lasithi	Լասիթի	IGP
GR	Λέσβος	Lesvos	Լեսվոս	IGP
GR	Λετρίνοι	Letrini	Լետրինի	IGP
GR	Λευκάδα	Lefkada	Լեֆկադա	IGP
GR	Ληλάντιο Πεδίο	Lilantio Pedio/Lilantio Field	Լիլանտիո Պեդիո/Լիլանտիո Ֆիլդ	IGP
GR	Λήμνος	Limnos	Լիմնոս	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Μαγνησία	Magnisia	Մաղնիսիա	IGP
GR	Μακεδονία	Macedónia	Մասեդոնիա/Մասեդոնիա	IGP
GR	Μαντζαβινάτα	Mantzavinata	Մանցավինատա	IGP
GR	Μαντινεία	Mantinia	Մանտինիա	DOP
GR	Μαρκόπουλο	Markopoulo	Մարկոպուլո	IGP
GR	Μαρτίνο	Martino	Մարտինո	IGP
GR	Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας	Mavrodaphne of Kefalonia/Mavrodafne of Cephalonia	Մավրոդաֆնի Կեֆալինիաս/ Մավրոդաֆնի օֆ Կեֆալոնիա/ Մավրոդաֆնի օֆ Սեֆալոնիա	DOP
GR	Μαυροδάφνη Πατρών	Mavrodafni of Patra/Mavrodaphne of Patra	Մավրոդաֆնի Պատրոն/Մավրոդաֆնի օֆ պատրա	DOP
GR	Μεσενικόλα	Mesenikola	Մեսենիկոլա	DOP
GR	Μεσσηνία	Messinia	Մեսինիա	IGP
GR	Μεταξάτων	Metaxata	Մետաքսատոն/Մետաքսատա	IGP
GR	Μετέωρα	Meteora	Մետեորա	IGP
GR	Μέτσοβο	Metsovo	Մեցովո	IGP
GR	Μονεμβασία- Malvasia	Monemvasia-Malvasia	Մոնեմվասիա-Մալվասիա	DOP
GR	Μοσχάτο Πατρών	Muscat of Patra	Մոսխատո Պատրոն/Մուսկատ օֆ պատրա	DOP
GR	Μοσχάτος Κεφαλληνίας	Muscat of Kefalonia/Muscat de Cephalonie/Muscat of Cephalonia	Մոսխատոս Կեֆալինիաս/Մուսկատ օֆ Կեֆալոնիա/ Մուսկատ դը Սեֆալոնի/ Մուսկատ օֆ Սեֆալոնիա	DOP
GR	Μοσχάτος Λήμνου	Muscat of Limnos	Մոսխատոս Լիմնու/Մուսկատ օֆ Լիմնոս	DOP
GR	Μοσχάτος Ρίου Πάτρας	Μοσχάτος Ρίου Πάρτας/ Muscat of Rio Patra	Մոսխատոս Ռիու Պատրաս/Մուսկատ օֆ Ռիո Պատրա	DOP
GR	Μοσχάτος Ρόδου	Muscat of Rodos	Մոսխատոս Ռոդու/Մուսկատ օֆ Ռոդոս	DOP
GR	Νάουσα	Naoussa	Նաուսա	DOP
GR	Νέα Μεσημβρία	Nea Mesimvria	Նեա Մեսիմվրիա	IGP
GR	Νεμέα	Nemea	Նեմէա	DOP
GR	Οπούντια λοκρίδας	Opountias Locris	Օպունտիա Լոկրիդաս/Օպունտիա Լոկրիս	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Παγγαίο	Paggeo/Pangeon	Պագեո/Պանգեոն	IGP
GR	Παλλήνη	Pallini	Պալինի	IGP
GR	Παρνασσός	Parnassos	Պառնասոս	IGP
GR	Πάρος	Paros	Պարոս	DOP
GR	Πάτρα	Patra	Պատրա	DOP
GR	Πεζά	Peza	Պեզա	DOP
GR	Πέλλα	Pella	Պելա	IGP
GR	Πελοπόννησος	Peloponeso	Պելոպոնիսոս/Պելեպոնիզ	IGP
GR	Πιερία	Pieria	Պիերիա	IGP
GR	Πισάτις	Pisatis	Պիսատիս	IGP
GR	Πλαγιές Αιγιαλείας	Slopes of Aigialia	Պլայես Էյալիաս/Սլոուպս օֆ Էգիալիա	IGP
GR	Πλαγιές Αίνου	Slopes of Ainos	Պլայես Էնու/Սլոուպս օֆ Էնոս	IGP
GR	Πλαγιές Αμπέλου	Slopes of ampelos	Պլայես Ամպելու/Սլոուպս օֆ Ամպելոս	IGP
GR	Πλαγιές Βερτίσκου	Slopes of Vertiskos	Պլայես Վեռտիսկու/Սլոուպս օֆ Վեռրիսկոս	IGP
GR	Πλαγιές Κιθαιρώνα	Slopes of Kithaironas	Պլայես Կիթերոնա/Սլոուպս օֆ Կիթեռոնաս	IGP
GR	Πλαγιές κνημίδας	Slopes of Knimida	Պլայես Կնիմիդաս/Սլոուպս օֆ Կնիմիդա	IGP
GR	Πλαγιές Μελίτωνα	Slopes of Meliton	Պլայես Մելիտոնա/Սլոուպս օֆ Մելիտոն	DOP
GR	Πλαγιές Πάικου	Slopes of Paiko	Պլայես Պայկու/Սլոուպս օֆ Պաիկո	IGP
GR	Πλαγιές Πάρνηθας	Slopes of Parnitha	Պլայես Պարնիթաս/Սլոուպս օֆ Պառնիթա	IGP
GR	Πλαγιές Πεντελικού	Slopes of Pendeliko/ Πλαγιές Πεντελικού	Պլայես Պենդելիկու/Սլոուպս օֆ Պենդելիկո	IGP
GR	Πυλία	Pylia	Պիլիա	IGP
GR	Ραψάνη	Rapsani	Ռապսանի	DOP
GR	Ρέθυμνο	Rethimno	Ռեթիմնո	IGP
GR	Ρετσίνα Αττικής	Retsina de Attiki	Ռեցինա Ատիկիա/Ռեցինա օֆ Ատիկի	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Ρετσίνα Βοιωτίας	Retsina de Viotia	Ռեցինա Վիոտիսաս/Ռեցինա օֆ Վիոտիա	IGP
GR	Ρετσίνα Γιάλτρων	Retsina of Gialtra	Ռեցինա Յալտրոն/Ռեցինա օֆ Գիալտռա	IGP
GR	Ρετσίνα Εύβοιας	Retsina of Evoia	Ռեցինա Էվիաս/Ռեցինա օֆ Էվոիա	IGP
GR	Ρετσίνα Θηβών (Βοιωτίας)	Retsina of Thebes (Voiotias)	Ռեցինա Թիվոն (Վիոտիաս)/Ռեցինա օֆ Թեբե (Վիոտիաս)	IGP
GR	Ρετσίνα Καρύστου	Retsina of Karystos	Ռեցինա Կարիստու/Ռեցինա օֆ Կարիստոս	IGP
GR	Ρετσίνα Κορωπίου	Ρετσίνα Κορωπίου Αττικής/Retsina de Koropi/Retsina de Koropi Attiki	Ռեցինա Կորոպիու/Ռեցինա օֆ Կորոպի/ռեցինա օֆ Կորոպի Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Κρωπίας	Ρετσίνα Κορωπίου Αττικής/Retsina de Koropi/Retsina de Koropi Attiki	Ռեցինա Կրոպիաս/Ռեցինա օֆ Կորոպի/ռեցինա օֆ Կորոպի ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Λιοπεσίου	Ρετσίνα Παιανίας Αττικής/Retsina of Paiania /Retsina of Paiania Attiki	Ռեցինա Լյոպեսիու/Ռեցինա Պէանիաս Ատիկիս/Ռեցինա օֆ Պայանիա/ Ռեցինա օֆ Աիանիա Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Μαρκόπουλου (Αττικής)	Retsina of Markopoulo (Attiki)	Ռեցինա Մարկոպուլու (Ատիկիս)/ Ռեցինա օֆ Մարկոպուլո (Ատիկի)	IGP
GR	Ρετσίνα Μεγάρων	Ρετσίνα Μεγάρων Αττικής/Retsina of Megara (Attiki)/ Retsina of Megara Attiki	Ռեցինա Մեղարոն/Ռեցինա օֆ Մեգառա (Ատիկի)/ Ռեցինա օֆ Մեգառա Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Μεσογείων (Αττικής)	Retsina of Mesogia (Attiki)	Ռեցինա Մեսոյիոն/Ռեցինա օֆ Մեսօգիա (Ատիկի)	IGP
GR	Ρετσίνα Παιανίας	Ρετσίνα Παιανίας Αττικής/Retsina of Paiania /Retsina of Paiania Attiki	Ռեցինա Պէանիաս/Ռեցինա օֆ Պաիանիա/ Ռեցինա օֆ Պաիանիա Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Παλλήνης	Ρετσίνα Παλλήνης Αττικής/Retsina of Pallini/Retsina of Pallini Attiki	Ռեցինա Պալինիս/Ռեցինա օֆ Պալինի/ Ռեցինա օֆ Պալինի Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Πικερμίου	Ρετσίνα Πικερμίου Αττικής/Retsina of Pikermi Attiki/Retsina of Pikermi	Ռեցինա Պիկերմիու/Ռեցինա օֆ Պիկեռմի Ատիկի/ Ռեցինա օֆ Պիկեռմի	IGP
GR	Ρετσίνα Σπάτων	Ρετσίνα Σπάτων Αττικής/Retsina of Spata/Retsina of Spata Attiki	Ռեցինա Սպատոն/Ռեցինա օֆ Սպատա/ Ռեցինա օֆ Սպատա Ատիկի	IGP
GR	Ρετσίνα Χαλκίδας (Ευβοίας)	Retsina of Halkida (Evoia)	Սպատոն Խալկիդաս/Ռեցինա օֆ Խալկիդա(Էվոյա)	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GR	Ριτσώνα	Ritsona	Ռիցոնա	IGP
GR	Ρόδος	Rodos/Rhodes	Ռոդոս/Ռոդես/Ռոուդզ	DOP
GR	Ρομπόλα Κεφαλληνίας	Robola of Kefalonia	Ռոբոլա Կեֆալինիաս/Ռոբոլա օֆ Կեֆալոնիա	DOP
GR	Σάμος	Samos	Սամոս	DOP
GR	Σαντορίνη	Santorini	Սանտորինի	DOP
GR	Σέρρες	Serres	Սեռես	IGP
GR	Σητεία	Sitia	Սիտիա	DOP
GR	Σιάτιστα	Siatista	Սյատիստա	IGP
GR	Σιθωνία	Sithonia	Սիթոնիա	IGP
GR	Σπάτα	Spata	Սպատա	IGP
GR	Στερεά Ελλάδα	Sterea Ellada	Ստերեա Էլլադա	IGP
GR	Τεγέα	Tegea	Տեգեա	IGP
GR	Τριφυλία	Trifilia	Տրիֆիլիա	IGP
GR	Τύρναβος	Tyrnavos	Տիրնավոս	IGP
GR	Φθιώτιδα	Fthiotida/Phthiotis	Ֆթիոտիդա/Ֆթիոտիս	IGP
GR	Φλώρινα	Florina	Ֆլորինա	IGP
GR	Χαλικούνα	Halikouna	Խալիկունա	IGP
GR	Χαλκιδική	Halkidiki	Խալկիդիկի	IGP
GR	Χάνδακας — Candia	Candia	Խանդակաս — Կանդիա	DOP
GR	Χανιά	Chania	Խանյա	IGP
GR	Χίος		Խիոս	IGP
HU	Badacsony		Բադաչոնյ	DOP
HU	Badacsonyi		Բադաչոնյի	DOP
HU	Balaton		Բալատոն	DOP
HU	Balatonboglár		Բալատոնբոգլառ	DOP
HU	Balatonboglári		Բալատոնբոգլառի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
HU	Balaton-felvidék		Բալատոն-ֆելվիդէկ	DOP
HU	Balaton-felvidéki		Բալատոն-ֆելվիդէկի	DOP
HU	Balatonfüred-Csopak		Բալատոնֆյուրեդ-Չոպակ	DOP
HU	Balatonfüred-Csopaki		Բալատոնֆյուրեդ-Չոպակի	DOP
HU	Balatoni		Բալատոնի	DOP
HU	Balatonmelléki		Բալատոնմելէկի	IGP
HU	Bükk		Բյուկկ	DOP
HU	Bükki		Բյուկկի	DOP
HU	Csongrád		Չոնգրադ	DOP
HU	Csongrádi		Չոնգրադի	DOP
HU	Debrői Hárslevelű		Դեբրոյ Հառշլեվելու	DOP
HU	Duna		Դունա	DOP
HU	Dunai		Դունաի	DOP
HU	Dunántúl		Դունատուլ	IGP
HU	Dunántúli		Դունատուլի	IGP
HU	Duna-Tisza-közi		Դունա-Տիսա-կյոզի	IGP
HU	Eger		Էգեռ	DOP
HU	Egri		Էգռի	DOP
HU	Etyek-Buda		Էտյեկ-Բուդա	DOP
HU	Etyek-Budai		Էտյեկ-Բուդաի	DOP
HU	Felső-Magyarország		Ֆելշյո-Մաձարռոսագ	IGP
HU	Felső-Magyarországi		Ֆելշյո-Մաձառռոսագի	IGP
HU	Hajós-Baja		Հայոշ-Բայա	DOP
HU	Izsáki Arany Sárfehér		Իժակի Առանյ Շառֆեհէռ	DOP
HU	Káli		Կալի	DOP
HU	Kunság		Կունշագ	DOP
HU	Kunsági		Կունշագի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
HU	Mátra		Մատռա	DOP
HU	Mátrai		Մատռայի	DOP
HU	Mór		Մոռ	DOP
HU	Móri		Մոռի	DOP
HU	Nagy-Somló		Նաձ-Շոմլո	DOP
HU	Nagy-Somlói		Նաձ-Շոմլոյի	DOP
HU	Neszmély		Նեսմէյ	DOP
HU	Neszmélyi		Նեսմէյի	DOP
HU	Pannon		Պաննոն	DOP
HU	Pannonhalma		Պաննոնհալմա	DOP
HU	Pannonhalmi		Պաննոնհալմի	DOP
HU	Pécs		Պէչ	DOP
HU	Somló		Շոմլո	DOP
HU	Somlói,		Շոմլոյի	DOP
HU	Sopron		Շոպռոն	DOP
HU	Soproni		Շոպռոնի	DOP
HU	Szekszárd		Սեկսառդ	DOP
HU	Szekszárdi		Սեկսառդի	DOP
HU	Tihany		Տիհանյ	DOP
HU	Tihanyi		Տիհանյի	DOP
HU	Tokaj		Տոկայ	DOP
HU	Tokaji		Տոկայի	DOP
HU	Tolna		Տոլնա	DOP
HU	Tolnai		Տոլնաի	DOP
HU	Villány		Վիլանյ	DOP
HU	Villányi		Վիլանյի	DOP
HU	Zala		Զալա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
HU	Zalai		Զալաի	DOP
HU	Zemplén		Զեմպլէն	IGP
HU	Zempléni		Զեմպլէնի	IGP
IT	Abruzzo		Աբռուզո	DOP
IT	Acqui		Ակուի	DOP
IT	Affile		Ֆիլէ	DOP
IT	Aglianico del Taburno		Ալյանիկո դել Տաբուռնո	DOP
IT	Aglianico del Vulture		Ալյանիկո դել Վուլտուրե	DOP
IT	Aglianico del Vulture Superiore		Ալիանիկո դել Վուլտուրե Սուպերիորե	DOP
IT	Alba		Ալբա	DOP
IT	Albugnano		Ալբունյանո	DOP
IT	Alcamo		Ալկամո	DOP
IT	Aleatico di Gradoli		Ալեատիկո դի Գռադոլի	DOP
IT	Aleatico di Puglia		Ալեատիկո դի Պուլիա	DOP
IT	Aleatico Passito dell'Elba		Ալեատիկո Պասիտո դել՛Էլբա	DOP
IT	Alezio		Ալեցիո	DOP
IT	Alghero		Ալգերո	DOP
IT	Allerona		Ալերոնա	IGP
IT	Alta Langa		Ալտա լանգա	DOP
IT	Alta Valle della Greve		Ալտա Վալե դելա Գռեվե	IGP
IT	Alto Adige		Ալտո Ադիջե	DOP
IT	Alto Livenza		Ալտո Լիվենցա	IGP
IT	Alto Mincio		Ալտո Մինիչիո	IGP
IT	Amarone della Valpolicella		Ամառոնե դելա Վալպոլիչելա	DOP
IT	Amelia		Ամելիա	DOP
IT	Anagni		Անանյի	IGP
IT	Ansonica Costa dell'Argentario		Անսոնիկա Կոստա դել՛Առջենտարիո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Aprilia		Ապրիլիա	DOP
IT	Arborea		Առբոռեա	DOP
IT	Arcole		Առկոլե	DOP
IT	Arghillà		Առգիլիա	IGP
IT	Asolo — Prosecco		Ազոլո-Պռոսեկո	DOP
IT	Assisi		Ասիզի	DOP
IT	Asti		Աստի	DOP
IT	Atina		Ատինա	DOP
IT	Aversa		Ավեռսա	DOP
IT	Avola		Ավոլա	IGP
IT	Bagnoli		Բանյոլի	DOP
IT	Bagnoli di Sopra		Բանյոլի դի Սոպռա	DOP
IT	Bagnoli Friularo		Բանյոլի Ֆրիուլարո	DOP
IT	Barbagia		Բառբաջիա	IGP
IT	Barbaresco		Բառբառեսկո	DOP
IT	Barbera d'Alba		Բառբեռա դ՛Ալբա	DOP
IT	Barbera d'Asti		Բառբեռա դ՛Աստի	DOP
IT	Barbera del Monferrato		Բառբեռա դել Մոնֆեռատո	DOP
IT	Barbera del Monferrato Superiore		Բառբեռա դել Մոնֆեռատե Սուպեռիորե	DOP
IT	Barco Reale di Carmignano		Բառկո ռեալե դի Կառմինյանո	DOP
IT	Bardolino		Բառդոլինո	DOP
IT	Bardolino Superiore		Բառդոլինո Սուպեռիորե	DOP
IT	Barletta		Բառլետա	DOP
IT	Barolo		Բառոլո	DOP
IT	Basilicata		Բազիլիկատա	IGP
IT	Benaco Bresciano		Բենակո Բռեշանո	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Beneventano		Բենեվենատանո	IGP
IT	Benevento		Բենեվենտո	IGP
IT	Bergamasca		Բեռգամասկա	IGP
IT	Bettona		Բետոնա	IGP
IT	Bianchello del Metauro		Բիանկելո դել Մետաուռո	DOP
IT	Bianco Capena		Բիանկո Կապենա	DOP
IT	Bianco del Sillaro		Բիանկո դել Սիլառո	IGP
IT	Bianco dell'Empolese		Բիանկո դել՛Էմպոլեզե	DOP
IT	Bianco di Castelfranco Emilia		Բիանկո դի Կաստելֆռանկո Էմիլիա	IGP
IT	Bianco di Custoza		Բիանկո դի Կուստոցա	DOP
IT	Bianco di Pitigliano		Բիանկո դի Պիտիլիանո	DOP
IT	Biferno		Բիֆեռնո	DOP
IT	Bivongi		Բիվոնջի	DOP
IT	Boca		Բոկա	DOP
IT	Bolgheri		Բոլգերի	DOP
IT	Bolgheri Sassicaia		Բոլգերի Սասիկայա	DOP
IT	Bonarda dell'Oltrepò Pavese		Բոնառդա դել՛Օլտռեպո Պավեզե	DOP
IT	Bosco Eliceo		Բոսկո Էլիչեո	DOP
IT	Botticino		Բոտիչինո	DOP
IT	Brachetto d'Acqui		Բռակետո դ՛Ակուի	DOP
IT	Bramaterra		Բռամատեռա	DOP
IT	Breganze		Բռեգանցե	DOP
IT	Brindisi		Բռինդիզի	DOP
IT	Brunello di Montalcino		Բռունելո դի Մոնտալչինո	DOP
IT	Buttafuoco		Բուտաֆուոկո	DOP
IT	Buttafuoco dell'Oltrepò Pavese		Բուտաֆուկո դել՛Օլտռեպո Պավեզե	DOP
IT	Cacc'e mmitte di Lucera		Կաչ՛ե միտե դի Լուչերա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Cagliari		Կալիարի	DOP
IT	Calabria		Կալաբրիա	IGP
IT	Caldaro		Կալդարո	DOP
IT	Calosso		Կալոսո	DOP
IT	Caluso		Կալուսո	DOP
IT	Camarro		Կամառո	IGP
IT	Campania		Կամպանիա	IGP
IT	Campi Flegrei		Կամպի Ֆլեգրեի	DOP
IT	Campidano di Terralba		Կամպիդանո դի Տեռալբա	DOP
IT	Canavese		Կանավեզե	DOP
IT	Candia dei Colli Apuani		Կանդիա դեի Կոլի Ապուանի	DOP
IT	Cannara		Կաննառա	IGP
IT	Cannellino di Frascati		Կանելինո դի Ֆռասկատի	DOP
IT	Cannonau di Sardegna		Կանոնաու դի Սարդենյա	DOP
IT	Capalbio		Կապալբիո	DOP
IT	Capri		Կապրի	DOP
IT	Capriano del Colle		Կապրիանո դել Կոլե	DOP
IT	Carema		Կառեմա	DOP
IT	Carignano del Sulcis		Կառինյանո դել Սուլչիս	DOP
IT	Carmignano		Կառմինյանո	DOP
IT	Carso		Կառսո	DOP
IT	Carso — Kras		Կառսո — Կռաս	DOP
IT	Casavecchia di Pontelatone		Կազավեկյա դի Պոնտելատոնե	DOP
IT	Casorzo		Կազորցո	DOP
IT	Casteggio		Կաստեջիո	DOP
IT	Castel del Monte		Կաստել դել Մոնտե	DOP
IT	Castel del Monte Bombino Nero		Կաստել դել Մոնտե Բոմբինո Նեռո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Castel del Monte Nero di Troia Riserva		Կաստել դել Մոնտե Նեռո դի Տրոյա Ռիզերվա	DOP
IT	Castel del Monte Rosso Riserva		Կաստել դել Մոնտե ռոսո Ռիզեռվա	DOP
IT	Castel San Lorenzo		Կաստել Սան Լոռենցո	DOP
IT	Casteller		Կաստելեռ	DOP
IT	Castelli di Jesi Verdicchio Riserva		Կաստելի դի Յեզի Վեռդիկկիո Ռիզեռվա	DOP
IT	Castelli Romani		Կաստելի Ռոմանի	DOP
IT	Catalanesca del Monte Somma		Կատալանեսկա դել Մոնտե Սոմմա	IGP
IT	Cellatica		Չելլատիկա	DOP
IT	Cerasuolo d'Abruzzo		Չեռազուոլո դ՛Աբռուցո	DOP
IT	Cerasuolo di Vittoria		Չեռազուոլո դի Վիտորիա	DOP
IT	Cerveteri		Չեռվետեռի	DOP
IT	Cesanese del Piglio		Չեզանեզե դել Պիլիո	DOP
IT	Cesanese di Affile		Չեզանեզե դի Աֆիլե	DOP
IT	Cesanese di Olevano Romano		Չեզանեզե դի Օլեվանո Ռոմանո	DOP
IT	Chianti		Կյանտի	DOP
IT	Chianti Classico		Կյանտի Կլասիկո	DOP
IT	Cilento		Չիլենտո	DOP
IT	Cinque Terre		Չինկուե Տեռե	DOP
IT	Cinque Terre Sciacchetrà		Չինկուե Տեռե Շակետռա	DOP
IT	Circeo		Չիեռկո	DOP
IT	Cirò		Չիռո	DOP
IT	Cisterna d'Asti		Չիստեռնա դ՛Աստի	DOP
IT	Civitella d'Agliano		Չիվիտելա դ՛Ալիանո	IGP
IT	Colleoni		Կոլեոնի	DOP
IT	Colli Albani		Կոլի Ալբանի	DOP
IT	Colli Altotiberini		Կոլի Ալտոտիբեռինի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Colli Aprutini		Կոլի Ապռունտինի	IGP
IT	Colli Asolani — Prosecco		Կոլի Ասկոլանի-Պռոսեկո	DOP
IT	Colli Berici		Կոլի Բեռլիչի	DOP
IT	Colli Bolognesi		Կոլի Բոլոնյեզի	DOP
IT	Colli Bolognesi Classico Pignoletto		Կոլի Բոլոնյեզի Կլասիկո Պինյոլետո	DOP
IT	Colli Cimini		Կոլի Չիմինի	IGP
IT	Colli del Limbara		Կոլի դի Լիմբառա	IGP
IT	Colli del Sangro		Կոլի դել Սանգռո	IGP
IT	Colli del Trasimeno		Կոլի դել Տռազիմենո	DOP
IT	Colli della Sabina		Կոլի դելա Սաբինա	DOP
IT	Colli della Toscana centrale		Կոլի դելա Տոսկանա չենտռալե	IGP
IT	Colli dell'Etruria Centrale		Կոլի դել՛Էտռուռիա Չենտռալե	DOP
IT	Colli di Conegliano		Կոլի դի Կոնելիանո	DOP
IT	Colli di Faenza		Կոլի դի Ֆաենզա	DOP
IT	Colli di Luni		Կոլի դի Լունի	DOP
IT	Colli di Parma		Կոլի դի Պառմա	DOP
IT	Colli di Rimini		Կոլի դի Ռիմինի	DOP
IT	Colli di Salerno		Կոլի դի Սալեռնո	IGP
IT	Colli di Scandiano e di Canossa		Կոլի դի Սկանդինանո է դի Կանոսա	DOP
IT	Colli d'Imola		Կոլի դ՛Իմոլա	DOP
IT	Colli Etruschi Viterbesi		Կոլի Էտռուսկի Վիտեռբեզի	DOP
IT	Colli Euganei		Կոլի Էուգանեի	DOP
IT	Colli Euganei Fior d'Arancio		Կոլի Էուգանեի Ֆիոր դ՛Առանչիո	DOP
IT	Colli Lanuvini		Կոլի Լանուվինի	DOP
IT	Colli Maceratesi		Կոլի Մաչեռատեզի	DOP
IT	Colli Martani		Կոլի Մառտանի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Colli Orientali del Friuli Picolit		Կոլի Օրիենտալի դել Ֆրիուլի Պիկոլիտ	DOP
IT	Colli Perugini		Կոլի Պեռուջինի	DOP
IT	Colli Pesaresi		Կոլի Պեզառեզի	DOP
IT	Colli Piacentini		Կոլի Պյաչենտինի	DOP
IT	Colli Romagna centrale		Կոլի Ռոմանյա չենտռալե	DOP
IT	Colli Tortonesi		Կոլի Տոռտոնեզի	DOP
IT	Colli Trevigiani		Կոլի Տռեվիջիանի	IGP
IT	Collina del Milanese		Կոլինա դել Միլանեզե	IGP
IT	Collina Torinese		Կոլինա Տորինեզե	DOP
IT	Colline del Genovesato		Կոլինե դել Ջենովեզատո	IGP
IT	Colline di Levanto		Կոլինե դի Լեվանտո	DOP
IT	Colline Frentane		Կոլինե Ֆռենտանե	IGP
IT	Colline Joniche Tarantine		Կոլինե Յոնիկե Տառանտինե	DOP
IT	Colline Lucchesi		Կոլինե Լուկեզի	DOP
IT	Colline Novaresi		Կոլինե Նովառեզի	DOP
IT	Colline Pescaresi		Կոլինե Պեսկառեզի	IGP
IT	Colline Saluzzesi		Կոլինե Սալուցեզի	DOP
IT	Colline Savonesi		Կոլինե Սավոնեզի	IGP
IT	Colline Teatine		Կոլինե Տեատինե	IGP
IT	Collio		Կոլիո	DOP
IT	Collio Goriziano		Կոլիո Գորիցիանո	DOP
IT	Colonna		Կոլոնա	DOP
IT	Conegliano — Prosecco		Կոնելյանո — Պռոսեկո	DOP
IT	Conegliano Valdobbiadene — Prosecco		Կոնելյանո Վալդոբիանդենե — Պռոսեկո	DOP
IT	Còner o		Կոնեռո	DOP
IT	Conselvano		Կոնսելվանո	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Contea di Sclafani		Կոնտեա դի Սկլաֆանի	DOP
IT	Contessa Entellina		Կոնտեսա Էնտելինա	DOP
IT	Controguerra		Կոնտրոգուեռա	DOP
IT	Copertino		Կոպեռտինո	DOP
IT	Cori		Կորի	DOP
IT	Cortese dell'Alto Monferrato		Կոռտեզե դել՛Ալտո Մոնֆեռատո	DOP
IT	Cortese di Gavi		Կոռտեզե դի Գավի	DOP
IT	Corti Benedettine del Padovano		Կոռտի Բենեդետինե դել Պադովանո	DOP
IT	Cortona		Կոռտոնա	DOP
IT	Costa d'Amalfi		Կոստա դ՛Ամալֆի	DOP
IT	Costa Etrusco Romana		Կոստա Էտռուսկո Ռոմանա	IGP
IT	Costa Toscana		Կոստա Տոսկանա	IGP
IT	Costa Viola		Կոստա Վիոլա	IGP
IT	Coste della Sesia		Կոստե դելա Սեզիա	DOP
IT	Curtefranca		Կուռտեֆռանկա	DOP
IT	Custoza		Կուստոցա	DOP
IT	Daunia		Դաունիա	IGP
IT	del Frusinate		դել Ֆռուզինատե	IGP
IT	del Molise		դել Մոլիզե	DOP
IT	del Vastese		դել Վաստեզե	IGP
IT	Delia Nivolelli		Դելիա Նիվոլելի	DOP
IT	dell'Alto Adige		դել՛Ալտո Ադիջե	DOP
IT	delle Venezie		դելե Վենեցիե	IGP
IT	dell'Emilia		դել՛Էմիլիա	IGP
IT	di Modena		Դի Մոդենա	DOP
IT	Diano d'Alba		Դիանո դ՛Ալբա	DOP
IT	Dogliani		Դոլիանի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Dolceacqua		Դոլչեակուա	DOP
IT	Dolcetto d'Acqui		Դոլչետո դ՛Ակի	DOP
IT	Dolcetto d'Alba		Դոլչետո դ՛Ալբա	DOP
IT	Dolcetto d'Asti		Դոլչետո դ՛Աստի	DOP
IT	Dolcetto di Diano d'Alba		Դոլչետո դի Դիանո դ՛Ալբա	DOP
IT	Dolcetto di Ovada		Դոլչետո դի Օվադա	DOP
IT	Dolcetto di Ovada Superiore		Դոլչետո դի Օվադա սուպերիորե	DOP
IT	Dugenta		Դուջենտա	IGP
IT	Durello Lessini		Դուռելո Լեսինի	DOP
IT	Elba		Էլբա	DOP
IT	Elba Aleatico Passito		Էլբա Ալեատիջո Պասիտո	DOP
IT	Eloro		Էլորո	DOP
IT	Emilia		Էմիլիա	IGP
IT	Epomeo		Էպոմեո	IGP
IT	Erbaluce di Caluso		Էռբալուչե դի Կալուզո	DOP
IT	Erice		Էռիչե	DOP
IT	Esino		Էզինո	DOP
IT	Est! Est!! Est!!! di Montefiascone		Էստ! Էստ! Էստ! Դի Մոնտեֆիասկոնե	DOP
IT	Etna		Էտնա	DOP
IT	Etschtaler		Էտշատլեռ	DOP
IT	Falanghina del Sannio		Ֆալանգինա դել Սանյո	DOP
IT	Falerio		Ֆալերիո	DOP
IT	Falerno del Massico		Ֆալեռնո դել Մասիկո	DOP
IT	Fara		Ֆառա	DOP
IT	Faro		Ֆառո	DOP
IT	Fiano di Avellino		Ֆիանո դի Ավելինո	DOP
IT	Fior d'Arancio Colli Euganei		Ֆիոր դ՛Առանչի կոլի Էուգանեի	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Fontanarossa di Cerda		Ֆոնտանառոսա դի Չեռդա	IGP
IT	Forlí		Ֆոռլի	IGP
IT	Fortana del Taro		Ֆոնտանա դել Տառո	IGP
IT	Franciacorta		Ֆռանչիակոռտա	DOP
IT	Frascati		Ֆռասկատի	DOP
IT	Frascati superiore		Ֆռասկատի Սուպեռիորե	DOP
IT	Freisa d'Asti		Ֆռեիզա դ՛Աստի	DOP
IT	Freisa di Chieri		Ֆռեիզա դի Կիերի	DOP
IT	Friularo di Bagnoli		Ֆրիուլառո դի Բանյոլի	DOP
IT	Friuli Annia		Ֆրիուլի Անիա	DOP
IT	Friuli Aquileia		Ֆրիուլի Ակուիլեյա	DOP
IT	Friuli Colli Orientali		Ֆրիուլի Կոլի Օրիենտալի	DOP
IT	Friuli Grave		Ֆրիուլի Գրավե	DOP
IT	Friuli Isonzo		Ֆրիուլի Իզոնցո	DOP
IT	Friuli Latisana		Ֆրիուլի Լատիզանա	DOP
IT	Frusinate		Ֆրուզիանտե	IGP
IT	Gabiano		Գաբիանո	DOP
IT	Galatina		Գալատինա	DOP
IT	Galluccio		Գալուչիո	DOP
IT	Gambellara		Գամելառա	DOP
IT	Garda		Գառդա	DOP
IT	Garda Bresciano		Գառդա Բռեշիանո	DOP
IT	Garda Colli Mantovani		Գառդա Կոլի Մանտովանի	DOP
IT	Gattinara		Գատինառա	DOP
IT	Gavi		Գավի	DOP
IT	Genazzano		Ջենացանո	DOP
IT	Ghemme		Գեմե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Gioia del Colle		Ջիոյա դել Կոլե	DOP
IT	Girò di Cagliari		Ջիռո դի Կալիարի	DOP
IT	Golfo del Tigullio — Portofino		Գոլֆո դել Տիգուլիոն Պոռտոֆիոն	DOP
IT	Grance Senesi		Գռանչե Սենեզի	DOP
IT	Gravina		Գռավինա	DOP
IT	Greco di Bianco		Գռեկո դի Բիանկո	DOP
IT	Greco di Tufo		Գռեկո դի Տուֆո	DOP
IT	Grignolino d'Asti		Գռինյոլինո դ՛Աստի	DOP
IT	Grignolino del Monferrato Casalese		Գռինյոլինո դել Մոնֆեռատո Կազալեզե	DOP
IT	Grottino di Roccanova		Գռոտինո դի Ռոկանովա	DOP
IT	Gutturnio		Գուտուրինո	DOP
IT	Histonium		Իստոնիում	IGP
IT	I Terreni di Sanseverino		Ի տեռենի դի Սանսեվերինո	DOP
IT	Irpinia		Իպինիա	DOP
IT	Ischia		Իշիյա	DOP
IT	Isola dei Nuraghi		Իզոլա դեյ Նուռագի	IGP
IT	Isonzo del Friuli		Իզոնցո դել Ֆրիուլի	DOP
IT	Kalterer		Կալտեռեռ	DOP
IT	Kalterersee		Կալտեռեռսե	DOP
IT	Lacrima di Morro		Լակռիմա դի Մռռո	DOP
IT	Lacrima di Morro d'Alba		Լակռիմա դի Մռռո դ՛Ալբա	DOP
IT	Lago di Caldaro		Լագո դի Կալդառո	DOP
IT	Lago di Corbara		Լագո դի Կորբառա	DOP
IT	Lambrusco di Sorbara		Լամբռուսկո դի Սեռբառա	DOP
IT	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro		Լամբռուսկո Գռասպառոսա դի Կաստելվեռտո	DOP
IT	Lambrusco Mantovano		Լամբռուսկո Մանտովանո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Lambrusco Salamino di Santa Croce		Լամբռուսկո Սալամանիո դի Սանտա Կռոչե	DOP
IT	Lamezia		Լամեցիա	DOP
IT	Langhe		Լանգե	DOP
IT	Lazio		Լացիո	IGP
IT	Lessini Durello		Լեսինի Դուրելո	DOP
IT	Lessona		Լեսոնա	DOP
IT	Leverano		Լեվերանո	DOP
IT	Liguria di Levante		Լիգուրիա դի Լեվանտե	IGP
IT	Lipuda		Լիպուդա	IGP
IT	Lison		Լիզոն	DOP
IT	Lison-Pramaggiore		Լիզոն-Պռամաջիորե	DOP
IT	Lizzano		Լիցիանո	DOP
IT	Loazzolo		Լոացոլո	DOP
IT	Locorotondo		Լոկոռոտոնդո	DOP
IT	Locride		Լոկռիդե	IGP
IT	Lugana		Լուգանա	DOP
IT	Malanotte del Piave		Մալանոտե դել Պիավե	DOP
IT	Malvasia delle Lipari		Մալվազիա դել Լիպարի	DOP
IT	Malvasia di Bosa		Մալվազիա դի Բոզա	DOP
IT	Malvasia di Casorzo		Մալվազիա դի Կազորցո	DOP
IT	Malvasia di Casorzo d'Asti		Մալվազիա դի Կազորցո դ՛Աստի	DOP
IT	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco		Մալվազիա դի Կաստելնուովո Դոն Բոսկո	DOP
IT	Mamertino		Մամեռտինո	DOP
IT	Mamertino di Milazzo		Մամեռտինո դի Միլացո	DOP
IT	Mandrolisai		Մանդռոլիզայ	DOP
IT	Marca Trevigiana		Մառկա Տռեվիջինա	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Marcas		Մարկե	IGP
IT	Maremma toscana		Մարեմա տոսկանա	DOP
IT	Marino		Մարինո	DOP
IT	Marmilla		Մարմիլա	IGP
IT	Vinho de Marsala		Մարսալա	DOP
IT	Martina		Մարտինա	DOP
IT	Martina Franca		Մարտինա Ֆրանկա	DOP
IT	Matera		Մատերա	DOP
IT	Matino		Մատինո	DOP
IT	Melissa		Մելիսա	DOP
IT	Menfi		Մենֆի	DOP
IT	Мерлара		Մերլարա	DOP
IT	Mitterberg		Միտերբեռգ	IGP
IT	Modena		Մոդենա	DOP
IT	Molise		Մոլիզե	DOP
IT	Monferrato		Մոնֆեռատո	DOP
IT	Monica di Sardegna		Մոնիկա դի Սառդենյա	DOP
IT	Monreale		Մոնռեալե	DOP
IT	Montecarlo		Մոնտեկառլո	DOP
IT	Montecastelli		Մոնտեկաստելի	IGP
IT	Montecompatri		Մոնտեկոմպատրի	DOP
IT	Montecompatri Colonna		Մենտեկոմպատրի Կոլոնա	DOP
IT	Montecucco		Մոնտեկուկո	DOP
IT	Montecucco Sangiovese		Մոնտեկուկո Սանջիովեզե	DOP
IT	Montefalco		Մոնտեֆալկո	DOP
IT	Montefalco Sagrantino		Մոնտեֆալկո Սագրանտինո	DOP
IT	Montello		Մոնտելլո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Montello — Colli Asolani		Մոնտելլո — Կոլի Ազոլանի	DOP
IT	Montello Rosso		Մոնտելո Ռոսո	DOP
IT	Montenetto di Brescia		Մոնտենետո դի Բրեշիա	IGP
IT	Montepulciano d'Abruzzo		Մոնտեպուլչիանո դ՛Աբռուցո	DOP
IT	Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane		Մոնտեպուլչիանո դ՛Աբռուցո Կոլինե Տեռամանե	DOP
IT	Monteregio di Massa Marittima		Մոնտեռեջիո դի Մասա Մարիտիմա	DOP
IT	Montescudaio		Մոնտեսկուդայո	DOP
IT	Monti Lessini		Մոնտի Լեսինի	DOP
IT	Morellino di Scansano		Մորելինո դի Սկանսանո	DOP
IT	Moscadello di Montalcino		Մոսկադելո դի Մոնտալչինո	DOP
IT	Moscato di Pantelleria		Մոսկատո դի Պանտելերիա	DOP
IT	Moscato di Sardegna		Մոսկատո դի Սարդենյա	DOP
IT	Moscato di Scanzo		Մոսկատո դի Սկանցո	DOP
IT	Moscato di Sennori		Մոսկատո դի Սեննորի	DOP
IT	Moscato di Sorso		Մոսկատո դի Սորսո	DOP
IT	Moscato di Sorso — Sennori		Մոսկատո դի Սորսո-սեննորի	DOP
IT	Moscato di Terracina		Մոսկատո դի Տեռաչինա	DOP
IT	Moscato di Trani		Մոսկատո դի Տրանի	DOP
IT	Murgia		Մուռջիա	IGP
IT	Nardò		Նառդո	DOP
IT	Narni		Նառնի	IGP
IT	Nasco di Cagliari		Նասկո դի Կալիարի	DOP
IT	Nebbiolo d'Alba		Մեբիոլո դ՛Ալբա	DOP
IT	Negroamaro di Terra d'Otranto		Նեգռոմառո դի Տեռա դ՛Օտռանո	DOP
IT	Nettuno		Նետունո	DOP
IT	Noto		Նոտո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Nuragus di Cag liari		Նուռգաուս դի Կալիարի	DOP
IT	Nurra		Նուռա	IGP
IT	Offida		Օֆիդա	DOP
IT	Ogliastra		Օլյաստռա	IGP
IT	Olevano Romano		Օլեվանո Ռոմանո	DOP
IT	Oltrepò Pavese		Օլտռեպո Պավեզե	DOP
IT	Oltrepò Pavese metodo classico		Օլտռեպո Պավեզե մետոդո կլասիկո	DOP
IT	Oltrepò Pavese Pinot grigio		Օլտռեպո Պավեզե Պինո գրիջո	DOP
IT	Orcia		Օրչա	DOP
IT	Ormeasco di Pornassio		Օրմանեսկո դի Պոռնասիո	DOP
IT	Orta Nova		Օրտա Նովա	DOP
IT	Ortona		Օրտոնա	DOP
IT	Ortrugo		Օրտրուգո	DOP
IT	Orvietano Rosso		Օրվիետանո Ռոսո	DOP
IT	Orvieto		Օրվիետո	DOP
IT	Osco		Օսկո	IGP
IT	Ostuni		Օստունի	DOP
IT	Ovada		Օվադա	DOP
IT	Paestum		Պաեստում	IGP
IT	Palizzi		Պալիցի	IGP
IT	Pantelleria		Պանտելերիա	DOP
IT	Parrina		Պառինա	DOP
IT	Parteolla		Պարտեոլա	IGP
IT	Passito di Pantelleria		Պասիտո դի Պանտելերիա	DOP
IT	Pellaro		Պելարո	IGP
IT	Penisola Sorrentina		Պենիզոլա Սոռենտինա	DOP
IT	Pentro		Պենտռո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Pentro di Isernia		Պենտրո դի Իզերնիա	DOP
IT	Pergola		Պեռգոլա	DOP
IT	Piave		Պիավե	DOP
IT	Piave Malanotte		Պիավե Մալանոտե	DOP
IT	Piceno		Պիչենո	DOP
IT	Piemonte		Պիեմոնտե	DOP
IT	Piglio		Պիլիո	DOP
IT	Pinerolese		Պինեռոլեզե	DOP
IT	Pinot nero dell'Oltrepò Pavese		Պինո նեռո դել՛Օլտռեպո Պավեզե	DOP
IT	Planargia		Պլանառջիա	IGP
IT	Pomino		Պոմինո	DOP
IT	Pompeiano		Պոմպեյանո	IGP
IT	Pornassio		Պոռնասիո	DOP
IT	Portofino		Պոռտոֆինո	DOP
IT	Primitivo di Manduria		Պրիմիտիվո դի Մանդուրիա	DOP
IT	Primitivo di Manduria Dolce Naturale		Պրիմիտիվո դի Մանդուրիա Դոլչե Նատուռալե	DOP
IT	Prosecco		Պռոսեկկո	DOP
IT	Provincia di Mantova		Պռովինչա դի Մանտովա	IGP
IT	Provincia di Nuoro		Պռովինչա դի Նուռռո	IGP
IT	Provincia di Pavia		Պռովինչա դի Պավիա	IGP
IT	Provincia di Verona		Պռովինչա դի Վեռոնա	IGP
IT	Apúlia		Պուլիա	IGP
IT	Quistello		Կուիստելլո	IGP
IT	Ramandolo		Ռամանդոլո	DOP
IT	Ravena		Ռավեննա	IGP
IT	Recioto della Valpolicella		Ռեչոտո դելա Վալպոլիչելա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Recioto di Gambellara		Ռեչոտո դի Գամբելառա	DOP
IT	Recioto di Soave		Ռեչոտո դի Սոավե	DOP
IT	Reggiano		Ռեջջանո	DOP
IT	Reno		Ռենո	DOP
IT	Riesi		Ռիեզի	DOP
IT	Riviera del Brenta		Ռիվիեռա դել Բռենտա	DOP
IT	Riviera del Garda Bresciano		Ռիվիեռա դել Գառդա Բռեշիանո	DOP
IT	Riviera ligure di Ponente		Ռիվիեռա լիգուռե դի Պոնետե	DOP
IT	Roccamonfina		Ռոկամոնֆինա	IGP
IT	Roero		Ռոեռո	DOP
IT	Roma		Ռոմա	DOP
IT	Romagna		Ռոմանյա	DOP
IT	Romagna Albana		Ռոմանյա Ալբանա	DOP
IT	Romangia		Ռոմանիյա	IGP
IT	Ronchi di Brescia		Ռոնկի դի Բռշիա	IGP
IT	Ronchi Varesini		Ռոնկի Վառեզինի	IGP
IT	Rosazzo		Ռոզացո	DOP
IT	Rossese di Dolceacqua		Ռոսեզե դի Դոլչեակուա	DOP
IT	Rosso Cònero		Ռոսո Կոնեռո	DOP
IT	Rosso della Val di Cornia		Ռոսո դելլա Վալ դի Կորնիա	DOP
IT	Rosso di Cerignola		Ռոսո դի Չեռինյոլա	DOP
IT	Rosso di Montalcino		Ռոսո դի Մոնտալչինո	DOP
IT	Rosso di Montepulciano		Ռոսո դի Մոնտեպուչանո	DOP
IT	Rosso di Valtellina		Ռոսո դի Վալտելլինա	DOP
IT	Rosso Orvietano		Ռոսո Օրվիետանո	DOP
IT	Rosso Piceno		Ռոսո Պիչենո	DOP
IT	Rotae		Ռոտաե	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Rubicone		Ռուբիկոնե	IGP
IT	Rubino di Cantavenna		Ռուբինո դի Կանտավեննա	DOP
IT	Ruchè di Castagnole Monferrato		Ռուկե դի Կաստանյոլե Մոնֆեռատո	DOP
IT	S. Anna di Isola Capo Rizzuto		Ս.Աննա դի Իզոլա Կապո Ռիցուտո	DOP
IT	Sabbioneta		Սաբիոնետա	IGP
IT	Salaparuta		Սալապարուտա	DOP
IT	Salemi		Սալեմի	IGP
IT	Salento		Սալենտո	IGP
IT	Salice Sale ntino		Սալիչե Սալենտինո	DOP
IT	Salina		Սալինա	IGP
IT	Sambuca di Sicilia		Սամբուկա դի Սիչիլիա	DOP
IT	San Colombano		Սան Կոլոմբանո	DOP
IT	San Colombano al Lambro		Սան Կոլոմբանո ալ Լամբռո	DOP
IT	San Gimignano		Սան Ջիմինյանո	DOP
IT	San Ginesio		Սան Ջինեզիո	DOP
IT	San Martino della Battaglia		Սան Մարտինո դելլա Բատալյա	DOP
IT	San Severo		Սան Սեվեռո	DOP
IT	San Torpè		Սան Տրոպե	DOP
IT	Sangue di Giuda		Սանգուե դի Ջիուդա	DOP
IT	Sangue di Giuda dell'Oltrepò Pavese		Սանգուե դի Ջիուդա դել Օլտռեպո Պավեզե	DOP
IT	Sannio		Սաննիո	DOP
IT	Santa Margherita di Belice		Սանտա Մառգերիտա դի Բելիչե	DOP
IT	Sant'Antimo		Սանտ՛Անտիմո	DOP
IT	Sardegna Semidano		Սառդենյա Սեմիդանո	DOP
IT	Савуто		Սավուտո	DOP
IT	Scanzo		Սկանցո	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Scavigna		Սկավինյա	DOP
IT	Sciacca		Շիակկա	DOP
IT	Scilla		Շիլլա	IGP
IT	Sebino		Սեբինո	IGP
IT	Serenissima		Սեռենիսիմա	DOP
IT	Serrapetrona		Սեռապետրոնա	DOP
IT	Sforzato di Valtellina		Սֆորցատո դի Վալտելլինա	DOP
IT	Sfursat di Valtellina		Սֆուրսատ դի Վալտելլինա	DOP
IT	Sibiola		Սիբիոլա	IGP
IT	Sicília		Սիչիլիա	DOP
IT	Sillaro		Սիլլառո	IGP
IT	Siracusa		Սիռակուզա	DOP
IT	Sizzano		Սիցիանո	DOP
IT	Soave		Սոավե	DOP
IT	Soave superiore		Սոավե Սուպերիորե	DOP
IT	Sovana		Սովանա	DOP
IT	Spello		Սպելլո	IGP
IT	Spoleto		Սպոլետո	DOP
IT	Squinzano		Սկուինցանո	DOP
IT	Strevi		Ստռեվի	DOP
IT	Südtirol		Սուդտիռոլ	DOP
IT	Südtiroler		Սուդտիռոլեռ	DOP
IT	Suvereto		Սուվեռտո	DOP
IT	Tarantino		Տարանտինո	IGP
IT	Tarquinia		Տարկինիա	DOP
IT	Taurasi		Տաուռասի	DOP
IT	Tavoliere		Տավոլիերե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Tavoliere delle Puglie		Տավոլիերե դելե Պուլիե	DOP
IT	Teroldego Rotaliano		Տոռելդեգո Ռոտալիանո	DOP
IT	Terra d'Otranto		Տեռա դ՛Օտռանտո	DOP
IT	Terracina		Տեռաչինա	DOP
IT	Terradeiforti		Տեռոադեիֆորտի	DOP
IT	Terralba		Տեռալբա	DOP
IT	Terratico di Bibbona		Տեռատիկո դի Բիբռոնա	DOP
IT	Terrazze dell'Imperiese		Տեռացե դել՛Իմպերիեզե	IGP
IT	Terrazze Retiche di Sondrio		Տեռաեց Ռետիկե դի Սոնդրիո	IGP
IT	Terre Alfieri		Տեռե Ալֆիերի	DOP
IT	Terre Aquilane		Տեռե Ակուիլանե	IGP
IT	Terre de L'Aquila		Տեռե դե լ՛Ակուիլա	IGP
IT	Terre degli Osci		Տեռե դելի Օշի	IGP
IT	Terre del Colleoni		Տեռե դել Կոլեոնի	DOP
IT	Terre del Volturno		Տեռե դել Վոլտուռնո	IGP
IT	Terre dell'Alta Val d'Agri		Տեռե դել՛Ալտա Վալ դ՛Ագրի	DOP
IT	Terre di Casole		Տեռե դի Կազոլե	DOP
IT	Terre di Chieti		Տեռե դի Կիետի	IGP
IT	Terre di Cosenza		Տեռե դի Կոզենցա	DOP
IT	Terre di Offida		Տեռե դի Օֆիդա	DOP
IT	Terre di Pisa		Տեռե դի Պիզա	DOP
IT	Terre di Veleja		Տեռե դի Վելեխա	IGP
IT	Terre Lariane		Տեռե Լարիանե	IGP
IT	Terre Siciliane		Տեռե Սիչիլիանե	IGP
IT	Terre Tollesi		Տեռե Տոլլեզի	DOP
IT	Tharros		Տառռոս	IGP
IT	Tintilia del Molise		Տինտիլա դել Մոլիզե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Todi		Տոսի	DOP
IT	Torgiano		Տոռջիանո	DOP
IT	Torgiano Rosso Riserva		Տոռջիանո Ռոսո Դիզեռվա	DOP
IT	Toscana		Տոսկանա	IGP
IT	Toscano		Տոսկանո	IGP
IT	Trasimeno		Տռազիմենո	DOP
IT	Trebbiano d'Abruzzo		Տռեբյանո դ՛Աբռուցո	DOP
IT	Trentino		Տռենտինո	DOP
IT	Trento		Տռենտո	DOP
IT	Trexenta		Տռեքսենտա	IGP
IT	Tullum		Տուլում	DOP
IT	Tuscia		Տուշիա	DOP
IT	Umbria		Ումբրիա	IGP
IT	Val d'Arbia		Վալ դ՛Առբիա	DOP
IT	Val d'Arno di Sopra		Վալ դ՛Առնո դի Սոպռա	DOP
IT	Val di Cornia		Վալ դի Կոռնիա	DOP
IT	Val di Cornia Rosso		Վալ դի Կոռնիա Ռոսո	DOP
IT	Val di Magra		Վալ դի Մագռա	IGP
IT	Val di Neto		Վալ դի Նետո	IGP
IT	Val Polcèvera		Վալ Պոլչեվռա	DOP
IT	Val Tidone		Վալ Տիդոնե	IGP
IT	Valcalepio		Վալկալեպիո	DOP
IT	Valcamonica		Վալկամոնիկա	IGP
IT	Valdadige		Վալդադիջե	DOP
IT	Valdadige Terradeiforti		Վալդադիջե Տեռաֆեիֆորտի	DOP
IT	Valdamato		Վալդամատո	IGP
IT	Valdarno di Sopra		Վալդառնո դի Սոպռա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Valdichiana toscana		Վալդիկիանա տոսկանա	DOP
IT	Valdinievole		Վալդինիեվոլե	DOP
IT	Valdobbiadene — Prosecco		Վալդոբիադենե — Պռոսեկո	DOP
IT	Vallagarina		Վալագարինա	IGP
IT	Valle Belice		Վալե Բելիչե	IGP
IT	Valle d'Aosta		Վալե դ՛Աոստա	DOP
IT	Valle del Tirso		Վալե դել Տիրսո	IGP
IT	Valle d'Itria		Վալե դ՛Իտիռա	IGP
IT	Vallée d'Aoste		Վալե դ՛Աոստե	DOP
IT	Valli di Porto Pino		Վալի դի Պոռտո Պինո	IGP
IT	Valli Ossolane		Վալի Օսոլանե	DOP
IT	Valpolicella		Վալպոլիչելա	DOP
IT	Valpolicella Ripasso		Վալպոլիչելա Ռիպասո	DOP
IT	Valsusa		Վալսուզա	DOP
IT	Valtellina rosso		Վալտելինա ռոսո	DOP
IT	Valtellina Superiore		Վալտելինա Սուպերիորե	DOP
IT	Valtènesi		Վալտենեզի	DOP
IT	Velletri		Վելետրի	DOP
IT	Veneto		Վենետո	IGP
IT	Veneto Orientale		Վենետո Օրիենտալե	IGP
IT	Venezia		Վենեցիա	DOP
IT	Venezia Giulia		Վենեցիա Ջիուլիա	IGP
IT	Verdicchio dei Castelli di Jesi		Վեռդիկիո դեի Կաստելի դի Ջեզի	DOP
IT	Verdicchio di Matelica		Վեռդիկիո դի Մատելիկա	DOP
IT	Verdicchio di Matelica Riserva		Վեռդիկիո դի Մատելիկա Ռիզեռվա	DOP
IT	Verduno		Վեռդունո	DOP
IT	Verduno Pelaverga		Վեռդունո Պելավեռգա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
IT	Vermentino di Gallura		Վեռմենտինո դի Գալուռա	DOP
IT	Vermentino di Sardegna		Վեռմենտինո դի Սարդենյա	DOP
IT	Vernaccia di Oristano		Վեռնաչչա դի Օրիստանո	DOP
IT	Vernaccia di San Gimignano		Վեռնաչչա դի Սան Ջիմինյանո	DOP
IT	Vernaccia di Serrapetrona		Վեռնաչչա դի Սեռապետռոնա	DOP
IT	Verona		Վերոնա	IGP
IT	Veronese		Վերոնեզե	IGP
IT	Vesuvio		Վեզուվիո	DOP
IT	Vicenza		Վիչենցա	DOP
IT	Vignanello		Վինյանելո	DOP
IT	Vigneti della Serenissima		Վինյետի դելա Սերենիսիմա	DOP
IT	Vigneti delle Dolomiti		Վինյետի դելե Դոլոմիտի	IGP
IT	Villamagna		Վիլամանյա	DOP
IT	Vin Santo del Chianti		Վին սանտո դել Կիանտի	DOP
IT	Vin Santo del Chianti Classico		Վին սանտո դել Կիանտի Կլասիկո	DOP
IT	Vin Santo di Carmignano		Վին Սանտո դի Կարմինյանո	DOP
IT	Vin Santo di Montepulciano		Վին սանտո դի Մոնտեպուլիչանո	DOP
IT	Vino Nobile di Montepulciano		Վինո Նոբիլե դի Մոնտեպուլիչիանո	DOP
IT	Vittoria		Վիտորիա	DOP
IT	Weinberg Dolomiten		Բանբեռգ Դոլոմիտեն	IGP
IT	Zagarolo		Զագառոլո	DOP
LU	Moselle Luxembourgeoise		Մոզել Լյուքսեմբուրգուազ	DOP
MT	Għawdex		Գնավդեքս	DOP
MT	Gozo		Գոցո	DOP
MT	Malta		Մալտա	DOP
MT	Maltese Islands		Մալտեզ Այլանդզ	IGP
NL	Drenthe		Դռենտե	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
NL	Flevoland		Ֆլեվոլանդ	IGP
NL	Friesland		Ֆրիսլանդ	IGP
NL	Gelderland		Գելդերլանդ	IGP
NL	Groningen		Գրոնինգեն	IGP
NL	Limburg		Լիմբուրգ	IGP
NL	Noord-Brabant		Նորդ-Բռաբանտ	IGP
NL	Noord-Holland		Նորդ-Հոլանդ	IGP
NL	Overijssel		Օվեռիյսել	IGP
NL	Utrecht		Ուտռեխտ	IGP
NL	Zeeland		Զեելանդ	IGP
NL	Zuid-Holland		Զուիդ-Հոլանդ	IGP
PT	Açores		Ասորես	IGP
PT	Alenquer		Ալենկեր	DOP
PT	Alentejano		Ալենտեժանո	IGP
PT	Alentejo		Ալենտեժո	DOP
PT	Algarve		Ալգառվե	IGP
PT	Arruda		Առուդա	DOP
PT	Bairrada		Բայռադա	DOP
PT	Beira Interior		Բեյռա ինտերիոր	DOP
PT	Biscoitos		Բիսկոիտոս	DOP
PT	Bucelas		Բուսելաս	DOP
PT	Carcavelos		Կառակավելոս	DOP
PT	Colares		Կոլարես	DOP
PT	Dão		Դաո	DOP
PT	Do Tejo		Դո Տեժո	DOP
PT	Douro		Դոուռո	DOP
PT	Duriense		Դուրիենզե	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
PT	Encostas d'Aire		Էնկոստաս դ՛Աիրե	DOP
PT	Graciosa		Գրասիոզա	DOP
PT	Lafões		Լաֆոես	DOP
PT	Lagoa		Լագոա	DOP
PT	Lagos		Լագոս	DOP
PT	Lisboa		Լիսբոա	IGP
PT	Madeira		Մադեյրա	DOP
PT	Madeira Wein		Մադեյրա Վեյն	DOP
PT	Madeira Wijn		Մադեյրա Վիյն	DOP
PT	Madeira Wine		Մադեյրա Վայն	DOP
PT	Madeirense		Մադեյրենսե	DOP
PT	Madera		Մադերա	DOP
PT	Madère		Մադեռ	DOP
PT	Minho		Մինհո	IGP
PT	Óbidos		Օբիդոս	DOP
PT	Oporto		Օպորտո	DOP
PT	Palmela		Պալմելա	DOP
PT	Península de Setúbal		Պոնինսուլա դե Սետուբալ	IGP
PT	Pico		Պիկո	DOP
PT	Port		Պոռտ	DOP
PT	Port Wine		Պոռտ Վայն	DOP
PT	Portimão		Պոռտիմաո	DOP
PT	Porto		Պոռտո	DOP
PT	Portvin		Պոռտվեն	DOP
PT	Portwein		Պոռտվայն	DOP
PT	Portwijn		Պոռտվիյն	DOP
PT	Setúbal		Սետուբալ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
PT	Tavira		Տավիրա	DOP
PT	Távora-Varosa		Տավորա-Վարոսա	DOP
PT	Tejo		Տեխո	IGP
PT	Terras Madeirenses		Տեռաս Մադեյռենսես	IGP
PT	Torres Vedras		Տոռես Վեդռաս	DOP
PT	Transmontano		Տռանսմոնտանո	IGP
PT	Trás-os-Montes		Տռաս-օս-Մոնտես	DOP
PT	Vin de Madère		Վեն դե Մադեռե	DOP
PT	Vin de Porto		Վեն դե Պոռտո	DOP
PT	Vinho da Madeira		Վինհո դա Մադեյրա	DOP
PT	Vinho do Porto		Վինհո դո Պոռտո	DOP
PT	Vinho Verde		Վինհո Վեռդե	DOP
PT	Vino di Madera		Վինո դի Մադեռա	DOP
RO	Aiud		Աիուդ	DOP
RO	Alba Iulia		Ալբա Յուլիա	DOP
RO	Babadag		Բաբադագ	DOP
RO	Banat		Բանատ	DOP
RO	Banu Mărăcine		Բանու Մառաչինե	DOP
RO	Bohotin		Բոհոտին	DOP
RO	Colinele Dobrogei		Կոլինե Դոբռոջեյ	IGP
RO	Coteşti		Կոտեսի	DOP
RO	Cotnari		Կոնարի	DOP
RO	Crişana		Կրիշանա	DOP
RO	Dealu Bujorului		Դեալու Բուժորուլույ	DOP
RO	Dealu Mare		Դեալու մարե	DOP
RO	Dealurile Crişanei		Դեալուրիլե Կրիշանեյ	IGP
RO	Dealurile Moldovei		Դեալուրիլե Մոլդովեյ	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
RO	Dealurile Munteniei		Դեալուրիլե Մունտենիեյ	IGP
RO	Dealurile Olteniei		Դեալուրիլե Օլտենիեյ	IGP
RO	Dealurile Sătmarului		Դեալուրիլե Սատմարուլույ	IGP
RO	Dealurile Transilvaniei		Դեալուրիլե Տրանսիլվանիեյ	IGP
RO	Dealurile Vrancei		Դեալուրիլե Վռանսեյ	IGP
RO	Dealurile Zarandului		Դեալուրիլե Զարանդուլույ	IGP
RO	Drăgăşani		Դռագաշանի	DOP
RO	Huşi		Հուշի	DOP
RO	Iana		Իանա	DOP
RO	Iaşi		Իաշի	DOP
RO	Lechința		Լեկինձա	DOP
RO	Mehedinți		Մեհեդինձի	DOP
RO	Miniş		Մինիշ	DOP
RO	Murfatlar		Մուրֆատլար	DOP
RO	Nicoreşti		Նիկորեշտի	DOP
RO	Odobeşti		Օդոբեշտի	DOP
RO	Oltina		Օլտինա	DOP
RO	Panciu		Պանչու	DOP
RO	Panciu		Պանչու	DOP
RO	Pietroasa		Պյետրոասա	DOP
RO	Recaş		Ռեչաշ	DOP
RO	Sâmbureşti		Սամբուրեշտի	DOP
RO	Sarica Niculițel		Սարիկա Նիկուլիձել	DOP
RO	Sebeş-Apold		Սեբեշ-Ապոլդ	DOP
RO	Segarcea		Սեգարչեա	DOP
RO	Ştefăneşti		Շտեֆանեշտի	DOP
RO	Târnave		Տիռնավե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
RO	Terasele Dunării		Տեռասելե Դունարիի	IGP
RO	Viile Caraşului		Վիիլե Կառաշուլույ	IGP
RO	Viile Timişului		Վիիլե Տիմիշուլույ	IGP
SK	Južnoslovenská		Յուզնոսլովենսկա	DOP
SK	Južnoslovenské		Յուզնոսլովենսկէ	DOP
SK	Južnoslovenský		Յուզնոսլովենսկի	DOP
SK	Karpatská perla		Կառպատսկա պեռլա	DOP
SK	Malokarpatská		Մալոկառպատսկա	DOP
SK	Malokarpatské		Մալոկառպատսկէ	DOP
SK	Malokarpatský		Մալոկառպատսկի	DOP
SK	Nitrianska		Նիտրինասկա	DOP
SK	Nitrianske		Նիտրինասկե	DOP
SK	Nitriansky		Նիտրինասկի	DOP
SK	Slovenská		Սլովենսկա	IGP
SK	Slovenské		Սլովենսկէ	IGP
SK	Slovenský		Սլովենսկի	IGP
SK	Stredoslovenská		Ստռեդոսլովենսկա	DOP
SK	Stredoslovenské		Ստռեդոսլովենսկէ	DOP
SK	Stredoslovenský		Ստռեդոսլովենսկի	DOP
SK	Vinohradnícka oblasť Tokaj		Վինոհռադնիկա օբլաստ Տոկայ	DOP
SK	Východoslovenská		Վիխոդոսլովենսկա	DOP
SK	Východoslovenské		Վիխոդոսլովենսկէ	DOP
SK	Východoslovenský		Վիխոդոսլովենսկի	DOP
SI	Bela krajina		Բելա կռայինա	DOP
SI	Belokranjec		Բելոկռանյեց	DOP
SI	Bizeljčan		Բիզելյչան	DOP
SI	Bizeljsko Sremič		Բիզելյսկո Սռեմիչ	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
SI	Cviček		Ծվչեկ	DOP
SI	Dolenjska		Դոլենյսկա	DOP
SI	Goriška Brda		Գորիշկա Բրդա	DOP
SI	Kras		Կռաս	DOP
SI	Metliška črnina		Մետլիշկա չռնինա	DOP
SI	Podravje		Պոդրավյե	IGP
SI	Posavje		Պոսավյե	IGP
SI	Prekmurje		Պռեկմուրիյե	DOP
SI	Primorska		Պռիմորսկա	IGP
SI	Slovenska Istra		Սլովենսկա Իստռա	DOP
SI	Štajerska Slovenija		Շտայեռսկա Սլեվենիյա	DOP
SI	Teran		Տեռան	DOP
SI	Vipavska dolina		Վիպավսկա դոլինա	DOP
ES	3 Riberas		3 ռիբեռաս	IGP
ES	Abona		Աբոնա	DOP
ES	Alella		Ալեյա	DOP
ES	Alicante		Ալիկանտե	DOP
ES	Almansa		Ալմանսա	DOP
ES	Altiplano de Sierra Nevada		Ալտիպլանո դե Սիեռա Նեվադա	IGP
ES	Arabako Txakolina		Առբակո Տշակոլինա	DOP
ES	Arlanza		Առլանսա	DOP
ES	Arribes		Արիբես	DOP
ES	Aylés		Այլես	DOP
ES	Bailén		Բայլեն	IGP
ES	Bajo Aragón		Բախո Առագոն	IGP
ES	Barbanza e Iria		Բառբանցա է Իրիա	IGP
ES	Betanzos		Բետանսոս	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
ES	Bierzo		Բիերսո	DOP
ES	Binissalem		Բինիսալեմ	DOP
ES	Bizkaiko Txakolina		Բիսկայկո Տշակոլինա	DOP
ES	Bullas		Բուլաս	DOP
ES	Global		Կադիս	IGP
ES	Calatayud		Կալատայուդ	DOP
ES	Calzadilla		Կալսադիյա	DOP
ES	Campo de Borja		Կամպո դե Բորխա	DOP
ES	Campo de Cartagena		Կամպո դե Կարտախենա	IGP
ES	Campo de La Guardia		Կամպո դե լա Գուարդիա	DOP
ES	Cangas		Կանգաս	DOP
ES	Cariñena		Կարինյենա	DOP
ES	Casa del Blanco		Կասա դել Բլանկո	DOP
ES	Castelló		Կաստեյո	IGP
ES	Castilla		Կաստիյա	IGP
ES	Castilla y León		Կաստիյա ի Լեոն	IGP
ES	Cataluña		Կատալունյա	DOP
ES	Cava		Կավա	DOP
ES	Chacolí de Álava		Չակոլի դե Ալավա	DOP
ES	Chacolí de Bizkaia		Չակոլի դե Բիսկայա	DOP
ES	Chacolí de Getaria		Չակոլի դե Խետարիա	DOP
ES	Cigales		Սիգալես	DOP
ES	Conca de Barberà		Կոնկա դե Բարբերա	DOP
ES	Condado de Huelva		Կոնդադո դե Ուելվա	DOP
ES	Córdova		Կորդոբա	IGP
ES	Costa de Cantabria		Կոստա դե Կանտաբրիա	IGP
ES	Costers del Segre		Կոստերս դել Սեխրե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
ES	Cumbres del Guadalfeo		Կումբրես	IGP
ES	Dehesa del Carrizal		Դեհեսա սել Կառիսալ	DOP
ES	Desierto de Almería		Դեսիեռտո դե Ալմերիա	IGP
ES	Dominio de Valdepusa		Դոմինիո դե Վալդեպուսա	DOP
ES	Eivissa		Էյվիսա	IGP
ES	El Hierro		Էլ իեռո	DOP
ES	El Terrerazo		Էլ Տեռերասո	DOP
ES	Empordà		Էմպոռդա	DOP
ES	Extremadura		Էստռեմադուռա	IGP
ES	Finca Élez		Ֆինկա Էլեզ	DOP
ES	Formentera		Ֆորմենտեռա	IGP
ES	Getariako Txakolina		Խետարիակո Տշակոլինա	DOP
ES	Gran Canaria		Գռան Կանարիա	DOP
ES	Granada		Գռանադա	DOP
ES	Guijoso		Գույխոսո	DOP
ES	Ibiza		Իբիզա	IGP
ES	Illa de Menorca		Իլյա դե Մենորկա	IGP
ES	Ilhas Baleares		Իլյես Բալեարս	IGP
ES	Isla de Menorca		Իսլա դե Մենոռկա	IGP
ES	Islas Canarias		Իսլաս Կանարիաս	DOP
ES	Jerez		Խերես	DOP
ES	Jerez-Xérès-Sherry		Խերես-Շերես-Շերի	DOP
ES	Jumilla		Խումիյա	DOP
ES	La Gomera		Լա Գոմերա	DOP
ES	La Mancha		Լա Մանչա	DOP
ES	La Palma		Լա Պալմա	DOP
ES	Laderas del Genil		Լադերաս դել Խենիլ	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
ES	Lanzarote		Լանցարոտե	DOP
ES	Laujar-Alpujarra		Լաուխար-Ալպուխարա	IGP
ES	Lebrija		Լեբրիխա	DOP
ES	Liébana		Լիեբանա	IGP
ES	Los Balagueses		Լոս Բալագուեսես	DOP
ES	Los Palacios		Լոս Պալասիոս	IGP
ES	Málaga		Մալագա	DOP
ES	Mallorca		Մայորկա	IGP
ES	Manchuela		Մանչուելա	DOP
ES	Manzanilla		Մանսանիլյա	DOP
ES	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda		Մանսանիլյա-Սանլուկար դե Բառամեդա	DOP
ES	Méntrida		Մենտրիդա	DOP
ES	Mondéjar		Մոնդեխար	DOP
ES	Monterrei		Մոնտեռեյ	DOP
ES	Montilla-Moriles		Մոնտիլյա-Մորիես	DOP
ES	Montsant		Մոնտսանտ	DOP
ES	Múrcia		Մուրսիա	IGP
ES	Navarra		Նավառա	DOP
ES	Norte de Almería		Նոռտե դե Ալմերիա	IGP
ES	Pago de Arínzano		Պագո դե Արինզանո	DOP
ES	Pago de Otazu		Պագո դե Օտասու	DOP
ES	Pago Florentino		Պագո Ֆլորենտինո	DOP
ES	Penedès		Պենեդես	DOP
ES	Pla de Bages		Պլա դե Բախես	DOP
ES	Pla i Llevant		Պլա ի Յեվանտ	DOP
ES	Prado de Irache		Պռադո դե Իռաչե	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
ES	Priorat		Պրիորատ	DOP
ES	Rías Baixas		Ռիաս Բաիխաս	DOP
ES	Ribeira Sacra		Ռիբեյրա Սակրա	DOP
ES	Ribeiro		Ռիբեյրո	DOP
ES	Ribera del Andarax		Ռիբերա դել Անդառաքս	IGP
ES	Ribera del Duero		Ռիբերա դել Դուերո	DOP
ES	Ribera del Gállego — Cinco Villas		Ռիբերա դել Գալեգո — Սինկո Վիյաս	IGP
ES	Ribera del Guadiana		Ռիբերա դել Գուադիանա	DOP
ES	Ribera del Jiloca		Ռիբեռա դել Խիլոկա	IGP
ES	Ribera del Júcar		Ռիբեռա դել Խուկար	DOP
ES	Ribera del Queiles		Ռիբեռա դել Կեյես	IGP
ES	Rioja		Ռիոխա	DOP
ES	Rueda		Ռուեդա	DOP
ES	Serra de Tramuntana-Costa Nord		Սեռա դե Տրամունտանա-Կոստա Նորդ	IGP
ES	Sherry		Շերի	DOP
ES	Sierra de Salamanca		Սյեռա դե Սալամանկա	DOP
ES	Sierra Norte de Sevilla		Սյեռա Նորտե դե Սևիլյա	IGP
ES	Sierra Sur de Jaén		Սիեռա Սուր դե Խաեն	IGP
ES	Sierras de Las Estancias y Los Filabres		Սյեռաս դե լաս Էստանսիաս ի Լոս Ֆիլաբռես	IGP
ES	Sierras de Málaga		Սյեռաս դե Մալագա	DOP
ES	Somontano		Սոմոնտանո	DOP
ES	Tacoronte-Acentejo		Տակոռոնտե-Ասենտեխո	DOP
ES	Principal		Տառագոնա	DOP
ES	Terra Alta		Տեռա Ալտա	DOP
ES	Tierra de León		Տյեռա դե Լեոն	DOP
ES	Tierra del Vino de Zamora		Տյեռա դել Վինո դե Սամոռա	DOP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
ES	Toro		Տոռո	DOP
ES	Torreperogil		Տոռեպեռոխիլ	IGP
ES	Txakolí de Álava		Չակոլի դե Ալավա	DOP
ES	Txakolí de Bizkaia		Չակոլի դե Բիսկայա	DOP
ES	Txakolí de Getaria		Չակոլի դե Խետարիա	DOP
ES	Uclés		Ուկլես	DOP
ES	Utiel-Requena		Ուիել- Ռեքուենա	DOP
ES	Val do Miño-Ourense		Վալ դո Մինյո-Օուրենսե	IGP
ES	Valdejalón		Վալդեխալոն	IGP
ES	Valdeorras		Վալդեոռաս	DOP
ES	Valdepeñas		Վալդեպենյաս	DOP
ES	Valencia		Վալենսիա	DOP
ES	Valle de Güímar		Վալե դե Խույմառ	DOP
ES	Valle de la Orotava		Վալե դե լա Օռոտավա	DOP
ES	Valle del Cinca		Վալե դել Սինկա	IGP
ES	Valle del Miño-Ourense		Վալե դել Մինյո-Օուռենսե	IGP
ES	Valles de Benavente		Վալես դե Բենավենտե	DOP
ES	Valles de Sadacia		Վալես դե Սադասիա	IGP
ES	Valtiendas		Վալտիենդաս	DOP
ES	Villaviciosa de Córdoba		Վիլավիսիոզա դե Կորդոբա	IGP
ES	Vinos de Madrid		Վինոս դե Մադրիդ	DOP
ES	Xérès		Խերես	DOP
ES	Ycoden-Daute-Isora		Իկոդեն-Դաուտե-Իսորա	DOP
ES	Yecla		Յեկլա	DOP
GB	English		Ինգլիշ	DOP
GB	English Regional		Ինգլիշ Րիջընըլ	IGP

Estado-Membro	Denominação a proteger	Termo equivalente/ Transcrição para carateres latinos	Transcrição para carateres arménios	Tipo (DOP/IGP)
GB	Welsh		Ուելշ	DOP
GB	Welsh Regional		Ուելշ Ռիջընըլ	IGP

PARTE B

Indicações geográficas de produtos da República da Arménia

(a que é feita referência no artigo 231.º, n.º 4)

Denominação	Transcrição para carateres latinos	Tipo de produto
ՍԵՎԱՆԻ ԻՇԽԱՆ[1]	Sevani Ishkhan	Peixe e marisco

ANEXO XI

Contratos públicos adicionais abrangidos

A — União Europeia:

Contratos de concessão de obras ao abrigo da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão, sempre que digam respeito a uma entidade que conste dos anexos 1 e 2 relativos à União Europeia do apêndice I do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC, no quadro da referida diretiva. As disposições desta última estão conformes com os artigos I, II, IV, VI, VII [exceto as alíneas *e*) e *l*) do ponto 2], XVI (exceto os n.os 3 e 4) e XVIII do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC.

B — República da Arménia:

Contratos de concessão abrangidos pela lei dos contratos públicos, sempre que digam respeito a uma entidade que conste dos anexos 1 e 2 relativos à República da Arménia do apêndice I do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC.

ANEXO XII

(do capítulo 2: disposições de controlo e de luta contra a fraude do título VII: assistência financeira e disposições de controlo e de luta contra a fraude)

A República da Arménia compromete-se a alinhar gradualmente a sua legislação com a legislação da União Europeia e os instrumentos internacionais nos prazos fixados.

Convenção de 26 de julho de 1995 relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

---

[1] Sob reserva de conclusão favorável do procedimento de oposição referido no artigo 231.º, n.º 4.

Aplicam-se as seguintes disposições desta convenção:

Artigo 1.º — Disposições gerais, definições;
Artigo 2.º, n.º 1, tomar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no artigo 1.º, bem como a cumplicidade, a instigação ou a tentativa relativas aos comportamentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasoras.

Prazo: estas disposições da Convenção devem ser aplicadas a partir da entrada em vigor do presente Acordo;

Artigo 3.º — Responsabilidade penal dos dirigentes de empresas.

Prazo: estas disposições da Convenção devem ser aplicadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

Aplicam-se as seguintes disposições do Protocolo:

Artigo 1.º, n.º 1, alínea *c*), e artigo 1.º, n.º 2 — definições pertinentes;
Artigo 2.º — Corrupção passiva;
Artigo 3.º — Corrupção ativa;
Artigo 5.º, n.º 1, adotar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como a cumplicidade nesses comportamentos ou a instigação aos mesmos, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras;
Artigo 7.º — no que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Prazo: estas disposições do Protocolo devem ser aplicadas a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Segundo Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias

Aplicam-se as seguintes disposições do Protocolo:

Artigo 1.º — Definições;
Artigo 2.º — Branqueamento de capitais;
Artigo 3.º — Responsabilidade das pessoas coletivas;
Artigo 4.º — Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
Artigo 12.º — no que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Prazo: estas disposições do Protocolo devem ser aplicadas a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção do dinheiro contra a contrafação

Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação, e que substitui a Decisão-Quadro 2000/383/JAI do Conselho.
Diretiva 2014/62/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à proteção penal do euro e de outras moedas contra a contrafação.

Prazo: essas disposições do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 e da Diretiva 2014/62/UE devem ser aplicadas no prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Convenção Internacional para a Repressão da Moeda Falsa (Genebra, 1929)

Prazo: a Convenção deve ser assinada e ratificada após a entrada em vigor do presente Acordo.

PROTOCOLO I DO TÍTULO VII, ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DISPOSIÇÕES DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE, CAPÍTULO 2, DISPOSIÇÕES DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE

Protocolo sobre as definições

1 — Por «irregularidade» entende-se qualquer violação de uma disposição do direito da UE, do presente Acordo ou das convenções ou contratos dele decorrentes, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia ou orçamentos por ela geridos, quer pela diminuição ou perda de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta da União Europeia, quer por uma despesa indevida.

2 — Por «fraude» entende-se:

a) Em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:

À utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral da União Europeia ou dos orçamentos geridos pela União Europeia ou por sua conta;

À falta de comunicação expressamente prevista de uma informação, com o mesmo efeito que o descrito no primeiro travessão da presente alínea;

Ao desvio dos fundos referidos no primeiro travessão da presente alínea para fins diferentes daqueles para que tenham sido inicialmente concedidos;

b) Em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:

À utilização ou apresentação de declarações ou documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do orçamento geral da União Europeia ou dos orçamentos por ela geridos ou por sua conta;

À falta de comunicação expressamente prevista de uma informação, que produza o mesmo efeito;

À aplicação ilegítima de um benefício, obtido legalmente, que produza o mesmo efeito.

3 — Por «corrupção ativa» entende-se o ato deliberado de prometer ou dar, de forma direta ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para este ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos inerentes às suas funções e que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.

4 — Por «corrupção passiva» entende-se o ato deliberado de um funcionário que, de forma direta ou por interposta pessoa, solicita ou recebe vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceita a promessa dessas vantagens, para praticar ou se abster de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos inerentes às suas funções e que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.

5 — Por «conflito de interesse» entende-se todas as circunstâncias que possam originar dúvidas quanto à capacidade de um funcionário exercer as suas funções de forma imparcial e objetiva na aceção do artigo 57.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, e que substitui o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002.

6 — Por «indevidamente pago» entende-se um pagamento efetuado em violação das regras que regem os fundos da UE.

7 — Por «Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)» entende-se o organismo da Comissão Europeia especializado na luta contra a fraude. O OLAF goza de independência operacional e é responsável pela realização de inquéritos administrativos, a fim de combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilícitas que lesem os interesses financeiros da União Europeia, conforme previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho e o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

PROTOCOLO II RELATIVO À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente protocolo entende-se por:

a) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes, que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e de controlo;

b) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que para o efeito for designada por uma Parte e que apresente um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

c) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que para o efeito for designada por uma Parte e que receba um pedido de assistência no âmbito do presente protocolo;

d) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;

e) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — As Partes devem prestar assistência mútua, no âmbito das suas competências, nas condições previstas no presente protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações que violem essa legislação.

2 — A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa de uma das Partes competente para a aplicação do presente protocolo. A referida assistência deve respeitar as disposições que regem a assistência mútua em matéria penal e não deve incluir informações obtidas no exercício de competências a pedido de autoridade judicial, salvo se esta autorizar a comunicação das informações.

3 — A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente protocolo.

Artigo 3.º

Assistência mediante pedido

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve prestar-lhe todas as informações úteis que permitam assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir violações dessa legislação.

2 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a se:

a) As mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas para o território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas;

b) As mercadorias importadas para o território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro aplicado.

3 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve tomar, respeitando as disposições legislativas ou regulamentares em vigor, as medidas necessárias para assegurar que se mantenham sob vigilância especial:

a) As pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a operações que violam a legislação aduaneira;

c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições que levem a supor razoavelmente que se destinam a operações que violam a legislação aduaneira;

d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições que levem a supor razoavelmente que se destinam a operações que violam a legislação aduaneira.

Artigo 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se o considerarem necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

a) Atividades que constituam ou pareçam constituir operações que violam a legislação aduaneira e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

b) Novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações que violam a legislação aduaneira;

c) Mercadorias que se saiba serem destinadas a operações que violam a legislação aduaneira;

d) Pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações que violam a legislação aduaneira;

e) Meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que violam a legislação aduaneira.

Artigo 5.º

Entrega e notificação

1 — A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares que lhe são aplicáveis, tomar todas as medidas necessárias

para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2 — Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

Artigo 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1 — Os pedidos ao abrigo do presente protocolo são apresentados por escrito. São apensos aos referidos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Em casos urgentes, a autoridade requerida pode aceitar pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito pela autoridade requerente.

2 — Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:

a) Autoridade requerente;

b) Assistência pedida;

c) Objeto e motivo do pedido;

d) Disposições legislativas ou regulamentares e outras considerações jurídicas;

e) Informações tão exatas e completas quanto possível sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto de tais inquéritos; bem como

f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados.

3 — Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.

4 — Se o pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos nos n.os 1 a 3, a autoridade requerida pode solicitar que o mesmo seja corrigido ou completado. Nesse período, as autoridades de cada Parte podem decidir tomar medidas preventivas.

Artigo 7.º

Execução dos pedidos

1 — A fim de dar seguimento ao pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que dispõe, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número aplica-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida dirigir o pedido, se não puder atuar sozinha.

2 — Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes nas instalações da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade prevista no n.º 1, a fim de obter informações relativas às atividades que constituem ou são suscetíveis de constituir violações da legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.

4 — Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes durante a realização de inquéritos no território desta última.

Artigo 8.º

Forma de comunicação das informações

1 — A autoridade requerida comunica por escrito os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, cópias autenticadas ou outros elementos pertinentes.

2 — Estas informações podem ser enviadas em formato eletrónico.

3 — A autoridade requerente só pode solicitar a transmissão dos documentos originais nos casos em que as cópias autenticadas não forem suficientes. Os referidos originais são devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9.º

Exceções ao dever de assistência

1 — A assistência pode ser recusada ou subordinada ao cumprimento de determinadas condições nos casos em que uma das Partes considerar que a assistência prevista no presente protocolo:

a) Pode comprometer a soberania da República da Arménia ou de um Estado-Membro cuja assistência for solicitada ao abrigo do presente protocolo;

b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública, o segredo de Estado ou outros princípios fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2; ou

c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.

2 — A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que pode interferir com inquéritos, ações judiciais ou processos em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente a fim de determinar se a assistência pode ser prestada sob certas condições por si fixadas.

3 — Se a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar, deve chamar a atenção para este facto no respetivo pedido. Cabe então à autoridade requerida escolher o modo de responder ao pedido.

4 — Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão e respetiva fundamentação.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1 — As informações comunicadas, sob qualquer forma, nos termos do presente protocolo têm caráter confidencial ou reservado, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em cada Parte. As referidas informações estão sujeitas ao dever de segredo oficial e beneficiam da proteção prevista na legislação aplicável na Parte que as tiver recebido.

2 — Os dados pessoais só podem ser objeto de intercâmbio se a Parte que os recebe lhes aplicar um grau de proteção considerado adequado pela Parte que os envia.

3 — A utilização de informações obtidas ao abrigo do presente protocolo em processos administrativos ou judiciais relativos a operações que violam a legislação aduaneira é considerada uma utilização para efeitos do presente protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova (em autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como em ações e acusações deduzidas em tribunal) as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com o presente protocolo. A autoridade requerida pode condicionar o envio de informações ou o acesso a documentos à notificação da referida utilização.

4 — As informações obtidas são utilizadas exclusivamente para fins do presente protocolo. Se uma das Partes desejar utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização

prévia, por escrito, da autoridade que as tiver fornecido. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

Artigo 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da Parte homóloga pode ser autorizado pela autoridade requerida a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em processos judiciais ou administrativos relacionados com o presente protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa em que o funcionário deve comparecer e o assunto, o título ou a qualidade em que será interrogado.

Artigo 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam ao direito mútuo de exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente protocolo, exceto, quando aplicável, no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, bem assim com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários públicos.

Artigo 13.º

Aplicação

1 — A aplicação do presente protocolo deve ser confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da República da Arménia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. As referidas autoridades decidem todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as leis e regulamentos em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados pessoais.

2 — As Partes devem consultar-se e manter-se mutuamente informadas sobre as medidas de execução que adotarem em conformidade com as disposições do presente protocolo.

3 — Na União Europeia, as disposições do presente protocolo não prejudicam a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste último entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Na República da Arménia, as disposições do presente protocolo não prejudicam a comunicação de quaisquer informações obtidas no âmbito deste último entre as autoridades aduaneiras arménias.

Artigo 14.º

Outros acordos

As disposições do presente protocolo devem prevalecer sobre as disposições de quaisquer acordos bilaterais de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre os Estados-Membros e a República da Arménia, na medida em que as disposições destes últimos sejam incompatíveis com as do presente protocolo.

Artigo 15.º

Consultas

No que respeita à interpretação e aplicação do presente protocolo, as Partes devem consultar-se mutuamente para dirimir eventuais litígios no Subcomité das Alfândegas criado pelo artigo 126.º do presente Acordo.

DECLARAÇÃO RELATIVA AO CAPÍTULO 2 (DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE) DO TÍTULO VII (ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE)

A obrigação de adotar medidas adequadas para corrigir eventuais irregularidades, fraudes ou práticas de corrupção ativa ou passiva e excluir conflitos de interesses em qualquer fase da execução dos fundos da UE a que se refere o título VII, capítulo 2, não pode ser entendida no sentido de criar uma responsabilidade financeira para a República da Arménia em relação às obrigações assumidas pelas entidades e pessoas sob a sua jurisdição.

A União Europeia, no exercício do seu direito de controlo, em conformidade com o título VII, capítulo 2, deve respeitar as regras nacionais relativas ao sigilo bancário.

113815452

FINANÇAS

Portaria n.º 304/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e respetivas informações gerais e instruções de preenchimento.

A Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 — conhecida pelo acrónimo de língua inglesa «DAC 6», por ter sido concebida como um aprofundamento, pela quinta vez, da cooperação administrativa no domínio da fiscalidade estabelecida pela Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011 — prevê um regime de troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

Transpondo a Diretiva (UE) 2018/822 e revogando o Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de fevereiro, a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, estabelece a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, incumbe dessa obrigação os intermediários ou os contribuintes relevantes e regula os pressupostos da respetiva obrigação de comunicação e os termos de cumprimento da mesma.

A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, foi alterada e complementada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e também pelo Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, essencialmente no sentido do diferimento de prazos devido à pandemia da doença COVID-19, em consonância com o permitido pela Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020.

Resulta do artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que as informações relativas a mecanismos transfronteiriços recebidas pela AT são por esta comunicadas às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros, por meio de troca automática e em conformidade com as medidas práticas adotadas pela Comissão Europeia inerentes aos formulários normalizados e ao diretório central seguro a nível dos Estados-Membros sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

O artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê a aprovação, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, do modelo de declaração para cumprimento das referidas obrigações de comunicação à AT por parte dos intermediários ou dos contribuintes relevantes, incluindo as especificações e instruções de preenchimento e os procedimentos de entrega respetivos. É esse o objeto da presente portaria.

O modelo de declaração ora aprovado tem naturalmente de ser compatível com as exigências da referida comunicação pela AT às autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros das informações por aquela recebidas, decorrendo tais exigências da troca automática e dos respetivos formulários normalizados adotados pela Comissão Europeia.

No âmbito dos trabalhos do fórum de monitorização da implementação da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho («Fórum DAC 6»), criado pelo referido Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, foram considerados, nomeadamente, os contributos apresentados pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e pela Ordem dos Contabilistas Certificados, bem como pela Associação Portuguesa de Bancos, pela Associação Portuguesa de Seguradores, pela Associação Portuguesa de Consultores Fiscais e por empresas de auditoria e consultoria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a declaração modelo 58 para cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos internos ou transfronteiriços com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto.

2 — São igualmente aprovadas as informações gerais, incluindo os prazos aí especificados, e as instruções de preenchimento, inerentes ao modelo de declaração referido no número anterior.

3 — O modelo de declaração referido no n.º 1 e as informações gerais e instruções de preenchimento referidas no número anterior constam do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

A declaração aprovada pela presente portaria é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados, devendo os sujeitos passivos:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Proceder à submissão da declaração de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, *António Mendonça Mendes,* em 23 de dezembro de 2020.

ANEXO

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

(Artigo 24º da Lei nº 26/2020)

DECLARAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE MECANISMO INTERNO OU TRANSFRONTEIRIÇO COM RELEVÂNCIA FISCAL

Elementos para validação do comprovativo

Identificação da declaração	
Identificação do mecanismo	
Data da receção	

MODELO
58

1 IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE CONSTITUINTE

1.1 Tipo de declaração 101 ☐ Comunicação de mecanismo 102 ☐ Atualização de informação 103 ☐ Dispensa de comunicação

1.2 Tipo de comunicação 104 ☐ Inicial 105 ☐ Correção 106 ☐ Anulação

1.2.1 Identificador da declaração a corrigir/anular 107

1.3 Se assinalou o campo 101 ou o campo 102, indique:

1.3.1 Tipo de mecanismo 108 ☐ Interno 109 ☐ Transfronteiriço

1.3.2 É uma declaração relativa a um mecanismo comercializável? 110 ☐ Sim 111 ☐ Não

1.3.3 Se assinalou o campo 102, identifique o mecanismo já comunicado: 112

1.4 Se assinalou o campo 103, indique:

1.4.1 Tipo de dispensa

113 ☐ O mecanismo foi comunicado a outro Estado-Membro, tanto no caso do intermediário como do contribuinte relevante

114 ☐ O mecanismo foi comunicado por outro intermediário à AT

115 ☐ O mecanismo foi comunicado por outro contribuinte relevante à AT

1.4.2 Identificação da declaração submetida em Portugal ou noutro Estado-Membro 116

1.4.3 Estado-Membro da comunicação 117 **1.4.4 Data da comunicação** 118

1.4.5 Submissão da prova documental da comunicação a outro Estado-Membro 119

2 DECLARANTE

A IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

2.1 Natureza 201 ☐ Pessoa singular 202 ☐ Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

2.2 Nome ou designação 203

2.3 NIF 204

2.4 e-Mail 205

2.5 Morada 206 **2.6 País de residência** 207

B QUALIDADE DO DECLARANTE

2.7 Qualidade do declarante 208 ☐ Intermediário 209 ☐ Contribuinte relevante

2.8 Se assinalou o campo 208, indique:

2.8.1 Conexão com o território português

210 ☐ Residente, para efeitos fiscais, no território português

211 ☐ Com estabelecimento estável em território português através do qual sejam prestados os serviços relacionados com o mecanismo

212 ☐ Constituído em Portugal ou regido pela legislação portuguesa

213 ☐ Registado em Portugal junto de uma associação profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria

2.9 Se assinalou o campo 209, indique:

2.9.1 Conexão com o território português

214 ☐ Residente, para efeitos fiscais, no território português

215 ☐ Com estabelecimento estável em território português que beneficie do mecanismo

216 ☐ Recebimento ou geração de rendimentos em território português

217 ☐ Registado, para efeitos fiscais, em Portugal ou mero exercício de uma atividade em território português

2.9.2 Motivo da comunicação pelo contribuinte relevante

218 ☐ Invocação de dever de sigilo pelo intermediário

219 ☐ Intermediário sem conexão com o território português

220 ☐ Ausência de intervenção de intermediário

3 ANEXOS

ANEXO A	ANEXO B	ANEXO C
301 **Intermediário** ☐	302 **Contribuinte Relevante e Empresa Associada** ☐	303 **Entidade Abrangida** ☐

Mod. 1512.1

4 DETALHE DA DECLARAÇÃO

4.1 Data de início do prazo de comunicação 401

4.2 Facto relevante

402 Mecanismo disponibilizado para aplicação

403 Mecanismo pronto para aplicação

404 Primeiro passo na aplicação do mecanismo

405 Prestação de ajuda, assistência ou aconselhamento

4.3 Designação do mecanismo, caso exista 406

4.4 Descrição do mecanismo (em português) (max. 4000 carateres) 407

4.5 Descrição do mecanismo (em inglês) (max. 4000 carateres) 408

4.6 Legislação relevante (em português) (max. 4000 carateres) 409

4.7 Legislação relevante (em inglês) (max. 4000 carateres) 410

4.8 Jurisdição da legislação relevante 411 **4.9 Valor das operações** 412 €

4.10 Estados-Membros relacionados com o mecanismo 413 **4.11 Teste do benefício principal?** 414 Sim 415 Não aplicável

4.12 Características-chave

4.12.1 Indique o(s) código(s) da(s) característica(s)-chave do mecanismo 416

4.13 Impostos nacionais abrangidos

417 Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, bem como as tributações autónomas com este relacionadas

418 Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as tributações autónomas e as derramas com este relacionadas

419 Imposto sobre o valor acrescentado

420 Imposto municipal sobre imóveis

421 Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

422 Imposto do selo

5 ESTRUTURA DO MECANISMO

5.1 O mecanismo pressupõe a adoção ou utilização de uma estrutura organizacional? 501 Sim 502 Não

5.2 Se respondeu sim à questão anterior, indique a estrutura

5.2.1 Identificação da entidade de topo relevante (NIF) 503 **5.2.2 País emissor** 504

5.2.3 Valor investido 505 €

5.2.4 Outra informação (em português) 506

5.2.5 Outra informação (em inglês) 507

5.2.6 Estrutura de participações (indicar pelo menos uma)

5.2.6.1 Identificação da entidade participada (NIF) 508 **5.2.6.2 País emissor** 509

5.2.6.3 Identificação da entidade mãe da participada (NIF) 510 **5.2.6.4 País emissor** 511

5.2.6.5 Percentagem da participação 512 % **5.2.6.6 Valor da participação** 513 €

5.2.6.7 Outra informação (em português) 514

5.2.6.8 Outra informação (em inglês) 515

5.2.7 Submissão de documento(s) 516

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

(Artigo 24º da Lei nº 26/2020)

INTERMEDIÁRIO

MODELO 58

ANEXO A

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 Natureza 101 ☐ Pessoa singular 102 ☐ Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

1.2 Nome ou designação 103

1.3 Data de nascimento 104 **1.4 Local de nascimento** 105

1.5 NIF 106 **1.6 País emissor** 107

1.7 e-Mail 108

1.8 Morada 109 **1.9 País de residência** 110

1.10 Atuação do intermediário

111 ☐ Conceção, comercialização, organização, disponibilização para aplicação e/ou administração da aplicação do mecanismo

112 ☐ Ajuda, assistência ou aconselhamento

1.11 Invocou o dever legal ou contratual de sigilo?

113 ☐ Sim 114 ☐ Não

1.12 Indique o(s) Estado(s)-Membro(s) em que existe dever legal ou contratual de sigilo relativamente ao intermediário 115

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

(Artigo 24º da Lei nº 26/2020)

CONTRIBUINTE RELEVANTE E EMPRESA ASSOCIADA

MODELO 58

ANEXO B

1 CONTRIBUINTE RELEVANTE

1.1 Natureza 101 ☐ Pessoa singular 102 ☐ Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

1.2 Nome ou designação 103

1.3 Data de nascimento 104 **1.4 Local de nascimento** 105

1.5 NIF 106 **1.6 País emissor** 107

1.7 e-Mail 108

1.8 Morada 109 **1.9 País de residência** 110

1.10 Data de aplicação do mecanismo 111

2 EMPRESAS ASSOCIADAS

2.1 Natureza 201 ☐ Pessoa singular 202 ☐ Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

2.2 Nome ou designação 203

2.3 Data de nascimento 204 **2.4 Local de nascimento** 205

2.5 NIF 206 **1.6 País emissor** 207

2.7 e-Mail 208

2.8 Morada 209 **2.9 País de residência** 210

2.10 É uma entidade abrangida pelo mecanismo? 211 ☐ Sim 212 ☐ Não

AT autoridade tributária e aduaneira

DECLARAÇÃO

(Artigo 24º da Lei nº 26/2020)

ENTIDADE ABRANGIDA

MODELO 58

ANEXO C

1 IDENTIFICAÇÃO

1.1 Natureza 101 ☐ Pessoa singular 102 ☐ Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

1.2 Nome ou designação 103

1.3 Data de nascimento 104 **1.4 Local de nascimento** 105

1.5 NIF 106 **1.6 País emissor** 107

1.7 e-Mail 108

1.8 Morada 109 **1.9 País de residência** 110

DECLARAÇÃO MODELO 58

(Aprovada ao abrigo do artigo 24.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho)

Declaração de Comunicação de Mecanismo Interno ou Transfronteiriço com Relevância Fiscal

INFORMAÇÕES GERAIS E INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

INFORMAÇÕES GERAIS

O presente Modelo de Declaração destina-se a assegurar o cumprimento da obrigação declarativa de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) de determinados mecanismos, internos ou transfronteiriços, com relevância fiscal, conforme previsão da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018. Esta Diretiva (vulgarmente conhecida como DAC 6) alterou, pela quinta vez, a Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, no que respeita à troca automática e obrigatória de informações no domínio da fiscalidade em relação aos mecanismos transfronteiriços a comunicar.

O presente Modelo de Declaração é preenchido e submetido por via eletrónica, na respetiva Área Reservada do Portal das Finanças (www.portaldasfinancas.gov.pt), sítio onde o declarante tem acesso à redação consolidada em vigor da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho. No preenchimento deste Modelo de Declaração por via eletrónica vão sendo referenciados os campos de preenchimento obrigatório e os campos de preenchimento facultativo.

Os campos a preencher são sequencialmente disponibilizados em coerência com a informação comunicada nos campos preenchidos anteriormente (por exemplo, a indicação de um NIF português determina o não preenchimento dos campos posteriores relativos à identificação da pessoa ou entidade a que corresponde esse NIF).

Os anexos ao presente Modelo de Declaração relativos a empresas associadas do contribuinte relevante e a entidades abrangidas apenas têm de ser preenchidos nos casos em que o mecanismo comunicado implicar essa informação, nomeadamente quando o mecanismo depende de uma característica-chave que implica a existência de empresas associadas ou quando existirem outras entidades suscetíveis de serem abrangidas pelo mecanismo.

Nos casos em que a obrigação de comunicação do mecanismo compete ao contribuinte relevante, este apenas tem de preencher a informação relativa a intermediários, prevista no respetivo anexo do presente Modelo de Declaração, quando se verificar uma das seguintes situações:

a) A obrigação de comunicação ter passado a impender sobre o contribuinte relevante nos termos do artigo 13.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho;
b) O intermediário interveniente no mecanismo não apresentar qualquer das conexões a Portugal tipificadas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Constam do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, as definições relevantes para a aplicação da mesma, entre as quais as definições de "mecanismo" [alínea f) do n.º 1], de "mecanismos transfronteiriços" [alínea j) do n.º 1], de "mecanismos internos" [alínea h) do n.º 1], de "mecanismos comercializáveis" [alínea g) do n.º 1] e de "mecanismos personalizados" [alínea i) do n.º 1].

Deve ser comunicada à AT a situação que corresponda especificamente a essas definições de "mecanismo" e de "mecanismos transfronteiriços" ou de "mecanismos internos", mas desde que nessa situação se contenha, pelo menos, uma das características-chave, definidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e tipificadas no artigo 5.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, algumas das quais apenas relevando caso se verifique conjuntamente o teste do benefício principal, definido na alínea k) do n.º 1 do mesmo artigo 2.º, e, ainda, desde que essa mesma situação respeite a impostos abrangidos, conforme estes são identificados nos artigos 4.º ou 8.º daquela mesma Lei. O artigo 7.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, limita, ainda, as características-chave típicas que relevam no caso dos mecanismos internos.

Nos casos em que a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, faz depender a relevância da(s) característica(s)-chave da verificação conjunta do teste do benefício principal, importa clarificar que o mero facto de se usufruir de uma vantagem fiscal (nomeadamente de um benefício fiscal) não traduz necessariamente a verificação do teste do benefício principal.

Tal como decorre da definição de "teste do benefício principal", constante da alínea k) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, a verificação (ou satisfação) de tal teste pressupõe que possa determinar-se, sem dúvidas razoáveis e face ao circunstancialismo objetivo concreto, que a obtenção de uma vantagem fiscal constitui, segundo um critério de expetativa razoável, o resultado principal ou um dos resultados principais proporcionado pelo mecanismo. E a definição de "vantagem fiscal", constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, reforça que só releva a vantagem fiscal que "não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do mecanismo".

Daí que a verificação do teste do benefício principal pressuponha, cumulativamente, a existência de um mecanismo e a existência de uma vantagem fiscal que sem aquele não se obteria, total ou parcialmente. Assim, não se considera satisfeito o teste do benefício principal quando a vantagem fiscal seja totalmente obtida em resultado do mero preenchimento dos pressupostos legais de que a mesma dependa, ou, dito de outro modo, quando a obtenção dessa vantagem fiscal constitua a concretização, direta e imediata, da própria norma fiscal e da sua finalidade e não seja, no todo ou em parte, o resultado objetivo da "construção" ou da "série de construções" que constituem o mecanismo, como este é definido na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho.

Por cada mecanismo, transfronteiriço ou interno, a comunicar à AT, deve ser preenchida e submetida uma declaração. A obrigação declarativa de comunicação à AT de cada um dos mecanismos, transfronteiriços ou internos, compete ao "intermediário" ou ao "contribuinte relevante", conforme respetivamente caracterizados nas definições, seja da alínea e) do nº 1 do artigo 2º e do nº 2 do artigo 9.º, seja da alínea c) do n.º 1 do artigo 2..º, da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, a qual tipifica, igualmente, nos artigos 9.º e 11.º, as conexões a Portugal que determinam a respetiva sujeição à obrigação declarativa de comunicação à AT.

A pessoa que esteja vinculada ao intermediário ou ao contribuinte relevante através de uma relação de subordinação típica do trabalho dependente (isto é, através de contrato de trabalho) não é caracterizável como "intermediário" ou "contribuinte relevante", ainda que, no âmbito dessa subordinação laboral, desenvolva atividade com o conteúdo tipificado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Em contrapartida, a pessoa que ao intermediário ou ao contribuinte relevante disponibilize uma atuação tipificada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, através da contratação de prestação de serviços, é considerada "intermediário".

Assim, deve ser considerado como "intermediário" quer a pessoa que contrata com o contribuinte relevante a prestação de serviços relativa a um mecanismo quer a pessoa que presta àquela outra pessoa os referidos serviços tipificados relacionados com esse mecanismo.

Esta situação de pluralidade de intermediários pode ocorrer, nomeadamente, no caso das sociedades de profissionais (reguladas pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), cujo objeto social consiste precisamente no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional; só assim não sucedendo quando se verificar uma das situações seguintes:

a) Seja inequívoco que o profissional está vinculado à sociedade de profissionais por contrato de trabalho e seja no âmbito dessa subordinação laboral que é desenvolvida a atividade de conteúdo idêntico ao tipificado na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho;
b) Não seja a sociedade de profissionais a contratar a prestação dos serviços tipificados na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, sendo tal contratação efetuada diretamente com o profissional ou os profissionais.

Nas situações de pluralidade de intermediários envolvidos num mesmo mecanismo a comunicar, a obrigação de comunicação à AT recai sobre cada um deles, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de dispensa dessa obrigação, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.

Conforme previsto nos artigos 10.º, 12.º e 13.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, a obrigação de comunicação à AT de cada um dos mecanismos, transfronteiriços ou internos, compete, em princípio, ao intermediário, passando a competir ao contribuinte relevante que apresente qualquer das referidas conexões a Portugal apenas no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Ausência de intervenção de qualquer intermediário no mecanismo a comunicar;
b) Intervenção de intermediário no mecanismo a comunicar, mas sem que esse intermediário apresente qualquer das referidas conexões a Portugal;
c) Intervenção de intermediário no mecanismo a comunicar, apresentando esse intermediário alguma das referidas conexões a Portugal e estando sujeito à obrigação de comunicação do mecanismo à AT, mas invocando dever legal ou contratual de sigilo relativamente a um contribuinte relevante que apresente qualquer das respetivas referidas conexões a Portugal; sendo que, nesta situação, subsiste uma obrigação subsidiária do intermediário de comunicação à AT, prevista no n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, caso não receba tempestivamente do contribuinte relevante informação, devidamente comprovada, de que este cumpriu a obrigação de comunicação à AT que sobre si passou a competir nos termos deste mesmo artigo 13.º ou de que dessa obrigação de comunicação ficou dispensado, neste caso conforme previsto no n.º 4 ou no n.º 6 do artigo 12.º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho.

A Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê, efetivamente, a dispensa de comunicação à AT em certos casos em que uma outra comunicação já tenha ocorrido, mediante prova documental, a apresentar à AT, desta outra comunicação já ocorrida. É o que resulta do n.º 6 ou do n.º 8 do artigo 10.º ou, ainda, dos referidos n.º 4 ou n.º 6 do artigo 12.º. O presente Modelo de Declaração serve igualmente para esse efeito.

Por outro lado, a Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, prevê um regime transitório de comunicação à AT dos mecanismos transfronteiriços cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, devendo também essa comunicação ser efetuada utilizando o presente Modelo de Declaração.

Os prazos de apresentação à AT do presente Modelo de Declaração devidamente preenchido, para qualquer dos efeitos anteriormente referidos, estão previstos na Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, com as alterações e normas complementares previstas no Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto, e também no Despacho n.º 444/2020-XXII, de 19 de novembro, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais (ambos igualmente disponíveis no Portal das Finanças), no sentido do diferimento de prazos devido à pandemia da doença COVID-19, em consonância com o permitido pela Diretiva (UE) 2020/876 do Conselho, de 24 de junho de 2020.

O presente Modelo de Declaração serve, ainda, para comunicação à AT de atualizações de informações, conforme exigência do n.º 4 do artigo 10.º ou do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, sendo que:

a) O prazo para comunicação pelo intermediário à AT do relatório trimestral de atualização de informações relativamente a mecanismos comercializáveis, conforme exigido pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, é de 30 dias seguidos, contados a partir do final do trimestre de calendário (ou seja, a partir de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro) em que tenham surgido as novas informações;
b) O prazo para o contribuinte relevante, em cada um dos anos em que aplique um mecanismo já por si próprio comunicado à AT, disso informar esta, incluindo uma atualização das informações anteriormente comunicadas, conforme exigido pela norma do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, é de 30 dias seguidos, contados a partir do dia seguinte ao final do período anual previsto nessa norma em que tenha aplicado o mecanismo.

Em qualquer das situações anteriormente referidas nestas Informações Gerais de preenchimento e submissão à AT do presente Modelo de Declaração por via eletrónica, admite-se que a declaração inicial seja substituída por declaração de correção ou por declaração de anulação.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

Quadro 1 – Identificação da Declaração

Nos campos 101 a 103, o declarante deve indicar o tipo de declaração submetida, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 – Comunicação de mecanismo
- campo 102 – Atualização de informação
- campo 103 – Dispensa de comunicação

Deve ainda indicar o tipo de comunicação que pretende efetuar, assinalando uma das opções dos campos 104 a 106:

- campo 104 – Inicial
- campo 105 – Correção
- campo 106 – Anulação

Se assinalou o *campo 105* – Correção ou o *campo 106* – Anulação, deve indicar, no *campo 107*, o identificador da declaração que está a ser corrigida ou anulada.

Se assinalou o *campo 101* – Comunicação de mecanismo ou o *campo 102* – Atualização de informação, deve ainda identificar o tipo de mecanismo, assinalando o *campo 108* – Interno ou o *campo 109* – Transfronteiriço, conforme se trate de um mecanismo interno ou de um mecanismo transfronteiriço. E deve igualmente indicar se o mecanismo identificado é ou não um mecanismo comercializável, assinalando o *campo 110* – Sim ou o *campo 111* – Não.

Se assinalou o *campo 102* – Atualização de informação, deve indicar, no *campo 112*, o identificador do mecanismo já comunicado.

Se assinalou o *campo 103* – Dispensa de comunicação, deve indicar o tipo de dispensa, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 113 – O mecanismo foi comunicado a outro Estado-Membro, tanto no caso de comunicação a cargo do intermediário como no caso de comunicação a cargo do contribuinte relevante

- campo 114 – O mecanismo foi comunicado por outro intermediário à AT
- campo 115 – O mecanismo foi comunicado por outro contribuinte relevante à AT

Deve ainda indicar, no *campo 116*, a identificação da declaração submetida em Portugal ou noutro Estado-Membro.

No *campo 117* deve indicar o código do Estado-Membro de comunicação, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**, e, no *campo 118*, a respetiva data de comunicação.

O *campo 119* destina-se a submeter, quando foi assinalado o *campo 113*, prova documental constituída por documento ou cópia de documento que comprove a entrega da respetiva declaração à administração fiscal de outro Estado-Membro.

Quadro 2 – Declarante

A – Identificação do declarante

Deve indicar a natureza do declarante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 201 – Pessoa singular
- campo 202 – Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No *campo 203* deve indicar o nome ou designação do declarante.

No *campo 204* deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do declarante, referente ao registo em Portugal.

No *campo 205* deve indicar o endereço de *e-mail* válido de contacto do declarante.

No *campo 206* deve indicar a morada do declarante, correspondente ao domicílio fiscal ou profissional.

No *campo 207* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do declarante, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

B – Qualidade do declarante

Deve indicar a qualidade em que o declarante apresenta a declaração, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 208 – Intermediário
- campo 209 – Contribuinte relevante

Se assinalou o *campo 208* – Intermediário, deve indicar uma das seguintes opções, correspondentes à conexão com o território português (prevalecendo a que primeiro se verificar):

- campo 210 – Residente, para efeitos fiscais, no território português
- campo 211 – Com estabelecimento estável em território português através do qual são prestados os serviços relacionados com o mecanismo
- campo 212 – Constituído em Portugal ou regido pela legislação portuguesa
- campo 213 – Registado em Portugal junto de uma associação pública profissional relacionada com a prestação de serviços de natureza jurídica, fiscal ou de consultoria

Se assinalou o *campo 209* – Contribuinte relevante, deve indicar uma das seguintes opções, correspondentes à conexão com o território português (prevalecendo a que primeiro se verificar):

- campo 214 – Residente, para efeitos fiscais, no território português
- campo 215 – Com estabelecimento estável em território português que beneficie do mecanismo
- campo 216 – Recebimento ou geração de rendimentos em território português
- campo 217 – Registado, para efeitos fiscais, em Portugal ou mero exercício de uma atividade em território português

Se assinalou o *campo 209* – Contribuinte relevante, deve ainda indicar umas das seguintes opções, correspondentes ao motivo da comunicação pelo contribuinte relevante:

- campo 218 – Invocação de dever de sigilo pelo intermediário
- campo 219 – Intermediário sem conexão com o território português
- campo 220 – Ausência de intervenção de intermediário

Quadro 3 – Anexos

No quadro 3 deve indicar, conforme aplicável, o número de cada um dos anexos preenchidos.

Quadro 4 – Detalhe da Declaração

No *campo 401* deve indicar a data de início do prazo de comunicação do mecanismo (data do facto relevante), no formato Ano/Mês/Dia.

Nos *campos 402 a 405* deve indicar o facto relevante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 402 – Mecanismo disponibilizado para aplicação
- campo 403 – Mecanismo pronto para aplicação
- campo 404 – Primeiro passo na aplicação do mecanismo
- campo 405 – Prestação de ajuda, assistência ou aconselhamento

O *campo 406* deve ser preenchido com a designação do mecanismo, caso exista.

O *campo 407* destina-se a uma descrição sucinta do mecanismo em português. Este campo é de preenchimento obrigatório no caso de se tratar de um mecanismo interno, assinalado no *campo 108*. No caso de se tratar de um mecanismo transfronteiriço, assinalado no *campo 109*, deve ser preenchido este campo e/ou o *campo 408*.

Se preencheu o *campo 407* – Descrição do mecanismo (em português), deve ainda preencher o *campo 409*, identificando a correspondente legislação relevante.

O *campo 408* destina-se a uma descrição sucinta do mecanismo em inglês, sendo um campo de preenchimento opcional ao preenchimento do *campo 407* no caso de se tratar de um mecanismo transfronteiriço, assinalado no *campo 109*.

Se preencheu o *campo 408* – Descrição do mecanismo (em inglês), deve ainda preencher o *campo 410*, identificando a correspondente legislação relevante.

O declarante pode, assim, comunicar um mecanismo transfronteiriço simultaneamente em língua portuguesa e em língua inglesa.

No *campo 411* deve indicar o código das jurisdições descritas no(s) *campo(s) 407* e/ou *408* aplicáveis ao mecanismo, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 412* deve comunicar o valor das operações, em euros, ainda que indicativo, que constituem o próprio mecanismo a comunicar, sendo as operações em moeda estrangeira convertidas à taxa de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data indicada no *campo 401*. Caso o valor das operações não esteja disponível, deve comunicar o valor zero.

No *campo 413* deve identificar os Estados-Membros relacionados com o mecanismo (este campo é repetido tantas vezes quanto o necessário).

Deve assinalar o *campo 414* – Sim, se alguma característica-chave a assinalar no *campo 416* implicar a verificação conjunta do teste do benefício principal, ou o *campo 415* – Não aplicável, nos restantes casos.

No *campo 416* deve indicar o(s) código(s) da(s) característica(s)-chave do mecanismo, de acordo com a seguinte tabela de correspondências:

Código	DAC 6	Artigo 5º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho	
	A	**1**	**1 — Considera-se estarem presentes características-chave genéricas relacionadas com o teste do benefício principal, sempre que:**
01	A1	1a)	*a*) O contribuinte relevante ou qualquer outro participante no mecanismo se comprometa a não revelar a quaisquer terceiros, designadamente a outros intermediários ou à AT, de que modo o mecanismo pode proporcionar uma vantagem fiscal;
02	A2	1b)	*b*) O intermediário tenha direito a receber honorários pelo mecanismo, considerando-se também como tais as provisões, os juros ou as remunerações para custos de financiamento e outros encargos, e esses honorários sejam fixados por referência ao montante da vantagem fiscal resultante do mecanismo ou ao facto de o mecanismo efetivamente permitir ou não a obtenção de uma vantagem fiscal, podendo incluir a obrigação de restituição, parcial ou total, dos honorários, caso não seja obtida parte ou a totalidade da vantagem fiscal pretendida;
03	A3	1c)	*c*) O mecanismo implique documentos e ou uma estrutura substancialmente normalizados e que esteja disponível para mais do que um contribuinte relevante, sem que o mecanismo precise de ser substancialmente adaptado para ser aplicado.
	B	**2**	**2 — Considera-se estarem presentes características-chave específicas relacionadas com o teste do benefício principal, sempre que:**
04	B1	2a)	*a*) Um dos participantes no mecanismo tome medidas artificiosas que consistam na aquisição de uma empresa deficitária, na cessação da atividade principal dessa empresa e na utilização das perdas respetivas para reduzir os seus encargos fiscais, incluindo através da transferência dessas perdas para outra jurisdição ou da aceleração da utilização das mesmas;

05	B2	2b)	*b*) Um mecanismo tenha por efeito converter rendimento em capital, donativos ou outras categorias de rendimentos tributados mais favoravelmente, isentos de tributação ou não sujeitos a tributação;
06	B3	2c)	*c*) Um mecanismo inclua operações circulares que resultem num «carrossel» de fundos (*round-tripping*), através do envolvimento de entidades interpostas sem outra função comercial primária ou de operações que se compensem ou anulem mutuamente, ou que tenham outras características semelhantes.
	C	**3**	**3 — Considera-se estarem presentes características-chave específicas relacionadas com operações transfronteiriças, sempre que:**
	C1	**3a)**	***a*) Um mecanismo envolva a dedutibilidade de pagamentos transfronteiriços efetuados entre duas ou mais empresas associadas e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:**
07	C1 a)	3a) i)	*i*) O destinatário não seja residente, para efeitos fiscais, em nenhuma jurisdição fiscal;
08	C1 b) ii	3a) ii)	*ii*) Embora o destinatário seja residente, para efeitos fiscais, numa jurisdição fiscal, esta conste de lista de jurisdições de países terceiros que tenham sido avaliadas como não cooperantes pelos Estados-Membros, coletivamente ou no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE);
09	C1 b) i	3a) iii)	*iii*) Embora o destinatário seja residente, para efeitos fiscais, numa jurisdição fiscal, essa jurisdição não o sujeite a qualquer imposto sobre as sociedades ou o sujeite a um imposto sobre as sociedades, isentando-o ou aplicando-lhe uma taxa nominal inferior a 1 %;
10	C1 c),d)	3a) iv)	*iv*) O pagamento seja tributado mais favoravelmente, isento de tributação ou não sujeito a tributação na jurisdição em que o destinatário reside para efeitos fiscais;
11	C2	3b)	*b*) Sejam requeridas em mais do que uma jurisdição fiscal deduções sobre a mesma depreciação de um ativo;

12	C3	3c)	*c*) Seja requerida em mais do que uma jurisdição fiscal a eliminação ou atenuação da dupla tributação relativamente à mesma rubrica de rendimento ou de capital;
13	C4	3d)	*d*) Um mecanismo inclua transferências de ativos e exista nas jurisdições fiscais envolvidas uma diferença material no montante tratado como pagável relativamente a esses ativos.
	D	**4**	**4 — Considera-se estarem presentes características-chave específicas relacionadas com obrigações legais de informação sobre contas financeiras ou de identificação dos beneficiários efetivos, sempre que:**
	D1	**4 a)**	***a*) Um mecanismo possa ter o efeito de contornar a obrigação de apresentação de informações estabelecida nas normas que dão execução ao direito da União Europeia sobre a troca automática de informações relativas a contas financeiras ou em quaisquer acordos equivalentes, incluindo acordos com países terceiros, ou de tirar proveito da ausência de tais normas ou acordos, e em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes condições:**
14	D1 a)	4a) i)	*i*) O recurso a uma conta, produto ou investimento que não seja, ou pretenda não ser, uma conta financeira, mas que tenha características substancialmente semelhantes às de uma conta financeira;
15	D1 b)	4a) ii)	*ii*) A transferência de contas financeiras ou de ativos financeiros para jurisdições que não estejam sujeitas à troca automática de informações relativas a contas financeiras com o Estado de residência do contribuinte relevante, bem como outra qualquer utilização dessas jurisdições;
16	D1 c)	4a) iii)	*iii*) A reclassificação de rendimentos ou de capital em produtos ou pagamentos que não sejam objeto da troca automática de informações relativas a contas financeiras;

17	D1 d)	4a) iv)	*iv*) A transferência ou a conversão de uma instituição financeira, de uma conta financeira ou dos ativos aí contidos para instituição financeira, conta financeira ou ativos não sujeitos à obrigação de comunicação de informações ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras;
18	D1 e)	4a) v)	*v*) O recurso a entidades jurídicas, mecanismos ou estruturas que eliminem, ou que pretendam eliminar, a obrigação, ao abrigo da troca automática de informações relativas a contas financeiras, de comunicação da identidade de um ou mais titulares de contas financeiras ou de pessoas que exerçam o controlo;
19	D1 f)	4a) vi)	*vi*) O defraudar dos procedimentos de devida diligência, ou a exploração de lacunas nos mesmos, utilizados por instituições financeiras para cumprirem as suas obrigações de apresentação de informações relativas a contas financeiras, incluindo a utilização de jurisdições com regimes inadequados ou insuficientes para garantir a aplicação da legislação contra o branqueamento de capitais ou com exigências de transparência insuficientes relativamente a pessoas coletivas ou mecanismos legais;
	D2	**4 b)**	***b*) Um mecanismo envolva uma cadeia não transparente de propriedade jurídica ou de beneficiários efetivos, com recurso a pessoas, mecanismos ou estruturas legais**:
20	D2 a),b),c)	4b) i)ii)iii)	***i)*** Que não prossigam uma atividade económica substancial apoiada por pessoal, equipamento, ativos e instalações adequados; e ***ii)*** Sejam constituídas, geridas, residentes, controladas ou estabelecidas em qualquer jurisdição que não a jurisdição de residência de um ou mais dos beneficiários efetivos dos ativos detidos por essas pessoas, mecanismos ou estruturas legais; e, ainda, ***iii)*** Em que não seja possível identificar os beneficiários efetivos dessas pessoas, mecanismos ou estruturas legais, aplicando-se a definição de «beneficiários efetivos» constante da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

	E	**5**	**5 — Considera-se estarem presentes características-chave específicas relacionadas com preços de transferência, sempre que:**
21	E1	5 a)	*a*) Um mecanismo envolva a utilização de regimes de salvaguarda ou proteção unilateralmente assumidos numa jurisdição mas não previstos no consenso internacional consagrado nas normas da OCDE sobre preços de transferência;
22	E2	5 b)	*b*) Um mecanismo envolva a transferência de ativos intangíveis difíceis de avaliar;
23	E3	5 c)	*c*) Um mecanismo envolva uma transferência transfronteiriça, no seio do grupo de empresas associadas, de funções e ou riscos e ou ativos, se os resultados anuais projetados antes de juros e impostos (EBIT), durante o período de três anos seguinte à transferência, do cedente ou cedentes, forem inferiores a 50 % dos EBIT anuais projetados desse ou desses cedentes caso a transferência não tivesse sido efetuada.

Devem ser indicados os impostos nacionais abrangidos pelo mecanismo, interno ou transfronteiriço, assinalando, conforme aplicável, as seguintes opções:

- campo 417 – Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, bem como as tributações autónomas com este relacionadas
- campo 418 – Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, bem como as tributações autónomas e as derramas com este relacionadas
- campo 419 – Imposto sobre o valor acrescentado
- campo 420 – Imposto municipal sobre imóveis
- campo 421 – Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis
- campo 422 – Imposto do selo

Quadro 5 – Estrutura do Mecanismo

Deve assinalar o *campo 501* – Sim, caso o mecanismo pressuponha a adoção ou utilização de uma estrutura organizacional, isto é, a existência de unidades empresariais, com ou sem personalidade jurídica, relacionadas entre si, direta ou indiretamente, de que depende a aplicação do mecanismo, e caso essa informação seja relevante para a respetiva compreensão.
Caso contrário, deverá assinalar o *campo 502* – Não

No *campo 503* deve indicar o NIF da entidade de topo relevante, considerando-se como tal aquela que, pela posição que ocupa na estrutura organizacional do mecanismo, tem a capacidade de exercer uma influência significativa sobre as restantes unidades empresariais que o integram.

No *campo* 504 deve indicar o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 505* deve indicar o valor investido pela entidade de topo relevante na estrutura organizacional do mecanismo, considerando-se como tal o correspondente ao custo das partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio associados às mesmas, designadamente prestações suplementares, bem como o correspondente aos empréstimos concedidos e ainda não reembolsados. O valor investido deve ser indicado em euros, utilizando-se na conversão dos valores em moeda estrangeira as taxas de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data do investimento.

Os *campos 506* e *507* destinam-se à eventual indicação de outra informação relevante, em língua portuguesa ou em língua inglesa, respetivamente.

Deve ainda ser comunicada a estrutura das participações, identificando-se, pelo menos, uma entidade participada, indicando, no *campo 508*, o NIF da entidade participada e, no *campo 509*, o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 510* deve ser indicado o NIF da entidade mãe dessa participada e, no *campo 511*, o respetivo país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Devem também ser indicadas:

a) No *campo 512*, a percentagem da participação, entendendo-se por esta as partes sociais ou direitos equivalentes sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

b) No *campo 513*, o valor correspondente ao valor contabilístico dos capitais próprios da entidade participada ou, na sua falta, ao valor do património desta; o valor deve ser indicado em euros, utilizando-se na conversão dos valores em moeda estrangeira as taxas de câmbio de referência do euro publicadas pelo Banco Central Europeu na data indicada no *campo 401*.

Os *campos 514* e *515* destinam-se à eventual indicação de outra informação relevante, em língua portuguesa ou em língua inglesa, respetivamente.

O *campo 516* destina-se à eventual submissão de documentação relevante, por exemplo uma ilustração esquemática da estrutura do mecanismo. O preenchimento deste campo não dispensa a descrição que deve ser feita no(s) *campo(s) 407* e/ou *408*.

ANEXO A – INTERMEDIÁRIO

Destina-se a declarar as informações relativas ao(s) intermediário(s), devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de intermediários que intervêm no mecanismo.

Quadro 1 – Identificação

Deve indicar a natureza do intermediário, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 – Pessoa singular
- campo 102 – Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No *campo 103* deve indicar o nome ou designação do intermediário.

No *campo 104*, caso tenha assinalado o *campo* 101, deve indicar a data de nascimento.

No *campo 105*, caso tenha assinalado o *campo* 101, deve indicar o local de nascimento.

No *campo 106* deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do intermediário.

No *campo 107* deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 108* deve indicar o endereço de *e-mail* válido de contacto do intermediário.

No *campo 109* deve indicar a morada do intermediário, correspondente ao domicílio fiscal ou profissional ou, não estando estes disponíveis, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No *campo 110* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do intermediário, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Deve indicar umas das seguintes opções, correspondentes à atuação do intermediário:

- campo 111 – Conceção, comercialização, organização, disponibilização para aplicação e/ou administração da aplicação do mecanismo
- campo 112 – Ajuda, assistência ou aconselhamento

Deve indicar se o intermediário invocou o dever legal ou contratual de sigilo, assinalando o *campo 113* – Sim ou o *campo 114* – Não. Deve assinalar o *campo 113* se é o contribuinte relevante que está a cumprir a obrigação de comunicação que sobre si passou a competir nos termos do artigo 13º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho, ou se é o intermediário que está a cumprir a obrigação subsidiária de comunicação prevista no nº 4 desse mesmo artigo 13º.

Deve identificar no *campo 115*, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**, o(s) Estado(s)-Membro(s) em que existe dever legal ou contratual de sigilo relativamente ao intermediário.

ANEXO B – CONTRIBUINTE RELEVANTE E EMPRESA ASSOCIADA

Destina-se a declarar as informações relativas ao contribuinte relevante e empresas associadas (nas respetivas definições, constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 – e do n.º 2 – do artigo 2.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho), devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de contribuintes relevantes e empresas associadas relevantes para o mecanismo.

Quadro 1 – Contribuinte Relevante

Deve indicar a natureza do contribuinte relevante, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 – Pessoa singular
- campo 102 – Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No *campo 103* deve indicar o nome ou designação do contribuinte relevante.

No *campo 104,* caso tenha assinalado o *campo 101*, deve indicar a data de nascimento.

No *campo 105*, caso tenha assinalado o *campo 101*, deve indicar o local de nascimento.

No *campo 106* deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) do contribuinte relevante.

No *campo 107* deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 108* deve indicar o endereço de *e-mail* válido de contacto do contribuinte relevante.

No *campo 109* deve indicar a morada do contribuinte relevante, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No *campo 110* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais do contribuinte relevante, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 111* deve indicar a data em que tenha sido ou venha a ser realizado o primeiro passo na aplicação do mecanismo.

Quadro 2 – Empresa Associada

Neste quadro devem ser identificadas as empresas associadas relevantes para o mecanismo, independentemente de serem, ou não, abrangidas por este.

Deve indicar a natureza da empresa associada, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 201 – Pessoa singular
- campo 202 – Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No *campo 203* deve indicar o nome ou designação da empresa associada.

No *campo 204*, caso tenha assinalado o *campo 201*, deve indicar a data de nascimento.

No *campo 205*, caso tenha assinalado o *campo 201*, deve indicar o local de nascimento.

No *campo 206* deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) da empresa associada.

No *campo 207* deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 208* deve indicar o endereço de *e-mail* válido de contacto da empresa associada.

No *campo 209* deve indicar a morada da empresa associada, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No *campo 210* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais da empresa associada, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

Deve ainda indicar se a empresa associada é uma entidade abrangida pelo mecanismo, assinalando o *campo 211* – Sim ou o *campo 212* – Não.

ANEXO C – ENTIDADE ABRANGIDA

Destina-se a declarar as informações relativas à identificação de pessoas (singulares ou coletivas) ou entidades sem personalidade jurídica, de um Estado-Membro, suscetíveis de serem abrangidas pelo mecanismo a comunicar, enquanto participantes no mesmo, afetando-o ou sendo por ele afetadas, quando não identificadas no Anexo Contribuinte Relevante e Empresa Associada, devendo preencher-se o número de anexos correspondente ao número de entidades abrangidas pelo mecanismo.

Quadro 1 – Identificação

Deve indicar a natureza da entidade abrangida, assinalando uma das seguintes opções:

- campo 101 – Pessoa singular
- campo 102 – Pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica

No *campo 103* deve indicar o nome ou designação da entidade abrangida.

No *campo 104*, caso tenha assinalado o *campo 101*, deve indicar a data de nascimento.

No *campo 105*, caso tenha assinalado o *campo 101*, deve indicar o local de nascimento.

No *campo 106* deve indicar o Número de Identificação Fiscal (NIF) da entidade abrangida.

No *campo 107* deve indicar o código do país emissor do NIF, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

No *campo 108* deve indicar o endereço de *e-mail* válido de contacto da entidade abrangida.

No *campo 109* deve indicar a morada da entidade abrangida, correspondente ao domicílio fiscal ou, não estando este disponível, à morada da sede ou do estabelecimento estável.

No *campo 110* deve indicar o código do país da residência para efeitos fiscais da entidade abrangida, de acordo com a **norma ISO 3166 alpha 2**.

JUSTIÇA E MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 305/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Primeira alteração à Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, que define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital.

Primeira alteração à Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, que define os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) para a certificação de atributos profissionais, empresariais e públicos através do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital

O reforço dos serviços públicos digitais previsto no Programa do XXII Governo Constitucional exige não apenas formas de praticar atos e tramitar procedimentos, mas também formas de assinar e preservar documentos, de forma segura e na qualidade adequada, salvaguardando o valor jurídico e probatório dos documentos eletrónicos.

Num contexto em que, a partir de 1 de janeiro de 2021, um dos procedimentos a adotar para a emissão de faturas é a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 12.º e do n.º 10 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, considera-se oportuno reforçar a disponibilização de mecanismos de assinatura eletrónica qualificada, com certificação dos atributos empresariais, utilizando a infraestrutura existente na Administração Pública, nomeadamente os meios disponíveis no sítio autenticacao.gov.pt, o sítio oficial dos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica e autenticação segura do Estado.

Através da presente portaria, possibilita-se a utilização dos atributos empresariais do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais (SCAP) para a assinatura de faturas eletrónicas.

Aproveita-se o ensejo para revogar a norma relativa ao período experimental cujo prazo já decorreu.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, manda o Governo, pelas Ministras da Justiça e da Modernização do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 73/2018, de 12 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 73/2018, de 12 de março

Os artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 73/2018, de 12 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O SCAP está disponível através do sítio na Internet autenticacao.gov.pt.

Artigo 8.º

[...]

1 — A assinatura qualificada com certificação da qualidade de administrador, gerente e diretor, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, pode ser utilizada nos seguintes casos:

a) Celebração de contratos com as entidades fornecedoras de eletricidade, água, gás e serviços de telecomunicações;
b) Celebração de contratos com outros fornecedores, com o limite a fixar pelos órgãos sociais;
c) Celebração de contratos de trabalho;
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) Assinatura de atas e deliberações dos órgãos sociais;
i) Receção e levantamento de correspondência postal;
j) Assinatura de faturas eletrónicas.

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . »

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 17.º da Portaria n.º 73/2018, de 12 de março.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem,* em 17 de dezembro de 2020. — A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão,* em 15 de dezembro de 2020.

113832592

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 306/2020

de 29 de dezembro

Sumário: Aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2021.

Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem, a lista de substâncias e métodos proibidos em vigor é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto e publicada no *Diário da República.*

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, na sua atual redação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova, em anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante, a lista de substâncias e métodos proibidos.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A lista de substâncias e métodos proibidos referida no artigo 1.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo,* em 17 de dezembro de 2020.

ANEXO

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos

Código Mundial Antidopagem

1 de janeiro de 2021 (data de entrada em vigor)

O texto oficial da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é mantido pela Agência Mundial Antidopagem — AMA, após extenso processo de consulta, e é publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre a versão portuguesa e as versões originais, a versão em inglês prevalece.

Alguns termos utilizados nesta Lista de Substâncias e Métodos Proibidos:

Proibidos *em Competição* — foi aprovado pela AMA que o período *em Competição*, será iniciado às 23h59 m do dia anterior à Competição em que está programado o Atleta competir, até ao fim da Competição e do processo de colheita de amostras. Este período poderá ser diferente para um desporto específico se aprovado pela AMA;

Proibidos *em Competição* e *Fora de Competição* — significa que a substância ou método é proibido *em Competição* e *Fora de Competição*;

Específica e Não Específica — de acordo com o Artigo 4.2.2. do Código Mundial Antidopagem, para o propósito de aplicação do artigo 10.º, todas as Substâncias Proibidas serão consideradas «*Substâncias Específicas*» exceto as substâncias que são expressamente indicadas na Lista Proibida como «*Não Específicas*». Nenhum método proibido deverá ser considerado um método específico, a não ser que esteja especificamente indicado como Método Específico na Lista Proibida. Conforme indicado no comentário do Artigo, «as Substâncias e Métodos Específicos indicados no Artigo 4.2.2, não devem de forma alguma serem consideradas menos importantes ou menos perigosas do que as outras substâncias ou métodos dopantes. Pelo contrário, são simplesmente substâncias e métodos que tem maior possibilidade de terem sido consumidos ou utilizados por um Atleta com o objetivo diferente de melhorar o desempenho desportivo»;

«Substâncias de Abuso» — de acordo com o Artigo 4.2.3 do Código, Substâncias de Abuso são as substâncias identificadas como tal, porque são frequentemente usadas abusivamente na sociedade fora do contexto desportivo. As substâncias seguintes são designadas «Substâncias de Abuso»: cocaína, diamorfina (heroína), metilenodioximetanfetamina (MDMA/*ecstasy*), tetrahidrocanabinol (THC).

Substâncias e Métodos Proibidos *Em Competição* e *Fora de Competição*

S0. Substâncias não Aprovadas Oficialmente

Substâncias Proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

Todas as substâncias nesta classe são *Substâncias Específicas*.

Qualquer substância farmacológica que não seja referida em qualquer das subsequentes secções da presente Lista e que não tenha sido objeto de aprovação por qualquer autoridade reguladora governamental de saúde para uso terapêutico em humanos (e.g. substâncias sob desenvolvimento pré-clínico ou clínico, ou que foram descontinuadas, drogas de síntese, substâncias aprovadas apenas para uso veterinário) é proibida *em Competição* e *Fora de Competição*.

S1. Agentes Anabolizantes

Substâncias Proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

Os agentes anabolizantes são proibidos.

1 — Esteroides androgénicos anabolizantes (EAA)

Quando administrados exogenamente, incluindo, mas não limitados a:

1-Androstenediol (5α-androst-1-ene-3ß,17ß-diol);
1-Androstenediona (5α-androst-1-ene-3,17-diona);
1-Androsterona (3α-hidroxi-5α-androst-1-ene-17-ona);
1-Epiandrosterona (3ß-hodroxi-5α-androst-1-ene-17-ona);
1-Testosterona (17ß-hidroxi-5α-androst-1-en-3-ona);
4-Androstenediol (androst-4-ene-3ß,17ß-diol);
4-Hidroxitestosterona (4,17ß-dihidroxiandrost-4-en-3-ona);
5-Androstenediona (androst-5-ene-3,17-diona);
7-α-hidroxi-DHEA;
7-ß-hidroxi-DHEA;
7-ceto-DHEA;
19-Norandrostenediol (estre-4-ene-3,17-diol);

19-Norandrostenediona (estre-4-ene-3,17-diona);
Androstanolona (5α-dihidrotestosterona, 17β-hidroxi-5α-androstan-3-ona);
Androstenediol (androst-5-ene-3ß,17ß-diol);
Androstenediona (androst-4-ene-3,17-diona);
Bolasterona;
Boldenona;
Boldiona (androsta-1,4-diene-3,17-diona);
Calusterona;
Clostebol;
Danazol ([1,2]oxazolo[4',5':2,3]pregna-4-en-20-in-17α-ol);
Dehidroclormetiltestosterona (4-cloro-17ß-hidroxi-17α-metilandrost-1,4-dien-3-ona);
Desoximetiltestosterona (17α-metil-5α-androst-2-ene-17ß-ol e 17α-metil-5α-androst-3-ene-17ß-ol);
Drostanolona;
Epiandrosterona (3ß-hidroxi-5α-androstan-17-ona);
Epi-dihidrotestosterona (17ß-hidroxi-5ß-androstan-3-ona);
Epitestosterona;
Estanozolol;
Estembolona;
Etilestrenol (19-norpregna-4-en-17α-ol);
Fluoximesterona;
Formebolona;
Furazabol (17α-metil[1,2,5]oxadiazolo[3',4':2,3]-5α-androstan-17β-ol);
Gestrinona;
Mestanolona;
Mesterolona;
Metandienona (17ß-hidroxi-17α-metilandrosta-1,4-dien-3-ona);
Metenolona;
Metandriol;
Metasterona (17β-hidroxi-2α,17α-dimetil-5α-androstan-3-ona);
Metil-1-testosterona (17ß-hidroxi-17α-metil-5α-androst-1-ene-3-ona);
Metilclostebol;
Metildienolona (17ß-hidroxi-17α-metilestra-4,9-dien-3-ona);
Metilnortestosterona (17ß-hidroxi-17α-metilestr-4-en-3-ona);
Metiltestosterona;
Metribolona (metiltrienolona, 17ß-hidoxi-17α-metilestra-4,9,11-trien-3-ona);
Mibolerona;
Nandrolona (19-nortestosterona);
Norboletona;
Norclostebol (4-cloro-17ß-ol-estre-4-en-3-ona);
Noretandrolona;
Oxabolona;
Oxandrolona;
Oximesterona;
Oximetolona;
Prasterona (dehidroepiandrosterona, DHEA, 3β-hidroxiandrost-5-en-17-ona);
Prostanozol (17β-[(tetrahidropiran-2-il)oxi]-1'H-pirazolo[3,4:2,3]-5α-androstano);
Quimbolona;
Testosterona;
Tetrahidrogestrinona (17-hidroxi-18a-homo-19-nor-17α-pregna-4,9,11-trien-3-ona);
Trembolona (17β-hidroxiestr-4,9,11-trien-3-ona);

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

2 — Outros agentes anabolizantes, incluindo, mas não limitados a:

Clenbuterol, moduladores seletivos dos recetores dos androgénios (SARMs, e.g. andarina, LGD-4033, ligandrol, enobosarm (ostarina) e RAD140), tibolona, zeranol e zilpaterol.

S2. Hormonas Peptídicas, Fatores de Crescimento, Substâncias Relacionadas e Miméticos

Substâncias Proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

Todas as substâncias nesta classe são *Substâncias Não Específicas*.

As substâncias seguintes e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) são proibidas:

1 — Eritropoietinas (EPO) e agentes afetando a eritropoiese, incluindo, mas não limitadas a:

1.1 — Agonistas dos Recetores de Eritropoietina, e.g. darbepoietinas (dEPO), eritropoietinas (EPO);

Substâncias sintetizadas com base na EPO [EPO-Fc, metoxipolietileno glicol-epoietina beta (CERA)]; Agentes EPO-miméticos e os seus derivados (e.g. CNTO 530 e peginesatida).

1.2 — Agentes ativadores do fator induzível de hipoxia (HIF), e.g. cobalto; daprodustat (GSK1278863); IOX2; molidustat (BAY 85-3934); roxadustat (FG-4592); vadadustat (AKB-6548); xénon.

1.3 — Inibidores GATA, e.g. K-11706.

1.4 — Inibidores de sinalização do Fator de Crescimento Transformador-β (TGF-β), e.g. luspatercept; Sotatercept.

1.5 — Recetores inatos de reparação, e.g. asialo EPO; EPO carbamilada (CEPO).

2 — Hormonas peptídicas e seus fatores de libertação,

2.1 — Hormona gonadotrofina coriónica (GC) e Hormona Luteinizante (LH), e os seus fatores de libertação nos praticantes desportivos do sexo masculino, e.g. buserelina, deslorelina, gonadolerina, goserelina, leuprorelina, nafarelina e triptorelina;

2.2 — Corticotrofinas e os seus fatores de libertação, e.g. corticorelina;

2.3 — Hormona de crescimento (GH) e seus fragmentos e fatores de libertação incluindo, mas não limitados a:

Fragmentos da Hormona de Crescimento, e.g. AOD-9604 e hGH 176-191;

Hormona de libertação da Hormona de crescimento (GHRH) e seus análogos, e.g. CJC-1293, CJC-1295, sermorelina e tesamorelina;

Secretagogos da Hormona de crescimento (GHS), e.g. lenomorelina (grelina) e miméticos da grelina, e.g. anamorelina, ipamorelina macimorelina e tabimorelina; Peptídicos Libertadores de GH (GHPRs), e.g. alexamorelina, GHRP-1, GHRP-2 (pralmorelina), GHRP-3, GHRP-4, GHRP-5, GHRP-6 e examorelina (hexarelina).

3 — Fatores de crescimento e moduladores de fatores de crescimento

Incluindo, mas não limitados a:

Fatores de crescimento: fibroblásticos (FGFs); hepatocitários (HGF); insulina-like (IGF-1) e seus análogos; mecânicos (MGFs); plaquetários (PDGF); Timosina-β4 e seus derivados e.g. TB-500; Vasculo-endotelial (VEGF).

Outros fatores de crescimento ou moduladores de fatores de crescimento que afetem a síntese proteica/degradação ao nível dos músculos, tendões ou ligamentos, a vascularização, a utilização energética, a capacidade regenerativa ou a mudança de tipo de fibra.

S3. Beta-2 Agonistas

Substâncias Proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

Todas as substâncias nesta classe são *Substâncias Específicas*.

Todos os beta-2 agonistas, seletivos e não seletivos, incluindo todos os isómeros óticos são proibidos.

Incluindo, mas não limitados a:

Arformaterol; Fenoterol; Formoterol; Higenamina; Indacaterol; Levosalbutamol; Olodaterol; Procaterol; Reproterol; Salbutamol, Salmeterol; Terbutalina; Tretoquinol (trimetoquinol); Tulobuterol; Vilanterol.

Excetuam-se:

O salbutamol quando administrado por via inalatória: um máximo de 1600 microgramas num período de 24 horas em doses que não podem exceder as 800 microgramas a cada 12 horas;

O formoterol quando administrado por via inalatória: máximo de 54 microgramas num período de 24 horas;

O salmeterol quando administrado por via inalatória: máximo de 200 microgramas num período de 24 horas;

O Vilanterol quando administrado por via inalatória: máximo 25 microgramas em 24 horas;

A presença de salbutamol na urina numa concentração superior a 1000 ng/ml ou do formoterol numa concentração superior a 40 ng/ml não é consistente com um uso terapêutico da substância e será considerada como um Resultado Analítico Adverso (AAF) a não ser que o praticante desportivo prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que o resultado anormal foi a consequência de uma utilização terapêutica administrada por via inalatória dentro dos limites máximos acima indicados.

S4. Hormonas e Moduladores Metabólicos

Substâncias Proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

As substâncias proibidas na classe S4.1 e S4.2 são *Substâncias Específicas*. As substâncias nas classes S4.3 e S4.4 são *Substâncias Não Específicas*.

As seguintes hormonas e moduladores metabólicos são proibidos:

1 — Inibidores da aromatase, incluindo, mas não limitados a:

2-Androstenol (5α-androst-2-en-17-ol);
2-Androstenona (5α-androst-2-en-17-ona);
3-Androstenol (5α-androst-3-en-17-ol);
3-Androstenona (5α-androst-3-en-17-ona);
4-Androstene-3,6,17 triona (6-oxo);
Aminoglutetimida;
Anastrazol;
Androsta-1,4,6-triene-3,17-diona (androstatrienediona);
Androsta- 3-5 dieno-7,17-diona (arimistano);
Exemestano;
Formestano;
Letrozol;
Testolactona.

2 — Substâncias antiestrogénicas [antiestrogénios e moduladores seletivos dos recetores de estrogénios (SERMS)], incluindo, mas não limitados a:

Bazedoxifeno;
Clomifeno;
Ciclofenil;
Fulvestrant;
Ospemifeno;

Raloxifeno;
Tamoxifeno;
Toremifeno.

3 — Agentes que impedem a ativação do recetor de activina IIb, incluindo, mas não limitados a:

Anticorpos neutralizantes da activina-A;
Competidores do recetor de activina IIb tais como: recetores chamariz da activina (e.g. ACE-031);
Anticorpos antirrecetor de activina IIb (e.g. bimagrumab).

Inibidores da miostatina, tais como:

Agentes que reduzem ou eliminam a expressão da miostatina;
Proteínas de ligação à miostatina (e.g. folistatina, propeptido de miostatina);
Anticorpos neutralizantes da miostatina (e.g. domagrozumab, landogrozumab, stamulumab).

4 — Moduladores metabólicos:
4.1 — Ativadores da proteína quinase dependente do AMP (AMPK), e.g. AICAR; SR9009 e agonistas do recetor ativado δ por proliferadores peroxisomais (PPARδ), e.g. 2-(2-metil-4-((4-metil-2-(4-(trifluorometil)fenil)tiazol-5-il)metiltio)fenoxi) ácido acético (GW1516; GW501516);
4.2 — Insulinas e miméticos da insulina;
4.3 — Meldonium;
4.4 — Trimetazidina.

S5. Diuréticos e Agentes Mascarantes

Substâncias proibidas *em Competição* e *Fora de Competição*

Todas as substâncias proibidas nesta classe são *Substâncias Específicas*.
Os seguintes diuréticos e agentes mascarantes são proibidos, bem como outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).
Incluindo, mas não limitado a:

Desmopressina; probenecide; expansores de plasma, e.g. administração intravenosa de albumina, dextrano, hidroxietilamido e manitol.
Acetazolamida; amilorida; bumetanida; canrenona; clorotalidona; ácido etacrínico; furosemida; indapamida; metolazona; espironolactona; tiazidas, e.g. bendroflumetiazida; clorotiazida e hidroclorotiazida; triamtereno e vaptanos, e.g. tolvaptano.

Excetuam-se:

Drospirenona; pamabrom; e administração oftalmológica tópica dos inibidores da anidrase carbónica (e.g. dorzolamina e brinzolamida);
A administração local de felipressina em anestesia dentária.

O uso *em Competição* e *Fora de Competição*, conforme aplicável, de qualquer quantidade das seguintes substâncias sujeitas a um valor limite de deteção: formoterol, salbutamol, catina, efedrina, metilefedrina e pseudoefedrina, associado com um diurético ou outro agente mascarante, será considerada um Resultado Analítico Adverso (AAF) salvo se o atleta possuir uma Autorização de Utilização Terapêutica (AUT) Especificamente para essa substância, para além da obtida para o diurético ou outro agente mascarante.

Métodos Proibidos

Métodos Proibidos em Competição e Fora de Competição

Todos os Métodos Proibidos desta classe são não específicos exceto os métodos em M2.2 que são Métodos Específicos.

M1. Manipulação do Sangue e de Componentes do Sangue

São proibidos os seguintes:

1 — A Administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.

2 — Incremento artificial da captação, transporte ou libertação de oxigénio.

Incluindo, mas não limitado a:

Perfluoroquímicos; efaproxiral (RSR13) e produtos modificados da hemoglobina, e.g. substitutos de sangue baseados na hemoglobina e produtos de hemoglobina microencapsulada, excluindo a administração de oxigénio por via inalatória.

3 — Qualquer forma de manipulação intravascular do sangue ou dos componentes do sangue por meios físicos ou químicos.

M2. Manipulação Química e Física

São proibidos os seguintes:

1 — A Adulteração, ou Tentativa de Adulteração, de forma a alterar a integridade e validade das amostras recolhidas nos controlos de dopagem.

Incluindo, mas não limitado a:

Substituição e/ou adulteração da amostra e.g. adição de proteases à amostra.

2 — As infusões e/ou injeções intravenosas de mais de 100 ml por um período de 12 horas são proibidas com exceção das realizadas legitimamente no âmbito de um tratamento hospitalar, de uma intervenção cirúrgica ou de uma investigação clínica de diagnóstico.

M3. Dopagem Genética e Celular

Os seguintes métodos, com potencial para melhorar o rendimento desportivo, são proibidos:

1 — O uso de ácidos nucleicos ou de análogos de ácidos nucleicos que podem alterar a sequência do genoma e/ou alterar a expressão genética por qualquer mecanismo. Isto inclui, mas não está limitada às técnicas de edição de genes, silenciamento de genes e transferência de genes.

2 — O uso de células normais ou geneticamente modificadas.

S6. Estimulantes

Substâncias Proibidas *em Competição*

Todas as substâncias proibidas nesta classe são *Substâncias Específicas* exceto aquelas em S6.A que são *Substâncias Não Específicas*.

Substâncias de Abuso nesta secção: cocaína e metilenodioximetanfetamina (MDMA/*ecstasy*).

Todos os estimulantes, (incluindo todos os isómeros óticos (e.g. d- e l-) quando relevante, são proibidos.

Os estimulantes incluem:

A) Estimulantes não específicos:

Adrafinil;

Anfepramona;

Anfetamina;
Anfetaminil;
Amifenazol;
Benfluorex;
Benzilpiperazina;
Bromantan;
Clobenzorex;
Cocaína;
Cropropamida;
Crotetamida;
Fencamina;
Fenetilina;
Fenfluramina;
Fenproporex;
Fendimetrazina;
Fentermina;
Fonturacentam [4-fenilpiracetam(carfedon)];
Furfenorex;
Lisdexamfetamina;
Mefenorex;
Mefentermina;
Mesocarbo;
Metanfetamina(d-);
p-Metilanfetamina;
Modafinil;
Norfenfluramina;
Prenilamina;
Prolintano.

Um estimulante que não esteja descrito nesta secção é uma Substância Específica.
B) Estimulantes específicos:
Incluindo, mas não limitados a:

3-Metilhexano-2-amina (1,2-dimetilpentilamina);
4-Metilhexano-2-amina (metilhexanoamina);
4-Metilpentano-2-amina (1,3-dimetilbutilamina);
5-Metilhexano-2-amina (1,4-dimetilpentilamina);
Benzefetamina;
Catina**;
Catinona e os seus análogos e.g. mefedrona, metedrona e α-pirrolidinovalerofenona;
Dimetanfetamina (Dimetilanfetamina);
Efedrina***;
Epinefrina**** (adrenalina);
Etamivan;
Etilanfetamina;
Etilefrina;
Estricnina;
Famprofazona;
Fembutrazato;
Fenmetrazina;
Fencafamina;
Fenetilamina e os seus derivados;
Fenprometamina;
Heptaminol;

Hidroxianfetamina (parahidroxianfetamina);
Isometeptano;
Levometanfetamina;
Meclofenoxato;
Metilenodioximetanfetamina;
Metilefedrina***;
Metilfenidato;
Niquetamida;
Norfenefrina;
Octodrina (1,5-dimetilhexilamina);
Octopamina;
Oxilofrina (metilsinefrina);
Pemolina;
Pentetrazol;
Propilexedrina;
Pseudoefedrina*****;
Selegilina;
Sibutramina;
Tenanfetamina (metilenodioxianfetamina);
Tuaminoheptano;

e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

Excetuam-se:

Clonidina;

Derivados de imidazole para uso dermatológico, nasal e oftalmológico e os estimulantes incluídos no Programa de Monitorização em 2021*.

* Bupropion, cafeína, nicotina fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol e sinefrina: estas substâncias estão incluídas no Programa de Monitorização para 2021 e não são consideradas Substâncias Proibidas.

** Catina: É proibida quando a concentração na urina seja superior a 5 microgramas por mililitro.

*** Efedrina e metilefedrina: São proibidas quando a concentração na urina seja superior a 10 microgramas por mililitro.

**** Epinefrina (adrenalina): Não é proibida a administração local, e.g. nasal, oftalmológica, ou quando associada com anestésicos locais.

***** A pseudoefedrina é proibida quando a concentração na urina seja superior a 150 microgramas por mililitro.

S7. Narcóticos

Substâncias Proibidas *em Competição*

Todas as substâncias proibidas nesta secção são *Substâncias Específicas*.

Substâncias de Abuso nesta secção: diamorfina (heroína).

São proibidos os seguintes e os seus isómeros óticos, e.g. d- l-, quando relevante:

Buprenorfina;
Dextromoramida;
Diamorfina (heroína);
Fentanil e os seus derivados;
Hidromorfona;
Metadona;
Morfina;
Nicomorfina;
Oxicodona;
Oximorfona;
Pentazocina;
Petidina.

S8. Canabinoides

Substâncias Proibidas *em Competição*

Todas as substâncias proibidas nesta classe são *Substâncias Específicas*.
Substâncias de Abuso nesta secção: Tetrahidrocanabinol.
Todos os canabinoides naturais e sintéticos são proibidos, por exemplo:

Canabinoides naturais, e.g. canábis, haxixe e marijuana e produtos de canábis;
Δ9-tetrahidrocanabinois (THCs) naturais e sintéticos;
Canabinóides sintéticos que mimetizam os efeitos dos THCs.

Excetuam-se:

Canabidiol.

S9. Glucocorticoides

Substâncias Proibidas *em Competição*

Todas as substâncias proibidas nesta secção são *Substâncias Específicas*.
Todos os glucocorticoides são proibidos quando administrados por via oral, retal ou por injeção intravenosa ou intramuscular.
Incluindo, mas não limitado a:

Beclometasone;
Betametasona;
Budesonida;
Ciclesonide;
Cortisona;
Deflazacorte;
Dexametasona;
Flucortolone;
Flunisolide;
Fluticasona;
Hidrocortisona;
Metilprednisolona;
Mometasone;
Prednisolona;
Prednisona;
Triancinolona.

Substâncias Proibidas em Alguns Desportos em Particular

Todas as substâncias proibidas nesta secção são *Substâncias Específicas*

P.1 Betabloqueantes

Os betabloqueantes são proibidos somente *em Competição* nos seguintes desportos, e também *Fora de Competição* quando indicado:

Atividades Subaquáticas (CMAS) em apneia de peso constante com ou sem barbatanas, apneia dinâmica com ou sem barbatanas, apneia de imersão livre, apneia *Jump Blue*, caça submarina, apneia estática, tiro ao alvo e apneia de peso variável;
Automobilismo (FIA);
Bilhar (todas as disciplinas) (WCBS);

Esqui/Snowboard (FIS) em saltos de esqui, *freestyle aerials*/*halfpipe* e em *snowboard half-pipe*/*big air*;
Golfe (IGF);
Setas (WDF);
Tiro (ISSF, IPC)*;
Tiro com Arco (WA)*.

* Proibido igualmente *Fora de Competição*.

Incluindo, mas não limitados aos seguintes:

Acebutolol;
Alprenolol;
Atenolol;
Betaxolol;
Bisoprolol;
Bunolol;
Carteolol;
Carvedilol;
Celiprolol;
Esmolol;
Labetalol;
Metipranolol;
Metoprolol;
Nadolol;
Nevibolol;
Oxprenolol;
Pindolol;
Propranolol;
Sotalol;
Timolol.

113827319

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750